



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

ANO XLIV — Nº 006

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 1989

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

I — ATA DA 5ª SESSÃO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 48ª LEGISLATURA EM 23 DE FEVEREIRO DE 1989

- I — Abertura da Sessão
- II — Leitura e assinatura da ata da sessão anterior
- III — Leitura do Expediente

OFÍCIOS

Nº 4/89 — Do Senhor Deputado José Lourenço, do Partido da Frente Liberal-PFL, designando o Deputado José Teixeira, Primeiro Vice-Líder, coordenador de Bancada do PFL em Plenário, e o Deputado José Lins, Coordenador nas Comissões Técnicas.

Nº 5/89 — Do Senhor Deputado José Lourenço, Líder do Partido da Frente Liberal-PFL, comunicando a dispensa do Deputado Inocêncio Oliveira do Colégio de Vice-Líderes e designando o Deputado José Teixeira, Primeiro Vice-Líder de seu Partido.

Nº 50/89 — Do Senhor Deputado Euclides Scalco, Líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, indicando o Senhor Deputado Robson Marinho para Vice-Líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB.

Nº 012/89 — Do Senhor Deputado Francisco Rolim, comunicando que no mês de janeiro, assumiu o mandato de Deputado Federal pela Bancada do Partido Socialista Brasileiro-PSB.

REQUERIMENTO

Do Senhor Deputado Arnold Fioravante, solicitando a retirada do Projeto de Lei nº 1.140 de 1988, de sua autoria.

COMUNICAÇÕES

Do Senhor Deputado Hilário Braun, esclarecendo e justificando o seu voto em relação ao Projeto de Lei nº 1.316-A/88.

Do Senhor Deputado Egídio Ferreira Lima, comunicando seu desligamento da Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, e o seu ingresso na Bancada do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB.

Do Senhor Deputado Lézio Sathler, comunicando seu desligamento da Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, e o seu ingresso na Bancada do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB.

REQUERIMENTO

Requerimento nº 45/89 (Convocação) — (Do Sr. Arnaldo Prieto) — Solicita seja convocado o Senhor Ministro de Estado do Interior, a fim de prestar esclarecimentos sobre problemas relativos à Amazônia.

PROJETOS A IMPRIMIR

Projeto de Lei nº 1.516-A, de 1989 (Do Poder Executivo) Mensagem nº 76/89 — Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário; tendo parecer do Relator designado pela Mesa em substituição às Comissões, pela aprovação. Pendente de parecer às emendas de Plenário.

Projeto de Lei nº 3.340-A, de 1984 (Do Sr. Jorge Carone) — Acrescenta § 5º ao artigo 37 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito, dispondo sobre canos de descarga dos ônibus e caminhões; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Transportes, pela aprovação.

PROJETOS APRESENTADOS

Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1989 (Do Sr. Adylson Motta) — Suprima-se o artigo 62 e seu parágrafo único.

Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1989 (Do Sr. Arnold Fioravante) — Faculta aos membros da Câmara dos Deputados redução de seus próprios subsídios e outras formas de remuneração.

Projeto de Lei Complementar nº 43, de 1989 (Do Sr. Geraldo Alckmin Filho) — Dispõe sobre o tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Projeto de Lei Complementar nº 50, de 1989 (Do Sr. Nilson Gibson) — Lei Orgânica da Advocacia Geral da União.

Projeto de Lei Complementar nº 51, de 1989 (Do Sr. Nelson Friedrich) — Estabelece, de acordo com o disposto no artigo 169 da Constituição, limites para a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Projeto de Lei Complementar nº 52, de 1989. (Do Sr. Carlos Cardinal) — Dispõe sobre a cooperação entre as unidades federadas, com vista ao desenvolvimento e ao bem-estar (Parágrafo único do artigo 23 da Constituição).

Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1989 (Do Sr. Carlos Cardinal) — Disciplina a permanência temporária de tropas estrangeiras no território nacional (artigo 21, inciso IV, da Constituição).

Projeto de Resolução nº 53, de 1989 (Do Sr. Fernando Sant'Anna) — Suspende dispositivos do Decreto nº 97.456, de 15 de janeiro de 1989, que estabelece normas para a programação e execução orçamentária e financeira do Tesouro Nacional para o exercício financeiro de 1989.

Projeto de Lei nº 1.460, de 1989 (Do Sr. Brandão Monteiro) — Regula o registro e uso de motosserras e outros equipamentos destinados a desmatamentos e derrubadas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.464, de 1989 (Do Sr. Raquel Cândido) — Institui o Código de Mineração.

Projeto de Lei nº 1.480, de 1989 (Do Sr. Michel Temer) — Regulamenta o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.

Projeto de Lei nº 1.482, de 1989. (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá) — Dispõe sobre o salário mínimo.

Projeto de Lei nº 1.484, de 1988. (Do Sr. Fausto Rocha) — Acrescenta § 5º ao artigo 37 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito), dispondo sobre canos de descarga dos ônibus e caminhões.

Projeto de Lei nº 1.490, de 1989. (Do Sr. Mauro Miranda) — Estende o disposto no artigo 40 da Constituição Federal aos servidores, regidos pela CLT, das universidades públicas e demais instituições federais de ensino e determina outras providências.

Projeto de Lei nº 1.496, de 1989. (Do Sr. Hélio Rosas) — Dispõe da prestação alternativa de obrigação legal (artigo 5º, inciso VIII, da Constituição).

Projeto de Lei nº 1.509, de 1989. (Do Sr. Hélio Rosas) — Dispõe sobre o salário-de-benefício dos segurados do INPS.

Projeto de Lei nº 1.510, de 1989. (Do Sr. Jorge Arbage) — Disciplina a fiscalização, pelo estado, dos investimentos privados (artigo 174 e parágrafos da Constituição).

Projeto de Lei nº 1.513, de 1989. (Do Sr. Jorge Arbage) — Dispõe sobre a prestação de serviços, sob regime de concessão ou permissão (artigo 175, parágrafo único e itens da Constituição).

Projeto de Lei nº 1.514, de 1989. (Do Sr. Waldeck Ornêlas) — Institui o Plano de Desenvolvimento para o Vale do São Francisco e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.519, de 1989. (Do Sr. Jayme Paljarin) — Acrescenta parágrafo ao artigo 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os direitos autorais.

Projeto de Lei nº 1.520, de 1989. (Do Sr. Carlos Cardinal) — Determina às universidades federais manterem cursos noturnos.

Projeto de Lei nº 1.522, de 1989 (Do Sr. José Fernandes) — Suprime o item V do art. 176, altera a redação do item II e acresce o item V do art. 177 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.

Projeto de Lei nº 1.523, de 1989 (Do Sr. Oswaldo Lima Filho) — Concede pensão especial a Neley da Silva Campos e outros.

Projeto de Lei nº 1.524, de 1989 (Do Sr. Oswaldo Lima Filho) — Autoriza a doação de prédios do domínio da União, sítos no Município de Bom Jardim — PE, à Cooperativa de Produção Agrícola e Industrial de Bom Jardim Ltda., no mesmo município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.525, de 1989 (Do Sr. Geovani Borges) — Dispõe sobre transporte gratuito, pela Refesa, de idosos e portadores de deficiência física.

Projeto de Lei nº 1.526, de 1989 (Do Sr. Ziza Valadares) — Dispõe sobre a franquia comercial.

Projeto de Lei nº 1.527, de 1989 (Do Sr. Jesualdo Cavalcanti) — Altera a Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal e suas respectivas fundações e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.528, de 1989 (Do Sr. Santos Neves) — Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.529, de 1989 (Do Sr. Arnold Fioravante) — Concede abatimento do condomínio na declaração do Imposto sobre a Renda.

Projeto de Lei nº 1.530, de 1989 (Do Sr. Arnold Fioravante) — Dispõe sobre maioria em assembléa para efeito de greve.

Projeto de Lei nº 1.531, de 1989 (Do Sr. Arnold Fioravante) — Torna obrigatório o exame pré-natal.

Projeto de Lei nº 1.532, de 1989 (Do Sr. Arnold Fioravante) — Concede abatimento na declaração do Imposto sobre a Renda da taxa previdenciária cobrada ao empregador quando o empregado presta serviços domésticos.

Projeto de Lei nº 1.533, de 1989 (Do Sr. Francisco Amaral) — Dispõe sobre o financiamento do seguro-desemprego pelas empresas de maior rotatividade de mão-de-obra (artigo 239, parágrafo 4º da Constituição).

Projeto de Lei nº 1.534, de 1989 (Do Sr. Carlos Cardinal) — Disciplina a Justiça de Paz (artigo 98, item II da Constituição).

Projeto de Lei nº 1.535, de 1989 (Do Sr. Antonio-carlos Mendes Thame) — Institui o Código Nacional de Propaganda e dá providências correlatas.

Projeto de Lei nº 1.537, de 1989 (Do Sr. José Camargo) — Dispõe sobre a função social da propriedade rural (artigo 186, incisos I a IV da Constituição).

Projeto de Lei nº 1.538, de 1989 (Do Sr. José Camargo) — Disciplina o processo de licitação pública (artigo 37, inciso XII, da Constituição).

Projeto de Lei nº 1.539, de 1989 (Do Sr. Paulo Ramos) — Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos, com a modificação da Lei nº 6.850, de 12 de novembro de 1980, e a decorrente da Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981.

Projeto de Lei nº 1.540, de 1989 (Do Sr. Geovani Borges) — Estabelece critério para a realização de obras em imóveis destinados à instalação de órgãos públicos.

Projeto de Lei nº 1.541, de 1989 (Do Sr. Maguito Vilela) — Dispõe sobre a privatização de empresas estatais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.542, de 1989 (Do Sr. Jorge Arbage) — Define as terras devolutas da União (artigo 20, inciso I da Constituição).

Projeto de Lei nº 1.543, de 1989 (Do Sr. Jorge Arbage) — Dispõe sobre o prazo de entrega, pelos estados, de receitas tributárias destinadas aos municípios (artigo 34, inciso V, alínea "b" da Constituição).

Projeto de Lei nº 1.544, de 1989 (Do Sr. Jorge Arbage) — Disciplina as relações entre o Estado e as Igrejas (artigo 19, inciso I da Constituição).

Projeto de Lei nº 1.545, de 1989 (Do Sr. Jorge Arbage) — Dispõe sobre a vedação à dispensa de emprego sindicalizado, quando candidato em eleições sindicais (artigo 8º, inciso VIII da Constituição).

Projeto de Lei nº 1.546, de 1989 (Do Sr. Jorge Arbage) — Dispõe sobre a remuneração adicional do trabalhador, nos casos de atividades penosas, insalubres ou perigosas (artigo 7º, inciso XXIII).

Projeto de Lei nº 1.547, de 1989 (Do Sr. Jorge Arbage) — Disciplina a proteção do salário, punindo sua retenção, na forma do artigo 7º, inciso X da Constituição.

Projeto de Lei nº 1.548, de 1989 (Do Sr. Jorge Arbage) — Define crimes e transgressões militares, para efeito de competência processual. (artigo 5º, inciso LXII da Constituição).

Projeto de Lei nº 1.549, de 1989 (Do Sr. Jorge Arbage) — Dispõe sobre a responsabilidade patrimonial pela prática de delitos (artigo 5º, item LVIII, da Constituição).

Projeto de Lei nº 1.550, de 1989, (Do Sr. Jorge Arbage) — Dispõe sobre a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos órgãos da administração direta da União, no resultado da exploração do petróleo (artigo 20, § 1º da Constituição).

Projeto de Lei nº 1.551, de 1989 (Do Sr. Jorge Arbage) — Disciplina o funcionamento parlamentar dos partidos e o acesso gratuito à televisão e ao rádio, além do usufruto do fundo partidário (art. 17 da Constituição).

Projeto de Lei nº 1.552, de 1989 (Do Sr. Theodoro Mendes) — Altera dispositivo do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

Projeto de Lei nº 1.553, de 1989 (Do Sr. Felipe Mendes) — Estabelece normas para perda de mandato eletivo e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.554, de 1989 (Do Sr. Carlos Cardinal) — Dispõe sobre o aviso prévio proporcional ao trabalhador (art. 7º, inciso XXI, da Constituição).

Projeto de Lei nº 1.555, de 1989 (Do Sr. Paulo Delgado) — Dispõe sobre as eleições presidenciais de 1989.

Projeto de Lei nº 1.556, de 1989 (Do Sr. Lúcio Alcântara) — Dispõe sobre as finanças e contabilidade dos partidos políticos e dá outras providências.

ERRATA

Republica-se em virtude de ter saído com omissões no DCN de 29-6-88, página 2622, 1ª coluna.

Projeto de Lei nº 804, de 1988 (Do Sr. Chico Humberto) — Institui indenização aos Estados, Territórios e Municípios sobre a produção de energia hidroelétrica em suas áreas territoriais.

ERRATA

Republica-se em virtude da anexação do Projeto de Lei nº 1.555, de 1989.

Projeto de Lei nº 1.201, de 1988 (Do Sr. Genivaldo Correia) — Dispõe sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República.

IV — Pequeno Expediente

FRANÇA TEIXEIRA — Atraso, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, no repasse de recursos às instituições destinadas ao atendimento a carentes no País.

AMAURY MÜLLER — Urgente liberação pelo Governo federal de recursos para pagamento das safras tritícola e rizícola gaúchas.

LÉLIO SOUZA — Imediata definição de recursos para financiamento e comercialização da safra rizícola gaúcha. Necessidade de apoio do PDT para aprovação da Medida Provisória nº 37, relativa à exclusão da incidência da correção monetária nos contratos de crédito rural.

NILSON GIBSON — Aplausos às ações operadas pelo Ministro João Alves, do Interior, para o desenvolvimento do Nordeste. Regozijo pela presença do Deputado Wilson Campos na presidência dos trabalhos.

PRESIDENTE (Wilson Campos) — Agradecimento ao Deputado Nilson Gibson pelas referências à sua pessoa.

PAULO MACARINI — Imediata rejeição, pelo Congresso Nacional, de veto apostado pelo Presidente da República a recursos orçamentários destinados à FAE para a merenda escolar.

PAULO RAMOS — Urgente constituição de comissão mista do Congresso Nacional para exame dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

IRMA PASSONI — Apreciação, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de projetos dispostos sobre a criação de comissão mista do Congresso Nacional para exame dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

PRESIDENTE (Wilson Campos) — Oportuna apreciação, pela Mesa, do pedido da Deputada Irma Passoni.

ELIEL RODRIGUES — Preocupação com a qualidade dos programas exibidos pelas redes de televisão. Reportagem "Guris substituem ET por Robocop", publicada no jornal **Correio Braziliense**.

ADYLSÓN MOTTA — Anúncio da apresentação de proposta de emenda à Constituição preconizando a supressão do art. 62 e parágrafo único, autorizativo da edição de medidas provisórias.

IVO VANDERLINDE — Urgente liberação, pelo Governo federal, de recursos para pagamento da safra tritícola. Necessidade de aprovação da Medida Provisória nº 37, relativa à exclusão da correção monetária incidente sobre os contratos de crédito rural.

RUY NEDEL — Confiança nos resultados de audiência da bancada gaúcha com o Presidente da República, para imediata liberação de recursos destinados ao pagamento da safra tritícola. Necessidade de apoio do PDT à aprovação da Medida Provisória nº 37, relativa à exclusão da correção monetária incidente sobre os contratos de crédito rural.

PRESIDENTE (Wilson Campos) — Reiteração de convocação do Congresso Nacional para sessão a realizar-se às 18h30min.

GABRIEL GUERREIRO — Regulamentação de dispositivo constitucional referente à definição do ouro como ativo financeiro, para efeito da incidência tributária.

ARNALDO FARIA DE SÁ — Agradecimento do orador pelas congratulações recebidas em decorrência de sua eleição para o cargo de Suplente de

Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados. Apoio à pauta de reivindicações dos aposentados e pensionistas.

ROSA PRATA — Importância da assinatura, pelo Presidente da República, de editais de abertura do sistema ferroviário nacional à iniciativa privada.

MAGUITO VILELA (Pela ordem) — Anúncio da apresentação de requerimento de convocação do Ministro Maílson da Nóbrega, da Fazenda, para prestar esclarecimentos sobre negociações acerca da dívida externa, e de projeto de lei que proíbe a estatização de empresa pública no último ano de governo.

OSVALDO BENDER — Dispensa da obrigatoriedade da declaração mensal para fins de cobrança do Imposto de Renda.

WILSON CAMPOS — Requerimento para destinação de sessão especial da Câmara dos Deputados em homenagem ao transcurso do octogésimo aniversário natalício de Dom Hélder Câmara.

PRESIDENTE (Araldo Faria de Sá) — Apoio ao requerimento apresentado pelo Deputado Wilson Campos.

JAYME PALLIARIN — Aplausos à administração do Sr. Francisco Rossi à frente da Prefeitura Municipal de Osasco. Repressão desencadeada pela Prefeita Luiza Erundina contra invasores de terrenos na capital paulista.

JOSÉ CARLOS SABÓIA — Criação da entidade "Ação pela Cidadania", destinada à defesa dos direitos humanos no País.

MÁRCIA CIBILIS VIANA — Falência da Administração Moreira Franco, Estado do Rio de Janeiro.

RONALDO CÉZAR COELHO — Envio ao Presidente da República de protesto da bancada fluminense contra a decisão ministerial de transferir para São Paulo planta de polipropileno destinada ao Estado do Rio de Janeiro.

ELIAS MURAD — Crescimento da quantidade de usuários de drogas entre os jovens de Brasília.

HUMBERTO SOUTO — Protesto contra a anunciada extinção de superintendências regionais do Banco do Brasil S/A.

IRGÍLIO GUIMARÃES — Respeito pelo Governo peruano aos direitos dos camponeses. Liberação do Deputado Hugo Blanco. Improcedência de acusações quanto à utilização, pela Prefeitura Luiza Erundina, de repressão policial para desalojar invasores de terras da capital paulista.

ERALDO TRINDADE — Tentativa de burla do texto constitucional com a apresentação, pela Associação dos Produtores de Ouro, de substitutivo a projeto governamental regulamentador da cobrança de imposto sobre o ouro.

VICENTE BOGO — Descoordenação, pelo Ministério da Agricultura, na absorção de atribuições, patrimônio e recursos orçamentários do extinto Mirad.

PAULO DELGADO — Malversação do conceito de matrícula e enriquecimento ilícito de escolas privadas. Comunicação à Casa do comparecimento, representando o PT, aos funerais do Prefeito Juarez Antunes.

PRESIDENTE (Araldo Faria de Sá) — Esperança de que o Deputado Paulo Delgado tenha representado o Congresso Nacional nos funerais do Prefeito Juarez Antunes.

ORLANDO PACHECO — Inconformidade com o corte de verbas federais para os setores de assistência técnica e extensão rural.

CHICO HUMBERTO (Pela ordem) — Não-inclusão na Ordem do Dia de requerimento para tramitação em regime de urgência do Projeto de Decreto Legislativo nº 27.

PRESIDENTE (Araldo Faria de Sá) — Resposta ao Deputado Chico Humberto.

ADHEMAR DE BARROS FILHO — Protesto contra o arquivamento, pelo Deputado Inocêncio Oliveira, 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência da Casa, de denúncia, pela prática de crime

de responsabilidade, contra o Presidente da República e Ministros de Estado.

ASDRUBAL BENTES — Repúdio à campanha de internacionalização da Amazônia.

ANTÔNIO DE JESUS — Aplausos ao desempenho do Gen. Péricles Ferreira Gomes no comando de tropas da ONU em Angola.

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS — Inconveniência da incidência do ICMS sobre produtos semi-elaborados destinados à exportação.

GEOVANI BORGES — Criação de critérios para a realização de obras em imóveis públicos.

STÉLIO DIAS — Inexplicável continuidade da concessão de subsídios a industriais de açúcar e de álcool dos Estados do Rio de Janeiro de Espírito Santo, inadimplentes para com o Governo federal.

VICTOR FACCIONI — Audiência dos produtores de trigo e arroz do Estado do Rio Grande do Sul com o Sr. Presidente da República visando à liberação de recursos destinados ao pagamento da safra tritícola gaúcha.

IBERÊ FERREIRA — Liberação, pelo Governo federal, de recursos destinados ao custeio da safra agrícola 88/89, na Região Nordeste.

SOLON BORGES DOS REIS — Atualização dos valores das aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social.

MAURÍLIO FERREIRA LIMA — Lançamento da candidatura do Dr. Ronaldo Caiado à Presidência da República. Insuspeitada participação da seccional acreana da UDR no assassinato do ecologista Chico Mendes.

JORGE ARBAGE — Manutenção, pela raça humana, dos postulados cristãos de respeito às coisas divinas.

IVO MAINARDI — Elogio ao trabalho desenvolvido pela Comissão Estadual de Energia do Rio Grande do Sul.

FÉRES NADER — Liberação, pelo Governo federal, da comercialização do medicamento "Regaine", produto destinado ao combate à calvície.

NELSON SEIXAS — Incremento do amparo governamental às entidades prestadoras de assistência aos deficientes físicos.

IVALDO GONÇALVES — Recuperação do antigo Parque Fabril de Tibiry, em Santa Rita, Estado da Paraíba.

LUIZ GUSHIKEN — Descabimento da limitação, pelo Governo federal, da quantidade de diretorias do Banco do Brasil S/A.

LUIZ SOYER — Participação de candidatas à Presidência da República em encontros promovidos pela empresa Reserva Nacional para debate do tema ecológico "Alerta Brasil".

ONOFRE CORRÊA — Administração do Prefeito Davi Alves Silva, em Imperatriz, Estado do Maranhão.

JOSÉ LUIZ MAIA — Panorama econômico-financeiro do País após o Plano Verão.

NELTON FRIEDRICH — Ameaça de paralisação das obras de construção da ponte interligando o Estado no Mato Grosso do Sul com o do Paraná.

LYSÂNEAS MACIEL — Preservação do meio ambiente nacional.

CARLOS CARDINAL — Asseguramento aos nacionais residentes no exterior do direito de votar nas eleições presidenciais, junto às representações diplomáticas ou consulares brasileiras.

V — Grande Expediente

EGÍDIO FERREIRA LIMA — Descumprimento, pela Mesa Diretora, do horário regimental destinado aos diversos períodos da sessão. Razões da saída do orador do PMDB e ingresso nos quadros do PSDB.

NELSON JOBIM — Desorganização intestina: causa da inexistência de interesse parlamentar pela atividade legislativa. Sugestões para a valorização do Plenário.

PRESIDENTE (Araldo Faria de Sá) — Medidas adotadas pela Mesa Diretora para agilização dos trabalhos da Casa.

EGÍDIO FERREIRA LIMA (Pela ordem) — Pedido de reconsideração, pelo Presidente da Casa, do arquivamento de denúncia apresentada por CPI do Senado Federal, pela prática de crime de responsabilidade, contra o Presidente da República, Ministros de Estado e o Consultor-Geral da República, com normal prosseguimento do processo até o final.

PRESIDENTE (Araldo Faria de Sá) — Resposta ao Deputado Egídio Ferreira Lima.

PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (Pela ordem) — Reiteração do pedido apresentado pelo Deputado Egídio Ferreira Lima, por falta de competência ao Presidente para impedir o processamento de qualquer denúncia na Casa.

PRESIDENTE (Araldo Faria de Sá) — Resposta ao Deputado Plínio Arruda Sampaio.

VI — Ordem do Dia

Apresentação de proposições: **WILSON CAMPOS**, **GEOVANI BORGES**, **MAGUITO VILELA**, **JORGE ARBAGE**, **THEODORO MENDES**, **PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO**, **FELIPE MENDES**, **CARLOS CARDINAL**, **PAULO DELGADO**, **LÚCIO ALCÂNTARA**.

FERNANDO SANTANA — Comunicação, como Líder, sobre a dívida da América Latina. Constituição de comissão mista do Congresso Nacional para exame dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

MANOEL CASTRO — Comunicação, como Líder, sobre revogação, através de decreto legislativo, de medida do Governo federal extintiva do EBTU e do Geipot.

MIRALDO GOMES — Comunicação, como Líder, sobre realização pelo PDC de pré-convenção nacional.

PRESIDENTE (Araldo Faria de Sá) — Congratulações da Mesa Diretora ao PDC pela realização de pré-convenção nacional.

LYSÂNEAS MACIEL — Comunicação, como Líder, sobre necessidade de designação, pelo Ministério da Justiça, de representante do Ministério Público para acompanhamento do inquérito policial sobre a morte, em acidente automobilístico, do ex-Deputado Juarez Antunes, Prefeito Municipal de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

PRESIDENTE (Araldo Faria de Sá) — Recebimento do requerimento do Deputado Lysâneas Maciel.

JOÃO DE DEUS ANTUNES — Comunicação, como Líder, sobre respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família na produção e programação das emissoras de rádio e televisão.

GERSON PERES — Comunicação, como Líder, sobre distorções existentes em matéria publicada pelo jornal *Correio Braziliense* quanto ao papel representado pelo PDS no atual momento da vida nacional.

FERNANDO GASPARIAN — Comunicação, como Líder, sobre o andamento dos trabalhos da Comissão de Fiscalização e Controle relativos à apuração de fatos delituosos verificados na BR Distribuidora.

BETH AZIZE — Comunicação, como Líder, sobre anseio da sociedade brasileira pelo fim da impunidade reinante no País. Criação do movimento "Ação pela Comunidade", destinado à defesa dos direitos humanos.

PAULO DELGADO — Comunicação, como Líder, sobre não-competência do Presidente da Casa para determinar o arquivamento de denúncia apresentada por CPI do Senado Federal, pela prática do crime de responsabilidade, contra o Presidente da República, Ministros de Estado e o Consultor-Geral da República.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Razões jurídico-processuais determinantes do arquivamento, pela Presidência, de denúncia apresentada por CPI do Senado Federal.

MANUEL DOMINGOS — Comunicação, como Líder, sobre a utilização, pelo Governo federal, de

métodos inapropriados para o combate ao processo inflacionário e a reorganização da economia nacional.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Discussão do Projeto de Resolução nº 55, de 1989. Encerramento da discussão.

GENEBALDO CORREIA — Encaminhamento da votação do Projeto de Resolução nº 55, de 1989.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Consulta ao Deputado Antônio Carlos Konder Reis sobre manutenção de emenda apresentada ao Projeto de Resolução nº 55, de 1989.

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS — Retirada de emenda oferecida ao Projeto de Resolução nº 55, de 1989, por perda de objeto.

PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Votação e aprovação do Projeto de Resolução nº 55, de 1989.

VII — Encerramento

2 — ATOS DA MESA

3 — MESA (Relação dos Membros)

4 — Líderes e Vice-Líderes de Partidos (Relação dos Membros)

5 — COMISSÕES (Relação dos Membros das Comissões Permanentes e Temporária)

Ata da 5ª Sessão, em 23 de fevereiro de 1989

Presidência dos Srs.: Inocêncio Oliveira, 1º Vice-Presidente; Wilson Campos, 2º Vice-Presidente; Arnaldo Faria de Sá, Suplente de Secretário; Fernando Santana, art. 76 do Regimento Interno.

ÀS 13 HORAS COMPARECEM OS SENHORES:

Inocêncio Oliveira — Wilson Campos — Luiz Henrique — Carlos Cotta — Ruberval Pilotto — Feres Nader — Floriceno Paixão — Arnaldo Faria de Sá — José Melo.

Acre

Geraldo Fleming — PMDB; Rubem Branquinho — PMDB.

Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Beth Azize — PSDB; Ézio Ferreira — PFL; José Fernandes — PDT.

Rondônia

Arnaldo Martins — PMDB; Assis Canuto — PFL; José Viana — PMDB.

Pará

Aloysio Chaves — PFL; Amílcar Moreira — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Paulo Roberto — PMDB.

Tocantins

Alziro Gomes — PFL; Eduardo Siqueira Campos — PDC.

Maranhão

Antonio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribeiro — PDS; Jayme Santana — PSDB; Onofre Corrêa — PMDB; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Felipe Mendes — PDS; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Manuel Domingos — PC do B.

Ceará

Bezerra de Melo — PMDB; Expedito Machado — PMDB; Firmo de Castro — PMDB; Gidel Dantas — PDC; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PFL; Moema São Thiago — PSDB; Moysés Pimentel — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Vingt Rosado — PMDB.

Paraíba

Evaldo Gonçalves — PFL; João da Mata — PDC;

Pernambuco

Artur de Lima Cavalcanti — PMDB; Cristina Tavares — PSDB; Gonzaga Patriota — PMDB; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PFL; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Nilson Gibson — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB.

Alagoas

Antonio Ferreira — PFL; José Costa — PSDB; José Thomaz Nonô — PFL.

Sergipe

Cleonáncio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; Leopoldo Souza — PMDB.

Bahia

Abigail Feitosa — PSB; Afrísio Vieira Lima — PMDB; Ângelo Magalhães — PFL; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Santana — PCB; Genebaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; João Alves — PFL; Jonival Lucas — PDC; Jorge Hage — PSDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PFL; Leur Lomanto — PFL; Lídice da Mata — PC do B; Luiz Eduardo — PFL; Mário Lima — PMDB; Miraldo Gomes — PDC; Prisco Viana — PMDB; Virgildásio de Senna — PSDB; Waldeck Ornelas — PFL.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Lezio Sathler — PMDB; Lurdinha Savignon — PT; Rita Camata — PMDB.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Amaral Netto — PDS; Anna Maria Rattes — PSDB; Bocayuva Cunha — PDT; César Maia — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Denisar Arneiro — PMDB; Fábio Raunheitti — PTB; Francisco Dornelles — PFL; Gustavo de Faria — PMDB; Luiz Salomão — PDT; Lysáneas Maciel — PDT; Márcio Braga — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Nelson Sabrá — PFL; Paulo Ramos — PMN; Sandra Cavalcanti — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Célio de Castro — PSDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradia — PFL; Dáton Canabrava — PMDB; Elias Murad — PTB; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PMDB; João Paulo — PT; José Santana de Vasconcelos — PFL; José Ulisses de Oliveira — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Melo Freire — PMDB; Mello Reis — PDS; Oscar Corrêa — PFL; Raimundo Rezende — PMDB; Ronaldo Carvalho — PMDB; Sérgio Werneck — PMDB; Virgílio Guimarães — PT.

São Paulo

Antoniocarlos Mendes Thame — PFL; Antônio Perosa — PSDB; Arnold Fioravante — PDS; Cunha Bueno — PDS; Dirce Tutu Quadros — PSDB; Ernesto Gradella — PT; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Gastone Righi — PTB; Irma Passoni — PT; Jayme Palfarin — PTB; José Carlos Grecco — PSDB; José Egreja — PTB; José Genofino — PT; Luiz Gushiken — PT; Mendes Botelho — PTB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Robson Marinho — PSDB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goias

Aldo Arantes — PC do B; Antonio de Jesus — PMDB; Maguito Vitela — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Pedro Canedo — PFL; Roberto Balestra — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmaringa Seixas — PSDB; Valmir Campelo — PFL.

Mato Grosso

Joaquim Sucena — PTB; Jonas Pinheiro — PFL.

Mato Grosso do Sul

José Elias — PTB; Plínio Martins — PMDB.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Borges da Silveira — PMDB; Ervin Bonkoski — PTB; Euclides Scalco — PSDB; Hélio Duque — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Nelson Friedrich — PSDB; Tadeu França — PDT.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; Paulo Macarini — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Carlos Cardinal — PDT; Erico Pegoraro — PFL; Hermes Zaneti — PSDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PTB; Jorge Uequed — PMDB; Lélcio Souza — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Paulo Mincarone — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PFL; Geovani Borges — PFL; Raquel Capiberibe — PSB.

Roraima

Alcides Lima — PFL; Chagas Duarte — PFL; Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PMDB.

I — ABERTURA DA SESSÃO

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) — A lista de presença registra o comparecimento de 207 Senhores Deputados.

Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Secretário procederá à leitura da ata da sessão anterior.

II — LEITURA DA ATA

O SR. PAULO MACARINI, servindo como 2º Secretário, procede à leitura da ata da sessão antecedente, a qual é, sem observações, assinada.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) — Passa-se à leitura do expediente.

O SR. LUIZ HENRIQUE, 1º Secretário, procede à leitura do seguinte.

III — EXPEDIENTE

Ofícios

Do Sr. Deputado José Lourenço, Líder do PFL, nos seguintes termos:

Ofício nº 4-L-PFL/89 Brasília, 20 de fevereiro de 1989

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei o Deputado José Teixeira, Primeiro Vice-Líder, para Coordenador de Bancada do PFL em Plenário, e o Deputado José Lins para Coordenador nas Comissões Técnicas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alto apreço e distinta consideração. — José Lourenço, Líder do PFL.

Do Sr. Deputado José Lourenço, Líder do PFL, nos seguintes termos:

Ofício nº 5-L-PFL/89 Brasília, 21 de fevereiro de 1989
Senhor Presidente:

Tendo em vista a eleição de Vossa Excelência para Primeiro Vice-Presidente desta Casa, e conseqüente dispensa do Colégio de Vice-Líderes, tenho a honra de comunicar-lhe que designei o Deputado José Teixeira, PFL — MA, para Primeiro Vice-Líder do Partido da Frente Liberal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos do mais alto apreço e consideração. — José Lourenço, Líder do PFL.

Do Sr. Deputado Euclides Scalco, Líder do PSDB, nos seguintes termos:

Of.1/Nº 50/89 Brasília, 22 de fevereiro de 1989
Senhor Presidente:

Indico a Vossa Excelência, na forma regimental, o Senhor Deputado Robson Marinho para Vice-Líder do Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço. — Euclides Scalco, Líder do PSDB.

Do Sr. Deputado Francisco Rolim, nos seguintes termos:

Of. Gab. 12/89 Brasília, 21 de fevereiro de 1989
Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a V. Exª que no mês de janeiro, assumi como Deputado Federal pela Bancada do Partido Socialista Brasileiro.

Ao ensejo, renovo a V. Exª os meus protestos de elevada estima e consideração. — Francisco Rolim.

Requerimento

Do Sr. Deputado Arnold Fioravante, nos seguintes termos:

Brasília, 21 de fevereiro de 1989

Senhor Presidente;

Solicito de Vossa Excelência se digne determinar a retirada do Projeto de nº 1.140, de 1988, de minha autoria.

Agradeço a atenção de Vossa Excelência e subscrevo-me,

Atenciosamente. — Arnold Fioravante.

Comunicações

Do Sr. Deputado Hilário Braun, nos seguintes termos:

Brasília, 15 de dezembro de 1988

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, venho esclarecer e justificar a Vossa Excelência o meu voto com relação à lei do Pedágio, Projeto de Lei nº 1.316-A, de 14-12-88.

Comunico que votei e imediatamente me retirei do plenário, devido a compromissos com o Sr. Ministro da Educação. Esclareço, também, que o meu voto foi sim. Porém, quando retornei, verifiquei que não constava no painel.

Outrossim, conto com vosso apoio no sentido de reificar a referida falha, tendo em vista que votei sim, e que este fique registrado nos anais desta Casa.

Limitado ao exposto, levo a Vossa Excelência, as minhas atenciosas saudações.

Respeitosamente, Hilário Braun.

Do Sr. Deputado Egídio Ferreira Lima, nos seguintes termos:

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, na forma regimental, o meu desligamento da Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Outrossim, comunico que a partir desta data, passo a integrar a Bancada do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1989. — Egídio Ferreira Lima.

Do Sr. Deputado Lézio Sathler, nos seguintes termos:

Senhor Presidente:

Comunico a V. Exª, na forma regimental, o meu desligamento da Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Outrossim, comunico que a partir desta data, passo a integrar a Bancada do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1989. Lézio Sathler.

REQUERIMENTO

Nº 45/89

(Convocação)

(Do Sr. Arnaldo Prieto)

Solicita seja convocado o Senhor Ministro de Estado do Interior, a fim de prestar esclarecimentos sobre problemas relativos à Amazônia.

Com fulcro no art. 38 da Constituição Federal e na forma dos arts. 128, inciso XVI, e 267 do Regimento Interno, requiro a V. Exª que se digne de, ouvido o Plenário, adotar as providências necessárias para a convocação do Ministro de Estado do Interior, Sr. João Alves, a fim de prestar esclarecimentos sobre problemas relativos à Amazônia.

Justificação

Os problemas relativos à Amazônia vem despertando grande interesse não apenas da opinião pública nacional mas também de organismos estrangeiros ou internacionais.

A nova Constituição brasileira dedica dois Capítulos (VI e VII) da Ordem Social e temas intimamente ligados à Amazônia: "do meio ambiente" e "Dos Índios". Houve uma saudável preocupação dos Constituintes brasileiros com dispositivos que visam a regulamentação do desenvolvimento nacional preservando a ecologia e os direitos dos índios.

A Constituição é, acima de tudo, o documento básico que desenha o Brasil que desejamos construir, desenvolvido e soberano, ao longo das próximas gerações.

Como conciliar o desenvolvimento da Amazônia com a preservação do meio ambiente, das garantias dos direitos dos índios e da soberania nacional?

Estes temas merecem um debate acurado desta Casa do Congresso Nacional.

Entendemos oportuna a convocação do Exmº Sr. Ministro do Interior para prestar esclarecimentos sobre a matéria e sobre a posição do Governo brasileiro.

Assim, para que saibamos claramente maiores detalhes sobre a ação governamental no setor, faço o presente requerimento de convocação do Sr. Ministro de Estado do Interior João Alves. — Arnaldo Prieto — Amaral Netto — José Teixeira — Jonas Pinheiro — Sadie Hauache — Edmilson Valentim — Felipe Mendes — Ibsen Pinheiro — Irajá Rodrigues.

PROJETO DE LEI

Nº 1.516-A, de 1989

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 76/89

Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário; tendo parecer do relator designado pela Mesa em substituição às comissões, pela aprovação. Pendente de parecer às emendas de Plenário.

(Projeto de Lei nº 1.516, de 1989, emendado em Plenário.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ouro, em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com o Banco Central do Brasil ou com a intervenção de instituição por ele autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional será,

desde a origem, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.

Parágrafo único. As negociações posteriores com o ouro, ativo financeiro, de que trata este artigo, efetuadas nos pregões das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou semelhantes ou no mercado de balcão, com a intervenção da instituição financeira autorizada, serão consideradas operações financeiras.

Art. 2º A destinação e as operações, a que se refere o artigo anterior, serão comprovadas mediante notas fiscais ou documentos que identifiquem tais operações.

§ 1º O transporte do ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado exclusivamente por nota fiscal integrante do documentário fiscal mencionado.

§ 2º O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular será objeto de apreensão pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º O ouro apreendido na forma do parágrafo anterior poderá ser liberado mediante termo de responsabilidade firmado por instituição financeira.

Art. 3º O ouro destinado ao mercado financeiro sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Art. 4º A alíquota desse imposto será de um por cento, assegurada a transferência do montante arrecadado, nos termos do art. 153, § 5º, I e II, da Constituição.

Art. 5º Tratando-se de ouro oriundo do exterior, considera-se município e estado de origem o de ingresso do ouro no País.

Art. 6º A pessoa jurídica adquirente fará constar, da nota fiscal de aquisição, o Estado, o Distrito Federal, ou Território e o município de origem do ouro.

Art. 7º O fato gerador do imposto é a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, efetuada por instituição autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Tratando-se de ouro físico oriundo do exterior, ingressado no País, o fato gerador é o seu desembaraço aduaneiro.

Art. 8º A base de cálculo do imposto é o preço de aquisição do ouro, desde que dentro dos limites de variação da cotação vigente no mercado doméstico, no dia da operação.

Parágrafo único. Tratando-se de ouro físico oriundo do exterior, o preço de aquisição, em moeda nacional, será determinado com base no valor de mercado doméstico na data do desembaraço aduaneiro.

Art. 9º Contribuinte do imposto é a instituição autorizada que efetuar a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro.

Art. 10. O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 11. O recolhimento do imposto será efetuado no município produtor ou no município em que estiver localizado o estabelecimento-matriz do contribuinte, devendo ser indicado, no documento de arrecadação, o Estado, o Território ou o Distrito Federal e o município conforme a origem do ouro.

Art. 12. Os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de operações com ouro, ativo financeiro, sujeitam-se às mesmas normas de incidência do Imposto de Renda aplicáveis aos demais rendimentos e ganhos de capital resultantes de operações no mercado financeiro.

Parágrafo único. O ganho de capital em operações com ouro não considerado ativo financeiro será determinado segundo o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário. Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.713,

DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, doação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

MENSAGEM Nº 76

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário".

Brasília, 17 de fevereiro de 1989. — José Sarney.

E.M. Nº 38

Em 17 de fevereiro de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que dispõe sobre o ouro como ativo financeiro e sobre o tratamento tributário aplicável às operações com o referido ativo.

2. O anteprojeto de lei ora proposta torna-se necessário em virtude da entrada em vigor, a partir de 1º de março de 1989, do novo sistema tributário nacional estabelecido com a Constituição.

3. A Constituição, no § 5º do art. 153, determina que o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. **Contrário senso**, o ouro não ativo financeiro é considerado mercadoria e, portanto, sujeita-se à incidência do imposto sobre a circulação de mercadorias, cuja alíquota, por ser muito elevada, inviabilizaria as operações que tivessem como objeto o referido metal, efetuadas no mercado financeiro.

4. Ademais, é de relevante interesse para a economia do País, notadamente no que se refere à política cambial, que o volume de ouro, produzido no território nacional ou trazido de outros países, seja conhecido pelas autoridades da área econômica.

Para tanto, é necessário um mínimo de controle sobre as operações, de modo a torná-las, o mais possível, transparentes, mas sem inibir a sua realização.

5. Dentro desses princípios, propõe-se que:

a) todo ouro, em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, seja considerado ativo financeiro;

b) todas as negociações com esse ouro, efetuadas no mercado financeiro, sejam consideradas operações financeiras.

6. Para atender ao objetivo da transparência, é estabelecido que tanto a destinação quanto as operações com ouro no mercado financeiro sejam acobertadas com notas fiscais ou documentos que as identifiquem. Nesse ponto, é necessário esclarecer que esse documentário já existe desde 1987, é de fácil operacionalização e é através dele que se vem viabilizando as operações com ouro, atualmente.

7. Relativamente ao ouro, ativo financeiro, encontrado com documentação irregular, é proposto a sua apreensão pela Secretaria da Receita Federal. Para agilizar a volta do ouro apreendido ao mercado, o projeto proposto admite a sua liberação mediante termo de responsabilidade firmado por instituição financeira.

8. O projeto consagra o princípio constitucional de gravar o ouro, ativo financeiro, com a incidência única e exclusiva do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos de valores mobiliários, fixando a sua alíquota em um por cento.

Esse imposto, embora de competência da União, deverá ser integralmente transferido ao Estado, Distrito Federal ou Território e ao município, na parte relativa ao ouro, ativo financeiro. Para atender a esse comando constitucional é determinado ao contribuinte que informe, no documento de arrecadação, o local de origem do ouro. Assim, às regiões produtoras fica assegurada a transferência plena dos recursos que lhe pertencem.

Nos casos em que o ouro é procedente do exterior, é proposto que se considere como estado e município de origem aqueles por onde o mesmo ingressar no País.

9. Quanto ao imposto em referência propõe-se que:

a) o seu fato gerador ocorra somente na primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, por instituição autorizada ou no desembarço aduaneiro, quando procedente do exterior.

b) a base de cálculo seja o preço da aquisição, observado o valor do mercado;

c) o seu contribuinte seja a instituição financeira autorizada, que efetuar a primeira aquisição;

d) o seu pagamento se faça até o último dia útil da primeira quizena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Com o intuito de facilitar a operacionalização, permite-se que o contribuinte efetue o recolhimento do imposto no município de origem ou no de localização de seu estabelecimento matriz, à sua opção, observada a obrigatoriedade de identificar, no documento de arrecadação, a região de origem do ouro.

10. Por fim, propõe-se que, a exemplo do que ocorre com as demais aplicações financeiras, sejam os rendimentos e ganhos de capital oriundos de operações com ouro submetidos à incidência do Imposto de Renda.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos do nosso mais profundo respeito. — **Maílson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda.

Aviso nº 73 — SAP.

Em 17 de fevereiro de 1989

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Ronaldo Costa Couto**, Ministro Chefe do Gabinete Civil.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PFL — RJ. Pronúncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a Constituição Federal, no § 5º do art. 153, menciona que o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se ex-

clusivamente ao Imposto sobre Operações Financeiras devido na operação de origem, à alíquota mínima de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação aos Estados e Municípios.

O projeto enviado pelo Governo trata, por conseguinte, de suprimento legislativo regulamentador do disposto no § 5º do art. 153 da Carta Magna, ou seja, de gravar o ouro, ativo financeiro, com a incidência única e exclusiva do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos e valores mobiliários, estando fixada a alíquota única de 1% (um por cento).

II — Voto do Relator

O projeto de lei em referência é constitucional, jurídico e encontra-se vasado em boa técnica legislativa.

Dúvidas haviam surgido, se a matéria poderia ser tratada por lei ordinária ou complementar. Mas, quando se examina o texto constitucional que trata da tributação e do Orçamento, verifica-se que todas as vezes que o legislador desejou regular um assunto por lei complementar houve menção expressa à lei complementar.

Assim, no art. 146 ficou estabelecido:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I — dispor sobre conflitos de competência (...)

II — regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária (...)"

O art. 148 estabeleceu:

"Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios."

O art. 153, inciso VII estabeleceu:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar;"

O Art. 154 estabelece, no seu item I, que a União poderá instituir, mediante lei complementar, impostos de competência residual.

O art. 155, item II, inciso X, estabeleceu que não incidirá o ICMS sobre operações que destinem ao exterior produtos semi-elaborados definidos em lei complementar.

O item XII do mesmo artigo estabeleceu que compete à lei complementar definir os elementos da obrigação tributária.

Ora, Sr. Presidente, o § 5º do art. 153 diz claramente que o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro, sujeita-se exclusivamente à incidência do IOF.

Não vejo motivo para que se possa concluir que matéria relacionada com a definição do ouro como ativo financeiro devesse ser tratada por lei complementar. Por essas razões, em primeiro lugar quero dizer que o ouro como ativo financeiro deve ser definido por lei ordinária e não por lei complementar. No mérito, a definição do ouro como ativo financeiro e as medidas complementares da proposição que tornam a exploração e a comercialização desse metal transparentes e atrativas representam o melhor caminho para transformar o País num grande produtor de ouro.

Assim sendo, o projeto enquadra-se nas diretrizes e objetivos da melhor política econômica, que consagra o aproveitamento dos recursos disponíveis de maneira racional e o disciplinamento dos agentes econômicos de maneira clara, como o melhor caminho para a produção do ouro no País.

Ante o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.516, de 1989.

É o meu parecer.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO — Nº 1 —

De-se ao projeto a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 1989

Dispõe sobre a tributação do ouro como ativo financeiro e instrumento cambial.

CAPÍTULO I

Do imposto e sua incidência

Art. 1º A extração, a produção, o tratamento, a circulação e a importação de ouro como ativo financeiro

e instrumento cambial, estão sujeitos exclusivamente ao imposto de que trata o § 5º do art. 153 da Constituição Federal, incidente uma só vez na operação de origem e cobrado pela União.

Art. 2º A incidência deste imposto exclui de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta lei define-se ouro como ativo financeiro e instrumento cambial, quando:

I — em bruto, contido em minério, pepita ou pó, extraído por empresa de mineração ou obtido mediante fiação, garimpagem, cata ou extração, por trabalhos rudimentares;

II — em barras, lingotes, plaquetas ou lâminas em elevado estado de pureza.

§ 1º A incidência, com exclusividade deste imposto, abrange todas as fases anteriores à industrialização do ouro.

§ 2º Considera-se industrialização a transformação em liga ou qualquer operação que modifique a natureza do metal ou o aperfeiçoamento para o consumo.

§ 3º Não se considera industrialização a preparação, o tratamento ou beneficiamento do ouro por qualquer processo que não modifique a natureza do metal, principalmente o refino, a fundição, a re-fundição, a punção de marca, símbolo, numeração, peso e teor do metal.

CAPÍTULO II

Do fato gerador e do valor tributável

Art. 4º Constituem fatos geradores do imposto:

I — a saída do ouro da área titulada da jazida, ou das áreas limítrofes ou vizinhas, onde se situem as instalações de beneficiamento do minério ou de fundição, em barras, lingotes, plaquetas ou lâminas;

II — a primeira aquisição ao produtor ou cooperativa de produtores de ouro obtido por fiação, garimpagem, cata ou extraído por processos ou sistemas rudimentares;

III — a entrada do ouro no território nacional.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá autorizar a saída do ouro da área titulada da jazida, em especial para tratamento, com suspensão total ou parcial do imposto, até que a venda para o mercado interno ou para a exportação se efetive, ou seja comprovada nos prazos fixados por essa autoridade.

Art. 5º A base de cálculo do imposto será o valor da operação de que decorrer o fato gerador.

CAPÍTULO III

Da alíquota

Art. 6º O imposto terá alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da operação.

CAPÍTULO IV

Dos contribuintes

Art. 7º São contribuintes do imposto, respectivamente, nos casos do art. 4º, o titular de direitos sobre o mineral, o primeiro adquirente e o importador.

CAPÍTULO V

Do regime de autorizações

Art. 8º Para fins de execução do disposto nesta lei o Ministério das Minas e Energia terá a função de normatizar as operações e atividades constantes do inciso I deste artigo, ficando, para tanto, estabelecido que:

I — Compete ao Ministério das Minas e Energia:

1. estabelecer as condições para que as pessoas jurídicas ou físicas sejam autorizadas a exercer as atividades de fiação, garimpagem, cata ou outros trabalhos rudimentares para obtenção do ouro.

II — Compete ao Banco Central do Brasil:

1. estabelecer as condições para que as pessoas jurídicas sejam autorizadas a efetuar a primeira aquisição de ouro;

2. autorizar, nas formas e condições estabelecidas pelo Ministério das Minas e Energia, as pessoas jurídicas a efetuarem a primeira aquisição do ouro;

3. autorizar, na forma e condições estabelecidas pelo Ministério das Minas e Energia, as pessoas jurídicas ou físicas a exercerem as atividades de fiação, garimpagem, cata ou outros trabalhos rudimentares para obtenção do ouro; e

4. autorizar o ingresso de ouro no País ou sua remessa ao exterior.

II — As demais atividades de comercialização de ouro serão exercidas independentemente de autorização, e terão suas normas regidas por auto-regulamentação de mercado.

Parágrafo único. Fica o Ministério das Minas e Energia autorizado a criar a Comissão Consultiva do Ouro para auxiliá-lo na sua competência, formado por onze membros: seis representantes da iniciativa privada, dois representantes do Congresso Nacional, um representante do Ministério das Minas e Energia, um representante do Ministério da Fazenda e um representante do Banco Central do Brasil, a quem caberá a secretaria da Comissão.

CAPÍTULO VI

Da receita e sua destinação

Art. 9º A receita deste imposto será assim distribuída:

I — 30% (trinta por cento) diretamente ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Território em cujos limites territoriais haja sido extraído ou obtido o ouro;

II — 70% (setenta por cento) diretamente ao município em cujos limites territoriais haja sido extraído ou obtido o ouro.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a execução desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

1. A necessidade de uma lei complementar vinculada independentemente da consolidação do Código Tributário Nacional para regular a matéria, é determinada pelo art. 146, da Constituição Federal, por si só explicativa.

2. Pela Constituição, portanto, não há possibilidade alguma de qualquer espécie tributária vir à luz sem sua definição esculpida em lei complementar. É o que dispõe a Constituição e é o que têm que cumprir os poderes tributantes ordinários. Entendo eu que para três das espécies tributárias o legislador exigiu, além da sua definição em lei complementar, a definição de seus fatos geradores, de sua base de cálculo e de seus contribuintes, a saber: impostos (146, inciso II, letra a); empréstimos compulsórios (art. 148) e contribuições especiais (art. 149).

3. O ouro é regulamentado, atualmente, em trinta e seis países do mundo. No Brasil, as empresas autorizadas podem adquiri-lo, possuí-lo e vendê-lo livremente, conforme estatuto o Decreto-Lei nº 1.038, de 24 de outubro de 1969.

4. Com o presente projeto, em substituição ao do Governo, procuramos dar maior dimensão para o assunto.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1989. — **Jorge Arbage** — **Amaral Netto** — **José Lins**, Vice-Líder PFL.

— Nº 2 —

Altere-se e acrescente-se ao art. 1º e seu parágrafo, o seguinte:

Art. 1º O ouro, em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a intervenção de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será, desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ 1º Enquadra-se na definição deste artigo:

I — O ouro envolvido em operações de tratamento, refino, transporte, depósito ou custódia, desde que formalizado compromisso de destiná-lo ao Banco Central do Brasil ou à instituição por ele autorizada.

II — As operações praticadas nas regiões de garimpo onde o ouro é extraído, desde que o ouro na safra do município tenha o mesmo destino a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º As negociações com o ouro, ativo financeiro, de que trata este artigo, efetuadas nos pregões das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assem-

lhadas ou no mercado de balcão com a intervenção de instituição financeira autorizada, serão consideradas operações financeiras.

Justificação

As alterações e acréscimo fazem-se necessárias a fim de expressar com clareza a vontade do legislador constitucional.

A primeira delas refere-se à explicitação de que sobre o ouro, ativo financeiro, incidirá um único imposto, desde que a primeira operação com o mesmo, qual seja a extração. A inclusão da palavra extração fará com que não restem dúvidas acerca da não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços sobre operações com ouro ativo financeiro a fim de inviabilizar o mercado.

Isto porque a legislação do ICMS que está sendo promulgada prevê como fato gerador do imposto dentre outros, a extração da substância mineral. Portanto, colocando-se tal ressalva no projeto de lei, ora examinado, eliminar-se-ia qualquer dúvida no tocante a tal exigência tributária sobre o ouro ativo financeiro, espelhando, assim, o disposto no art. 155, § 2º, inciso X, alínea c.

No tocante à segunda alteração, pretende-se resguardar as atribuições do Banco Central do Brasil no que se refere às operações por ele realizadas.

O acréscimo do novo parágrafo, que passa a ser parágrafo primeiro, tem por finalidade explicitar que a produção do ouro novo, seja por garimpo, seja por empresa de mineração, está abrangida na definição do ouro financeiro.

Finalmente, o parágrafo único, que passa a ser renumerado para § 2º, pretende evitar, pela eliminação de uma vírgula, confusões acerca de negociações com ouro em bolsa — **Ibsen Pinheiro** — **Gabriel Guerreiro**.

— Nº 3 —

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O ouro, em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com o Banco Central do Brasil ou com a intervenção de instituição por ele autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional, será, desde a origem considerado ativo financeiro ou instrumento cambial, sendo dever dos que o produzam ou extraíam, fazer comunicação ao Banco Central, para efeito de controle administrativo.

Parágrafo único. As negociações posteriores com o ouro, ativo financeiro, de que trata este artigo, efetuadas nos pregões das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas ou no mercado de balcão, com a intervenção da instituição financeira autorizada, serão consideradas operações financeiras.”

Justificação

A emenda cria o dever, por parte dos que extraíam ou produzam ouro, de comunicação dos resultados de sua atividade ao Banco Central. A emenda articula-se com outra que prevê, como crime de sonegação fiscal, a transgressão do dever de comunicação, dentro de um mês a contar da extração ou produção.

Sala das Sessões, de 1989. — **Valdo Barbosa**, Líder do PDT — apoio, **Genivaldo Correia**, Líder do PMDB.

— Nº 4 —

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 1º, como § 1º, renumerando o parágrafo único, o seguinte dispositivo:

§ 1º As cooperativas de garimpeiros legalmente organizadas serão equiparadas às instituições a que se refere o caput deste artigo.

Justificação

A Constituição de 5 de outubro de 1988 estabeleceu nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 174 que o Estado apoiará e estimulará o cooperativismo, favorecendo a organização da atividade garimpeira em cooperativas, que terão prioridade na autorização de recursos e jazidas minerais garimpáveis.

Equipar as cooperativas de garimpeiros às instituições previstas no art. 1º, constituiu forma de estimular o cooperativismo dos garimpeiros, contribuindo também, para evitar a evasão e contrabando do ouro.

Sala das Sessões, de de 1989. — **Vivaldo Barbosa**, Líder do PDT — apoioamento, **Genebaldo Correia**, Líder do PMDB.

— Nº 5 —

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 3º do art. 2º

Justificação

O dispositivo torna absolutamente inócua a apreensão do ouro acompanhado de documentação fiscal irregular, pois a sua liberação dependerá de "termo de responsabilidade" firmado por instituição financeira.

Mantido o § 3º, a fiscalização do comércio do ouro e sua eventual apreensão se tornará dispensável, porque não será difícil, principalmente em se tratando de grandes quantidades, obter um vago e impreciso "termo de responsabilidade" de uma instituição financeira.

Sala das Sessões, de de 1989. — **Vivaldo Barbosa**, Líder do PDT — apoioamentos **Genebaldo Correia**.

— Nº 6 —

Dá nova redação ao § 2º do art. 2º

O § 2º do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º O ouro transportado sem documentação ou acompanhado por documentação fiscal irregular, será objeto de apreensão pela Secretaria da Receita Federal ou Estadual, ou Municipal, e pela autoridade policial, sujeitando o infrator, ainda, às sanções penais previstas em lei."

Justificação

O desvio e contrabando de ouro no Brasil, segundo estimativas dos próprios garimpeiros, alcança cerca de 70% da produção nacional.

Não basta a apreensão do ouro não acompanhado de documento fiscal hábil. Torna-se necessário transformá-lo em ilícito penal, além de autorizar sua apreensão pelas Secretarias Estaduais e Ministério da Fazenda, interessados na partilha do tributo e pelas autoridades policiais.

Só assim se estancará a evasão do ouro, a verdadeira sangria na economia nacional.

Sala das Sessões, de de 1989. — **Vivaldo Barbosa**, Líder do PDT — apoioamento, **Genebaldo Correia**, Líder do PMDB.

— Nº 7 —

Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

"§ 2º O ouro desacompanhado de documentação fiscal regular, será objeto de apreensão pela Secretaria de Receita Federal, instaurando-se a respeito, inquérito policial, o qual, se concluir pelo caráter delituoso da ocorrência, determinará o perdimento do bem em favor do Tesouro Nacional".

Justificação

A presente emenda pretende tão-somente melhorar a redação do § 2º do art. 2º, que em sua redação original adota a ordem inversa assim como explicitar melhor os procedimentos a serem adotados após a apreensão do bem, pela Receita Federal.

Sala das Sessões, de de 1989, **Vivaldo Barbosa**, Líder do PDT — apoioamento, **Genebaldo Correia**, Líder do PMDB.

— Nº 8 —

Suprima-se a palavra fiscais no caput do art. 2º, a palavra fiscal nos §§ 1º e 2º e substitua-se a palavra será por poderá ser no § 2º, ambos do mesmo art. 2º

Justificação

A eliminação das palavras fiscal e fiscais é necessária, tendo em vista que as operações com ouro são feitas em larga escala nas bolsas, diariamente, tornando impraticável a emissão de documentário extensivo.

A substituição de será por poderá ser tem por finalidade dar à autoridade o poder de julgar se é caso de apreensão, ou não. — **Ibsen Pinheiro** — **Gabriel Guerreiro**.

— Nº 9 —

Acrescente-se ao artigo abaixo transcrito e proceda-se à renumeração dos demais que integram o projeto:

Art. 3º A transgressão do dever de comunicação ao Banco Central, instituída no art. 1º desta lei, em um mês a contar da produção ou extração do ouro, faz o agente incurso nas penas de crime de sonegação fiscal.

Justificação

Ao se alçar à categoria de crime de sonegação fiscal a infração ao dever de comunicar ao Banco Central a produção ou extração do ouro, delito de ação pública, cria-se um sistema eficiente de prevenção do fato ao mesmo tempo que se arma a repressão com a atuação supletiva da máquina policial, do órgão do Ministério Público e da população em geral.

Sala das Sessões, de de 1989. — **Vivaldo Barbosa**, Líder do PDT — apoioamento, **Genebaldo Correia**, Líder do PMDB.

— Nº 10 —

Acrescente-se ao art. 3º, depois da palavra sujeita-se a expressão desde que sua extração inclusive.

Justificação

Aplica-se, neste caso, o afirmado na justificativa ao caput do artigo 1º — **Ibsen Pinheiro** — **Gabriel Guerreiro**.

— Nº 11 —

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O ouro procedente do exterior deverá estar acompanhado da competente documentação legal de exportação expedida pelo país de origem, sob pena de caracterização do fato como delito de descaminho".

Justificação

Cumpra salientar, *ad iníto*, que de fato, o Brasil não importa ouro, mas sim tem grande parte da extração do metal amarelo de seu território desviada clandestinamente para o exterior.

Ao tratar-se o ouro como ativo financeiro desde a origem da extração, pretende-se incentivar a legalização da produção nacional, com a consequente majoração da arrecadação tributária.

Ora, se paralelamente admite-se o ingresso de ouro proveniente do exterior, sem a exigência de qualquer documentação que identifique sua origem efetiva, mediante o simples pagamento do imposto de que trata o art. 3º do presente projeto, fatalmente os garimpeiros permanecerão clandestinos, optando por desviar a produção nacional e, posteriormente, promovendo seu reingresso no Brasil como produção estrangeira.

Assim, o parágrafo objeto da presente emenda tem por escopo obstaculizar o reingresso da produção nacional anteriormente desviada — tal como ocorre com o café — e fomentar a legalização dos garimpos clandestinos.

Sala das Sessões, de de 1989. — **Vivaldo Barbosa**, Líder do PDT — apoioamento, **Genebaldo Correia**, Líder do PMDB.

— Nº 12 —

Exclua-se no art. 6º a palavra fiscal.

Justificação

Aplica-se o afirmado na justificativa do art. 2º — **Ibsen Pinheiro** — **Gabriel Guerreiro**.

— Nº 13 —

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte:

Parágrafo único. A entidade arrecadadora repassará ao estado, Distrito Federal ou Município, conforme a origem do ouro, o produto da arrecadação, na proporção do estabelecido no § 5º do art. 153 da Constituição, no prazo de 30 dias, encaminhando uma cópia dos documentos de arrecadação ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

Justificação

Trata-se de garantir que o município e o Estado onde ocorre a extração tenham a garantia de que o produto da arrecadação ser-lhe-á entregue pelo órgão arca-

dador no mais breve prazo possível, atendendo, assim, à vontade do legislador constituinte. — **Ibsen Pinheiro** — **Gabriel Guerreiro**.

— Nº 14 —

Suprima-se o art. 12 renumerando-se os demais.

Justificação

A matéria tratada neste artigo refere-se ao imposto, que já está totalmente regulamentado, sendo elemento estranho ao objeto do projeto de lei. — **Ibsen Pinheiro** — **Gabriel Guerreiro**.

— Nº 15 —

Incluir art. onde couber:

"Art. É o Banco Central do Brasil competente para declarar, se for o caso, as operações com ouro, praticadas até a vigência desta lei, como operações financeiras sujeitas única e exclusivamente ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores imobiliários, vedado qualquer tipo de restituição."

Justificação

O mercado de ouro no Brasil tem se mostrado muito ativo, sendo que, nos últimos anos, desenvolveu novas espécies de operações.

Muitas dessas operações, já contratadas, mas não fiscalizadas, não configuram, nos termos do presente projeto, operações como mercado financeiro, embora realizadas neste mercado. Por outro lado, essas transações não são de ouro como matéria-prima industrial.

Assim, com o objetivo de não causar perdas irreparáveis às partes contratantes, uma vez que o valor do ouro no mercado, na época do fechamento dos contratos, levou em conta uma tributação de 1%, a emenda propõe que o Banco Central do Brasil possa declarar, quando for o caso, que as mencionadas operações, realizadas até a vigência da lei, como alcançadas exclusivamente pelo IOF. — **Ibsen Pinheiro** — **Gabriel Guerreiro**.

— Nº 16 —

Inclua-se onde couber:

Art. Para os efeitos desta lei, as cooperativas ou associações de garimpeiros, desde que regularmente constituídas, serão autorizadas pelo Banco Central, a operarem com ouro.

§ 1º As operações com ouro, facultadas às cooperativas ou associações de garimpeiros restringem-se, exclusivamente, à sua compra na origem e da venda ao Banco Central.

§ 2º As cooperativas e associações de garimpeiros autorizadas a operarem com o ouro, farão parte integrante do Sistema Financeiro Nacional, conforme o art. 192, § VII e art. 21, § XXV art. 153, § 5º, da Constituição Federal.

Justificação

Trata a presente proposição de assegurar o controle na região fiscal tributária, a nível municipal e/ou estadual, visando a evitar desde a origem, a evasão de divisas de uma localidade nacional para outra e do Brasil para o exterior. Combate, assim, até operações ilegais, como os narcotráficos de exploradores dos esforços dos garimpeiros.

Dado que o Brasi possui dimensões continentais, as cooperativas e associações de garimpeiros, iniciando as operações com ouro, muito mais contribuirão, através, principalmente, de notas fiscais, para assegurar o controle de divisas da tributação e do desenvolvimento da política mineral, conforme o art. 192, § 8º da Constituição Federal, combinado com o art. 21 da Constituição. As cooperativas e associações de garimpeiros por operarem com ouro considerado ativo financeiro, devem integrar o Sistema Financeiro, sobre o que fala o art. 21 e art. 153, § V e 192 § 8º da Constituição Federal. — **Asdrubal Bentes** — **Ibsen Pinheiro**.

EMENDA AO PROJETO DE LEI
Nº 1.516, DE 1989

Inclua-se onde couber:

Art. Para os efeitos desta lei, as cooperativas ou associações de garimpeiros, desde que regularmente constituídas, serão autorizadas pelo Banco Central, a operarem com ouro.

Parágrafo único. As operações com ouro, facultadas às cooperativas ou associações de garimpeiros restringem-se, exclusivamente, à sua compra na origem e da venda ao Banco Central.

Justificação

Trata a presente proposição de assegurar o controle na região fiscal tributária, a nível municipal e/ou estadual, visando a evitar desde a origem, a evasão de divisas de uma localidade nacional para outra e do Brasil para o exterior. Combate, assim, até operações ilegais, como os narcotráficos de exploradores dos esforços dos garimpeiros.

Dado que o Brasil possui dimensões continentais, as cooperativas e associações de garimpeiros, iniciando as operações com ouro, muito mais contribuirão, através, principalmente, de notas fiscais, para assegurar o controle de divisas da tributação e do desenvolvimento da política mineral, conforme o art. 192, § 8º da Constituição Federal, combinado com o art. 21 da Constituição. As cooperativas e associações de garimpeiros, por operarem com ouro, considerado ativo financeiro, devem integrar o Sistema Financeiro, sobre o que fala o art. 21 e arts. 153, § 5º e 192, § 8º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 1º de março de 1989. — **Vivaldo Barbosa — Fernando Santana — Plínio de Arruda Sampaio.**

**PROJETO DE LEI
Nº 3.340-A, de 1984**

(Do Sr. Jorge Carone)

Acrescenta § 5º ao art. 37 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito, dispondo sobre canos de descarga dos ônibus e caminhões; tendo pareceres, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, da Comissão de Transportes, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 3.340-A, de 1984, tendo anexado o de nº 1.484, de 1988, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito), passa a vigorar acrescido de § 5º com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 5º Os canos de descarga dos ônibus e caminhões serão voltados para cima, em nível superior ao da altura máxima do veículo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Dos derivados do petróleo, os combustíveis — gasolina, óleos, queresene — são evidentemente os mais conhecidos por movimentarem milhões de motores de combustão interna, à custa dos quais uma comunidade se mantém e desenvolve, para os quais porém, paga um tributo cada vez mais pesado, representado pela poluição ambiental.

A todo momento, os cientistas estão descobrindo novos agentes poluidores nas emanações de motores movidos à derivados de petróleo.

Além do monóxido de carbono, do qual todos já ouviram falar sobre seus efeitos tóxicos quando em grandes concentrações e também sobre os perigos de pequenas e continuadas exposições por suas consequências sobre funções psíquicas e neurológicas superiores, numerosas outras substâncias têm sido descritas e estudadas como lesivas.

Entre as substâncias cita-se o benzopireno que é considerado eficaz agente cancerígeno ou então outros hidrocarbonetos policíclicos cujos efeitos sobre os sistemas de toxicaadores do fígado são bastante significativos.

Além dos aspectos poluidores é preciso fazer menção ao problema das intoxicações agudas causadas pelos derivados de petróleo, de incidência relativamente grande em crianças.

Assim, justifica-se plenamente a nossa preocupação com a poluição proveniente dos gases, altamente pluidores, expelidos pelos canos de descarga dos ônibus e caminhões.

Objetivando evitar a expulsão destes gases poluidores diretamente sobre as pessoas — o que se observa nas cidades, principalmente, e nas estradas — apresentamos o presente projeto de lei, determinando que os canos de descarga dos ônibus e caminhões sejam voltados para cima, em nível superior ao da altura máxima do veículo.

Com as precedentes considerações submetemos aos nossos eminentes Pares a presente proposição.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1984. — **Jorge Carone.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELO AUTOR**

LEI Nº 5.108,
DE 21 DE SETEMBRO DE 1966

Institui o Código Nacional de Trânsito.

**CAPÍTULO VI
Dos Veículos**

Art. 35. O Regulamento deste Código classificará os veículos quanto à sua tração, espécie e categoria. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 237, de 28-2-67.)

Art. 36. Só poderá transitar pelas vias terrestres, o veículo cujo peso e cujas dimensões atenderem aos limites estabelecidos pela autoridade competente.

Art. 37. Nenhum veículo poderá ser licenciado ou registrado, nem poderá transitar em via terrestre, sem que ofereça completa segurança e esteja devidamente equipado, nos termos deste Código e do seu Regulamento.

§ 1º Além da vistoria que será feita por ocasião do licenciamento poderão ser exigidas outras, a critério da autoridade de trânsito.

§ 2º Os equipamentos obrigatórios dos veículos serão determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 237, de 28-2-67.)

§ 3º O equipamento de motocicletas, motonetas, ciclomotores, motofurgões, tratores, microtratores, cavalos-mecânicos, reboques, carretas e seus similares, além dos veículos mencionados no art. 63, será estipulado pelo Regulamento deste Código.

§ 4º Os demais veículos, de propulsão humana ou tração animal, deverão ser dotados, dentre outros que venham a ser exigidos em lei ou regulamento, dos seguintes equipamentos:

a) freios;
b) luz branca dianteira e luz vermelha traseira ou catadióptricos nas mesmas cores.

§ 5º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 237, de 28-2-67.)

Art. 38. Os veículos serão identificados por meio de placas traseiras e dianteiras, obedecidos os modelos e especificações instituídos pelo Regulamento deste Código.

**PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

Cogita o nobre Deputado Jorge Carone de acrescentar § 5º ao art. 37 do Código Nacional de Trânsito, com esta redação:

“§ 5º Os canos de descarga dos ônibus e caminhões serão voltados para cima, em nível superior ao da altura máxima do veículo.”

Na justificativa é dito:

“Assim, justifica-se plenamente a nossa preocupação com a poluição proveniente dos gases, altamente poluidores, expelidos pelos canos de descarga dos ônibus e caminhões.

Objetivando evitar a expulsão destes gases poluidores diretamente sobre as pessoas — o que se observa nas cidades, principalmente, e nas estradas — apresentamos o presente projeto de lei.”

É o relatório.

II — Voto do Relator

O exame da constitucionalidade desta proposição, submetida a este Órgão Técnico, revela que a mesma não ofende a expresso texto constitucional e, ainda, está de acordo com as diretrizes peculiares à tramitação legislativa, a saber:

— a matéria é da competência legislativa da União, ex vi do art. 8º, item XVII, alínea n;

— o Deputado é competente para apresentar o projeto, eis que se trata de competência concorrente (art. 56), não estando presentes quaisquer das restrições expressas, dentre outros, nos arts. 57, 65 e 109 (iniciativa exclusiva do Presidente da República) ou no art. 115, item II (iniciativa exclusiva dos Tribunais Superiores com jurisdição em todo o País);

— cabe ao Congresso apreciar o projeto de lei ordinária (art. 46, item III) que será, posteriormente, enviado à apreciação presidencial (art. 43, caput).

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.340, de 1984.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 1984. — **José Tavares, Relator.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.340/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leonor Belém, Presidente; Gorgônio Neto e José Tavares, Vice-Presidentes; Armando Pinheiro, Djalma Bessa, Bonifácio de Andrada, Ernani Sátyro, Gerson Peres, Guido Moesch, Hamilton Xavier, José Burnett, Júlio Martins, Mário Assad, Osvaldo Melo, Nilson Gibson, Argeu Geara, Brabo de Carvalho, João Gilberto, Jorge Carone, José Melo, Roberto Freire, Gastone Righi, José Genofino e Celso Barros.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 1984. — **Leonor Belém, Presidente — José Tavares, Relator.**

**PARECER DA COMISSÃO
DE TRANSPORTES**

I — Relatório

O projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Jorge Carone, tem por finalidade determinar que os canos de descarga dos ônibus e caminhões sejam voltados para cima, em nível superior ao da altura máxima do veículo.

O autor justifica sua iniciativa discorrendo sobre os efeitos poluidores dos motores de combustão interna.

Neste sentido, lembra que a todo o momento os cientistas descobrem novos agentes poluidores nas emanações de motores movidos a derivados de petróleo. Assim, além do já conhecido monóxido de carbono, que afeta as funções psíquicas e neurológicas superiores é citado o benzopireno, considerado eficaz agente cancerígeno.

Conclui o nobre Deputado Jorge Carone sua justificação afirmando que seu objetivo ao apresentar a presente proposta é evitar a expulsão destes gases poluidores diretamente sobre as pessoas.”

A Comissão de Constituição e Justiça opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No âmbito da competência da Comissão de Transportes, é nosso entendimento que o projeto ora em estudo merece nosso apoio.

Embora a solução proposta não resolva completamente o problema da poluição causada pelos motores dos ônibus e dos caminhões, trata-se de medida que poderá diminuir os efeitos tóxicos dos gases por eles expelidos e que, há muito tempo, tanto preocupam as populações das grandes cidades.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.340, de 1984.

Sala da Comissão, de outubro de 1984. — **Dilson Fanchin, Relator.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Transportes, em reunião ordinária realizada em 17 de outubro de 1984, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.340, de 1984, do Senhor Jorge Carone, que "acrescenta § 5º ao art. 37 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito, dispondo sobre canos de descarga dos ônibus e caminhões", nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilson Fanchin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Simão Sessim, Hélio Correia, Sérgio Ferrara, Navarro Vieira Filho, Paulo Mincarone, Denisar Arneiro, Raul Bernardo, Dilson Fanchin, Horácio Ortiz, Marcos Lima, Celso Amaral, Osmar Leitão, Jairo Azi, Ruy Bacelar, Tidei de Lima, Eurico Ribeiro, José Fernandes, Juarez Batista, Carlos Peganha e Alair Ferreira.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 1984. — **Simão Sessim**, Presidente — **Dilson Fanchin**, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 1.484, DE 1989

(Do Deputado Fausto Rocha)

Acrescenta § 5º ao art. 37 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito), dispondo sobre canos de descarga dos ônibus e caminhões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito), passa a vigorar acrescido de § 5º com a seguinte redação.

"Art. 37.

§ 5º Os canos de descarga dos ônibus e caminhões serão voltados acima da altura do veículo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A poluição do ar tem alcançado índices alarmantes e estão sendo feitas campanhas para diminuir o trânsito de automóveis nos grandes centros.

Esta poluição é consequência da queima de combustíveis derivados do petróleo, produzindo substâncias que contaminam a atmosfera e são nocivos às pessoas.

Ao respirar esse ar poluído, podem ocorrer processos inflamatórios e mau funcionamento das vias respiratórias e pulmões porque os agentes poluidores podem provocar crises asmáticas — como falta de ar, tosse, sensação de pressão e "chiado" no peito, podendo apresentar secreção nasal, crises de espirro e sensação de nariz "entupido".

Os períodos mais críticos de contaminação do ar provocam irritação nos olhos e lacrimejamento, sensação de ardor no nariz e na garganta, dor de cabeça e indisposição física. Podem ainda causar conjuntivite — uma irritação nos olhos que se manifesta por ardência, vermelhidão e pequena quantidade de secreção. Estes sintomas, às vezes, são acompanhados de intolerância à luz (fotofobia).

Dessa forma, além de outras tantas medidas que têm sido tomadas, propomos mais esta.

Assim, justifica-se plenamente a nossa preocupação com a poluição proveniente dos gases, altamente poluidores expelidos pelos canos de descarga dos ônibus e caminhões.

Objetivando evitar a expulsão destes gases poluidores diretamente sobre as pessoas — o que se observa nas cidades, principalmente, e nas estradas — apresentamos à elevada consideração do Congresso Nacional o presente projeto de lei, determinando que os canos de descarga dos ônibus e caminhões novos sejam equipados com escapamento vertical com descarga localizada acima da altura do veículo, sendo que os veículos usados tenham o prazo de um (1) ano para se adequarem.

Com as precedentes ponderações temos por suficientemente justificada a medida ora proposta, para a realização da qual contamos com o indispensável e valioso apoio de todos os nobres colegas de representação.

Sala das Sessões, de de 1988. — **Fausto Rocha**.

LEGISLAÇÃO ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 5.108,

DE 21 DE SETEMBRO DE 1966

(Código Nacional de Trânsito)

CAPÍTULO VI
Dos Veículos

Art. 35. O Regulamento deste Código classificará os veículos quanto à sua tração, espécie e categoria.

• Artigo com redação dada pelo Decreto-lei nº 237, de 28-2-1967.

• V. arts. 77, 89 e Anexo I do RCNT. V. Resoluções ns. 562/80, 572/81, 583/81, 612/83 e 631/84. V. art. 14, §§ 1º e 2º, do CNT. V. Decreto n. 86.714, de 10-12-1981 (Convenção sobre Trânsito Viário). V. nota ao art. 74 do CNT.

Art. 36. Só poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e cujas dimensões atenderem aos limites estabelecidos pela autoridade competente.

• V. arts. 77 a 84, 189, §§ 1º e 2º, e 239 a 241 do RCNT. V. Resoluções ns. 597/82, 603/82 e 631/82 e 631/84. V. art. 14, §§ 1º e 2º, do CNT.

Art. 37. Nenhum veículo poderá ser licenciado ou registrado, nem poderá transitar em via terrestre, sem que ofereça completa segurança e esteja devidamente equipado, nos termos deste Código e do seu Regulamento.

§ 1º Além da vistoria, que será feita por ocasião do licenciamento, poderão ser exigidas outras a critério da autoridade de trânsito.

§ 2º Os equipamentos obrigatórios dos veículos serão determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito.

• § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 237, de 28-2-1967.

§ 3º O equipamento de motocicletas, motonetas, ciclomotores, motofurgões, tratores, microtratores, cavalos-mecânicos, reboques, carretas e seus similares, além dos veículos mencionados no art. 63, será estipulado pelo Regulamento deste Código.

§ 4º Os demais veículos, de propulsão humana ou tração animal, deverão ser dotados, dentre outros que venham a ser exigidos em lei ou regulamento, dos seguintes equipamentos:

a) freios;

b) luz branca dianteira e luz vermelha traseira ou catadióptricos nas mesmas cores.

§ 5º (Revogado pelo art. 6º do Dec.-Lei nº 237, de 28-2-1967.)

• V. arts. 42, 72, 73, 78, 88, 89, 92, 101, 107 e 121 do RCNT. V. Resoluções ns. 388/68, 389/68, 393/68, 400/68, 428/70, 448/71, 456/72, 461/72, 463/73, 471/74, 477/74, 479/74, 483/74, 486/74, 490/75, 495/75, 501/76, 507/76, 510/77, 521/77, 528/77, 530/78, 533/78, 536/78, 542/78, 545/78, 558/80, 560/80, 579/81, 587/81, 596/82, 601/82, 604/82, 607/82, 613/83, 614/83, 615/83, 617/83, 620/83, 622/83, 623/83, 626/83 e 632/84. V. Decreto n. 86.714, de 10-12-1981 (Convenção sobre Trânsito Viário).

Art. 38. Os veículos serão identificados por meio de placas traseiras e dianteiras, obedecidos os modelos e especificações instituídos pelo Regulamento deste Código.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 4, de 1989

(Do Sr. Adylson Motta)

Suprima-se o artigo 62 e seu parágrafo único.

(Publique-se. Aguarde-se a adaptação Regimental ao Disposto no § 2º do artigo 60 da Constituição Federal.)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Suprima-se o art. 62 e seu parágrafo único.

Justificação

1. A presente proposta de emenda constitucional pretende extirpar do texto da Carta Magna o artigo que permite ao Presidente da República adotar medidas provisórias, com força de lei.

2. Tal dispositivo, de caráter excepcional, está sendo utilizado pelo Poder Executivo em casos que não são de urgência e nem de relevância. Daí, a necessidade de sua rápida eliminação.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1988. — **Adylson Motta** —

Assinaturas de apoio: Adroaldo Streck — Victor Fontana — Delfim Netto — Haroldo Sanford — Victor Faccioni — João de Deus Antunes — Aduato Pereira — Amaral Netto — Jorge Arbage — Bonifácio Andrada — Ary Valadão — Oswaldo Trigueiro — Darcy Pozza — Antônio Salim Curíati — Felipe Mendes — Gerson Peres — Aurico Ribeiro — Ruberval Pilotto — Arnold Fioravante — Telmo Kirst — Francisco Diogenes — Arnaldo Faria de Sá — Elias Murad — José Luiz de Sá — Eliel Rodrigues — Edme Tavares — Salafiel Carvalho — Christóvam Chiaradia — Saulo Coelho — Henrique Córdova — Ivo Lech — Messias Gois — Otomar Pinto — Paulo Paim — Erico Pegoraro — Manoel Castro — Jofran Frejat — Wagner Lago — Michel Temer — Gerson Marcondes — José Carlos Sabóia — Aloysio Chaves — Sandra Cavalcanti — Aristides Cunha — José Egreja — Joaquim Sucena — José Santana — Artenir Werner — Francisco Küster — Osvaldo Bender — José Maria Eymael — Plínio Arruda — Virgílio Guimarães — Beth Azize — Dirce Tutu Quadros — Aloysio Teixeira — Fábio Raunheitti — João Alves — Denisar Arneiro — Ibrahim Abi-Ackel — Mário Assad — José Genoíno — Nelson Friedrich — Nilson Gibson — Adolfo Oliveira — Jacy Scanagatta — Maurício Nasser — Cunha Bueno — Marluce Pinto — Dionísio Dal Prá — Narciso Mendes — Tarso Genro — Florestan Fernandes — Júlio Costamilan — Gilson Machado — Valmir Campelo — Alcides Lima — Leur Lomanto — Benito Gama — Carlos Virgílio — Mello Reis — Raquel Cândido — Nyder Barbosa — Júlio Campos — Chico Humberto — Saulo Queiroz — Juarez Marques Batista — Assis Canuto — Annibal Barcelos — José Melo — Maria de Lourdes Abadia — Messias Soares — Ubiratam Spinelli — Affif Domingos — João o Vilela — Alarico Abib — Renato Bernardi — Paulo Pimentel — Renato Johnson — José Carlos Martinez — Agripino Oliveira Lima — José Luis Maia — Célio de Castro — França Teixeira — Paulo Delgado — Aécio de Borba — Gastone Righi — Irma Passoni — Paulo Ramos — Nelson Aguiar — Arolde de Oliveira — Ivo Mainardi — Gabriel Guerreiro — Amaury Müller — César Maia — Antonio Gaspar — Nelson Sabrá — Ruy Nedel — Antoniocarlos Mendes Thame — Miraldo Gomes — Abigail Feitosa — Feres Nader — José Thomaz Nonó — Alceni Guerra — Rita Camata — Hermes Zaneti — Eduardo Moreira — Oswaldo Almeida — Ernesto Gradella — Nelson Seixas — Antônio Câmara — Celso Dourado — Fernando Gasparian — Tadeu França — José Ulisses de Oliveira — José da Conceição — Horácio Ferraz — Rodrigues Palma — Maurício Ferreira Lima — Aldo Arantes — Manoel Domingos — Floriceno Paixão — Luiz Salomão — Eduardo Siqueira Campos — Jairo Carneiro — Fernando Santana — Guimercindo Milhomem — Eduardo Bonfim — Carlos Cardinal — Alysoun Paulinelli — Eraldo Trindade — Raimundo Bezerra — Luiz Gushiken — Vicente Bogo — Antônio Perosa — Sotero Cunha — Raquel Capiberibe — Renato Vianna — Leonel Julio — Ubiratam Aguiar — João Natal — Arnaldo Martins — (Apoiamto) — Flávio Palmier da Veiga — José Elias Moreira.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

TÍTULO VI
Da Organização dos Poderes

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 35, de 1989

(Do Sr. Arnold Fioravante)

Faculta aos membros da Câmara dos Deputados redução de seus próprios subsídios e outras formas de remuneração.
(A Mesa.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultado aos membros da Câmara dos Deputados reduzir, individualmente, até a eliminação total, suas próprias remunerações.

§ 1º O valor a ser reduzido poderá incidir, a critério do interessado, nas partes fixas, variáveis, ou outras modalidades de remuneração.

§ 2º Para os efeitos do artigo o legislador fará solicitação, por escrito, ao Presidente da Câmara dos Deputados, indicando o percentual da redução a ser aplicada sobre o total da remuneração indicada.

§ 3º Dado andamento da solicitação nos termos do parágrafo anterior, data do protocolo, fica vedada alteração do pretendido, por um ano ou até a data da finalização do mandato, quando este for de prazo inferior.

Art. 2º Poderá o deputado doar a parte que reduzir de sua remuneração, até o total, a entidades assistenciais, legalmente instituídas e devidamente registradas.

Parágrafo único. A entidade aquinhoadá nos termos do artigo receberá a respectiva verba nas mesmas datas previstas para os pagamentos dos legisladores.

Justificação

O projeto visa a salvaguarda dos próprios Membros da Câmara dos Deputados que, não raras vezes, são surpreendidos com aumento de seus subsídios e outras formas de remuneração, não pretendidas.

Assim, para atender aos anseios daqueles que, patrioticamente, não pretendem usufruir de aumento de rendimentos é o presente projeto forma de rejeitá-lo.

É o que entendemos. — **Arnold Fioravante.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 43, de 1989

(Do Sr. Geraldo Alckmin Filho)

Dispõe sobre o tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 41, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, de que trata o art. 146, inciso III, alínea c; da Constituição Federal, obedecerá ao disposto nesta lei complementar.

Art. 2º Não será considerada renda tributável a disponibilidade econômica ou jurídica resultante da prática de atos cooperativos referentes a trabalho, serviços,

operações ou atividades que constituem objeto social da cooperativa.

Art. 3º As operações das cooperativas como tomadoras ou repassadoras não constituem fato gerador do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Art. 4º Exclui-se dos tributos incidentes sobre aplicações financeiras de cooperativa o valor da correção monetária.

Art. 5º O patrimônio da cooperativa não será considerado fortuna para fins tributários.

Art. 6º Sairão com suspensão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias:

I — As mercadorias remetidas pelo estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situada no mesmo estado;

II — As mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, no mesmo estado, da própria cooperativa ou de outra cooperativa de que a cooperativa remetente seja associada;

Parágrafo único. O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II será recolhido pelo destinatário, quando da safra subsequente, salvo se a mercadoria gozar de isenção.

Art. 7º O ato cooperativo de fornecimento de bens ou produtos da cooperativa aos seus sócios não implica operações de circulação de mercadorias ou venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 8º Os impostos sobre prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal não são devidos pela cooperativa, quando os sócios, na qualidade de autônomos, sejam contribuintes.

Art. 9º O ato cooperativo de fornecimento de habitações da cooperativa aos seus sócios não implica transmissão intervivos de bens imóveis.

Art. 10. Exclui-se do fato gerador de tributos a prestação direta ou indireta de serviços de qualquer natureza da cooperativa aos seus sócios ou das cooperativas entre si quando associados.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Louvamo-nos, para a apresentação da presente proposta de lei complementar, em sugestão da Organização das Cooperativas Brasileiras, para regulamentar o disposto no ar. 146, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, no que se refere ao tratamento tributário dispensado ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Manifestamos nossa concordância com a iniciativa, no sentido de as cooperativas, como sociedades de natureza típica, exigirem regime de tratamento tributário próprio, para que a omissão que hoje existe não as deixe vulneráveis às investidas do Fisco.

Os atos cooperativos, pela sua natureza, não desencadeiam a ocorrência do denominado fato jurídico tributário, tendo em vista que as sociedades cooperativas são instrumentais, viabilizando a comercialização global das atividades de seus sócios.

Constituindo-se apenas no veículo de comercialização dos sócios, não auferem as cooperativas qualquer resultado pela sua atividade direta, uma vez que eventuais sobras ou perdas reverterem aos próprios sócios, na proporção dos negócios com eles realizados.

As equívocas interpretações por parte de órgãos públicos, gerando distorções e equiparações errôneas das cooperativas com outros tipos societários, se tornam descabidas, pois a se exigir o pagamento dos tributos das cooperativas, estaria caracterizada a bitributação, pela exigência de pagamento de dois tributos, em função de apenas um fato jurídico tributário.

A nossa proposta visa inscrever a não incidência tributária dos atos cooperativos, em lei complementar à nova Constituição, estabelecendo-se segurança para as cooperativas, bem como afastando os equívocos que se registram em inúmeras e longas demandas, cujo desfecho tem onerado o poder público.

Contamos, assim, com o interesse e o indispensável apoio dos ilustres pares congressistas para o aperfeiçoamento e posterior aprovação do projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, de de 1989. — **Geraldo Alckmin Filho.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DE
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional
SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I — dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II — regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 50, de 1989

(Do Sr. Nilson Gibson)

Lei Orgânica da Advocacia Geral da União.
(À Comissão de Constituição e Justiça)

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Organização da Advocacia Geral da União

CAPÍTULO I

Artigo 1º A Advocacia Geral da União é a instituição que diretamente, ou através de órgãos a ela vinculada, representa a União judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, inclusive, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo 1º A Advocacia Geral da União é assegurada a autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Executivo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os.

Parágrafo 2º Incumbe à Procuradoria da Fazenda Nacional, a representação da União na cobrança da dívida ativa de natureza tributária, entendendo-se, como tal, aquela oriunda dos créditos provenientes de impostos, taxas e contribuições de melhoria, referidos no art. 145, itens I, II e III da Constituição Federal.

Artigo 2º A Advocacia Geral da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 3º A Advocacia Geral da União tem por chefe o Advogado Geral da União, de livre nomeação do Presidente da República, escolhido entre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, na forma do art. 131, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Advogado Geral da União tomará posse perante o Presidente da República e gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes aos dos Ministros de Estado.

CAPÍTULO II

Da Composição da Advocacia Geral da União

Artigo 4º A Advocacia Geral da União integra-se pelos atuais órgãos vinculados aludidos no art. 29 das Disposições Transitórias Constitucionais, à exceção do

Ministério Público Federal, entidade esta que assegurará a seus integrantes o direito de opção previsto no parágrafo 2º do supracitado art. 29.

Parágrafo único. A Advocacia Geral, é, por sua vez constituída pelos seguintes cargos:

- I — Advogado Geral da União;
- II — Advogados Gerais da União Adjuntos;
- III — Assistentes do Advogado Geral da União;
- IV — Assistentes dos Advogados Gerais Adjuntos;
- V — Advogados Regionais da União;
- VI — Advogados Regionais da União Adjuntos;
- VII — Assistentes dos Advogados Regionais da União;
- VIII — Advogados da União

Artigo 5º São órgãos auxiliares da Advocacia Geral da União:

- I — de Execução:
 - a) Centro de Estudos Jurídicos;
 - b) Centro de Informática e Documentação Jurídica;
 - c) Comissão de Concursos;
 - d) Corpo de Estagiários;
 - e) Centro de Engenharia e Cadastramento Imobiliário.

II — de Administração:

(Aqueles órgãos de caráter administrativo que vierem a ter suas estruturas e atribuições disciplinadas em Regulamento Interno a ser formulado pelo Advogado Geral da União)

Artigo 6º Compõe a Advocacia Geral da União os servidores estáveis, ora ocupantes dos cargos e empregos permanentes, privativamente providos por advogados, nos órgãos mencionados no art. 29 das Disposições Constitucionais Transitórias, excetuando-se os integrantes das instituições do Ministério Público e do Ministério Público Federal ressalvada a situação daqueles que, por qualquer título, tenham direito à respectiva ocupação.

Artigo 7º A Advocacia Geral da União possui as seguintes categorias:

- I — Segunda Categoria;
- II — Primeira Categoria;
- III — Categoria Especial.

Parágrafo 1º O ingresso na classe inicial, composta pela segunda categoria, far-se-á mediante público concurso de provas e títulos, nos termos do art. 131, § 2º da Constituição da República.

Parágrafo 2º As demais categorias serão integradas, através de absorção, pelos atuais ocupantes dos cargos e empregos, aludidos no artigo anterior, obedecidas as seguintes disposições:

I — na primeira categoria, os servidores que, à data da publicação desta lei, estejam, situados até o nível 19, no cargo ou emprego respectivo;

II — na categoria especial, os servidores que estiverem a essa mesma data, do nível vinte em diante, no cargo ou emprego que ocupe.

Parágrafo 3º A progressão funcional verificar-se-á após três anos de exercício no cargo efetivo respectivo.

CAPÍTULO III Da Competência

Artigo 8º Compete ao Advogado Geral da União:

I — representar a União judicial, e extra judicialmente, como Autora, Ré, Litisconsorte, Oponente, Assistente ou nos feitos e atos em que seja a União por qualquer forma interessada;

II — exceder as funções de consultoria e as de assessoramento jurídico;

III — propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio e os direitos dos órgãos da administração centralizada e descentralizada da União;

IV — representar o Presidente da República na Ação de Inconstitucionalidade de que trata o artigo 103, I da Constituição Federal;

V — expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;

VI — requisitar diligências e solicitar a instauração de inquérito policial;

VII — exercer, no âmbito administrativo, o controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;

VIII — exercer a função de fiscal da aplicação da lei podendo requisitar autoridade ou agente da autoridade para tal fim;

IX — chefiar a Advocacia Geral da União, superintender, coordenar e estruturar suas atividades, orientar-lhe a atuação, bem como executar o disposto no art. 8º, item X desta lei;

X — propor ao Presidente da República a declaração de nulidade de atos da administração centralizada e descentralizada;

XI — propor ao Presidente da República a arguição de inconstitucionalidade, para os fins previstos na Constituição da República;

XII — Representar a autoridade competente sobre a inconstitucionalidade de leis ou ilegalidades de atos administrativos;

XIII — Receber citações e notificações propostas contra órgãos do poder Executivo Federal, concordar, firmar compromisso, receber e dar quitação e confessar, no interesse exclusivo da Administração;

XIV — Desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da União e seus órgãos administrativos;

XV — Aplicar penas disciplinares aos integrantes da carreira de Advogados da União, após abertura de inquérito administrativo ou instauração de sindicância, assegurado ao servidor o princípio do contraditório e o instituto da ampla defesa, constitucionalmente tutelados;

XVI — Propor ao Presidente da República a homologação dos concursos exigíveis para ingresso na classe inicial das carreiras de que trata esta lei;

XVII — Examinar e selecionar as súmulas de jurisprudências administrativas, conferindo-lhes caráter normativo para orientar o procedimento judicial e extrajudicial da União e seus órgãos vinculados;

XVIII — autorizar o afastamento do País, dos membros da Advocacia Geral da União quando da realização de serviços ou treinamento;

XIX — expedir identificação funcional específica para identificar os excedentes da função de Advogado da União, na qual se vejam consignados os principais direitos e prerrogativas do servidor, bem assim a obrigatoriedade do respectivo acatamento, pelos agentes do poder público de todos os níveis;

XX — nomear os Advogados Gerais Adjuntos, bem como os Advogados Regionais da União, estes últimos escolhidos em lista tríplice, apresentada pelos Advogados da União, em cada unidade da Federação, após eleição realizada em cada Estado, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. O Advogado Geral da União poderá delegar atribuições, sempre que o interesse da administração o exigir.

Art. 9º Compete aos Advogados Gerais da União Adjuntos:

I — auxiliarem o Advogado Geral da União nas tarefas específicas;

II — substituí-los nas férias e impedimentos legais, pela ordem de antiguidade;

III — requisitar dos órgãos públicos federais, integrantes da administração direta ou indireta, documentos, processos, cópias, a realização de diligências ou prestação de quaisquer esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

IV — expedir portarias, instruções, providos ou ordens de serviço, pertinentes ao exercício da Advocacia Geral da União, inclusive no que diz respeito às atribuições do seu pessoal;

V — indicar os órgãos vinculados onde, eventualmente, possam ter lotação os exercentes da Advocacia Geral da União, inclusive os Procuradores da Fazenda Nacional;

VI — requisitar, junto aos órgãos e entes da administração federal, direta ou indireta, servidores administrativos para prestarem serviços à Advocacia Geral da União;

VII — designar os respectivos Assistentes;

Art. 10. Compete aos Assistentes do Advogado Geral da União:

I — auxiliarem o Advogado Geral da União em suas tarefas específicas;

II — executarem os trabalhos que forem determinados pelo Advogado Geral da União, compatíveis com suas funções.

Art. 11. compete aos Assistentes dos Advogados Gerais Adjuntos exercerem as tarefas referidas no art.

10, itens I e II, quando relacionados aos Advogados Gerais Adjuntos.

Art. 12. Compete aos Advogados Regionais da União:

I — orientar, superintender e coordenar as atividades da Advocacia Geral da União, em cada unidade da Federação, inclusive exercerem as atribuições referidas no art. 9º, itens I, V e VI.

Art. 13. Compete aos Advogados Regionais da União Adjuntos:

I — auxiliarem aos Advogados Regionais da União em suas tarefas específicas;

II — substituí-los nas férias e impedimentos legais pela ordem de antiguidade;

III — executar tarefas específicas, determinadas pelos Advogados Regionais da União Adjuntos.

Art. 14. Compete aos assistentes dos Advogados Regionais da União:

I — auxiliarem aos Advogados Regionais da União em suas tarefas específicas;

II — substituí-los nas férias e impedimentos legais pela ordem de antiguidade;

III — executarem tarefas específicas, determinadas pelos Advogados Regionais da União.

Art. 15. Compete aos Advogados da União:

I — exercerem as tarefas específicas da carreira da Advocacia Geral da União.

Parágrafo único. O Advogado da União só poderá confessar, desistir, transigir ou acordar, quando expressamente autorizado pelo Advogado Geral da União ou pelos Advogados Regionais da União.

Art. 16. compete ao Centro de Estudos Jurídicos:

I — a elaboração de provas referentes a concursos públicos, bem como a promoção de provas de seleção, congressos, cursos e palestras visando ao aperfeiçoamento da cultura jurídica;

II — realização de outros eventos sócio-culturais;

III — outorga de medalhas, diplomas e outras distinções, aos integrantes da carreira de Advogados da União que se distinguirem, quer no campo funcional, público ou privado por sua cultura ou pela prática de ato considerado de relevante valor social ou moral.

§ 1º O Advogado Geral da União e os Advogados Regionais designarão, no Órgão Central e Órgãos Regionais, respectivamente, o Presidente Geral e os Presidentes Regionais do Centro Estudos Jurídicos.

§ 2º O Centro supra citado será composto por cinco membros, escolhidos pelos respectivos Presidentes.

Art. 17. Compete ao Centro de Informática e Documentação Jurídica:

I — organizar e manter banco de dados e informações referentes à cultura jurídica e ao acervo legal, quer a nível do Órgão Central, como nos Órgãos Regionais;

II — divulgar os dados acima referenciados, quando considerados de caráter mais importante, perante os órgãos da Advocacia Geral da União, principalmente no que se prende à matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial;

III — fornecer as informações específicas e os dados mencionados, quando solicitados pelos integrantes da Carreira;

IV — editar revistas de estudos jurídicos e boletins periódicos da mesma natureza.

§ 1º As atividades previstas neste artigo serão desenvolvidas tanto sob a forma de documentação, como de organização de documentos, bibliotecas e outros meios pertinentes.

§ 2º O Advogado Geral da União baixará instruções, regulando o funcionamento do Centro de Informática e Documentação Jurídica.

Art. 18. A Comissão de Concursos, que é órgão de natureza eventual, constituída por integrantes da Carreira de Advogados da União, ou pessoal habilitado, recrutado junto aos órgãos correlatos, compete:

I — realizar os concursos para ingresso na carreira de Advogado da União;

II — julgar e classificar os candidatos dos referidos concursos.

Art. 19. Compete ao Corpo de Estagiários:

I — Auxiliar os Advogados da União nas tarefas por estes realizadas, tanto no Órgão Central como nos Órgãos Regionais da Advocacia da União.

Parágrafo único. Os Estagiários da Advocacia Geral da União serão credenciados pelo Advogado Geral do Órgão Central e pelos Advogados Regionais, nos

Estados, dentre alunos selecionados, dos últimos anos do curso jurídico, na forma a ser determinada em Regulamento.

Art. 20. Compete ao Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário:

I — zelar pela guarda e conservação dos bens imóveis da Advocacia Geral da União;

II — efetuar o inventário, levantamento, demarcação, avaliação e cadastramento dos bens imóveis pertencentes à Advocacia da União;

III — realizar outras tarefas específicas, determinadas pelo Advogado Geral da União e pelos seus Advogados Regionais.

TÍTULO II

Das Proibições, Garantias e Prerrogativas

CAPÍTULO I

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 21. Aos advogados da União é vedado o exercício da advocacia contra Entidades Públicas, na forma da Lei nº 4.215 de 27-4-63, sendo defeso ao Poder Público exigir, sob qualquer pretexto, proibições outras ao livre exercício da advocacia pelos seus membros.

CAPÍTULO II

Das garantias e prerrogativas

Art. 22. São assegurados aos exercentes das funções da advocacia da União as seguintes garantias e prerrogativas:

I — inamovibilidade, com exceção de motivo de relevante interesse público, mediante decisão fundamentada do Advogado Geral da União, assegurado ao interessado a permanência no local da respectiva lotação, até final apreciação, pelo Poder Competente, das razões de natureza funcional, por este invocadas, para permanecer no respectivo local de trabalho;

II — manutenção no cargo, salvo demissão, consignada em Sentença Judicial, transitada em julgado;

III — aplicação dos arts. 39, 93, VI e 135 da Constituição Federal; do princípio constante do art. 39, § 1º da referida Carta Magna; da Lei nº 2.123 de 1-12-53; bem assim, subsidiariamente, dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711) de 28-10-52, ou outro diploma legal que venha a substituí-lo;

IV — período de férias idêntico ao deferido à instituição referida no Capítulo IV, do Título IV, seção I, da Constituição da República;

V — a prisão ou detenção de membros exercentes da função da advocacia da União, em qualquer circunstância, inclusive no estado de emergência ou de guerra, será, de imediato, comunicada ao Advogado Geral da União e, nas unidades da federação, aos respectivos advogados regionais da União, bem como ao Ministro da Justiça, sob pena de responsabilidade da autoridade que omitir tal providência, tal prisão será domiciliar até decisão final do Judiciário, no respectivo processo.

Parágrafo único. Em caso de condenação, cumprirá a pena em sala especial, com os privilégios compatíveis com a condição funcional do apenado;

VI — gozo de foro privilegiado, nos crimes funcionais ou comuns, em que figure na qualidade de denunciado querelado ou vítima;

VII — aplicação do disposto no art. 739 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943;

VIII — porte de arma em qualquer Estado da União, *ex-officio* e livre trânsito na unidade federada onde presta serviços;

IX — carteira funcional específica, onde constem, entre outros, os direitos referidos no item acima, documento este expedido pelo Advogado Geral da União ou pelos advogados regionais da União.

X — recebimento de honorários advocatícios, pagos pelas partes vencidas nas ações judiciais ou mediante acordo nos autos; tais quantias serão recolhidas a um fundo comum e rateadas, mensalmente, entre todos os exercentes da função de advocacia da União, inclusive os aposentados;

XI — o exercício dos direitos adquiridos, defluentes da Lei nº 2.123/53;

XII — tempo de serviço computável integralmente na concessão de qualquer vantagem, inclusive nos afastamentos decorrentes de concessão de licença para tratamento de saúde, própria ou de pessoa da família.

tamentos decorrentes de concessão de licença para tratamento de saúde, própria ou de pessoa da família.

CAPÍTULO III

Do Regime de Trabalho

Art. 23. Aos integrantes da Carreira de Advogado da União será exigida jornada de trabalho caracterizada pela prestação não superior a 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade e dos Investimentos

Art. 24. Os advogados da União responderão por perda e danos quando, no exercício de suas funções, procederem com dolo.

Art. 25. É defeso aos advogados da União exercerem suas funções em processo judicial ou administrativo:

I — em que figure como parte;

II — em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III — em que seja interessado cônjuge ou parente até o 2º (segundo) grau;

IV — nos casos previstos na legislação processual.

CAPÍTULO V

Da Suspeição

Art. 26. O advogado da União dar-se-á por suspenso quando:

I — houver exarado parecer favorável e pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II — ocorrerem quaisquer dos casos ensejadores de tal arguição, previsto na lei processual;

III — por motivo de foro íntimo.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 27. Aos funcionários burocráticos, atualmente lotados nos órgãos correlatos integrantes da Advocacia Geral da União, é permitido exercer o direito de opção pela prestação de serviços à Advocacia Geral da União, dentro de prazo a ser fixado em regulamento, sem prejuízo das requisições de servidores processadas em caráter de atendimento prioritário, pelo Advogado Geral da União.

Art. 28. Os atuais exercentes das funções de advocacia da União prestarão seus serviços junto aos órgãos vinculados onde servem, podendo, à exceção dos Procuradores da Fazenda Nacional serem designados para desenvolver suas atividades em órgãos distintos, a critério dos Advogados Regionais da União.

Art. 29. Com exceção da hipótese prevista no art. 37, XIV da Constituição Federal, ficam incorporadas aos vencimentos dos advogados da União, as gratificações a que fazem atualmente jus os servidores mencionados no art. 6º desta lei.

Art. 30. Todos os direitos, vantagens e prerrogativas preexistentes, inclusive o disposto no art. 39 parágrafo primeiro da Constituição Federal, a que façam jus os atuais exercentes da função de advogados da União, são convalidados e ficam a eles automaticamente deferidos, a partir da data do início da vigência desta lei.

Art. 31. O Advogado Geral da União, fará expedir no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, o Regimento Interno da Advocacia Geral da União.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 32. A estruturação, organização e funcionamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional serão disciplinados no Regimento Interno, referido no art. 32 desta lei.

Art. 33. Aplica-se subsidiariamente e no que couber, à Advocacia Geral da União, a legislação pertinente à Advocacia Consultiva da União.

Art. 34. Os servidores dos órgãos vinculados aludidos no art. 6º (sexto) desta lei, serão sempre e em qualquer caso, aproveitados no cargo de advogados da União, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 41, parágrafo terceiro da Constituição Federal.

Art. 35. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposta é sugestão formulada pela ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Pernambuco, elaborada por uma comissão de juristas pernambucanos.

Ao dispor sobre a "Advocacia Geral da União", instituição inserida no Capítulo IV da Magna Carta, o art. 29, § 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que o presidente da República tinha o prazo de cento e vinte dias para encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispoondo sobre a organização e o funcionamento da AGU. O prazo quadrimestral já fluiu, não havendo, igualmente, notícia sobre a remessa do projeto de lei a este Poder Legislativo, cabe dizer que tal procedimento não deixa de trazer preocupação à categoria, cuja pretensão se apresenta mais do que adequada e oportuna, sobretudo porque o ato de aprovação do projeto de lei complementar pelo Poder Legislativo contempla questão de fundo econômico, com a extinção de cargos de chefia que, na sua maioria, outros desideratos não visam, senão o de atender a interesses particulares dos seus titulares.

Assim sendo, apresento a proposta elaborada pela ordem dos Advogados do Brasil — Seção Pernambuco, que considero um trabalho perfeito; e, em decorrência da Comissão da Presidência da República, contamos com a acolhida deste projeto de lei complementar pela douta Mesa e a compreensão de nossos colegas no sentido de preservar os direitos sobre a "Advocacia Geral da União" "instituição inserida no Capítulo IV da Constituição em vigor, das "Disposições Constitucionais Transitórias".

Brasília, 21 de fevereiro de 1989. — Nilson Gibson.

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Cívicos

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime e jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º IV, VI, VII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 93. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

VI — a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I — o Presidente da República;

CAPÍTULO IV

Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO II

Da Advocacia Geral da União

Art. 131. A advocacia Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 135. As carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I — impostos;

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

LEI Nº 4.215

DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

TÍTULO II

Do Exercício da Advocacia

CAPÍTULO III

Das incompatibilidades e impedimentos

Art. 82. Considera-se incompatibilidade o conflito total, o impedimento, o conflito parcial, de qualquer atividade, função ou cargo público, com o exercício da advocacia.

§ 1º Compreende-se, entre as funções públicas que podem determinar a incompatibilidade ou o impedimento, qualquer função delegada, exercida em comissão ou por servidor de entidade, a quem o poder público a tenha cometido por lei ou contrato.

§ 2º Excluem-se das disposições do § 1º os servidores das entidades sindicais de qualquer grau e das entidades assistenciais e da aprendizagem administradas e mantidas pelas classes empregadoras.

§ 3º A incompatibilidade determina a proibição total (arts. 83 e 84) e o impedimento a proibição parcial (art. 85) do exercício da advocacia.

Art. 83. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer atividade, função ou cargo público que reduza a independência do profissional ou proporcione a captação de clientela.

Art. 84. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades, funções e cargos:

I — chefe do Poder Executivo e seus substitutos legais, Ministros de Estado, Secretários de Estado, de Territórios e Municípios;

II — membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, da Câmara Legislativa, do Distrito Federal e Câmaras dos municípios das capitais;

III — membros de órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal dos Estados e Territórios, bem como dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios e do Tribunal Marítimo;

IV — Procurador-Geral e Subprocurador-Geral da República, bem como titulares de cargos equivalentes no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, Territórios e Municípios, e do Tribunal Marítimo;

V — Procuradores-Gerais e Subprocuradores-Gerais sem distinção das entidades de direito público ou dos órgãos a que sirvam;

VI — Presidentes, Superintendentes, Diretores, Secretários, delegados, tesoureiros, contadores, chefes de serviço, chefes de gabinete e oficiais ou auxiliares de gabinete de qualquer serviço da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios, bem como de autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e empresas administradas pelo Poder Público;

VII — servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público, que tiverem competência ou interesse direta ou indireta, eventual ou permanentemente, no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

VIII — tabeliães, escrivães, escreventes, oficiais dos registros públicos e quaisquer funcionários e serventuários da Justiça;

IX — corretores de fundos públicos, de café, de câmbio, de mercadorias e de navios;

X — leiloeiros, trapicheiros, despachantes e empresários ou administradores de armazéns gerais;

XI — militares da ativa, assim definidos no seu respectivo estatuto, inclusive os das Polícias Militares do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios; (!)

XII — Policiais, de qualquer categoria da União, do Distrito Federal dos Estados, Territórios e Municípios.

§ 1º A incompatibilidade prevista neste artigo não atinge o advogado eleito vice-prefeito municipal, ao qual se aplica, no entanto, o impedimento de que trata o inciso III do art. 85 desta Lei. (!)

§ 2º Excetuam-se da incompatibilidade referida no inciso III, os juizes suplentes não remunerados e os juizes eleitorais e os que não façam parte dos quadros da magistratura ou não tenham as prerrogativas desta.

Art. 85. São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

I — juizes suplentes, não remunerados perante os Juizes e Tribunais em que tenham funcionados ou possam funcionar;

II — juizes e suplentes nomeados nos termos dos arts. 110, inciso II, 112, inciso II, e 116 da Constituição Federal, em matéria eleitoral, bem como juizes e suplentes nomeados nos termos do art. 122, § 5º in fine da Constituição Federal, em matéria trabalhista;

III — membros do Poder Legislativo, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, das entidades paraestatais, das sociedades de economia mista de empresas concessionárias de serviço público;

IV — membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios contra as pessoas de direito público em geral e nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação, direta ou indireta, com as funções do seu cargo ou do órgão a que servem;

V — procuradores e subprocuradores do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos municípios, nos mesmos termos do inciso anterior,

VI — servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público em geral;

VII — advogados estagiários ou provisionados em processo em que tenha funcionado ou devam funcionar como juiz, perito ou no desempenho de qualquer serviço judiciário;

VIII — Os membros dos tribunais, administrativos, contra os órgãos a que pertencerem.

Parágrafo único. Todo impedimento, original ou superveniente, deverá ser averbado na carteira de identidade do profissional (art. 63) por iniciativa sua ou pelo Conselho Seccional, de ofício ou mediante representação.

Art. 86. Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e os funcionários de sociedade de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, bem como os militares transferidos para a reserva remunerada ou reformados, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos 2 (dois) anos do ato que os afastou da função. (1)

**LEI Nº 2.123,
DE 1º DE DEZEMBRO DE 1953**

Dispõe sobre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica.

§ 1º O disposto nesta lei não se aplica às entidades autárquicas que tenham sido deficitárias nos três últimos exercícios e enquanto assim permanecerem.

§ 2º A equiparação a que se refere este artigo tem em vista apenas os vencimentos fixos, excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título.

Art. 2º Os atuais cargos ou funções de procurador, consultor jurídico, advogado, assistente jurídico, adjunto de consultor jurídico e assistente de procurador, existentes nas autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de procurador e absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento de seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram.

Art. 3º Os cargos iniciais da carreira de procurador das autarquias federais serão sempre providos mediante concurso.

Parágrafo único. Os atuais procuradores interinos serão efetivados mediante a prestação de concurso de títulos.

Art. 4º Os atuais procuradores das classes ou padrões iguais ou superiores a "N" serão classificados na 1ª categoria; as das classes ou padrões "L" e "M", na 2ª categoria, e as das classe ou padrões, inferiores aos citados, ficarão na 3ª categoria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1953. — **João Café Filho**, Presidente do Senado Federal.

**LEI Nº 1.711,
DE 28 DE OUTUBRO DE 1952**

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

**DECRETO-LEI Nº 5.452
DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO IX
Do Ministério Público do Trabalho**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 179. Não estão sujeitos a ponto os procuradores gerais e os procuradores.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 51, de 1989**

(Do Sr. Nilton Friedrich)

Estabelece, de acordo com o disposto no artigo 169 da Constituição, limites para a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os seguintes percentuais, calculados sobre as respectivas receitas correntes do exercício:

I — 65% (sessenta e cinco por cento) no exercício de 1990 e até o exercício de 1993;

II — 60% (sessenta por cento) no exercício de 1994;

III — 55% (cinquenta e cinco por cento) no exercício de 1995;

IV — 50% (cinquenta por cento) a partir do exercício de 1996.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal tiver excedido, no exercício de 1989, o limite de 65% (sessenta e cinco por cento), deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei complementar será apurado monetariamente e como tal considerado dano ao erário público para fins de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas em lei.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Preceitua o art. 169 da Constituição que "a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar". Por sua vez, o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias autoriza, nos seguintes termos, a continuidade dos dispêndios com pessoal excedentes ao limite de 65% (sessenta e cinco por cento) no exercício de 1989.

"Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despesar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa com pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano."

O presente projeto consubstancia medida reguladora dos dispositivos constitucionais acima citados e adota percentuais condizentes com a intenção do legislador constituinte, tendo em vista encontrar-se em vigor o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) previsto para o período da **vacatio legis**.

Temos consciência profunda de que a medida preconizada neste projeto será de grande utilidade para moralização da administração pública e maior racionalização dos projetos e atividades concernentes às despesas de custeio, às transferências correntes, aos investimentos, às inversões financeiras e às transferências de capital, que constituem o arcabouço da despesa pública, reconhecidamente mal-administrada neste País, em todos os níveis, salvo raríssimas exceções.

Estamos vivendo uma época de intenso trabalho pela reconstrução nacional, pela reformulação das instituições e pela delimitação de objetivos e dos desígnios da sociedade brasileira. As finanças do Estado não podem ficar à parte dessas preocupações, porque os recursos financeiros são escassos, enquanto as necessidades de recursos para fazerem face às obrigações e despesas

públicas são praticamente ilimitadas. Como o contribuinte não suporta mais o aumento de tributos, temos que racionalizar a aplicação dos dinheiros públicos, pon-do-se um fim ao empreguismo, ao afilhadismo e aos desmandos administrativos. Para tanto, a Constituição, oriunda do legítimo Poder Constituinte, contém os princípios que só estão necessitando da materialização em lei.

Sala das Sessões, — **Nilton Friedrich**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 52, de 1989**

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Dispõe sobre a cooperação entre as unidades federais, com vista ao desenvolvimento e ao bem-estar (Parágrafo único do artigo 23 da Constituição). (As Comissões de Constituição e Justiça e do Interior.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderão tomar medidas comuns, visando ao desenvolvimento e ao bem-estar em âmbito nacional.

Art. 2º A cooperação de que trata o artigo anterior, se destinará ao equacionamento e solução dos problemas afinentes:

I — à educação, ao ensino, à assistência médico-hospitalar e sanitária e ao estabelecimento de melhores condições para o trabalho e o lazer;

II — à defesa da ecologia, compreendendo as florestas, os rios, lagos e praias, a garantia de produtividade do solo e o fomento do estudo e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais;

III — à disciplina da ocupação do espaço urbano, tomando-se medidas que evitem o favelamento e as endomigrações indiscriminadas;

IV — à luta pela segurança das populações e contra a disseminação do uso de tóxicos e entorpecentes.

Art. 3º As promoções publicitárias necessárias, dentro dessa mútua colaboração, serão feitas, de preferência, com âmbito nacional, usando o rádio e a televisão.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Suscintas as normas apresentadas neste projeto, encerram um vasto universo de atribuições, objetivos e finalidades, exigindo-se, para o melhor equacionamento e solução dos problemas suscitados no art. 2º, uma real cooperação dos municípios entre si, com os Estados, com a União e com o Distrito Federal, a fim de que se obtenha, ao mesmo tempo, o bem-estar e o desenvolvimento do povo em âmbito nacional.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1989. — **Carlos Cardinal**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II Da União

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, de 1989

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Disciplina a permanência temporária de tropas estrangeiras no território nacional (artigo 21, inciso IV, da Constituição).

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão permitidos o trânsito e a permanência temporária de forças estrangeiras no País, nas seguintes hipóteses:

I — em tempo de guerra, quando esse trânsito e permanência temporária sejam necessários à defesa nacional, dependendo de aliança militar com outros países;

II — quando esse trânsito importe na defesa da nação vizinha, injustamente atacada e com quem mantenhamos relações diplomáticas;

III — quando o Governo brasileiro solicitar seu auxílio, no interesse da segurança do País.

Art. 2º É vedado o trânsito ou permanência temporária no País de forças estrangeiras quando implicar violação aos princípios estabelecidos no art. 4º da Constituição Federal.

Art. 3º Em qualquer dos casos previstos, o Poder Executivo ouvirá o Congresso Nacional, depois do pronunciamento do Conselho de Defesa Nacional, que opinará sobre as condições de utilização dessas áreas, nos termos do item III do art. 91 da Constituição.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte (120) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 21, item IV, e o art. 91, item III, da Constituição dispõem sobre a segurança nacional, sendo que o primeiro se refere ao trânsito e permanência temporária de forças estrangeiras em nosso território e o segundo se refere à utilização de áreas indispensáveis à segurança nacional.

Num e noutro caso, impõe-se a audiência do Conselho de Defesa Nacional, tratando-se de assunto tipicamente da sua competência.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1989. — **Carlos Cardinal**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I — independência nacional;
- II — prevalência dos direitos humanos;
- III — autodeterminação dos povos;
- IV — não-intervenção;
- V — igualdade entre os Estados;
- VI — defesa da paz;
- VII — solução pacífica dos conflitos;
- VIII — repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX — cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X — concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II Da União

Art. 21. Compete à União:

IV — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO V Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

SUBSEÇÃO II Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

III — O Presidente do Senado Federal;

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 53, de 1989

(Do Sr. Fernando Sant'Anna)

Suspende dispositivos do Decreto nº 97.456, de 15 de janeiro de 1989, que estabelece normas para a programação e execução orçamentária e financeira do Tesouro Nacional para o exercício financeiro de 1989.

(À Mesa.)

O Congresso Nacional, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º As dotações destinadas aos serviços da dívida externa, contraídas sem a aprovação direta do Congresso Nacional, na vigência da presente e da anterior Constituição, junto às instituições financeiras de direito privado, ficarão retidas até aprovação dos respectivos contratos, no exame analítico especial dos atos e fatos geradores, pela Comissão Mista a que se refere o art. 26 das Disposições Transitórias da Constituição.

§ 1º Ficam suspensas quaisquer operações de conversão da dívida externa em cruzados, até conclusão do exame previsto neste artigo.

§ 2º Os pagamentos e as conversões, efetuados em dívida externa rejeitada pela Comissão Mista, são nulos e de nenhum efeito e a Fazenda Nacional promoverá a repetição do indébito que se incorporará à Receita da União, na reserva de contingência.

Art. 2º Ficam suspensas as normas contidas no art. 3º, § 1º, inciso c; no art. 6º parágrafo único, alínea a; no art. 7º; no art. 15, inciso II e art. 17 do Decreto nº 97.456, de 15 de janeiro de 1989, que determinam o pagamento prioritário dos serviços da dívida, sem condicionar, no que se refere ao endividamento externo, à observância do art. 26 das Disposições Transitórias da Constituição.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, atribuiu ao Congresso Nacional competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Ainda a Constituição Federal, em seu art. 26 das Disposições Transitórias dispôs:

“No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão Mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.”

Os Deputados e Senadores vinculados à Frente Parlamentar Nacionalista haviam obtido do Exmº Relator do Projeto da Lei Orçamentária o compromisso de incluir no texto a advertência de observância do art. 26 referido, para que o endividamento externo fosse amortizado, no âmbito da obediência a esse preceito constitucional que entrou em vigor na data de sua promulgação e com prazo de um ano para ser cumprido.

O Exmº Relator do Projeto da Lei Orçamentária, no aqodamento e tumulto em que foi votada, não incluiu o mandamento constitucional.

A omissão, evidentemente, não desobriga o Poder Executivo de cumprir a Constituição. Todavia, em vez de obedecer a norma expressa, o Poder Executivo, ostensivamente, desobedeceu as determinações do art. 26 das Disposições Transitórias, pelo Decreto nº 97.456, de 15 de janeiro de 1989, que “estabelece normas para a programação e execução orçamentária e financeira do Tesouro Nacional para o exercício de 1989 e dá outras providências”.

Nesse decreto, ao revés de subordinar os pagamentos à determinação constitucional, o Governo assegura prioridade absoluta para pagamentos referentes ao serviço da dívida. Ver art. 3º, § 1º, inciso c; art. 6º, parágrafo único, alínea a; art. 7º; art. 15, inciso II; sendo que no art. 17, até permite, em relação ao serviço da dívida externa, antecipar pagamentos antes dos prazos.

Esse desprezo absoluto pela norma constitucional não pode prosperar com a cumplicidade do Congresso Nacional, especialmente nesta hora em que se estabelece

um consenso nacional e internacional sobre os perigos de instabilidade social e risco de guerra civil na América Latina.

O Orçamento aprovado reservou quase um terço do montante da arrecadação para os serviços da dívida. Para isto, suprimiram-se recursos para o ensino, hospitais, justiça, segurança pública, pesquisas tecnológicas, agricultura, manutenção das rodovias, etc., instaurando-se um clima pré-revolucionário na opinião pública e de descrédito das instituições.

Normalmente, em qualquer instituição devedora, no mundo, a primeira providência de quem assume a administração é examinar a legitimidade dos débitos. O Brasil não poderá fugir a essa regra universal e, sem animosidade nem paixão, deve subordinar os pagamentos a esse exame, uma vez que, terminado o estado autoritário, uma nova etapa democrática e jurídica deve iniciar-se. Cumprirá convencer os poucos bancos credores titulares de empréstimos contraídos sob práticas fora das normas multisseculares praticadas, que a insistência em exigir poderá ser fatal às instituições.

O Presidente da República queixou-se, em discurso, de que já pagou, em seu governo, líquidos, mais de 60 bilhões de dólares e a dívida cresceu para 120 bilhões.

Agora, no pacote do "choque-verão", o Governo desvalorizou unilateralmente a moeda em 17,73%. Isto significa elevar, em igual valor, a dívida, e, portanto, acrescentar o equivalente a US\$ 21,2 bilhões, ou seja, o correspondente ao salário mínimo de um milhão de trabalhadores, durante mais de 27 anos!

Personalidades norte-americanas reconhecem que a persistência em exigir esses valores afetará inclusive suas empresas que operam no Terceiro Mundo. O jornal *O Estado de S. Paulo* que costuma refletir o interesse dessas empresas, em editorial, já em 16-11-88, assim se manifestava: "É evidente que não podemos aceitar (por razões práticas e não apenas por questões de princípio) remeter 4% a 5% do PIB para o Exterior. A continuar tal esquema, não teríamos condições para voltar a um crescimento sustentado, o qual exige que a maior parte da poupança interna seja investida no próprio País".

O Congresso Nacional não poderá permanecer omissivo e cúmplice dessa violação da ordem jurídica internacional, possibilitando cobranças que não tenham o respaldo das leis.

A Constituição impõe o exame da dívida externa e o Congresso Nacional não poderá, agora, descumprir o que ele próprio votou.

Brasília, 15 de fevereiro de 1989. — **Fernando Sant'Anna.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO Nº 97.456,
DE 15 DE JANEIRO DE 1989

Estabelece normas para a programação e execução orçamentária e financeira do Tesouro Nacional para o exercício financeiro de 1989 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989, decreta:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º A utilização de créditos orçamentários para o exercício financeiro de 1989 será efetuada de acordo com as normas de execução da despesa pública, observado o disposto neste decreto.

Art. 2º Para efeito da execução orçamentária e financeira, os órgãos de programação orçamentária e financeira, bem assim as unidades que tenham a seu encargo a gestão de créditos orçamentários destinados a Entidades Supervisionadas, Fundos e ao Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, observarão, no que diz respeito ao Anexo II da Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989, os efeitos dos vetos apostos a projetos e atividades nos Anexos III, IV e V da referida lei.

Art. 3º Fica criada a Reserva de Contenção Orçamentária, correspondente a cinquenta por cento dos

valores constantes do Orçamento Geral da União, aprovado pela Lei nº 7.715, de 1989.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos destinados:

- a) a pessoal e encargos sociais;
- b) às transferências constitucionais e legais;
- c) aos serviços da dívida.

§ 2º Os órgãos centrais de programação orçamentária e financeira adotarão, nas respectivas áreas de competência, as providências necessárias a tornar indisponíveis, para empenho e descentralização, os créditos de que trata este artigo.

§ 3º O Presidente da República, mediante proposta conjunta do Ministro da Fazenda e do Ministro do Planejamento, poderá liberar, total ou parcialmente, a contenção referida neste artigo.

Art. 4º As receitas auferidas por órgãos da Administração Direta, em decorrência de convênio, serão recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante a emissão de documento apropriado, ficando a utilização dos recursos condicionados à sua inclusão no Orçamento Geral da União.

Art. 5º As solicitações de créditos adicionais, além de apresentarem as alterações julgadas necessárias nos quantitativos financeiros, deverão evidenciar as implicações dessas alterações no tocante ao cumprimento dos objetivos e metas dos projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Quando se tratar de projetos orçamentários, a justificativa que acompanhar cada uma dessas solicitações deverá conter informações estimativas concernentes, também, aos exercícios financeiros de 1990 e 1991.

CAPÍTULO II Da Utilização dos Créditos Orçamentários e Adicionais

Art. 6º Os saldos dos recursos transferidos pelo Tesouro Nacional às entidades da Administração Federal Indireta, para pagamento dos serviços da dívida, internas ou externas, apurados nos balanços do exercício financeiro de 1988, serão imediatamente informados aos respectivos órgãos setoriais de programação orçamentária e financeira, que os comunicarão à Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República — SOP/Seplan.

Parágrafo único. Os saldos de que trata este artigo somente poderão ser indicados como fonte de abertura de créditos adicionais destinados a:

- a) pagamentos de serviços da dívida;
- b) atendimento de despesas de "Pessoal e Encargos Sociais", quando se tornarem desnecessários no todo ou em parte.

Art. 7º As disponibilidades orçamentárias verificadas no decorrer do exercício, nas dotações destinadas ao atendimento de serviços da dívida, somente poderão constituir fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no mesmo grupamento ou, excepcionalmente, em favor de "Pessoal e Encargos Sociais".

Art. 8º As dotações destinadas às despesas com "Pessoal e Encargos Sociais" não poderão constituir fonte de compensação de créditos a "Outras Despesas Correntes" e de "Capital".

Art. 9º A "Reserva de Contingência" é destinada, prioritariamente, ao atendimento das despesas com "Pessoal e Encargos Sociais" e só será utilizada após esgotadas todas as possibilidades de cancelamento das dotações de "Outras Despesas Correntes" e de "Capital".

Art. 10. Os orçamentos das Entidades Supervisionadas e dos Fundos e o Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, discriminados nos Anexos III, IV e V, da Lei nº 7.715, de 1989, somente poderão ser alterados mediante a abertura de créditos adicionais, na forma da legislação vigente.

Art. 11. Os saldos de empenhos referentes a compromissos relativos a subvenções, auxílios ou contribuições, assim como aqueles decorrentes de convênios, acordos ou ajustes, serão anulados no encerramento do exercício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Orçamento das Operações Oficiais de Crédito.

CAPÍTULO III Da Programação Financeira

Art. 12. Serão objeto de programação financeira as despesas consignadas à conta dos recursos provenientes das fontes:

- I — "00 — Recursos Ordinários";
- II — "15 — Contribuição para os Programas Especiais — PIN/Proterra;
- III — "40 Contribuições para os Programas PIS-Pasep";
- IV — "44 — Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional";
- V — "51 — Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas";
- VI — "53 — Contribuição para o Fundo de Investimento Social — Finsocial".

Parágrafo único. Os recursos consignados às demais fontes orçamentárias, não especificadas neste artigo, terão a respectiva programação realizada na forma da legislação específica.

Art. 13. As dotações distribuídas, por meio de destaque de crédito, integrarão a programação financeira do Ministério ou órgão equivalente que as tenha recebido.

CAPÍTULO IV Da Liberação dos Recursos

Art. 14. Os limites de saques de recursos do Tesouro Nacional serão concedidos de acordo com os cronogramas aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos setoriais de programação orçamentária e financeira fixar os limites de que trata este artigo, referentes às suas unidades subordinadas.

Art. 15. Serão consideradas prioritárias para pagamento, em qualquer fonte, as despesas com:

- I — pessoal e encargos sociais;
- II — serviço da dívida pública federal; e
- III — programas e projetos direcionados para áreas de conteúdo social.

Art. 16. Os recursos para pagamento de folha de pessoal, ativo e inativo, somente poderão ser entregues aos agentes financeiros executantes na mesma data dos créditos em conta dos servidores.

Art. 17. Nenhum compromisso relativo a serviço da dívida externa, ou qualquer outra obrigação em moeda estrangeira, poderá ser pago com antecedência superior a cinco dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.

Art. 18. As liberações de recursos destinados ao pagamento de compromissos no exterior serão indicadas em documento específico, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No pagamento do serviço da dívida decorrente dos compromissos de que trata este artigo deverá ser utilizado, na respectiva contratação de câmbio, o Certificado de Registro emitido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19. É vedada às unidades gestoras a liberação de recursos destinados ao atendimento de compromissos relacionados com subvenções, auxílios ou contribuições, ou, ainda, com aqueles decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares, para aplicação em prazo superior a sessenta dias, ou em exercício subsequente.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 20. Compete aos órgãos setoriais de controle interno o acompanhamento da execução do disposto neste decreto.

Parágrafo único. Consta da inobservância do disposto neste decreto, os órgãos a que alude este artigo adotarão as providências de sua alçada, sem prejuízo da imediata comunicação, para as medidas cabíveis, aos órgãos setoriais de programação orçamentária e financeira e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 21. Compete à SOP/SEPLAN e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas atribuições, a expedição das instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 22. Este decreto entra vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 15 de janeiro de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República. — **JOSÉ SARNEY** — *Mailson Ferreira da Nóbrega* — *João Batista de Abreu*.

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO II
Das Atribuições

do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV — aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão Mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º A Comissão terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

PROJETO DE LEI
Nº 1.460, de 1989

(Do Sr. Brandão Monteiro)

Regula o registro e uso de moto-serras e outros equipamentos destinados a desmatamentos e derrubadas e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 738, de 1988)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A comercialização de moto-serras, correntes e outros equipamentos destinados a desmatamentos e derrubadas será fiscalizada pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Art. 2º A utilização destes implementos em tarefas de derrubadas e desmatamentos dependerá de prévia autorização do IBMARN, devendo os trabalhos se-

rem realizados sob a supervisão e responsabilidade de engenheiro agrônomo ou técnico agrícola da Emater ou de outros órgãos públicos.

Art. 3º Na aquisição destes instrumentos o interessado deverá fazer prova de sua qualidade, especificando a destinação e o local onde serão utilizados, bem como apresentando laudo ou projeto assinado por profissional habilitado, sendo os equipamentos liberados após o registro.

Art. 4º Nas localidades onde não houver escritório ou representante do IBMARN, o registro será feito perante a repartição competente da Prefeitura Municipal, obedecendo aos requisitos previstos no artigo anterior, devendo o registro ser encaminhado ao órgão regional competente no prazo de 30 dias.

Art. 5º A utilização de tratores para derrubadas ou desmatamentos dependerá de autorização do IBMARN e do atendimento do requisito estabelecido no art. 2º desta lei.

Art. 6º No prazo de 180 dias a contar da publicação desta lei, os possuidores dos equipamentos mencionados no art. 1º, deverão providenciar o seu respectivo registro, na forma prevista nesta Lei.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à apreensão do material e máquinas usadas, a obrigação de reposição e reconstituição, no que for possível, da situação anterior, às sanções penais previstas na Lei nº 7.653, de 12/2/88, além de multa de NCz\$500,00 a NCz\$ 2.000,00, de imposição graduada, aplicáveis diariamente, em caso de infração continuada, cujo valor será reajustado de acordo com os índices oficiais em vigor.

Art. 8º As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas pelo IBMARN ou pelo órgão estadual correspondente, constituindo, respectivamente, receita da União ou do Estado, quando se tratar de multas.

Art. 9º Aplicam-se às multas previstas nesta lei as normas de legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplinam a cobrança das penalidades fiscais.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 15 de fevereiro de 1989. — **Brandão Monteiro**. PDT — RJ.

Justificação

A destruição de nossas matas tem sido uma constante na história do Brasil, desde o descobrimento.

A Mata Atlântica, que cobria largo trecho do território brasileiro foi sendo destruída no processo de colonização.

Apartir da década de 60, especialmente após o golpe militar de 1964, com a convicência e mesmo o estímulo oficial, o processo de destruição da Mata Atlântica e de outras reservas naturais do País se acelerou.

Hoje, pouco resta da portentosa Mata Atlântica.

A Assembléia Nacional Constituinte, acolhendo iniciativa do PDT e de outros partidos preocupados com a questão ambiental, aprovou dispositivo (art. 225, § 4º) que poderá salvar o que resta da Mata Atlântica, doravante considerada patrimônio nacional, juntamente com a Floresta Amazônica, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira.

A destruição das matas brasileiras se acelerou nos últimos anos com a introdução de sofisticados equipamentos para a derrubada de florestas, transformadas em imensas pastagens.

A motosserra é um destes equipamentos, capaz de destruir, em um dia, o que o machado não fazia em um ano.

O Governador Leonel Brizola, desde sua chegada ao Brasil em 1979, em sucessivos pronunciamentos, tem manifestado a preocupação do PDT com a questão ambientalista.

A carta de Lisboa, que constitui o arcabouço do Programa do PDT, já contempla a preocupação dos trabalhadores com as questões do meio ambiente.

A atuação da Bancada do PDT na Assembléia Nacional Constituinte refletiu as diretrizes relativas a questão ecológica do programa de nosso partido.

Em conferência pronunciada no início dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, o Governador Leonel Brizola assim se manifestou sobre a questão da preservação da natureza:

“Senhores Constituintes, deem um passeio à Austrália, para dar uma olhada na situação. Verificarão a diferença! Primeiro, eles preservam a natureza, as riquezas naturais. Lá não ocorre, a destruição do nosso País é um erro encandaloso. Há alguns meses, estive em Mato Grosso, em Rondônia e ainda tenho essa visão na retina. Às vezes acordo com a visão daquela destruição: um fazendeiro orgulhava-se, conversando conosco, quando dizia ter uma empresa trabalhando na sua fazenda com duzentas moto-serras para fazer pasto. É considerado um progressista. Este País precisa controlar o uso da moto-serra como controla o porte de um revólver. A moto-serra precisa ser numerada e controlada. É preciso disciplinar o seu uso, porque depois que se difundiu seu uso, neste país, não fazemos idéias do quadro de destruição que está havendo por toda a parte. Francamente, se dependesse de mim, a moto-serra só poderia ser usada com um número de registro, como há no revólver, e seria preciso dizer o que se faria com ela. Então cortando este país irresponsavelmente não, Sr. Constituinte? Irresponsavelmente! Duzentas motosserras somente numa fazenda! Deram conta do que isto significa, do que se derruba de floresta com duzentas motosserras por dia!”

Como assinala o Deputado Bocayuva Cunha em recente matéria publicada na imprensa “O PDT está muito atento a estes problemas e temos gente debruçada sobre estas questões (ecológicas). O grito de Brizola, de morte às moto-serras, que destroem nossas florestas, é o sinal público de nossa preocupação”.

Esperamos que o projeto mereça o apoio dos ilustres parlamentares, como forma de dotar o País de meios legais de sustar o assassinato indiscriminado de nossas florestas.

Sala das sessões, 15 de fevereiro de 1989. — **Deputado Brandão Monteiro**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.653,
DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. (vetado), 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

(VETADO)

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta Lei.

§ 1º É considerado crime punível com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b, e, c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, e 14 e seu § 3º desta Lei.

§ 2º Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o aparecimento de espécimes da fauna icológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro.

§ 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

§ 4º Fica proibido pescar no período em que ocorre a piracema, de 1º de outubro a 30 de janeiro, nos cursos d'água ou em água parada ou mar territorial, no período em que tem lugar a desova e/ou a reprodução dos peixes; quem infringir esta norma fica sujeito à seguinte pena:

a) se pescador profissional, multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN e suspensão de suas atividades por um período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

b) se empresa que explora a pesca, multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN e suspensão de suas atividades por um período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;

c) se pescador amador, multa de 20 (vinte) a 80 (oitenta) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN e perda de todos os instrumentos e equipamentos usados na pescaria.

§ 5º Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no *caput* e no § 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas.

§ 6º Se o autor da infração considerada crime nesta Lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que foi imposta, (vetado), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias de trânsito em julgado de sua decisão.

Art. 33. A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver, e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitalares e/ou casas de caridade mais próximas.

Art. 34. Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1988, 167º da Independência e 100º da República. — JOSÉ SARNEY, *Íris Rezende Machado*.

PROJETO DE LEI

Nº 1.464, de 1989

(Da Srª Raquel Cândido)

Institui o Código de Mineração.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia.)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Parágrafo único. São bens da União Federal os recursos minerais, inclusive os do subsolo.

Art. 2º As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais, constituem propriedade distinta do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento e pertencem à União Federal, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Art. 3º A exploração e o aproveitamento dos recursos minerais far-se-ão sob os seguintes regimes:

- I — autorização de pesquisa;
- II — concessão de lavra;
- III — pesquisa de lavra;
- IV — licenciamento;
- V — garimpagem;
- VI — monopólio.

Parágrafo único. Não configuram exploração ou aproveitamento, para os efeitos deste código, os trabalhos de desmonte de materiais *in natura* e de movimentação de terras, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte e a obras gerais de terraplenagem, edificações, obras e serviços afetos a entidades governamentais referentes a saneamento, correção de cursos d'água, vias e canais de navegação.

Art. 4º Este código regula:

I — o exercício dos direitos relativos aos recursos minerais;

II — o regime de seu aproveitamento;

III — a competência para execução e fiscalização do cumprimento de seus dispositivos.

Parágrafo único. Compete ao Departamento Nacional da Produção Mineral, ao Estado, Distrito Federal e Municípios a execução e a fiscalização das normas deste código e legislação complementar, respeitada a competência privativa de cada unidade.

Art. 5º Rege-se-á por leis próprias:

I — as jazidas de substâncias minerais em regime de monopólio estatal;

II — as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;

III — os espécimes minerais ou fósseis destinados a museus, estabelecimentos de ensino e pesquisa e outros fins científicos;

IV — as jazidas de águas subterrâneas.

Parágrafo único. A exploração e o aproveitamento das jazidas de águas minerais e águas de mesa rege-se-ão pelas disposições do Código de Águas Minerais, observadas, no que couber, as prescrições deste código.

Art. 6º Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, em depósito natural, que tenha valor econômico atual ou futuro: mina é a jazida em lavra, ainda que suspensa ou desativada.

Parágrafo único. A mina é bem imóvel distinta do solo onde se encontram suas instalações industriais.

Art. 7º O limite subterrâneo da área titulada será sempre a superfície vertical que passar pelo perímetro definidor da respectiva área.

Art. 8º Classificam-se as jazidas, para os efeitos deste código, em 8 (oito) classes:

Classe I — jazidas de substâncias minerais metalíferas;

Classe II — jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil;

Classe III — jazidas de fertilizantes;

Classe IV — jazidas de combustíveis fósseis sólidos;

Classe V — jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas;

Classe VI — jazidas de gemas e pedras ornamentais;

Classe VII — jazidas de minerais industriais não incluídos nas classes precedentes;

Classe VIII — jazidas de águas minerais e águas de mesa.

§ 1º A enumeração das substâncias minerais, relacionadas em cada classe, constará de portaria do Diretor-Geral do DNPm.

§ 2º Cabe ao DNPm dirimir dúvidas sobre a classificação das jazidas.

Art. 9º Aplicam-se às minas manifestadas e registradas na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935, as prescrições estabelecidas neste código, relativamente ao regime de concessão de lavra.

Art. 10. É assegurado ao proprietário do solo o direito a participação nos resultados da lavra, em valor de até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 1º A definição do percentual do faturamento líquido, necessário à quantificação do valor a ser pago pelo concessionário a título de participação nos resultados da lavra, será feita através de negociação direta entre ele e o proprietário do solo, tendo por base a taxa interna de retorno do investimento de capital prevista para o empreendimento, avaliada no seu respectivo estudo de viabilidade técnico-econômico constante do Relatório Final de Pesquisa, previsto no art. deste código e aprovado pelo DNPm.

§ 2º Aplica-se à participação do proprietário do solo no resultado da lavra o disposto no § 2º do art.

§ 3º O pagamento do concessionário será mensal e recolhido ao Banco do Brasil, até o último dia útil do mês subsequente, creditado em conta do proprietário do solo.

§ 4º Aplica-se ao proprietário do solo o disposto no art.

§ 5º Não havendo acordo entre o concessionário e o proprietário do solo quanto a sua participação nos

resultados da lavra, o assunto será decidido pelo Juiz da Comarca, onde se situa a jazida.

§ 6º Também se aplica ao proprietário do solo, os termos do art.

§ 7º O direito de participação de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário poderá:

I — transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II — renunciar ao direito.

§ 8º Os atos enumerados no parágrafo anterior somente valerão contra terceiros a partir de sua inscrição ou Registro de Imóveis.

Art. 11. As pessoas naturais ou jurídicas que exercam atividades de pesquisa, lavra, garimpagem, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de bens minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do DNPm, do Estado, do Distrito Federal e do Município em cujo o território se localiza a mina, a inspeção de instalações, equipamentos, trabalhos, registros referentes aos custos de produção, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

I — volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II — condições técnicas, inclusive de natureza geológica, econômicas, de higiene e de segurança do trabalho, na execução das atividades mencionadas no *caput* deste artigo;

III — mercado e preços de venda;

IV — quantidade e condições técnico-econômicas do consumo de produtos minerais;

V — volume, natureza e destinação dos rejeitos sólidos e efluentes provenientes da lavra e do beneficiamento.

CAPÍTULO II

Do Direito de Prioridade

Art. 12. A precedência da entrada no DNPm, do requerimento de habilitação à exploração e ao aproveitamento do bem mineral em área considerada livre constitui direito de prioridade à obtenção do título pretendido, desde que não esteja sujeito a indeferimento de plano na forma do artigo 19.

Art. 13. Exceptuando-se as áreas que estejam sendo, comprovadamente objeto de garimpagem de minerais garimpáveis, executada por cooperativas de garimpeiros, conforme dispõe o capítulo deste Código, a precedência da entrada no DNPm do requerimento de habilitação à pesquisa de recursos minerais em área considerada livre constitui direito de prioridade à obtenção do título pretendido desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

I — o requerimento não esteja sujeito a indeferimento de plano na forma do art. 20;

II — a pesquisa da área e do bem mineral objetivados tenha parecer favorável do Ministro das Minas e Energia quanto ao interesse nacional.

Art. 14. A área objeto de requerimento de habilitação à pesquisa e a lavra e ao aproveitamento do bem mineral não será considerada livre, para configuração do direito de prioridade, nas hipóteses em que a mesma estiver vinculada:

I — à autorização de pesquisa, concessão de lavra, registro de licença, manifesto de mina ou reserva garimpeira;

II — a requerimento anterior de habilitação à exploração e ao aproveitamento do bem mineral, salvo se este estiver sujeito a indeferimento de plano;

III — a requerimento de incorporação, na forma do art. 33;

IV — à servidão efetivamente indispensável, a critério do DNPm, ao exercício da lavra concedida;

V — a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, de permissão de lavra ou de registro de licença, tempestivamente apresentado e pendente de decisão;

VI — à autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado e pendente de decisão;

VII — à autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão de lavra.

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido de plano pelo DNPm.

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento com a área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VII deste artigo, será facultada ao requerente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida.

§ 3º Os atos pertinentes à liberação de áreas oneradas em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo produzirão seus efeitos na data de sua publicação no **Diário Oficial da União**.

Art. 15. É admitida a transferência do direito de prioridade a quem satisfaça aos requisitos legais exigidos.

CAPÍTULO III Da Habilitação à Exploração e ao Aproveitamento do Bem Mineral

Art. 16. O início do processo de habilitação à exploração e ao aproveitamento do bem mineral em uma determinada área, sob os regimes de que tratam os itens I, III, IV e V do art. 2º, far-se-á através de requerimento padronizado, estabelecido pelo DNPM.

Art. 17. A interposição do requerimento sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em valor correspondente a 10 (dez) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) o qual deverá ser antecipadamente recolhido ao Banco do Brasil S/A., à conta do Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 18. O requerimento será dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no Protocolo do Órgão, onde será mecanicamente numerado, autuado e registrado, devendo ser apresentado em 2 (duas) vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I — indicação da nacionalidade brasileira e da profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e domicílio do requerente, tratando-se de pessoa física, ou, no caso de pessoa jurídica, indicação do nome ou razão social, sede, endereço, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda e número do alvará de autorização para funcionar como empresa de mineração.

II — designação das substâncias e do regime de exploração e aproveitamento, indicação, em hectares, da extensão superficial da área pretendida, Município e Estado em que se situa, observado o disposto no art. 18;

III — memorial descritivo da área, em 2 vias, delimitada por uma poligonal cujos lados deverão ser, obrigatoriamente, segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste, amarrada a 2 (dois) pontos fixos e inconfundíveis do terreno, ou excepcionalmente a 1 (um), em coordenadas UTM, obtidas em cartas oficiais usadas pelo DNPM;

IV — informações relativas à situação específica da área, considerando-se as circunstâncias mencionadas nos itens II e III do art. 31;

V — comprovante do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Em se tratando de regime de licenciamento, o requerimento deverá conter, ainda, a licença específica da autoridade municipal e a autorização do proprietário do solo.

Art. 19. O somatório da extensão das áreas objeto de requerimentos de habilitação à exploração e ao aproveitamento do bem mineral, formulados por uma mesma pessoa física ou jurídica, não poderá exceder aos limites em hectares que forem estabelecidos por portaria do Ministro das Minas e Energia, consideradas a natureza da substância mineral objetivada e a localização geográfica da área pretendida.

§ 1º Em se tratando de pessoa física, considerar-se-ão outorgados a uma mesma pessoa, para efeitos do disposto neste artigo, os requerimentos formulados por empresa da qual faça parte o cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 2º As restrições de que trata o parágrafo anterior aplicam-se ao titular de firma individual.

§ 3º Tratando-se de pessoa jurídica, considerar-se-ão outorgados a uma mesma pessoa, para os efeitos do disposto neste artigo, os alvarás de autorização de pesquisa concedidos a sócios dessa empresa, a sociedade ou companhias coligadas, subsidiárias, controladoras ou controladas, na forma definida na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Serão nulos de pleno direito os direitos minerários outorgados com infringência do disposto neste artigo.

Art. 20. O requerimento será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do DNPM, quando:

I — desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos no art. 18;

II — formalizado em desacordo com as normas administrativas específicas, baixadas por portaria do Diretor-Geral do DNPM;

III — a extensão da área objetivada no requerimento exceder aos limites fixados na forma dos artigos 30, 90 e parágrafo único do art. 97.

Art. 21. A juízo do DNPM, poderão ser formuladas exigências sobre dados considerados necessários à melhor instrução do requerimento, fixando-se, para seu atendimento, prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação respectiva intimação no **Diário Oficial da União**, admitida sua renovação por até igual período, a requerimento do interessado, devidamente justificado, apresentado antes de se expirar o prazo inicial.

Parágrafo único. Não atendida a exigência, no prazo próprio, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM.

Art. 22. Encontrando-se livre a área pretendida e satisfeitas as exigências deste Código, o DNPM publicará, no **Diário Oficial da União**, despacho autorizativo para o requerente realizar trabalhos geológicos de reconhecimento e de prospeção geoquímica por sedimentos ativos de corrente ou por concentrados de bateria, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da referida publicação.

§ 1º Fica assegurado ao requerente o acesso à área pretendida, o qual, caso seja impedido pelo proprietário ou possessor, será garantido por ordem judicial a requerimento do interessado.

§ 2º A realização de quaisquer outros trabalhos exploratórios, no prazo estipulado no **caput** deste artigo, que impliquem em danos à propriedade superficial, dependerá de expressa autorização do proprietário ou possessor, mediante o pagamento de indenização.

§ 3º No prazo previsto no **caput** deste artigo, o requerimento deverá alternativamente, sob pena de arquivamento do requerimento:

I — apresentar projeto de pesquisa, elaborado por profissional legalmente habilitado, com o devido comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), do qual constem, no mínimo:

- qualificação técnica de empresa e do profissional responsável pela execução da pesquisa;
- caracterização fisiográfica e geológica da área a ser pesquisada;
- relatório circunstanciado dos trabalhos previstos no **caput** deste artigo;
- trabalhos a serem executados;
- cronograma físico-financeiro;
- indicação dos nomes dos superficiários;
- indicação da origem dos recursos financeiros;
- medidas de proteção ambiental a serem observadas na execução da pesquisa e
- dimensionamento do efetivo de mão-de-obra;

II — requerer permissão de lavrar, no caso de caracterização de ocorrência mineral que, dada sua natureza, dimensão e localização, possa ser lavrada, a critério do DNPM, independentemente da realização de prévios trabalhos de pesquisa, juntando relatório justificativo assinado por profissional legalmente habilitado e comprovante da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

III — requerer a constituição de reserva garimpeira, na área objetivada, ou em parte dela, no caso de caracterização de ocorrência mineral que apresente condições propícias ao aproveitamento imediato pelo regime de garimpagem.

Art. 23. O projeto de pesquisa a que se refere o item I do § 3º do artigo anterior deverá agrupar os diversos trabalhos em etapas, de forma que cada uma delas permita, de modo conclusivo, quantificar os trabalhos da etapa seguinte ou, se for o caso, descartar a área ou parte dela.

§ 1º Da primeira etapa do projeto deverá constar a prospeção da área por concentrados de bateia e outros trabalhos de geoquímica, em densidade suficiente para a identificação de eventuais depósitos superficiais de gemas, metais nobres ou outros minerais acumulados, salvo se julgada dispensável, pelo DNPM, consideradas as características geológicas da área.

§ 2º O titular da autorização apresentará ao DNPM, o relatório de cada etapa nos seguintes casos:

I — reformulação do cronograma ou dos serviços das etapas seguintes;

II — descarte parcial ou total de área.

Art. 24. Quando da apresentação do projeto de pesquisa, tendo em vista os trabalhos prévios já realizados, o requerente poderá solicitar a diminuição da área originalmente pleiteada, apresentando memorial descritivo da parte remanescente.

Art. 25. Tendo o requerente satisfeito o disposto no art. 21, o DNPM, adotará uma das seguintes providências:

I — aprova o projeto de pesquisa, se o considerar satisfatório;

II — outorga a permissão de lavra, à vista da aprovação do relatório justificativo, ou formula exigência ao requerente para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o respectivo projeto de pesquisa;

III — aprova a constituição de reserva garimpeira, se considerar que a ocorrência mineral apresenta condições geológicas propícias ao aproveitamento imediato pelo regime de garimpagem ou que existe uma necessidade social que possa ser satisfeita com um garimpo, ou, em caso contrário, formula exigência ao interessado para requerer permissão de lavra ou apresentar projeto de pesquisa no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Não atendidas as exigências ou condições previstas neste artigo, será determinado o arquivamento do processo.

Art. 26. Na hipótese de o projeto de pesquisa não apresentar qualidade técnica satisfatória, a critério do DNPM, o processo respectivo será arquivado.

CAPÍTULO IV Da Pesquisa Mineral SEÇÃO I Da Autorização de Pesquisa

Art. 27. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e o estudo da viabilidade técnico-econômico do seu aproveitamento.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamento topográfico, levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente; estudos dos afloramentos e de suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos, abertura de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para a obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial e estudos de mercado e de viabilidade técnico-econômica.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores dos minerais encontrados.

§ 3º A autorização de pesquisa só poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural, ou a firma individual ou sociedade devidamente autorizadas funcionar como empresa de mineração na forma do art. 121 e por prazo determinado.

Art. 28. A autorização de pesquisa será outorgada por alvará do Ministro das Minas e Energia, após aprovação do respectivo projeto pelo DNPM.

Art. 29. Do alvará de autorização de pesquisa deverão constar o nome do titular, a substância a pesquisar, o prazo de validade e a localização, extensão superficial em hectares e definição do polígono delimitador da área pertinente.

Art. 30. Ao fim de cada etapa constante do projeto de pesquisa, considerando os resultados obtidos o titular da autorização poderá requerer a diminuição da superfície da respectiva área, apresentando junto com o rela-

tório de etapa, memorial descritivo da área remanescente, na forma de que dispuser portaria do Diretor-Geral do DNPM

Parágrafo único. Poderá ser realizada pelo DNPM, ao final de cada etapa vistoria de inspeção dos trabalhos executados, cabendo ao requerente custear as despesas de locomoção e estada da equipe técnica do órgão fiscalizador, que serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A. à conta do Fundo Nacional de Mineração Parte Disponível.

Art. 31. O Ministro da Minas e Energia, por proposta do DNPM e atendendo aos interesses do setor mineral, poderá mediante portaria, estabelecer limites de extensão das áreas, para fins de outorga de autorização de pesquisa.

Art. 32. A autorização será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I — os trabalhos de pesquisa não poderão ser executados fora da área definida no alvará de pesquisa;

II — a pesquisa em leitos de rios navegáveis e fluviáveis, nos lagos e na plataforma submarina, somente será autorizada sem prejuízo ou com ressalva das interessadas da navegação ou flutuação, ficando sujeita às exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes;

III — a pesquisa na faixa de domínio das fortificações, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou logradouros públicos, dependerá de assentimento das autoridades sob-cujas jurisdição as mesmas estiverem;

IV — a pesquisa somente poderá ser efetivada mediante autorização da União Federal, no interesse nacional, por brasileiros ou empresas brasileira de capital nacional, na forma desta lei.

V — o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes da pesquisa.

Art. 33. O prazo de validade do alvará de pesquisa não poderá ser inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis) anos, a critério do DNPM, consideradas a localização da área e a natureza da substância mineral objetiva.

§ 1º A renovação do prazo de validade do alvará de pesquisa poderá ser concedida, a critério do DNPM, tendo por base a avaliação do desenvolvimento do projeto.

§ 2º A renovação do prazo da autorização de pesquisa independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da publicação do despacho favorável à renovação, no Diário Oficial da União.

Art. 34. A critério do DNPM, será permitida a incorporação de área livre contígua à originalmente autorizada ou requerida.

Art. 35. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em área contíguas ou próximas, o titular ou titulares das autorizações poderão apresentar um único projeto de pesquisa e também um só relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 36. Na vigência do alvará de pesquisa o DNPM, poderá autorizar a extração, o beneficiamento e a alienação de substância minerais, mediante:

I — lavra experimental, quando prevista no projeto de pesquisa aprovado pelo DNPM e necessária ao estudo, definição e aperfeiçoamento dos métodos de lavra e beneficiamento; à caracterização tecnológica ou econômica do minério; ou à aferição de outros parâmetros técnicos;

II — lavra provisória, quando, a critério do DNPM, ficar evidenciado que a extração, restrita à parte do depósito mineral parcial ou totalmente pesquisada, não compromete o bom aproveitamento futuro da jazida.

§ 1º O transporte ou comercialização do produto da lavra experimental far-se-á mediante guia de utilização.

§ 2º No caso de lavra provisória, o titular é obrigado a apresentar projeto de aproveitamento técnico-econômico da jazida, assinada por profissional legalmente habilitado.

§ 3º A critério do DNPM, a autorização de lavra provisória poderá ser prorrogada até a outorga do título definitivo.

Art. 37. O titular da autorização de pesquisa deverá:

I — apresentar ao DNPM, no prazo de 60 (sessenta) dias, a prova da publicação do alvará no Diário Oficial da União, documento comprobatório da instauração do processo de avaliação judicial da renda e da indenização, ou do competente acordo de que trata a Seção II deste Capítulo;

II — iniciar os trabalhos de pesquisa, salvo motivo justificado:

a) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do alvará no Diário Oficial da União, se a área respectiva estiver compreendida em imóveis de sua propriedade, ou se em imóveis ou propriedades de terceiros, houver sido celebrado o acordo previsto no art. 42;

b) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da autorização, no caso de avaliação judicial a que se referir o mesmo artigo.

§ 1º O titular não poderá interromper os trabalhos, sem motivo justificado a critério do DNPM, por mais de 3 (três) meses consecutivos, o por 120 (cento e vinte) dias acumulados ou não consecutivos.

§ 2º O início, a interrupção e o reinício dos trabalhos de pesquisa deverão ser imediatamente comunicados ao DNPM.

§ 3º No caso de renovação da autorização de pesquisa, aplicam-se para o reinício dos trabalhos, os prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do item II deste artigo.

§ 4º Na comunicação de início ou reinício referida no § 2º deste artigo, o titular deverá apresentar o nome do profissional responsável pela execução dos trabalhos de pesquisa, com a comprovação da respectiva ART.

§ 5º No caso de afastamento do responsável técnico, deverá o titular promover substituição no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo a competente comunicação ao DNPM.

Art. 38. Na execução dos trabalhos de pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a:

I — confiar a responsabilidade técnica pela execução dos trabalhos e geólogo ou engenheiro de minas, habilitados ao exercício da profissão, na forma da legislação específica;

II — diligenciar para que os trabalhos sejam realizados dentro da área definida no alvará, desconsiderada, para quaisquer dos efeitos previstos neste Código, a pesquisa executada fora desses limites;

III — comunicar imediatamente ao DNPM a ocorrência, na área de pesquisa, de substância mineral útil não constante do título de autorização.

Art. 39. O título de autorização de pesquisa será livremente transmissível, desde que o cessionário satisfaça aos requisitos legais exigidos e com prévia anuência do DNPM, representando o Poder concedente.

Parágrafo único. É admitida a renúncia a autorização, sem prejuízo do cumprimento, do titular, das obrigações pertinentes.

Art. 40. No caso de retificação do alvará de pesquisa decorrente de alteração no polígono delimitador de área descrita no título original, o prazo de vigência da autorização, a critério do DNPM, poderá ser contado da data de publicação, no Diário Oficial da União, do alvará retificador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de retificação resultantes do descarte ou da incorporação de áreas à autorização original.

Art. 41. A outorga da autorização de pesquisa sujeita o titular ao pagamento de taxa anual, fixada por hectare, no valor máximo de 20% (vinte por cento) de uma OTN, cujos valores específicos, critérios e condições de pagamento serão estabelecidas em portaria do Ministro das Minas e Energia.

Parágrafo único. A taxa de que trata este artigo deverá ser recolhida ao Banco do Brasil S/A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

SEÇÃO II

Do Pagamento da Renda e da Indenização

Art. 42. O titular da autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos e as obras e serviços auxiliares necessários nos terrenos abrangidos pela área a pesquisar, ficando obrigado ao pagamento, a quem de direito, de uma renda pela ocupação efetiva dos terrenos e de indenização pelos danos e prejuízos efetivamente

causados pelos trabalhos, por via de acordo judicial ou extra-judicial, ou laudo de avaliação judicial homologado por sentença.

Art. 43. No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União, deverá o titular promover a instauração do processo de avaliação judicial da renda e da indenização, quando não tiver sido previamente celebrado acordo entre as partes interessadas em tal fim.

Parágrafo único. A avaliação será requerida ao Juiz da Comarca onde estiver situada a área a pesquisar, instruindo-se o pedido com indicação nominal dos interessados e com cópia da publicação do Alvará de Autorização.

Art. 44. Sem prejuízo da tramitação normal do processo de avaliação judicial, o DNPM, após publicação do Alvará de Pesquisa, providenciará a elaboração de laudo de avaliação provisória do valor da renda e da indenização de que trata o art. 42, tendo como base as normas constantes do § 2º do art. 45.

§ 1º Elaborado o laudo de avaliação, o Diretor-Geral do DNPM remeterá o mesmo ao Juiz da Comarca onde estiver situada a jazida.

§ 2º Recebida a comunicação do DNPM o Juiz, dentro de 15 (quinze) dias, intimará o titular a depositar a quantia arbitrada pelo DNPM, sob o sistema de correção monetária, mediante vinculação em garantia do pagamento que vier a ser estabelecido no processo de avaliação judicial.

§ 3º Efetuado o depósito, o Juiz, dentro de 15 (quinze) dias, autorizará o ingresso e a permanência do titular na área, observando-se as prescrições estabelecidas no § 5º do artigo seguinte.

Art. 45. Recebida a petição objetivando a instauração do processo de avaliação judicial, o Juiz designará, no prazo de 15 (quinze) dias, perito idôneo ou, na falta deste, avaliador judicial para promover a avaliação, determinando desde logo, a citação dos interessados para os termos da ação, facultada às partes a indicação de Assistente Técnico.

§ 1º O laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, devendo conter, dentre outros, os seguintes elementos:

I — breve descrição dos imóveis abrangidos pela área a pesquisar, inclusive acessórios;

II — valor venal dos imóveis;

III — valor da renda, que não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo do imóvel, considerada sempre a extensão da área a ser efetivamente ocupada na execução dos trabalhos de pesquisa;

IV — valor da indenização cabível pelos danos estimados o qual, em caso de inutilização do imóvel para os fins a que se destinava, poderá alcançar o valor máximo de toda a propriedade, observada a delimitação da área de pesquisa;

V — critério para atualização de valores, em caso de renovação do alvará.

§ 2º No processo de avaliação serão observadas as seguintes normas:

I — a renda pela ocupação será de valor equivalente ao lucro líquido que estiver obtendo o proprietário, possessor ou quem de direito, pela utilização do imóvel na extensão da área efetivamente ocupada;

II — se ao imóvel não estiver sendo dada utilização econômica, a renda anual equivalente a 12% (doze por cento) do seu valor cadastral para fins de lançamento de imposto;

III — na determinação do valor máximo da propriedade para fins de indenização, quando for o caso, tomar-se-ão por base os valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

§ 3º A avaliação será julgada pelo Juiz dentro de 20 (vinte) dias, a contar da data da entrega do laudo, ouvidas as partes previamente.

§ 4º Homologado o laudo, o Juiz mandará intimar o titular da autorização a depositar, sob o regime de correção monetária, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância correspondente à renda relativa ao período de ocupação da área para pesquisa, até o término dos respectivos trabalhos, bem como a indenização pelos danos estimados.

§ 5º Ocorrendo a hipótese prevista no art. 44 e seus parágrafos, o Juiz cotejará o valor da renda e da indenização estabelecido no julgamento da avaliação judicial, com o valor por antecipação caucionado pelo titular,

determinando no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso, sua complementação ou, de outra forma, o reembolso ao titular do valor excedente.

§ 6º Efetuados tais depósitos e ajustes, caso não tenha o titular obtido ingresso na área, conforme o disposto no § 3º do artigo 44, o Juiz autorizará o ingresso e a permanência do titular da pesquisa na área, mandando intimar os interessados para que permitam a realização dos trabalhos de pesquisa, requisitando, se necessário, o concurso de força policial para garantia da decisão.

§ 7º Caso o titular não complemente o pagamento da diferença resultante do cotejo com o valor estabelecido no processo de avaliação judicial, o Juiz determinará a paralisação dos trabalhos previstos no título autorizativo, até que seja efetivado o referido depósito complementar.

§ 8º Quaisquer recursos acaso interpostos serão recebidos somente no efeito devolutivo.

Art. 46. Os interessados serão autorizados pelo Juiz, independentemente de audiências das partes, a levantar mensalmente das importâncias depositadas, as quantias proporcionais ao tempo de ocupação.

Art. 47. Se o alvará for renovado, deverá o titular providenciar o depósito da importância correspondente à renda relativa ao novo período de ocupação da área ou, se houver ocorrido alterações que impliquem em modificação da avaliação judicial, promover nova avaliação, observando o disposto no artigo 43.

Parágrafo único. Efetuado o depósito correspondente ao novo período, procederá o Juiz de conformidade com o disposto no § 3º do artigo 44.

Art. 48. Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da autorização comunicará o fato ao Juiz, que mandará proceder ao cálculo final da renda e da indenização, determinando, conforme o caso, a efetivação do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, das importâncias correspondentes às diferenças que se apurarem, ou a devolução ao titular da autorização, do saldo existente em seu favor.

§ 1º Após efetuados os depósitos de que trata o § 3º do artigo 44, qualquer das partes que discordar do laudo de avaliação poderá requerer ao Juiz a realização de nova avaliação, na forma do artigo 42 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 2º Admitido o pedido, preferirá o Juiz, no final, sentença estabelecendo o valor da indenização, e da renda por ocupação.

Art. 49. As despesas judiciais com o processo de avaliação até a fase de autorização de ingresso na área serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

Art. 50. Se o processo prosseguir por iniciativa de qualquer das partes interessadas, a esta incumbirá o ônus do pagamento das custas processuais, de acordo com o que prescreve o Código do Processo Civil.

Art. 51. Transitado em julgado a sentença proferida nos termos do artigo anterior, proceder-se-á na forma do § 4º do artigo 45.

SEÇÃO III Do Relatório de Pesquisa

Art. 52. O titular do alvará fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa devendo apresentar, no prazo da vigência do alvará, relatório circunstanciado dos trabalhos, elaborado por profissional legalmente habilitado, com dados informativos sobre a área pesquisada e, se for o caso, sobre a jazida mineral identificada, nomeadamente sobre os seguintes tópicos:

- I — situação, vias de acesso e de comunicação;
- II — planta de levantamento geológico da área pesquisada, em escala adequada
- III — descrição qualitativa e quantitativa dos trabalhos executados e indicação dos respectivos custos;
- IV — descrição detalhada dos afloramentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa;
- V — caracterização do minério e definição da geometria dos corpos mineralizados;
- VI — gênese da jazida, sua classificação e comparação com outras da mesma natureza;
- VII — tabulação dos volumes e teores necessários ao cálculo das reservas medida, indicada e inferida, conforme definidas por portaria do Diretor Geral do DNPM;

VIII — relatório dos ensaios de beneficiamento;

IX — informações relativas à descrição ambiental da área;

X — estudo da viabilidade técnico-econômica da lavra;

XI — outras informações que o DNPM entender necessárias.

Parágrafo único. A não apresentação do relatório de que trata este artigo sujeita o titular da autorização às sanções previstas neste Código.

Art. 53. O estudo de viabilidade técnico-econômica referida no item X do artigo anterior concluirá pela:

- I — viabilidade técnico-econômica da lavra;
- II — inviabilidade técnico-econômica da lavra;
- III — inviabilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico do bem mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para o bem mineral;

c) ausência de infra-estrutura adequada à implantação do empreendimento mineiro como um todo.

Parágrafo único. No caso do item III, o relatório deverá apresentar parecer técnico detalhado, explicitando os fatores conjunturais adversos.

Art. 54. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório a que se refere o art. 52, o DNPM, verificará *in loco* a sua exatidão e, em face de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I — aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a viabilidade técnico-econômica da lavra;

II — não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III — arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da lavra;

IV — sustação da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da viabilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no item III do artigo anterior.

Art. 55. Na hipótese prevista no item IV do artigo anterior, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar, sob pena de arquivamento do relatório, novo estudo de viabilidade técnico-econômica da lavra.

§ 1º Se o novo estudo apresentado não ficar demonstrada pelo titular a viabilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM, a seu critério, poderá conceder, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade para lavra, na forma do art. 57, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 2º Acorrendo ao processo licitatório de disponibilidade da área interessado que demonstre a viabilidade técnico-econômica da lavra, será assegurado ao titular a indenização pelas despesas efetuadas com os trabalhos de pesquisa.

§ 3º Comprovada a viabilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM preferirá, ex-offício ou mediante provocação do interessado, despacho da aprovação do relatório.

Art. 56. O titular, uma vez aprovado o relatório, terá 18 (dezoito) meses para requerer a concessão de lavra, podendo, dentro deste prazo, negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, será admitida a prorrogação do prazo referido no *caput* deste artigo, na hipótese de superveniência de circunstâncias que afetem a viabilidade técnico-econômica da lavra, a critério do DNPM.

Art. 57. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular ou seu sucessor haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do DNPM, mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento de concessão de lavra.

§ 1º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes de concessão de lavra, consoantes as peculiaridades de cada caso.

§ 2º Para determinação da propriedade a outorgada da concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do DNPM, melhor atender aos interesses específicos do setor mineral.

CAPÍTULO V Da Concessão de Lavra

SEÇÃO I Da Lavra

Art. 58. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o seu beneficiamento.

Parágrafo único. As operações de beneficiamento de minérios ou de seus rejeitos, realizados, por pessoa jurídica não detentora da concessão da mina onde foram extraídos, constituem operações de lavra e, como tais, estão sujeitas ao que couber, às disposições deste Código.

Art. 59. A concessão de lavra será outorgada por portaria do Ministro das Minas e Energia, observadas as seguintes condições:

I — a jazida deverá estar pesquisada, com o relatório aprovado pelo DNPM;

II — a área de lavra será adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento; respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Somente as Empresas brasileiras de Capital Nacional poderão se habilitar ao direito de lavra, e não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

SEÇÃO II

Do Requerimento da Concessão

Art. 60. O requerimento de concessão de lavra sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos na forma do art. 17.

Art. 61. A concessão de lavra será pleiteada pelo titular da autorização de pesquisa ou seu sucessor, em requerimento dirigido do Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em 2 (duas) vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I — indicação do nome e razão social, sede, endereço, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e número do alvará para funcionar como empresa de mineração;

II — instrumento de aquisição do direito de habilitação à outorgada da concessão, no caso de cessão, de que trata o art. 56;

III — designação das substâncias minerais a serem lavradas, com indicação do título autorizativo de pesquisa concernente à jazida pretendida e do ato de aprovação do respectivo relatório; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, Município e Estado em que se situa;

IV — memorial descritivo da área, em duas vias, delimitada por uma poligonal cujos lados deverão ser, obrigatoriamente, segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste, amarrada a 2 (dois) pontos fixos e inconfundíveis do terreno, ou excepcionalmente a 1 (um), em coordenadas UTM, obtidas em cartas oficiais usadas pelo DNPM;

V — projeto de aproveitamento técnico-econômico da jazida;

VI — indicação e razões justificativas das servidões necessárias à operação da mina, com as respectivas áreas figuradas em planta, em escala adequada, acompanhada de memorial descritivo dos polígonos delimitadores correspondentes, tendo um de seus vértices amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno;

VII — comprovante do recolhimento dos emolumentos de que trata o art. 60.

Parágrafo único. Os documentos referidos nos itens IV, V e VI deverão ser elaborados por técnico habilitado e somente serão considerados válidos, para os efeitos deste artigo, se acompanhados da comprovação da respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Art. 62. O projeto de aproveitamento técnico-econômico da jazida será apresentado em 2 (duas) vias e constará de:

I — memorial explicativo, contendo:

- a) informações sobre a viabilidade do empreendimento;

b) demonstração da compatibilidade do aproveitamento da jazida com a preservação dos demais recursos naturais e do meio ambiente;

II — estudos de engenharia referentes:

a) ao método de lavra a ser adotado, indicando em planta inclusive os avanços das diversas frentes, com definição da escala de produção prevista inicialmente e sua projeção, devidamente justificados técnica e economicamente;

b) à iluminação, ventilação, sinalização, transporte e movimentação de pessoal, vias de acesso, comunicação e saídas de emergência, dentre outros requisitos básicos necessários à segurança dos trabalhadores;

c) ao carregamento, transporte e descarga do minério, na área de lavra e fora dela, com justificativa técnica e econômica dos métodos escolhidos; à movimentação, utilização e manutenção dos equipamentos de mineração; ao transporte, armazenamento, preparação e utilização de explosivos;

d) as instalações de energia, de abastecimento de água, condicionamento de ar e às obras civis, devidamente localizadas em planta;

e) à segurança do trabalho e higiene nas operações de lavra e beneficiamento, com especificação dos dispositivos antipoluidores e das técnicas e aparelhagem de medição dos agentes ambientais;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade, para todos os que residem no local de mineração;

g) às medidas previstas para a recuperação do solo e manutenção das condições de estabilidade e segurança do terreno, a serem adotadas durante ou após a lavra, visando a possibilitar sua ulterior utilização e preservação do meio ambiente.

III — dimensionamento dos equipamentos, seus acessórios e pessoal, a serem empregados nas diversas operações de lavra, condizentes com a produção prevista;

IV — informações relativas ao beneficiamento e aglomeração do minério, inclusive método escolhido, dimensionamento dos equipamentos e principais parâmetros operacionais, justificados técnica e economicamente;

V — demonstrativo dos custos de mineração, com detalhamento dos diversos componentes diretos e indiretos relativos à lavra, ao transporte e ao beneficiamento do minério.

VI — cronograma físico financeiro da execução dos trabalhos de lavra, com indicação das datas previstas para o início e conclusão de cada uma das etapas do projeto, da data do início da operação da mina e das despesas estimadas correspondentes.

Parágrafo único. Tratando-se de jazida da classe VIII, do projeto de aproveitamento técnico-econômico de que trata este artigo deverão constar ainda:

I — estudos de engenharia relativos à captação, adução, armazenamento, envazamento, distribuição e utilização da água, e às obras civis previstas para o seu aproveitamento;

II — esquema do fluxo da água, desde a captação até o envazamento, acompanhado das especificações técnicas dos equipamentos;

III — definição da área de proteção da fonte e descrição dos sistemas de drenagem das águas pluviais e das águas servidas.

Art. 63. A outorga da concessão de lavra a empresa de mineração com maioria de capital estrangeiro sujeita o concessionário ao cumprimento das condições fixadas em Caderno de Encargos, estabelecido pelo Ministro das Minas e Energia.

Parágrafo único. O Caderno de Encargos referido no caput deste artigo será elaborado pelo DNPM e integrará a portaria de concessão de lavra, devendo conter, entre outros, os seguintes elementos:

I — condições da contrapartida do concessionário em investimentos em pesquisa mineral em área diversa daquele objeto de concessão pretendida;

II — determinação do valor da indenização pelo direito de realização do aproveitamento do bem mineral, de que trata o caput do art. 78;

III — fixação do percentual da produção a ser exportada;

IV — informações sobre a tecnologia a ser utilizada e os mecanismos previstos para sua transferência.

Art. 64. A juízo do DNPM, poderão ser formuladas exigências sobre dados considerados necessários à melhor instrução do requerimento, fixando-se, para seu atendimento, prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da respectiva intimação do Diário Oficial da União, admitida sua renovação.

Parágrafo único. Não atendidas as exigências, no prazo próprio, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM.

Art. 65. Aplica-se à concessão de lavra o disposto no art. 31 itens II e III.

Art. 66. A concessão de lavra será recusada se, a juízo do DNPM, o aproveitamento da jazida for considerado contrário ao interesse público, por ser incompatível com a preservação do meio ambiente ou com a utilização da área para finalidade social ou economicamente preponderante.

Parágrafo único. Indeferido o requerimento de concessão de lavra com fundamento no disposto neste artigo, é assegurado ao interessado o pagamento de indenização das despesas realizadas com os trabalhos de pesquisa e com a elaboração do projeto de aproveitamento econômico da jazida.

Art. 67. No caso de firma individual requerente de concessão de lavra é admitida a sucessão **causa mortis** no competente processo; desde que o sucessor proceda à habilitação pertinente no prazo de 1 (um) ano, a contar do óbito, sob pena de indeferimento do requerimento.

Parágrafo único. O sucessor deverá atender, no que couber, aos requisitos estabelecidos no art. 60.

Art. 68. Aplicam-se às hipóteses de indeferimento de requerimento de concessão de lavra os recursos previstos no capítulo XVI deste Código.

SEÇÃO III da Posse da Jazida e das Obrigações do Concessionário:

Art. 69. O título de concessão de lavra transfere ao concessionário a posse da jazida mineral, tendo o respectivo titular direito à proteção possessória para o início e a manutenção dos trabalhos de lavra, na forma da Lei Civil e Processual, com assistência obrigatória da União.

§ 1º O titular da concessão de lavra deverá demarcar a área correspondente a concessão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da portaria de lavra ou do ingresso por decisão judicial na área.

§ 2º A demarcação far-se-á com rigorosa observância da delimitação constante do título de concessão, mediante fixação de marcos nos locais correspondentes aos vértices do polígono delimitador da área pertinente.

§ 3º Sempre que, **ex-offício** ou por manifesta oposição de qualquer interessado, for constatado erro na demarcação efetuada pelo concessionário, o DNPM, determinará nova demarcação, a realizar-se sob sua orientação.

§ 4º Fixados os marcos na forma do parágrafo anterior, não mais poderão ser removidos ou substituídos sem a expressa autorização do DNPM, sob pena de incorrer o infrator em crime previsto no Código Penal.

§ 5º Os marcos serão confeccionados conforme modelo a ser estabelecido em portaria do Diretor-Geral do DNPM, devendo ser conservados bem visíveis.

Art. 70. O titular da concessão deverá iniciar os trabalhos previstos no projeto de aproveitamento técnico-econômico da jazida dentro do prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação da portaria de concessão no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado, a juízo do DNPM.

Parágrafo único. O titular não poderá suspender os trabalhos de lavra por mais de 6 (seis) meses consecutivos, sem autorização do DNPM, sob pena de extinção da concessão por renúncia.

Art. 71. A demarcação da área, o início, a suspensão e o reinício dos trabalhos de lavra deverão ser comunicados ao DNPM, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único. No caso de suspensão dos trabalhos de lavra, deverá o concessionário manter a mina em bom estado de modo a permitir a retomada das operações.

Art. 72. Na execução dos trabalhos de lavra, fica o titular da concessão obrigado a:

I — confiar a direção dos trabalhos a profissional legalmente habilitado, na forma da legislação específica;

II — realizar os trabalhos de lavra exclusivamente nos limites da área adstrita à concessão;

III — lavar a jazida de acordo com o projeto de aproveitamento técnico-econômico aprovado pelo DNPM;

IV — comunicar imediatamente ao DNPM a ocorrência de qualquer substância mineral útil, não constante da portaria de concessão;

V — executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo DNPM;

VI — promover a segurança, higiene e saúde nos ambientes de trabalho, nas edificações e nos lugares destinados às refeições, descanso e lazer situados dentro da área de concessão;

VII — evitar o extravio das águas servidas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos a terceiros;

VIII — diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com o meio ambiente;

IX — proteger e conservar as fontes, bem como utilizá-las segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII;

X — não praticar lavra predatória;

XI — apresentar ao DNPM, até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior; e

XII — adotar as providências determinadas pelo DNPM.

§ 1º O aproveitamento, pelo concessionário, das substâncias referidas no item IV dependerá de aditamento ao seu título de concessão, na forma a ser estabelecida em portaria do Diretor-Geral do DNPM.

§ 2º Considera-se predatória a lavra conduzida sem observância do plano preestabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 73. O relatório anual das atividades a que se refere o item XI do artigo anterior deverá conter, dentre outros, os seguintes dados:

I — método de lavra;

II — transporte e distribuição no mercado consumidor das substâncias minerais extraídas;

III — modificações quantitativas e qualitativas verificadas nas reservas das substâncias minerais produzidas, teor mínimo economicamente compensador e relação observada entre o estéril e o minério;

IV — quadro mensal em que figurem, além de outros elementos, os dados de produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado e valor do recolhimento do imposto sobre minerais;

V — número de trabalhadores na mina e nas instalações de tratamento;

VI — quantidade, qualidade e destinação dos rejeitos provenientes da lavra e do beneficiamento;

VII — medidas preventivas e controle de poluição do meio ambiente, com indicação dos equipamentos de medição dos agentes poluidores e dos dispositivos antipoluidores utilizados;

VIII — medidas adotadas para a recuperação do solo e manutenção das condições indispensáveis à estabilidade e segurança do terreno;

IX — medidas adotadas visando à segurança do trabalho e higiene das operações de lavra e beneficiamento;

X — investimentos realizados nas atividades de lavra, de beneficiamento e em novos trabalhos de pesquisa, bem como sua proteção para o ano seguinte.

Parágrafo único. O relatório deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 74. O concessionário deverá submeter ao DNPM, para exame e eventual aprovação, quaisquer modificações no projeto de aproveitamento técnico-econômico, podendo o referido Órgão exigí-las sempre que as considerar indispensáveis ao melhor aproveitamento da jazida, de forma a torná-lo compatível com as necessidades do setor minerário.

Art. 75. Quando julgados necessários, a critério do DNPM, o concessionário será obrigado a realizar trabalhos de pesquisa para reavaliação das reservas existentes na área de concessão ou para fins de aproveitamento de novas substâncias, mediante aditamento.

Art. 76. O titular da concessão responderá pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrente dos trabalhos de lavra.

Art. 77. É admissível a suspensão dos trabalhos de lavra, desde que autorizada pelo Diretor-Geral do DNPM, a requerimento do interessado, acompanhado de memorial justificativo e de relatório das atividades desenvolvidas, do estado da mina e de suas possibilidades futuras.

Art. 78. A concessão extingue-se por:

- I — revogação;
- II — caducidade;
- III — nulidade; e
- IV — renúncia.

§ 1º Na revogação da concessão de lavra, por motivo de interesse público preponderante, o cálculo da indenização correspondente devida pela União, levará em consideração um tempo de vida útil da jazida não superior a 25 (vinte e cinco) anos, contado da outorga do respectivo título de lavra, do qual se deduzirá o período até então usufruído pelo concessionário.

§ 2º É admitida a renúncia à concessão de lavra, sem prejuízo do cumprimento, pelo concessionário, das obrigações pertinentes.

§ 3º Extinta a concessão de lavra, salvo na hipótese de revogação, caberá ao Diretor-Geral do DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de pesquisa ou lavra, na forma do art. 57.

§ 4º Em caso de extinção da concessão de lavra, o titular não perderá a propriedade dos bens que, a juízo do DNPM, possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

Art. 79. O concessionário de lavra pagará uma indenização pelo direito de realizar o aproveitamento do bem mineral.

§ 1º A indenização será de 1,5% (um e meio por cento) do faturamento líquido, resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes da sua transformação industrial.

§ 2º O pagamento da indenização será mensal e recolhido ao Banco do Brasil S/A, à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", até o último dia útil do mês subsequente.

§ 3º A indenização será igualmente distribuída entre a União, o Estado e o Município onde se situa a mina.

§ 4º Em situações em que a indenização constitui fator impeditivo da viabilização do empreendimento mineiro, o seu valor poderá ser reduzido, no todo ou em parte, por período de tempo determinado, a critério do Ministério das Minas e Energia.

§ 5º O não recolhimento da indenização no prazo previsto no § 2º deste artigo, implicará na cobrança de correção monetária e de multa de 10% (dez por cento) do valor a ser recolhido, a cada mês ou fração.

Art. 80. Ocorrendo a necessidade de operações simultâneas de lavras limítrofes de diferentes concessionários, sob pena de prejudicar o racional aproveitamento das respectivas reservas, deverão os concessionários, de comum acordo, estabelecer um plano de compatibilização para condução das frentes de operação.

Parágrafo único. Caso não haja acordo para tal procedimento, caberá ao DNPM a definição do plano comum, tomando-se obrigatória a sua execução.

SEÇÃO IV Do Grupamento Mineiro

Art. 81. Consiste o grupamento mineiro na integração, em uma só unidade de mineração, de várias concessões de lavra de um só titular à mesma substância mineral e cujas áreas sejam vizinhas.

Parágrafo único. Observados os demais requisitos deste artigo, poderão participar do grupamento mineiro concessões de lavra concernentes a várias substâncias minerais, desde que uma destas substâncias seja comum a todas as concessões a serem agrupadas.

Art. 82. O grupamento será constituído, a critério do Diretor-Geral do DNPM, mediante autorização conferida a requerimento do interessado, desde que a vida útil do empreendimento não ultrapassar 20 (vinte) anos e seja instruído com os seguintes elementos:

- I — qualificação do interessado;
- II — memorial justificativo do grupamento;
- III — planta onde figurem as áreas das concessões a serem agrupadas, com a indicação dos respectivos títulos;

IV — projeto integrado de aproveitamento econômico das jazidas abrangidas, contendo os elementos referidos no art. 61.

Art. 83. O ato de autorização de constituição do grupamento mineiro será publicado no Diário Oficial da União, transcrito em livro próprio do DNPM, e aver-

bado junto à transcrição de cada um dos títulos de concessão abrangidos.

Art. 84. Constituído o grupamento mineiro, poderá mediante autorização do Diretor-Geral do DNPM, ser acrescentada ou excluída do conjunto agrupado determinada concessão ou concessões, a requerimento do interessado, instruído com os elementos referidos no art. 81, relativamente à modificação resultante no grupamento.

Art. 85. Aplicam-se ao titular do grupamento mineiro as obrigações e correspondentes sanções estabelecidas neste Código com relação ao concessionário de lavra, considerada a lavra nas áreas das concessões agrupadas como uma só unidade, na conformidade do projeto integrado de aproveitamento econômico das respectivas jazidas.

SEÇÃO V Da Cessão, Oneração e Desmembramento da Concessão de Lavra

Art. 86. A concessão de lavra poderá ser objeto de concessão, e respectiva promessa, bem como de caução em garantia de obrigação.

§ 1º A cessão somente será admitida em favor de empresa de mineração, podendo ser formalizada por instrumento particular, transcrito no Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º A cessão, promessa e caução dos direitos de lavra somente tornar-se-ão válidas mediante a averbação do respectivo instrumento no registro de concessão no livro próprio do DNPM, retroagindo seus efeitos à data da protocolização do pedido pertinente.

§ 3º Antes de efetivada a averbação do competente instrumento, não poderá o cessionário dispor da concessão na forma prevista no caput deste artigo.

§ 4º No caso de execução judicial relativa à obrigação garantida com a caução dos direitos de lavra, efetuando-se a alienação do título em favor de quem não preencha o requisito do § 1º, terá o adquirente de promover a sua cessão à empresa de mineração, devendo a competente averbação ser requerida no prazo de 1 (um) ano, contado da data da alienação judicial, sob pena de ser declarada extinta a concessão.

§ 5º A caução tornar-se-á insubsistente com a extinção da concessão.

Art. 87. É admitida a cessão temporária do exercício da concessão, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. O cessionário ficará investido em todos os direitos e obrigações inerentes ao exercício da concessão, sujeitando-se às sanções pertinentes.

Art. 88. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do DNPM, se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além do memorial justificativo, os elementos de instrução referidos art. 60 deste código, relativamente a cada uma das concessões propostas.

CAPÍTULO VI Da Permissão de Lavra

Art. 89. Aplica-se o regime de permissão de lavra ao aproveitamento imediato de depósitos minerais que, dada sua natureza, dimensão, localização e autorização econômica, possam ser lavrados, a critério do DNPM, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa.

Art. 90. A permissão de lavra, de caráter precário, será outorgada pelo Diretor-Geral do DNPM, somente a brasileiros, pessoa física, firma individual ou a sociedade por cotas de responsabilidade limitada constituída de brasileiros, autorizadas a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições: I — o título I — o título será pessoal e livremente transmissível a quem satisfaça os requisitos legais exigidos;

II — a permissão de lavra vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do DNPM, ser revogada ou sucessivamente renovada;

III — cada permissionário somente poderá deter uma permissão de lavra.

§ 1º A permissão de lavra não será concedida à sociedade da qual participe pessoa integrante de outra empresa titular de permissão de lavra.

§ 2º A qualquer tempo, diante da constatação da não observância do parágrafo anterior, a permissão de lavra será cancelada, não cabendo a seu titular quaisquer direitos indenizatórios.

Art. 91. A área permissionada não poderá exceder 10 (dez) hectares.

Art. 92. O DNPM, por solicitação do permissionário ou ex officio, se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, expedirá comunicação ao interessado para, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ofício no Diário Oficial da União, apresentar projeto de pesquisa, na forma do item I, § 3º do art. 21.

§ 1º A outorga da autorização de pesquisa de que trata este artigo não impedirá o prosseguimento dos trabalhos de lavra na área permissionada.

§ 2º O DNPM, determinará o cancelamento da permissão na hipótese de não observância do prazo fixado neste artigo.

Art. 93. A critério do DNPM, será admitida a permissão de lavra em áreas de concessão de lavra, ou manifesto de mina, com expressa autorização do titular, desde que haja viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos regimes.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o DNPM, concederá o prazo de 90 (noventa) dias para que o mesmo apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado projeto de pesquisa, o DNPM poderá conceder a permissão de lavra.

Art. 94. Além das condições gerais constantes deste código, o titular da permissão de lavra fica obrigado, sob pena de sanções, a:

I — iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do título no Diário Oficial da União;

II — extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III — comunicar imediatamente ao DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título;

IV — executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo DNPM;

V — responder pelos danos e prejuízos causados a terceiros, resultantes direta ou indiretamente da lavra, bem como efetuar, antes de iniciar os trabalhos de mineração, o pagamento das rendas e indenizações devidas aos superficiários, nos termos previstos neste Código;

VI — evitar o extravio das águas servidas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

VII — diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com o meio ambiente;

VIII — adotar as providências indicadas pela fiscalização do DNPM;

IX — não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

X — apresentar ao DNPM até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção relativa ao ano anterior.

CAPÍTULO VII Do Licenciamento

Art. 95. O aproveitamento de argila empregada no fabrico de cerâmica vermelha, de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura, de basalto a ser empregado como pedra de revestimento ou ornamental e das substâncias minerais enquadradas na Classe II deste Código, excetuando-se o gnaise, o granito e o quartzo para brita, poderá ser realizado por licenciamento.

Art. 96. A critério do DNPM será admitido o licenciamento em áreas de concessão de lavra ou manifesto de mina, com expressa autorização do titular, desde

que haja viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos regimes.

Art. 97. O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização.

Parágrafo único. Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

Art. 98. O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação de área, bem como da efetivação do competente registro no DNPM, mediante processo de habilitação previsto no Capítulo III.

Parágrafo único. O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

Art. 99. Será autorizado pelo Diretor-Geral do DNPM e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no **Diário Oficial da União**, valendo como título do licenciamento.

Art. 100. Além das condições gerais constantes deste Código, o titular do licenciamento fica obrigado, sob pena de sanções; a

I — iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do título no **Diário Oficial da União**;

II — extrair somente as substâncias minerais, indicadas no título;

III — comunicar imediatamente ao DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título;

IV — executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas regulamentares, baixadas pelo DNPM;

V — responder pelos danos e prejuízos causados a terceiros, resultantes direta ou indiretamente da lavra;

VI — não prejudicar a segurança e salubridade das habitações existentes no local;

VII — evitar o extravio das águas servidas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

VIII — diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com o meio ambiente;

IX — adotar as providências indicadas pela fiscalização do DNPM;

X — não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

XI — apresentar ao DNPM até o dia 15 de março de cada ano, informações objetivas da produção relativa ao ano anterior.

Art. 101. Na hipótese do item III do artigo anterior e em se tratando de substância ocorrente que não se enquadre no regime de licenciamento, o DNPM, a seu critério, expedirá comunicação ao interessado para, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ofício no **Diário Oficial da União**, apresentar projeto de pesquisa, na forma do item I, § 3º do art. 22.

§ 1º O projeto de pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como as constantes do título de licenciamento.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, sem que haja o licenciamento apresentado o projeto de pesquisa, será determinado o cancelamento do registro da licença, por ato do Diretor-Geral do DNPM, publicado no **Diário Oficial da União**.

§ 3º O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 94, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no DNPM.

Art. 102. A critério do DNPM, poderá ser exigido projeto de aproveitamento técnico-econômico, observado o disposto no art. 61.

Art. 103. Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença por ato do Diretor-Geral do DNPM, publicado no **Diário Oficial da União**, nos casos de:

I — suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses;

II — aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência;

III — invalidação da licença municipal.

Parágrafo único. É vedado ao titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, nas hipóteses dos itens I e II deste artigo, habilitar-se novamente ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento.

CAPÍTULO VIII Da Garimpagem

Art. 104. Considera-se garimpagem toda atividade extrativa mineral, executada no interior de áreas especialmente reservadas para este fim, denominadas reservas garimpeiras, ou em áreas consideradas livres pelo DNPM, exercida por garimpeiros ou por empresas de garimpagem devidamente autorizadas.

§ 1º Entende-se por reserva garimpeira a área definida por portaria do Diretor-Geral do DNPM, atendendo aos interesses do setor mineral e a razões de ordem social, na qual o aproveitamento de determinadas substâncias minerais far-se-á por trabalhos de garimpagem.

§ 2º A União, através do DNPM, favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 3º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, conforme levantamento e registro por parte do DNPM que orientará a organização da cooperativa no próprio local do garimpo.

Art. 105. Considera-se garimpeiro todo trabalhador que:

I — produza bens minerais em reservas garimpeiras, ou em áreas consideradas livres, individualmente, ou em regime de economia familiar, ou, ainda, em regime de trabalho coletivo associado, sem a utilização de empregados, qualquer que seja a forma de pagamento;

II — preste serviço de extração mineral em reserva garimpeira, mediante remuneração de qualquer espécie.

Art. 106. O garimpeiro será identificado por uma Carteira de Garimpeiro, expedida pelo DNPM, a requerimento verbal do interessado, que conterá os seus dados pessoais e será válida em todo o território nacional.

§ 1º Da Carteira de Garimpeiro deverá constar, quando for o caso, o visto do Conselho de Administração da Reserva onde o garimpeiro esteja exercendo suas atividades.

§ 2º A Carteira de Garimpeiro é indispensável para a posse, transporte e comercialização do bem mineral proveniente da garimpagem, sob pena de apreensão do produto pela autoridade competente, procedendo-se na forma do § 2º do art. 109.

Art. 107. A reserva garimpeira será administrada por um Conselho de Administração composta de 7 (sete) membros:

I — representante do Ministério do Trabalho, que presidirá o Conselho;

II — representante do DNPM, que exercerá a Vice-Presidência e decidirá sobre as questões de natureza técnica;

III — representante do governador do Estado onde se situa a reserva;

IV — representante da Prefeitura Municipal onde se situa a reserva;

V — representante da Câmara dos Vereadores do Município onde se situa a reserva;

VI — representante dos garimpeiros, vinculado à reserva;

VII — representante das empresas de garimpagem, vinculado à reserva.

§ 1º Caso a reserva garimpeira abranja mais de um município ou estado os representantes referidos nos itens III, IV e V deste artigo serão escolhidos de comum acordo pelos municípios ou estados abrangidos.

§ 2º O Governo Federal, na pessoa dos representantes do Ministério do Trabalho e do DNPM designados para integrarem o Conselho de Administração promoverá as ações necessárias à sua constituição, no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação de constituição da reserva garimpeira.

Art. 108. Na reserva garimpeira poderá ser autorizada, a critério do DNPM, a realização de pesquisa de substâncias minerais não incluídas no ato de sua constituição.

Art. 109. Depende de consentimento prévio do superficiário a permissão para garimpagem em terras de domínio privado.

Art. 110. A garimpagem exercida em desacordo com as prescrições deste Código constitui crime, sujeitando-se o infrator às penas, conforme a configuração, dos arts. 155, 157 ou 168 do Código Penal.

§ 1º Para efeito da apuração de responsabilidades pela garimpagem não autorizada, serão considerados responsáveis pela infração penal prevista no caput deste artigo tanto o seu executor quanto eventuais mandantes, sócios ou empregadores de qualquer espécie, pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente com ele relacionados, conforme for apurado em inquérito policial, na forma prevista no Código Penal.

§ 2º A realização de garimpagem na situação prevista no caput deste artigo acarretará apreensão, pelo DNPM com o concurso da Polícia Federal, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, bem como da produção mineral obtida, que serão vendidos em hasta pública, devendo o produto de venda ser recolhido ao Banco do Brasil S/A, à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Para Disponível".

Art. 111. Entende-se por empresa de garimpagem, para os efeitos deste Código, a firma individual ou sociedade por cotas de responsabilidades limitada constituída somente de brasileiros, autorizada a funcionar como empresa de garimpagem, que tenha como objetivo a extração de bens minerais mediante garimpagem, em uma ou mais reservas garimpeiras.

§ 1º Na sua razão social constará, obrigatoriamente, a designação "Empresa de Garimpagem".

§ 2º A empresa de garimpagem, sempre que desejar exercer suas atividades em reserva garimpeira diferente daquelas a que estiver vinculada, deverá obter previamente autorização do respectivo Conselho de Administração; comunicando tal fato ao DNPM.

Art. 112. A empresa de garimpagem, para exercer sua atividade, depende de autorização para funcionar, conferida por alvará do Diretor-Geral do DNPM, mediante requerimento acompanhado dos seguintes elementos de instrução e prova:

I — autorização do Conselho de Administração da reserva garimpeira em que pretende atuar;

II — no caso de firma individual, prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério de Indústria e do Comércio;

III — no caso de sociedade, cópia do contrato social e prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. Após a outorga da autorização para funcionar, a empresa de garimpagem fica obrigada a submeter previamente ao DNPM, para aprovação, as alterações de registro ou de contrato social, antes de serem levadas ao arquivamento na respectiva Junta Comercial.

Art. 113. É vedada à empresa de garimpagem habilitar-se ao aproveitamento do bem mineral pelos regimes de permissão de lavra, concessão de lavra, licenciamento ou por manifesto de minas.

Art. 114. A reserva garimpeira poderá ser desativada por portaria do Diretor-Geral do DNPM quando:

I — comprometer a segurança ou a saúde dos garimpeiros;

II — estiver causando danos ao meio ambiente;

III — ficar evidenciado malbaratamento da riqueza mineral;

IV — o número de garimpeiros em atividades não justificar a manutenção do bloqueio da área para o aproveitamento das substâncias minerais exclusivamente pelo regime de garimpagem;

V — comprometer a ordem pública.

Art. 115. Os bens minerais produzidos em reservas garimpeiras serão adquiridos exclusivamente pelo Governo federal ou por empresas por ele credenciadas, a preços de mercado.

CAPÍTULO IX Das Servidões

Art. 116. O imóvel onde se localiza a jazida, bem como os limitrofes ou vizinhos, para efeito de pesquisa

e lavra, ficam sujeitos a servidões de solo e subsolo, que serão constituídas para os seguintes fins:

I — construção de prédios, instalações, obras acessórias e moradias;

II — abertura e implantação de frentes de lavra, de vias de acesso, de sistemas de transporte de pessoal e de minério, e de linhas de comunicação;

III — captação e adução de águas necessárias aos serviços de mineração e à utilização pelo pessoal;

IV — transmissão de energia elétrica;

V — escoamento de águas de mina e das instalações de tratamento;

VI — abertura de passagens de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica;

VII — utilização das águas sem prejuízo das atividades preexistentes;

VIII — retirada do material desmontado e dos rejeitos da lavra e do beneficiamento;

IX — outras finalidades que, a critério do DNPM, se imponham como necessárias à pesquisa ou à lavra.

Art. 117. A necessidade da constituição de servidão será declarada em cada caso, por ato específico do Diretor-Geral do DNPM, a requerimento do interessado entregue mediante recibo no protocolo do Órgão, devendo ser apresentado em 2 (duas) vias e conte os seguintes elementos de instrução:

I — memorial justificativo;

II — indicação das áreas de servidão, figuradas em planta, em escala adequada;

III — nome completo e endereço do proprietário das terras;

IV — memorial descritivo dos polígonos delimitados das áreas indicadas, com (um) de seus vértices amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, em coordenadas UTM, obtidas em cartas oficiais usadas pelo DNPM.

Parágrafo único. À servidão será averbada junto à competente transcrição do título de pesquisa ou de lavra.

Art. 118. A ocupação do prédio serviente para os fins previstos no art. 115 será remunerada, e os danos resultantes dessa ocupação serão indenizados à base de avaliação que, se não for estabelecida amigavelmente, deverá ser fixada por sentença judicial, a requerimento do interessado, obedecendo-se, no que for aplicável, o disposto nos artigos 41 a 50 deste Código.

Art. 119. A indenização não paga na oportunidade própria ficará sujeita à correção monetária, calculada com base nos índices fixados pela autoridade competente.

Art. 120. No caso da constituição de servidão, os trabalhos de pesquisa ou lavra não poderão ser iniciados antes de paga ou depositada a importância relativa à indenização e de fixada a renda pela ocupação do prédio serviente.

CAPÍTULO X Da Empresa de Mineração

Art. 121. Entende-se por empresa de mineração, para os efeitos deste Código, a firma individual ou sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira, sediada no país, que tenha entre seus objetivos a exploração e o aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, e esteja autorizada a funcionar por alvará do Diretor-Geral do DNPM.

§ 1º A firma individual só poderá ser constituída por brasileiro.

§ 2º Da Sociedade poderão, participar como sócios pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 122. A empresa de mineração, de cujo capital participem majoritariamente empresas estrangeiras, deverá comunicar ao DNPM qualquer alteração no controle acionário dessas empresas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua efetivação, apresentando, na oportunidade, os documentos referidos no § 1º do artigo 122.

Parágrafo único. Quando, a juízo do governo brasileiro, a alteração de que trata o caput deste artigo contrariar os interesses nacionais, poderá o Ministro das Minas e Energia cancelar o alvará de funcionamento da referida empresa de mineração.

Art. 123. A autorização para funcionar será pleiteada pela empresa em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no Pro-

colo desse Órgão, onde será mecanicamente numerado, autuado e registrado devendo conter os seguintes elementos de instrução:

I — atos constitutivos da empresa e comprovação de seu registro no órgão de registro de comércio de sua sede;

II — acordo de acionistas, se houver;

III — composição acionária do capital social.

§ 1º A sociedade de que participem pessoas jurídicas estrangeiras deverá apresentar, ainda, os seguintes documentos, relativos a essas pessoas, devidamente legalizados e traduzidos:

I — instrumento de constituição;

II — comprovante de estarem legalmente constituídas na forma da legislação aplicável no país de origem;

III — certificado de registro de entrada do capital correspondente à participação societária, expedido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 124. A empresa de mineração deverá promover o registro do alvará de autorização de funcionamento, em original ou certidão, no órgão de registro do comércio e no CREA de sua sede, comprovando ao DNPM sua efetivação.

Art. 125. Os atos da empresa de mineração que, na forma da legislação específica, dependam de registro, arquivamento ou anotação no órgão de registro de comércio deverão, para tal efeito, ser previamente aprovados pelo Diretor-Geral do DNPM.

§ 1º Excluem-se da exigência de que trata este artigo os atos que, consoante especificado em portaria do Diretor-Geral do DNPM, devam ser apresentados ao mesmo órgão somente após a efetivação do registro, arquivamento ou anotação.

§ 2º No caso de ingresso de sócios estrangeiros na empresa, os atos societários pertinentes, para sua aprovação, deverão ser instruídos com os elementos referidos no § 1º do art. 122.

§ 3º Será expedido novo alvará em caso de alteração da forma jurídica, da razão social ou da denominação da empresa de mineração.

Art. 126. As empresas de mineração deverão, sob pena de sanções, apresentar ao DNPM, até 30 (trinta) dias após sua elaboração ou publicação, balanço consolidado referente às atividades desenvolvidas no exercício fiscal anterior, acompanhado das informações complementares que forem exigidas em portaria do Diretor-Geral do DNPM.

CAPÍTULO XI Da Pequena Mineração

Art. 127. Considera-se pequena mineração a atividade de exploração e aproveitamento de substâncias minerais, caracterizada pela reduzida escala das operações envolvidas, exercida por pessoa física ou jurídica, que se enquadrem no disposto no art. 120 deste Código.

Art. 128. A pequena mineração será definida através de Portaria do Ministro das Minas e Energia, tendo por base os seguintes critérios utilizados isolada ou conjuntamente:

I — produção mineral bruta anual;

II — faturamento anual da venda de bens minerais;

III — capital social;

IV — número de empregados;

V — substância mineral;

VI — somatório das áreas tituladas;

VII — diferenciação geográfica ou regional.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica, considerar-se-ão mesmo empresa, para os efeitos deste artigo, outras sociedades das quais façam parte como sociedade ou companhias coligadas, subsidiárias, controladoras ou controladas, na forma definida na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 129. A pessoa física ou jurídica que realiza atividade mineral caracterizada como pequena mineração ficará dispensada do pagamento previsto nos artigos 78 e 40, neste último caso desde que o somatório da superfície de suas áreas tituladas de pesquisa mineral não seja superior a 1.000 ha.

Art. 130. O DNPM manterá um programa de fomento à pequena mineração com recursos financeiros consignados em sua dotação orçamentária.

Art. 131. O fomento à pequena mineração consistirá, dentre outras, das seguintes atividades:

I — pesquisa mineral;

II — assistência técnica à lavra;

III — estudos científicos, tecnológicos e sócio-econômicos;

IV — formação profissional;

V — formação de cooperativa de produtores.

Parágrafo único. Na implementação das atividades previstas no caput deste artigo, o D.N.P.M. poderá negociar com o beneficiário sua contrapartida.

Art. 132. Na execução da política governamental de fomento à pequena mineração, o DNPM poderá firmar convênios com Estados e Municípios.

CAPÍTULO XII Sanções e Nulidades

SEÇÃO I Das Espécies de Sanções

Art. 133. A realização, por si ou por outrem, de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente habilitação para a área em que se desenvolve, na forma dos regimes de aproveitamento estabelecidos neste Código, constitui crime, punível na forma dos arts. 155, 157 ou 168 do Código Penal, segundo a configuração peculiar do fato.

§ 1º Serão considerados responsáveis pela infração penal de que trata o caput deste artigo tanto o seu executor quanto eventuais mandantes, sócios ou empregadores de qualquer espécie, pessoa física ou jurídica, conforme for apurado em inquérito policial, na forma prevista no Código Penal.

§ 2º As substâncias minerais extraídas na forma deste artigo, bem como as máquinas, veículos e equipamentos utilizados, serão apreendidos pelo DNPM, com o concurso da Polícia Federal, e posteriormente vendidos em hasta pública, devendo o produto da venda ser recolhido ao Banco do Brasil S/A, à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

Art. 134. O não cumprimento das obrigações previstas neste Código ensejará a aplicação das seguintes espécies de sanções:

I — multa;

II — caducidade de autorização de pesquisa;

III — caducidade de concessão de lavra;

IV — cancelamento de registro de licença;

V — cancelamento de permissão de lavra;

VI — cancelamento de autorização para funcionar como empresa de mineração ou empresa de garimpagem.

Parágrafo único. A aplicação de sanções compete:

I — ao Ministro das Minas e Energia, no caso de declaração de caducidade de concessão de lavra;

II — ao Diretor-Geral do DNPM, nos demais casos, com aprovação do Ministro das Minas e Energia.

SEÇÃO II Das Multas

Art. 135. A multa inicial variará de 20 (vinte) a 1.000 (mil) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), ou outro índice oficial que o substitua.

Parágrafo único. As hipóteses e valores das multas serão definidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM.

Art. 136. As infrações puníveis com multa serão apuradas em processo administrativo, instaurado mediante a lavratura de auto de infração por servidor do DNPM.

§ 1º Do auto de infração, deverão constar:

I — nome do infrator;

II — indicação, se houver, do respectivo título e do número do processo no DNPM;

III — descrição precisa de fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

IV — indicação do dispositivo legal violado;

V — local, data e assinatura do servidor.

§ 2º O auto de infração será publicado no Diário Oficial da União, dele remetendo-se cópia ao autuado, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de publicação, para apresentar defesa.

§ 3º Transcorrido o prazo, com a juntada da defesa ou informação de não haver sido apresentada, o processo pertinente, devidamente instruído, será submetido à apreciação e decisão do Diretor-Geral do DNPM.

§ 4º O despacho que impuser a multa ou determinar o arquivamento do auto de infração será publicado no

Diário Oficial da União e comunicado, por ofício, ao interessado.

Art. 137. O valor da multa será recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho final que a impuser.

SEÇÃO III Da Caducidade

Art. 138. A caducidade dos direitos de pesquisa e lavra será declarada quando o seu titular:

I — decorridos 120 (cento e vinte) dias de vigência do respectivo alvará, não tiver promovido a instauração do processo judicial de avaliação de renda e indenização conforme disposto no item I do art. 36.

II — após multado, não houver iniciado os trabalhos de pesquisa ou de lavra;

III — deixar de efetuar, por 2 (dois) anos consecutivos, os pagamentos estabelecidos nos artigos 40 e 78;

IV — após multado, persistir na extração de substâncias não autorizadas, na prática de lavra ambiciosa ou na depreciação do meio ambiente;

V — comprovadamente paralisar os trabalhos de pesquisa por mais de 1 (um) ano ou os trabalhos de lavra por mais de 2 (dois) anos;

VI — não cumprir as obrigações e condições fixadas no Caderno de Encargos de que trata o art. 62.

Art. 139. O processo administrativo de declaração de caducidade será instaurado pelo Diretor-Geral do DNPM, *ex officio* ou mediante denúncia comprovada.

§ 1º O titular será intimado quando da instauração do processo por edital, publicado no **Diário Oficial da União**, do qual lhe será remetida cópia tendo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, para apresentar defesa.

§ 2º Transcorrido o prazo, com a juntada de defesa ou informação de não haver sido apresentada, o processo, com parecer conclusivo, será submetido à apreciação e decisão do Ministro das Minas e Energia, no caso de caducidade de concessão de lavra e manifesto de mina ou ao Diretor-Geral do DNPM, nos demais casos.

§ 3º A decisão será publicada no **Diário Oficial da União** e comunicada, por ofício, ao interessado.

SEÇÃO IV Do Cancelamento

Art. 140. O registro de licença será cancelado nas hipóteses previstas nos artigos 100, § 2º e 102.

Art. 141. A permissão de lavra será cancelada nas hipóteses previstas nos artigos 89, § 2º, e 91, § 2º.

Art. 142. A autorização para funcionar como empresa de mineração ou de garimpagem será cancelada quando:

I — a titular não apresentar ao D.P.N.P. o acordo de acionistas de que trata o art. 122, item II, ou as respectivas alterações;

II — ocorrer a hipótese prevista no art. 109, parágrafo único;

III — a titular exercer as atividades previstas no art. 123.

§ 1º Cancelada a autorização para funcionar como empresa de mineração ou de garimpagem, a titular deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promover a transferência, a terceiros habilitados na forma deste Código, dos direitos minerários de que for detentora.

§ 2º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem que a titular tenha promovido a transferência, o DNPM instaurará processo de caducidade dos direitos minerários anteriormente outorgada à empresa infratora, obedecido o disposto no art. 139.

§ 3º Cancelada a autorização para funcionar como empresa de mineração ou de garimpagem, não assiste à titular direito à indenização de qualquer espécie.

SEÇÃO V Das Nulidades

Art. 143. Serão declarados nulos, mediante processo administrativo, os direitos minerários concedidos com infringência de dispositivos deste Código.

§ 1º Sempre que possível, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 2º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação no **Diário Oficial da União** dos respectivos títulos.

CAPÍTULO XIII Da Reserva Nacional

Art. 144. Através de lei federal poderá ser instituída reserva nacional de determinada substância mineral, considerada de interesse do país.

§ 1º Na área abrangida pela reserva nacional a exploração e o aproveitamento das substâncias minerais existentes far-se-ão de acordo com as condições específicas que forem fixadas em lei especial.

§ 2º Na área declarada de reserva nacional poderá ser autorizada a pesquisa e a lavra de substância não incluída na reserva, sempre que os respectivos trabalhos forem compatíveis com os referentes a substância da reserva.

CAPÍTULO XV Dos Livros e Registros

Art. 145. Haverá no DNPM os seguintes livros e registros:

LIVRO A — “Registro das jazidas e Minas Conhecidas”, para inscrição das jazidas e minas manifestadas de acordo com o artigo 10 no Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e a Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935;

LIVRO B — “Registro das Autorizações de Pesquisa”, para transcrição dos respectivos títulos de autorização;

LIVRO C — “Registro das Concessões de Lavra”, para transcrição dos respectivos títulos de concessão;

LIVRO D — “Registro das Empresas de Mineração”, para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar;

LIVRO E — “Registro dos Grupamentos Mineiros”, para transcrição dos respectivos atos de autorização;

LIVRO F — “Registro das Empresas de Garimpagem”, para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar;

LIVRO G — “Registro das Permissões de Lavra”, para transcrição das permissões respectivas;

LIVRO H — “Registro dos Licenciamentos”, para transcrições das respectivas licenças.

CAPÍTULO XVI Dos Recursos

SEÇÃO I Das Espécies de Recursos

Art. 146. Os recursos cabíveis contra os atos administrativos que afetem direta ou indiretamente direitos minerários, expedidos com base na competência estabelecida neste Código, são:

I — pedido de reconsideração;

II — recurso revisional;

III — recurso hierárquico.

Art. 147. O pedido de reconsideração será dirigido à mesma autoridade prolatora do ato; o recurso revisional, ao Conselho de Revisão; o recurso hierárquico, ao Ministro das Minas e Energia.

§ 1º Somente será admitido recurso hierárquico das decisões do Conselho de Revisão.

§ 2º A admissão do recurso revisional contra ato de imposição de multa fica condicionada ao recolhimento, pelo recorrente, no primeiro decênio do prazo de que trata o art. 152, para garantia de instância, do valor da multa, ao Banco do Brasil S.A., à conta do “Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível”.

Art. 148. Os recursos previstos neste capítulo serão admitidos uma única vez, considerado o recurso hierárquico ao Ministro das Minas e Energia como última instância.

Art. 149. É facultado ao recorrente produzir, no prazo legal, novos elementos de defesa, de fato ou de direito.

Art. 150. Os recursos previstos neste capítulo serão entregues no protocolo do DNPM e não terão efeito suspensivo, salvo quanto à aplicação de multa.

Art. 151. O prazo para interposição dos recursos previstos neste capítulo é de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do ato recorrido no **Diário Oficial da União**, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 152. *Nenhum requerimento objetivando direitos minerários sobre a mesma área será considerado até que seja decidido qualquer recurso interposto.*

Art. 153. A interposição de qualquer dos recursos previstos neste capítulo sustará a tramitação do requerimento de habilitação à exploração e ao aproveitamento do bem mineral que, objetivando área abrangido pelo requerimento concernente ao ato recorrido, haja sido protocolizado após a decisão em causa, até que seja decidido o recurso interposto.

SEÇÃO II Do Conselho de Revisão

Art. 154. Compete ao Conselho de Revisão examinar, em grau de recurso, os atos de competência originária do Diretor-Geral, relativos à aplicação deste Código.

Art. 155. O Conselho de Revisão de que trata o artigo anterior terá a seguinte composição:

I — o Diretor-Geral do DNPM, que será o seu Presidente;

II — 1 (um) representante da *Consultoria Jurídica* do Ministério das Minas e Energia;

III — 1 (um) representante das empresas de mineração;

IV — 1 (um) representante da categoria profissional dos geólogos;

V — 1 (um) representante da categoria profissional dos engenheiros de minas;

VI — 1 (um) representante das sociedades técnico-científicas do setor mineral;

VII — 1 (um) representante das empresas estaduais de mineração.

Art. 156. A organização e o funcionamento do Conselho de Revisão serão estabelecidos em regimento Interno aprovado por portaria do Ministro da Minas e Energia.

CAPÍTULO XVII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 157. Aplica-se à atividade mineral o Decreto-*Lei* 15.787, de 1946, salvo as restrições impostas neste Código.

Art. 158. Continuam em vigor as autorizações de pesquisa e concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando, no entanto, sua execução sujeita à observância deste Código.

Art. 159. O Ministro das Minas e Energia, mediante portaria, expedirá os Regulamentos necessários à execução deste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

Art. 160. Será obrigatória a audiência prévia do DNPM sempre que o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto.

Art. 161. Compete aos órgãos da administração federal prestar todo apoio solicitado pelo DNPM na tarefa de execução deste Código.

Art. 162. Sempre que o Governo cooperar como titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre o DNPM e o titular, salvo as atividades de fomento à pequena mineração.

Parágrafo único. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere este artigo será recolhidas ao Banco do Brasil S/A, pelo titular, à conta do “Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível”.

Art. 163. Não se impedirá por ação de quem quer que seja o prosseguimento da pesquisa ou lavra por decisão judicial.

Parágrafo único. Após a decisão do litígio, proceder-se-á à necessária vistoria a fim de evitar solução de continuidade dos trabalhos.

Art. 164. O DNPM poderá suspender os trabalhos de exploração e aproveitamento de substâncias minerais que ponham em risco a segurança, saúde e higiene dos trabalhadores ou da população, bem como preservação do meio ambiente.

Art. 165. Ficam sujeitas à fiscalização direta do DNPM todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matéria-primas minerais, nos limites estabelecidos em lei.

Art. 166. O DNPM poderá realizar trabalhos geológicos e exploratórios em áreas de reservas florestais e estações ecológicas e, na eventualidade de caracterização de depósitos minerais expressivos e de importância para o desenvolvimento econômico, proporá ao Governo Federal, Estadual ou Municipal, a redefinição

dos limites de tais parques e reservas, objetivando o aproveitamento econômico destes bens minerais.

Art. 167. O Ministro das Minas e Energia e o Diretor-Geral do DNPM poderão delegar competência para prática dos atos que lhes incumbem na forma deste Código, observado o disposto na legislação específica.

Art. 168. Por determinação do DNPM, o concessionário fica obrigado a ampliar a escala de produção da jazida, considerando a necessidade do mercado consumidor, mantidas a economicidade do empreendimento.

Art. 169. A critério do DNPM, no curso dos trabalhos de pesquisa ou lavra, o titular ou o técnico poderão ser interpelados para esclarecerem ou justificarem os planos, projetos ou outros elementos relativos à pesquisa ou lavra.

Art. 170. Fica o DNPM transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, mantidas idênticas denominação e sigla, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 171. O patrimônio do DNPM, autarquia federal, será constituído dos bens, direitos e valores pertencentes à União e atualmente vinculados ao DNPM, órgão de administração direta subordinada ao Ministério das Minas e Energia.

Art. 172. Constituirão recursos do DNPM, autarquia federal, a receita do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964, e as dotações orçamentárias e extra-orçamentárias que lhe forem destinadas.

§ 1º O Fundo Nacional de Mineração será constituído:

I — dos valores creditados na forma deste Código e demais disposições legais em vigor.

II — das dotações consignadas no Orçamento Geral da União, em importância suficiente à complementação dos recursos necessários ao financiamento dos programas de trabalho;

III — dos rendimentos dos depósitos e das aplicações do próprio Fundo.

§ 2º O Fundo Nacional de Mineração será aplicado em execução direta ou indireta, de acordo com a respectiva lei de regência.

Art. 173. É assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como ao Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM, participação no resultado da lavra de recursos minerais no respectivo território, ou compensação financeira por essa atividade.

Art. 174. A participação no resultado da lavra será de até 5% (cinco por cento) do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 1º A definição do percentual do faturamento líquido, necessário à quantificação do valor a ser pago pelo concessionário a título de participação no resultado da lavra, será feita através de negociação direta entre ele e representantes do DNPM, do Estado e do Município em que se localiza a jazida, tendo por base a taxa interna de retorno do investimento de capital prevista para o empreendimento, avaliada no seu respectivo estudo de viabilidade técnico-econômica constante do Relatório Final de Pesquisa, previsto no deste Código e aprovado pelo DNPM.

§ 2º A participação no resultado da lavra não poderá inviabilizar economicamente o empreendimento de mineração ou torná-lo sem atratividade empresarial, considerando nesse caso uma taxa interna de retorno do investimento de capital mínima de 13% (treze por cento), devendo ser estabelecida segundo critérios justos para as partes.

§ 3º O pagamento pelo concessionário será mensal e recolhido ao Banco do Brasil, até o último dia útil da mês subsequente, que será distribuída entre o DNPM, o Estado, o Distrito Federal, e o Município onde se situa a mina, da seguinte forma:

I — 40% para o Estado

II — 40% para o município

III — 20% para o DNPM.

§ 4º Se a mina estiver localizada no Distrito Federal sua participação na distribuição do pagamento referido no parágrafo anterior será de 80% (oitenta por cento).

§ 5º Ocorrido o retorno de todo o capital investido no empreendimento, considerando-se uma taxa anual

de retorno de 20% (vinte por cento), haverá negociação entre o minerador, o DNPM, o Estado, o Distrito Federal e o Município com objetivo de definir nova participação no resultado da lavra, expressa por percentual do faturamento líquido, sem o condicionamento de 5% (cinco por cento) referido no "caput" deste artigo.

Art. 175. A compensação financeira consistirá do pagamento em dinheiro ou compromisso de realização de despesa com obra, serviço ou atividade, no Estado, no Distrito Federal ou no Município onde se situa a jazida, pelo concessionário, desde que ocorra opção destas unidades político-administrativas, no todo ou em parte, por essa forma de participação.

Parágrafo único. A definição do valor da compensação financeira será objeto de negociação direta entre o concessionário, o DNPM, o Estado, o Distrito Federal e o Município.

Art. 176. Desde que exista acordo entre as partes, poderá haver por parte do DNPM, Estados, Distrito Federal ou Municípios participação tanto no resultado da lavra definida no art. 174, como na compensação financeira referida no art. 175.

Art. 177. Aprovado o Relatório Final de Pesquisa, o DNPM convocará por edital publicado no Diário Oficial da União, concessionário, o Estado, o Distrito Federal, se for o caso, o Município onde se localiza a jazida para as negociações previstas no parágrafo 1º do art. 174 e no parágrafo único do art. 175.

Art. 178. Não havendo acordo nas negociações referidas no parágrafo 1º do art. 174 ou no parágrafo único do art. 175, o assunto será decidido pelo Juiz Federal do Estado, ou Distrito Federal, onde se localiza a jazida, tendo por base a taxa interna de retorno do empreendimento e referida no parágrafo 1º do art. 10 e nos laudos técnicos de peritos independentes, designados por ele e pelas partes.

Art. 179. Do contrato de concessão de lavra constará os termos dos acordos das negociações referidas no parágrafo 1º do art. 174 e parágrafo único do art. 175, ou definidos por decisão judicial, com o não cumprimento de suas cláusulas pelo concessionário acarretando, automaticamente, o processo de caducidade da concessão da lavra.

Art. 180. Na data da promulgação desta lei tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e títulos atributivos de direitos minerais caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados ou estejam inativos.

Parágrafo único. Caberá ao DNPM o levantamento e a publicação no Diário Oficial da União, das autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerais cancelados, no prazo de 30 dias da promulgação desta lei.

Art. 181. Caberá ao DNPM fiscalizar o cumprimento por parte das empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisas ou lavra da ressalva prevista no parágrafo 1º do art. 44 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como se o produto da lavra estiver sendo utilizado nos respectivos processos industriais, procedendo ao cancelamento, a través de Portaria publicada no Diário Oficial da União, em caso negativo.

Art. 182. A pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas dependerá de autorização do Congresso Nacional, em cada caso, fixada a participação da comunidade indígena afetada nos resultados de lavra.

Art. 183. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Art. 184. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, pelo alterado Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967, pelo Decreto-Lei nº 330, de 13 de setembro de 1967, pelo Decreto-Lei nº 723, de 31 de julho de 1969, pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1982, Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, alterada pela Lei nº 7.312, de 16 de maio 1985.

Justificação

Trancorridos 19 (dezenove) anos de vigência do Decreto-Lei nº 227, de 27 de fevereiro de 1967 — CÓDIGO DE MINERAÇÃO — impõe-se a sua criteriosa revisão e adaptação às novas disposições da Constituição de 05/10/88, além do desenvolvimento do Setor Mineral

Brasileiro e das grandes transformações ocorridas na atividade exigirem novo disciplinamento jurídico.

Partindo de trabalho realizado por especialistas e representantes de entidades do Setor Mineral sempre indormidos na busca de soluções para as várias questões minerais de nosso País, em decorrência da Portaria nº 538, de 29 de abril de 1985, do então Ministro das Minas e Energia Aureliano Chaves, e atualizado e adaptado à nova Política Mineral Brasileira que emerge da Constituição de 1988, busca o Presente projeto de lei, alterar a visão anterior do papel de um Código de Mineração para transformá-lo em instrumento básico de uma verdadeira Política Mineral Brasileira.

Preferimos uma estruturação abrangente e detalhada do novo texto legal, reduzido ao mínimo a necessidade de regulamentação posterior através do Poder Executivo e conferido autonomia ao Ministério das Minas e Energia, por seu Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM.

Foram observados os novos preceitos constitucionais, garantidos e operacionalizando as grandes conquistas do setor mineral brasileiro na Constituição de 1988.

Os regimes jurídicos de exploração e aproveitamento dos recursos minerais foram ampliados e adotados mecanismos que darão maior dinâmica à mineração brasileira, beneficiando a pequena empresa de mineração e amparando e disciplinando a atividade garimpeira.

A proposta visa a modificar, ainda o viciado sistema atual de manter-se grande número de alvarás de autorização de pesquisa bloqueando áreas contíguas, com diferentes prazos, para um título único que substancie, efetivamente, um Projeto uno e viável economicamente.

A pesquisa mineral é tratada dentro da sistemática da nova Constituição, se entretanto, inibir o setor, ou criar maiores entraves burocráticos.

A fase crítica e fundamental da atividade mineral que é a lavra recebe um tratamento moderno com sanções específicas e definição de responsabilidades inerentes a esta importante etapa.

É criada e institucionalizada a Empresa de Garimpagem e estimulada a organização de Cooperativas, sempre protegendo e recuperando o meio ambiente.

Além toda a atividade mineral, está submetida aos ditames da Constituição de 1988 de preservação e proteção do meio ambiente.

Assim, submetemos o presente projeto de lei ao esclarecido exame e debate desta Casa legislativa, na certeza de que, será ele enriquecido pela valiosa contribuição dos eminentes parlamentares e da sociedade civil, através das entidades representativas do setor mineral e, também, por qualquer cidadão brasileiro que queira contribuir para a construção de um código de mineração à altura das exigências do desenvolvimento do nosso País.

Brasília, de de 1989, Raquel Cândido

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO Nº 24.642,
DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreto o Código de Minas.

Art. 10 Os proprietários das jazidas conhecidas e os interessados na pesquisa e lavra delas por qualquer título válido em direito serão obrigados a manifestá-las dentro do prazo de um (1) ano contado da data da publicação deste Código e na seguinte forma.

I — terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juízo do foro da situação da jazida com assistência do órgão do ministério público, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existência, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e da existência natureza e extensão dos seus direitos sobre a jazida por documentos com eficiência probatória, devendo entregar-se à parte os autos independentemente de traslado;

II — terão que apresentar ao Governo federal a justificação judicial de que trata o nº I e mais os dados sobre a existência, natureza e condições da jazida de que ocupam os números seguintes;

III — em se tratando de mina:

- a) Estado, comarca, município, distrito e denominação das terras em que está situada a mina;
 - b) breve histórico da mina desde o início da exploração, ou, pelo menos, nos últimos anos;
 - c) breve descrição das instalações e obras de arte, subterrâneas e superficiais, destinadas à extração e ao tratamento do minério;
 - d) quantidade e valor dos minerais ou dos metais extraídos e vendidos anualmente, desde o início da exploração, ou, pelo menos, nos últimos anos;
 - e) nome da empresa que a explora e a que título;
 - f) nome ou nomes dos proprietários do solo;
- IV — em se tratando de jazida:
- a) Estado, comarca, município, distrito e denominação das terras em que está situada a jazida;
 - b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de acordo com o art. 2º;
 - c) provas da existência da jazida, a saber: um caixote com amostras do minério (em garrafas, si se tratar de substâncias líquidas ou gasosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferência em escala métrica), e, sendo possível, relatórios, pareceres, fotografias e mais esclarecimentos sobre a existência da jazida;
 - d) modo de ocorrência da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa melhor) da jazida e seus arredores e a área, embora aproximada em metros quadrados, ocupada pela jazida ou seus afloramentos, onde quer que o minério seja notado à simples vista ou por escavações superficiais;
 - e) situação topográfica da jazida, isto é, distância e obstáculos de comunicação a vencer, entre a jazida e o caminho mais próximo, natureza desse caminho e sua distância até encontrar o ponto mais acessível servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e, sendo possível, uma planta (embora tosca de preferência em escala métrica) que represente o que acaba de ser dito;
 - f) nome ou nomes dos proprietários do solo e dos interessados na jazida a outro título que não o de propriedade, e a que título o são.

LEI Nº 91,
DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

Prorroga até 20 de julho de 1936, o prazo fixado no art. 1º do decreto nº 24.642, de 1934.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As declarações a que se refere o art. 10 do decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, serão apresentadas até 20 de julho de 1936, com todos os efeitos que lhes reconhecemos o mesmo decreto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1935, 114ª da Independência e 47ª da República. — **GETÚLIO VARGAS** — *Odilon Braga*.

LEI Nº 4.425
DE 8 DE OUTUBRO DE 1964

Cria o imposto único sobre os minerais do País; dispõe sobre o produto de sua arrecadação; institui o "Fundo Nacional de Mineração" e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Imposto Único e sua Destinação

Art. 1º Sobre quaisquer modalidades e atividades da produção, comércio, distribuição, consumo e exportação de substâncias minerais ou fósseis, originárias do País (inclusive águas minerais), mas excetuados os combustíveis líquidos e gasosos, incidirá apenas o imposto único do art. 15, número III, e parágrafo 2º da Constituição, cobrado pela União na forma desta lei.

Parágrafo único. Com exceção dos impostos de renda, selo e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao concessionário de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal estadual ou municipal

da jazida ou mina, considerar-se-á ocorrido o fato gerador antes de realizadas essas operações.

Art. 3º São contribuintes do imposto único sobre minerais:

a) o minerador ou titular de licenciamento, no caso de pesquisa ou lavra de jazida, mina ou outros depósitos minerais;

b) o primeiro comprador, quando o mineral for obtido por fiação, garimpagem ou trabalhos semelhantes;

c) todas as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas — inclusive os monopólios estatais controlados pela União, pelos estados ou pelos municípios — que se dedicarem às atividades enumeradas no art. 1º excetuadas as de fiação de metais nobres e as de garimpagem de pedras preciosas e semipreciosas;

d) os que adquirirem a fiação e garimpeiros o produto de sua atividade mineradora;

e) os que beneficiarem, por conta de fiação ou garimpeiros, o produto da atividade destes, que ainda não hajam pago o tributo devido.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com o contribuinte:

a) os adquirentes e transportadores dos minerais recebidos sem quitação do tributo pelo minerador ou titular de pesquisa ou lavra;

b) o consumidor ou transformador dos minerais na área definida neste artigo, se não for o próprio minerador ou titular da pesquisa ou lavra.

Art. 4º O imposto único sobre produtos minerais serão calculado sobre os valores unitários constantes de pauta semestralmente fixada pela Diretoria das Rendas Internas do Ministério da Fazenda, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia.

§ 1º A pauta com o valor de cada produto mineral será baixada nos meses de junho e dezembro de cada ano, para vigorar no semestre iniciado no mes subsequente.

§ 2º Quando a pauta não for publicada nos meses a que se refere o parágrafo antecedente, continuará em vigor a anterior até a publicação da nova.

§ 3º O valor do produto mineral, constante da pauta, será o preço médio FOB de exportação no ponto de embarque para o exterior, em moeda estrangeira, no semestre anterior ao mês de fixação, deduzido de 40% a título de despesas de frete, frete, seguro, carregamento, utilização de porto e outras e convertido para moeda nacional a taxa de câmbio em vigor para a exportação desses produtos, no mês da elaboração da pauta.

§ 4º Se não tiver ocorrido exportação de produto mineral no semestre anterior, o valor de pauta será calculado com base no preço médio do produto nos principais mercados consumidores do País, no mesmo período, deduzido de 40% a título de despesas mencionadas no parágrafo antecedente.

§ 5º O imposto sobre o carvão mineral será calculado sobre os preços oficiais de venda fixados pela Comissão do Plano do Carvão Nacional.

Art. 5º São isentos do imposto único os minerais extraídos por permissionários da pesquisa, utilizados para análise ou experimentação de processos de extração ou aproveitamento.

Art. 6º É fixada em 10% (dez por cento) a alíquota do imposto único sobre as substâncias minerais em geral e em 8% (oito por cento) a incidente sobre o carvão mineral, sendo assim distribuído o produto de sua arrecadação:

a) resultante do imposto único sobre as substâncias minerais, exclusive o carvão mineral:

I — 10% (dez por cento) para a União;

II — 70% (setenta por cento) para os estados e o Distrito Federal;

III — 20% (vinte por cento) para os Municípios;

b) resultante do imposto único sobre o carvão mineral:

I — 10% (dez por cento) para a União;

II — 62% (sessenta e dois por cento) para os estados e o Distrito Federal;

III — 28% (vinte e oito por cento) para os municípios.

§ 1º A distribuição da receita a que se referem os números II e III das letras a) e b) deste artigo, entre os estados, o Distrito Federal e os municípios, será feita da seguinte forma:

I — 1% (um por cento) proporcionalmente ao consumo de minerais;

II — 4% (quatro por cento) proporcionalmente à superfície territorial;

III — 5% (cinco por cento) proporcionalmente à população;

IV — 90% (noventa por cento) diretamente ao estado, ao Distrito Federal e ao município, em cujo território tiver sido extraído o mineral produtor da receita.

§ 2º Enquanto desconhecidos os exatos consumos de minerais do País, o cálculo da distribuição correspondente terá por base o critério de rateio em função das populações.

§ 3º Ao Distrito Federal pertencerá a quota que caberia aos seus Municípios, se os tivesse, e os municípios dos Territórios Federais, a que caberia ao estado se estado o território fosse, observados os critérios do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º Caberá ao Departamento Nacional da Produção Mineral proceder ao cálculo da distribuição mencionada nos números I a III do parágrafo 1º deste artigo fornecendo, trimestralmente ao Banco do Brasil S/A, os coeficientes respectivos para os fins previstos no parágrafo segundo do art. 9º

Art. 7º O recolhimento do imposto em cada mês será feito por guia à Exatona Federal, com jurisdição no município de produção até o último dia útil do mês subsequente.

§ 1º A falta de recolhimento no prazo previsto neste artigo sujeitará o infrator à multa de importância igual ao valor do imposto não recolhido, nunca inferior ao maior salário mínimo mensal vigente no País, quando não ficar provado artifício doloso ou intuito de fraude; e à multa de duas vezes o valor do imposto, não inferior a dois salários mensais, quando ocorrer artifício doloso ou intuito de fraude.

§ 2º O recolhimento espontâneo feito fora do prazo legal sujeitará o contribuinte a multas de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto conforme se tenha verificado, respectivamente, até 30, 60 e após 60 dias do término do prazo para sua realização.

Art. 8º As infrações a esta lei e ao seu regulamento não sujeitas a penas proporcionais ao valor do imposto serão punidas com multas de uma a vinte vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente no País, graduadas com base no capital registrado do infrator e na gravidade da infração, conforme tabela de escalonamento a ser baixada pelo Regulamento, com previsão, inclusive dos graus mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. O infrator que não tiver capital registrado ficará sujeito às multas previstas para o capital mais baixo constante da tabela.

Art. 9º A fiscalização do imposto o processo de apuração de infrações, as consultas, a aplicação de penalidades, a determinação de domicílio fiscal e da competência administrativa para o julgamento das questões fiscais suscitadas pela execução desta lei, serão fixados em regulamento.

§ 1º Os contribuintes de imposto único sobre minerais ficarão sujeitos às normas de escrituração estabelecidas no regulamento previsto no parágrafo seguinte, mediante aplicação no que couber, dos dispositivos da legislação vigente sobre imposto de consumo e da legislação fiscal sobre minerais.

§ 2º No prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo expedirá regulamento do imposto único sobre minerais, consolidando as disposições legais relativas ao tributo e definindo as normas da legislação do imposto de consumo a ele aplicáveis.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com as unidades federativas para a fiscalização conjunta ou delegada ao imposto previsto nesta lei.

Art. 10. A receita proveniente da arrecadação do imposto único será escriturada como depósito pelas repartições arrecadoras e, deduzidos 0,5% (cinco décimos por cento) a título de despesas de arrecadação e fiscalização, depositada, diariamente, no Banco do Brasil S.A. mediante guia.

§ 1º De cada recebimento, o Banco do Brasil S.A. creditará:

I — A percentagem pertencente à União, à conta e ordem do Departamento Nacional da Produção Mineral — Fundo Nacional de Mineração, à conta e ordem da Comissão do Plano do Carvão Nacional, no que se refere à receita proveniente do carvão mineral;

II — As percentagens pertencentes aos estados, Distrito Federal e municípios, referidos nos números I,

que recaia sobre os depósitos minerais, jazidas ou minas, sobre o produto em estado bruto dela extraído ou sobre as operações comerciais realizadas com esse produto **in natura** ou beneficiado por qualquer processo para eliminação de impurezas, concentração, uniformização, separação, classificação, briquetagem ou aglomeração.

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto único sobre minerais a saída do produto do respectivo depósito, jazida ou mina assim entendida a área constante de licença, de autorização de pesquisa ou lavra ou, quando se tratar de mineral obtido por fiação, garimpagem ou trabalhos assemelhados, a primeira aquisição aos respectivos produtores.

Parágrafo único. Quando o produto mineral for consumido ou transformado dentro da área do depósito II e III do parágrafo primeiro no art. 6º, em conta especial para distribuição e entrega na forma prevista no parágrafo 2º deste artigo;

III — As percentagens pertencentes aos estados, Distrito Federal, e municípios, referidos no nº IV do parágrafo primeiro do art. 6º, às respectivas contas e ordem.

§ 2º Ao fim de cada trimestre civil, o Banco do Brasil S.A. distribuirá e entregará o saldo existente na conta referida no nº II do parágrafo anterior, aos estados, Distrito Federal e município de acordo com os coeficientes que lhe forem fornecidos pelo Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 11. Os estados, municípios e o Distrito Federal aplicarão, obrigatoriamente, a sua quota do imposto único sobre minerais, em investimentos nos setores rodoviários e de transporte em geral, energia, educação, agricultura e indústria.

Art. 12. No início de cada exercício, os estados e municípios farão publicar no **Diário Oficial** os planos de aplicação dos recursos a que se refere esta lei.

§ 1º Os estados, o Distrito Federal e os municípios comprovarão, perante o Ministério das Minas e Energia, no primeiro semestre de cada exercício fiscal, a aplicação das cotas do imposto único realizadas no último exercício ouvida a Comissão do Plano do Carvão Nacional, no que couber.

§ 2º A falta de comprovação da aplicação prevista neste artigo ou a aplicação total ou parcial para fins não previstos no artigo anterior, autorizará a retenção das cotas subsequentes até que a unidade da federação ou Municípios comprove a aplicação ou documento o investimento, com outras receitas, nos setores previstos no art. II, de importância equivalente à parcela da sua cota no imposto único aplicada para outros fins.

§ 3º A retenção prevista no parágrafo anterior será feita pelo Banco do Brasil S.A., mediante instrução do Departamento Nacional da Produção Mineral.

CAPÍTULO II Do Fundo Nacional de Mineração

Art. 13. É instituído o Fundo Nacional de Mineração, vinculado ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, e destinado a prover e financiar os trabalhos de prospecção mineral em todo o território nacional, assim como o desenvolvimento dos estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados com as atividades de produção de bens primários minerais.

Art. 14. O Fundo Nacional de Mineração será constituído:

I — Da parcela pertencente à União do imposto único de que trata esta lei, ressalvada a parte destinada à Comissão do Plano do Carvão Nacional;

II — De dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

III — De rendimentos de depósitos e de aplicação do próprio Fundo.

Art. 15. A União consignará anualmente, no seu Orçamento Geral, dotações no Fundo Nacional de Mineração, em importância suficiente à complementação dos recursos necessários ao financiamento de seus programas de trabalho.

CAPÍTULO III Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. Ficam revogados o art. 18 da Lei nº 3.860, de 24 de dezembro de 1960, o art. 68 e seus parágrafos, do Código de Minas (Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940, com as alterações posteriores), o art. 37 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 7.841, de 8

de agosto de 1945, bem como quaisquer disposições contrárias a esta lei.

Art. 17. Fica mantido, até o término do prazo previsto na lei nº 2.418, de 10 de fevereiro de 1955, o limite máximo de 8% (oito por cento) para o imposto único relativo à mineração do ouro, nos casos especificados no Decreto nº 24.195, de 4 de maio de 1963.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO — Octávio Gouvêa de Bulhões — Mauro Thibau.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código do Processo Civil.

TÍTULO II Das Partes e dos Procuradores

CAPÍTULO IV Da Substituição das Partes e dos Procuradores

Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. (42)

Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. (43)

Art. 44. A parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumo o patrocínio da causa.

Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, notificando o mandante, a fim de que lhe nomeie sucessor. Durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (44)

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

Dos Crimes contra o Patrimônio

CAPÍTULO I

Do Furto

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto Qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, multa, de quatro mil cruzeiros a vinte e quatro mil cruzeiros, se o crime é cometido:

I — com destruição ou rompimento de obstáculo: subtração da coisa;

II — com abuso de confiança, ou mediante fraude escalada ou destreza;

III — com emprego de chave falsa;

IV — mediante concurso de duas ou mais pessoas.

CAPÍTULO II Do Roubo e da Extorsão Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência: pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Pena — reclusão de quatro a dez anos, e multa, de seis mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade: I — se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II — se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III — se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de quinze a trinta anos, sem prejuízo de multa.

CAPÍTULO V Da Apropriação Indébita Apropriação Indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tenha a posse ou a detenção:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa de mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros. (94) (95)

Aumento de Pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I — em depósito necessário;

II — na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III — em razão de ofício, emprego ou profissão.

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940.

DECRETO-LEI Nº 318, DE 14 DE MARÇO DE 1967

Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966; e

Considerando a representação que lhe fez o Conselho de Segurança Nacional sobre as implicações que poderia advir, para os altos interesses do País e a própria segurança nacional, a manutenção de dispositivos do Código de Minas, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

Considerando, ainda, à vista da mencionada representação, que, de fato, dispositivos do referido Decreto-Lei nº 227 necessitam ser escoimados de imperfeições prejudiciais aos superiores interesses da Nação, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º Considere-se o preâmbulo do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

“O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que, da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas, foram colhidos ensinamentos que impende aproveitar;

Considerando que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a II Guerra Mundial introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

Considerando que cumpre atualizar as disposições legais de salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

Considerando que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

Considerando que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

Considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos nº 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:“

Art. 2º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração nº 1 — Os itens I e II do art. 2º passam a ter a seguinte redação:

“I — regime de Concessão, quando depender de decreto de concessão do Governo Federal;

II — regime de autorização e licenciamento, quando depender de expedição de Alvará de autorização do Ministério das Minas e Energia e de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;”

Alteração nº 2 — O art. 6º (caput) passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

Minas Manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Governo Federal.”

Alteração nº 3 — É revogado o item IV do art. 16, ficando reenumerado o atual item V para IV.

Alteração nº 4 — O art. 17 (caput) passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II e III do artigo anterior.”

Alteração nº 5 — O item II do art. 29 passa a ter a seguinte redação:

“II — a não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos.”

Alteração nº 6 — É revogado o art. 59, ficando reenumerados de 59 a 95 os atuais arts. 60 a 96.

Alteração nº 7 — O § 2º do art. 73 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do imposto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria.”

Alteração nº 8 — É acrescentado o art. 96, com a seguinte redação:

“Art. 96. A lavra de jazida será organizada e conduzida na forma da Constituição.”

Art. 3º Esta decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Mauro Thibau — Octávio Bulhões — Roberto Campos.

DECRETO-LEI Nº 330,
DE 13 DE SETEMBRO DE 1967

Revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967 (Código de Minas), e restaura vigência do art. 33 da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 58, item I, da Constituição, e

Considerando que o comércio dos minérios nucleares e seus concentrados e dos elementos nucleares e seus compostos constitui monopólio da União e diz respeito à Segurança Nacional, e

Considerando mais a urgência na aplicação de medidas que venham disciplinar o mercado brasileiro desses materiais, decreta:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 1º, 4º e 5º do art. 90 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967 (Código de Minas).

Art. 2º Fica restaurada a vigência do art. 33 e seus parágrafos da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962.

Art. 3º Este decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA — José Costa Cavalcanti.

DECRETO-LEI Nº 723,
DE 31 DE JULHO DE 1969

Dá nova redação ao art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Considerando que o art. 26 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) limita, ao máximo de 5 (cinco), as autorizações de pesquisa para as jazidas da mesma classe que podem ser detidas pela mesma pessoa, natural ou jurídica;

Considerando que a limitação do número de autorizações deve ser conjugada com a extensão máxima das áreas fixadas pelo Regulamento, segundo o art. 25 do mesmo Código de Mineração;

Considerando que as áreas máximas assim delimitadas não são suficientemente amplas para justificar as economias de escala proporcionadas por campanhas de prospecção, dotadas dos recursos humanos e materiais, hoje mobilizáveis; e

Considerando o interesse nacional em que novos recursos minerais sejam revelados em prazo curto e com o menor dispêndio de meios, decreta:

Art. 1º O art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. Cada pessoa, natural ou jurídica, poderá deter 5 (cinco) autorizações de pesquisa para cada substância mineral e, no máximo, 50 (cinquenta) da mesma classe.

Parágrafo único. Desde que apresentado e aceito pelo Departamento Nacional da Produção Mineral o Relatório de Pesquisa de que trata o inciso VIII do art. 22 deste Código, considera-se encerrada a fase de pesquisa para os fins de limitação do número de autorizações.”

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — Antônio Dias Leite Júnior.

MINERAÇÃO (CÓDIGO DE
AUTORIZAÇÃO, LICENCIAMENTO,
CONCESSÃO)

LEI Nº 6.403,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Modifica dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967. (1)

Art. 1º O § 1º do art. 8º; o art. 11; o item I do art. 16; os arts. 18, 19, 20 e 32; o item XVI do art. 47; e os arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu art. 65 dos §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 8º

§ 1º A habilitação ao aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local no Município de situação da jazida, e da efetivação do respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido órgão.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste código;

b) o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao décimo do imposto sobre minerais, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 16 —

I — prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerimento da pessoa natural.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no art. 20 deste código.

Art. 18. — A área objetiva em requerimento de autorização de pesquisa de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II — se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior, e no § 1º deste artigo;

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do art. 23 e no art. 26 deste código;

III — se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV — se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer

a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31 deste código.

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM - será facultada ao requerente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no *Diário Oficial da União*.

§ 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no *Diário Oficial da União*.

§ 2º A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

§ 3º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20. O requerimento da autorização de pesquisa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em quantia correspondente a 3 (três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível", instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

§ 1º O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos, nos seguintes casos:

a) se o pedido for indeferido com fundamento no art. 17, caput e no § 1º do art. 18 deste código;

b) se o pedido for indeferido por falta do assentimento de órgão ou entidade pública exigível para a outorga da autorização, na forma da lei.

§ 2º Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste código, o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no *Diário Oficial da União*, o pagamento das despesas inerentes à publicação do Alvará de Pesquisa, devendo apresentar ao mencionado órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.

§ 3º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM).

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) mediante edital publicado no *Diário Oficial da União*, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.

§ 1º O edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão

de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for conveniente fixado no edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 47.

XVI — Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral (PNPM) até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

Art. 65.

§ 1º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (PNPM) mediante edital publicado no *Diário Oficial da União*, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2º O edital estabelecerá os seguintes especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 3º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for convenientemente fixado no edital definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, fiação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, fiação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MINÉRIOS (ARGILAS E CALCÁRIO DOLOMÍTICO)

LEI Nº 6.567,

DE 24 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na Classe II, a que se refere o art. 5º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura far-se-á, exclusivamente, por licenciamento, na forma das disposições desta lei, ressalvada a hipótese prevista no art. 12.

Parágrafo único. As substâncias minerais referidas neste artigo, quando ocorrentes em áreas vinculada à concessão de lavra ou manifesto de mina, poderão ser aproveitadas mediante aditamento aos respectivos títulos, na forma prevista no art. 47, parágrafo único, do Código de Mineração.

Art. 2º O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

Art. 3º O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da

jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

Parágrafo único. Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

Art. 4º O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 5º Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

Parágrafo único. O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

Art. 6º Será autorizado pelo Diretor-Geral do DNPM e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no *Diário Oficial da União*, valendo como título de licenciamento.

Parágrafo único. Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento que trata este artigo.

Art. 7º O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, ao DNPM a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.

§ 1º Se julgada necessária a realização de trabalhos de pesquisa, em razão das novas substâncias ocorrentes na área, o DNPM expedirá ofício ao titular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da respectiva intimação no *Diário Oficial da União*, para requerer a competente autorização, na forma do art. 16 do Código de Mineração.

§ 2º O plano de pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como as constantes do título de licenciamento, com a finalidade de determinar-se o potencial econômico da área.

§ 3º Decorrido o prazo fixado no § 1º, sem que haja o licenciado formulado requerimento de autorização de pesquisa, será determinado o cancelamento do registro da licença, por ato do Diretor-Geral do DNPM, publicado no *Diário Oficial da União*.

§ 4º O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no DNPM.

Art. 8º A critério do DNPM, poderá ser exigida a apresentação de plano de aproveitamento econômico da jazida, observado o disposto no art. 39 do Código de Mineração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, aplicar-se-á ao titular do licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.

Art. 9º O titular do licenciamento é obrigado a apresentar ao DNPM, até 31 de março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior, consoante for estabelecido em portaria do Diretor-Geral desse órgão.

Art. 10. Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor-Geral do DNPM, publicado no *Diário Oficial da União*, nos casos de:

I — insuficiente produção da jazida, considerada em relação às necessidades do mercado consumidor;

II — suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses;

III — aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência.

§ 1º Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta lei.

§ 2º É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.

Art. 11. O titular do licenciamento obtido nas circunstâncias de que trata o § 1º do artigo anterior é obrigado a pagar ao proprietário do solo renda pela ocupação do terreno e indenização pelos danos ocasionados ao imóvel, em decorrência do aproveitamento da jazida, observado, no que couber, o disposto no art. 27 do Código de Mineração.

Art. 12. Por motivo de interesse do fomento da produção mineral do País, mediante proposta fundamentada do Ministro das Minas e Energia, o Presidente da República poderá estabelecer, por decreto, a aplicação, para as substâncias minerais de que trata o art. 1º, dos regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, previstos no Código de Mineração, em determinadas áreas ou regiões.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a área será declarada em disponibilidade para pesquisa, por edital do Diretor-Geral do DNPM, procedendo-se na conformidade do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 65 do Código de Mineração.

Art. 13. Os requerimentos de autorização de pesquisa de substâncias minerais integrantes da Classe II e de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha, pendentes de decisão, serão arquivados por despacho do Diretor-Geral do DNPM, assegurada aos respectivos interessados a substituição dos emolumentos que hajam sido pagos.

Art. 14. Nos processos referentes a requerimentos de registro de licença, pendentes de decisão, os interessados deverão recolher no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta lei, os emolumentos pertinentes, nos termos do art. 4º, e apresentar ao DNPM, dentro do mesmo prazo, o respectivo comprovante, sob pena do indeferimento do pedido.

Art. 15. O item II do art. 22 (VETADO) do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 alterado pelo Decreto-Lei nº 318 de 14 de março de 1976 e pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

Item II — A autorização valerá por 3 (três) anos podendo ser renovada por mais tempo, a critério do DNPM e considerando a região da pesquisa e tipo do minério pesquisado, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo alvará.

Art. 26. (VETADO).”

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

LEI Nº 7.312,
DE 16 DE MAIO DE 1985

Altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir o basalto no regime especial de exploração por licenciamento.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na Classe II a que se refere o art. 5º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Mineração, de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha, de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura e de basalto a ser empregado como pedra de revestimento ou ornamental na construção civil far-se-á, exclusivamente, por licenciamento, na forma das disposições, desta lei, ressalvada a hipótese prevista no art. 12.”

Art. 2º Os requerimentos de autorização de pesquisa de basalto a ser empregado como pedra de revestimento ou ornamental, pendentes de decisão, serão arquivados por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), assegurada aos respectivos interessados a restituição dos emolumentos que hajam sido pagos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República. — JOSÉ SARNEY — Aureliano Chaves.

PORTARIA Nº 538,
DE 29 DE ABRIL DE 1985

O Ministro de Estado das Minas e Energia, no uso de sua competência e

Considerando ser imprescindível ao desenvolvimento nacional uma revisão do atual Código de Mineração, para compatibilizá-lo e aperfeiçoá-lo com vistas às exigências da realidade mineral brasileira;

Considerando que, após quase duas décadas de vigência a atual legislação minerária está a carecer suficiência para atender à evolução técnica e ao atual desenvolvimento do setor mineral brasileiro;

Considerando que nas Diretrizes do II Plano Decenal de Mineração enfatiza-se a necessidade do atual Código de Mineração ser tornado menos processualístico e mais flexível em termos da dinâmica conjuntural;

Considerando a existência de grande número de projetos de leis apresentados no Legislativo Federal com vistas a alterações do atual Código de Mineração que podem constituir valiosos elementos aos estudos, ora aventados, para aprimoramento do referido texto legal. Resolve:

I — designar um grupo de trabalho, integrado por estudar e proceder à revisão do atual Código de Mineração que, após, deverá ser submetido à apreciação do Ministro das Minas e Energia para posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República;

II — O grupo de trabalho será presidido pelo Engenheiro Yvan Barretto de Carvalho e constituído pelos seguintes membros:

a) — Advogado José Roberto da Silva e Contadora Rozane de Freitas Martins Fechine, respectivamente, membros efetivos e suplente, representantes da Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia-COM-JUR-MME;

b) — Geólogo José Belfort dos Santos Bastos e Bacharel Heloisa Helena de C. Guimarães, o Geólogo Manoel da Redenção e Silva e o Bacharel Carlos Gomes Pereira, respectivamente, membros efetivo e suplente, representantes do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM;

c) — Bacharel Sergio Jacques de Moraes e José Mendo Mizaél de Souza, respectivamente, membros efetivos e suplente, representantes do Instituto Brasileiro de Mineração-IBRAM;

d) — Geólogo Romualdo Paes de Andrade e Geólogo Vanderlino Teixeira Carvalho, respectivamente membros efetivo e suplente, representantes da Confederação Nacional de Geólogos-CONAGE;

e) — Geólogo Elmer Prata Salomão e Geólogo Eurípedes Palazo Silva, respectivamente, membros efetivo e suplente, representantes da Sociedade Brasileira de Geologia-SBG;

f) — Engenheiro de Minas Decio S. Casadei e o Engenheiro de Minas Flávio A. Brickmann, respectivamente, membros efetivo e suplente, representantes da Federação das Associações de Engenheiros de Minas-FAEMI;

g) Geólogo Iveraldo Elias de Lima e geólogo Geraldo Carlos Friaça, respectivamente, membros efetivo e suplente, representantes da Associação dos Engenheiros de Minas do Nordeste-AEMN;

III — O grupo de trabalho será secretariado pelo Geólogo José Belfort dos Santos Bastos, membro efetivo, e nos seus impedimentos por quaisquer dos membros representantes do DNPM.

IV — O Grupo de Trabalho terá 180 dias para apresentar ao Ministro das Minas e energias o novo texto normativo revisto.

V — As despesas com passagens e estada dos representantes das entidades citadas, que venham a ocorrer no desempenho de suas atividades no Grupo de Trabalho, serão custeadas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), deste Ministério, à conta dos elementos de despesa correspondentes.

VI — Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial oficial da União. — Antônio Aureliano Chaves de Mendonça.

PROJETO DE LEI Nº 1.480, de 1989 (Do Sr. Michel Temer)

Regulamenta o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.129, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais, providos por Juízes togados ou togados e leigos, serão criados nos Estados, no Distrito Federal e Territórios para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 2º Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 3º O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena privativa de liberdade.

TÍTULO II

Do Processo Perante os

Juizados Especiais

CAPÍTULO I

Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 4º A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 5º Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 6º Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 3º desta lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 7º A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes no Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 8º A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega

ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes, as partes, os interessados e defensores.

Art. 9º. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

CAPÍTULO II

Da Fase Preliminar

Art. 10. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 11. Comparecido o autor do fato e a vítima e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 12. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos artigos 8º e 9º desta lei.

Art. 13. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 14. A conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente dentre bacharéis em direito, excluídos os que exerçam funções na administração da justiça criminal.

Art. 15. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 16. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 17. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada e não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa a ser especificada na proposta.

§ 1º. Na hipótese de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º. Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I — ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa da liberdade, por sentença definitiva.

II — ter o agente sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo.

III — não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º. Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do juiz.

§ 4º. Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º. Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 23 desta lei.

§ 6º. A imposição da sanção de que trata o parágrafo § deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados proporem ação cabíveis no juízo civil.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 18. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela inoportunidade da hipótese prevista no art. 17, o Ministério Público oferecerá ao juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º. Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no artigo 10 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º. Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes na forma do parágrafo único do art. 7º desta lei.

§ 3º. Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 7º desta lei.

Art. 19. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomará ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º. Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 7º e 9º desta lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ele trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º. Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 8º desta lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º. As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 8º desta lei.

Art. 20. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos artigos 13, 14, 15 e 16 desta lei.

Art. 21. Nenhum ato será adiado, determinando o juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 22. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento serão ouvidas a vítimas e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º. De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º. A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do juiz.

Art. 23. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação que poderá ser

judgada por turma composta de 3 (três) juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º. A apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º. O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 6º desta lei.

§ 4º. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 24. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco (5) dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º. Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

CAPÍTULO IV

Da Execução

Art. 25. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 26. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direito, nos termos previstos em lei.

Art. 27. A execução das penas privativas de liberdade e restritiva de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Das Despesas Processuais

Art. 28. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 15 e 17, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

TÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Além das hipóteses previstas no Código Penal e legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões culposas.

Art. 30. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a uma ano, abrangidos ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º. Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

b) proibição de freqüentar determinados lugares;

c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º. O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação do acusado.

§ 3º. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contra-venção ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 31. As disposições desta lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 32. Nos casos em que esta lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta (30) dias, sob pena de decadência.

Art. 33. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta lei.

Art. 34. Os Estados, Distrito Federal e Territórios, criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único Enquanto não instalados os Juizados, suas atribuições serão exercidas pelos órgãos judiciários existentes.

Art. 35. Esta lei estará em vigor no prazo de sessenta (60) dias após sua publicação.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei 4.611, de 2 de abril de 1965.

Justificação

A Constituição brasileira de 1988, no art. 98, caput e inciso I, determina que "A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau".

Para dar cumprimento à norma constitucional, é necessária, antes de mais nada, a promulgação de lei federal. Com efeito, o próprio dispositivo refere-se à lei, que deve ser federal, porquanto só à União cabe legislar em matéria penal (art. 22, I, Constituição Federal), e é indubitavelmente de natureza material a regra que permitirá a transação e que regulará seus efeitos no campo penal. Em segundo lugar, a União continua detendo a competência privativa para as normas processuais (art. 22, I, Constituição Federal), exceção feita apenas às de procedimento, que são da competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, XI, Constituição Federal). De qualquer forma, ainda que se entendesse que as infrações penais de menor potencial ofensivo, reguladas no art. 98, I, Constituição Federal, são as mesmas pequenas causas a que se refere o art. 24, X, Constituição Federal, a atribuição constitucional da competência concorrente à União, tanto para as normas processuais como procedimentais, autorizaria, e recomendaria mesmo, que a lei federal estabelecesse as normas gerais de processo e de procedimento para conciliação, julgamento e execução das referidas infrações.

Após a edição da lei federal, competirá aos Estados, no uso de sua competência constitucional, não apenas criar os juizados especiais, mediante regras de organização judiciária, como ainda suplementar a legislação federal por intermédio de normas mais específicas de procedimento, que atendam às suas peculiaridades, bem como de processo, se se entender que a regra do art. 98, I, Constituição Federal há de ser conjugada com a do art. 24, X, Constituição Federal. Seja como for, o Projeto de lei federal que ora se apresenta, a par de normas penais materiais, estabelece normas gerais quer para o procedimento, quer para o processo.

Deve-se ressaltar que, na falta de lei federal, a competência legislativa dos Estados poderia — embora inconvenientemente — ser plena para as normas de procedimento e, eventualmente, de processo (art. 24, X e XI e § 3º, Constituição Federal), mas não teria o condão de suprir à inexistência da norma federal em matéria de transação e de seus efeitos civis e penais, bem como

em outros aspectos correlatos inseridos no presente Projeto, como v.g., a ampliação dos casos de ação penal condicionada à representação, a suspensão condicional do processo e outros. E, de qualquer modo, em matéria nova e delicada como esta, é mais que oportuno que a lei federal, observada a autonomia dos Estados, trace as regras gerais que deverão reger processo e procedimento renovados.

A norma constitucional que determina a criação de juizados especiais para as denominadas infrações penais de menor potencial ofensivo, com as características fundamentais que indica, obedece à imperiosa necessidade de o sistema processual penal brasileiro abrir-se às posições e tendências contemporâneas, que exigem sejam os procedimentos adequados à concreta efetivação da norma penal. E se insere no rico filão que advoga a manutenção como regra geral, dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, abrindo, porém, espaço à denominada discricionariedade regulada, contida pela lei e submetida a controle jurisdicional.

Com efeito, a idéia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente, sem exceção, toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de discricionariedade ou disponibilidade da ação penal pública, mostrou com toda evidência sua falácia e hipocrisia. Na prática, operam diversos critérios de seleção informais e politicamente capciosos, inclusive entre os órgãos da persecução penal e judiciais. Não se desconhece que, em elevadíssima porcentagem de certos crimes de ação penal pública, a polícia não instaura o inquérito e o MP e o juiz atuam de modo a que se atinja a prescrição. Nem se ignora que a vítima — com que o Estado até agora pouco se preocupou — está cada vez mais interessada na reparação dos danos e cada vez menos na aplicação da sanção penal. É por essa razão que atuam os mecanismos informais da sociedade, sendo não só conveniente como necessário que a lei introduza critérios que permitam conduzir a seleção dos casos de maneira racional e obedecendo a determinadas escolhas políticas.

Por outro lado, o procedimento oral tem demonstrado todas as vantagens onde aplicado em sua verdadeira essência. A concentração, a imediação, a identidade física do juiz conduzem à melhor apreciação das provas e à formação de um convencimento que realmente leve em conta todo o material probatório e argumentativo produzido pelas partes. A celeridade acompanha a oralidade, pela desburocratização e simplificação da justiça. Ademais, um procedimento sumaríssimo, que não sacrifique as garantias processuais das partes e da jurisdição, é o que melhor se coaduna com causas de menor complexidade.

Dá a razão de ser da nova norma constitucional, que haveria de ser aplaudida e apoiada, ainda que não fosse coercitiva para os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, como o é.

Como justificação deste projeto estou utilizando estudos feitos, inicialmente, pelos eminentes Juizes paulistas Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antonio Marques da Silva que, adiantando-se à promulgação da nova Constituição, ofereceram à Associação Paulista de Magistrados minuta de Anteprojeto de Lei federal, de sua autoria, disciplinando a matéria. Para examiná-lo, o DD. Presidente do E. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Dr. Manoel Veiga de Carvalho, constituiu Grupo de Trabalho formado pelos Juizes Antonio Carlos Viana Santos, Manoel Carlos Vieira de Moraes, Paulo Costa Manso, Ricardo Antunes Andreucci e Rubens Gonçalves. Foi convidada para integrar o Grupo a Dra. Ada Pellegrine Grinover, Professora Titular de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo que, por sua vez, se valeu da colaboração dos Mestres Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scaranne Fernandes, Professores Assistentes da mesma Faculdade.

Após diversas reuniões, decidiu o Grupo de Trabalho elaborar substitutivo, sem embargo da reconhecida importância do Anteprojeto Gagliardi e Marques da Silva, mola propulsora para estudos que levassem ao tratamento adequado de assunto de tamanha relevância. Referido substitutivo, adaptado ao texto definitivo da Constituição de 1988, foi submetido à debate público na Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, em dezembro de 1988. Ali, o trabalho foi

aprimorado mercê das sugestões, já incorporadas ao novo texto, de eminentes representantes de todas as categorias jurídicas, tais como Advogados, Juizes, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, Procuradores do Estado no exercício das funções de Defensores Públicos, Professores, estudantes de direito e interessados em geral.

Para chegar ao resultado final, ora apresentado, partiu-se da análise do tratamento dispensado à matéria no direito comparado e em projetos brasileiros, a fim de verificar até que ponto poderia deles valer-se para uma legislação moderna, mais adequada à nossa realidade.

No direito comparado, foram descartadas as soluções dos sistemas que adotam o princípio da oportunidade da ação penal, como o norte-americano, com o plea bargaining, o francês (art. 40 CPP), o alemão (art. 153 CPP) e outros, dentre os quais não se olvidaram, por sua atualidade e ubicação, o Projeto argentino de Código de Processo Penal federal e o Projeto de Código de Processo Penal Tipo para a América Latina (1). Sendo da nossa tradição os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade de ação penal pública, preferiu-se utilizar como primeiro parâmetro as legislações mais modernas que, embora guardando fidelidade aos mencionados critérios, adotam a denominada discricionariedade controlada com relação a delitos de menor gravidade. Ou seja, a lei italiana nº 689, de 24 de novembro de 1981, intitulada "Modificações ao sistema penal. Descriminalização" (2) e o Código de Processo Penal português de 17 de fevereiro de 1987, bem como o recentíssimo Código de Processo Penal da Itália.

O art. 77 e segs. da lei italiana de 1981 prevêm que o juiz, nos casos em que forem aplicáveis penas alternativas, a pedido do acusado e após parecer favorável do MP, aplique a sanção, declarando em via de consequência "extinta a infração penal", com o registro da pena para o efeito único de impedir um segundo benefício.

1 — O Projeto argentino de CPP federal, apresentado ao Congresso Nacional em fins de 1987, abre espaço maior ao princípio da oportunidade, acompanhando o modelo da Alemanha Federal; e prevê, no art. 371 e segs., um procedimento abreviado para as infrações cuja pena não supere a dois anos de pena detentiva, podendo o acusado submeter-se voluntariamente a pena requerida em concreto pelo MP. Neste caso, a ação civil deverá necessariamente ser proposta perante o juízo cível, configurando exceção ao sistema de cumulação facultativa das ações previstas no referido Projeto. Idêntica disciplina é adotada pelo Código de Processo Penal Tipo para a América Latina, apresentado em 1988, nos arts. 371 e segs.

2 — É oportuno lembrar a tendência à discricionariedade controlada no sistema italiano e as posições legislativas e jurisprudenciais nesse sentido, numa interpretação mais elástica do art. 112 da Constituição italiana, que expressamente impõe ao MP a obrigatoriedade do exercício da ação penal.

O novo Código de Processo Penal italiano, promulgado em 1988 para vigor a partir do ano em curso, nos arts. 439 e segs. e 556 (3), mantém, em observância ao disposto no nº 45 da "legge delega" nº 81, de 16 de fevereiro de 1987, o instituto da Lei nº 689/81, com algumas alterações que o ampliam: o teto para a proposta de acordo, formulada por qualquer das partes e aceita pela outra, é a pena detentiva até dois anos; deixa-se claro que a imposição da pena não surte efeito cível e, conquanto equiparada a uma sentença condenatória, não deverá constar de certidões nem impedirá a concessão de sursis sucessivo, não comportando, igualmente, condenação nas custas processuais. Dá-se ênfase, finalmente, à atividade conciliativa na hipótese de ação pública condicionada à representação (art. 557).

O sistema português do Código de 1987, nos arts. 392 e segs., prevê que, nos casos de multa ou de pena detentiva não superior a seis meses, o MP requerirá ao tribunal a aplicação da pena de multa ou da pena alternativa, funcionando ao mesmo tempo, se for o caso, como representante da vítima, para formular o pedido de indenização civil (4). Aceita a proposta, a homologação judicial equivale a uma condenação. Não aceita, o MP não fica vinculado à proposta para a instauração do procedimento sumaríssimo que se segue.

No sistema brasileiro, analisou-se o art. 84 do Anteprojeto José Frederico Marques, que previa a proposta, pelo MP, do pagamento de multa que, aceita pelo acusado, levaria à extinção da punibilidade, por perempção. E se apreciou o art. 205, II, do Substitutivo ao Projeto de CPP, aprovado pela Câmara dos Deputados e em

tramitação no Senado, segundo o qual o processo se extinguiria sem julgamento do mérito quando o acusado primário, em sua resposta, aquiescesse no pagamento da multa a ser fixada pelo juiz (art. 207, II do Projeto). Em nenhum dos referidos projetos se soluciona o problema das consequências, penais e civis, da aceitação e imposição da multa, muito embora no segundo o "encerramento do processo sem julgamento do mérito" pareça indicar a ausência de outros efeitos que não os imediatamente decorrentes da sanção imposta.

3 — O primeiro dispositivo diz respeito ao procedimento ordinário e o segundo ao de competência do pretor.
4 — Contempla o sistema a possibilidade de a ação civil ser deduzida em separado pela vítima, no juízo cível.

Não se olvidou a experiência brasileira dos Juizados Especiais de Pequenas Causas civis, que tantos benefícios vêm prestando à denominada "Justiça menor" e nos quais tantas esperanças se depositam para a agilização e desburocratização da Justiça (5). Nem se deixaram de lado os excelentes resultados colhidos pelos Juizados ou Conselhos Informais de Conciliação, em que se pôde constatar o aporte positivo dos conciliadores para o exercício de função que não tem natureza jurisdicional e que por isso mesmo convém fique separada e afeta a pessoas distintas do juiz togado, que se limita a supervisionar a atividade conciliativa.

Dos elementos supra indicados, enriquecidos pelas contribuições de tantos interessados, resultou o presente Projeto, cujas linhas fundamentais podem assim ser resumidas:

a) Princípios gerais. Os critérios e princípios do processo das pequenas causas penais — oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade — são explicitados nas Disposições Gerais do Projeto, que coloca como objetivos da lei a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

b) Competência. Considera o Projeto infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeito de competência dos Juizados Especiais, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuando-se os casos para os quais estejam previstos procedimentos especiais, que dificilmente se coadunariam com o ora criado. Conseqüentemente, fica retirado da abrangência do projeto, ao menos por ora, além das infrações acima referidas, o homicídio culposo. Note-se, porém, que nada impede que os Estados, no uso da competência constitucional concorrente para legislar sobre procedimento (art. 24, XI, Constituição Federal), determinem a aplicação do rito sumaríssimo do Projeto a outros crimes, excluída apenas a proposta de acordo que, como se viu, é privativa da lei federal (6).

c) Fase preliminar. Destina-se à tentativa de conciliação, englobando a transação no campo civil e a proposta do MP para aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, no campo penal. São os seguintes os principais aspectos da fase preliminar:

Aceita, pelo acusado e seu defensor, a proposta do MP, a pena é aplicada pelo juiz (7).

c.2) efeitos da imediata aplicação da pena. A sanção tem natureza penal, mas sem reflexos na reincidência, sendo registrada para fim único de impedir novamente o mesmo benefício, pelo prazo de cinco anos, e não devendo constar de certidões. Não haverá condenação em custas. Não tendo ocorrido composição dos danos, nenhum efeito civil decorrerá da aplicação da pena, cabendo à vítima buscar as vias cíveis para a satisfação da pretensão ressarcitória.

c.3) execução da pena. Tratando-se exclusivamente de pena de multa, seu valor será recolhido à Secretaria do próprio Juizado. Frustrado o pagamento, a pena de multa é convertida em pena privativa da liberdade ou restritiva de direitos.

c.4) extinção da punibilidade. Uma vez paga a multa, ou cumprida a pena, o juiz declare extinta a punibilidade.

d) procedimento sumaríssimo. Não ocorrendo a imediata aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, o MP formula oralmente a denúncia, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis, ficando clara a dispensa do inquérito policial. Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação de denúncia, o MP poderá requerer o encaminhamento das peças ao juízo comum. Normas correlatas cuidam do oferecimento da queixa.

Antes do recebimento da denúncia ou queixa, abre-se à defesa a oportunidade de responder à acusação, recebida a denúncia ou queixa, o Juiz designa audiência de instrução e julgamento, à qual deverão comparecer as partes e as testemunhas e, se possível, o ofendido e o responsável civil. A defesa técnica é indispensável.

Abre-se, agora, nova tentativa de acordo civil e de formulação de proposta de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa pelo MP, se na fase preliminar não tiver se dado esta possibilidade.

Os princípios da audiência são de autêntica oralidade, com os corolários da continuidade, concentração, imediação e identidade física do juiz.

Com relação às provas, inverteu-se a ordem de produção, deixando o interrogatório para momento posterior à oitiva de testemunhas, com o que fica enfatizada sua natureza de meio de defesa. Embora altamente aconselhável e recomendável, não pareceu conveniente impor o registro eletrônico das provas orais, cuja obrigatoriedade tem constituído sério óbice à implantação dos JEPIC civis; até porque a presença e fiscalização efetivas das partes são suficientes para garantir que o essencial conste do resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência.

Do termo de audiência também constará a sentença.

e) recurso. O projeto prevê embargos de declaração e apelação, que poderá ser julgada por colegiado de primeiro grau, em consonância com a previsão constitucional. A apelação é cabível seja no tocante à aplicação imediata da pena, seja no que tange à sentença final e, ainda, contra a decisão de não recebimento da denúncia ou queixa. Mas a homologação da transação civil é irreversível.

Não se excluiu a revisão criminal.

f) execução. Ver supra, alínea c.3.

g) disposições finais. De grande relevância são as disposições finais do projeto, refletindo a tendência universal no sentido da ampliação dos casos de disponibilidade da ação penal, por intermédio de técnicas diversas.

Assim, em primeiro lugar, alarga-se a gama dos crimes de ação penal pública condicionada à representação, estendendo-se às lesões corporais de natureza leve (art. 129, caput, do Código Penal) e às culposas (art. 129, § 6º do Código Penal) (8). Na audiência preliminar, não havendo transação (a qual importa em renúncia à representação), a vítima poderá representar verbalmente, seguindo-se a oportunidade de proposta de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa pelo MP, conforme acima descrito.

Em segundo lugar, o projeto introduz o instituto da suspensão condicional do processo, mesmo para os crimes por ele não abrangidos, em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. Ou seja, na hipótese de réu primário e de pena mínima que comportaria a concessão de sursis, o MP, ao oferecer a denúncia, poderá propor ao juiz competente a suspensão condicional do processo, submetendo-se o acusado,

ao concordar com a medida, às condições fixadas pelo juiz nos termos dos dispositivos retores da suspensão condicional da pena. O sistema da *probation*, tradicional nos ordenamentos de *common law*, *gacivil law*, como se vê do Código de Processo Penal português (art. 281), do Projeto argentino de 1988 de Código de Processo Penal federal (art. 231), do Projeto de Código de Processo Penal Modelo para a América Latina, também de 1988 (art. 231). E vem sendo reiteradamente defendido entre nós, com excelentes razões, desde 1981 (9). Ademais, o instituto insere-se perfeitamente na filosofia que informa o projeto, consistente na desburocratização e aceleração da justiça penal, e no filão da discricionariedade regulada, no mesmo consagrada, tudo em decorrência do texto constitucional (10).

h) Disposições Transitórias. Normas de direito intertemporal cuidam dos casos em andamento, inclusive quanto às novas hipóteses de ação penal condicionada.

Os estados, Distrito Federal e Territórios têm o prazo de seis meses para criarem e instalarem os Juizados especiais. Prevê-se, contudo, que, enquanto não instalados os Juizados, as atribuições destes sejam exercidas pelos órgãos judiciários existentes.

Por último, pareceu conveniente estabelecer o prazo de *vacatio legis* de sessenta dias, bem como expressamente revogar a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965.

São estes, em apertada síntese, os aspectos principais do projeto, cuja filosofia se insere no filão que busca dar efetividade à norma penal, ao mesmo tempo em que privilegia os interesses da vítima, sem descurar jamais das garantias do devido processo legal. E as palavras de apoio e de aplauso que seu debate tem provocado nos mais diversificados setores jurídicos e sociais (11) indicam que a transformação do projeto em lei poderá significar considerável passo para o resgate da credibilidade da Justiça Penal.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1989. Michel Temer Deputado Federal.

7 — A lei não deve preocupar-se com a natureza da proposta do MP, cabendo ao direito científico equiparar-la, ou não, à denúncia, na interpretação do princípio *nula poena sine iudicio* — ao qual entretanto o próprio art. 98, I, Constituição Federal, abreira exceção, ao admitir a conciliação e transação em matéria penal.

8 — Nos termos, aliás, da que dispunha o Código Penal de 1969 e do que vem inscrito no Projeto de Parte Especial do Código Penal.

9 — Ver especialmente a posição do Desembargador e Professor Titular de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Weber Martins Batista, "Suspensão condicional do processo", in Estudos de Direito Processual em homenagem a José Frederico Marques, São Paulo, Ed. Saraiva, 1982, págs. 315/330, republicado em Direito Penal e Processual Penal, Rio, Forense, 1987, págs. 139/156.

10 — Não foi outra a técnica da Lei das Pequenas Causas civis, que nas Disposições Finais incluiu dispositivo de abrangência maior, para projetar seus princípios e critérios na Justiça ordinária (arts. 55 e 56).

11 — Como pontos altos do projeto têm sido salientados, por personalidades presentes ao debate mencionado no nº 7 supra, o combate à impunidade, a celeridade e economia processuais, a preocupação com a vítima e com as garantias do acusado, a moralização da polícia e sua proteção contra a suspeita da prática de atos de corrupção, a ampliação do campo de trabalho do advogado, a correta canalização dos recursos (Neste sentido, dentre outros, o Presidente da Associação Paulista de Delegados de Polícia, Dr. Abraão Kfoury Filho).

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

Da União

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

X — criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 XI — procedimentos em matéria processual;

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 1.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO VI
Das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I
Das Medidas de Segurança em Geral

Verificação da Periculosidade

Art. 77. Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o agente:

I — se seus antecedentes e personalidade, os motivos determinantes e as circunstâncias do fato, os meios empregados e os modos de execução a intensidade do dolo ou o grau da culpa, autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir;

II — se, na prática do fato, revela torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral.

§ 1º. Compete ao juiz que presidir a instrução, salvo os casos de promoção, remoção, transferência ou aposentadoria para os fins do disposto no § 5º do artigo 30, declarar na sentença a periculosidade do réu, valendo-se, para tanto, dos elementos de convicção constantes dos autos e podendo determinar diligências.

§ 2º. O juiz poderá dispor, na forma da lei local, de funcionários para investigar, coletar dados e informações com o fim de instruir o requerimento de verificação da periculosidade.

LEI Nº 4.611,
DE 2 DE ABRIL DE 1965

Modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, parágrafo 3º, e 129, parágrafo 6º do Código Penal.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O processo dos crimes previstos nos artigos 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal, terá o rito sumário estabelecido nos arts. 531 a 538 do Código de Processo Penal..... Vetado

§ 1º. Quando a autoria do crime permanecer ignorada por mais de quinze dias, proceder-se-á a inquérito policial e o processo seguirá o rito previsto no art. 539.

§ 2º. Poderão funcionar, como defensores dativos, nas Delegacias de Polícia, como estagiários, na falta de profissionais diplomados e solicitadores, alunos da Faculdade de Direito, indicados pelo Procurador-Geral da Justiça.

§ 3º. Quando não fôr possível a assistência de defensor do acusado na lavratura do auto de flagrante, a autoridade policial é obrigada, sob pena de nulidade do ato, a mencionar, fundamentadamente, essa impossibilidade.

Art. 2º. Verificando-se a hipótese do art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, o juiz dará vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia, seguindo o processo o rito ordinário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, não se aplica aos processos em curso e revoga as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República. — H. CASTELLO BRANCO — Milton Campos.

PROJETO DE LEI
Nº 1.482, de 1989

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre o salário mínimo.
(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em NCz\$ 63,90 (sessenta e três cruzados novos e noventa centavos) mensais, em todo o território nacional.

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 1990 o salário mínimo será fixado com base em proposta a ser apresentada ao Congresso Nacional, até o dia 15 de novembro de 1989, pela Comissão Permanente do Salário Mínimo, de que trata o artigo 7º desta lei, a qual será apreciada em regime de urgência e com precedência na Ordem do Dia.

Art. 3º. É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

Art. 4º. Para os efeitos do disposto no artigo 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, os percentuais de desconto serão os seguintes:

- I — moradia — 23% (vinte e três por cento);
- II — alimentação — 31% (trinta e um por cento);

- III — educação — 6% (seis por cento);
- IV — saúde — 6% (seis por cento);
- V — lazer — 5% (cinco por cento);
- VI — vestuário — 9,5% (nove e meio por cento);
- VII — higiene — 4% (quatro por cento);
- VIII — transporte — 7% (sete por cento);
- IX — previdência social — 8,5% (oito e meio por cento.)

Art. 5º. O salário mínimo horário é igual ao quociente do valor do salário mínimo de que trata o artigo 1º desta lei por duzentos e vinte e o salário mínimo diário por trinta.

Parágrafo único. Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de oito horas, o salário mínimo horário será igual àquele definido no caput deste artigo multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 6º. Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80, e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, o salário mínimo corresponderá ao valor de meio salário mínimo durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício; durante a segunda metade do aprendizado, o salário mínimo será correspondente a dois terços do valor do salário mínimo.

Art. 7º. É instituída a Comissão Permanente do Salário Mínimo, que funcionará junto à Mesa do Con-

gresso Nacional, constituída de deputados e senadores, observada a proporcionalidade partidária, com consultoria de 8 (oito) representantes classistas, sendo 4 (quatro) representantes de trabalhadores e 4 (quatro) de empregadores e 4 (quatro) representantes do Poder Executivo.

§ 1º. Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores serão escolhidos por colégio eleitoral composto de delegados-eleitores das confederações nacionais e das centrais sindicais, cabendo a cada entidade um voto.

§ 2º. Os consultores serão nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional e as despesas da Comissão Permanente do Salário Mínimo serão custeadas pelo Poder Legislativo.

§ 3º. É assegurada aos trabalhadores e aos empregadores a participação de suas assessorias técnicas ficando, no que concerne aos trabalhadores, desde já, credenciados o Departamento Intersindical de Estudos Econômicos (Dieese) e o Departamento Intersindical de Assessoramento Parlamentar (Diap), sem prejuízo de outras entidades sindicais.

§ 4º. As reuniões da Comissão Permanente do Salário Mínimo serão públicas e suas deliberações divulgadas pelo órgão oficial do Congresso Nacional.

Art. 8º. É competência da Comissão Permanente do Salário Mínimo a elaboração de projeto fixando o valor monetário do salário mínimo, regras para seu aumento real e da preservação de seu poder aquisitivo, de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 9º. Em sua primeira reunião, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, a Comissão Permanente do Salário Mínimo elegerá seu presidente e elaborará o seu Regimento Interno, o qual será aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 10. O Poder Executivo, respeitado o disposto nos artigos 1º e 5º desta lei, publicará mensalmente o valor do salário mínimo referente ao mês, ao dia e à hora.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987.

Justificação

O presente projeto vem regulamentar o artigo 7º em seu inciso IV da nova Carta Constitucional que, desde o dia 5 de outubro de 1988, representa um grande marco na História nacional.

Coadunando com os princípios democráticos de nossa Carta, o presente projeto traz à mesa de negociações os representantes de entidades, dos trabalhadores e dos patrões, onde definirão os novos e futuros valores.

Sendo assim, o quantum que preconizamos no presente projeto, é o mínimo inicial capaz de atender às necessidades do trabalhador.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1989. — Arnaldo Faria de Sá.

LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II

Dos Direitos
e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte

e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo
Decreto-Lei nº 5.452,
de 1º de maio de 1943.

TÍTULO II Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO III Do Salário Mínimo SEÇÃO I Do Conceito

Art. 80. Ao menor aprendiz será pago salário inferior a meio salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do salário mínimo regional. (Artigo revigorado pela Lei nº 6.086, de 15-7-74).

Parágrafo único. Considera-se aprendiz o menor de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, sujeito a formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho.

Art. 82. Quando o empregador fornecer in natura uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $Sd = Sm - P$, em que Sd representa o salário em dinheiro, Sm o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, ou sub-região.

Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, ou sub-região.

DECRETO-LEI Nº 2.351, DE 7 DE AGOSTO DE 1987

Institui o Piso Nacional de Salário e o Salário Mínimo de Referência e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1º O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de Cz\$ 1.970,00 (hum mil novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2º O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no caput deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 3º Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcional seu aumento gradual.

Art. 2º O salário mínimo passa a denominar-se salário mínimo de referência.

§ 1º Ficam vinculados ao salário mínimo de referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remuneração em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º O valor do Salário Mínimo de Referência é de Cz\$ 1.969,92 (um mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3º O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4º Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Art. 3º Será nula, de pleno direito, toda e qualquer obrigação contraída ou expressão monetária estabelecida com base no valor ou na periodicidade ou índice de reajustamento do Piso Nacional de salários.

Art. 4º A expressão salário mínimo, constante da legislação em vigor, entende-se como substituída por:

I — Piso Nacional de salários, quando utilizada na acepção do caput do art. 1º deste Decreto-Lei; e

II — Salário-Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo, de obrigação legal ou contratual.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília — DF, 7 de agosto de 1987; 166ª da Independência e 99ª da República. — **JOSE SARNEY** — **Luiz Carlos Bresser Pereira** — **Almir Pazzianoto Pinto**.

PROJETO DE LEI Nº 1.484, de 1988

(Do Sr. Fausto Rocha)

Acrescenta § 5º ao artigo 37 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito), disposto sobre canos de descarga dos ônibus e caminhões.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.340, de 1984).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito), passa a vigorar acrescido de § 5º com a seguinte redação:

“Art. 37
§ 5º Os canos de descarga dos ônibus e caminhões serão voltados acima da altura do veículo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A poluição do ar tem alcançado índices alarmantes e estão sendo feitas campanhas para diminuir o trânsito de automóveis nos grandes centros.

Esta poluição é consequência da queima de combustíveis derivados do petróleo, produzindo substâncias que contaminam a atmosfera e são nocivas às pessoas.

Ao respirar esse ar poluído, podem ocorrer processos inflamatórios e mau funcionamento das vias respiratórias e pulmões porque os agentes poluidores podem provocar crises asmáticas — como falta de ar, tosse, sensação de pressão e “chiado” no peito, podendo apresentar secreção nasal, crises de espirro e sensação de nariz “entupido”.

Os períodos mais críticos de contaminação do ar provocam irritação nos olhos e lacrimejamento, sensação de ardor no nariz e na garganta, dor de cabeça e indisposição física. Podem ainda causar conjuntivite — uma irritação nos olhos que se manifesta por ardência, vermelhidão e pequena quantidade de secreção. Estes sintomas, às vezes, são acompanhados de intolerância à luz (fotofobia).

Dessa forma, além de outras tantas medidas que têm sido tomadas, propomos mais esta.

Assim, justifica-se plenamente a nossa preocupação com a poluição proveniente dos gases, altamente poluidores, expelidos pelos canos de descarga dos ônibus e caminhões.

Objetivando evitar a expulsão destes gases poluidores diretamente sobre as pessoas — o que se observa nas

ciudades, principalmente, e nas estradas — apresentamos à elevada consideração do Congresso Nacional o presente projeto de lei, determinando que os canos de descarga dos ônibus e caminhões novos sejam equipados com escapamento vertical com descarga localizada acima da altura do veículo, sendo que os veículos usados tenham o prazo de 1 (um) ano para se adequarem.

Com as precedentes ponderações temos por suficientemente justificada a medida ora proposta, para a realização da qual contamos com o indispensável e valioso apoio de todos os nobres colegas de representação.

Sala das Sessões, de 1988. — **Fausto Rocha**.

LEGISLAÇÃO ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 5.108,
DE 21 DE SETEMBRO DE 1966
(Código Nacional de Trânsito)

CAPÍTULO VI Dos Veículos

Art. 35. O Regulamento deste Código classificará os veículos quanto à sua tração, espécie e categoria.

Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 237, de 28-2-67. V. arts. 77, 89 e Anexo I do RCNT. V. Resoluções nºs 562/80, 572/81, 583/81, 612/83 e 631/81. V. art. 14, §§ 1º e 2º, do CNT. V. Decreto nº 86.714, de 10-12-81 (Convenção sobre Trânsito Viário). V. nota ao art. 74 do CNT.

Art. 36. Só poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e cujas dimensões atenderem aos limites estabelecidos pela autoridade competente.

V. arts. 77 a 84, 180, §§ 1º e 2º, e 239 a 241 do RCNT. V. Resoluções nºs 597/82, 603/82 e 631/84. V. art. 14, §§ 1º e 2º, do CNT.

Art. 37. Nenhum veículo poderá ser licenciado ou registrado, nem poderá transitar em via terrestre, sem que ofereça completa segurança e esteja devidamente equipado, nos termos deste Código e do seu Regulamento.

§ 1º Além da vistoria, que será feita por ocasião do licenciamento, poderão ser exigidas outras a critério da autoridade de trânsito.

§ 2º Os equipamentos obrigatórios dos veículos serão determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito.

“§ 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 237, de 28-2-67.

§ 3º O equipamento de motocicletas, motonetas, ciclomotores, motofurgões, tratores, microtratores, cavalos-mecânicos, reboques, carretas e seus similares, além dos veículos mencionados no art. 63, será estipulado pelo Regulamento deste Código.

§ 4º Os demais veículos, de propulsão humana ou tração animal, deverão ser dotados, dentre outros que venham a ser exigidos em lei ou regulamento, dos seguintes equipamentos:

- a) freios;
- b) luz branca dianteira e luz vermelha traseira ou catadiópticos nas mesmas cores.

§ 5º (Revogado pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 237, de 18-2-67.)

V. arts. 42, 72, 73, 78, 88, 89, 92, 101, 107, e 121 do RCNT. V. Resoluções nºs 388/68, 389/68, 393/68, 400/68, 428/70, 448/71, 456/72, 461/72, 463/73, 471/74, 477/74, 479/74, 483/74, 486/74, 490/75, 495/75, 501/76, 507/76, 510/77, 521/77, 528/77, 530/78, 533/78, 539/78, 542/78, 545/78, 558/80, 560/80, 579/81, 596/82, 601/82, 604/82, 607/82, 613/83, 614/83, 615/83, 617/83, 620/83, 622/83, 623/83, 626/83 e 632/84. V. Decreto nº 86.714, de 10-12-81 (Convenção sobre Trânsito Viário).

Art. 38. Os veículos serão identificados por meio de placas traseiras e dianteiras, obedecidos os modelos e especificações instituídos pelo Regulamento deste Código.

PROJETO DE LEI Nº 1.490, de 1989

(Do Sr. Mauro Miranda)

Estende o disposto no artigo 40 da Constituição Federal aos servidores, regidos pela CLT, das universidades públicas e demais instituições federais de ensino e determina outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atuais servidores públicos, inclusive professores de nível superior, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, vinculados às universidades públicas, autárquicas ou fundacionais, ou às instituições federais de ensino, ficam equiparados, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para todos os fins, aos funcionários estatutários da União, desde que sejam estáveis e tenham ingressado no serviço público através de concurso ou seleção, ou dispuserem de pelo menos 10 (dez) anos de efetivo exercício em suas funções na data da promulgação da Constituição.

§ 1º Os antigos servidores públicos celetistas terão seus proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social complementados pela respectiva instituição de ensino, desde que, à época da aposentadoria, tivessem pelo menos 10 (dez) anos na respectiva instituição de ensino, ou, no caso de professores, fossem vinculados ao regime de dedicação exclusiva.

§ 2º O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Cessa, a partir da vigência desta lei, a obrigatoriedade do depósito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para os atuais servidores públicos referidos no art. 1º, podendo estes usufruírem apenas os juros e correção monetária dos depósitos em suas contas vinculadas, ficando a liberação do fundo vinculada às normas da legislação em vigor.

Art. 3º Ficam as universidades públicas e as instituições federais de ensino obrigadas, nos termos dos arts. 207 da Constituição e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a baixar as normas necessárias para o cumprimento do disposto nesta lei, convalidando a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, em especial seu art. 43.

Art. 4º Os professores já aposentados que atendam ao estabelecido no art. 1º e seu § 1º poderão optar por sua reversão ao serviço público, em atividade docente, desde que renunciem à sua aposentadoria previdenciária e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e não tenham completado 65 anos de idade, para o sexo masculino, ou 60 anos de idade para o sexo feminino.

Art. 5º Esta lei somente gerará efeitos financeiros a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Nos termos do art. 39 da Constituição, serão instituídos o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

Um dos elementos básicos para que se institua esse regime jurídico único será o cumprimento do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, a estabilidade e a efetivação para os que atendam aos requisitos estabelecidos em nossa Carta Magna, em especial com referência ao ingresso por concurso público, de acordo com o art. 37, item II da Constituição. E, em que pese ao disposto no art. 19, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que se aplica aos servidores públicos tem correlação com os professores de nível superior, eis que estes, nos termos do art. 206, item V da Constituição, são espécie de gênero servidores públicos.

Instituído o regime jurídico único, os servidores públicos civis farão jus, nos termos do art. 40, também

da Constituição, à aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais, conforme se lhes aplique o disposto nos itens I, II ou III daquele artigo. O mesmo acontece com os professores de nível superior, apesar do disposto no art. 19, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto aos Planos de Carreira desnecessária se torna sua instituição no âmbito das universidades federais ou fundacionais ou das instituições federais de ensino, com a ressalva do art. 242 § 2º, das Disposições Constitucionais Gerais, pois se trata de órgãos atingidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 94.554, de 23 de julho de 1987, que tratam da implantação e administração do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

Falta, então, ao poder público a definição dos parâmetros de unificação do regime jurídico, cujo tardamento implicará na inoperância dos dispositivos constitucionais.

Há, no entanto, que se estabelecer uma isonomia de tratamento para aqueles antigos servidores públicos, incluídos os professores de instituições federais de ensino, já aposentados, prejudicados, portanto, pela posterioridade da eficácia das normas constitucionais, tendo em vista que, nos termos do art. 40 § 2º, da Carta Magna, está prevista até mesmo a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, em decorrência da lei. Daí o primeiro fundamento constitucional deste projeto de lei, respeitado o que determina o art. 230 da Constituição. Existe ainda uma correlação com o disposto no art. 40, especialmente em seus parágrafos 4º e 5º, combinado com o art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Universaliza-se, então, a fórmula da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1988, que, em seu art. 37, item II, prevê a instituição de um sistema de complementação, isto é, a instituição universitária complementar dos proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social se estes não forem integrais, integralidade de proventos que não se confunde com a da Previdência Social, mesmo que venham a ser os proventos atualizados em decorrência do art. 58, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, o poder público assume com os aposentados, os "idosos", uma nova postura, nos termos do art. 230 da Constituição. Por isso, longe de prender-se a uma interpretação literal do art. 37, item II, da Lei nº 5.540, de 1988, no que se refere à expressão "se estes não forem integrais", passa-se a dar à oração condicional uma forma real de subordinação.

É verdade que essa complementação não se refere aos atuais servidores públicos, incluídos os professores de nível superior; refere-se, sim, aos antigos servidores públicos, já aposentados, que, no ápice dos reajustes semestrais sofreram profundas defasagens em seus tetos de contribuição, já que, quando se elevava o salário mínimo em novembro, seus aumentos só eram procedidos em janeiro do ano seguinte.

Cabe, por outro lado, observar que os aposentados, antigos servidores públicos, só farão jus a essa complementação, se, ao se aposentarem, tivessem, pelo menos dez anos de atividade em qualquer das instituições federais de ensino, ou, no caso de professores de universidades federais também dez anos sob o regime de dedicação exclusiva.

Quanto à reversão de docentes, procura-se atender a um duplo objetivo: conciliar experiência e necessidade de recrutamento de pessoal docente qualificado.

Estes os fundamentos do projeto de lei que ora temos a honra de submeter à consideração dos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, — Mauro Miranda.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII Da Administração Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Cíveis

Art. 39. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Art. 40. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura
e do Desporto

SEÇÃO I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V — valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

TÍTULO IX

Das Disposições
Constitucionais Gerais

CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança,
do Adolescente e do Idoso

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e étnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-lo ao disposto na Constituição.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

LEI Nº 5.540,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências (13) (14)

CAPÍTULO II
Do Corpo Docente

Art. 37. Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato to de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão: não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender de satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;

II — a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de previdência social, se estes não forem integrais.

DECRETO Nº 94.664,
DE 23 DE JULHO DE 1987

Aprova o Plano Único de Classificação de Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens I, III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Único da Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que com este baixa.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 23 de julho de 1987; 166ª da Independência, e 99ª da República. — JOSÉ SARNEY — Jorge Bornhausen — Aluizio Alves.

ANEXO AO DECRETO Nº 94.664
DE 23 DE JULHO DE 1987

Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

TÍTULO I
Da Implantação do Plano, Coordenação,
Supervisão e Controle

Art. 1º A implantação e administração do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, caberá a cada Instituição Federal de Ensino (IFE).

Parágrafo único. Respeitada a autonomia das Universidades definida em lei, o Ministério da Educação exercerá as atribuições de estudos, coordenação, supervisão e controle, previstas no art. 115 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no que se refere às entidades alcançadas por este artigo.

TÍTULO II
Da Isonomia

Art. 2º A isonomia salarial (Lei nº 7.596, de 1987) será assegurada pela remuneração uniforme do trabalho prestado por servidores da mesma classe ou categoria funcional e da mesma titulação.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por remuneração o vencimento, o salário e as vantagens pecuniárias previstas neste Plano.

TÍTULO III
Do Pessoal Docente

CAPÍTULO I

Das Atividades do Pessoal Docente

Art. 3º São consideradas atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior:

I — as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem a aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II — as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 4º São consideradas atividades próprias do pessoal docente de 1º e 2º Graus:

I — as relacionadas, predominantemente, ao ensino, no âmbito das instituições de 1º e 2º Graus e as relacionadas à pesquisa, bem como as que estejam à comunidade atividades sob a forma de cursos e serviços especiais;

II — as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO II
Do Corpo Docente

Art. 5º O corpo docente será constituído pelos integrantes das carreiras de Magistério Superior e de Magistério do 1º e 2º Graus, pelos Professores Visitantes e pelos Professores Substitutos.

Art. 6º A carreira de Magistério Superior compreende as seguintes classes:

- I — Professor Titular;
- II — Professor Adjunto;
- III — Professor Assistente;
- IV — Professor Auxiliar.

Parágrafo único. Cada classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor titular, que possui um só nível.

Art. 7º A carreira de Magistério de 1º e 2º Graus compreende as classes A, B, C, D, E e de Professor Titular.

Parágrafo único. Cada classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a classe de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 8º Poderá haver contratação de Professor Visitante pelo prazo máximo de dois anos, na forma da legislação trabalhista, vedada a prorrogação ou renovação do contrato.

§ 1º O Professor Visitante deverá ser pessoa de reconhecido renome e somente será contratado para aten-

der a programa especial de ensino, pesquisa e extensão, de acordo com as normas estabelecidas pela IFE.

§ 2º O salário de Professor Visitante será fixado pela IFE à vista da qualificação e experiência do contrato, observada a correspondência com os valores de salário fixados para as carreiras do Magistério.

Art. 9º Poderá haver contratação de Professor Substituto por prazo determinado, na forma da legislação trabalhista, para substituições eventuais de docente das carreiras de Magistério.

§ 1º O prazo total de contratação de Professor Substituto, incluídas as renovações ou prorrogações, não será superior a um ano.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se substituições eventuais aquelas realizadas para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para tratamento de saúde ou licença à gestante.

§ 3º Na hipótese de afastamento definitivo do docente, após a admissão de Professor Substituto, será realizado concurso público para provimento da respectiva vaga.

Art. 10. O salário do Professor Substituto será fixado pela IFE à vista da qualificação do contratado, com base no valor de salário estabelecido para o nível I da classe das carreiras do Magistério correspondente a respectiva titulação, calculado de acordo com o regime de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Comissão Permanente de Pessoal Docente

Art. 11. Haverá em cada IFE uma Comissão Permanente de Pessoal Docente — CPPD.

§ 1º A CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente na instituição de ensino superior e ao dirigente, nas demais IFE, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente.

§ 2º As atribuições e forma de funcionamento do CPPD serão especificadas pelo Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso na Carreira

Art. 12. O ingresso na carreira do Magistério Superior dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível I de qualquer classe.

§ 1º Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido:

- a) diploma de graduação em curso superior, para a classe de Professor Auxiliar;
- b) grau de Mestre, para a classe de Professor Assistente;
- c) título de Doutor ou de Livre-Docente, para a classe de Professor Adjunto.

§ 2º O ingresso na classe de Professor Titular dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, na qual somente poderão inscrever-se portadores do título de Doutor ou de Livre-Docente, Professores Adjuntos, bem como pessoas de notório saber, reconhecido pelo conselho superior competente da IFE.

§ 3º A instituição pode prescindir da observância dos pré-requisitos previstos nas alíneas b e c do § 1º, em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo conselho superior competente da IFE.

Art. 13. O ingresso na carreira do Magistério de 1º e 2º graus far-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos e deverá ocorrer no nível inicial de qualquer classe.

§ 1º Para inscrição no concurso exigir-se-á:

- a) habilitação específica obtida em curso de 2º grau, para a classe A;
- b) habilitação específica obtida em Licenciatura de 1º grau, para a classe B;
- c) habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal, para a classe C;
- d) curso de especialização, para a classe D;
- e) grau de Mestre, para a classe E.

§ 2º Para o ingresso na classe de Professor Titular, poderão inscrever-se portadores de títulos de Doutor ou de Livre-Docente, bem como pessoas de notório saber, além de professores que, já pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º graus, estejam na classe

E, com o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério.

§ 3º A instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto na alínea e, em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo conselho superior competente da IFE.

CAPÍTULO V

Do Regime de Trabalho

Art. 14. O professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I — dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

II — tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

§ 1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

- a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;
- b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
- c) percepção de direitos autorais ou correlatos;
- d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

§ 2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas.

Art. 15. O professor da carreira do Magistério de 1º e 2º graus será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I — dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II — tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos;

III — tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

§ 1º Aos docentes de 1º e 2º graus das instituições de ensino superior não se aplica o disposto no item II.

§ 2º No regime de dedicação exclusiva o professor da carreira de Magistério de 1º e 2º graus poderá exercer as atividades de que tratam as alíneas do § 1º do art. 14.

CAPÍTULO VI

Da Progressão Funcional

Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I — de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II — de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

§ 1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe, ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

TÍTULO IV

Do Pessoal Técnico-Administrativo

CAPÍTULO I

Das Atividades Técnico-Administrativas

Art. 17. São consideradas atividades do pessoal técnico-administrativo:

I — as relacionadas com a permanente manutenção e adequação do apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao cumprimento dos objetivos institucionais;

II — as inerentes ao exercício de direção, chefia, coordenação, assessoramento e assistência, na própria instituição.

CAPÍTULO II

Da Classificação dos Cargos e Empregos

Art. 18. Os cargos e empregos do pessoal técnico-administrativo são classificados nos seguintes grupos ocupacionais, de acordo com a natureza das respectivas atividades, e serão estruturados em subgrupos:

I — Grupo Nível de Apoio, compreendendo os cargos e empregos permanentes a que sejam inerentes atividades de apoio operacional, especializado ou não, que requeiram escolaridade de 1º grau ou experiência comprovada ou ainda conhecimento específico;

II — Grupo Nível Médio, compreendendo os cargos e empregos permanentes a que sejam inerentes atividades técnico-administrativas, para cujo exercício é exigida formação de 2º grau ou especialização ou formação de 1º Grau, com especialização ou experiência na área;

III — Grupo Nível Superior, compreendendo cargos e empregos permanentes a que sejam inerentes atividades técnico-administrativas, para cujo exercício é exigida formação de 3º Grau ou registro no conselho superior competente.

Art. 19. Os cargos e empregos do pessoal técnico-marítimo são classificados nos seguintes grupos ocupacionais, de acordo com a natureza das respectivas atividades:

I — Grupo Convés, compreendendo os cargos e empregos permanentes a que sejam inerentes atividades diretamente relacionadas com o comando e condução das embarcações aos locais de pesca e pesquisa oceanográfica;

II — Grupo Máquina, compreendendo os cargos e empregos permanentes a que sejam inerentes atividades relacionadas com a condução, manutenção, conservação e reparos dos equipamentos e seus acessórios, destinados à propulsão das embarcações de pesca e pesquisa oceanográfica;

III — Grupo Câmara, compreendendo os empregos permanentes a que sejam inerentes atividades relacionadas com o armazenamento de gêneros alimentícios, preparo e distribuição da alimentação às tripulações das embarcações, bem como relacionadas com a conservação, limpeza e higiene do ambiente de bordo;

IV — Grupo de Apoio Marítimo, compreendendo os empregos permanentes a que sejam inerentes atividades de terra, relacionadas com a operação, manutenção, suprimento e desembarço de embarcações junto aos órgãos oficiais, além do desenvolvimento e confecção de artes de pesca ligadas às pesquisas oceanográficas.

Art. 20. Os cargos ou empregos integrantes dos grupos previstos nos arts. 18 e 19 serão especificados em ato a ser expedido pelo Ministro da Educação.

CAPÍTULO III

Da Comissão Permanente do Pessoal Técnico-Administrativo

Art. 21. Haverá, em cada IFE, uma Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo (CPPTA).

§ 1º A CPPTA caberá assessorar o dirigente da IFE e acompanhar a execução da política de pessoal técnico-administrativo.

§ 2º As atribuições e a forma de funcionamento da CPPTA serão especificadas pelo Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso

Art. 22. O provimento de emprego técnico-administrativo e técnico-marítimo no Quadro da IFE far-se-á no nível inicial, mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A contratação de servidor técnico-marítimo far-se-á de acordo com o Regulamento para o Tráfego Marítimo, observados, no que couber, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código Comercial.

Art. 23. É vedada a contratação ou designação de servidor técnico-administrativo para o exercício de atividades diversas das inerentes ao cargo ou emprego de que seja ocupante, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO V Do Regime de Trabalho

Art. 24. O regime de trabalho para os servidores técnico-administrativos será de quarenta horas semanais, ressalvados os casos em que a legislação específica estabeleça diferente jornada de trabalho.

CAPÍTULO VI Da Progressão Funcional

Art. 25. A progressão funcional dos servidores técnico-administrativos e técnico-marítimos ocorrerá:

I — por permanência no cargo ou emprego, automaticamente, para o nível imediatamente superior ao em que se encontrar, a cada interstício de quatro anos de efetivo exercício;

II — por mérito, para o nível imediatamente superior ao em que se encontrar, após o período de dois anos, contados da data de sua admissão, da ascensão funcional, da última progressão por mérito ou do afastamento;

III — por titulação e qualificação, automaticamente e de acordo com os critérios a serem estabelecidos nas normas complementares.

Parágrafo único. A progressão funcional ocorrerá de forma independente e cumulativa dentro do mesmo cargo ou emprego.

Art. 26. A ascensão funcional far-se-á para o nível inicial de outro cargo ou emprego, mediante processo seletivo, verificada a existência de vaga.

§ 1º Somente será realizado concurso público para preenchimento de vagas que restarem de ascensão funcional ou de transferência ou movimentação.

§ 2º Na hipótese de o salário de nível inicial do cargo ou emprego para o qual se realizar a ascensão ser inferior ao percebido pelo servidor, será ele incluído no nível de valor salarial igual ou superior mais próximo ao do cargo ou emprego anteriormente ocupado.

§ 3º Somente poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que possuir, no mínimo, doze meses de efetivo exercício na IFE.

TÍTULO V Das Funções de Confiança

Art. 27. As funções de confiança das IFE, compreendendo atividades de direção, chefia, assessoramento, coordenação e assistência, a níveis superior e intermediário, são classificadas em Funções Comissionadas e Funções Gratificadas.

Parágrafo único. As atuais funções de confiança existentes nas IFE, criadas em lei ou decreto, consideradas estas isoladamente, serão reclassificadas para as funções correspondentes.

Art. 28. O provimento das funções de confiança dar-se-á de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 29. As Funções Comissionadas e as Funções Gratificadas serão exercidas, obrigatoriamente, em regime de tempo integral.

TÍTULO VI Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I Do Quadro de Pessoal

Art. 30. Haverá em cada IFE quadro de pessoal para as funções de confiança, para as carreiras de magistério e para as carreiras técnico-administrativas, compreendendo o número de vagas necessárias à absorção dos atuais servidores e ao atendimento das necessidades dos serviços da instituição.

§ 1º A quantificação de vagas será definida globalmente para cada um dos quadros de pessoal.

§ 2º Os quadros serão submetidos pela IFE ao Ministro da Educação e aprovados pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II Da Remuneração, dos Benefícios e das Vantagens

Art. 31. Para 1º de abril de 1987 o valor do vencimento ou salário do nível I da classe de Professor Auxiliar é fixado em Cz\$ 7.600,00; o do nível I da classe C da carreira do Magistrado de 1º e 2º Graus, em Cz\$ 7.600,00; e o do nível I da classe A da Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, em Cz\$ 5.345,00 — para o regime de trabalho de vinte horas semanais.

§ 1º Os vencimentos ou salários dos demais níveis são determinados mediante a variação dos valores fixados neste artigo, à razão de 4%, dentro da mesma classe.

§ 2º Entre o nível final de uma classe e o inicial da classe seguinte, haverá acréscimo de:

- 10%, se de Magistério Superior;
- 6%, da classe A para B, da B para C e da C para D; e de 10%, da D para E, se Magistérios de 1º e 2º Graus;
- 25%, para a classe de Professor Titular do Magistério Superior;
- 20%, para a classe de Professor Titular do Magistério de 1º e 2º Graus.

§ 3º O vencimento e o salário dos integrantes da carreira do Magistério Superior que possuem titulação é acrescido:

- de 25% para os detentores de título de Doutor ou de Livre-Docente;
- de 15% para os detentores de grau de Mestre.

§ 4º O vencimento e o salário dos integrantes da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus que possuem titulação é acrescido:

- de 15%, para os detentores de grau de Mestre;
- de 10%, para os detentores de certificado de curso de Especialização;
- de 5%, para os detentores de certificado de curso de Aperfeiçoamento.

§ 5º O vencimento ou salário para o docente em regime de dedicação exclusiva será fixado com o acréscimo:

- de 40% do salário básico correspondente ao regime de quarenta horas semanais de trabalho, para o docente do ensino superior;
- de 25% do salário básico correspondente ao regime de quarenta horas semanais de trabalho, para o docente do ensino de 1º e 2º Graus.

§ 6º O vencimento ou salário para o docente em regime de trabalho de quarenta horas será acrescido de 100% do salário básico correspondente ao regime de vinte horas semanais de trabalho.

§ 7º É vedada a percepção cumulativa dos acréscimos a que se referem os §§ 3º e 4º

Art. 32. Será concedida aos professores de ensino superior, em caráter individual e por opção da instituição de ensino, a gratificação de produtividade de ensino correspondente a 20% do salário básico.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo será concedida ao docente que, submetido ao regime de vinte horas semanais de trabalho, ministre no mínimo dez horas-aula e ao docente em regime de quarenta horas ou de dedicação exclusiva, no mínimo quatorze horas-aula.

Art. 33. O docente de 1º e 2º Graus fará jus à gratificação prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981, independentemente da forma jurídica da IFE.

Art. 34. As tabelas salariais do pessoal técnico-administrativo da IFE serão elaboradas com observância dos seguintes critérios:

I — nas malhas salariais o número de níveis e a razão entre eles serão constantes e iguais para todas as tabelas salariais;

II — haverá parcial sobreposição dos valores das tabelas salariais dos grupos das carreiras técnico-administrativas, fixados no Plano Único.

§ 1º Para 1º de abril de 1987 o valor do vencimento ou salário do nível inicial do primeiro subgrupo pertencente ao Grupo Nível de Apoio, previsto no art. 18, é fixado em Cz\$ 3.883,00; o do Grupo Nível Médio, em Cz\$ 8.073,00; e o do Grupo Nível Superior, em Cz\$ 13.150,00.

§ 2º Os vencimentos e salários dos demais níveis são determinados mediante acréscimo ao valor fixado no parágrafo anterior, à razão de 5%, até 21 níveis.

§ 3º Os valores de vencimentos ou salários para os grupos previstos no art. 19, são fixados dentro dos limites adotados para os Grupos Nível de Apoio, Nível Médio e Nível Superior.

Art. 35. Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor fará jus à gratificação adicional por tempo de serviço correspondente a 5% do vencimento ou salário do respectivo emprego ou cargo de carreira, até o máximo de 35%.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a apuração do tempo de serviço far-se-á a partir

da data do ingresso inicial em qualquer IFE ou no Serviço Público Federal.

Art. 36. Ao servidor regido pela legislação trabalhista, a cada dez anos de efetivo exercício em uma ou mais de uma IFE, será concedida licença especial de seis meses, assegurada a percepção da respectiva remuneração e vantagens, desde que cumpridas as exigências legais pertinentes.

§ 1º O período aquisitivo do direito de licença será contado a partir da data de admissão em qualquer IFE ou no Serviço Público Federal.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades do serviço, o gozo de licença especial poderá ser concedido integralmente ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença especial será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

Art. 37. Atendida a conveniência da instituição, em cada dez anos de efetivo exercício o servidor regido pela legislação trabalhista poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

Art. 38. Ao docente em efetivo exercício serão concedidos quarenta e cinco dias de férias anuais, que poderão ser gozados em um ou dois períodos.

Art. 39. Fica assegurada ao servidor a opção de converter em pecúnia um terço de suas férias.

Art. 40. Quando o salário mínimo profissional fixado por lei para um cargo ou emprego for maior que o vencimento ou salário percebido pelo servidor ser-lhe-á assegurada uma complementação, a fim de ser atingido o piso legal.

Art. 41. O servidor regido pela legislação trabalhista, afastado de suas atividades por motivo de doença ou acidente de trabalho, por prazo superior a quinze dias, comprovada em inspeção médica, fará jus a complementação salarial, a ser paga pela IFE, correspondente à diferença entre o valor percebido na instituição previdenciária, ou outra equivalente, e a respectiva remuneração integral.

Art. 42. Quando o servidor for mandado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional, o cônjuge servidor terá direito à remuneração pelo órgão de origem, de acordo com o disposto no Decreto nº 91.808, de 18 de outubro de 1985.

Art. 43. Os servidores já aposentados ou inativos, à data da vigência deste Plano, gozarão dos benefícios e vantagens nele previstos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, aos aposentados e inativos equiparam-se os pensionistas.

Art. 44. Será criado nas IFE um sistema de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal técnico-administrativo, constituindo-se, para tanto, um programa com orçamento específico.

Art. 45. O Ministério da Educação e Cultura criará o programa de aperfeiçoamento de docentes de 1º e 2º Graus, com o respectivo apoio orçamentário, de forma a assegurar a oferta de adequada treinamento.

CAPÍTULO III Da Transferência ou Movimentação

Art. 46. O servidor poderá obter transferência ou movimentação para outra IFE e cargo ou emprego igual àquele a que pertença na instituição de origem.

Parágrafo único. A transferência ou movimentação dar-se-á por solicitação do servidor, dependendo da existência de vaga e da aquiescência das IFE envolvidas.

CAPÍTULO IV Do Afastamento

Art. 47. Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo ou emprego das carreiras de Magistério e Técnico-Administrativo poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente:

I — para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira;

II — para prestar colaboração a outra instituição de ensino ou de pesquisa;

III — para comparecer a congresso ou reunião relacionados com atividades acadêmicas;

IV — para participar de órgão de deliberação coletiva ou outros relacionados com as funções acadêmicas.

§ 1º O prazo de autorização para o afastamento previsto no item I deste artigo será regulamentado pela IFE e dependerá da natureza da proposta de aperfeiçoamento, não podendo exceder, em nenhuma hipótese, o prazo de cinco anos.

§ 2º O afastamento a que se refere o item II não poderá exceder a quatro anos, após o que o servidor perderá o cargo ou emprego na IFE de origem.

§ 3º A concessão do afastamento a que se refere o item I importará no compromisso de, ao seu retorno, o servidor permanecer, obrigatoriamente, na IFE, por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que realizar curso de pós-graduação na IFE a que pertença.

§ 5º O afastamento será autorizado pelo dirigente máximo da IFE, observada a legislação vigente.

Art. 48. Os Professores Titulares, Adjunto e Assistentes, bem como os integrantes das classes D, E e de Professor Titular de 1º e 2º Graus que, após sete anos de efetivo exercício no Magistério em Instituição Federal de Ensino vinculada ao Ministério da Educação, tenham permanecido, nos dois últimos anos, em regime de quarenta horas ou dedicação exclusiva, farão jus a seis meses de licença sabática, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo ou emprego de carreira.

Parágrafo único. A concessão do semestre sabático tem por fim permitir o afastamento do docente para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas complementares a este Plano.

Art. 49. O afastamento para prestar serviços nos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia e em outras situações previstas na legislação vigente será considerado como atividade acadêmica.

CAPÍTULO V
Da Dispensa

Art. 50. A dispensa dos servidores será a pedido ou com justa causa, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º Quanto aos docentes integrantes das carreiras do Magistério, observado o disposto neste artigo, a dispensa somente poderá ocorrer se aprovada pela maioria dos docentes em efetivo exercício no respectivo departamento ou unidade de ensino, preservados os direitos de defesa e recursos.

§ 2º A dispensa do servidor técnico-administrativo dar-se-á por proposta da chefia imediata, assegurados os direitos de defesa e recursos.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 51. A transposição e transformação para o Plano Único de Classificação e Distribuição de Cargos e Empregos, dos cargos e empregos permanentes pertencentes à IFE, far-se-á segundo os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Os cargos e empregos permanentes integrantes das carreiras de magistério, serão transpostos para o Plano Único em cargos e empregos de denominação idêntica às existentes.

§ 2º A transposição e a transformação para o Plano Único dos cargos e empregos permanentes integrantes dos grupos técnico-administrativos obedecerá aos seguintes critérios:

a) os cargos e empregos existentes, com denominações idênticas da mesma natureza, serão transpostos para cargos e empregos de idêntica denominação e atribuições;

b) os cargos e empregos existentes, com denominações diferentes e atribuições da mesma natureza, serão identificados e transformados em cargos ou empregos de única denominação;

c) os cargos e empregos, cujas atribuições estejam contidas em cargos representativos de profissões identificadas, serão transformados em cargos ou empregos de atribuições mais abrangentes;

d) os cargos e empregos com denominações idênticas e atribuições diferentes serão identificados e transfor-

mados para cargos ou empregos de idênticas atribuições;

e) os atuais cargos e empregos, que abrangem mais de uma categoria profissional, deverão ser transformados, desdobrando-se em cargos ou empregos identificados com as atribuições.

Art. 52. As IFE terão o prazo de cento e vinte dias, a contar da implementação do Plano Único, para abrir concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas decorrentes de rescisão de contrato de professores temporários.

Art. 53. O docente integrante da carreira do Magistério Superior será enquadrado na carreira do Magistério Superior estabelecida no Plano Único, em classe e nível correspondente aos que já ocupava em 1º de abril de 1987, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direitos e observado ainda, o regime de trabalho.

Art. 54. O docente integrante da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus será enquadrado na carreira do Magistério de 1º e 2º Graus estabelecida no Plano Único, em classe e nível iguais ou superiores aos que já ocupava na data da vigência da Lei nº 7.596, de 1987, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direitos e observado, ainda, o regime de trabalho.

Art. 55. Para fins de enquadramento, será constituída, em cada IFE, uma Comissão representativa da Administração Superior e das respectivas associações de servidores, presidida pelo dirigente do órgão de pessoal da IFE.

Art. 56. O enquadramento dos servidores técnico-administrativos obedecerá, ainda, aos seguintes critérios:

I — enquadramento no cargo ou emprego, feito exclusivamente com base na descrição das atividades permanentes efetivamente exercidas pelo servidor, observadas as habilitações legais, quando for o caso.

II — cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização.

Parágrafo único. As frações de tempo de serviço não utilizadas na hierarquização serão consideradas como cumprimento parcial dos interstícios de progressões, a serem definidas pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 57. O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado, poderá requerer reavaliação junto à respectiva Comissão de Enquadramento, até cento e oitenta dias após a publicação dos resultados.

Art. 58. Fica extinto o regime de quarenta horas semanais para os docentes das instituições de ensino superior, observado o disposto no § 2º do art. 14 deste Plano.

§ 1º Os professores que se encontrarem, na data de vigência deste Plano, no regime de trabalho a que se refere este artigo poderão permanecer nesse regime.

§ 2º O regime de trabalho a que se refere este artigo será automaticamente suprimido quando ocorrer o desligamento, por qualquer motivo, do docente que nele tiver permanecido.

Art. 59. O servidor técnico-administrativo admitido até 1º de abril de 1986, não integrante da Tabela Permanente da IFE e remunerado com recursos de Pessoal, será enquadrado no emprego correspondente mediante habilitação em processo seletivo interno.

Parágrafo único. O servidor admitido após 1º de abril de 1986, não integrante da Tabela Permanente da IFE e remunerado com recursos de Pessoal, será incluído no Plano Único após habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 60. O servidor contratado pela IFE para o desempenho de atividades de caráter permanente e remunerado com recursos de Pessoal, de que trata o Decreto-Lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985, cuja situação se encontre pendente de decisão, reconhecido o direito pela Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, a qualquer tempo poderá ser enquadrado.

Art. 61. Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.280, de 1985, ao servidor contratado pela IFE antes da entrada em vigor do referido Decreto-Lei, para o desempenho de atividades de caráter permanente e remunerado com recursos de Pessoal e que, em razão de habilitação em concurso público, passou a integrar empregos da Tabela Permanente

do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 62. Deverá ser apresentada declaração de acumulação de cargos e empregos, por ocasião do enquadramento no Plano Único, da admissão em emprego na IFE, e da mudança de regime de trabalho.

Art. 63. Observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, poderão ser concedidas aos servidores alcançados pelo disposto neste plano as vantagens e indenização de que tratam a Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971, os itens IV, VII, X, XI e XX do anexo II, o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e os arts. 7º e seguintes do Decreto-Lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986.

Art. 64. O Ministro de Estado da Educação, cumpridas as disposições em vigor e as diretrizes da política de pessoal civil da União, expedirá normas complementares à execução do disposto neste Plano, no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 65. Os efeitos financeiros decorrentes da implantação do Plano Único vigorarão a partir de 1º de abril de 1987.

Art. 66. O Ministro de Estado da Educação submeterá ao Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação deste Plano, proposta de reestruturação, extinção, criação e reclassificação das funções de confiança adotadas no Plano Único, consideradas as instituições isoladamente.

Art. 67. Os concursos públicos, destinados a recrutar servidores para ingresso no Plano Único, serão organizados e realizados pela IFE, que poderá admitir candidatos habilitados em concursos públicos promovidos por outros órgãos ou entidades públicas federais.

Art. 68. Somente serão deferidas vantagens aos servidores alcançados pelo disposto neste Plano, mediante autorização expressamente prevista na legislação vigente.

LEI Nº 7.596,
DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificada pelo Decreto-Lei nº 900 de setembro de 1969 e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

“Art. 4º
II —
d) Fundações públicas.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.”

II — o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

“Art. 5º
IV — Fundação Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes

aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo:

a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no caput deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista.

§ 5º O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 4º A data-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o art. 3º desta Lei serão os estabelecimentos para as instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de fundação.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, não se aplicarão aos servidores das autarquias de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, os aumentos ou reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal.

Art. 5º Observado o disposto no caput do art. 3º in fine, desta Lei, os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou movimentação, promoção e ascensão dos servidores nele incluídos serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo.

Art. 6º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre os cargos, níveis salariais e demais vantagens do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata esta lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Parágrafo único. Os professores colaboradores das Universidades Fundacionais que tenham se habilitado através de processo seletivo de provas e títulos para ingresso na instituição ficam enquadrados na Carreira

do Magistério Superior, obedecidos os graus de suas respectivas titulações.

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, o Ministério da Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, adotará as providências necessárias à aprovação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O enquadramento de servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nele incluídos pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, bem como o art. 2º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1987; 166ª da Independência e 99ª da República. — JOSÉ SARNEY — Jorge Bornhausen — Aluizio Alves.

PROJETO DE LEI

Nº 1.496, de 1989

(Do Sr. Hélio Rosas)

Dispõe da prestação alternativa de obrigação legal (artigo 5º, inciso VIII, da Constituição).

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.082, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Quem se negar à prestação de obrigação legal, alegando motivos de crença, religião, convicção filosófica, ou política, será obrigado a cumprir prestações alternativas.

Parágrafo único. Conforme a obrigação legal recusada, o cidadão que se frustrou à responsabilidade atenderá a uma das seguintes obrigações:

I — no caso do serviço militar nas armas, prestá-lo-á, em serviços na Intendência ou no setor de saúde do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Polícias Militares;

II — no caso de serviço ao Tribunal Popular do Juri ou à Justiça Eleitoral, prestará trabalho gratuito, durante seis meses, nos cartórios criminais ou eleitorais da respectiva Comarca;

III — no caso de advocacia gratuita, sob indicação da Justiça, ficará proibido de advogar, mediante cobrança de honorário, por seis meses.

Art. 2º O descumprimento do serviço alternativo previsto nos itens I a III do artigo anterior sujeita o infrator à pena de detenção de seis meses a dois anos.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, pena de responsabilidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A suspensão dos direitos políticos era a punição preferida, em nossa organização legal para o caso de negativa à prestação do serviço militar, por motivo de crença religiosa, ou convicção filosófica, ou política.

A atual Constituição amplia o conteúdo da obrigação, que será não apenas militar, mas, simplesmente, de dever legal, qualquer que seja.

Além do serviço militar, a defecção atinge, geralmente, os serviços gratuitos, como júri e o serviço eleitoral.

Isso o que se busca evitar.

Sala das sessões. — Hélio Rosas.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e

aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V — assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

PROJETO DE LEI

Nº 1.509, de 1989

(Do Sr. Hélio Rosas)

Dispõe sobre o salário-de-benefício dos segurados do INPS.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 451-A, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O salário-de-benefício para cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, por velhice e as aposentadorias regidas por normas especiais será obtido sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Art. 2º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A partir de 1973, com o advento da Lei nº 5.890, o cálculo das aposentadorias previdenciárias, com exceção da aposentadoria por invalidez passou a ser processado com base nos 36 últimos salários do trabalhador sobre os quais incidiram as contribuições, corrigidos, entretanto, monetariamente, os salários-de-contribuição, exceto os dos doze meses imediatamente anteriores.

Referido procedimento provocou, desde logo, a redução do valor das aposentadorias que nos últimos anos foi agravada com a inflação galopante que o País experimenta.

A Constituição democrática que elaboramos, atenta à gravidade do problema, estabeleceu, no seu artigo 202, que o benefício da aposentadoria será calculado sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos, monetariamente, mês a mês, interrompendo, desse modo, o iníquo procedimento desumanamente implantado, como vimos, a partir de 1973, no auge do regime autoritário.

Desse modo, a presente proposição tem em vista dar imediato cumprimento, como se impõe, a um mandamento constitucional do maior alcance social.

Sala das Sessões, — Hélio Rosas.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

SEÇÃO III
Da Previdência Social

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

PROJETO DE LEI
Nº 1.510, de 1989
(Do Sr. Jorge Arbage)

Disciplina a fiscalização, pelo Estado, dos investimentos privados. (Artigo 174 e parágrafos da Constituição).

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Minas e Energia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao Estado cumpre normatizar e regular a atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Parágrafo único. A missão do Estado, prevista neste artigo, é determinante para o setor público e indicativa para o setor privado.

Art. 2º Um Plano trienal, elaborado pelo Poder Executivo e examinado pelo Congresso Nacional, estabelecerá as diretrizes do desenvolvimento nacional equilibrado, incorporando os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Art. 3º Órgãos próprios da União, dos Estados e dos Municípios apoiarão e estimularão o cooperativismo e outras formas de associativismo, com vistas à melhor organização da produção, distribuição e consumo dos bens.

Art. 4º A atividade garimpeira será controlada e estimulada pelo Estado:

I — pela designação das áreas abertas ao garimpo e o tempo de cessação das suas atividades;

II — pelo estímulo à organização cooperativista garimpeira;

III — pela proteção do meio ambiente;

IV — pela promoção econômico-social dos garimpeiros.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Presente nas Constituições de 1967, 1946 e 1969, o intervencionismo econômico perdura no texto atual,

embora bastante atenuado e permissivo do desenvolvimento da iniciativa privada, que apenas regula e fiscaliza, com vistas ao incentivo e ao planejamento.

O art. 174 da Constituição é bastante explícito, deixando mais à regulamentação adjetiva do que à lei ordinária.

Sala das Sessões, — Jorge Arbage.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e aquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

PROJETO DE LEI
Nº 1.513, de 1989
(Do Sr. Jorge Arbage)

Dispõe sobre a prestação de serviços, sob regime de concessão ou permissão (artigo 175, parágrafo único e itens da Constituição).

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os estados, os municípios e o Distrito Federal prestarão os serviços públicos, mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único. Exige-se a licitação para as concessões e permissões de que trata este artigo.

Art. 2º O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público se submeterão a regimes especiais de contrato e sua prorrogação, disciplinadas, nesse instrumento público, as condições de caducidade do respectivo acordo, e a rescisão da concessão ou permissão.

Art. 3º Os direitos dos usuários são assegurados, com representação de entidades privadas e membros indicados pela comunidade, na composição dos órgãos fiscalizadores.

Art. 4º A política tarifária, instituída pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo, disporá sobre a preferência, entre o poder público e a iniciativa privada, na prestação dos serviços públicos, fiscalizando os concedidos, instituída uma política tarifária.

Art. 5º Se a concessionária não mantiver serviço público adequado às necessidades dos usuários, terá suspensa ou cancelada, a respectiva concessão ou permissão.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O problema das concessões e permissões para a exploração de serviços públicos — principalmente de transportes e de comunicações — tem sido dos mais desafia-

dores, produzindo maior número de greves e suas depredações do que qualquer outro setor da sociedade.

Oportuno e urgente regulamentar as concessões e permissões, através de licitação, para melhorar a prestação de tais serviços, sujeitos à fiscalização da comunidade, para que se tornem eficientes e baratos.

Sala das Sessões, — Jorge Arbage.

PROJETO DE LEI
Nº 1.514, DE 1989
(Do Sr. Waldeck Ornelas)

Institui o Plano de Desenvolvimento para o Vale do São Francisco e dá outras providências.
(As Comissões de Constituição e Justiça e de Interior.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Plano Regional de Ordenação do Território e de Desenvolvimento Econômico e Social para a região Nordeste conterá plano específico de desenvolvimento para o Vale do São Francisco, de conformidade com o disposto no § 2º, Inciso IV e § 3º do art. 43 da Constituição.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento para o Vale do São Francisco terá a mesma periodicidade do Plano Plurianual a que se refere o art. 165, I da Constituição, juntamente com o qual será aprovado e terá como prioridade, nos primeiros quinze anos:

a) promoção da agricultura irrigada, com utilização dos recursos a que se refere o art. 42, II do ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) fomento à agroindústria;

c) fomento à produção de insumos para a agropecuária;

d) apoio à piscicultura;

e) apoio à caprinocultura;

f) infra-estrutura e serviços de transportes, especialmente rodoviário e hidroviário;

g) suprimento de energia elétrica;

h) suprimento de água às pequenas e médias propriedades rurais e às pequenas localidades urbanas.

§ 1º A atividade de promoção da agricultura irrigada contemplará tantos investimentos públicos exclusivos como em associação com empresas privadas, bem como programa específico de apoio à pequena irrigação.

§ 2º As atividades de agricultura irrigada, de agroindústria e de produção de insumos para a agropecuária terão prioridades no exame dos projetos e na alocação de recursos junto ao Fundo de Investimentos do Nordeste — Finor, criado pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e aos recursos a que se refere o art. 159, I, e da Constituição.

Art. 3º A execução do Plano de Desenvolvimento para o Vale do São Francisco estará a cargo da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — Codevasf, empresa pública instituída pela Lei nº 6.088, de 10 de julho de 1974, que passa a ser vinculada à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — Sudene.

Parágrafo único. Caberá à Sudene a coordenação, acompanhamento e avaliação do Plano de Desenvolvimento para o Vale do São Francisco.

Art. 4º Fica transferida para a cidade de Salvador, Bahia, a sede e foro da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — Codevasf.

§ 1º A transferência a que se refere este artigo será realizada no prazo de até cento e oitenta dias a partir da vigência desta lei.

§ 2º No mesmo prazo, a diretoria executiva da Codevasf transferirá para a cidade de Bom Jesus da Lapa, Bahia, a unidade administrativa atualmente sediada em Salvador, mantida a mesma área territorial de atuação.

Art. 5º Ficam transferidas do Tesouro para a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco as ações possuídas pela União no capital social da Companhia de Navegação do São Francisco — Franave.

Parágrafo único. Fica a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco autorizada a promover a privatização da Companhia de Navegação do São Francisco — Franave, podendo manter participação minoritária no empreendimento.

Art. 6º O Plano de Desenvolvimento para o Vale do São Francisco incluirá um centro de formação de

recursos humanos de nível médio e superior para a agricultura, a cargo do Ministério da Educação, situado no polo formado pelas cidades de Juazeiro (BA) e Petrolina (PE), com concentração nas áreas de agricultura irrigada, agricultura de sequeiro no semi-árido, piscicultura e caprinocultura.

Parágrafo único. O centro de formação de recursos humanos a que se refere este artigo deverá integrar as ações das unidades especializadas de ensino superior e médio existentes nas duas cidades e a tecnologia produzida pelo Centro Nacional de Pesquisas do Trópico Semi-Árido, da Embrapa.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A nova Constituição estabeleceu, no capítulo Das Regiões, "prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas" (art. 43, § 2º, IV). Dentre os rios enquadráveis nesse conceito encontra-se a bacia do rio São Francisco, em torno da qual existe toda uma história de esforço de desenvolvimento, de que a atual Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, sucessora da antiga comissão do vale do São Francisco, — CVSF, de 1948, inspirada no modelo da Tennessee Authority, constitui um dos casos pioneiros a nível internacional, na promoção do desenvolvimento por bacias hidrográficas, merecendo inclusive destaque no estudo "Les Espaces Economiques", de Jacques-R Boudeville (Presses Universitaires de France, 3ª edition, Paris, 1970), um clássico da literatura especializada.

Nem por isso o Vale do São Francisco, ao longo do qual flui o "rio da unidade nacional" conseguiu superar o estágio de subdesenvolvimento ou integrar-se à dinâmica da economia nacional.

É fora de dúvida que a exploração do rio São Francisco tem estado subordinado, fundamentalmente, à geração de energia, cujo sistema praticamente se esgota com a implantação da usina de Xingó, uma vez que novos aproveitamentos incorrerão em elevados custos sociais, tornando-se por isso mesmo inviáveis.

Recentemente, surge o Programa de Irrigação do Nordeste, a que a Codevasf foi vinculada, e em relação ao qual o rio São Francisco se constituiu, sem dúvida alguma, no mais importante manancial. De um potencial bruto de 10,3 milhões de ha irrigáveis a bacia tem apenas 170.000 ha irrigadas. "Na prática as disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas limitariam esse potencial", tanto mais que há de compatibilizar-se o seu uso com a geração de energia e a navegação, entre outros. Dessa forma "o fator limitante para expansão da área irrigada na região é a disponibilidade de água, razão pela qual há de se estabelecer critérios adequados ao seu uso, visando compatibilizar interesses e evitar conflitos", como assinala o relatório da primeira etapa do Plano Diretor para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco — Planvasf, cuja institucionalização constitui a vigia mestra do presente projeto de lei.

Na verdade, não obstante os estudos do Planvasf constituírem-se no produto de um trabalho conjunto resultante de convênio entre o Governo Brasileiro e a OEA, os seus trabalhos vêm se arrastando, sem prioridade governamental, desde 1981, quando foi criado por portaria do Ministério do Interior.

Resgatar o Planvasf constitui o propósito do presente projeto de lei, ademais de situá-lo no novo contexto institucional do país e possibilitar a conclusão de uma tarefa — a promoção do desenvolvimento do Vale do São Francisco — na verdade iniciada sob a guarda da Constituição de 46, que no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de então, vinculava à região 1% (um por cento) das rendas tributárias da União, do que resultou boa parte da infra-estrutura ainda hoje predominante na área.

A fraca articulação entre os órgãos de desenvolvimento é um dos pontos mais acentuados nos estudos realizados. Daí porque se propõe um grande ajustamento institucional que compreende:

1. Vinculação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — Codevasf à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste — Sudene,

pela sua condição de órgão coordenador da política de desenvolvimento regional do Nordeste, em cuja área se situa a bacia do São Francisco;

2. Transferência para a Codevasf da participação da União no capital social da Companhia de Navegação do São Francisco — Franave, a fim de incorporar o agente executor de uma política setorial, cuja privatização se prevê.

Do mesmo modo, atendendo ao propósito de descentralização geográfica dos órgãos de atuação regional específica, até mesmo para identificá-los e comprometê-los mais diretamente com a questão regional e, especificamente, constituírem-se eles próprios em instrumentos de fortalecimento político, econômico e social das regiões menos desenvolvidas, propõe-se a transferência da sede da Codevasf do Distrito Federal para a capital do estado que detém a maior participação de área geográfica da bacia — a Bahia, com cerca de 50%.

No caso do Nordeste — que tem no país maior tradição em organização e administração regional — esta tem sido uma orientação geral, de que apenas a Codevasf constitui exceção. Com efeito, estão sediados em Fortaleza, Ceará, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB; em Recife, Pernambuco, a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste — Sudene e a Companhia Hidroelétrica do São Francisco — CHESF. De todos os órgãos regionais, portanto, apenas a Codevasf está sediada no Distrito Federal.

É importante assinalar que a Bahia teria inclusive legitimidade para reivindicar a presença em seu território de outros órgãos regionais, haja vista que o Estado concentra 1/3 do semi-árido nordestino, abrangendo uma área equivalente ao dobro do território do Estado do Ceará, e envolvendo uma população que é o dobro da população total do Rio Grande do Norte ou da Paraíba, números que dão uma idéia da amplitude do problema da seca naquele Estado. Do mesmo modo, situam-se na Bahia os principais aproveitamentos energéticos do São Francisco.

A transferência da sede da Codevasf para Salvador, a par da conveniência administrativa, constitui por isso mesmo uma legítima aspiração e justa reivindicação da Bahia que tem atualmente uma diretoria regional mantida em sua capital, certamente por força de critérios institucionais, quando se sabe que a Codevasf dispõe em Bom Jesus da Lapa de instalações físicas capazes de atender a essas funções. Do mesmo modo, o fato de aí estar sendo implantado agora o projeto Formoso A, indica no sentido de localizar-se nessa área atividade administrativa capaz de corresponder à importância dos distritos de irrigação que aí, em Barreiras e em Guanambi se desenvolvem.

De outro lado, o acelerado processo de desenvolvimento por que passa o Oeste da Bahia requer uma grande atenção por parte da agência de desenvolvimento regional no sentido de que o potencial de irrigação seja devidamente aproveitado, no que se inserem também as atividades a que se refere o Decreto-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, em relação à irrigação particular, cuja regulamentação atribui à Codevasf função de grande importância para a região.

Com relação ao Oeste da Bahia, em especial a área de cerrado aí existente, onde se desenvolve a passos largos a lavoura de soja, não apenas o Planvasf a destaca, como também o importante documento "Subsídios para uma Proposta de Ocupação Racional de Novas Áreas com Agricultura de Sequeiro no Nordeste Brasileiro" (Minter/Sudene — SDR, Recife, 1986), sendo de enfatizar-se a carência de infraestrutura.

Por oportuno, inclui-se no projeto de lei dispositivo específico relativo à política de recursos humanos, visando à consolidação de um centro de formação de recursos humanos no aglomerado Juazeiro-Petrolina, núcleo do primeiro pólo agroindustrial a se consolidar no Vale, uma vez que a geração de empregos com vistas à absorção da mão-de-obra regional constitui objetivo básico da política de desenvolvimento que se deseja ver implementada.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1989. —
Waldeck Ornêlas.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII Da Administração Pública

SEÇÃO IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

IV — prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:
I — do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

c) três por cento para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

CAPÍTULO II Das Finanças Públicas

SEÇÃO II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I — o plano plurianual;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

II — cinquenta por cento na região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

DECRETO-LEI Nº 1.376,
De 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

a) o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterada pelo art. 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965 (Sudene);

b) o art. 1º, alínea b, do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 (Sudam);

c) o art. 81 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.217, de 9 de maio de 1972 (Sudepe);

d) o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.134, de 16 de novembro de 1970, com a alteração introduzida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974 (IBDF);

e) o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971 (Embratur);

f) o art. 7º do Decreto-Lei nº 770, de 19 de agosto de 1969 (Embraer);

g) o art. 4º, § 1º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, revogado pelo Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974 (Geres);

h) os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, revogados pelo Decreto-Lei nº 1.274, de 30 de maio de 1973 (Mobral).

Art. 2º Ficam instituídos o Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), o Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e o Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), administrados e operados nos termos definidos neste decreto-lei.

Parágrafo único. O Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset) compreende três contas, com estruturas distintas, para os setores de turismo, pesca e reflorestamento.

Art. 3º Constituem recursos dos Fundos de Investimentos, de que trata o artigo anterior:

I — os provenientes dos incentivos fiscais, a que aludem as alíneas a e c do parágrafo único do art. 1º;

II — subscrições, pela União Federal, de quotas inconvertíveis em ações.

III — subscrições voluntárias por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

IV — eventuais resultados de aplicações dos recursos previstos neste artigo;

V — outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata a alínea i do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, inclui também a subscrição voluntária, pelas pessoas físicas, de quotas do Finam e do Finor.

Art. 4º Os recursos dos fundos de investimentos criados por este decreto-lei serão aplicados sob a forma de subscrição de ações, e de participação societária de que trata o art. 1º, § 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.134, de 16 de novembro de 1970, em empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial.

§ 1º O Poder Executivo poderá determinar a subscrição de quotas de um fundo por outro.

§ 2º Os títulos representativos da aplicação de recursos dos fundos na forma deste decreto-lei serão custodiados nos respectivos bancos operadores.

§ 3º Excepcionalmente o Poder Executivo poderá autorizar a aplicação de recursos dos fundos de investimento em debêntures convertíveis ou não em ações.

Art. 5º O Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), sob a supervisão da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Art. 6º O Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) será operado pelo Banco da Amazônia S/A.

(Basa). Sob a supervisão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Art. 7º O Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), terá as suas contas operadas pelo Banco do Brasil S/A, sob a supervisão, respectivamente, da Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe) e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF).

Art. 8º Caberá às agências de desenvolvimento regional ou setorial definir prioridades, analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como autorizar a liberação, pelos bancos operadores, dos recursos atribuídos aos projetos, observado o disposto no art. 4º deste decreto-lei.

§ 1º No documento de aprovação dos projetos, as agências de desenvolvimento regional ou setorial indicarão aos respectivos bancos operadores dos fundos de investimentos os montantes aprovados em favor da pessoa jurídica interessada, mediante subscrição prévia de títulos de capital da beneficiária, de valor nominal correspondente a cada liberação, títulos esses que permanecerão indisponíveis até que sejam permutados na forma prevista neste decreto-lei, ou recebimento de debêntures, convertíveis ou não em ações.

§ 2º As ações inscritas na forma deste artigo poderão ser da modalidade ordinária ou preferencial, neste último caso com cláusula de participação integral nos resultados, não sendo admitida nenhuma forma complementar de qualificação dessas ações.

§ 3º Dentro das respectivas áreas de atuação, a Sudene e Sudam, enviarão esforços especiais no sentido de assegurar a adequada participação das Unidades da Federação, menos desenvolvidas, nos incentivos fiscais.

Art. 9º A Sudene e o BNB, a Sudam e o Basa, em suas áreas de atuação, manterão Grupos Permanentes de Trabalho, constituídos de dois representantes de cada entidade, com o objetivo de compatibilizar os programas de ação conjunta e os esquemas de fontes de recursos financeiros destinados aos projetos a serem financiados pelos fundos respectivos.

§ 1º Caberá ao Ministro do Interior aprovar as medidas necessárias ao funcionamento dos grupos de trabalho de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os Ministros da Agricultura, da Indústria e do Comércio providenciarão a constituição de grupos permanentes de trabalho de caráter semelhante, dos quais participem representantes das agências de desenvolvimento setorial e do Banco do Brasil S/A.

Art. 10. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico propor as bases da política geral de aplicação de recursos a que se refere o art. 11 fixando diretrizes e prioridades segundo a orientação geral definida no plano nacional de desenvolvimento.

§ 1º A partir do exercício financeiro de 1975, os ministérios a que se subordinam as agências de desenvolvimento deverão apresentar ao Conselho de Desenvolvimento Econômico, até o dia 30 de novembro de cada ano, os orçamentos de comprometimento, para o exercício seguinte e os subsequentes dos recursos de que trata o art. 3º, em função dos quais serão efetivadas as aprovações dos projetos de investimento. Os orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1975 deverão ser apresentados até 31 de janeiro.

§ 2º Com o objetivo de acompanhar a execução dos orçamentos a que se refere o parágrafo anterior e a evolução dos programas aprovados, o CDE proporá a fixação da data em que, a cada ano, as agências de desenvolvimento e os bancos operadores dos fundos lhe enviarão, através dos respectivos ministérios, relatórios detalhados de suas atividades.

Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do art. 1º, das seguintes parcelas do imposto de renda devido:

I — até 50% (cinquenta por cento), nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas duas regiões pelas respectivas superintendências, inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

II — até 8% (oito por cento), no Fundo de Investimento Setorial — Turismo, com vista aos projetos de

turismo aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo;

III — até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investimento Setorial — Pesca, com vistas aos projetos de pesca aprovados pela Sudepe;

IV — até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimento Setorial — florestamento e reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF:

Ano-base de 1974 — 45% (quarenta e cinco por cento);

Ano-base de 1975 — 40% (quarenta por cento);

Ano-base de 1976 — 35% (trinta e cinco por cento);

Ano base de 1977 — 30% (trinta por cento);

Ano-base de 1978 e seguintes — 25% (vinte e cinco por cento).

V — Até 33% (trinta e três por cento), no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, na forma a ser prescrita em regulamento, tratando-se de contribuição localizada no referido Estado;

VI — até 1% (um por cento), em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (Embraer);

VII — até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação Mobral, ou o valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde às quantias já doadas à Fundação Mobral no ano-base.

§ 1º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento, localizados no Nordeste e na Amazônia, bem como a autorização para a liberação dos recursos atribuídos aos mesmos, pelos bancos operadores, cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida pela legislação específica vigente, devendo a Sudene e a Sudam firmar convênios com a Sudepe, Embratur e IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões.

§ 2º Excetua-se da permissão referida no caput deste artigo as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações, durante o período em que lhes seja aplicável a alíquota fixada no art. 3º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-Lei nº 1.350, de 24 de outubro de 1974.

§ 3º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3º do art. 1º da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica interessada.

§ 4º São mantidos os prazos de vigência estabelecidos na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.

Art. 12. Ficam mantidos os percentuais fixados pelos Decretos-Leis nºs 1.106, de 16 de junho de 1970, e 1.179 de 6 de julho de 1971, destinados, respectivamente, ao Programa de Integração Nacional (PIN) e ao Programa de Redistribuição de Terras e do Estímulo à Agro-Indústria do Nordeste (Proterra).

Art. 13. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, as parcelas do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, incluindo as opções para incentivos fiscais e contribuições para o PIN e o Proterra, e com a exclusão das devidas ao Programa de Integração Social (PIS), das quantias já doadas ao Mobral no ano-base, e das aplicações efetuadas nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, serão recolhidas de forma integral, através de documento único de arrecadação.

Art. 14. O Banco do Brasil S.A. promoverá o crédito à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União, de 46% (quarenta e seis por cento) do montante arrecadado, na forma do artigo anterior, e o crédito, em conta especial, para incentivos fiscais é para o PIN e o Proterra, dos 54% (cinquenta e quatro por cento) remanescentes, transferindo quinzenalmente esses recursos, mediante aplicação dos percentuais fixados pelo ministro da Fazenda, aos fundos de investimentos, junto aos bancos operadores, e à Embraer, ao Geres, ao Mobral, ao PIN e ao Proterra.

§ 1º O ministro da Fazenda fixará, em caráter provisório, antes do início do exercício financeiro, os percentuais aludidos neste artigo, que serão ajustados à me-

dida em que forem disponíveis os dados referentes às opções para incentivos fiscais e ao efetivo recolhimento das parcelas correspondentes.

§ 2º O Banco do Brasil, com base nos percentuais a que se refere o parágrafo anterior, promoverá o reajustamento dos valores repassados e a repassar, devendo reverter como receita aos cofres da União o que for excedente.

§ 3º As parcelas relativas aos recolhimentos efetuados dentro do exercício a que correspondam, porém fora dos prazos legais, serão repassados aos respectivos fundos.

§ 4º As parcelas do Imposto de Renda das pessoas jurídicas recolhidas fora do exercício financeiro correspondente serão levadas, integralmente, à conta do Tesouro Nacional, como receita da União.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, para cada exercício, nominalmente e numerados em ordem de seqüência, em favor da pessoa jurídica optante, certificados de aplicação, nominativos e intransferíveis, nos fundos referidos neste decreto-lei e na Embratur.

§ 1º Os certificados de que trata este artigo serão emitidos, exclusivamente, com base nas parcelas de Imposto de Renda recolhidas dentro do exercício, e deverão ser trocadas, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, por quotas dos referidos fundos;

§ 2º O valor relativo aos certificados não convertidos no prazo previsto pelo parágrafo anterior acrescerá ao valor do fundo correspondente.

§ 3º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores.

§ 4º Os certificados de aplicação na Embratur se constituirão, desde a data em que forem expedidos, no documento hábil para subscrição de ações da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

§ 5º As quotas de que trata o § 1º deste artigo terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta.

Art. 16. Para efeito de avaliação, as ações integrantes da carteira dos fundos de que trata o presente decreto-lei serão computadas pelo valor da cotação média do último dia em que foram negociadas em Bolsa; as ações não cotadas em Bolsa, pelo valor da cotação média do último dia em balanço da empresa, se inferior ao nominal, e pelo valor nominal, se inferior ao valor patrimonial.

Parágrafo único. Ações novas, enquanto não cotadas em Bolsa de Valores, durante o período de lançamento máximo de 6 (seis) meses, poderão ser computadas pelo valor de subscrição.

Art. 17. As quotas emitidas na forma do § 1º do art. 15 poderão ser convertidas, à escolha do investidor, em títulos pertencentes aos fundos, de acordo com as respectivas cotações.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional fixará as condições e os mecanismos de conversão de que trata esse artigo.

Art. 18. As agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos fundos asseguradas às pessoas jurídicas, ou grupo de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação nesse projeto de recursos equivalentes aos valores dos certificados de aplicação de propriedade dessas pessoas jurídicas obedecido o limite de incentivos fiscais aprovado para o projeto.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, os bancos operadores anteciparão, em negociação direta a permuta dos títulos pelos certificados de aplicação, pelos respectivos valores nominais.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de 5% (cinco por cento) de capital votante para cada pessoa jurídica acionista ou grupo de empresas coligadas.

§ 3º Consideram-se empresas coligadas, para fins deste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, por uma mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo.

§ 4º Exclusivamente quanto ao exercício de 1975,

será garantida às pessoas jurídicas detentoras de certificados de valor nominal superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e que não participem de projeto próprio, a aplicação do montante que exceder essa quantia, em projeto no qual já tenham feito aplicação de recursos de incentivos fiscais no decorrer do exercício de 1974.

Art. 19. Os títulos adquiridos na forma dos arts. 17 e 18 serão nominativos e intransferíveis pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 20. Será deduzida quantia correspondente a 3% (três por cento) do valor de cada liberação de recursos pelo fundo, a ser dividida, em partes iguais, entre agências de desenvolvimento e a entidade operadora, para remuneração dos serviços de administração e operação do fundo respectivo e para custeio de atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões e setores beneficiados com os incentivos.

Parágrafo único. A dedução referida neste artigo será limitada a 1% (um por cento) nos casos de aplicações efetuadas na forma do art. 18.

Art. 21. Permanecem em vigor as atuais disposições relativas às funções e prerrogativas dos órgãos criados por lei, aos quais tenha sido atribuída a execução de programas regionais ou setoriais de desenvolvimento econômico, especialmente as referentes a aprovação e controle da execução de projetos, dentro de suas áreas ou setores específicos de atuação.

Art. 22. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), o Banco da Amazônia S.A. (Basa) e o Banco do Brasil S.A. serão os agentes financeiros dos órgãos de desenvolvimento regional e setorial para a gestão financeira de todas as medidas relacionadas com os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

Art. 23. As entidades operadoras dos Fundos criados por este Decreto-lei exercerão todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras, inclusive o de demandar e ser demandado e o de representação dos quotistas em Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias.

Art. 24. Fica assegurado às pessoas jurídicas que efetivarem depósitos até o exercício de 1974, inclusive o direito de aplicação dos recursos, nos prazos e condições estabelecidos, de acordo com a sistemática em vigor anteriormente a este Decreto-lei.

Art. 25. A inclusão, no sistema instituído pelo presente Decreto-lei, dos projetos já aprovados pelas agências de desenvolvimento dependerá da comprovação de que a empresa titular vem cumprindo as normas estabelecidas para execução dos respectivos empreendimentos.

Art. 26. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República. **ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — Alysson Paulinelli — Severo Fagundes Gomes — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis.**

DECRETO-LEI Nº 1.419, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II da Constituição, decreta:

Art. 1º O disposto no § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 para as ações preferenciais só se aplica compulsoriamente aos projetos aprovados a partir de sua vigência, inclusive aqueles de expansão, modernização, adequação ou reformulação financeira.

Parágrafo único. No caso dos projetos aprovados antes de 12 de dezembro de 1974, os Fundos de Investimento, criados pelo Decreto-lei referido neste artigo, poderão subscrever ações preferenciais de classe a que esteja assegurada, no mínimo:

- prioridade na distribuição de dividendo mínimo;
- prioridade no reembolso do capital;
- participação, sem restrições, no aumento de capital decorrente de correção monetária.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com a alteração introduzida pelo art. 1º deste

Decreto-lei, não se aplicam as disposições dos artigos 106 e 107 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República. **ERNESTO GEISEL — José Carlos Soares Freire — Alysson Paulinelli — Severo Fagundes Gomes — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis.**

DECRETO-LEI Nº 1.439, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e outros estímulos à atividade turística nacional, altera disposições dos Decretos-Leis nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e 1.338, de 28 de julho de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I Definições e Princípios Gerais

Art. 1º O Governo Federal estimulará as atividades turísticas, na forma e com os recursos previstos neste Decreto-Lei, no de nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e nas demais normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Para fins de aplicação dos dispositivos do presente Decreto-Lei, do de nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e demais normas legais pertinentes, considerar-se-ão atividades turísticas dos empreendimentos, obras e serviços de finalidade ou interesse turístico, que assim vierem a ser definidos em resolução normativa do Conselho Nacional de Turismo — CNTur.

Art. 2º Somente poderão gozar dos estímulos a que se refere o presente Decreto-lei as empresas:

I — constituídas no Brasil, de acordo com a Lei brasileira;

II — registradas na Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), na forma e segundo os processos estabelecidos por esta, de conformidade com os princípios e normas baixadas pelo CNTur;

III — com maioria de capital com pleno direito de voto pertencente a pessoas físicas residentes e domiciliadas no País e/ou a pessoas jurídicas nacionais, as quais, por sua vez, preencham os mesmos requisitos acima enumerados.

CAPÍTULO II Dos Incentivos Aplicáveis ao Turismo

Art. 3º As atividades turísticas referidas no parágrafo único, do art. 1º, e que satisfaçam as condições do art. 2º, poderão gozar dos seguintes estímulos;

I — aplicação de recursos dos Fundos de Investimento instituídos pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

II — aplicação de recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), referido no Capítulo III, deste Decreto-lei;

III — redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, na forma dos arts. 4º, 5º e 6º;

IV — financiamento pelos estabelecimentos oficiais de crédito, de acordo com as normas adotadas pelos mesmos.

Parágrafo único. As subscrições de ações ou quotas, decorrentes de aplicação dos recursos mencionados nos incisos I e II, serão limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do empreendimento beneficiado, podendo esse percentual ser elevado para até 75% (setenta e cinco por cento), por Resolução do Conselho Nacional de Turismo (CNTur), observadas as condições de prioridade e excepcionalidade estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os hotéis e outros empreendimentos turísticos definidos pelo Poder Executivo, em construção, ou que venham a ser construídos, conforme projetos aprovados até 31 de dezembro de 1985 pelo Conselho Nacional de Turismo (CNTur), poderão gozar de redução de até 70% (setenta por cento) do imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, por períodos anuais sucessivos, até o total de 10 (dez) anos, a partir da data da conclusão das obras, segundo forma, condi-

ções e critérios de prioridades estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos à empresa titular do projeto aprovado e, no caso de empresa com vários estabelecimentos, aplicar-se-ão exclusivamente aos resultados auferidos por aquele a que se referir o projeto, observadas as normas que vierem a ser baixadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O valor da redução prevista neste artigo deverá ser incorporado ao capital social de empresa beneficiada, no exercício seguinte àquele em que tenha sido gozado o benefício, para ser aplicado diretamente em atividade turística, isenta esta incorporação, e a distribuição de ações ou quotas dela resultante, do pagamento de quaisquer tributos federais, pela empresa e pelas pessoas físicas e jurídicas, titulares, sócias ou acionistas.

§ 3º A falta de integralização do capital de pessoa jurídica não impedirá a capitalização prevista no parágrafo anterior.

Art. 5º O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado aos empreendimentos que sofrerem ampliação, se satisfeitos os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, inclusive quanto ao escalonamento do benefício, segundo a relação entre o custo da ampliação e o valor total do empreendimento.

Parágrafo único. Aplica-se ao benefício previsto neste artigo o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, deste Decreto-lei.

Art. 6º As empresas que possuam hotéis com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo funcionamento, e que não se tenham beneficiado dos incentivos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, de Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro, de 1971, poderão, até o exercício financeiro de 1978, pagar com redução de até 70% (setenta por cento), o Imposto de Renda a adicionais não restituíveis.

§ 1º A fim de gozar da redução prevista neste artigo, a empresa deverá compor o emprego, em melhorias operacionais, no período base correspondente, de quantia igual ou superior ao dobro do valor da redução pretendida, em cada exercício.

§ 2º Somente serão considerados melhorias operacionais aquelas que, aprovadas pelo Conselho Nacional de Turismo (CNTur), traduzam, comprovadamente, despesas de capital, sem implicarem em ampliação do empreendimento.

§ 3º aplica-se ao benefício previsto neste artigo o disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 4º, deste Decreto-lei.

Art. 7º O benefício das reduções de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º será concedido às empresas que, voluntariamente, depositem em dinheiro, a crédito do Fungetur, quantia determinada por proposta da Embratur, aprovada pelo Conselho Nacional de Turismo (CNTur).

Parágrafo único. Decorrido o prazo de cinco anos, a partir da data de cada depósito, as quantias correspondentes poderão ser levantadas pelas empresas depositantes, acrescidas dos juros que forem fixados pelo Conselho Nacional.

Art. 8º O Conselho Nacional de Turismo (CNTur), por proposta da Embratur, poderá restringir a determinadas regiões ou áreas, ou a certas categorias ou espécies de empreendimentos, os benefícios de que tratam os artigos 4º, 5º e 6º.

Art. 9º As pessoas jurídicas registradas no Cadastro Geral de Contribuintes poderão deduzir, do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis que devam pagar, para investimento em projeto de atividades turísticas, referidas no parágrafo único do artigo 1º desde que aprovadas pelo Conselho Nacional de Turismo (CNTur), com parecer fundamentado da Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), o percentual previsto do artigo 11, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

Art. 10. A dedução prevista no artigo anterior será recolhida e aplicada de acordo com as disposições contidas no Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

Art. 11. O inciso II do artigo 11, do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

“II — Até 12% (doze por cento), no exercício de 1976, ano-base de 1975, para os projetos aprovados

pelo Conselho Nacional de Turismo, percentagem que poderá ser alterada para os exercícios subseqüentes.”

Art. 12. A alínea “m” do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.338, de 28-7-74, passa a ter a seguinte redação:

“m) Até o exercício financeiro de 1985, inclusive, subscrição de ações de sociedades anônimas de capital aberto, dedicadas a empreendimentos turísticos aprovados pelo CNTur — 20%”

DECRETO-LEI Nº 1.476, DE 20 DE AGOSTO DE 1976

Suspende, até o final do corrente exercício, a vigência das normas legais e regulamentares autorizativas de destinações especiais dos resultados atribuíveis à União nas empresas públicas e sociedades de economia mista federais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica suspensa, até o final do corrente exercício de 1976, a vigência das normas legais e regulamentares autorizativas de destinações especiais dos resultados atribuíveis à União nas empresas públicas e sociedades de economia mista federais.

Art. 2º O Presidente da República estabelecerá os valores de resultados que, com base nos balanços do exercício de 1975, as entidades referidas no artigo anterior recolherão, até 30 de novembro de 1976, no Banco do Brasil S/A, para crédito da conta de Receita da União, do Tesouro Nacional.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de agosto de 1976; 155ª da Independência e 88ª da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Geraldo Azevedo Henning — Sylvio Frota — Antônio Francisco Azeredo da Silveira — Mário Henrique Simonsen — Dyrceu Araújo Nogueira — Alysson Paulinelli — Ney Braga — Arnaldo Prieto — J. Araripe Macedo — Paulo de Almeida Machado — Severo Fagundes Gomes — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis — Euclides Quandt de Oliveira — Hugo de Andrade Abreu — Golbery do Couto e Silva — João Baptista de Oliveira Figueiredo — Moacyr Barcellos Polyguara — L. G. do Nascimento e Silva.

DECRETO-LEI Nº 1.478, DE 26 DE AGOSTO DE 1976

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, relativos aos Fundos de Investimentos do Nordeste, da Amazônia e Setoriais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os incisos I e IV e o § 1º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passam a ter a seguinte redação:

“I — Até 50% (cinquenta por cento), nos seguintes casos:

a) nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas regiões pelas respectivas superintendências, inclusive os relacionados com pesca, turismo e florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

b) no Fundo de Investimentos Setoriais — Florestamento e Reflorestamento, em projetos dessas espécies localizados no Nordeste ou na Amazônia e que se enquadrem na hipótese do artigo 18 deste decreto-lei;

IV — Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimentos Setoriais — Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF:

— ano-base de 1974 — 45% (quarenta e cinco por cento);

— ano-base de 1975 — 40% (quarenta por cento).

— ano-base de 1976 e seguintes — 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento localizados no Nordeste ou na Amazônia cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida na legislação específica vigente, devendo a Sudene e a Sudam firmar convênios com a Sudepe, Embratur e o IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões.”

Art. 2º Quando se tratar de empreendimento agroindustrial, em que as atividades florestal e industrial sejam integradas em uma mesma e única empresa, os percentuais de 51% (cinquenta e um por cento) e 5% (cinco por cento), a que se referem o artigo 18 e seu § 2º, do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, serão calculados em relação aos investimentos industriais e florestamentais, separadamente.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1976, 155ª da Independência e 88ª da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — Alysson Paulinelli — Severo Fagundes Gomes — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis.

DECRETO-LEI Nº 1.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Regula a retenção do Imposto de Renda na fonte incidente sobre rendimentos obtidos em aplicações financeiras e dá outras providências.

Art. 13. O § 3º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º As quotas previstas no § 1º, que serão nominativas e endossáveis e poderão ser transferidas mediante endosso em branco datado e assinado por seu titular, ou por mandatário especial terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores.”

DECRETO-LEI Nº 1.514, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera a redação do inciso II, do artigo 11, do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, já modificado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O inciso II, do artigo 11, do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, alterado pelo artigo 11, do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, passa a ter a seguinte redação:

“II — até doze por cento (12%) no Fundo de Investimento Setorial — Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo.”

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1976; 155ª da Independência e 83ª da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — Severo Fagundes Gomes — João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO-LEI Nº 1.563, DE 29 DE JULHO DE 1977

Acrescenta os parágrafos 5º, 6º e 7º, ao artigo 11, do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que “Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimentos, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, e dá outras providências”.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados ao artigo 11, do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, os seguintes parágrafos:

§ 5º Os lucros ou rendimentos derivados de investimentos feitos com as parcelas do Imposto de Renda devido de que tratam os itens I a VI deste artigo não poderão ser transferidos para o exterior, direta ou indiretamente, a qualquer título, sob pena de revogação dos aludidos incentivos fiscais e exigibilidade das parcelas não efetivamente pagas do imposto, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) ao ano, sem prejuízo das demais sanções específicas para o não recolhimento do imposto.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não impede a remessa para o exterior da remuneração correspondente a investimentos de capital estrangeiro, eventualmente admitidos no projeto beneficiado, sempre que ditos investimentos revistam a forma de participação de capital e tenham sido devidamente autorizados pelos órgãos governamentais competentes e a remuneração obedeça aos limites e condições legalmente estabelecidos.

§ 7º A proibição de que trata o § 5º, não impede que os lucros ou rendimentos derivados dos investimentos feitos com o produto dos incentivos fiscais sejam aplicados na aquisição de equipamentos, sem similar nacional, oriundos do exterior, mediante aprovação da agência de desenvolvimento regional ou setorial respectiva, quando for o caso."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1977; 156ª da Independência e 89ª da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — Alysson Paulinelli — J. Araripe Macedo — Angelo Calmon de Sá — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis.

DECRETO-LEI Nº 1.752,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979

Extingue o Certificado de Aplicação previsto no artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 15 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste decreto-lei e à Embraer, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificado de investimentos e ações novas da Embraer, em favor das pessoas jurídicas optantes.

§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas de Imposto de Renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento.

§ 2º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, poderão ser negociadas mediante endosso em branco datado e assinado por seu titular, ou por mandatário especial, e terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores.

§ 3º A EMBRAER emitirá, com base nos registros de processamento eletrônico de dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, para cada exercício, ações novas que serão colocadas à disposição dos subscritores.

§ 4º As quotas dos Fundos de Investimento terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta, pela cotação diária referida no parágrafo segundo.

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas

jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a corresponder a opção."

Art. 2º Não serão considerados, para efeito de cálculo das ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, as opções inferiores ao valor previsto no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, atualizado involuntariamente.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada exercício. A pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores eletivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento e na Embraer.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Karlos Rischbieter — Hélio Beltrão.

DECRETO Nº 84.342,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1979

Regula as aplicações, em debêntures, de recursos dos Fundos de Investimento de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, nº III da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, decreta:

Art. 1º Os recursos dos Fundos de Investimento de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, poderão ser aplicados, excepcionalmente, nos termos deste decreto, na aquisição de debêntures de emissão de pessoas jurídicas titulares de projetos aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Parágrafo único. As debêntures de que trata este artigo integrarão a Carteira Finor e do Finam, até o seu efetivo resgate ou conversão em ações, não se lhe aplicando o disposto nos artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

Art. 2º As aplicações em debêntures não serão superiores, em cada ano:

I — a 15% (quinze por cento) do Orçamento Anual de Comprometimento do Fundo.

II — a 30% (trinta por cento) do valor referido no número precedente, para cada companhia emissora.

Art. 3º Os fundos somente subscreverão debêntures que:

I — sejam intransferíveis e nominativas, em favor do Fundo de Investimento que as subscrever;

II — façam jus a juros de 4% ao ano, pagáveis anualmente e calculados sobre o principal, corrigido monetariamente;

III — tenham o valor do principal corrigido monetariamente, segundo os índices das Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional;

IV — tenham vencimento em até sete anos, devendo a primeira amortização realizar-se trinta dias após decorrido metade do prazo de resgate, podendo a companhia emissora, a seu critério, efetuar amortizações ou resgates anteriores, totais ou parciais.

Art. 4º A subscrição das debêntures pelo Fundo dependerá de prévia aprovação do Conselho Deliberativo da Sudene ou da Sudam, a vista de proposta da interessada, apresentada na forma e condições a serem estabelecidas, em regulamento, pelo Conselho respectivo.

Art. 5º O valor total, da subscrição não ultrapassará o montante dos recursos de incentivos fiscais autorizado para aplicação no projeto aprovado pela Sudene ou Sudam.

Art. 6º As debêntures poderão, a critério da companhia emissora, ser inconvertíveis ou convertíveis em ações.

§ 1º O direito à conversão, quando previsto, será exercido à opção do Fundo de Investimento.

§ 2º Vencido o prazo para esse fim estabelecido no certificado ou na escritura de emissão, sem que o fundo haja apresentado o título para sua conversão em ações, ou manifestado o seu interesse em proceder a conversão, remanescer-lhe-á o direito ao resgate da debênture, no respectivo vencimento.

Art. 7º Quando se tratar de debêntures conversíveis em ações, constará da escritura de emissão que estas serão ordinárias ou preferenciais, com cláusula de participação integral nos resultados, não sendo admitida nenhuma forma complementar de qualificação dessas ações.

Art. 8º A companhia emissora de debêntures registrará, nos livros próprios e nos certificados, as características peculiares exigidas por este decreto ou estabelecidas no regulamento de que trata o art. 4º

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 26 de dezembro de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Karlos Rischbieter — Mário David Andreazza — Delfim Netto.

DECRETO-LEI Nº 2.304,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a aplicação de recursos de Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º e os arts. 4º, 18 e 19 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Constituem recursos dos fundos de investimentos de que trata o artigo anterior:

I — os provenientes dos incentivos fiscais a que aludem às alíneas a e d do parágrafo único do art. 1º;

II — subscrições realizadas pela União Federal;

III — subscrições voluntárias efetuadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

IV — retornos e resultados de aplicações dos recursos previstos neste artigo;

V — outros recursos previstos em lei;"

"Art. 4º Os recursos dos fundos de investimentos criados por este decreto-lei serão aplicados em empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial, sob a forma de subscrição de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

§ 1º O Poder Executivo poderá determinar a subscrição de quotas de um fundo por outro.

§ 2º "Os títulos representativos da aplicação de recursos dos Fundos na forma deste decreto-lei serão custodiados nos respectivos bancos operadores."

"Art. 18. As agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos fundos assegurarão às pessoas jurídicas ou ao grupo de empresas coligadas, que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a 80% (oitenta por cento) dos valores das opções de que tratam os itens I a V do art. 11 deste decreto-lei.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado pelos orçamentos anuais dos fundos.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas.

§ 3º Considera-se empresas coligadas, para os fins deste artigo, aquelas cuja maioria do capital

social seja controlada, direta ou indiretamente, há mais de 2 (dois) anos, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo."

"Art. 19. As ações adquiridas na forma do caput do art. 18, bem assim as de que trata o § 2º do mesmo artigo, serão nominativas e intransferíveis, até a data de emissão do certificado de implantação do projeto pela agência de desenvolvimento competente.

§ 1º Excepcionalmente, em casos de falência, liquidação do acionista ou se for justificadamente imprescindível para o bom andamento do projeto, a agência de desenvolvimento poderá autorizar a alienação das ações a que se refere este artigo.

§ 2º Serão nulos de pleno direito os atos ou contratos que tenham por objeto a operação, a alienação ou promessa de alienação, a qualquer título, das ações a que se refere este artigo, celebradas antes do término do prazo do período de inalienabilidade ou sem observância do disposto no § 1º."

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 21 de novembro de 1986; 165ª da Independência e 98ª da República. — JOSÉ SARNEY — Ronaldo Costa Couto.

DECRETO-LEI Nº 2.312.
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986

Revoga disposições sobre as atividades de programação e administração financeira da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam revogadas todas as disposições sobre as atividades de programação e administração financeira da União, de que tratam o Código de Contabilidade Pública da União, e seu Regulamento, bem assim especialmente, os Decretos-Leis nº 1.205, de 31 de janeiro de 1972, 1.815, de 9 de dezembro de 1980, e os arts. 14, 2º e 9º, respectivamente, dos Decretos-Leis nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974; 1.755, de 31 de dezembro de 1979 e 1.805, de 1º de setembro de 1980.

Art. 2º As atividades referidas no artigo anterior passarão a ser reguladas em decreto.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1987.

Brasília, 24 de dezembro de 1986; 165ª da Independência e 98ª da República. — JOSÉ SARNEY — Dilson Domingos Funaro.

LEI Nº 6.088,
DE 18 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a variação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf) e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Art. 5º, Inciso II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1987, e do art. 5º do Decreto-Lei nº 900 de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação no Vale do Rio São Francisco, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e apresentação.

Art. 3º A Codevasf será regida por esta lei, pelos estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo do Vale do São Fran-

cisco, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, de obras de infra-estrutura, particularmente de captação de águas para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transporte, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação nas áreas coincidentes com a Sudene, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a Codevasf, atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A Codevasf será administrada por um presidente e 3 (três) diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Codevasf terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transporte e da Secretaria de Planejamento.

Art. 6º O capital da Codevasf será de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), a ser integralizado:

a) parte pela incorporação, a Codevasf, de bens e móveis, imóveis e instalações da Superintendência do Vale do São Francisco (Suvale), da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e do Departamento Nacional Contra as Secas (Dnocs), que lhe forem transferidos por força do art. 16 desta lei;

b) o restante por subscrição, pelo Tesouro Nacional, nos exercícios de 1974, 1975 e 1976.

§ 1º O capital da Codevasf poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo, mediante a incorporação de reservas, pela reinversão de lucros e reavaliação do ativo ou por acréscimo de capital da União.

§ 2º Poderão participar dos aumentos de capital pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive entidades da Administração Federal Indireta, observado o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 7º O Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), para atender, no corrente exercício, a subscrição parcial do capital da Codevasf:

Parágrafo único. A despesa autorizada neste artigo será coberta mediante cancelamento de dotação orçamentária.

Art. 8º Constituirá receita da Empresa o produto da cobrança da utilização da água e da retribuição pela prestação de serviços.

Art. 9º Para a realização dos seus objetivos, poderá a Codevasf:

I — estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II — promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infra-estruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos no Vale do São Francisco;

III — elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, que atuam na área, os planos anuais e plurianuais do desenvolvimento integrado do Vale do São Francisco, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas na presente lei;

IV — projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, educação e tratamento de águas, saneamento básico;

V — projetar, construir e operar projetos de irrigação, regularização, controle de enchentes, controle de poluição e combate à seca.

Art. 10. Constituem recursos da Codevasf.

I — as receitas operacionais;

II — as receitas patrimoniais;
III — o produto de operação de crédito;
IV — as doações;
V — os de outras origens.

Art. 11. A Codevasf poderá promover a desapropriação de áreas destinadas à implantação de projetos de desenvolvimento agrícola, agropecuário e agroindustrial, inclusive de irrigação, bem como aliená-las na forma da legislação vigente.

Art. 12. O regime jurídico do pessoal da Codevasf será o da legislação trabalhista.

Art. 13. No desempenho de suas tarefas a Codevasf atuará, preferencialmente, por intermédio de entidades estaduais, municipais e privadas, recorrendo sempre que possível à execução indireta de trabalhos mediante contratos e convênios.

Art. 14. A prestação de contas da administração da Codevasf será submetida ao Ministro do Interior, que providenciará, até 31 de maio do exercício subsequente ao da prestação, o seu envio ao Tribunal de Contas da União.

Art. 15. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à oportuna extinção da Superintendência do Vale do São Francisco (Suvale).

Art. 16. Serão transferidos para a Codevasf, a seu critério, os bens móveis, imóveis e instalações da Superintendência do Vale do São Francisco (Suvale) e aqueles que, localizados no Vale do São Francisco, pertencem à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

Art. 17. O pessoal da Suvale poderá ser aproveitado na Codevasf, assim como o pessoal da Sudene e do DNOCS, localizado no Vale do São Francisco, cujas atividades estejam vinculadas à sua finalidade observada o disposto no art. 12 desta lei ou localizado em seus órgãos ou entidades de origem na forma a ser estabelecida em decreto.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1974 153ª da Independência e 86ª da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Enrique Simonsen — Dyrceu Araújo Nogueira — Alys-son Paulinelli — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis.

**PROJETO DE LEI
Nº 1.519, de 1989**

(Do Sr. Jayme Paliarin)

Acrescenta parágrafo ao art. 73 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os direitos autorais.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerado com § 1º o único existente.

"Art. 73.
§ 1º

§ 2º O emprego de alto-falantes ou outro meio análogo, ampliando ou reproduzindo a programação recebida, em locais de frequência coletiva, caracteriza nova utilização de obra, sujeita, portanto, ao pagamento de direitos autorais. Só não será devido o pagamento de tais direitos pela simples sintonização de um aparelho de rádio ou televisão."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O objetivo central desta proposição é melhor explicar o texto da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, na parte relativa à exigência da cobrança de direitos autorais por reprodução de obra musical ou imagem.

A alteração, a nosso ver, é procedente e oportuna em razão do fato de, em muitas cidades, pequenos e médios comerciantes estarem sendo obrigados a pagar direito autoral pela simples reprodução de músicas em

FM em seus estabelecimentos, através de sintonização de emissora de rádio. Inexistindo, nesses estabelecimentos, toca-discos ou toca-fitas e nem mesmo alto-falantes, não se justifica a cobrança de direitos autorais. Sala das Sessões, — **Jayme Paliarin.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

DIREITOS AUTORAIS

LEI Nº 5.988.

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais e dá outras providências.

TÍTULO IV

Da utilização de obras intelectuais

CAPÍTULO II

Da representação e execução

Art. 73. Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

§ 1º Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisual.

§ 2º Ao requerer a aprovação do espetáculo ou da transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, observando o disposto na legislação em vigor, o programa, acompanhado da autorização do autor, intérprete ou executante e do produtor de fonogramas, bem como do recibo de recolhimento em agência bancária ou postal, ou ainda documento equivalente em forma autorizada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, a favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, de que trata o art. 115, do valor dos direitos autorais das obras programadas.

§ 3º Quando se tratar de representação teatral o recolhimento será feito no dia seguinte ao da representação, à vista da frequência ao espetáculo.

PROJETO DE LEI

Nº 1.520, de 1989

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Determina às universidades federais manterem cursos noturnos.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.327, de 1983)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São as universidades federais e demais instituições de ensino superior vinculadas à União autorizadas a manter cursos em período noturno.

Art. 2º O Poder Executivo, ouvido o Conselho Federal de Educação, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, determinando os cursos e respectivos currículos, assim como o número de séries que serão ministrados no período noturno.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As universidades federais e demais instituições de ensino superior vinculadas à União, por proporcionar ensino gratuito, deveriam destinar-se, preferencialmente, aos estudantes desprovidos de recursos financeiros.

Ocorre, entretanto, que tais estabelecimentos não vêm cumprindo essa finalidade, eis que mantêm, em quase sua totalidade, apenas cursos diurnos que, evidentemente, não podem ser frequentados por aqueles que trabalham durante o dia.

Por tal razão, afigura-se-nos de justiça que tais universidades e demais instituições de ensino superior mantenham cursos noturnos — a exemplo do que ocorre com a Universidade de São Paulo (USP) e outras, em nível estadual — a fim de que os mais carentes tenham também oportunidade de acesso aos bancos universitários.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1989. — **Carlos Cardinal.**

PROJETO DE LEI

Nº 1.522, de 1989

(Do Sr. José Fernandes)

Suprime o item V do artigo 176, altera a redação do item II e acresce o item V do art. 177 da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral. (À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Fica suprimido o inciso V do art. 176, alterada a redação do inciso II e acrescido o inciso V ao art. 177, da Lei nº 4.737 (Código Eleitoral), de 15 de julho de 1965, conforme as seguintes redações:

“Art. 176. Constar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo Partido;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido.”

“Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou pronome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda que pertença;

III — se o eleitor escrever o nome ou número e um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente ao Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV — se o eleitor escrever o nome ou número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato a respectiva legenda, conforme registro;

V — se o eleitor escrever o nome ou número de candidato e indicar legenda de outro Partido, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito, bem como para sua legenda.”

Justificação

Os dispositivos alterados no Código Eleitoral, já se mostraram incongruentes na aplicação prática.

Eis que, grande parte do eleitorado brasileiro, especialmente nas últimas eleições para vereadores, tiveram suas intenções de votos sabotadas pelo involuntário erro de marcar legenda diferente daquela que pensavam acolher seus candidatos.

A intenção primeira do eleitor está na identificação nominal ou numérica.

Ademais, os partidos, neste momento democrático, estão representado pouco na preferência do eleitorado. Como as cédulas, pela profusão de siglas, tornaram-se parecidas com uma matriz de insumo-produto ou uma folha de tábua de logaritmo, o resultado tem sido a difícil identificação partidária dos candidatos às eleições proporcionais, especialmente os que se abrigam em coligações.

Finalmente, lembra-se que o Código Eleitoral foi editado a sombra e ao interesse do bipartidarismo, já afastado da vida política nacional.

É a justificativa para o projeto.

Sala das Sessões,

— **José Fernandes.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

CÓDIGO ELEITORAL

LEI Nº 4.737,

DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

PARTE QUARTA

Das Eleições

TÍTULO I

Do Sistema Eleitoral

TÍTULO V

Da Apuração

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Apuradores

CAPÍTULO II

Da Apuração nas juntas

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

SEÇÃO IV

Da Contagem dos Votos

Art. 176. Contar-se-ão os votos apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

II — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

III — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;

IV — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro partido.

Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou pronome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito e para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº IV do artigo anterior.

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome foi escrito;

IV — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço na cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

PROJETO DE LEI

Nº 1.523, de 1989

(Do Sr. Oswaldo Lima Filho)

Concede pensão especial a Nelcy da Silva Campos e outros.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo pagará a Nelcy da Silva Campos, Prático da Barra do Porto do Recife, em Pernambuco e a cada um dos tripulantes do rebocador “Saveiro”, que cooperaram no reboque do Petroleiro

"Jatobá" em 12 de maio de 1985, uma pensão equivalente a 8 (oito) salários mínimos mensais.

Art. 2º A pensão especial prevista nesta lei poderá ser percebida cumulativamente com outra pensão ou aposentadoria da Previdência Social.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Esta proposição se justifica pelo invulgar merecimento do Prático da Barra — Nelcy da Silva Campos e dos tripulantes do rebocador "Saveiro" daquele porto.

Aqueles servidores públicos com extraordinária coragem, heroísmo e perícia, arriscaram a própria vida, num lance temerário, na madrugada do dia 12 de maio de 1985, para rebocar o petroleiro "Jatobá", que, carregado de gás liquefeito, se incendiara no porto do Recife.

Diante da impotência dos bombeiros e da ameaça de explosão do parque de inflamáveis daquele porto e de todo o bairro do Recife, o heróico prático e os tripulantes do rebocador "Saveiro" rebocaram o petroleiro em chamas até um banco de areia perto da cidade de Olinda. O incêndio se prolongaria por 16 horas.

O referido prático e outros tripulantes se estão aposentando, hoje, com minguadas pensões e perdas das gratificações que desfrutavam em serviço.

Nada mais justo que o poder público premie o seu devotamento ao interesse público.

Brasília, 16 de fevereiro de 1989. — **Oswaldo Lima Filho.**

PROJETO DE LEI

Nº 1.524, de 1989

(Do Sr. Oswaldo Lima Filho)

Autoriza a dotação de prédios do domínio da União, sítos no Município de Bom Jardim PE, à Cooperativa de Produção Agrícola e Industrial de Bom Jardim Ltda., no mesmo município e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a doar à Cooperativa de Produção Agrícola e Industrial de Bom Jardim, em Pernambuco, os seguintes imóveis de propriedade da União sediados naquele município:

1. O imóvel denominado Posto Agropecuário do Ministério da Agricultura em Bom Jardim, situado à margem da estrada principal de acesso à cidade de Bom Jardim em área urbana do município possuindo topografia irregular, com uma área cultivada de capim pangola e as seguintes características: a área total é de cinquenta (50) hectares em forma de polígono irregular em terreno com parte plana e a maior parte acidentada, contendo uma área construída de alvenaria e cobertura de telhas, medindo quinhentos metros quadrados (500 m²), constituída de prédio-escritório, casa residencial para técnico, casa residencial para administrador, prédio-galpão com estribaria, limitando-se ao norte com a propriedade de Euzébio e a Fazenda Três Lagoas; ao sul com a propriedade de Biu Grande e Biu Foguetto; ao leste com a propriedade Engenho Velho e a oeste com a estrada que liga as cidades de Bom Jardim e Orobó, em Pernambuco.

2. Um imóvel medindo oitocentos metros quadrados (800 m²), sito no distrito de Bizarra do Município de Bom Jardim, PE, medindo vinte (20) metros de frente por vinte (20) metros de fundos e quarenta (40) metros ao norte e ao sul, limitando-se ao leste com a estrada de rodagem que liga o Distrito de Bizarra ao Município de Machados; ao norte, ao sul e ao oeste com a propriedade do Sr. João de Moura Cavalcanti, contendo uma construção de alvenaria coberta de telhas, medindo cento e trinta e oito metros quadrados (138 m²).

Art. 2º Os referidos bens serão inalienáveis e serão destinados às atividades de comercialização e industrialização da Cooperativa de Produção Agrícola e Industrial de Bom Jardim Ltda.

Parágrafo único. A utilização dos imóveis doados, em uso diverso do previsto nesta lei, importará em reso-

lução da presente doação, revertendo os imóveis ao domínio da União.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Os dois imóveis que o projeto visa doar à Cooperativa de Produção Agrícola e Industrial de Bom Jardim Ltda. em Pernambuco, foram construídos há cerca de 29 anos, pelo Ministério da Agricultura, para construção de um mercado de produtores e de uma fábrica de beneficiamento de arroz.

Encontram-se abandonados há 25 anos e sem utilização pelo Serviço Público Federal ou Estadual.

O primeiro foi cedido à Cooperativa Mista dos Trabalhadores Rurais de Bom Jardim, que se encontra em estado de falência.

O segundo, cedido à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, jamais foi utilizado por aquele órgão.

Foi criada em 1985 naquele município uma nova cooperativa, que visa comercializar a produção de tomate e outros produtos hortigranjeiros, feijão, farinha de mandioca, milho e frutas de todo o município e industrializar passa de banana.

Para a realização desse objetivo, que irá atender 5.445 pequenos proprietários do município, foram elaborados cuidadosos projetos pelo Centro de Estudos e Pesquisas Josué de Castro, de Pernambuco, e pelo CEAG/PE.

Subscreveram a formação da Cooperativa 200 pequenos agricultores.

O Governo deve apoiar iniciativas como as constantes do presente projeto numa área onde existem 5.445 estabelecimentos agrícolas, dos quais 5.398 menores de 50 hectares.

Localizado a 106 Km do Recife, o município é um centro abastecedor daquela metrópole, a que está ligado por rodovia pavimentada e por comunicação telefônica.

Confiou que o Congresso será sensível ao justo pleito dos humildes agricultores de Bom Jardim, — onde trabalham 30.000 pequenos produtores, cuja atividade agrícola é vítima da exploração impiedosa dos intermediários, de que desejam se libertar pelo fortalecimento de sua Cooperativa.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1989. — **Oswaldo Lima Filho.**

PROJETO DE LEI

Nº 1.525, de 1989

(Do Sr. Geovani Borges)

Dispõe sobre transporte gratuito, pela Refesa, de idosos e portadores de deficiência física.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.968-A/83.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Rede Ferroviária Federal S.A., concederá transporte gratuito aos passageiros com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e aos portadores de deficiência física.

Art. 2º Para os objetivos previstos nesta lei, a Rede Ferroviária Federal S.A. expedirá documento aos que preencheram as condições indicadas no artigo anterior, que será renovado a cada período de 6 (seis) meses.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É preciso que a retórica seja transformada em fatos, e que os direitos dos idosos e dos deficientes físicos sejam efetivamente reconhecidos pela legislação brasileira.

Assim, nesta proposição, preconizamos que os que tenham sessenta e cinco anos de idade ou mais, e os portadores de deficiência física terão direito ao transporte gratuito nas composições da Rede Ferroviária Federal S.A.

Trata-se de um primeiro passo que, esperamos, será seguido pelos estados e municípios, que poderão, também, estender essa gratuidade aos transportes estaduais e municipais.

Pelo elevado custo social da medida, esperamos que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões,

— **Geovani Borges.**

PROJETO DE LEI

Nº 1.526, de 1989

(Do Sr. Ziza Valadares)

Dispõe sobre a franquia comercial.
(As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A franquia comercial é o contrato pelo qual o titular de uma marca de indústria, comércio ou serviço, franquia seu uso a outro empresário, posicionando ao nível de distribuição, prestando-lhe assistência técnica no que concerne aos meios, organização e métodos para viabilizar a exploração desta marca, mediante retribuição.

Art. 2º Considera-se:

I — Franqueador (Franchisor), a pessoa jurídica titular de comércio ou serviço que franquia o seu uso a outra pessoa jurídica;

II — Franqueado (Franchisee), a pessoa jurídica à qual é franqueado o uso da marca de indústria, comércio ou serviço;

III — Retribuição, o valor fixo ou percentual devido pelo franqueado ao franqueador, pelo uso da marca ou pela assistência técnica prestada;

IV — Assistência técnica, disposição, pelo franqueador, em favor do franqueado, dos meios de organização e técnicas aptas a viabilizar a industrialização e ou comercialização dos produtos ou prestação de serviços, são eles:

a) projeto de construção reforma ou instalação do prédio onde o franqueado vai exercer suas atividades, de modo a que este venha a exercê-las no padrão convencional com o franqueador;

b) adestramento de pessoal contratado pelo franqueado para o exercício de suas atividades;

c) os métodos e técnicas de industrialização, comercialização ou prestação de serviços, estudos de mercado, publicidade, política de preços e lançamentos de novos produtos ou serviços.

Art. 3º A marca objeto de franquia deverá estar registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Art. 4º O contrato celebrado entre franqueador, empresa estrangeira e franqueado, empresa nacional, ou vice-versa, será registrado no Banco Central do Brasil, quando então produzirá seus efeitos.

Art. 5º O subfranqueamento somente poderá ser celebrado com expressa autorização do franqueador, respeitando os prazos contratuais convencionados com o franqueado, e rege-se-á por esta lei, no que se refere a direitos e obrigações.

Art. 6º Constará do contrato de franquia comercial, em favor do Franqueado:

I — cláusula de exclusividade territorial;

II — prazo de duração do contrato não inferior a cinco anos;

III — garantia de margem de lucro na industrialização, comercialização ou prestação de serviços, caso o preço do produto ou serviço seja determinada pelo franqueador, vetada a redução unilateral por este.

Art. 7º Os franqueados poderão constituir entidades civis e representativas de seus interesses junto ao franqueador.

Art. 8º A taxa de retribuição devida pelo franqueado ao franqueador poderá ser reduzida pelo primeiro, para o cálculo do Imposto sobre a Renda, a título de custos operacionais.

Art. 9º A franquia comercial será ajustada em contrato expresso só que especificará os produtos, serviços, área demarcada, distância mínima entre franqueados, quotas de produtos, condições relativas a requisitos financeiros, organização administrativa e contábil, capacidade técnica, instalações, equipamentos, máquinas e adestramento de pessoal.

Art. 10. Dar-se-á a resolução do contrato de franquia:

I — Por acordo entre as partes;

II — Pela expiração do prazo determinado, estabelecido no início do contrato, salvo se o Franqueador manifestar-se por prorrogação na forma do art. II;

III — Por iniciativa da parte inocente, em virtude da infração e cessação das atividades do contraente.

Parágrafo único. Em qualquer caso de resolução contratual, as partes disporão do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, necessários à extinção das suas relações e das operações comerciais.

Art. 11. Até o prazo de 60 (sessenta) dias que antecede o termo final do contrato por prazo determinado, mediante notificação judicial ou extrajudicial, poderá o franqueado manifestar seu interesse pela prorrogação do contrato, até pelo mesmo prazo dele constante, com o que o contrato estará automaticamente prorrogado, por este prazo.

§ 1º A prorrogação se dará apenas uma vez.

§ 2º Poderá o franqueador optar em pagar uma indenização ao franqueado, nunca inferior ao valor correspondente ao maior faturamento bruto mensal do franqueado, verificado entre os últimos seis meses de atividades deste, multiplicado por tantos meses quantos sejam aqueles constantes da notificação de prorrogação. A indenização deverá ser depositada em nome do franqueado no prazo de vinte dias contados do recebimento da notificação de prorrogação.

§ 3º O franqueador, neste caso, fica obrigado a adquirir toda a maquinaria, móveis e instalações do franqueado, a preço de mercado, caso este manifeste seus interesses na alienação.

§ 4º O previsto no § 3º acima aplica-se, também, no caso de resolução do contrato por expiração do prazo obtido por prorrogação, na forma deste artigo.

Art. 12. A infração contratual, por parte da franqueadora, ou a resolução do contrato, por culpa desta, na forma do art. 10, III, desta lei, acarretará em sua obrigação indenizar o franqueado na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 11 desta lei.

§ 1º O prazo para pagamento da indenização será de 20 (vinte) dias contados da data da extinção, de fato, do contrato e, no caso de mora, ao valor da indenização serão acrescidos juros legais.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o valor da indenização, quando efetivamente pago, poderá ter menor poder aquisitivo em relação ao valor da indenização paga no prazo do parágrafo supra.

Art. 13. A presente lei aplica-se às situações existentes entre franqueadores e franqueados, sendo consideradas nulas de plano as cláusulas dos contratos em vigor que a contrariem.

Art. 14. São prorrogadas as relações contratuais em vigor para cinco anos, contados do termo inicial do contrato, findo os quais os franqueados poderão exercer a faculdade prevista no art. 11, desta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

"Entre o forte e o fraco é a liberdade que escrivava e a lei que liberta."

Lacordaire, apud Orlando Gomes.

1. A Franquia Comercial, expressão encontrada para, no idioma pátrio, designar o contrato de **franchising**, se coloca hoje, no mundo dos negócios, em situação de ser objeto de intervenção do Estado, através de lei regulamentando as relações contratuais entre Franqueador e Franqueado, pois a disseminação de sua prática tem gerado distorções que são, a princípio, estimuladas pelas peculiaridades deste tipo de contrato.

2. A Franquia Comercial é o contrato por via do qual uma das partes concede à outra concessão de marcas ou de produtos para efeito de distribuição no mercado, assegurando-lhe assistência técnica permanente na comercialização. Trata-se de uma figura contratual, consensual, bilateral, onerosa e atípica (Carlos Alberto Bittar, in Enciclopédia Saraiva do Direito).

3. Na obra **Franchising, Revolução no Marketing**, de Marcelo Cherto (Ed. McGraw-Hill, 1ª ed., pág. 4), a Franquia Comercial é definida de forma esgotante:

"...um contrato pelo qual o detentor de um nome ou marca, de uma idéia, de um método ou tecnologia, segredo ou processo, proprietário ou fabricante de certo produto ou equipamento, mais **Know-how** a ele relacionado (o franchisor ou franqueador) outorga a alguém, dele juridicamente e economicamente independente (o franchisee ou franqueado), licença para explorar este nome ou marca, em conexão com tal idéia, processo, método

ou tecnologia, produto e/ou equipamento. É estabelecido pelo franchisor (franqueador) o modo pelo qual o franchisee (franqueado) deverá instalar e operar o seu próprio negócio e desempenhar suas atividades que serão desenvolvidas sempre sob o controle, a supervisão e a orientação, e com a assistência, do franchisor (franqueador) a quem o franchisee (franqueado) pagará, directa ou indirectamente, de uma forma ou de outra, uma remuneração."

4. A origem da Franquia Comercial, encontra-se nos Estados Unidos da América, nos idos de 1955, tendo se disseminado pelo mundo encontrando no Brasil terreno fértil para a sua aplicação, com a introdução desta prática comercial pelas empresas estrangeiras que aqui se instalaram, nas décadas de 60 e 70. Hoje o Brasil encontra-se em terceiro lugar dentre todos os países que mais se utilizam desta prática comercial, sendo facilmente encontrada em nossa economia em seus diversos ramos, notadamente no de cosméticos, produção e distribuição de bebidas e alimentos, distribuição de combustível e na prestação de serviços.

5. O contrato de Franquia Comercial não se encontra regulado em nossa legislação civil, de forma específica, estando sujeito às regras gerais dos contratos, previstas no Código Civil em seus arts. 1.079 à 1.093, também incidindo sobre os contratos de Franquia Comercial o art. 90 da Lei nº 5.772 de 21-12-1971 (Código de Propriedade Industrial).

6. Estas disposições legais são, hoje, insuficientes para pacificar os embates surgidos entre aqueles que elegeram esta prática comercial para conduzirem seus negócios, tanto em relação aos Franqueadores, no que pertine à proteção de suas marcas, da qualidade de seus produtos, quanto em relação aos Franqueados no que pertine ao abuso do poder econômico. — é prática muito comum entre os Franqueadores, findo o contrato ou mesmo antes de seu fim, instalar-se na posição do Franqueado, apropriando-se da parte abstrata de seu empreendimento (fundo de comércio) e açambarcando o mercado. Tal postura, por parte dos Franqueadores atenta contra o próprio espírito da Franquia Comercial, constituindo em uma armadilha para o Franqueado, que durante o prazo contratual prepara o terreno para o Franqueador assumir seu lugar no futuro.

7. Sobreleva ressaltar com o destaque de um parágrafo que a esmagadora maioria de empresários, posicionados como Franqueados estão na faixa do micro e pequeno empresariado, ou seja, aqueles que investiram suas economias, muitas vezes saldo do FGTS, amelhadas durante anos de trabalho, confiando na economia de mercado, não se constituindo em parte fortalecida de um contrato que, se mal direcionado ou utilizado como objeto de abuso de poder, pode levá-lo à ruína.

8. Os distribuidores de veículos automotores de via terrestre já obtiveram legislação específica sobre os contratos de concessão firmados com os respectivos produtores (Lei nº 6.279 de 28-11-1979), impõe-se, pois, que a Franquia Comercial, mais disseminada que a revenda de automóveis, seja objeto de legislação específica, para ao normatizar os contratos, evitar que a comutatividade dos contratos e o princípio da igualdade dos contratantes sejam solapados na prática.

9. Não se trata de uma intervenção do Estado no setor privado da economia sem qualquer justificativa. Procurou-se evitar a elaboração de uma lei que intivesse desnecessariamente. Com efeito, somente nas questões em que exsurge o poder do Franqueador em relação ao Franqueado interviu a lei para igualar as partes respeitando os princípios que norteiam os contratos em geral.

Sala das Sessões, — Ziza Valadares.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 3.071,
DE 1º DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL

LIVRO III Do Direito das Obrigações

TÍTULO IV Dos Contratos CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.079. A manifestação da vontade, nos contratos, pode ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa.

Art. 1.080. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Art. 1.081. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I — Se, feita sem prazo a uma pessoa presente, não foi imediatamente aceita.

Considera-se também presente a pessoa que contrata por meio de telefone.

II — Se, feita sem prazo à pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente.

III — Se, feita à pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado.

IV — Se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

Art. 1.082. Se a aceitação, por circunstância imprevisível, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 1.083. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

Art. 1.084. Se o negócio for daqueles, em que se não costuma a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

Art. 1.085. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar aoponente a retratação do aceitante.

Art. 1.086. Os contratos por correspondência epistolar, ou telegráfica, tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:

I — No caso do artigo antecedente.

II — Se o proponente se houver comprometido a esperar resposta.

III — Se ela não chegar no prazo convencionado.

Art. 1.087. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.

Art. 1.088. Quando o instrumento público for exigido como prova do contrato, qualquer das partes pode arrepender-se, antes de o assinar, ressarcindo à outra as perdas e danos resultantes do arrependimento, sem prejuízo do estatuído nos arts. 1.095 a 1.097.

Art. 1.089. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Art. 1.090. Os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente.

Art. 1.091. A impossibilidade da prestação não invalida o contrato, sendo relativa, ou cessando antes de realizada a condição.

CAPÍTULO II

Dos Contratos Bilaterais

Art. 1.092. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a parte, a quem incumbe fazer prestação em primeiro lugar, recusar-se a esta, até que a outra satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

Parágrafo único. A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos.

Art. 1.093. O distrato faz-se pela mesma forma que o contrato. Mas a quitação vale, qualquer que seja a sua forma.

LEI Nº 5.772,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Institui o Código da Propriedade Industrial e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o Código da Propriedade Industrial, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

TÍTULO II

Das marcas de indústria
de comércio e de serviço
e das expressões ou sinais
de propaganda

CAPÍTULO VIII

Da transferência da
alteração de nome e de
sede do titular de registro
do contrato de exploração

Art. 90. O titular de marca ou expressão ou sinal de propaganda poderá autorizar o seu uso por terceiros devidamente estabelecidos, mediante contrato de exploração que conterá o número do pedido ou do registro e as condições de remuneração, bem como a obrigação de o titular exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos artigos ou serviços.

§ 1º A remuneração será fixada com observância da legislação vigente e das normas baixadas pelas autoridades monetárias e cambiais.

§ 2º A concessão não poderá impor restrições à industrialização ou à comercialização, inclusive à exportação.

§ 3º O contrato de exploração, bem como suas renovações ou prorrogações só produzirão efeito em relação a terceiros depois de julgados conforme e averbados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

§ 4º A averbação não produzirá qualquer efeito, no tocante a pagamento de royalties quando se referir a:

- a) registro não concedido no Brasil;
- b) registro concedido a titular domiciliado ou com sede no exterior, sem a prioridade prevista no artigo 68;
- c) registro extinto ou em processo de nulidade ou de cancelamento;
- d) registro em vigência por prorrogação;
- e) registro cujo titular anterior não tivesse direito a tal remuneração.

PROJETO DE LEI

Nº 1.527, de 1989

(Do Sr. Jesualdo Cavalcanti)

Altera a Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal e suas respectivas fundações e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Previdência e Assistência Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual e municipal e suas respectivas fundações poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos na forma da cessão de bens e/ou prestação de serviços, mediante contrato ou convênio firmado com a intervenção de qualquer das entidades que compõem o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas).

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de aplicação do disposto nesta lei os débitos previdenciários vencidos até 31 de janeiro de 1989.

Art. 2º Os créditos dos órgãos e entidades de que trata o artigo anterior deverão ser represen-

tados por bens ou serviços complementares ao desenvolvimento de programas compreendidos nas áreas de atuação do Sinpas.

Parágrafo único. Os processos, mesmo que ajuizados, visando à cobrança desses débitos, serão suspensos até 30 de junho de 1989.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986, que permitiu a liquidação de débitos previdenciários de órgãos e entidades da administração pública mediante a prestação de serviços, evidentemente não alcançou seus elevados objetivos. Principalmente em relação aos órgãos e entidades municipais, os quais, embora beneficiados com a faculdade de parcelamento de seus débitos em 120 meses e de sua liquidação na forma também de cessão de bens (art. 57 e §§ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), vêm encontrando dificuldades para o gozo desse benefício. Isto se deve à exiguidade do prazo em face da mudança ocorrida nos municípios, com a posse dos novos prefeitos em 1º de janeiro de 1989. Saliente-se ainda que, não obstante o permissivo constitucional, a Lei nº 7.578/86 não contempla a hipótese de cessão de bens, o que, por si só, justificaria a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1989. — Jesualdo Cavalcanti.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos à contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos, as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos fundos de participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à Previdência Social para pagamento de seus débitos.

LEI Nº 7.578,

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal e suas respectivas fundações.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, e municipal e suas respectivas fundações poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos prestando serviços, mediante contrato ou convênio, firmados com a intervenção da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de aplicação do disposto nesta lei os débitos previdenciários vencidos até 30 de setembro de 1986.

Art. 2º Os créditos dos órgãos e entidades de que trata o art. 1º desta lei deverão ser representados por serviços complementares ao desenvolvimento de programas de quaisquer das entidades que compõem o Sinpas.

Art. 3º A manutenção do respectivo acordo ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular das contribuições vincendas a partir da competência do mês em que este for assinado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165ª da Independência e 98ª da República. — JOSÉ SARNEY — Raphael de Almeida Magalhães.

PROJETO DE LEI

Nº 1.528, DE 1989

(Do Sr. Santos Neves)

Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho)

TÍTULO I

Liberdade Sindical

Art. 1º Todos os trabalhadores e empregadores têm o direito de sindicalizar-se livremente para o estudo, coordenação, defesa e promoção de seus interesses econômicos ou profissionais.

Art. 2º Consideram-se trabalhadores, para os efeitos desta lei, todos os sujeitos de uma relação de trabalho ou de um contrato de trabalho, seja regulada pela CLT, seja de caráter administrativo ou estatutário, a serviço de empregador privado ou da administração pública direta, indireta ou fundacional. Entende-se por empregador a pessoa física ou jurídica que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços.

Art. 3º Ficam excluídos do exercício do direito de sindicalização os integrantes das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros.

Art. 4º A liberdade sindical compreende:

- a) o direito de fundar sindicatos e associações profissionais, sem autorização prévia assim como extingui-los voluntariamente, por procedimentos democráticos;
- b) o direito dos trabalhadores ou empregadores de afiliarem-se ao sindicato com a única condição de observar os seus estatutos, de nele serem mantidos e dele se retirarem;
- c) o direito de elegerem livremente os seus administradores e representantes;
- d) o direito de exercerem a atividade sindical, na qual se inclui o direito de negociação coletiva, o exercício do direito de greve, a disputa de postos eletivos sindicais e nos órgãos da administração pública e da Justiça do Trabalho, nos termos e condições da legislação correspondente;
- e) o direito de redigirem os estatutos e os regulamentos, organizar a administração interna e as atividades do sindicato, bem assim formularem os seus programas de ação;
- f) o direito de constituir federações, confederações, bem como filiarem-se às entidades internacionais ou as organizarem.

TÍTULO II

Regime Jurídico do Sindicato

Art. 5º Sindicatos são associações de empregados ou de empregadores, com a prerrogativa de:

I — representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais ou individuais da categoria;

II — celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho;

III — eleger ou designar representantes da categoria;

IV — receber as contribuições sindicais prevista nesta lei;

V — receber contribuições e doações, observadas as disposições desta lei.

Art. 6º São deveres dos sindicatos:

I — enaltecer a importância e a dignidade do trabalho como fator relevante do desenvolvimento e do bem comum;

II — promover o desenvolvimento da solidariedade social e harmonia nas relações de trabalho;

III — manter serviços de assistência judiciária e social para seus representados;

IV — conciliar prioritariamente os dissídios individuais e coletivos de trabalho;

V — manter organização que assegure a participação democrática dos associados nas suas atividades e deliberações.

Art. 7º Poderão os sindicatos;

I — manter cooperativas de consumo para atender preferentemente a seus filiados;

II — manter escolas de alfabetização e de ensino profissionalizante;

III — aplicar sua renda associativa no atendimento de seus serviços;

IV — criar organismos para descentralização de seus serviços.

Art. 8º Os sindicatos só poderão constituir-se por categoria econômica ou profissional se reunirem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos integrantes da mesma categoria profissional ou de categoria conexa, no caso de sindicato de empregados, e de 5 (cinco) empresas da mesma categoria econômica ou de categoria conexa, no caso de entidade sindical de empregadores.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda do trabalho em comum na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas conexas, determina o vínculo social básico a que se denomina categoria profissional.

§ 3º Não será admitido mais de um sindicato representativo da mesma categoria, na mesma base territorial, que não poderá ser inferior a um município.

Art. 9º Constituem associações sindicais de grau superior as federações e as confederações.

§ 1º As federações de trabalhadores, que terão âmbito nacional, estadual ou interestadual, congregarão cinco ou mais sindicatos de empregados da mesma categoria profissional ou de categoria conexa.

§ 2º As Federações de empregadores, que terão âmbito nacional, estadual ou interestadual, congregarão cinco ou mais sindicatos da mesma categoria econômica ou de categoria conexa.

§ 3º As confederações de trabalhadores ou de empregadores que terão sempre âmbito nacional, congregarão cinco ou mais federações do mesmo grupo de atividades.

Art. 10. Sem prejuízo das prerrogativas das entidades sindicais de cada plano confederativo, é lícito o seu agrupamento em centrais sindicais.

TÍTULO III

Aquisição da Personalidade Jurídica

Art. 11. As entidades sindicais de qualquer grau só adquirem personalidade e capacidade jurídica após o registro de seus estatutos na Comissão de Assuntos Sindicais instituída no art. 21 desta lei.

Art. 12. O pedido de registro será depositado em qualquer Delegacia Regional do Trabalho, acompanhado de exemplares do estatuto e da ata de constituição, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias ser feita sua divulgação no órgão oficial da União, dela constando obrigatoriamente a denominação, a categoria cuja representação é requerida, a base territorial e a identificação dos organizadores que assinam a ata de constituição.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias dessa publicação, qualquer interessado poderá impugnar o pedido com fundamento em legalidade ou colidência da representação requerida com a de outra entidade sindical pré-existente ou em constituição.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem impugnação, o pedido será submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Sindicais que se limitará a verificar a concorrência dos requisitos de formalidades legais de constituição do sindicato e se pronunciará sobre eventual conflito de representação, determinando, se necessário, a consulta aos interessados para dirimi-lo.

§ 3º Fica facultado a qualquer interessado examinar qualquer estatuto depositado para registro, bem como requerer certidão do seu teor.

Art. 13. O registro de alterações de estatutos de sindicatos já constituídos obedecerá o mesmo procedimento regulado no artigo anterior.

Art. 14. Os estatutos de entidades sindicais deverão conter obrigatoriamente:

I — denominação e sede;

II — a categoria objeto da representação;

III — a identificação dos sócios fundadores;

IV — a base territorial;

V — as condições para o exercício do voto nas eleições sindicais, a duração dos mandatos dos dirigentes ou representantes sindicais, que não poderá exceder de 3 (três) anos, as hipóteses de inelegibilidade, os casos de perda do mandato e o processo de substituição dos dirigentes;

VI — o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

VII — as condições em que se dissolverá a associação;

VIII — os direitos e deveres dos associados;

IX — a estrutura e as atribuições de seus órgãos de direção e as penalidades a que estarão sujeitos seus dirigentes e associados pelo não cumprimento de seus deveres;

X — as fontes de receita suficientes para sua sobrevivência.

TÍTULO IV

Eleições e Direitos dos Eleitos

Art. 15. O aposentado filiado ao sindicato não poderá ser impedido de votar e ser votado para cargos eletivos nas eleições sindicais.

Art. 16. As eleições dos dirigentes e dos representantes das entidades sindicais serão sempre realizadas por escrutínio secreto.

Art. 17. O empregado eleito para cargo de direção ou representação profissional, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais, a não ser que isto seja por ele solicitado ou voluntariamente aceito.

§ 1º O número de empregados eleitos, como efetivos e suplentes, não poderá exceder de 1 (um) para cada 500 (quinhentos) empregados da empresa, limitado ao total de 7 (sete), por estabelecimento.

§ 2º O número de suplentes não poderá exceder o de efetivos.

§ 3º É vedada a dispensa de empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 4º Salvo assentimento da empresa decorrente de cláusula contratual, de norma de acordo ou convenção coletiva, considera-se licença não remunerada o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho para desempenhar suas atribuições sindicais.

Art. 18. Não podem ser eleitos para cargo de direção ou de representação sindical os associados menores de 18 (dezoito) anos.

TÍTULO V

Representação e Ação Sindical

Art. 19. O registro da entidade sindical lhe confere as seguintes prerrogativas:

a) o uso exclusivo da denominação de sindicato, vedado às demais associações de qualquer natureza;

b) representação dos interesses individuais e coletivos de toda a categoria econômica ou profissional na base territorial respectiva, perante a administração pública, outras entidades e a Justiça do Trabalho, bem como, no caso de sindicatos de empregados, participação obrigatória na negociação coletiva.

c) concorrer, com seus candidatos, para a representação classista da Justiça do Trabalho e de outros órgãos de composição paritária;

d) receber a contribuição sindical de que trata o art. 24, desta lei.

Art. 20. Serão nulas as normas regulamentares, cláusulas contratuais ou decisões dos empregadores que impliquem em qualquer tipo de discriminação no emprego em razão de atividades sindicais.

TÍTULO VI

Comissão de Assuntos Sindicais

Art. 21. Fica instituída, com composição tripartite, a Comissão de Assuntos Sindicais, composta por 3 (três) representantes governamentais, 3 (três) representantes dos empregadores e 3 (três) representantes dos empregados, com mandatos de 3 (três) anos.

§ 1º Os representantes de empregados e empregadores serão eleitos pelo colégio das respectivas confederações.

§ 2º Os representantes governamentais serão designados pelo ministro do Trabalho.

Art. 22. A Comissão de Assuntos Sindicais compete decidir sobre o registro de entidades sindicais, dirimir dúvidas sobre a representação da categoria econômica ou profissional e sobre a base territorial e quaisquer controvérsias entre essas entidades ou entre elas e seus associados, respeitada a vontade dos interessados e sem prejuízo do reexame de seus atos pelo Poder Judiciário.

Art. 23. A Comissão de Assuntos Sindicais adotará seu próprio regimento interno, cabendo ao Ministério do Trabalho prover a sua secretaria e dotá-la dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

TÍTULO VII

Contribuição Sindical

Art. 24. É mantida a contribuição sindical compulsória, sem prejuízo da contribuição associativa, cujo valor será fixado pela assembléia geral dos sindicatos de primeiro grau.

§ 1º No caso de sindicato profissional, a contribuição associativa será descontada em folha de pagamento, uma vez comunicado seu valor ao empregador.

§ 2º No caso de sindicato patronal, o recolhimento será procedido na forma prevista no estatuto da respectiva entidade sindical.

§ 3º Para efeito da manutenção das federações, os sindicatos a elas filiados ficam obrigados a transferir, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante das cotas arrecadadas da contribuição associativa, até 30 (trinta) dias após o respectivo recebimento.

§ 4º As federações beneficiadas pela receita a que se refere o parágrafo anterior transferirão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de seu total à confederação a que estiverem vinculadas, até 30 (trinta) dias após o respectivo recebimento.

§ 5º São passíveis de execução por título extrajudicial as contribuições não recolhidas nos prazos e condições estabelecidos neste artigo.

Art. 25. A contribuição sindical obrigatória será recolhida de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I — na importância correspondente ao salário base de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma de remuneração;

II — para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social registrado da firma ou empresa, mediante aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

a) até 150 vezes o maior valor de referência	8%
b) acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor de referência	0,2%
c) acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor de referência	0,1%
d) acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor de referência	0,002%

§ 1º No ato de admissão de qualquer empregado, exigirá o empregador que apresente a prova de quitação da contribuição sindical obrigatória.

§ 2º Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical obrigatória, serão descontados no primeiro mês subsequente ao reinício do trabalho.

§ 3º Os empregados que forem admitidos após o mês destinado ao desconto da contribuição sindical obrigatória e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação, serão descontados no mês seguinte ao do início do trabalho.

§ 4º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item II deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 5º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserida no item II deste artigo, conside-

rar-se-á o maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para NCz\$ 1,00 (um cruzado novo) a fração porventura existente.

§ 6º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor de referência a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social equivalente a 800.000 (oitocentos mil) vezes o maior valor de referência, para efeito de cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item II.

§ 7º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item II deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Comissão de Assuntos Sindicais, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 8º As empresas constituídas no curso do exercício contribuirão proporcionalmente ao número de meses, contados da data de sua constituição.

Art. 26. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição compulsória por estes devida ao sindicato a que estiverem vinculados.

§ 1º Considera-se dia de trabalho para efeito de desconto e recolhimento da contribuição compulsória:

I — uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

II — a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão, bem como quando o empregado receba salário em utilidades ou perceba, habitualmente, gorjetas.

§ 2º Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, o empregador que deixar de recolher a contribuição sindical nos 10 (dez) dias seguintes ao do desconto, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) por mês subsequente ao atraso, além de juros monetária de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária, em favor de entidade sindical.

Art. 27. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se em mês posterior, na ocasião do requerimento do registro ou licença, em favor da entidade a que se vincular.

Art. 28. Da importância da contribuição sindical obrigatória será creditado:

I — 72% (setenta e dois por cento) para o sindicato respectivo;

II — 20% (vinte por cento) à federação;

III — 8% (oito por cento) à confederação correspondente.

Art. 29. O recolhimento da contribuição sindical obrigatória referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuada no mês de abril de cada ano.

Parágrafo único. O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato e, na falta deste, à correspondente entidade de grau superior.

Art. 30. A contribuição sindical obrigatória será recolhida, por guia própria, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil ou aos estabelecimentos bancários integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, no prazo de 10 dias, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

§ 1º A Caixa Econômica Federal terá o prazo de 30 dias, contado dos termos finais para o recolhimento da contribuição sindical obrigatória, para proceder à fatura dos créditos a cada entidade do sistema sindical.

§ 2º O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior acarretará o pagamento de correção monetária plena e juros de 1% (hum por cento) ao mês.

Art. 31. O recolhimento da contribuição sindical obrigatória e todos os lançamentos nas contas respectivas são isentos de impostos e taxas federais, estaduais ou municipais.

TÍTULO VIII Disposições Especiais

Art. 32. Depois de 2 (dois) anos de registro do sindicato, qualquer associação profissional constituída nos termos da lei civil poderá reivindicar, na mesma atividade ou profissão, a condição de sindicato. O Sindicato registrado perderá essa condição se ficar provado ser a associação reivindicante mais representativa.

§ 1º Entende-se por mais representativa a entidade que tiver maior número de associados quites no decorrer dos últimos 12 (doze) meses completos.

§ 2º O pedido da associação será feito nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 33. As organizações sindicais constituídas na forma da legislação anterior conservam o direito à denominação e às prerrogativas sindicais, respeitado o disposto no artigo antecedente.

Art. 34. Toda entidade sindical manterá registro permanente e atualizado dos seus associados, do qual fornecerá certidão a qualquer cidadão, sempre que solicitado.

Art. 35. As entidades sindicais são associações civis sem fins lucrativos, que não podem exercer, direta ou indiretamente atividades econômicas, nem distribuir lucros, dividendos ou bonificações. Para a consecução de seus objetivos poderão, entretanto, ser sócios ou administradores de outras associações civis sem fim lucrativo, bem como de instituições educacionais e de assistência social.

Art. 36. Os sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais, não poderão receber, direta ou indiretamente, doações, financiamentos ou empréstimos de entidades estrangeiras.

Art. 37. O descumprimento do disposto nesta lei implicará na suspensão imediata e temporária do registro da entidade sindical, por decisão judicial, ouvida previamente a Comissão de Assuntos Sindicais.

Art. 38. Inclui-se na competência da Justiça do Trabalho a conciliação e o julgamento das controvérsias entre entidades sindicais oriundas da aplicação desta lei.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 511 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 40. Fica mantido o vigente enquadramento sindical, até que venha ser modificado na forma desta lei.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Não obstante o ponto de vista de que a adoção do regime da pluralidade melhor reflete o princípio de liberdade sindical, a Constituição Federal, promulgada em 5-10-88, adotou o sistema sindical unitário de representação, mantendo a contribuição legal compulsória.

Por seu turno, a vedação constitucional de o Poder Público interferir e intervir na organização sindical alterou de forma substancial, conceitos até então vigentes, ampliando, sensivelmente, a liberdade de auto governo e auto-organização das entidades sindicais.

Dentro desse contexto, a presente proposição visa tão-somente adaptar o sistema de regência jurídica à realidade fática das organizações sindicais.

Assim, havendo a Constituição prevista a autonomia dos sindicatos, o presente projeto não só afasta todas as formas tutelares existentes na Consolidação das Leis do Trabalho, como substitui a atual Comissão de Enquadramento Sindical por outra de composição tripartite, com competência para efetuar o registro, o enquadramento das associações sindicais, e também para decidir, no âmbito administrativo, as divergências que venham a surgir entre entidades sindicais ou entre essas e seus associados.

A liberdade e autonomia das entidades sindicais traduzem-se pela possibilidade de auto-organização e auto gestão, consagradas no presente projeto, que com mínimas normas regulamentares, permite que elaborem seus estatutos, disciplinando, como melhor lhes convier, a estrutura e as atribuições de seus órgãos, o modo de constituição e administração de seu patrimônio, o processo eleitoral, as hipóteses de sua dissolução, etc.

Eliminando o reconhecimento da entidade sindical pela autoridade administrativa, sua existência começa

com o simples registro de seu estatuto, como ocorre com qualquer pessoa jurídica de direito privado.

Mantidas a unicidade sindical em sistema confederativo e a contribuição sindical obrigatória, além de haver sido criada a contribuição associativa, prevê o projeto a repartição dessas rendas para a manutenção do sistema, eliminando a parcela antes destinada à "Conta Especial Emprego e Salário".

Essa eliminação encontra razão não só no fato de não mais se justificar, ante a autonomia das entidades sindicais, que uma parte da verba seja destinada ao Ministério do Trabalho, mas, também, porque, hoje, o seguro desemprego passou a ser financiado com recursos do PIS (Constituição, art. 239).

Para que essa repartição se faça de modo equitativo mantém-se a gerência da verba na Caixa Econômica Federal, inclusive por sua experiência de longos anos na distribuição da renda. Apenas, se fixa prazo para o repasse, para que as entidades sindicais não recebam o dinheiro desvalorizado pela inflação.

É de se ver, ainda, que a liberdade sindical prevista na Constituição dirige-se à não interferência da autoridade administrativa na organização e funcionamento das entidades sindicais, o que não significa não devam haver regras legais mínimas para sua composição e funcionamento, como ocorre com as demais associações civis ou comerciais. Disciplina necessária para que sua constituição e funcionamento não se faça de modo agreste, em detrimento do direito dos demais integrantes da sociedade.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1989. — Jones Santos Neves.

PROJETO DE LEI

Nº 1.529, de 1989

(Do Sr. Arnold Fioravante)

Concede abatimento do condômino na declaração do Imposto sobre a Renda.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O proprietário de imóvel que nele resida pode abater na declaração de Imposto de Renda, cinquenta por cento (50%) do condômino a que seja obrigado a pagar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Assim como o condômino é deduzido na declaração do Imposto de Renda por parte do inquilino é injusto que não o seja por parte do proprietário de imóvel, nele residente.

Sala das Sessões, — Arnold Fioravante,

PROJETO DE LEI

Nº 1.530, de 1989

(Do Sr. Arnold Fioravante)

Dispõe sobre maioria em assembléias para efeito de greve.

(Anexa-se ao Projeto de Lei nº 5.722, de 1985)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As greves só poderão ser deflagradas mediante aprovação de assembléia que conte com a maioria do total dos assalariados ou funcionários da empresa ou entidade pública afetada pela manifestação.

§ 1º O mesmo ocorrerá nas assembléias seguintes para avaliação da continuidade ou não do movimento.

Art. 2º Não havendo o quórum do artigo anterior e seu § 1º considera-se o não-comparecimento como recusa ao ato de paralisação dos serviços.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

As greves que se manifestam em várias categorias de trabalho, nem sempre observam, para sua deflagração, o que esta lei prevê.

Democraticamente, não cabe a uma minoria decidir sobre greve para, em seguida inibir, através de piquetes

(forma de coação) o comparecimento dos demais ao trabalho.

A classificação dos serviços essenciais e punições, foi remetida à lei ordinária, como consta da Constituição de 1988, que diz em seus §§ 1º e 2º, do artigo 9º, do Capítulo II, dos Direitos Sociais:

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Sala das Sessões, — Arnold Fioravante.

PROJETO DE LEI

Nº 1.531, de 1989

(Do Sr. Arnold Fioravante)

Torna obrigatório o exame pré-natal.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exame pré-natal é obrigatório em todo o País.

Art. 2º Cabe ao Ministério da Saúde, no prazo de 40 dias após a publicação desta lei regulamentar a matéria, designando postos de atendimentos a carentes para os respectivos exames que deverão ocorrer entre o 3º e 4º mês de gravidez.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Há casos da gestante ser portadora do vírus da "Aids", ser alcoólatra, ou toxicômana e, ainda revelar distúrbios mentais evidentes, com grande perigo ao nascituro pelas consequências patológicas previsíveis, o que aconselha medidas preventivas por parte do poder público.

A criança passa a ter efetiva tutela do Estado somente a partir de seu nascimento em prol de sua sadia convivência com a sociedade merecendo, no entanto, todo o apoio, desde o início da gestação, por parte das autoridades da saúde.

São evidentes certas causas da mortalidade infantil, como a subnutrição e males patogênicos derivados do organismo materno e mesmo de doenças graves transmitidas pelo pai.

Urgem medidas preventivas, como a que, em seu texto, este projeto de lei, pretende determinar.

Sala das Sessões, — Arnold Fioravante.

PROJETO DE LEI

Nº 1.532, de 1989

(Do Sr. Arnold Fioravante)

Concede abatimento na declaração do Imposto sobre a Renda da taxa previdenciária cobrada ao empregador quando o empregado presta serviços domésticos.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O empregador que é obrigado a pagar ao INPS taxa de 10% (dez por cento) referente a serviços prestados por empregado doméstico, pode descontá-la em sua declaração de Imposto de Renda.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Se as taxas pagas pelo empregado ao INPS são deduzíveis do Imposto de Renda, não é justo que não seja concedido o mesmo desconto ao empregador que tenha empregado doméstico.

Sala das Sessões, — Arnold Fioravante.

PROJETO DE LEI

Nº 1.533, de 1989

(Do Sr. Francisco Amaral)

Dispõe sobre o financiamento do seguro-desemprego pelas empresas de maior rotatividade de mão-de-obra (artigo 139, parágrafo 4º da Constituição.)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e de Economia, Indústria e Comércio)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Além da contribuição prevista para a constituição do seguro-desemprego, pelo empresariado em geral, as empresas cujo índice de rotatividade da mão-de-obra seja superior ao índice médio do setor.

Parágrafo único. O cálculo dessa contribuição extraordinária se fará segundo os seguintes parâmetros:

I — mais cinquenta por cento sobre a contribuição média, quando a rotatividade for superior a trinta por cento daquela;

II — mais quarenta por cento, se a rotatividade for superior a vinte por cento;

III — mais trinta por cento, se a rotatividade for superior a dez por cento;

IV — mais vinte por cento, se a rotatividade for superior a cinco por cento.

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Quis o legislador constituinte incrementar a participação patronal no financiamento do seguro-desemprego, mediante contribuição adicional, calculada em função do incremento da rotatividade da mão-de-obra, acima da média.

Claro o princípio, sua disciplina ordinária demanda, apenas, o estabelecimento dos padrões de contribuição adicional.

É o que fizemos, confiando ao Executivo a regulamentação da matéria, incluído o processo de arrecadação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1989. — Francisco Amaral.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

PROJETO DE LEI

Nº 1.534, de 1989

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Disciplina a Justiça de Paz (Artigo 98, item II da Constituição.)

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.129, de 1988)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Justiça de Paz, sediada nos municípios, remunerada e composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com o mandato de quatro anos, tem competência para:

I — celebrar casamento;

II — verificar, de ofício ou mediante impugnação, a validade dos documentos apresentados pelo nubente, no processo de habilitação;

III — exercer conciliação, no caso de pendências entre pessoas, que preferam sua interferência arbitral ao recurso à justiça comum, não tendo a decisão caráter jurisdicional;

IV — onde não haja juizado de menores, exercer suas atribuições, além de outras que lhe forem delegadas, em cada caso, pelo Juiz da Comarca.

Art. 2º Os subsídios pagos ao juiz de paz serão votados pela Câmara de Vereadores, na última sessão de uma para vigorar na legislatura seguinte, não podendo ser inferiores aos de um Vereador.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A figura do Juiz de Paz, com atribuições no processo de casamento, foi tradicional no País, vigorando, ainda hoje, no Estado de Minas Gerais.

O art. 98, item II, da Constituição, afirmando a remuneração do cargo, amplia as atribuições desse magistrado de fato, fazendo sua escolha depender das eleições, sem qualquer referência, no entanto, ao critério da sua remuneração.

Além dessa providência, procuramos ampliar a competência do Juiz de Paz.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1989. — Carlos Cardinal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

PROJETO DE LEI**Nº 1.535, de 1989**

(Do Sr. Antoniocarlos Mendes Thame)

Institui o Código Nacional de Propaganda e dá providências correlatas.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Indústria e Comércio)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A propaganda é livre para todos os produtos e serviços legalmente comercializados ou prestados no País, respeitadas as determinações e limitações desta lei.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, define-se como propaganda toda a comunicação de caráter comercial feita em benefício do anunciante.

Art. 2º Toda a propaganda deve ser verdadeira em seu conteúdo.

Art. 3º A propaganda respeitará a pessoa, a sociedade e as instituições, garantida a liberdade de criação.

Art. 4º A propaganda não incentivará atividades anti-sociais ou criminosas nem destacará de modo depreciativo as diferenças sociais, econômicas, culturais e educacionais.

Art. 5º A responsabilidade sobre a propaganda cabe única e exclusivamente ao anunciante.

Art. 6º O produto, serviço, empresa ou entidade anunciante estará identificado claramente em toda propaganda.

Parágrafo único. As mensagens cujo objetivo seja o de gerar expectativa para uma campanha futura poderão ser veiculadas sem identificação, desde que os veículos de comunicação tenham em seu poder comprovante da identificação do anunciante.

Art. 7º As afirmações técnicas feitas pela propaganda — incluindo aquelas sobre produtos ou serviços concorrentes — serão verdadeiras e comprováveis pelo anunciante.

Art. 8º Nenhuma palavra ou expressão será usada de forma ambígua, de modo a induzir propositadamente o consumidor a erro de avaliação.

Art. 9º Qualquer tipo de pesquisa de opinião ou de mercado e de informação científica utilizada como argumentação publicitária explicitará sua fonte de forma clara na peça de comunicação.

Art. 10. A violação desta lei implicará a imediata suspensão da propaganda e nas devidas indenizações por parte do anunciante faltoso, caso essa comunicação tenha causado algum dano a pessoa, empresa ou instituição.

Parágrafo único. A decisão sobre a suspensão da propaganda que atender a esta lei caberá exclusivamente à Justiça Federal, ressalvando o respectivo direito de defesa e contestação ao anunciante atingido pela suspensão.

Art. 11. As penalidades previstas para o descumprimento desta lei são:

I — Advertência, suspensão temporária da peça infratora e determinação de adaptação para posterior re-veiculação.

II — Suspensão definitiva da peça infratora.

III — Veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé.

IV — Suspensão temporária do direito da empresa infratora anunciar.

Art. 12. Nenhuma postura estadual, municipal ou de organismo público federal poderá criar restrições maiores que as estabelecidas nem permitir qualquer forma de descumprimento desta lei.

Art. 13. A propaganda de tabaco e derivados seguirá os princípios genéricos desta lei e as determinações específicas dos artigos 14 a 17.

Art. 14. A propaganda de tabaco e derivados não induzirá ao consumo exagerado ou irresponsável nem terá conteúdo dirigido a menor de 18 anos de idade.

Art. 15. A propaganda de tabaco e derivados na televisão será veiculada apenas entre as 21 horas e as 6 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. As "chamadas" e caracterizações de patrocínio poderão ser feitas em qualquer horário, desde que apenas identificadas pela marca com o slogan do produto e a imagem de sua logomarca ou embalagem.

Art. 16. A veiculação de propaganda de tabaco e derivados em teatros, cinemas e salões de eventos será feita apenas a partir das 20 horas, salvo casos onde o espetáculo for exclusivamente para maiores de 18 anos.

Art. 17. As embalagens dos derivados de tabaco e suas peças publicitárias impressas e audiovisuais conterão a advertência de que fumar prejudica a saúde.

§ 1º Esta advertência será impressa nos padrões determinados pela regulamentação complementar, em proporções compatíveis com a clareza da mensagem e sem descaracterizar a peça publicitária.

§ 2º No caso do rádio, o texto será lido no final da peça publicitária, de acordo com a regulamentação complementar e dentro do espírito do parágrafo anterior.

§ 3º A utilização da cláusula de advertência será dispensada para os materiais promocionais de pequenas dimensões que contenham apenas a identificação da marca ou sua embalagem e nos casos de "chamadas" ou caracterizações de patrocínio.

§ 4º A alteração da cláusula de advertência só poderá ser feita a cada 5 (cinco) anos pelo Ministério da Saúde.

§ 5º A cláusula de advertência será comprovada pelo conhecimento científico e pela prática médica.

Art. 18. A propaganda de bebidas alcoólicas seguirá os princípios genéricos desta lei e as determinações específicas dos artigos 19, 20 e 21.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, as bebidas alcoólicas consideradas serão aquelas com teor alcoólico acima de 13 graus Gay Lussac, sejam elas fermentadas, destiladas ou retificadas.

Art. 19. A propaganda de bebidas alcoólicas não induzirá ao consumo exagerado ou irresponsável nem terá conteúdo dirigido a menor de 18 anos de idade.

Art. 20. A propaganda de bebidas alcoólicas não poderá associar seu consumo com a direção de veículos automotores.

Art. 21. A propaganda de bebidas alcoólicas na televisão só será veiculada entre as 21 horas e as 6 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. As "chamadas" e caracterizações de patrocínio poderão ser feitas em qualquer horário, desde que apenas identificadas pela marca com o slogan do produto e a imagem de sua logomarca ou embalagem.

Art. 22. A veiculação de propaganda de bebidas alcoólicas em teatros, cinemas e salões de eventos será feita apenas a partir das 20 horas, salvo casos onde o espetáculo for exclusivamente para maiores de 18 anos.

Art. 23. A propaganda de bebidas com baixo teor alcoólico seguirá os princípios genéricos desta lei e as determinações específicas dos artigos 24 e 25.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, as bebidas alcoólicas consideradas serão aquelas com teor alcoólico abaixo de 13 graus Gay Lussac, sejam elas fermentadas, destiladas ou retificadas.

Art. 24. A propaganda de bebidas com baixo teor alcoólico não induzirá ao consumo exagerado ou irresponsável nem terá conteúdo dirigido a menor de 18 anos de idade.

Art. 25. A propaganda de bebidas com baixo teor alcoólico não poderá associar seu consumo com a direção de veículos automotores.

Art. 26. A propaganda de medicamentos seguirá os princípios genéricos desta lei e as determinações dos artigos 27 a 30.

Art. 27. A propaganda de medicamentos será permitida sem restrições para todos os produtos farmacêuticos de venda livre, assim definidos pelo órgão competente do Ministério da Saúde, desde que respeitadas as seguintes normas:

I — não conterá afirmação quanto à ação do produto que não seja fundamentada em evidência clínica, científica ou opinião expressa e pública de autoridade ou instituição de saúde;

II — não prometerá cura ou prevenção de qualquer doença que exija tratamento sob supervisão médica;

III — não induzirá à utilização para objetivos diferentes da ação terapêutica constante do relatório submetido e aprovado pelo Ministério da Saúde;

IV — não empregará qualquer gênero de apelo que possa induzir o consumidor ao uso desnecessário de qualquer medicação;

V — não induzirá ao uso de medicamentos por crianças sem a supervisão dos pais;

VI — não induzirá à utilização contínua de medicamento como solução simplista de problema crônico de saúde;

VII — não induzirá o consumidor a erro quanto à avaliação do conteúdo, velocidade de alívio ou ações terapêuticas do produto;

VIII — não conterá afirmações ou dramatizações que induzam doente e não doentes a medo ou apreensão excessiva em relação a qualquer gênero de doença;

IX — qualquer referência a estudos ou pesquisas científicas ou de consumo será absolutamente precisa quanto a seus resultados e conclusões, sem generalizar ou distorcer nenhuma constatação, além de ter sua fonte claramente identificada.

X — Qualquer testemunho do consumidor eventualmente empregado só poderá ser de usuário efetivo do produto e se referir à sua situação específica, além de identificar claramente o autor do testemunho.

XI — Qualquer testemunho de profissional da área de saúde só poderá ser dado por profissional devidamente registrado no órgão de controle do exercício da profissão, com clara identificação.

XII — Qualquer referência a autoridades ou instituições da área de saúde deverá ser feita apenas com sua concordância expressa e atendendo ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 28. A propaganda de medicamentos de venda controlada será permitida apenas quando dirigida exclusivamente aos profissionais da área de saúde e atendendo às seguintes normas:

I — veiculada em publicações técnico-científicas devidamente registradas em órgão competente; dirigida através de qualquer meio de comunicação orientado exclusivamente a profissionais, empresas e instituições da área de saúde; exposta em ambiente que seja ou esteja sendo utilizado para atividades técnico-profissionais ou educacionais da área de saúde;

II — não conterá afirmação quanto à ação do produto que seja fundamentada em evidência clínica, científica ou opinião expressa e pública de autoridade ou instituição de saúde;

III — qualquer referência a estudos ou pesquisas científicas ou de consumo será absolutamente precisa quanto a seus resultados e conclusões, sem generalizar ou distorcer nenhuma constatação, além de ter sua fonte claramente identificada;

IV — qualquer testemunho de consumidor só poderá ser de usuário efetivo do produto e se referir à sua situação específica, além de identificar claramente o autor;

V — qualquer testemunho de profissional da área de saúde só poderá ser dado por profissional devidamente registrado no órgão de controle do exercício da profissão, além de identificar claramente o autor;

VI — qualquer referência a autoridades ou instituições da área de saúde será feita apenas com sua concordância expressa e atendendo ao disposto no parágrafo anterior;

VII — as informações técnico-científicas utilizadas e as ações terapêuticas indicadas estarão de acordo com o relatório submetido e aprovado pelo Ministério da Saúde.

Art. 29. As empresas produtoras de medicamentos deverão destinar no mínimo 5% (cinco por cento) de sua verba publicitária anual a campanhas de combate à automedicação e de estímulo a consultas a profissionais da área médica.

§ 1º O conteúdo e a forma dessas mensagens será de decisão exclusiva da empresa anunciante, desde que atenda ao espírito deste artigo.

§ 2º Poderão ser feitos consórcios de empresa do setor para a realização dessas campanhas.

§ 3º Para efeito do Imposto de Renda, a verba empregada nessas campanhas poderá ser descontada em dobro como despesa operacional.

§ 4º Ao final de cada exercício, as empresas deverão remeter ao Ministério da Saúde comprovantes do cumprimento do que dispõe o presente artigo sob pena de suspensão temporária do direito de anunciar.

Art. 30. Tanto a propaganda de medicamentos de venda livre quanto a de medicamentos de venda contro-

lada só será permitida a produtos devidamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 31. A propaganda de terapias e formas de tratamento seguirá os princípios genéricos desta lei e as determinações específicas dos artigos 32 a 34.

Art. 32. A propaganda de terapias e formas de tratamento será permitida apenas para os profissionais devidamente registrados pelos órgãos competentes de controle do exercício profissional e para instituições devidamente autorizadas a funcionar pelas autoridades da saúde pública.

Art. 33. A propaganda de terapias e formas de tratamento será permitida sem restrições para todos os profissionais e instituições legalmente autorizados a atuar de acordo com o definido no artigo anterior, desde que respeitadas as seguintes normas:

I — não conterá afirmação quanto à ação e eficácia da terapia ou forma de tratamento que não seja fundamentada em evidência clínica, científica ou opinião expressa e pública de autoridade ou instituição de saúde;

II — não prometerá a cura de doenças para as quais não exista tratamento comprovado pelos conhecimentos científicos existentes;

III — não fará uso de qualquer gênero de apelo que possa induzir o paciente à adoção de qualquer tratamento desnecessário;

IV — não induzirá a adoção de terapias ou formas de tratamento simplistas como solução de problema crônico de saúde;

V — não induzirá o consumidor a erro quanto à avaliação da eficácia, velocidade de cura ou valor monetário da terapia ou forma de tratamento;

VI — não conterá afirmações ou dramatizações que induzam doentes e não-doentes a medo ou apreensão excessiva em relação a qualquer gênero de doença;

VII — qualquer referência a estudos ou pesquisas científicas ou de utilização será absolutamente precisa quanto a seus resultados e conclusões, sem generalizar ou distorcer nenhuma constatação, além de ter sua fonte claramente identificada;

VIII — qualquer testemunho de paciente e ex-paciente eventualmente empregado só poderá ser de usuário efetivo da terapia ou forma de tratamento e se referir à sua situação específica, além de identificar claramente o autor;

IX — qualquer referência a instituição da área de saúde será feita apenas com sua concordância expressa e sem generalizar resultados específicos, além de se identificar claramente a origem da referência.

X — não será permitida qualquer oferta de diagnóstico e ou tratamento através de serviço postal ou similar, sem que haja contato pessoal entre o paciente e o profissional de saúde.

XI — propaganda de produtos protéticos que requeiram exames, diagnóstico e aplicação por parte de profissionais especializados será permitida apenas quando dirigida a esses profissionais ou for de caráter exclusivamente informativo, sem induzir o paciente à sua compra e uso sem o devido acompanhamento médico;

XII — não será permitida a oferta de terapias e formas de tratamento proibidas pela legislação ou pelos códigos de ética das diversas categorias profissionais;

Art. 34. A propaganda de dietas, tratamentos de caráter estético e similares atenderá aos princípios estabelecidos no artigo anterior e mais às seguintes normas adicionais:

I — será permitida apenas a propaganda de terapias e formas de tratamento que estejam de acordo com as normas dos órgãos competentes da área de saúde e estejam sob a responsabilidade de profissional legalmente credenciado para a atividade;

II — a propaganda apresentará uma descrição clara e adequada ao caráter da terapia ou forma de tratamento, sem induzir a erro de avaliação sobre suas reais características;

III — a propaganda não suscitará falsas esperanças, soluções milagrosas ou simplistas;

IV — a propaganda não oferecerá terapias e formas de tratamento de caráter individual e específico como tendo efeito garantido sobre o universo da população.

Art. 35. A propaganda de agrotóxicos — produtos também conhecidos como defensivos agrícolas — seguirá os princípios genéricos desta lei e as determinações específicas dos artigos 36 a 40.

Art. 36. A propaganda de agrotóxicos será livre para produtos regularmente registrados no Ministério da Agricultura e liberados para comercialização no País.

Art. 37. A propaganda de agrotóxicos dirigida aos engenheiros agrônomos e outros técnicos especializados atenderá às seguintes normas:

I — não induzirá à utilização para objetivos diferentes da ação defensiva constante do relatório submetido ao Ministério da Agricultura e por ele aprovado;

II — não conterá afirmação quanto à ação do produto que não seja fundamentada em evidência científica ou opinião expressa e pública de autoridade ou instituição de renome na área;

III — não minimizará — seja através de texto ou imagem — o grau de toxicidade e o impacto global de sua ação sobre o meio ambiente;

IV — indicará os cuidados de manuseio e as indicações de uso específicas determinadas pelo Ministério da Agricultura para a propaganda temática, para os folhetos e para os manuais técnicos, de acordo com o gênero e tipo de comunicação e com o meio de comunicação empregado;

V — qualquer referência a estudos ou pesquisas científicas ou de consumo será absolutamente precisa quanto a seus resultados e conclusões, sem generalizar ou distorcer nenhuma constatação, além de ter sua fonte claramente identificada;

VI — qualquer testemunho de consumidor eventualmente empregado só poderá ser de usuário efetivo do produto e se referir à sua situação específica, além de identificar claramente o autor do testemunho;

VII — qualquer testemunho de profissional da área só poderá ser dado por profissional devidamente registrado no órgão de controle do exercício da profissão, além de identificar claramente o autor.

VIII — qualquer referência a instituição da área deverá ser feita apenas com sua concordância expressa e atendendo ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 38. A propaganda de agrotóxicos dirigida ao consumidor final atenderá ao determinado no artigo anterior e às seguintes normas adicionais:

I — não empregará qualquer gênero de apelo que possa induzir o consumidor ao uso desnecessário ou abusivo de qualquer produto;

II — não induzirá o consumidor a erro quanto à avaliação do conteúdo, eficácia ou velocidade de ação do produto.

III — não conterá afirmações ou dramatizações que induzam o consumidor a medo ou apreensão excessiva em relação a qualquer gênero de praga ou doença.

IV — quando o produto estiver sujeito — de acordo com determinação do Ministério da Agricultura — a receituário, toda e qualquer mensagem publicitária — salvo as de caráter institucional — conterá, necessariamente, a indicação sobre a necessidade de consulta ao engenheiro — agrônomo.

V — nenhuma peça publicitária poderá exibir pessoas em situação de aplicação sem estarem adequadamente protegidas por indumentárias e acessórios tecnicamente indicados.

VI — nenhuma peça publicitária poderá fazer uso — salvo as mensagens de caráter institucional — de modelo que tenha ou aparente ter menos de 18 anos de idade.

Art. 39. As empresas produtoras de agrotóxicos deverão destinar no mínimo 5% (cinco por cento) da sua verba publicitária anual a campanhas de estímulo do uso adequado do solo e de defesa do meio ambiente.

§ 1º O conteúdo e forma dessas mensagens serão de decisão exclusiva da empresa anunciante, desde que atenda ao espírito deste artigo.

§ 2º Poderão ser feitos consórcios de empresas do setor para a realização dessas campanhas.

§ 3º Para efeito do Imposto de Renda, a verba empregada nessas campanhas poderá ser descontada em dobro como despesa operacional.

§ 4º Ao final de cada exercício, as empresas deverão remeter ao Ministério da Agricultura comprovantes do cumprimento do que dispõe o presente artigo sob pena de suspensão temporária do direito de anunciar.

Art. 40. O Ministério da Agricultura determinará através de portaria quais serão as informações que deverão constar obrigatoriamente dos rótulos e embalagens dos produtos, da propaganda temática e dos folhetos e manuais dos técnicos, definindo o conteúdo específico

para cada um desses gêneros e tipos de comunicação e em função do veículo utilizado.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A propaganda é hoje uma atividade de fundamental importância para a vida das empresas e pessoas, para a expansão da Economia e até para a consolidação da democracia no Brasil.

Para as empresas, a propaganda representa uma das mais eficientes armas de luta pela conquista da preferência dos consumidores e de aumento de sua competitividade.

Para as pessoas, a propaganda contribui para a participação efetiva no processo de consumo, uma vez que ela representa a principal fonte de informações e análise da oferta.

Para a Economia, a propaganda representa a importante ferramenta de aumento da competitividade e de melhoria da oferta, o que resulta em expansão dos negócios e na elevação do padrão de vida da Nação, seja pela geração de empregos e melhoria dos salários, ou seja pelo incremento da arrecadação pública.

Para a democracia, a propaganda permite a existência da livre imprensa, ao pluralizar a fonte de receitas dos veículos e permitir sua existência e liberdade editorial.

Não resta dúvida, então, que a propaganda é uma atividade essencial para a vida nacional e sua existência deve ser estimulada.

O potencial de dano para a pessoa e a sociedade através do mau uso da propaganda, porém, é um fato que não se pode esquecer ou minimizar. Como qualquer das atividades humanas, o mau emprego da propaganda pode redundar em graves prejuízos para pessoas e instituições.

Por essa razão, é fundamental que a matéria seja devidamente regulada por lei, de forma a impedir os excessos e mau uso da propaganda sem tolher a liberdade — assegurada pela própria Constituição — de seu emprego pelas empresas.

Isto é importante não apenas pelo direito que as empresas têm de fazer uso dessa ferramenta de expansão de negócios como pelo fato que que a imensa maioria delas faz uso adequado e ético dessa ferramenta.

Existe, também, uma questão de lógica que determina que tudo o que seja legalmente comercializado no País deve ter o direito legal de ser promovido.

Impedir abusos e punir com eficiência os infratores é a razão maior da existência de um Código Nacional de Propaganda — cujo projeto apresento nesta ocasião — moderno, sintonizado com o progresso e suficientemente rígido para impedir qualquer tipo de excesso e de mau emprego dessa atividade tão intensamente presente na vida de toda a Nação.

A existência desta legislação é até uma determinação institucional, como está definido nos parágrafos 3º e 4º do artigo 220 da nossa Carta Magna e atende também ao princípio (definido no inciso XXIX do artigo 22 da mesma Carta) de que cabe exclusivamente à União o poder de legislar sobre a matéria.

Além disso, o art. 65 das Disposições Transitórias prescreve que o art. 220, § 4º deverá ser regulamentado no prazo de 12 meses.

Resumindo, o princípio que orientou a confecção deste Código é o da liberdade com responsabilidade total. Ou seja, permite-se um elevado grau de liberdade, condizente até com as novas propostas de vida da Nação, em troca de uma claríssima definição de responsabilidade, que levará cada eventual infrator a ser severa e eficientemente punido por qualquer uso abusivo ou de má-fé da propaganda.

É igualmente importante que se tenha em mente que o caráter nacional da propaganda e o desafio que representa defender a pessoa e a coletividade sem inibir ou tolher a liberdade de cada empresa (base do vitorioso princípio da livre iniciativa) determinam que qualquer lei sobre propaganda deva ter esse espírito progressista e de responsabilidade social que está por trás da presente proposta.

Sala das Sessões, fevereiro de 1989. — **Antônio Carlos Mendes Thame.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO II
Da União**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIX — propaganda comercial.

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º Compete à lei federal:

I — regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II — estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

**PROJETO DE LEI
Nº 1.537, de 1989**

(Do Sr. José Camargo)

Dispõe sobre a função social da propriedade rural.

(Artigo 186, inciso I a IV da Constituição.)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para receber benefícios, do art. 185, parágrafo único, da Constituição, a propriedade rural deverá atender a requisitos que valorizem sua função social e incrementem a sua produtividade.

Parágrafo único. São os seguintes os requisitos a preencher, na forma deste artigo:

I — exploração da propriedade rural sob o regime da meação ou qualquer tipo de parceria que beneficie o trabalhador;

II — aproveitamento racional e adequado da gleba rural, com incremento da sua produtividade;

III — utilização racional dos recursos naturais disponíveis, evitado qualquer tipo de agressão ecológica;

IV — exploração que atenda tanto aos objetivos da melhoria da produção como ao bem — estar dos proprietários e trabalhadores.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte (120) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Decerto a função social da propriedade se cumpre tanto do ponto de vista econômico como assistencial, abrangendo as relações entre o proprietário da terra e o trabalhador, que só será convenientemente assistido quando aquele se compenetrar de que a produção rural resulta de um esforço sinérgico, cujo produto deve compensar as duas partes.

A parceria, que colocamos no item I do art. 1º é o melhor sistema de produção da gleba rural, sob o ponto de vista da justiça social.

Sala das Sessões. — José Camargo.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

**CAPÍTULO III
Da Política Agrícola e Fundiária
e da Reforma Agrária**

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II — a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I — aproveitamento racional e adequado;

II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III — observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

**PROJETO DE LEI
Nº 1.538, de 1989**

(Do Sr. José Camargo)

Disciplina o processo de licitação pública (art. 37, inciso XII, da Constituição).

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As obras, serviços, compras e alienações na administração federal, estadual e municipal são contratadas mediante processo de licitação pública.

Parágrafo único. É garantida igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 2º As cláusulas da licitação pública estabelecerão obrigações de pagamento, mantendo as condições efetivas da proposta.

Parágrafo único. São especificadas as exigências de qualificação técnica e econômica necessárias à garantia do cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 3º Obrigatoriamente publicados editais de licitação, nos diários oficiais da União, dos estados ou dos municípios, conforme o caso, dele constarão todas as especificações necessárias, encaminhadas as propostas, em envelope fechado, ao órgão interessado, especificada, no mesmo, a licitação a que se destina.

Art. 4º O edital indicará o prazo e as condições da concorrência, além da data de abertura das propostas, feita diante dos interessados, ou seus representantes, na repartição competente.

Art. 5º A Comissão de Licitação poderá anular a concorrência, se considerar o menor preço acima das condições financeiras do órgão licitante.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O processo de licitação já é amplamente regulado na legislação em vigor e seu detalhamento é preferível na lei adjetiva, federal, estadual ou municipal.

Daí porque, no presente projeto, apenas procuramos explicitar o texto constitucional, conferindo ao Executivo, no art. 6º, a faculdade de regulamentar a matéria, de que esboçamos os traços gerais.

Sala das Sessões. — José Camargo.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias
Fundamentais**

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO VII
Da Administração Pública
SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**PROJETO DE LEI
Nº 1.539, de 1989**

(Do Sr. Paulo Ramos)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registro público, com a modificação da Lei nº 6.850, de 12 de novembro de 1980, e a decorrente da Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981.

(À Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 293, da atual Lei nº 6.941, de 14 de setembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 293. Se a escritura deixar de ser lavrada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da comunicação do alienante, esta perderá a validade.

Parágrafo único. A ciência da comunicação não importará em direito impeditivo da referida escritura por parte do credor hipotecário."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em todas as hipóteses das escrituras, de que cuidam os arts. 292 e 193, da Lei nº 6.015/73, com a redação da Lei nº 6.941/81, com exceção daqueles que foram objeto de procedimento judicial, com a decisão transitada em julgado, revogando-se as disposições em contrário.

Justificação

Na vigência da atual redação do parágrafo único, do art. 293, da Lei nº 6.015/73, com a nova redação decorrente da Lei nº 6.941/81 (a ciência da comunicação não importará em consentimento tácito do credor hipotecário) vislumbra-se a hipótese do referido credor hipotecário poder tentar obstaculizar o seguimento do financiamento antes concedido, a uma através do vencimento antecipado da dívida, e, a duas, tentando um refinanciamento.

Evidentemente, qualquer delas iria contrariar o espírito social do sistema financeiro, já que acarretaria danosos prejuízos para o devedor, beneficiando um credor hipotecário que sequer teria sido prejudicado com a operação de transpasse.

Sala das Sessões, 22 de Fevereiro de 1989. — Paulo Ramos

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.015,

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. (13)

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 289. No exercício de suas funções cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do Maior Valor de Referência.

§ 2º Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular (COHAB) ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações:

a) imóveis de até 60 (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do Maior Valor de Referência;

b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do Maior Valor de Referência; e

c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência.

§ 3º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal. (1)

Art. 291. A emissão ou averbação da cédula hipotecária, consolidando créditos hipotecários de um só credor, não implica modificação da ordem preferencial dessas hipotecas em relação a outras que lhes sejam posteriores e que garantam créditos não incluídos na consolidação.

Art. 292. É vedado aos tabeliães e aos oficiais de registro de imóveis, sob pena de responsabilidade, lavrar ou registrar a escritura ou escritos particulares autorizados por lei, que tenham por objeto imóvel hipote-

cado à entidade do Sistema Financeiro de Habitação, ou direitos a eles relativos, sem que conste dos mesmos, expressamente, a menção ao ônus real e ao credor, bem como a comunicação ao credor, necessariamente feita pelo alienante, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 293. Se a escritura deixar de ser lavrada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da comunicação do alienante, esta perderá a validade.

Parágrafo único. A ciência da comunicação não importará consentimento tácito do credor hipotecário. (1)

LEI Nº 6.850,

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1980

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 — Lei dos Registros Públicos, compatibilizando-a com o vigente Código de Processo Civil.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o número 22 do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º Fica acrescentado ao inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte número 14:

"Art. 167.
I —
II —
14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 12 de novembro de 1980; 159º da Independência e 92ª da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ibrahim Abi-Ackel.

LEI Nº 6.941,

DE 14 DE SETEMBRO DE 1981

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, com a modificação constante da Lei nº 6.850, de 12 de novembro de 1980, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, com a modificação constante da Lei nº 6.850, de 12 de novembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167.
II —
15 — da ratificação do contrato de mútuo com pacto objeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexistir outra hipoteca registrada em favor de terceiros."

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do Maior Valor de Referência.

§ 2º Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular (Cohab) ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações:

a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do Maior Valor de Referência;

b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do Maior Valor de Referência;

c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência.

§ 3º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal."

Art. 2º Os atuais artigos 291 a 296 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ficam reenumerados para 294 a 299, passando a figurar como artigos 291, 292 e 293 os seguintes:

"Art. 291. A emissão ou averbação da cédula hipotecária, consolidando créditos hipotecários de um só credor, não implica modificação da ordem preferencial dessas hipotecas em relação a outras que lhes sejam posteriores e que garantam créditos não incluídos na consolidação.

Art. 292. É vedado aos tabeliães e aos oficiais de registro de imóveis, sob pena de responsabilidade, lavrar ou registrar escritura ou escritos particulares autorizados por lei, que tenham por objeto imóvel hipotecado a entidade do Sistema Financeiro de Habitação, ou direitos a eles relativos, sem que conste dos mesmos, expressamente, a menção ao ônus real e ao credor, bem como a comunicação ao credor, necessariamente feita pelo alienante, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 293. Se a escritura deixar de ser lavrada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da comunicação do alienante, esta perderá a validade.

Parágrafo único. A ciência da comunicação não importará consentimento tácito do credor hipotecário."

Art. 3º É vedado incluir ou acrescer, às custas dos Registros Públicos, quaisquer taxas ou contribuições.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93ª da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Mário Andreazza.

PROJETO DE LEI Nº 1.540, de 1989

(Do Sr. Geovani Borges)

Estabelece critério para a realização de obras em imóveis destinados à instalação de órgãos públicos. (As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sempre que forem realizadas obras de reforma ou construção de imóvel onde serão instalados órgãos públicos, o respectivo responsável pela repartição acompanhará e fiscalizará os trabalhos em execução.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, ouvida a Secretaria Especial da Administração Pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Ninguém melhor do que o dirigente de um órgão público para saber das necessidades de instalação de sua repartição.

Dessa forma, afigura-se-nos de relevância que, no caso da construção ou reforma dos imóveis em questão, ao respectivo dirigente seja assegurado o direito de acompanhar e fiscalizar a execução dos trabalhos.

Seguramente, não existirá nenhum fiscal mais interessado e mais próximo, e muitos equívocos ou inadequações serão evitados.

Tal o objetivo desta proposição que, esperamos, será aprovada pelos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, — Geovani Borges.

PROJETO DE LEI
Nº 1.541, de 1989

(Do Sr. Maguito Vilela)

Dispõe sobre a privatização de empresas estatais e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.457, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A privatização de empresas estatais, controladas, direta ou indiretamente, pela União, dependerá de prévia autorização legal.

§ 1º Em qualquer caso, fica vedada a privatização das empresas, de que trata o caput deste artigo, no último ano de mandato do Presidente da República.

§ 2º Considera-se privatização, para os fins do disposto nesta lei, a venda de ativos, a negociação de ações e as operações de incorporação, fusão ou cisão, de que resultem a alienação do controle da empresa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A crise econômica mundial levou os países desenvolvidos (Inglaterra, França, Itália etc) a repensarem suas economias e a buscarem um novo equilíbrio entre os setores públicos e privado. Tais países passaram, então, a adotar políticas de privatização, com o fito de diminuir o déficit governamental e aumentar a eficiência empresarial.

E os países subdesenvolvidos, com problemas ainda maiores, começaram a seguir o exemplo europeu.

O papel do Estado, hoje, necessita ser redirecionado.

Distorções existentes, principalmente nos países menos desenvolvidos, precisam ser eliminadas, como a ineficiência de inúmeras empresas estatais, seu elevado endividamento, os subsídios excessivos. Só que, nesse processo, é necessário levar em consideração as características de cada caso, realidade e necessidade específica.

A observação do programa de privatização no Brasil mostra que a razão principal de não se conseguir aqui o êxito obtido nos países europeus deve-se à não-observância das autoridades de premissas básicas, responsáveis pelo sucesso de políticas desse tipo.

Um fator que tem deixado o Brasil na contramão da História em relação a programas efetivos de privatização de suas empresas estatais é a necessidade da total transparência e da confiabilidade do programa do seu início ao fim. O público precisa estar informado de forma clara e correta.

Com o objetivo de dotar o processo de privatização das estatais de maior cunho democrático e também de evitar irregularidades e favorecimentos, tomamos a iniciativa desta proposição que impõe o condicionamento à prévia autorização em lei para implementação de tais medidas.

Intentamos também vedar a privatização de empresas estatais no último ano de mandato.

Essa medida visa a resguardar a Nação de possíveis atos lesivos aos interesses públicos.

A organização, estruturação e administração dos bens públicos deve ser altamente transparente e criteriosa.

Medidas de efeito, como privatizar estatais, devem ser sempre precedidas de ampla discussão com o Poder Legislativo e com os diversos segmentos da sociedade, o que é impossível acontecer em final de mandato.

Como bem demonstra a História política brasileira, decisões apressadas jamais serviram para o fortalecimento de sua economia e para o seu engrandecimento.

A proposição que ora submetemos à apreciação de nossos ilustres pares visa a salvaguardar os interesses legítimos de nosso sofrido povo. Contamos, pois, com a aprovação da medida proposta.

Sala das Sessões, de _____ de 1989. —
Maguito Vilela.

PROJETO DE LEI
Nº 1.542, de 1989

(Do Sr. Jorge Arbage)

Define as terras devolutas da União (art. 20, inciso I, da Constituição.)

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.430, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constituem terras devolutas aquelas indispensáveis à defesa das fronteiras e fortificações militares e à construção das vias federais de comunicação ou à preservação ambiental.

Parágrafo único. As terras de que trata este artigo só poderão ser alienadas, excepcionalmente, mediante lei complementar.

Art. 2º Por iniciativa do Executivo, com a aprovação do Poder Legislativo, poderá ocorrer a desapropriação, por necessidade pública, de terras de particulares, transformadas em terras devolutas, para atender às finalidades do art. 1º

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O conceito de terras devolutas é um dos mais antigos na tradição do direito público brasileiro, inspirado nas ordenações portuguesas.

Estão definidas no Código Civil, classificando-se pelo seu domínio e sua destinação.

A novidade deste projeto está na permissão para a alienação dessas terras, quando não mais sirvam à sua destinação, permitindo-se, por outro lado, mediante lei ordinária, a aquisição de bens particulares, pela União, para atender aos préstimos previstos no artigo 1º: defesa de fronteiras, ereção de fortificações, construção de vias federais e comunicação, bem como preservação do meio ambiente.

Esperamos que o presente projeto mereça aperfeiçoamento pela Comissão de Constituição e Justiça e a aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1989. — Jorge Arbage.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO II
Da União

Art. 20. São bens da União:
I — os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

PROJETO DE LEI
Nº 1.543, de 1989

(Do Sr. Jorge Arbage)

Dispõe sobre o prazo de entrega, pelos estados, de receitas tributárias destinadas aos municípios (artigo 34, inciso V, alínea b, da Constituição).

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União intervirá nos estados quando deixarem de entregar aos municípios receitas tributárias fixadas pela Constituição, sejam provenientes de arrecadação federal ou estadual.

Parágrafo único. Incluem-se dentre as receitas tributárias de que trata o artigo anterior:

a) os vinte e cinco por cento da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias;

b) os tributos atinentes à prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

c) vinte cinco por cento da parte de lhes couber da arrecadação de imposto instituído pela União, mediante lei complementar.

Art. 2º Os recursos tributários de que trata a presente lei deverão ser entregues trimestralmente, até quinze dias, depois do encerramento de cada trimestre, sob pena de intervenção federal no estado, requerida pela prefeitura municipal interessada.

Art. 3º A intervenção federal também ocorrerá no estado que deixar de prestar as contas devidas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A regulamentação da alínea "b" do item V, do art. 34, da Constituição, implica em necessária referência que não pode esquecer a prestação de contas devida, desde que essa faculdade é conferida aos estados em relação aos municípios.

Com o aperfeiçoamento das comissões técnicas, esperamos a aprovação do presente projeto pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1989. — Jorge Arbage.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO VI
Da Intervenção

Art. 34. A União não intervirá nos estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III — pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V — reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior; e

b) deixar de entregar aos municípios, receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI — prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana; e

c) autonomia municipal;

PROJETO DE LEI
Nº 1.544, de 1989

(Do Sr. Jorge Arbage)

Disciplina as relações entre o Estado e as Igrejas (art. 19, inciso I, da Constituição).

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao Poder Público estabelecer, subvencionar ou embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas, bem assim com eles manter ou

com seus representantes relações de dependência ou aliança.

Parágrafo único. É permitida a colaboração da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com as entidades religiosas, em se tratando de comprovado interesse público, principalmente:

I — em campanhas e iniciativas de conteúdo educacional e cultural;

II — na assistência sanitária, principalmente no esclarecimento da comunidade a respeito do combate a endemias e doenças infecto-contagiosas;

III — no desenvolvimento do ensino, quando as instituições educacionais mantidas pelos cultos religiosos ou igrejas precisem de subvenções para atendimento aos estudantes pobres;

IV — nas instituições de assistência à maternidade, à infância, aos idosos e aos deficientes psicossomáticos;

V — na vigilância ecológica.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A separação entre a Igreja e o Estado data dos primórdios da República, eliminadas as côngruas aos sacerdotes católicos, secularizados os cemitérios, permitido o funcionamento das irmandades — com suas obras assistenciais, inclusive as Santas Casas de Misericórdia e os Asilos de Menores — vitoriosa a laicização pregada pelos positivistas.

Com o tempo, no entanto, houve aberturas e o Poder Público passou a subvencionar obras de iniciativa das igrejas e dos cultos religiosos.

Isso deve ser mantido, com a regulamentação do art. 19, item I, da Constituição, por esta lei e ato do Executivo (art. 2º).

Dá-se esperarmos a aprovação deste projeto pelo plenário do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1989. — Jorge Arbage

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

Da Organização Político-administrativa

Art. 19. É vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

PROJETO DE LEI Nº 1.545, de 1989

(Do Sr. Jorge Arbage)

Dispõe sobre a vedação à dispensa de empregado sindicalizado, quando candidato em eleições sindicais (art. 8º, inciso VIII da Constituição).

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.102, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalhador sindicalizado, quando candidato a cargo de direção ou representação sindical não poderá, se eleito mesmo suplente, ser demitido do emprego, até um ano após o termo do mandato.

Parágrafo único. O cometimento de falta grave, judicialmente comprovada, pelo trabalhador com cargo de direção ou representação sindical autorizará sua demissão por justa causa.

Art. 2º Mediante decreto regulamentar, o Poder Executivo definirá em que consiste a falta grave, disposto sobre sua caracterização, para informar a solução judicial possível.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Não haverá liberdade sindical efetiva, se os patrões puderem demitir, ao seu alvedrio, os operários imitados em representação classista.

Por outro lado, a definição de falta grave que existe, atualmente, na CLT, pode ter sua caracterização redefinida pelo Ministério do Trabalho, a quem incumbe defender, principalmente, os interesses dos trabalhadores, que se constituem na parte mais fraca na relação laboral.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1989 — Jorge Arbage.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO IV

Da Suspensão e da Interrupção

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas

mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

PROJETO DE LEI Nº 1.546, de 1989

(Do Sr. Jorge Arbage)

Dispõe sobre a remuneração adicional do trabalhador, nos casos de atividades penosas, insalubres ou perigosas. (Art. 7º, inciso XXIII)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração adicional do trabalhador, pelo exercício de tarefas penosas, insalubres ou perigosas, obedecerá aos seguintes parâmetros:

I — vinte por cento do salário, em se tratando de atividade penosa;

II — quarenta por cento do salário, em caso de insalubridade;

III — sessenta por cento do salário, compensando a periculosidade da tarefa.

Parágrafo único. Os adicionais de que trata o presente artigo serão pagos juntamente com o salário mensal.

Art. 2º O Poder Executivo, mediante regulamentação, definirá, no prazo de (60) sessenta dias, as três condições previstas no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A legislação trabalhista brasileira há vários decênios vem garantindo ao trabalhador uma gratificação especial, pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, o que tem provocado maior atenção dos empregadores, no sentido de melhorar as condições higiênicas e sanitárias do mercado de trabalho.

Essa compensação laboral, além do mais, previne o trabalhador das consequências da aposentadoria precoce, motivadas por deficiências sanitárias, decorrentes, principalmente, da periculosidade das suas tarefas e do "stress" que ela provoca.

Estabelecendo os percentuais compensatórios dessas agressões do meio laboral, confiamos ao Executivo a definição das três figuras indicadas no artigo 1º

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1989. — Jorge Arbage.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

PROJETO DE LEI
Nº 1.547, de 1989
(Do Sr. Jorge Arbage)

Disciplina a proteção do salário, punindo sua retenção, na forma do art. 7º, inciso X, da Constituição.

(Anexa-se ao Projeto de Lei nº 999, de 1988)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O salário do trabalhador é protegido, garantida a pontualidade do seu pagamento, semanal, quinzenal ou mensal, podendo ser judicialmente reclamado a partir de dez dias do vencimento.

Art. 2º Em se tratando de retenção dolosa, o empregador será judicialmente responsabilizado, em ação própria na Justiça Trabalhista, pagando em dobro o salário retido, contando-se como de retenção o tempo ocorrido até o trânsito da sentença em julgado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O atraso do pagamento dos salários dos trabalhadores redundam em graves conseqüências para ele e sua família, principalmente tendo-se em vista que os dois terços do mercado laboral é constituído de empregados que recebem até dois salários mínimos que, hoje, não atendem às necessidades primárias de um casal.

A mora do patrão deve ser, portanto, convenientemente desencorajada e punida.

Daí por que, no presente projeto de lei, com fundamento no Art. 6º, item X, da Constituição, prevemos o pagamento do débito em dobro, contada a retenção até o trânsito da sentença em julgado.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1989. — Jorge Arbage.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES*

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias
Fundamentais

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

PROJETO DE LEI
Nº 1.548, de 1989
(Do Sr. Jorge Arbage)

Define crimes e transgressões militares, para efeito de competência processual. (Artigo 5º, inciso LXII da Constituição.)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar poderá ser feita a prisão sem a descoberta do ofensor em flagrante delito.

Art. 2º Constituem transgressões militares aquelas faltas capituladas exclusivamente nos regulamentos militares.

Art. 3º Constituem crimes militares:

I — os praticados inclusive por civis, no âmbito de instalações militares, sejam acampamentos, bivaques, acantonamentos ou quartéis, com repercussão na segurança e na disciplina;

II — os praticados por militares fora dos seus alojamentos, quando tenham como vítimas outros militares.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A definição das duas figuras jurídico-penais se torna evidentemente necessária, principalmente porque as tradições brasileiras revelam que a iniciativa da punição dos militares, por transgressão, deve caber exclusivamente à classe, como também no caso em que o crime se revista, nitidamente, de circunstâncias que impõem uma preparação do processo e até posterior julgamento por autoridades militares.

Na verdade, a função militar tem suas tipicidades, condicionando o comportamento dos soldados em geral, caracterizado por uma rigorosa disciplina, nem sempre conhecida pelos civis que não a tenham experimentado.

Daí a presente regulamentação, definindo o mais claro e sucintamente, os dois planos.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1989. — Jorge Arbage.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES*

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais
e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXII — a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

PROJETO DE LEI
Nº 1.549, de 1989

(Do Sr. Jorge Arbage)

Dispõe sobre a responsabilidade patrimonial pela prática de delitos (artigo 5º, item LVIII, da Constituição).

(Á Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pena poderá passar da pessoa do condenado pelo delito quando o herdeiro seja condenado a reparar o dano, pelos seus efeitos na ordem civil, mediante declaração de perda de bens, até o limite do patrimônio deixado pelo condenado.

Art. 2º Na cominação da pena do artigo anterior, o juiz considerará as necessidades econômicas da família da vítima, deixando de estender aos sucessores a reparação do dano, quando o beneficiário dela tiver patrimônio comprovadamente superior ao de quem responderia por essa extensão da pena além da pessoa do delinqüente.

Art. 3º Quando vultosa, no entendimento do juiz, a reparação do dano poderá ser feita em até doze prestações iguais.

Art. 4º Não se aplicará a cominação disposta nesse artigo quando os sucessores do condenado tiverem rendimentos patrimoniais inferiores a duzentas vezes o salário mínimo de referência.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Tradicionalmente, no Direito Penal Brasileiro, a pena não passava da pessoa do delinqüente, presumida a imunidade criminal dos seus herdeiros.

Entretanto essa preocupação cedeu lugar, no novo texto constitucional, ao interesse pelo aspecto sócio-econômico do problema, vitoriosa a tese segundo a qual o descendente do autor deve ressarcir, até o limite do patrimônio que haja herdado, os prejuízos havidos e apurados no condenação.

A inovação aparente deste projeto está na fixação do limite do valor do patrimônio a ser transferido, ampliado o arbítrio do juiz.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1989. — Jorge Arbage.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES*

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais
e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVIII — o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

PROJETO DE LEI
Nº 1.550, de 1989

(Do Senhor Jorge Arbage)

Dispõe sobre a participação dos estados, do Distrito Federal e dos órgãos da administração direta da União, no resultado da exploração do petróleo (artigo 20, § 1º, da Constituição).

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Receberão royalties pela exploração de petróleo em seu território os estados, o Distrito Federal e os municípios, cabendo a mesma participação nesses resultados a órgãos da administração direta da União.

Parágrafo único. O gás natural, os recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais dos respectivos territórios e plataforma continental, mar territorial ou zonas econômicas exclusivas, também originarão compensação financeira por sua exploração.

Art. 2º Na exploração petrolífera, a participação será a seguinte:

I — três por cento dos lucros auferidos, quando se trate de exploração no mar territorial ou na plataforma continental;

II — cinco por cento, quando a exploração se verificar no território do estado, do Distrito Federal ou do município.

Parágrafo único. No caso deste item, os royalties serão divididos 50% (cinquenta por cento) para o estado e 50% (cinquenta por cento) para o município interessado.

Art. 3º A divisão de que trata o item anterior se processará também com referência ao gás natural, aos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei em noventa dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Reivindicação parcialmente atendida pela legislação em vigor, o pagamento de royalties aos estados e municípios, pela exploração do petróleo, deve ser ampliado a outros recursos minerais monopolizados pelo estado.

Essa a origem do § 1º do art. 20 da Constituição, deve ser urgentemente regulamentado, para o que apresentamos esta modesta colaboração, a ser aperfeiçoada pelos órgãos técnicos da Câmara e do Senado.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1989. — Jorge Arbage.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
Da Organização do Estado**
.....

**CAPÍTULO II
Da União**

Art. 20. São bens da União:

I — os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II — as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III — os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV — as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, exculpadas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V — os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI — o mar territorial;

VII — os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII — os potenciais de energia hidráulica;

IX — os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X — as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI — as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

**PROJETO DE LEI
Nº 1.551, de 1989**

(Do Sr. Jorge Arbage)

Disciplina o funcionamento parlamentar dos partidos e o acesso gratuito à televisão e ao rádio, além do usufruto do fundo partidário (artigo 17 da Constituição).

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os partidos políticos, adquirida personalidade jurídica na forma da lei civil e registrados seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, têm direito

a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 1º O fundo partidário será distribuído pela Justiça Eleitoral com os partidos existentes, na proporção da sua representação, revelada nos dados do último pleito.

§ 2º A Justiça Eleitoral fiscalizará a utilização de tais recursos, para que não sejam destinados a outras finalidades além do sustento do partido e da sua propaganda.

Art. 2º O acesso gratuito à televisão será disciplinado pela Justiça Eleitoral, obedecidos os seguintes parâmetros:

I — Distribuição proporcional do tempo entre as legendas, meia hora, duas vezes por ano, para cada uma; sessenta minutos para cada legenda, durante os sessenta dias que precedem os pleitos federais, estaduais ou municipais;

II — afora o acesso gratuito, nas condições do item anterior, os partidos poderão utilizar quaisquer veículos de publicidade, em qualquer tempo, com apresentação paga.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Conquista relativamente recente, no campo do direito eleitoral, a divisão do tempo da televisão e do rádio pelos partidos foi iniciada na década de sessenta, depois de instalada a primeira TV no Rio de Janeiro.

Inicialmente boa a experiência, perdeu muito em interesse depois da chamada "Lei Falcão", no Governo Geisel, que limitou as apresentações praticamente a uma ficha ilustrada dos candidatos.

Já no último pleito o resultado dessa divulgação foi excelente, aumentando a força partidária de agremiações menores e fortalecendo o nosso pluripartidarismo.

Esperamos que o presente projeto, aperfeiçoado pela Comissão de Constituição e Justiça, obtenha a aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1989. — Jorge Arbage.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

.....
**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**
.....

**CAPÍTULO V
Dos Partidos Políticos**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I — caráter nacional;

II — proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III — prestação de contas à Justiça Eleitoral; e

IV — funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

**PROJETO DE LEI
Nº 1.552, de 1989**

(Do Sr. Theodoro Mendes)

Altera dispositivo do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os arts. 92 e 240 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 julho de 1965):

"Art. 92.

h) para as Câmaras de Vereadores — o dobro do número de lugares a preencher."

Art. 240. A propaganda a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção e no caso de pleitos exclusivamente municipais durante trinta dias antes da eleição.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Inspiramo-nos para formulação do presente projeto em sugestão da autoria do culto e operoso titular do Juízo da 137ª Zona Eleitoral da Comarca de Sorocaba (SP), Doutor Klinger Chamoun Muarrek.

Os objetivos da proposição são claros e inequívocos: ao alterar a redação do art. 90 do Código Eleitoral, o projeto busca restabelecer o equilíbrio entre o número de candidatos a deputados e a vereadores, eis que a legislação fixa, no primeiro caso, o número de lugares a preencher, mais a metade e, no segundo, o triplo do número de lugares a preencher; ao modificar o disposto no art. 240, reduzindo o prazo para as campanhas exclusivamente municipais, objetiva diminuir gastos com os respectivos pleitos tendo em vista que os candidatos aos cargos municipais já desfrutam em geral de popularidade nos seus municípios o que dispensa campanhas prolongadas.

Sala das Sessões, — Theodoro Mendes.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
LEI Nº 4.737,
DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

.....
**PARTE QUARTA
Das Eleições
TÍTULO I
Do Sistema Eleitoral**
.....

**CAPÍTULO I
Do Registro de Candidatos**

Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, desprezada a fração se o número de lugares não for superior a 30 (trinta).

.....
**PARTE QUINTA
Disposições Várias**
.....

**TÍTULO II
Da Propaganda Partidária**

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.

Parágrafo único. É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois

da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

**PROJETO DE LEI
Nº 1.553, de 1989**

(Do Sr. Felipe Mendes)

Estabelece normas para perda de mandato eletivo e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Perderá o mandato o detentor de qualquer cargo eletivo que deixar o Partido pelo qual tiver sido eleito, salvo no caso de sua extinção, fusão ou incorporação, ou para participar, como fundador, de novo Partido.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 25, de 15-5-1985, estabeleceu-se no País um pluripartidarismo anárquico e caótico, existindo hoje mais de trinta agremiações registradas no Tribunal Superior Eleitoral.

Foram revogados, naquela oportunidade, os artigos 72 a 88, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que regularam a perda do mandato por infidelidade partidária.

O objetivo do presente projeto de lei é o de estabelecer uma norma substantiva que coíba aos detentores de mandato eletivo, a mudança freqüente de filiação partidária. Como não se pode proibir a mudança, que se puna quem o fizer com a perda do mandato. Pretendemos valorizar a relação Partido X candidato eleito, para fortalecer o crescimento da agremiação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1989. — **Felipe Mendes.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº25

Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.
§ 1º As disposições deste artigo se aplicam ao território de Fernando de Noronha.”

“Art. 35.
§ 4º Nos casos previstos no item IV deste artigo e no § 5º do artigo 32, a perda ou suspensão será automática e declarada pela respectiva Mesa.”

“Art. 36. Não perde o mandato o Deputado ou o Senador investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado e Secretário do Distrito Federal ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.”

Art. 39. “A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, por voto único e secreto em cada Estado ou Território e no Distrito Federal.

§ 2º Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados, por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura proporcionalmente a população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha mais de sessenta ou menos de oito Deputados.

§ 4º No cálculo das proporções em relação a população, não se computará a dos Territórios.”

“Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio, majoritário dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores com o mandato de oito anos.”

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

“Art. 74. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto direto e secreto em todo País, cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial.”

“Art. 75. Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 1º A eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição trinta dias após a proclamação do resultado, somente concorrendo os dois candidatos mais votados e podendo se dar a eleição por maioria simples.

“Art. 147. São eleitores os brasileiros que, a data da eleição, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da lei.

§ 3º Não poderão alistar-se eleitores:
a) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; e

b) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

§ 4º A lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos alistar-se eleitores e exercer o direito de voto.”

“Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

“Art. 151.

§ 1º
c) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral pelo prazo de um ano.

“Art. 152. É livre a criação de partidos políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a soberania Nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observado os seguintes princípios:

I — é assegurado ao cidadão o direito de associar-se livremente a partido político.

II — é vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar;

III — é proibida a subordinação dos partidos políticos a entidades ou Governos estrangeiros;

IV — o partido político adquirirá personalidade jurídica mediante registro dos seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral;

V — a atuação dos partidos políticos deverá ser permanente e de âmbito nacional sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos Estaduais e Municipais.

§ 1º Não terá direito a representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados o partido que não obtiver o apoio, expresso em votos de 3% (três por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos 5 (cinco) Estados, com o

mínimo de 2% (dois por cento) do eleitorado de cada um deles.

§ 2º Os eleitos por partidos que não obtiveram os percentuais exigidos pelo parágrafo anterior terão seus mandatos preservados, desde que optem, no prazo de 60 (sessenta) dias por qualquer dos partidos remanescente.

§ 3º Resguardados os princípios previstos no caput e itens deste artigo, a lei federal estabelecerá normas sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos partidos políticos e poderá dispor sobre regras gerais para a sua organização e funcionamento.”

Art. 2º Os municípios com autonomia restabelecida por esta emenda e os que tenham sido descaracterizados como de interesse da segurança nacional a partir de 1º de dezembro de 1984, realizarão eleições para Prefeito e Vice-Prefeito no dia 15 de novembro de 1985, tomando posse, os eleitos, em 1º de janeiro de 1986, para mandato coincidente com os dos demais municípios, vedada a sublegenda e permitida a coligação partidária.

§ 1º Os novos municípios, criados pelos estados até 15 de maio de 1985, terão, na data prevista neste artigo e nas condições nele estabelecidas, eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2º O prazo do domicílio eleitoral, para as eleições previstas neste artigo, é de 5 (cinco) meses.

§ 3º A devolução da autonomia municipal dar-se-á com a posse dos eleitos, permanecendo, até a sua efetivação, salvo lei específica em contrário, o regime de Prefeito nomeado na forma das disposições constitucionais e legislação anteriores.

Art. 3º A primeira representação do Distrito Federal à Câmara dos Deputados será de 8 (oito) Deputados, eleitos em 15 de novembro de 1986.

Parágrafo único. Na data estabelecida neste artigo, o Distrito Federal elegerá, ainda, 3 (três) Senadores, sendo que os dois mais votados terão mandato de 8 (oito) anos e o terceiro, mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 4º Até a posse do Prefeito de Capital, eleito na forma do disposto no artigo 2º, não perderá o mandato o Deputado ou Senador investido nessa função de acordo com as disposições constitucionais anteriores.

Art. 5º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 152 da Constituição não se aplica às eleições de 15 de novembro de 1986.

Art. 6º Os partidos políticos que, até à data desta Emenda, tenham tido seus registros indeferidos, cancelados ou cassados, poderão reorganizar-se, desde que atendidos os princípios estabelecidos no caput e itens do art. 152 da Constituição.

Art. 7º A apresentação de candidatos às eleições municipais previstas no art. 2º é facultada aos partidos políticos em formação que atendam aos princípios estabelecidos no caput e itens do art. 152 da Constituição.

Art. 8º São revogados o § 3º do art. 17, o item V do art. 35, o item IX do art. 137 e o parágrafo único do art. 148 da Constituição.

Brasília, 15 de maio de 1985.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
Ulysses Guimarães, Presidente — Humberto Souto, 1º Vice-Presidente — Carlos Wilson, 2º Vice-Presidente — Haroldo Sanford, 1º Secretário — Leur Lomanto, 2º Secretário — Epitácio Cafeteira, 3º Secretário — José Frejat, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: José Fragelli, Presidente — Guilherme Palmeira, 1º Vice-Presidente — Passos Porto, 2º Vice-Presidente — Enéas Faria, 1º Secretário — João Lobo, 2º Secretário — Marcondes Gadelha, 3º Secretário — Eunice Michiles, 4º Secretário.

**PROJETO DE LEI
Nº 1.554, de 1989**

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Dispõe sobre o aviso prévio proporcional ao trabalhador (art. 7º), inciso XXI, da Constituição.
(Anexe-se ao Projeto de Lei Nº 1.014, de 1988)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aviso prévio devido ao trabalhador, em caso de despedida, será proporcional ao tempo de servi-

go, correspondendo um mês de indenização a cada ano de trabalho, o dobro em se tratando de despedida arbitrária ou sem justa causa.

Parágrafo único. A menor indenização por motivo de aviso prévio será correspondente ao salário auferido nos últimos trinta dias de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A segurança do emprego, (além do salário justo) é a primeira aspiração do trabalhador, principalmente nas crises provocadas pelo excesso de mão-de-obra ociosa, decididamente mais penosa para os operários não qualificados, que exercem modestas, mas importantíssimas profissões, bastando-se citar as da construção civil.

Assim, é do melhor alvitre o mandamento contido no art. 7º, item XXI, que consagra, mais uma vez, o direito ao aviso prévio no texto constitucional, prevenindo sua regulamentação, guardada a proporcionalidade ao tempo de serviço e garantindo um piso, para os que tenham menos de um ano de serviço.

Neste projeto, pura e simplesmente indicamos a proporcionalidade desse benefício ao trabalhador, esperando o acolhimento do Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1989. — **Carlos Cardinal.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXI — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

PROJETO DE LEI

Nº 1.555, de 1989

(Do Sr. Paulo Delgado)

Dispõe sobre as eleições presidenciais de 1989.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.201, de 1988)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Realizar-se-á, em 15 de novembro de 1989, eleição para a Presidência da República.

Art. 2º Para a eleição prevista no artigo anterior, poderão registrar candidatos os partidos políticos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e as coligações partidárias, obedecido o que dispõe alínea a do artigo 14 da Constituição Federal.

Art. 3º A eleição do Presidente da República imortalá a do Vice-Presidente com ele registrado.

Art. 4º Será considerado eleito Presidente candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e nulos.

Art. 5º Em caso de nenhum candidato obter a maioria absoluta em primeiro escrutínio, far-se-á nova eleição, em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados.

§ 1º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo escrutínio, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação, ou, se houver empate, o mais idoso.

3º A Justiça eleitoral cuidará de ultimar a apuração dos votos do primeiro turno até 25 de novembro de

1989 para efeito do disposto no art. 77, § 3º da Constituição Federal.

Art. 6º A posse do presidente eleito far-se-á no dia 15 de março de 1990.

Art. 7º O voto dado ao Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Presidente.

Art. 8º As convenções nacionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão realizadas entre quinze de maio e quinze de julho de 1989, devendo os candidatos escolhidos registrarem a candidatura perante o Tribunal Superior Eleitoral até o dia 20 de julho de 1989.

Parágrafo único. As deliberações de que trata este artigo deverão ser efetuadas pela maioria absoluta dos convencionais, em voto direto e secreto.

Art. 9º A Justiça Eleitoral regulará a identificação dos partidos e seus candidatos.

Art. 10. Os partidos políticos poderão manter os algoritmos designativos dos partidos que a integram.

Art. 11. Em caso de coligação, poderá haver opção por algoritmos designativos dos partidos que a integram.

Art. 12. A coligação poderá ter denominação própria, sob a qual cada partido poderá usar a sua legenda, assegurando-se à mesma os direitos concernentes aos partidos políticos.

Parágrafo único. Os partidos políticos ou coligações deverão, necessariamente, identificar sua legenda em todo o material de propaganda utilizado na campanha.

Art. 13. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão para a eleição de que trata esta lei restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito regulado na forma abaixo, sendo expressamente proibida qualquer propaganda paga.

I — Todas as emissoras do país reservarão, por requisição do Tribunal Superior Eleitoral, redes nacionais de rádio e TV nos sessenta dias anteriores à véspera da eleição, com duração de 90 minutos diários, entre 12 e 14 horas e 20 e 22 horas, destinados à propaganda eleitoral.

II — O tempo de 70 (setenta) minutos será dividido igualmente entre todos os candidatos registrados por partidos políticos ou coligações que possuam abrangência nacional, sendo que 20 (vinte) minutos serão igualmente distribuídos entre partidos que não preencham estes requisitos.

III — Considerar-se-á Partidos de abrangência nacional aqueles que, na data do início desta sessão legislativa, tenham representação no congresso Nacional, expressa em, no mínimo, três congressistas de diferentes unidades da federação.

IV — A Justiça eleitoral promoverá em rede nacional de rádio e TV, dois debates em cada um dos turnos de votação, entre os candidatos regularmente registrados. A recusa de um ou mais candidatos não importará na inviabilização de qualquer um dos debates.

V — Em caso de realização de segundo escrutínio, será reservado, nos quinze dias anteriores à véspera da eleição, trinta minutos diários, divididos igualmente entre os dois candidatos habilitados, para transmissão no horário das 20:30 às 21:00 horas, da propaganda eleitoral, em cadeia nacional de rádio e TV.

§ 1º Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente autorizadas pelos partidos ou coligações.

§ 2º Fica assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, à qual sejam feitas acusações difamatórias, injuriosas ou caluniosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral, em tempo igual ao usado para a ofensa, deduzido do tempo reservado ao partido em cujo horário esta foi cometida.

§ 3º Independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, fica facultada a transmissão, pelo rádio e TV, de entrevistas e debates entre os candidatos registrados, desde que garantida a participação equitativa de todos os candidatos que aceitarem o convite.

§ 4º Os candidatos, após o registro, ficam impedidos de apresentar ou participar de quaisquer programas em emissoras de rádio e TV, ressalvado o disposto no caput.

§ 5º O desrespeito às normas deste artigo acarretará a suspensão por até dez dias da emissora infrigente

determinada pela Justiça eleitoral, mediante denúncia de partido político ou ato do Ministério Público.

§ 6º As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais ficam obrigadas a colocar à disposição de todos os partidos políticos com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos, bem como informações sobre métodos utilizados e fontes financiadoras dos respectivos trabalhos.

§ 7º A propaganda mediante inscrições, cartazes ou faixas, só será permitida quando afixadas em propriedades particulares, com a devida permissão do detentor de sua posse.

Art. 14. A justiça eleitoral adotará providências para garantir a normalidade e legitimidade do processo eleitoral contra o abuso do poder econômico, cuidando de divulgar o orçamento previsto do custo de cada uma das campanhas dos candidatos.

Art. 15. Os partidos políticos e as coligações deverão, obrigatoriamente, registrar despesas e doações em livro próprio e de prestarem contas à justiça eleitoral, em até 15 dias após o pleito.

Art. 16. Qualquer candidato ou partido e o Ministério Público são partes legítimas para representar junto à justiça eleitoral sobre gastos de campanha, exigindo a cessação imediata do abuso.

Art. 17. Nas diligências a respeito de gastos na campanha, a justiça eleitoral, auxiliada, se necessário, pelo Banco Central poderá requerer ao sistema bancário oficial e privado o extrato de conta do candidato investigado, bem como das pessoas jurídicas que tenham notoriamente vínculos com o mesmo.

Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei, adaptando-a, nos casos omissos, às normas da Constituição Federal.

Art. 19. Os candidatos à Presidência da República, titulares de órgãos do Poder Executivo e Judiciário da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal, deverão se desencompatibilizarem de suas funções, até 15 de maio de 1989.

Art. 20. Os membros do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, candidatos a Presidente da República, deverão se licenciar das atividades parlamentares a partir do registro de sua candidatura junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1989.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO IV

Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I — plebiscito;

II — referendo;

III — iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I — obrigatório para os maiores de dezoito anos;

II — facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I — a nacionalidade brasileira;

II — o pleno exercício dos direitos políticos;

III — o alistamento eleitoral;

IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;

V — a filiação partidária;

- VI — a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

PROJETO DE LEI

Nº 1.556, de 1989

(Do Sr. Lúcio Alcântara)

Dispõe sobre as finanças e contabilidade dos partidos políticos e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São recursos financiados dos Partidos Políticos:

- I — contribuições e auxílios de seus filiados;
- II — doações, inclusive com a finalidade de manter os institutos de estudos e formação política;
- III — parcelas decorrentes das dotações referidas no artigo 6º desta lei;

IV — receitas decorrentes:

- a) do patrimônio dos partidos;
- b) da distribuição e venda de impressos, publicações e produtos propagandísticos ou de qualquer outra atividade partidária geradora de recursos;
- c) créditos;
- d) outras receitas (ingressos).

§ 1º As doações a que se refere o item II deste artigo poderão ser efetuadas diretamente aos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais e Distritais dos Partidos, que as contabilizará em livro próprio e prestará contas nos termos da lei, facultada a sua dedução da renda bruta, para fins de cálculo do Imposto de Renda, até o limite máximo de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do País, na hipótese de pessoa física e 400 (quatrocentas) vezes o maior salário mínimo do País, em se tratando de pessoa jurídica.

§ 2º Ao final de cada exercício financeiro, os Partidos publicarão no Diário Oficial da União o montante das doações recebidas, o nome e a qualificação do doador e a respectiva destinação.

Art. 2º É vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através da publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no artigo 6º e a hipótese prevista no artigo 4º desta lei.

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de entidade de classe ou sindical.

Art. 3º São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e as contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 4º Na hipótese de cessão, por parte de órgão público, do uso de instalações deverá ser conferido igual tratamento a todos os partidos, sob pena de incidir o Administrador Público que autorizou ou permitiu o uso, em crime de responsabilidade.

Parágrafo único. A cessão de instalações nos períodos pré-eleitorais somente poderá concretizar-se em relação a partidos que apresentarem candidatos próprios ou em coligação.

Art. 5º Os Partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira e editais, simulas ou notas informativas na imprensa oficial e emissoras de rádio e televisão de propriedade da União, dos Estados e Municípios, existentes na cidade onde tiverem seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Aos Partidos que, na última eleição geral, tenham alcançado apoio expresso em votos de 5% (cinco por cento) do eleitorado nacional conceder-se-á, por intermédio de seus respectivos Diretórios Nacionais, recursos oriundos de 80% (oitenta por cento) do Fundo Partidário, na forma desta lei.

Art. 7º O Fundo Partidário a que se refere o artigo 6º desta lei é constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — dotações orçamentárias da União.

§ 1º A previsão orçamentária de recursos para Fundo Partidário deverá ser consignada no Anexo do poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tesouro Nacional colocará os créditos do Fundo Partidário no Banco do Brasil S/A, trimestralmente, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo 7º desta lei, fará a respectiva distribuição aos Diretórios Nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para distribuição, em partes iguais, aos partidos em funcionamento, com estatutos registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

II — 80% (oitenta por cento) serão distribuídos entre os partidos que atenderem a condição estabelecida no artigo 6º desta lei, proporcionalmente ao número de votos obtido na última eleição geral.

§ 1º Da quota recebida, os Diretórios Nacionais redistribuirão, dentro de 15 (quinze) dias, 80% (oitenta por cento) as suas Seções Regionais, em proporção ao número de votos obtidos, na circunscrição, na última eleição geral.

§ 2º Da quota recebida, os Diretórios Regionais, no prazo de 15 (quinze) dias, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais e Distritais em proporção ao número de votos obtidos na última eleição geral, na respectiva área.

§ 3º A inobservância dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo caracterizará a responsabilidade dos dirigentes do partido, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e disciplinarmente pela irregularidade.

§ 4º Os depósitos e movimentação do Fundo Partidário serão efetuados obrigatoriamente no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais ou sociedades bancárias de economia mista e, inexistindo esses

estabelecimentos, no banco escolhido pela respectiva Comissão Executiva.

Art. 9º Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

- I — na manutenção das sedes e serviços dos Partidos;
- II — na propaganda doutrinária e política;
- III — no alistamento e eleição;
- IV — na fundação e manutenção de institutos e fundações de estudos e formação política.

Art. 10. Os Diretórios ou as Comissões Executivas dos Partidos, por delegação, decidirão sobre a aplicação das contribuições e recursos partidários.

Art. 11. O Diretório Nacional, os Diretórios Regionais e os Diretórios Municipais e Distritais dos Partidos prestarão, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, contas da aplicação dos recursos do fundo Partidário recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais, até 28 de fevereiro de cada ano, sendo obrigados os Partidos a apresentar relatório referente as suas atividades, visado pela Justiça Eleitoral e atestado de regularidade firmado por essa mesma autoridade.

§ 2º Os documentos relativos a escrituração dos atos de receita e de despesa ficarão arquivados nos serviços de contabilidade dos Diretórios Partidários por um período mínimo de 5 (cinco) anos, para fins de auditoria a cargo do Tribunal de Contas da União.

Art. 12. Os Partidos deverão manter serviço de contabilidade de forma a prestar contas publicamente, através de demonstrativo contábil, ao fim de cada exercício financeiro, da origem de suas receitas e das despesas efetuadas.

Parágrafo único. Os partidos são obrigados a encaminhar, anualmente à Justiça Eleitoral o (demonstrativo) balanço financeiro do exercício findo.

Art. 13. Os livros de contabilidade dos Diretórios Nacionais, Regionais, Municipais e Distritais serão abertos, encerrados e rubricados pela Justiça Eleitoral, respectivamente no Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais.

Art. 14. A Justiça Eleitoral exercerá fiscalização sobre o movimento financeiro dos Partidos, compreendendo recebimento, depósito e aplicação de recursos, inclusive escrituração contábil, fazendo observar, entre outras, as seguinte normas:

I — caracterização da responsabilidade dos dirigentes dos Partidos e Comitês, inclusive do Tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

II — escrituração contábil que comprove, com documentação a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos ou aplicados;

III — obrigatoriedade de ser conservada pelos Partidos e Comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

IV — obrigatoriedade de depositar os fundos financeiros dos Partidos e Comitês nos estabelecimentos enumerados no § 4º do artigo 3º desta lei;

V — obrigatoriedade de prestação de contas pelos Partidos e Comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VI — organização de Comitês Interpartidários de Inspeção bem como ampla publicidade de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que procedam;

VII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas aos Comitês Interpartidários de Inspeção ou, ainda, às Comissões Parlamentares de Inquérito que solicitarem;

VIII — exigência de registro dos Comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, assim como dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

IX — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada Comitê;

X — constituição dos Comitês de campanha eleitoral por partidários que não disputem cargos eletivos.

Art. 15. A Justiça Eleitoral, por forças de denúncia ou "ex officio" poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do Fundo Partidário ou determinar o exame da escrituração de Partido ou de Comitê e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições

legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aqueles ou seus filiados estejam sujeitos.

Art. 16. O Tribunal de Contas da União poderá determinar diligências necessárias à complementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos Diretórios Partidários.

Art. 17. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral os Diretórios Nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de 30 (trinta) dias, a mesma instância.

Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções sobre o Fundo Partidário e controle das finanças dos partidos políticos, observados os dispositivos desta lei.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 89 a 109 da Lei nº 5.692, de 21 de julho de 1971, artigo 6º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 7.379, de 7 de outubro de 1985.

Justificação

A presente propositura tem por escopo remodelar a regulamentação incidente sobre a questão financeira e contábil dos partidos políticos, oferecendo à matéria um tratamento mais consuetâneo com a sua notoriedade principalmente se encarado o tema sob o enfoque da importância da agremiação partidária no processo político, sua irretorquível necessidade de recursos para uma atuação razoável no desempenho do papel que lhe é reservado e a inafastável exigência quanto ao conhecimento das fontes de aportes financeiros dessas agremiações.

Reflexo desse posicionamento, o projeto de lei, ora subordinado à agremiação dessa Casa de Leis, busca por um lado, assegurar um provisão financeiro que se acomode de maneira mais realística às efetivas necessidades dos partidos e, de outro, preservar uma sistemática de controle apta a evitar ingressos espúrios e despesas que possam deteriorar a atividade política desenvolvida por tais entidades.

Nessa perspectiva, propõe, a medida, novo método de distribuição e redistribuição do Fundo Partidário, contemplando de modo especial os partidos de maior representatividade. Isto por acompanhar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que implicam na garantia de meios a que o discurso político e a difusão das idéias partidárias possam alcançar o respectivo corpo de eleitores e de simpatizantes.

Nessa mesma trilha, foi modificado a técnica repartitória, no sentido de vincular o repasse de recursos oriundos do já referido Fundo Partidário aos votos obtidos na última eleição geral, regra que vem prestigiar os núcleos partidários de significativa presença no cenário político.

É de se notar, porém, que até os partidos de menor expressão foram contemplados pela propositura, havendo previsão expressa acerca da distribuição de 20% (vinte por cento) — e não mais de 10% (dez por cento) como sob a égide da atual legislação — do total do Fundo Partidário, equitativamente, entre todos os partidos em regular funcionamento.

Inovando na matéria, a proposta desloca as doações realizadas em prol de Partidos Políticos do citado Fundo, rotulando-as como fonte de receita própria.

Além disso, autoriza o recebimento de doações efetuadas por pessoas jurídicas, excluídas as de direito público interno, assegurando, por outro turno, a sua dedução do Imposto de Renda, o que, na ordem prática, incentivar, nos quadros da lei, a obtenção de receita para o regular e adequado desempenho das tarefas de um Partido Político.

A obrigatoriedade de ampla divulgação das fontes de receita, em especial das doações, consubstancia-se em mecanismo que investe contra as possibilidades, sempre presentes, de injeção espúria de recursos e de benevolentes colaboradores que, da penumbra, procuram insuflar a atuação político partidária.

Medida salutar, nos parece, também, a viabilização concernente à cessão de instalações por parte de organismos da Administração Pública Direta para atividades de educação e formação políticas, brecha que alcança

igualmente a todos os partidos e afasta as práticas que, embora ilegais, são comumente detectadas, privilegiando o via de regra, os partidos oposicionistas.

De resto, atribuindo à Justiça Eleitoral a relevante atribuição de vigilância e permanente fiscalização da conduta partidária no segmento financeiro, incumbência que exercerá até por força da edição de instruções, a medida contém, conquanto aprimorada e sistematizada, a mecânica de controle hoje em vigor, consoante delineado na minuta que esta acompanha.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1989. — **Lúcio Alcântara**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.682,
DE 21 DE JULHO DE 1971
(Texto Consolidado)

Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1)

TÍTULO VII

Das Finanças e da Contabilidade dos Partidos

Art. 89. Os Partidos organizarão a sua administração financeira, devendo incluir nos estatutos normas ⁽⁴²⁾

I — que habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despende na programação partidária e na de seus candidatos;

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os Partidos deverão manter serviços de contabilidade de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas ⁽⁴²⁾.

§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional e os dos Diretórios Regionais e Municipais serão abertos, encerrados e rubricados, respectivamente, no Tribunal Superior Eleitoral, nos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos Juízes Eleitorais ⁽⁴²⁾.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer normas de escrituração dos auxílios e contribuições destinados aos Diretórios Municipais a que se refere o item II deste artigo ⁽⁴²⁾.

Art. 90. Os Partidos serão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo.

Art. 91. É vedado aos Partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridade ou órgãos públicos, ressalvados as dotações referidas aos números I e II do art. 95 e no art. 96;

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical.

Art. 92. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições, cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 93. A Justiça Eleitoral exercerá fiscalização sobre o movimento financeiro dos Partidos, compreendendo recebimento, depósito e aplicação de recursos, inclusive escrituração contábil, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos Partidos e Comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de Partidos e Comitês, inclusive do Tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos Partidos e Comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos ou Comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente e de um Tesoureiro do Partido;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos Partidos Políticos e Comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de Comitês Interpartidários de Inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que procedam;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o número VI, aos comitês Interpartidários de Inspeção ou, ainda, às Comissões Parlamentares de Inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro dos Comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados; e

X — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º Os comitês de que trata o número I deste artigo serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo.

§ 2º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais determinam o acesso de todas as agremiações políticas aos meios de comunicação, mesmo a diretórios que se encontrem em outra jurisdição.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 94. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado do partido, com firma reconhecida, ou de representação do procurador-geral ou regional, ou de iniciativa do corregedor, determinarão o exame da escrituração de partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aqueles ou seus filiados estejam sujeitos.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

TÍTULO VIII

Do Fundo Partidário

Art. 95. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações de pessoa física, no limite máximo de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do País, inclusive com a finalidade de manter os instituídos de estudos e formação política;

IV — dotações orçamentárias da União.

§ 1º As doações a que se refere o item III poderão ser feitas diretamente ao partido, que as contabilizará em livro próprio e prestará contas nos termos desta lei, facultada a sua dedução da renda bruta, para fins de cálculo do Imposto de Renda.

§ 2º Ao final de cada ano, os partidos publicarão, no **Diário Oficial da União**, o montante das doações recebidas e a respectiva destinação.

Art. 96. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deverá ser consignada no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo e o nº II do artigo anterior serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como Fundo Partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S.A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 97. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos Diretórios Nacionais dos Partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 10% (dez por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, aos partidos em funcionamento;

II — 90% (noventa por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude o item II, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos.

LEI Nº 7.454,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Art. 6º. Nos cálculos de proporção a que se refere o art. 97 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, tomar-se-á por base a filiação partidária que se verificar na data da distribuição dos referidos recursos financeiros.

Art. 98. Da quota recebida, os Diretórios Nacionais redistribuirão, dentro de 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas Seções Regionais, em proporção ao número de representantes de que estas dispuserem nas assembleias legislativas, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O Diretório Regional de Território Federal será contemplado com menor quota destinada a Seção Regional de Estado.

LEI Nº 7.379,
DE 7 DE OUTUBRO DE 1985

Art. 6º O Diretório Regional de Partido Político constituído no Distrito Federal, depois de efetivamente registrado, será contemplado com a menor quota do Fundo Partidário destinada à Seção Regional de Estado, tomando-se por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos para a Câmara dos Deputados.

Art. 99. Da quota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

§ 1º A redistribuição, pelos Diretórios Regionais, de quotas até o valor correspondente a 2 (duas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, somente será efetivada se requerida, pelo Diretório Municipal interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação a que tem direito.

§ 2º As quotas não recebidas pelos Diretórios Municipais, até o montante e no prazo previsto no parágrafo anterior, reverterão aos respectivos Diretórios Regionais.

Art. 100. A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário em órgãos competentes da Justiça Eleitoral.

Art. 101. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do Diretório Nacional do Partido, a quota que lhe caberia reverterá ao Fundo Partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o Diretório Regional, a reversão far-se-á em benefício do Diretório Nacional; e, se com o Diretório Municipal, sua quota será adjudicada ao Diretório Regional.

Art. 102. Os depósitos e movimentação do Fundo Partidário serão feitos obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o nº V do art. 93.

Art. 103. Os recursos não orçamentários do Fundo Partidário serão recolhidos, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 97.

Art. 104. Os diretórios, ou as comissões executivas, quando deles houver expressa delegação decidirão sobre a aplicação das contribuições que lhes forem destinadas.

Art. 105. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total recebido;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o nº V do art. 118.

Art. 106. O Diretório Nacional, os Diretórios Regionais e os Diretórios Municipais dos Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das Comissões Executivas Nacionais.

§ 2º Os Diretórios Municipais, favorecidos com quotas de valor correspondente até 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, farão as suas prestações de contas perante as Comissões Executivas Regionais até 28 (vinte e oito) de fevereiro, sendo obrigados a apresentar balancete e relatório referente às suas atividades, visado esse pelo Juiz Eleitoral da Zona e atestado de regular funcionamento firmado por essa mesma autoridade.

§ 3º Os documentos relativos à escrituração dos atos de receita e de despesa referentes aos Diretórios Municipais que prestam contas perante as Comissões Executivas Regionais ficarão arquivados nos serviços de contabilidade dos Diretórios Regionais, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, para os fins de auditoria, a cargo do Tribunal de Contas da União.

§ 4º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na suspensão de novas quotas e sujeitará os responsáveis às penas da lei cabíveis à espécie.

§ 5º O Tribunal de Contas da União poderá determinar diligências necessárias à complementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos diretórios.

§ 6º A Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do Fundo Partidário.

Art. 107. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do Fundo Partidário, os Diretórios Nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 108. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções especiais sobre o Fundo Partidário e sua aplicação.

Art. 109. Os partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas na imprensa oficial e emissores de rádio e televisão de propriedade da União, dos estados e municípios, existentes na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

LEI Nº 7.379,
DE 7 DE OUTUBRO DE 1985.

Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, modificada pelas Leis nºs 5.697, de 27 de agosto de 1971, 5.781, de 5 de junho de 1972, 6.444, de 3 de outubro de 1977, e 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

Art. 6º O Diretório Regional de partido político constituído no Distrito Federal, depois de efetivamente registrado será contemplado com a menor quota do Fundo Partidário destinada à Seção Regional de Estado, tomando-se por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos para a Câmara dos Deputados.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 7 de outubro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República. — JOSÉ SARNEY — Fernando Lyra.

LEI Nº 7.454,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

Art. 6º Nos cálculos de proporção a que se refere o art. 97 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, tomar-se-á por base a filiação partidária que se verificar na data da distribuição dos referidos recursos financeiros.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 30 de dezembro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República. — JOSÉ SARNEY — Fernando Lyra.

ERRATA

Republica-se em virtude de ter saído com omissões no DCN de 29-6-88, página 2622, 1ª coluna.

PROJETO DE LEI
Nº 804, de 1988

(Do Sr. Chico Humberto)

Institui indenização aos estados, territórios e municípios sobre a produção de energia hidroelétrica em suas áreas territoriais.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 5% (cinco por cento) aos estados ou territórios e 5% (cinco por cento) aos municípios sobre o valor de sua produção obtida nas respectivas áreas territoriais.

§ 1º A indenização será dividida proporcionalmente aos estados e territórios e aos municípios em função da extensão de suas áreas inundadas para fins de geração de energia.

§ 2º O pagamento da indenização devida será efetuado trimestralmente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A instituição de novas usinas hidroelétricas constitui importante providência desenvolvimentista malgrado os enormes desarranjos que sói provocar. Com efeito, a inundação definitiva de qualquer área territorial causa a cessação de atividades econômicas geralmente primitivas no local, exercidas por contingentes de população rural que, desalojados, passam a procurar a periferia

das cidades, avolumando o caudal do processo migratório campo-cidade. Este fato implica maior demanda por emprego, habitação e uma variedade de serviços sociais tais como saúde, educação e transportes.

Tais conseqüências vão afetar diretamente as comunidades urbanas locais e regionais, cujos governos não contam com qualquer recurso novo para atender esta demanda adicional. Por outro lado as empresas concessionárias passam a usufruir dos potenciais hidrelétricos dos estados e dos municípios sem qualquer contrapartida que lhes compense a queda de produção em áreas antes ativas bem como a redução da arrecadação tributária concomitante com a elevação dos dispêndios públicos.

Visando atender um imperativo de justiça e de equilíbrio social estamos apresentando a presente proposta que visa instituir indenização aos estados ou territórios e aos municípios em modo proporcional à extensão de suas áreas inundadas, a ser paga pela empresa concessionária instalada em seus territórios.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1988. — Deputado **Chico Humberto**.

Assinaturas de apoio: Sigmaringa Seixas — Brandão Monteiro — Carlos Alberto Caó — Olívio Dutra — Paulo Paim — Mário Lima — Acival Gomes — Humberto Souto — Lúcio Alcântara — José Serra — Artur da Távola — Pedro Canedo — Christovam Chiaradia — Vivaldo Barbosa — Nelson Seixas — José Fernandes — Sérgio Spada — José da Conceição — Mendes Ribeiro — Adhemar de Barros Filho — Virgílio Guimarães — Eduardo Jorge — Mauro Campos — Paulo Roberto — Fernando Velasco — Feres Nader — Fábio Raunheiti — Délio Braz — José Queiroz — Waldeck Ornelas — Ruy Nedel — Ronaro Correa — Jonas Pinheiro — José Geraldo — Jessé Freire — João Paulo — Fausto Rocha — Virgílio Galassi — Carlos Virgílio — Cunha Bueno — Henrique Córdova — Egídio Ferreira Lima — Luiz Salomão — Alysson Paulinelli — Melo Freire — Milton Lima — Leopoldo Besone — Álvaro Antônio — Joaquim Haickel — Floriceno Paixão — Francisco Dornelles — Ubiratan Aguiar — Davi Alves Silva — Maguito Vilela — Lael Varella — Mário Assad — Darcy Deitos — Genebaldo Correia — Marcelo Cordeiro — Bernardo Cabral — Antônio Carlos Konder Reis — Homero Santos — José Santana de Vasconcelos — César Maia — Roberto D'Ávila — Luiz Alberto Rodrigues — Raul Belém — Manoel Ribeiro — Nilso Sguarezi — Waldyr Pugliesi — Nion Albernaz — Luiz Soyer — Agassiz Almeida — Adylson Motta — Roberto Brant — Gil César — Ivo Vandervlinde — Joaci Góes — Enoc Vieira — Márcia Kubitschek — Paulo Ramos — José Costa — Rosa Prata — José Carlos Coutinho — João Cunha — Samir Achoa — Milton Reis — Amaury Müller — Maurício Fruet — Siqueira Campos — Joaquim Sucena — Osvaldo Sobrinho — Bezerra de Melo — Carlos Cardinal — Messias Góis — Osvaldo Macedo — Del Bosco Amaral — Jesus Tajra — Elias Murad — João de Deus Antunes — Renato Bernardi — Osvaldo Coelho — Benito Gama — José Ulisses de Oliveira — Carlos Cotta — José Freire — Tadeu Franca — Heráclito Fortes — Vladimir Palmeira — Ronaldo Carvalho — Roberto Balestra — Aécio de Borba — Mussa Demes — Francisco Küster — Geovani Borges — Luis Eduardo — Ziza Valadares — Adroaldo Streck — Jorge Vianna — José Maranhão — Edésio Frias — Airton Cordeiro — Alcení Guerra — Arolde de Oliveira — Robson Marinho — Francisco Sales — Manoel Moreira — Francisco Rossi — Rita Camata — José Tinoco — José Moura — Jorge Uequed — Sandra Cavalcanti — Rose de Freitas — Mello Reis — Lezio Sathler — Celso Dourado — Geraldo Fleming — Percival Muniz — João Herrmann Neto — Carlos Vinagre — Aloisio Vasconcelos — Doreto Campanari — Nelson Friedrich — Oscar Correa — Carlos Mosconi — Fernando Bezerra Coelho — Aécio Neves — Silvio Abreu — Nelson Aguiar — Lysaneas Maciel — Anna Maria Rattes — Rubem Branquinho — Pimenta da Veiga — Arnaldo Martins — Marcio Braga — Maurício Padua — Sergio Werneck — Gonzaga Patriota — Hilário Braun — Genésio Bernardino — Francisco Amaral — Leur Lomanto — Antonio Câmara — Eduardo Moreira — Ivo Cersósimo — Chagas Duarte — Paulo Pi-

mentel — Dionísio Dal Prá — Jofran Frejat — Valmir Campelo — Nelson Sabrá — Manoel Castro — Julio Campos — José Maria Eymael — Plínio Arruda Sampaio — Jalles Fontoura — Maurício Nasser — Mário de Oliveira — Ottomar Pinto — Edivaldo Motta — Albérico Cordeiro — José Lins — Narciso Mendes — Jacy Scanagatta — Paulo Roberto Cunha — Ronaldo Cezar Coelho — José Guedes — José Luiz Maia — Noel de Carvalho — Naphtali Alves de Souza — Sólton Borges dos Reis — Lidice da Mata — Raquel Cândido — Assis Canuto — Jayme Paliarin — João Natal — Myriam Portella — Valter Pereira — Nilson Gibson — Theodoro Mendes — Rodrigues Palma — Tito Costa — Rita Furtado — Antonio Gaspar — Osmir Lima — Gabriel Gurreiro — Domingos Juvenil — Vilson Souza — Antero de Barros — Alexandre Puzyna — Raimundo Rezende — Roberto Vital — Antonio de Jesus — Lúcia Braga — Francisco Diógenes — Arnaldo Faria de Sá — Simão Sessim — Eliel Rodrigues — Maluly Neto — Orlando Pacheco — Edme Tavares — Ruberval Pilotto — Mozarildo Cavalcanti — José Camargo — Átila Lira — Ibêre Ferreira — Alécio Dias — Paulo Silva — Paes Landim — Mauro Miranda — José Mauricio — Francisco Pinto — Haroldo Sabóia — Koyu Iha — Hélio Costa — Paulo Mincarone — on Jobim — Euclides Scalco — Inocência Oliveira — Manuel Viana — Paulo Delgado — Sadje Hauache — Carrel Benvides — José Dutra — Luiz Marques — Ézio Ferreira — José Teixeira — Antônio de Jesus.

(*) PROJETO DE LEI Nº 1.201, de 1988

(Do Sr. Genebaldo Correia)

Dispõe sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

Art. 1º A eleição para presidente e vice-presidente da República será realizada no dia 3 de outubro do último ano do mandato presidencial.

Parágrafo único. Para o mandato a se iniciar no dia 15 de março de 1990, nos termos do § 1º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 5 de outubro de 1988, a eleição realizar-se-á no dia 15 de novembro de 1989.

Art. 2º Será considerado eleito presidente o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes, de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A data da eleição na hipótese do § 1º, será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º A eleição do Presidente da República importará a do vice-presidente com ele registrado.

Art. 4º Poderão registrar candidatos e participar das eleições previstas nesta lei, os partidos políticos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Nenhum convencional lícito a que se refer o *caput*, poderão também participar das eleições presidenciais de 15 de novembro de 1989, os partidos políticos de que trata o art. 6º do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias de 5 de outubro de 1988.

Art. 5º Dois ou mais partidos políticos poderão coligar-se para registro de candidatos comuns.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.

§ 2º Cada partido deverá usar da própria legenda, sob a denominação da coligação.

Art. 6º As coligações dependerão de propostas do órgão de direção nacional e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da convenção nacional.

Art. 7º Na formação de coligações serão observadas as seguintes normas:

I — a coligação poderá inscrever candidatos filiados a quaisquer partidos políticos dela integrantes;

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelo presidente ou representantes legais dos partidos coligados ou pela maioria dos membros do órgão de direção nacional;

III — a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos partidos que a compõem.

Art. 8º Para as eleições previstas nesta lei, o candidato deverá estar filiado ao partido político até 6 (seis) meses antes da data do pleito.

Parágrafo único. Nenhum candidato poderá concorrer em mais de uma convenção, em partidos diferentes, destinada a escolha de candidatos para a mesma eleição.

Art. 9º As convenções nacionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão realizadas até 15 de junho do ano da eleição, e o requerimento de registro dos candidatos escolhidos deverá ser apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data da eleição.

Parágrafo único. A convenção nacional será constituída na forma estabelecida nos Estatutos do Partido Político.

Art. 10. A inscrição de candidatos às eleições de que trata esta lei, para decisão da convenção, poderá ser feita por órgão de direção regional ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais.

Parágrafo único. Nenhum convencional poderá subscrever e nenhum candidato poderá concorrer em mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

Art. 11. Os presidentes dos órgãos de direção nacional solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados na convenção.

§ 1º No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do art. 8º desta lei.

§ 2º Na hipótese de os partidos ou coligações não requererem o registro dos seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no art. 9º

§ 3º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o partido ou coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta do órgão de direção nacional do partido a que pertence o substituído.

§ 4º Se o partido, no prazo do parágrafo anterior, não fizer a substituição de candidato a vice-presidente, o candidato a presidente poderá fazê-lo, em 48 (quarenta e oito) horas, indicando membro filiado, no prazo legal, ao mesmo partido político, ou outro, desde que integrante de coligação.

Art. 12. A Justiça Eleitoral regulará a identificação dos partidos e seus candidatos.

Parágrafo único. No caso de coligação, esta optará, para representar seus candidatos, entre os números designativos dos partidos que a integram.

Art. 13. As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá, com exclusividade, para distribuição às Mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco e opaco, com tipos uniformes de letras, devendo as cédulas ter os nomes dos candidatos, ou ainda, números, fotos ou símbolos que permitam ao eleitor sem possibilidade de leitura de nomes, identificar e assinalar o candidato de sua preferência.

§ 1º Os candidatos, identificados por nomes, fotos, símbolos ou números, deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2º Além das características previstas neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer outras no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor, bem como definir os critérios para a identificação dos partidos ou coligação, através de cores ou símbolos.

Art. 14. O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Art. 15. São vedados e considerados nulos de pleno direito os atos que, no período compreendido entre os seis meses anteriores ao pleito e o término do mandato do presidente da República, importarem em dispensar, demitir, transferir, suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar *ex-officio* servidores públicos da Administração Direta ou Indireta ou das fundações do Poder Público federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. As vedações deste artigo não se aplicam à exoneração de cargos em comissão ou dispensa de função em confiança.

Art. 16. Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Art. 17. Se a vacância ocorrer nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga pelo Congresso Nacional, na forma dos artigos seguintes.

Art. 18. Os partidos políticos escolherão seus candidatos em convenção nacional, a ser realizada até 10 (dez) dias depois da vacância e requererão, em 48 (quarenta e oito horas), à Mesa do Senado Federal, o seu registro, instruindo o requerimento com:

- I — cópia autêntica da Ata da Convenção Nacional;
- II — autorização dos candidatos constante de documento com a assinatura reconhecida por tabelião;
- III — Certidão do Tribunal Superior Eleitoral de que os candidatos estão no gozo de direitos políticos;
- IV — prova de filiação partidária no prazo estabelecido por esta lei;

V — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

Art. 19. A Mesa do Senado Federal fará publicar no *Diário Oficial da União*, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, o requerimento de registro dos candidatos.

Art. 20. Se ocorrer a hipótese prevista no § 3º do art. 12, a substituição far-se-á no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Art. 21. A eleição realizar-se-á no trigésimo dia depois de aberta a última vaga, por votação secreta, em sessão a ser convocada pela Presidência do Senado Federal.

Art. 22. Presente a maioria absoluta dos membros, proceder-se-á à eleição do presidente da República, mediante a chamada de senadores e deputados federais, por ordem alfabética dos nomes parlamentares, obedecidas as seguintes formalidades:

I — cédula impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votado;

II — colocação em cabine indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

III — colocação das sobrecartas em urnas, à vista do plenário;

IV — o secretário designado pelo presidente retirará as sobrecartas da urna, conta-las-á e verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, disto será certificado o plenário;

V — leitura, pelo presidente, dos nomes dos votados;

VI — proclamação dos votos, em voz alta, por um secretário, e sua anotação por dois outros, à medida que apurados;

VII — invalidação da cédula que não atendia ao disposto no inciso I;

VIII — redação, pelos secretários, e leitura pelo presidente, do resultado da eleição, na ordem decrescente dos votados.

Art. 23. O candidato a vice-presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do presidente com ele registrado.

Art. 24. Considerar-se-á eleito presidente o candidato que obtiver maioria absoluta de votos dos membros do Congresso Nacional.

§ 1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, será esta repetida, concorrendo apenas os dois mais votados, e a eleição dar-se-á por maioria simples.

§ 2º Os votos dados a candidato não registrado serão considerados nulos, computando-se apenas para efeito de quorum.

Art. 25. Os trabalhos da eleição serão encerradas com a proclamação dos eleitos e convocação da sessão, a ser realizada em 48 (quarenta e oito) horas, para a posse e compromisso.

Art. 26. O dia em que for realizada eleição direta do presidente e vice-presidente da República será considerado feriado nacional.

Art. 27. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias após a diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Parágrafo único. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 28. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, para as eleições de 15 de novembro de 1989, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga, obedecidas as seguintes normas:

I — todas as emissoras do País reservarão, nos 30 (trinta) dias anteriores a antevéspera das eleições, 60 (sessenta) minutos diários para a propaganda, sendo 30 (trinta) minutos à noite, entre 20h30min (vinte horas e trinta minutos) e 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos), nas emissoras de televisão, e entre 20h (vinte horas) e 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos), nas emissoras de rádio, hora de Brasília;

II — a Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados entre os partidos políticos que tenham candidatos registrados, observados os seguintes critérios:

a) 20 (vinte) minutos diários divididos da seguinte forma:

1 — até 5 (cinco) minutos, distribuídos com os partidos políticos sem representação no Congresso Nacional, limitado ao máximo de 30 (trinta) segundos para cada um;

2 — o restante do tempo será dividido igualmente entre os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, com o mínimo de 2 (dois) minutos e o máximo de 4 (quatro) minutos;

b) 40 (quarenta) minutos diários distribuídos entre os partidos políticos, na proporção do número de seus representantes no Congresso Nacional;

c) ao partido político a que tenha sido distribuído tempo diário inferior a 1 (um) minuto, facultar-se-á a soma desses tempos para utilização cumulativa até o limite de 3 (três) minutos;

d) se atendimento ao disposto na alínea a ultrapassar os 20 (vinte) minutos, o excesso será deduzido do tempo previsto na alínea b; no caso de sobra de tempo, o excesso será acrescido ao tempo previsto na mesma alínea b;

III — na distribuição do tempo a que se refere o item I da alínea a do inciso anterior, a coligação se equipara a um partido qualquer que seja o número de partidos que a integram; no que se refere ao item II da mesma alínea. Em caso de coligação a distribuição do tempo obedecerá ao seguinte: se de 2 (dois) partidos, o tempo

de um mais 50% (cinquenta por cento); se de 3 (três) ou mais, o tempo de um mais 100% (cem por cento);

IV — em caso de coligação entre partidos com representação e partidos sem representação no Congresso Nacional, estes não poderão acrescentar mais do que o tempo conferido a um partido no item I, alínea a, inciso II;

V — a representação de cada partido no Congresso Nacional, para efeito da distribuição do tempo, será a existente na data de encerramento do prazo de filiação;

VI — compete aos partidos ou coligações, por meio de Comissão especialmente designada para esse fim, distribuir os horários que lhes couberem;

VII — desde que haja concordância entre todos os partidos interessados, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pelo Justiça Eleitoral, a qual caberá homologar;

VIII — as emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito;

IX — independentemente, do horário gratuito de propaganda eleitoral, fica facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações, assegurada a participação de todos os partidos que tenham candidatos, em conjunto ou em blocos e dias distintos; nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a organização dos blocos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os partidos interessados.

Art. 29. Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente credenciadas pelos partidos aos quais couber o uso do tempo, mediante comunicação às emissoras pela Comissão a que alude o inciso II do artigo anterior, resguardada aos candidatos a destinação de pelo menos dois terços do tempo, em cada programa.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, à qual sejam feitas acusações difamatórias, injuriosas ou caluniosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral. O ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado a ofensa deduzido do tempo reservado ao mesmo partido cujo horário esta foi cometida.

Art. 30. Ocorrendo a hipótese da eleição em segundo turno, a distribuição do tempo far-se-á igualmente entre os partidos ou coligação dos candidatos concorrentes.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o tempo reservado para a propaganda eleitoral gratuita será de 30 (trinta) minutos diários, sendo a metade à noite, entre 20h30min (vinte e duas horas e trinta minutos), nas emissoras de televisão, e entre 20h (vinte horas) e 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos), nas emissoras de rádio, hora de Brasília.

§ 2º A propaganda eleitoral gratuita, no segundo turno, realizar-se-á do dia seguinte à proclamação do resultado do primeiro turno até 48 (quarenta e oito) horas antes da data fixada para o segundo turno, dispensada a obrigatoriedade da utilização de 2/3 (dois terços) do tempo pelo candidato, prevista no *caput* do artigo anterior.

Art. 31. pela imprensa escrita será permitida a divulgação paga de *curriculum vitae* do candidato, ilustrado ou não com foto e um slogan, do número de seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence.

Parágrafo único. O espaço máximo de cada anúncio a ser utilizado, por edição, é de 360cm² (trezentos e sessenta centímetros quadrados) para cada candidato.

Art. 32. Em bens particulares, fica livre a fixação de propaganda eleitoral com a permissão que dependem de concessão do poder público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, fica proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis salvo em locais indicados pelas prefeituras, com igualdade de condições para todos os partidos.

Art. 33. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato,

a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, posto de distribuição ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 34. O profissional de rádio e televisão fica impedido de apresentar programa ou dele participar, quando candidato nas eleições de que trata esta lei, durante o período destinado à propaganda eleitoral gratuita, sob pena de anulação do registro de sua candidatura pela Justiça eleitoral.

Art. 35. O Poder Executivo, a seu critério, editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e de televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.

Art. 36. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário. Sala das sessões, 22 de novembro de 1988. — Deputado **Genebaldo Correia**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 4º O mandato do atual presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinado pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

EMENDAS DO AUTOR

— Nº 1 —

No § 1º do art. 30 do projeto onde se lê: "30 (tinta minutos diários", leia-se "40 (quarenta) minutos diários".

Sala das sessões. — Deputados **Genebaldo Correia**.
— Nº 2 —

Acrescenta-se um § 2º ao art. 1º do projeto, renumerando-se o parágrafo único para primeiro, com a seguinte redação:

"§ 2º Na mesma data a que se refere o parágrafo anterior, serão realizadas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores nos municípios criados até 15 de maio de 1989, aplicando-se, no que couber, na forma das instruções a serem baixadas pela Justiça eleitoral as disposições da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988."

Sala das sessões — Deputado **Genebaldo Correia**.

PROJETO DE LEI

Nº 1.555, de 1989

(Do Sr. Paulo Delgado)

Dispõe sobre as eleições presidenciais de 1989.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI
Nº 1.201, DE 1988)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Realizar-se-á, em 15 de novembro de 1989, eleição para a Presidência da República.

Art. 2º Para a eleição prevista no artigo anterior, poderão registrar candidatos os partidos políticos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e as coligações-partidárias, obedecido o que dispõe a alínea a do § 3º do artigo 14 da Constituição Federal.

Art. 3º A eleição do presidente da República importará a do vice-presidente com ele registrado.

Art. 4º Será considerado eleito presidente o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 5º Em caso de nenhum candidato obter a maioria absoluta em primeiro escrutínio, far-se-á nova eleição, em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados.

§ 1º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo escrutínio, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação, ou, se houver empate, o mais idoso.

§ 3º A Justiça Eleitoral cuidará de ultimar a apuração dos votos do primeiro turno até 25 de novembro de 1989 para efeito do disposto no art. 77, § 3º da Constituição Federal.

Art. 6º A posse do presidente eleito far-se-á no dia 15 de março de 1990.

Art. 7º O voto dado ao presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente.

Art. 8º As convenções nacionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão realizadas entre quinze de maio e quinze de julho de 1989, devendo os candidatos escolhidos registrarem a candidatura perante o Tribunal Superior Eleitoral até o dia 20 de julho de 1989.

Parágrafo único. As deliberações de que tratam este artigo deverão ser efetuadas pela maioria absoluta dos convencionais, em voto direto e secreto.

Art. 9º A Justiça Eleitoral regulará a identificação dos partidos e seus candidatos.

Art. 10. Os partidos políticos poderão manter os algarismos atribuídos atualmente à sua legenda.

Art. 11. Em caso de coligação, poderá haver opção por algarismos designativos dos partidos que a integram.

Art. 12. A coligação poderá ter denominação própria, sob a qual cada partido poderá usar a sua legenda, assegurando-se à mesma os direitos concernentes aos partidos políticos.

Parágrafo único. Os partidos políticos ou coligações deverão, necessariamente, identificar sua legenda em todo o material de propaganda utilizado na campanha.

Art. 13. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão para a eleição de que trata esta lei restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito regulado na forma abaixo, sendo expressamente proibida qualquer propaganda paga.

I — Todas as emissoras do país reservarão, por requisição do Tribunal Superior Eleitoral, redes nacionais de rádio e TV nos sessenta dias anteriores à véspera da eleição, com duração de 90 minutos diários, entre 12 e 14 horas e 20 e 22 horas, destinados à propaganda eleitoral.

II — O tempo de 70 (setenta) minutos será dividido igualmente entre todos os candidatos registrados por partidos políticos ou coligações que possuam abrangência nacional, sendo que 20 (vinte) minutos serão igualmente distribuídos entre partidos que não preencham este requisito.

III — Considerar-se-á partidos de abrangência nacional aqueles que, na data do início desta sessão legislativa, tenham representação no Congresso Nacional, ex-

pressa em, no mínimo, três congressistas de diferentes unidades da federação.

IV — A Justiça Eleitoral promoverá em rede nacional de rádio e TV, dois debates em cada um dos turnos de votação, entre os candidatos regularmente registrados. A recusa de um ou mais candidatos não importará na inviabilização de qualquer um dos debates.

V — Em caso de realização de segundo escrutínio, será reservado, nos quinze dias anteriores à véspera da eleição, trinta minutos diários, divididos igualmente entre os dois candidatos habilitados, para transmissão no horário das 20:30 às 21:00, da propaganda eleitoral, em cadeia nacional de rádio e TV.

§ 1º Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente autorizadas pelos partidos ou coligações.

§ 2º Fica assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, à qual sejam feitas acusações difamatórias, injuriosas ou caluniosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral, em tempo igual ao usado para a ofensa, deduzido do tempo reservado ao partido em cujo horário esta foi cometida.

§ 3º Independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, fica facultada a transmissão, pelo rádio e TV, de entrevistas e debates entre os candidatos registrados, desde que garantida a participação equitativa de todos os candidatos que aceitarem o convite.

§ 4º Os candidatos, após o registro, ficam impedidos de apresentar ou participar de quaisquer programas em emissoras de rádio e TV, ressalvado o disposto no caput.

§ 5º O desrespeito às normas deste artigo acarretará a suspensão por até dez dias da emissora infrigente determinada pela Justiça Eleitoral, mediante denúncia de partido político ou ato do Ministério Público.

§ 6º As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais ficam obrigadas a colocar à disposição de todos os partidos políticos com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos, bem como informações sobre métodos utilizados e fontes financeiras dos respectivos trabalhos.

§ 7º A propaganda mediante inscrições, cartazes ou faixas, só será permitida quando afixada em propriedades particulares, com a devida permissão do detentor de sua posse.

Art. 14. A Justiça Eleitoral adotará providências para garantir a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, contra o abuso do poder econômico, cuidando de divulgar o orçamento previsto do custo de cada uma das campanhas dos candidatos.

Art. 15. Os partidos políticos e as coligações deverão, obrigatoriamente, registrar despesas e doações em livro próprio e de prestar contas à Justiça Eleitoral, em até 15 dias após o pleito.

Art. 16. Qualquer candidato ou partido e o Ministério Público são partes legítimas para representar junto à Justiça Eleitoral sobre gastos de campanha, exigindo a cessação imediata do abuso.

Art. 17. Nas diligências a respeito de gastos na campanha, a Justiça Eleitoral, auxiliada, se necessário, pelo Banco Central poderá requerer ao sistema bancário oficial e privado o extrato de conta do candidato investigado, bem como das pessoas jurídicas que tenham notoriamente vínculos com o mesmo.

Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei, adaptando-a aos casos omissos, às normas da Constituição Federal.

Art. 19. Os candidatos a Presidência da República, titulares de órgãos do Poder Executivo e Judiciário da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal, deverão se descompatibilizar de suas funções, até 15 de maio de 1989.

Art. 20. Os membros do Congresso Nacional, Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores, candidatos a presidente da República, deverão se licenciar das atividades parlamentares a partir do registro de sua candidatura junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1989. — **Paulo Delgado**.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO IV

Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I — plebiscito;
 - II — referendo;
 - III — iniciativa popular.
- § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
- I — obrigatório para os maiores de dezoito anos;
 - II — facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
 - § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
 - § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
 - I — a nacionalidade brasileira;
 - II — o pleno exercício dos direitos políticos;
 - III — o alistamento eleitoral;
 - IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;
 - V — a filiação partidária;
 - VI — a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para presidente e vice-presidente da República e senador;
 - b) trinta anos para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para vereador.

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 77. A eleição do presidente e do vice-presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º A eleição do presidente da República importará a do vice-presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) — Está finda a leitura do expediente.

Passa-se ao

IV — PEQUENO EXPEDIENTE

Tem a palavra o Sr. França Teixeira

O SR. FRANÇA TEIXEIRA (PMDB — DA Bahia) — O Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, que o Ministério da Previdência Social está prati-

cando contra as instituições menos favorecidas que atendem aos mais carentes neste País é qualquer coisa de extremamente reprovável. Um ato, no mínimo, lesivo aos interesses do contribuinte brasileiro. A Previdência repassa às Secretarias de Saúde dos Estados as verbas correspondentes aos atendimentos que são feitos por aquelas instituições. Só que o dinheiro nunca chega ao seu destino. É fica aquele jogo de empurra já bastante conhecido do nosso povo. A Previdência Social diz que as importâncias devidas já foram remetidas. As Secretarias de Saúde afirmam que não receberam o dinheiro. Enquanto isso, o pobre miserável que necessita ser atendido morre à míngua sem que nenhuma providência mais concreta seja adotada pelos poderes competentes. Além de pagar uma ninharia, verdadeira insignificância, pelo tratamento da nossa gente junto a esses hospitais, o Ministério da Previdência não aciona como deveria o seu instrumental informativo para dizer ao povo oficialmente se quem deve é realmente ele, o Ministério ou as Secretarias de Saúde, que, se assim estiverem procedendo, isto é, recebendo o dinheiro sem repassá-lo aos hospitais, consumam um crime monstruoso contra a nossa população.

Na Bahia o caos é generalizado. O “Martagão Gesteira”, clínica geral de atendimento à criança, está agonizante. O Hospital Aristides Maltez, baluarte no tratamento dos cancerosos, só não fechou ainda as suas portas graças à tenacidade e perseverança de uns poucos heróis anônimos que nunca se afastam das trincheiras da luta. O Hospital de Irmã Dulce existe ainda porque Deus é brasileiro e aquela santa é baiana. O “Santa Isabel” está enfermo e os seus sinais vitais são alarmantes. Tudo isto sem falarmos nos hospitais do interior do Estado, que vivem dando “nó em pingão de éter” para continuar sobrevivendo. Condenável como ao longo dos anos, os governos se sucedem e brincam irresponsavelmente com a saúde do povo brasileiro. A nossa crise é realmente de caráter. Falta vergonha e pudor àqueles que deveriam pelos cargos que exercem voluntariamente responder de forma mais sensata, honesta, séria e equilibrada aos anseios e carências da Nação brasileira.

O SR. AMAURY MÜLLER (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, a costumeira arrogância governamental, que tem como suporte uma formidável máquina publicitária que se projeta em todos os sentidos e invade todos os lares, estufa o peito e anuncia uma safra recorde superior a setenta milhões de toneladas para este ano.

Parece que a Nova República, que até hoje não soube resgatar os compromissos solenemente assumidos com a sociedade brasileira, está operando verdadeiros milagres. Fica nítida a impressão de que o Sr. José Sarney e seus Ministros, todos eles de costas para o povo e para a História, são os responsáveis diretos por esse crescimento não tão expressivo mas válido do setor primário do País. Na verdade, isto tudo resulta do esforço anônimo do agricultor brasileiro, embora o País tenha todas as políticas e não tenha nenhuma, sobretudo para a agricultura, que se orienta pela bússola desviada que aponta para todos os lados menos para o lado certo. Prova disso é a situação aflitiva, quase trágica, em que se encontram os produtores de trigo e arroz, notadamente os do Rio Grande do Sul. Para quem conhece, a diferença entre as safras de verão e de inverno, ou para quem não a conhece, importa salientar que a última safra de trigo foi colhida em novembro passado. De lá para cá já transcorreram mais de noventa dias. A compra do trigo é estatal, cumpre ao Governo adquirir toda a produção nacional, comercializando-a logo após a colheita, a fim de que o produtor possa fazer frente aos compromissos financeiros assumidos com os bancos, muito especialmente com o Banco do Brasil. Pois bem, embora a compra seja estatal e portanto, compromisso solene do Governo, até hoje, noventa dias depois de iniciada a comercialização do produto, parte da safra não foi paga. No caso do Rio Grande do Sul, restam pagar 219 mil toneladas, que correspondem a um valor de 34 milhões de cruzados novos. É importante destacar que nesse valor estão incluídos especialmente os pequenos e médios agricultores que, à falta de máquinas e equipamentos agrícolas, sempre têm sua colheita retardada. Portanto, o Governo prejudica hoje o pequeno

e o médio agricultores, a quem prometeu apoiar em todos os sentidos.

É também aflitiva e difícil a situação da lavoura arrozeira. Os rizicultores têm, através do Instituto Riograndense do Arroz e da Farsul — Federação das Associações Rurais do Rio Grande do Sul — apresentado substanciais documentos não só ao Ministro da Fazenda, como a todos os Ministros da área econômica e ao Presidente da República, demonstrando que a lavoura rizícola enfrenta hoje uma situação quase calamitosa. E o Governo, surdo e indiferente a esses apelos, nada faz para resolver o problema.

Pois, Sr. Presidente, exatamente em função desta situação difícil é que Parlamentares gaúchos de todos os partidos — vale dizer, toda a bancada gaúcha — de forma unânime, apóiam as reivindicações dos setores tritícola e arrozeiro. Hoje, pela manhã, já que houve mudança e um ar mais saudável no Palácio do Planalto, concordei, pessoalmente, nos meus dezenove anos de vida pública, em comparecer pela segunda vez ao Palácio do Planalto, juntamente com outros operosos Parlamentares, a fim de dar apoio integral e total solidariedade aos pleitos e as reivindicações da Fecotrigo, do IRGA e da Farsul, porque lá está instalado provisoriamente, como Presidente da República interino, o Deputado Paes de Andrade, novo Presidente da Câmara dos Deputados e substituto imediato na linha de sucessão do Sr. José Sarney.

A primeira vez que lá estive foi no velório do saudoso Presidente Tancredo Neves, e, agora para pleitear, em nome dos interesses do Rio Grande do Sul, e direitos do povo gaúcho, algo a que o Governo Federal não vem atendendo. Foi entregue ao Presidente interino Paes de Andrade um substancioso documento contendo todos os justos pleitos dos triticultores e arrozeiros do Rio Grande do Sul. É claro que o Presidente Paes de Andrade, em face da sua interinidade no cargo, não tem condições de resolver já e agora o problema. Mas a verdade é que a questão está a ensejar uma solução imediata, sob pena de lançar numa situação extremamente difícil, complicada, complexa e penosa algo como duzentas e cinqüenta mil famílias que diretamente dependem da produção de trigo e um número ainda maior de famílias que estão diretamente ligadas à produção de arroz.

O que se espera, Sr. Presidente, é que haja boa vontade, visão política, descortino, compreensão, tolerância e respeito aos direitos daqueles que produzem, e em nome dos quais o Governo faz tanta e tão escandalosa propaganda.

Seria importante ressaltar, para encerrar, que uma tonelada de trigo importado dos Estados Unidos, Argentina ou de qualquer país, colocados nos portos brasileiros, custa nada menos, a preço de hoje, que 220 dólares. Ora, o Governo está pagando ao produtor nacional o equivalente a 148 dólares; portanto, quase 50% menos do que o povo brasileiro é obrigado a pagar para depois comer o pão que o diabo amassou. Se nós queremos, realmente, construir um País forte, através de uma agricultura igualmente forte, precisamos dar atenção a quem produz, a quem gera riqueza no silêncio dos campos, e que até hoje tem sido literalmente desprezado e espezinhado pelo Governo Federal.

Fica aqui este alerta: nós, da Oposição, que às vezes fazemos essa concessão de comparecer ao Palácio do Planalto, não para pleitos pessoais, políticos ou partidários, mas para enfatizar direitos que estão sendo desrespeitados, usaremos de todos os instrumentos ao nosso alcance para cobrar do Governo o cumprimento das promessas e dos compromissos solenes que assumiu.

O que se espera, o que se deseja é que o Deputado Paes de Andrade, ainda que interinamente no exercício da Presidência da República, possa ser o intérprete dessas aspirações e o grande aliado dos triticultores e arrozeiros do Rio Grande do Sul e do Brasil.

Era o que tinha a dizer:

O SR. LÉLIO SOUZA (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o tem é o mesmo.

Devo, nesta oportunidade, realçar a mobilização da representação gaúcha com assento nesta Casa em torno das reivindicações que estão sendo sustentadas pelos triticultores e orizicultores gaúchos.

O nobre Deputado Amaury Müller acaba de fazer referências à audiência realizada hoje, pela manhã, com S. Ex^a o Sr. Presidente da República em exercício, Deputado Paes de Andrade.

Ao receber a documentação alusiva às reivindicações dos tricultores e dos orizicultores, o Presidente da República em exercício ajustou algumas providências relacionadas com o encaminhamento das pretensões dos produtores rurais.

A primeira delas diz respeito a uma audiência, ainda na tarde de hoje, às 15 horas, com o Presidente do Banco do Brasil, na qual serão tratadas, preliminarmente, questões relacionadas com aquela instituição de crédito.

A outra foi o convite, estendido às representações classistas e aos Parlamentares de todos os partidos, para participarem, amanhã, de uma audiência de despacho do Presidente da República com o Ministro da Fazenda Mailson da Nóbrega, ocasião em que essas questões serão tratadas em instância definitiva.

Pois bem, Sr. Presidente, Srs. Deputados, depositamos a nossa expectativa nas ações que possam ser desenvolvidas pelo Presidente em exercício, Paes de Andrade, um homem que tem sensibilidade para essas questões relacionadas com a produção rural no nosso País.

Devemos, no entanto, salientar que a orizicultura, de modo particular, tem uma expressão em nosso Estado de grande significação. Ela responde, hoje, pela produção de 40% da produção nacional de arroz, representando 80 milhões de sacas anuais, como ocorreu na última safra.

Além do mais, apresenta o quarto maior índice de produtividade do mundo — é uma lavoura, portanto, de alto padrão tecnológico.

Por outro lado, em razão da sua expressão é responsável por mais de um milhão de empregos direta ou indiretamente vinculadas à lavoura e ao beneficiamento do arroz. É um setor, portanto, cuja desorganização não pode interessar a Governo algum. Ao contrário, o que deve haver é o atendimento pronto e oportuno das suas reivindicações para que não se desorganize e, em razão disso, não gere ainda maiores dificuldades, comprometendo os esforços que o Governo afirma estar fazendo para encaminhar uma nova etapa de retomada do processo de crescimento econômico.

Na linha de expressão do setor primário da economia gaúcha, como do volume de crédito oficial posto à disposição para financiamento e custeio na área rural, o Rio Grande do Sul absorve uma quinta parte — Isto, por si só, dimensiona a importância do setor primário do Rio Grande do Sul nesta área fundamental para a retomada do processo do crescimento econômico.

As reivindicações da triticultura, relativa ao pagamento da safra cuja compra está estatizada; as dos orizicultores, que dizem respeito à liberação imediata da terceira parcela dos financiamentos já contratados; a definição de recursos para financiar o bônus, colheita ou os pré EGF e a definição de recursos para comercialização da safra e que deverá ser colhida em breve e são exigências que não podem ser postergadas por quaisquer argumentos de natureza burocrática.

Por fim, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, queremos ainda salientar outro aspecto das reivindicações dos orizicultores, e que de certo modo interessa a toda a área da produção rural, dependente de financiamento oficial ou particular, e diz respeito à solução a ser dada à situação criada com o congelamento do preço dos produtos agrícolas sem que houvesse igual medida relativamente ao saldo devedor do financiamento rural, o qual está sujeito ao sistema de correção estabelecido nos termos da Medida Provisória nº 32, espinha dorsal do Plano Verão.

Pois bem, para corrigir esse problema, oportuno e providencialmente o Presidente da República em exercício, à época, o Deputado Ulysses Guimarães, mediante acordo de lideranças, ouvindo e acatando as ponderações que lhe foram feitas, encaminhou a esta Casa a Medida Provisória de nº 37, que dá nova redação ao art. 16 da Medida Provisória nº 32. Sua intenção era excluir do texto a questão relacionada com os contratos rurais, a fim de estabelecer relativamente a eles uma outra modalidade de correção, a fim de não penalizar os produtores rurais. Aliás, o Deputado José Car-

los Vasconcelos, Relator da Medida Provisória nº 37, ainda não apreciada pelo Congresso Nacional, referindo-se especificamente a esse aspecto do problema menciona que a parte relativa ao saldo devedor dos contratos de créditos rurais foi suprimida, prevalecendo, portanto, do ponto de vista jurídico, as cláusulas contratuais acordadas entre os agricultores e os agentes oficiais de crédito rural. Ora, é indispensável que se aprove no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 37, para que se abra caminho para uma solução satisfatória no que diz respeito à questão dos saldos devedores dos créditos rurais.

Pois bem, Sr. Presidente, no instante em que ouço aqui o Deputado Amaury Müller criticar o Governo, lembro-me de que sua bancada, a do PDT, nas votações feitas no Congresso Nacional, especificamente no que tange à aprovação da Medida Provisória nº 37, não acompanhou o conjunto de partidos que se formou para provocar a elaboração e o encaminhamento a esta Casa daquela medida, que estabelece a compensação das perdas salariais e respalda a situação dos agricultores atingidos por causa dessa disposição constante da Medida Provisória nº 32, que precisa ser eliminada, através da aprovação da nova redação dada ao art. 16 da Medida Provisória nº 37.

Faço aqui um apelo ao PDT do Deputado Amaury Müller no sentido de que reveja sua posição. Espero que S. Ex^a que enfaticamente veio aqui apelar para o Presidente Paes de Andrade no momento, no exercício da Presidência da República, para que suas providências surtam efeito e protejam os agricultores, também se lembre de que há uma cota de responsabilidade pesando sobre os ombros do Congresso Nacional. Nesta oportunidade, o PDT precisa somar suas forças aos demais partidos, para aprovar a Medida Provisória nº 37 que, consagrando essa alteração, permitirá que, amanhã, através de um projeto de lei cuja minuta já está elaborada na órbita do Ministério da Fazenda, se estabeleça um mecanismo de satisfação integral das reivindicações dos produtores para que não sejam penalizados pelo Plano Verão.

Sr. Presidente, era esta a manifestação que me cabia fazer, realçando a participação do Instituto Rio-grandense do Arroz, da Federação da Agricultura do Rio Grande do Sul e do Sindicato da Indústria do Arroz do Rio Grande do Sul, que, juntamente com as demais representações partidárias gaúchas com assento nesta Casa, se associaram a este pleito, como também o dos tricultores, que aqui foi capitaneado pela Federação das Cooperativas dos Produtores de Trigo — a Fecotriço —, do Estado do Rio Grande do Sul.

Sinceramente depositamos muitas expectativas nas gestões que o Deputado Paes de Andrade desencadeará para encaminhar a solução destes problemas. E, sobretudo, esperamos que o PDT, que o ardoroso, valente e brilhante Deputado Amaury Müller representa nesta Casa, também reveja sua posição e nos ajude a dar **quorum** para aprovar a Medida Provisória nº 37, sem o que não podemos oferecer uma solução cabal para estas questões que os produtores rurais estão levantando perante o Governo Federal.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, a nova Constituição brasileira concede especial destaque à questão regional de nosso País. As conquistas ali registradas recebem o brilho especial de decisivo trabalho realizado pelo Minter, à frente do qual figura o eminente Ministro e estimado Companheiro João Alves. A prioridade conferida às regiões mais pobres, sobretudo ao Nordeste, que por uma feliz oportunidade histórica tem mais uma vez um de seus filhos na condução do Ministério do Interior, vem-nos dando a possibilidade de vislumbrar dias melhores para nossa gente.

Atento ao espírito da equidade, o nobre Ministro tem consciência da dimensão de seu Ministério para todo o Brasil, e sabemos que ele não olvida os clamores de cada região. Mas, entende ele que esse propósito se torna executável na medida em que a meta prioritária continue sendo a diminuição das desigualdades regionais, aspecto em que, infelizmente, o Norte e o Nordeste ainda figuram como os mais desfavorecidos.

Mas falar das dificuldades sem apontar os novos caminhos que se anunciam seria subestimar a força de um trabalho consciente, integrando e dinâmico que vem

sendo mobilizado pelo Sr. Ministro João Alves e sua competente equipe.

Nessa linha de atividades, ressalta-se as ações da Sude-ne, que, como o próprio Presidente José Sarney aponta na mensagem dirigida ao Congresso Nacional, “buscaram materializar a prioridade conferida ao Nordeste no contexto da política de desenvolvimento regional”. Cabe destacar aqui, entre as muitas iniciativas de desenvolvimento operadas no Nordeste, o Projeto Padre Cícero, de combate à seca, perfeitamente enquadrado à realidade nordestina e composto mais um instrumento à disposição da região. O projeto, concebido de forma simples, pretendeu dar ao sertanejo a capacidade de sobreviver à seca, sendo atendido nas suas necessidades mais elementares, e renovou as esperanças daquela gente. Ainda assim, o Programa Padre Cícero sofreu recentemente ameaça de corte em seu orçamento, mas o Ministro João Alves veio prontamente em seu socorro, e junto ao Executivo já é real a dinamização do projeto.

Durante a reunião do Conselho Deliberativo da Sude-ne, número trezentos e vinte e quatro, ocorrida em agosto de 1987, o Ministro João Alves já afirmava que “a inviabilidade do Nordeste é um mito que urge ser desmitificado”. Ele alertava todos os constituintes mostrando que o desenvolvimento do Nordeste não interessa apenas aos nordestinos, mas a toda Nação brasileira.

Reportando-me mais uma vez às palavras do Sr. Presidente da República, quando se referiu ao Ministério do Interior, em sua Mensagem, destaco o trecho em que o Chefe da Nação aponta 1989 como o ano em que o Governo buscará promover a utilização racional dos recursos naturais através da estratégia de ordenamento territorial, de modo a conduzir as atividades econômicas para as áreas específicas, integrando o aproveitamento de tais recursos com os imperativos da proteção ambiental. Em cada passo dessa caminhada sabemos que o Ministério do Interior estará marcando decisivamente sua atuação. Parabéns, Ministro João Alves, parabéns a todos os que se coadunam com essa linha de trabalho. (Palmas. Muito bem.)

Antes de encerrar, quero fazer outro registro referente à presença de V. Ex^a na Presidência da Casa, honrando, realmente, o Estado de Pernambuco com o seu brilhantismo, representante que é do povo pernambucano.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) — Muito obrigado a V. Ex^a pelas considerações feitas à minha pessoa.

O SR. PAULO MACARINI (PMDB — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, o Congresso Nacional garantiu à FAE — Fundação de Assistência ao Estudante, para o corrente exercício, a dotação orçamentária de NCz\$ 557 milhões, destinada à merenda escolar.

No entanto, o Senhor Presidente da República vetou integralmente estes recursos, cujo procedimento está aqui pendente de decisão.

Mas esta constrangedora situação compromete qualquer projeto de alfabetização, eis que 32 milhões de crianças de 4 a 14 anos vivem quase que exclusivamente da merenda escolar.

Notícias procedentes dos mais longínquos rincões deste País anunciam que começa a faltar verba para a merenda escolar.

Com efeito, a merenda já é uma instituição nacional, porque iniciada no Rio e São Paulo, no princípio deste século, teve o apoio das caixas escolares, passou pela Campanha Nacional de Alimentação Escolar, a partir de 1951, transformou-se, a partir de 1981, no INAE — Fename (Instituto Nacional de Alimentação Escolar — Fundo Nacional de Material Escolar) e, finalmente, converteu-se na atual FAE, em 1983.

A rigor, a FAE tem uma bela página na história deste País, uma vez que atua no campo da merenda escolar, do livro didático e material escolar, do programa de saúde escolar, em salas de leitura e bolsas de estudo.

A merenda escolar vive de dotação orçamentária, porque a ajuda recebida do Programa Mundial de Alimentação não tem o condão de suportar nem mesmo dez por cento das necessidades. Mas, alimentar crianças brasileiras de 4 a 14 anos é uma tarefa exclusiva da

própria Nação, porque reflete soberania e dignidade, pelo menos.

É triste reconhecer que milhões de crianças alimentam-se somente da merenda escolar. Muitas, mas muitas mesmo, matriculam-se pela manhã numa escola e à tarde em outra escola, da mesma localidade, para participarem e usufruírem da merenda escolar.

Estamos, pois, diante de uma terrível realidade, uma vez que a eventual extinção da merenda provocaria uma evasão escolar de 50 a 60% das crianças atualmente matriculadas.

Assim sendo, o Congresso Nacional, de modo particular, e a Nação brasileira, de modo especial, não podem permitir que isto venha a acontecer. Seria o caos, a fome e a perenização do analfabetismo.

Por tudo isto, formulo um veemente apelo ao Senador Nelson Carneiro para a imediata apreciação do veto, pelo Congresso Nacional. Vamos derrubá-lo, ou então, que a Seplan encaminhe, através da Presidência da República, mensagem, em caráter de urgência, para corrigir esta anomalia.

É o apelo. É também a esperança que a merenda escolar não sofra solução de continuidade.

Era o que tinha dizer.

O SR. PAULO MINCARONE (PMN — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Deputados, todas as questões importantes vinculadas ao Brasil são discutidas nesta Casa. Entretanto, verificamos que quase todas estão ligadas a uma questão maior, que é a da dívida externa.

O Sr. Presidente da República, naturalmente ilegítimo, e ilegitimado, porque já não conta com um mínimo de reconhecimento da sociedade brasileira, encaminhou ao Congresso Nacional inúmeras medidas provisórias, não só se desviando da questão fundamental da dívida externa, como também atropelando e dificultando o Congresso Nacional, após a promulgação da nova Constituição, de tranquilidade de desenvolver suas atividades. No pacote insere-se o argumento principal que é o de acabar com a inflação.

Disse S. Ex^{ta} o Presidente da República no programa "Conversa ao Pé do Rádio" que nenhum país será capaz de realizar eleições para presidente da República com uma inflação de 30% ao mês.

Isso nos dá a impressão de que — considerando, na verdade, que as medidas do Governo tendem a aprofundar o caos e a criar um processo inflacionário muito mais exacerbado daqui a quatro meses —, o que pretende S. Ex^{ta} com o sistema de poder implantado neste País, é exatamente criar o caos para dificultar a realização de eleições para presidente da República em 1989, concluindo assim o processo de transição.

Certamente, o presidente da República será malsucedido também nessa empreitada, porque o povo brasileiro sabe que quanto maior o desastre de uma administração, maior a necessidade de realização de eleições.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) — Está suspensa a sessão, por falta de energia.

O SR. PAULO RAMOS — É até surpreendente, Sr. Presidente, que falte energia exatamente neste momento.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) — Suspendi a sessão, porque não há condições de a taquigrafia fazer as anotações necessárias.

V. Ex^{ta} irá continuar proferindo seu discurso por certo, após a volta da energia. Infelizmente ela acabou, e disso não somos nós os culpados.

O SR. PAULO RAMOS — Aguardo o retorno da energia, considerando que sejam das forças ocultas a culpa.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) — Está aberta a sessão.

Com a palavra o Deputado Paulo Ramos.

S. Ex^{ta} tem dois minutos para concluir seu pronunciamento.

O SR. PAULO RAMOS — Na realidade, o processo inflacionário está vinculado, necessariamente, à questão da dívida externa. E é preciso que todos os integrantes desta Casa saibam que o saldo da balança comercial é de quase vinte bilhões de dólares, mas esses recursos não pertencem ao Governo nem ao povo brasileiro.

leiro. Eles representem o sacrifício do povo brasileiro, mas pertencem aos exportadores. E o Governo brasileiro, que precisa de dólares, emite moeda e títulos diversos exatamente para o pagamento aos exportadores. E, ao fazer essa emissão, o Governo, na verdade, promove a inflação.

Mas há um outro problema envolvido no pacote, que é a extinção do Ministério da Ciência e Tecnologia. O nosso Brasil é um país que não tem marcas, e o imperialismo internacional, que impôs o fim da soberania nacional a diversos países, através das ditaduras militares e agora através da ditadura da dívida, também procura impedir que países como o Brasil se desenvolvam cientificamente e tecnologicamente para a preservação da sua dependência.

Há um último fato, que hoje está sendo discutido no Brasil que é a questão da Amazônia. Até a questão da Amazônia recebe vinculação com a dívida externa, porque ela é hoje o instrumento para impedir a afirmação e o desenvolvimento de países como o Brasil. Felizmente, a Assembléia Nacional Constituinte determinou o seguinte, através do art. 26 das Disposições Transitórias a criação de uma Comissão Parlamentar Mista para realizar exame pericial e analítico da dívida externa.

Esperamos, e temos certeza de que isso vai acontecer, que todos os brasileiros e todos os partidos políticos deste País dêem apoio aos projetos existentes vinculados à auditoria da dívida externa, para que haja a imediata suspensão de todos os pagamentos a ela referentes, inclusive juros, e o processo de conversão da referida dívida, para que a comissão a ser instalada possa, com tranquilidade, desenvolver seus trabalhos e comprovar que o endividamento é criminoso e impagável; que o Brasil só terá saída eliminando de vez a dívida externa do seu cenário.

Portanto, vamos juntos, todos os brasileiros, representantes do povo, dar um basta à dívida externa!

A SRA. IRMA PASSONI (PT-SP. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Parlamentares — o assunto que me traz aqui é o mesmo abordado pelo Deputado Paulo Ramos, a questão da dívida externa. Sabemos que a dívida externa é o centro dos problemas da América Latina. Os países latino-americanos passaram, nesses últimos anos, por um processo de empobrecimento e de miséria causado pelo Fundo Monetário Internacional, que determina ajustes em seus planos e não no plano do desenvolvimento nacional.

Quero aqui questionar profundamente o Presidente Sarney, quando S. Ex^{ta} nos manda uma Mensagem, no início da Legislação de 1989 dizendo que o Brasil agora está exportando 30 milhões de dólares por mês, que somos a oitava economia do mundo e outras coisas no gênero. O que adianta sermos um País em grande desenvolvimento se, na verdade, na área social o nosso empobrecimento é cada vez maior? Isso é consequência do descrédito e do fato de o Governo estar separado da Nação.

Por outro lado, Sr. Presidente, questiono o fato de esta Casa deixar passar quatro meses sem instituir a Comissão, que aprovamos nas Disposições Transitórias da Nova Constituição, que seria instalada uma para exame da dívida externa, com poderes de CPI. Quatro meses já se passaram e sequer a instalamos.

Estivemos reunidos hoje pela manhã com o Senador Nelson Carneiro, Presidente do Congresso Nacional, e encaminhamos a S. Ex^{ta} a proposta da composição da Comissão. Mas S. Ex^{ta} não aceita de maneira alguma uma representação equilibrada entre os vários representantes de todos os partidos políticos. Por quê? Porque a dívida externa é um problema global e fundamental e não se pode permitir que algum partido que queira participar da Comissão que a examinará seja impedido de fazê-lo.

Apresentei à Mesa, na quinta-feira, projeto de resolução — sobre o qual solicito a V. Ex^{ta} uma resposta — a deliberando a respeito da composição da Comissão da Dívida Externa. Minha proposta resultou de uma análise das várias propostas que já existiam nesta Casa.

A composição seria de 2 a 10 parlamentares, um membro; de 11 a 40, 2; de 41 a 100, 3; de 101 a 150, 5 membros; e mais de 150, 8 membros.

Solicito a atenção da Mesa para esse projeto de resolução. Não podemos mais permitir que os Parlamen-

tares apresentem projetos e as Mesas os ignorem, simplesmente não os examinem e dêem várias desculpas, como ocorreu no ano passado. Neste ano votei nesta Mesa e exigo que ela pelo menos examine os projetos submetidos à sua apreciação. Essa medida é impositiva, por decisão da nova Constituição. E a composição. A composição é democrática, é ampla e o assunto é muito sério. Por outro lado colocamos que o problema da dívida externa é da Nação brasileira e de todas as nações do Terceiro Mundo.

Os sindicatos estão anunciando uma greve para o dia 14, e esperamos que incluam na pauta de suas reivindicações a questão da dívida externa.

Teremos em abril o Congresso Nacional Latino-Americano de Parlamentares. A nossa intenção é formular um documento sério que seja examinado com toda profundidade. Esperamos que haja mobilização da população brasileira a fim de pressionar os Parlamentares latino-americanos a ouvirem o clamor da população e não simplesmente deixar que os Governos continuem pagando esses valores absurdos. Como disse o próprio Presidente Sarney, na sua gestão foram pagos 50 milhões de dólares só de juros dos juros. Não estamos vivendo na mormomia, nem uma época em que todos tem casa para morar, todos têm comida, todos têm emprego. Estamos com déficit habitacional tremendo, assim como escolar e de atendimento à saúde; as vias de transporte estão precárias, e assim por diante. Como é que podemos dar ao luxo de exportar dólares para os que mamam a vida inteira nos Países do Terceiro Mundo, coordenado pelo Conselho Americano situado em Nova Iorque, onde os candidatos à Presidência da República vão pedir conselhos antes de se lançarem candidatos? Esta é uma questão muito séria.

Parce-me que meu último pedido, durante a reunião da Mesa não foi examinado. Solicito que na próxima reunião pelo menos se diga que ele existe. Estivemos com o Presidente do Senado, Senador Nelson Carneiro. Encaminhei este projeto à Mesa na quinta-feira. Por isso, solicito que ele seja visto e apreciado. Não dá mais para esperar. O nosso prazo é curtíssimo. Já perdemos quatro meses. Só temos oito meses para examinar a questão da dívida externa e impedir principalmente a desgraça em que, cada vez mais, se aprofunda a Nação brasileira, em favor daqueles que se sustentam nas grandes riquezas do Terceiro Mundo.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) — Na próxima reunião, insistirei para que V. Ex^{ta} receba pelo menos uma satisfação da Mesa que, como disse, é nova e recebeu a contribuição de seu voto.

Concedo a palavra ao Deputado Eliel Rodrigues.

O SR. ELIEL RODRIGUES (PMDB — PA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, venho a esta tribuna externar — juntamente com aqueles que aqui têm vindo — a preocupação e o pesar ante o que está se apreciando nas redes de televisão nacionais. Programas nocivos, especialmente à nossa juventude e à infância do nosso País, têm sido apresentados.

Portanto, não foi sem surpresa que o Correio Braziliense trouxe ao nosso conhecimento, na sua edição de sábado, dia 11 de fevereiro, um artigo de Alexandre Ribondi, intitulado "Guris substituem ET por Robocop". E o tópico principal no qual gira o artigo é que "Branca de Neve é coisa do passado e agora, quem dita ET está fora de moda. O gosto das crianças nas videolocadoras é por filmes com sangue e terror".

É o seguinte o artigo:

"Tem filme com sangue, com morte violenta?" Esta pergunta, para quem trabalha atrás dos balcões das locadoras de vídeo da cidade, não é exatamente uma surpresa. Os filmes ditos violentos, com alta tecnologia, aliada ao desejo muito antigo de matar o inimigo e ver o sangue correr de suas veias, existem em quantidade suficiente para, sozinhos, encherem as prateleiras das casas. A surpresa, no caso, fica por conta de quem faz a pergunta: crianças de 10 a 14 anos.

Em período de férias é esta a faixa do público que garante o sucesso das locadoras. E são filmes como Robocop, Canibais, Sonhos Macabros e toda a coleção de *Changeman*, a série japonesa, que se inclui na lista da alta rotatividade. Para surpresa de muita gente, o célebre ET, uma espécie de con-

tos de fada dos tempos moderníssimos, perde desastrosamente para Robocop, do holandês Paul Verhoeven.

Talvez seja um sinal dos tempos. As crianças passaram a gostar, por conta própria, de gêneros mais fortes, das emoções mais contundentes ou então de cenas mais semelhantes às que são expostas, diariamente, nos noticiários de televisão. Porque, feitas as contas, a violência, hoje, é uma aula de Geografia — as pessoas morrem em todos os quadrantes da Terra. Acontece, no entanto, que os pais não sabem que os filhos mudaram tanto. Nas locadoras, a cena é comum: "Leve um filme de Walt Disney, meu filho". O filho olha o pai de cima a baixo e replica, com desdém: "O que é isto, está pensando que eu sou o quê?" Os pais, desavisados, insistem: "Olha um da Mary Popins". O menino não responde, vai à prateleira e retira o seu vídeo favorito: Scanners, uma história de pura fantasia, onde as cabeças explodem e muito cérebro e muito sangue joram no vídeo.

Odacyr Tim, diretor da Eko, explica de maneira rápida: "Para a criança gostar, tem que ter morte, muito sangue". E tenta entender o motivo do gosto: "As crianças gostam de sentir emoções fortes escondidas dos pais. Parece ser uma questão de auto-afirmação, para ver se agüentam o tranco." Por isto, elas preferem ver obras como O Exorcista (A Eko chegou a pedir mais cópias do filme, justamente por causa da demanda) à noite, quando os pais não estão em casa. E depois, fazem o quê? Possivelmente, não se escondem debaixo dos cobertores como faziam as crianças de três décadas atrás. Podem, por exemplo, ligar a televisão e assistir ao noticiário do fim de noite. Vai ser a mesma violência, não resta dúvida. E, af, vão rir das bobagens que haviam visto minutos antes.

Deisy Ferreira, gerente da Privé-Asa Norte comenta: "Raramente eles pegam filmes infantis, que ficam boiando nas prateleiras". E espanta-se: "Estas crianças têm um imaginação que não é brincadeira. Com seis ou sete anos já querem filmes para adultos". Mesmo assim ela chegou a confessar: "Às vezes, vem uma que pega o filme da Barbie".

Quando estas mesmas crianças chegam à faixa dos 15 anos começam a girar os olhos para a prateleira de filmes pornográficos. O sangue ferve nas veias, as bochechas avermelham-se, as mãos tremem levemente. Apanham o filme, mostram cara séria e são desastrosamente barrados pela funcionária da locadora com a frase fatídica: "Seus documentos, faz favor". Uns alegam: "Papai disse que podia". Recebem a pergunta: "Você trouxe a permissão dele por escrito"? Abaixam a cabeça, respondem humilhados: "não, senhora", e saem."

Sr. Presidente, o propósito deste meu pronunciamento e da leitura deste artigo é porque estamos vivendo dias difíceis e não é de se estranhar que a sociedade esteja passando por sérios problemas, que se agravarão no futuro, se não nos unirmos em torno dos ideais maiores da moral, dos bons costumes, em torno do projeto de lei que está sendo apresentado a esta Casa pelo Sr. Ministro Oscar Corrêa, que visa pelo menos diminuir ou arrefecer um pouco aquilo que, com base em nossa Constituição, está sendo assegurado para o controle dos meios de comunicação. E assim junto a minha à daqueles que, como João de Deus Antunes, que ontem aqui falou alertando à Nação, pedem aos poderes constituídos para que, com atenção e com responsabilidade, olhem para essas coisas. Demos o nosso brado de alerta. Precisamos agora nos unir e combater o que é nocivo à nossa família, para o bem da sociedade e para o bem da nossa querida Pátria.

Muito obrigado.

O SR. ADYLSON MOTTA (PDS — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, aproveito esta oportunidade para encaminhar a V. Exª e aos meus colegas, e também para que conste dos Anais da Casa, uma proposta de emenda à Constituição da República Federativa do Brasil — que entreguei ontem à Secretaria Geral da Mesa — que sugere exatamente suprimir o art. 62 e seu parágrafo único, e dentro do que dispõe e exige o art. 60 da Constituição que acabamos de votar. A proposta, que conta com 167 assinaturas de Parla-

mentares da Câmara dos Deputados, ou seja, duas além das exigidas pela Constituição, suprime o instituto, tão deletério para nós, da medida provisória, que descaracterizou a função de legislar desta Casa, e a transformou num quintal do Palácio do Planalto.

Pela responsabilidade que tenho de lutar pela imagem desta Casa, estou apresentando esta proposta, porque ela vem resgatar a nossa real função, que é a de fazer as leis. Aprendi que as leis são feitas pelo Poder legislativo, o Poder Executivo as executa e o Poder Judiciário as julga. E, no momento em que o Poder executivo começa a fazer as leis, então não sei de que democracia falamos aqui todos os dias.

Encaminho cópia da proposta para que conste dos Anais da Casa.

Era a comunicação que tinha a fazer.

PROPOSTA A QUE SE REFERE O ORADOR:

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Suprime o art. 62 e seu parágrafo único.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Suprima-se o art. 62 e seu parágrafo único.

Justificação

1. A presente proposta de emenda constitucional pretende extirpar do texto da Carta Magna o artigo que permite ao Presidente da República adotar medidas provisórias, com força de lei.

2. Tal dispositivo, de caráter excepcional, está sendo utilizado pelo Poder Executivo em casos que não são de urgência e nem de relevância. Daí, a necessidade de sua rápida eliminação.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1988. — Seguem-se assinaturas:

Adroaldo Streck — Victor Fontana — Delfim Netto — Aroldo Saanfod — Victor Faccioni — João de Deus — Adatao Pereira — Amaral Netto — Jorge Arbage — Bonifácio Andrada — Ary Valadão — Osvaldo Trigueiro — Dany Lozza — Antonio Salim Curiani — Felipe Mendes — Gerson Peres — Eurico Ribeiro — Ruberval Pilotto — Arnold Fioravante — Telmo Kirst — Francisco Diógenes — Arnaldo Faria de Sá — Elias Murad — José Luiz de Sá — Eliel Rodrigues — Edme Tavares — Salatiel Carvalho — Christóvam Chiaradia — Saulo Coelho — Henrique Córdova — Ivo Lech — Messias Góis — Ottomar Pinto — Paulo Paim — Érico Pegoraro — Manoel Castro — Jofran Frejat — Wagner Lago — Michel Temer — Gerson Marcondes — José Carlos Sabóia — Aloysio Chaves — Sandra Cavalcante — Aristides Cunha — José Egreja — Joaquim Sucena — José Santana — Arterin Werner — Francisco Küster — Osvaldo A. Bender — José Maria Eymael — Plínio Arruda — Virgílio Guimarães — Beth Azize — Dirce Quadros — Alysson Paulinelli — Fábio Raunhetti — João Alves — Denizar Arneiro — Ibrahim Abi-Ackel — Mário Assad — José Genoino — Nelson Fridrich — Nilson Gibson — Adolfo Oliveira — Jacy Scanagatta — Maurício Nasser — Cunha Bueno — Marluce Pinto — Dionísio Dal-Prá — Narciso Mendes — Tarso Genro — Florestan Fernandes — Julio Costanilan — Gilson Machado — Valmir Campelo — Alcides Lim — Leur Lomanto — Benito Gama — Carlos Wegno — Mello Reis — Raquel Cândido — Nyder Barbosa — Júlio Campos — Chico Humberto — Saulo Queiroz — Juarez Marques Batista — Assis Canuto — Annibal Barcellos — José Melo — Maria de Lourdes Abadia — Messias Soares — Ubiratan Spinelli — Afff Domingos — João Paulo — Maguito Vilela — Alarico Abib — Renato Bernardi — Paulo Pimentel — Renato Johnson — José Carlos Martinés — Agripino Oliveira Lima — José Luiz Maia — Célio de Castro — França Teixeira — Paulo Delgado — Aécio de Borba — Gastone Righi — Irma Passoni — Paulo Ramos — Alcides Lima — Nelson Aguiar — Aroldo de Oliveira — Ivo Mainardi — Gabriel Guerreiro — Amaury Müller — César Maia — Antonio Gaspar — Nelson Sabrá — Ruy Nedel — A. C. Mendes Thamer — Miraldo Gomes

— Abigail Feitosa — Feres Nader — Istacl Dias Novaes — Alcení Guerra — Rita Camata — Hermes Zaneti — João da Mata — Eduardo Moreira — Raquel Cândido — Osvaldo Almeida — Ernesto Gradella — Nelson Seixas — Antonio Câmara — Celso Dourado — Fernando Gasparian — Tadeu França — José Ulysses Oliveira — José da Conceição — Horácio Ferraz — Rodrigues Palma — Maurício F. Lima — Aldo Arantes — Manoel Domingos — Floriceno Paixão — Luiz Salomão — Eduardo Siqueira Santos — Jairo Carneiro — Fernando Santana — Gumercindo Milhomem — Eduardo Bonfim — Carlos Cardinal — França Teixeira — Allysson Paulinelli — Eraldo Trindade — Raimundo Bezerra — Luiz ? — Vicente Bogo — Antônio Perosa — Sotero Cunha — Raquel Capiberibe — Renato Viana — Leonel Júlio — Ubiratan Aguiar — João Natal — Arnaldo Martins — Flávio Palmier da Veiga — José Elias Morcira.

O SR. IVO VANDERLINDE (PMDB — SC. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o que me traz à tribuna desta Casa nesta tarde é a preocupação que hoje toma conta do meio rural do nosso País, e de forma mais destacada do sul do País, de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, Estados que começam a colheita da nova safra. As medidas de estabilização econômica do Governo mais uma vez atingiram a agricultura, que, de certa forma, até as têm apoiado, pagando o preço que acho que tem de pagar para que possamos realinhar a economia do País. Mas temos dúvidas imensas com relação à questão dos juros agrícolas, à correlação de preços, ao financiamento e preços mínimos que estão congelados, apesar de os juros estarem correndo.

Esta Casa está discutindo a Medida Provisória nº 37 e espero que venha a aprová-la, porque ela busca disciplinar os juros agrícolas e criar uma correlação entre o preço do produto e o seu custo financeiro.

A agricultura, a cada ano que passa, perde na correlação de preços. O poder de compra, de troca do produtor agrícola está-se deteriorando cada vez mais. A cada ano precisamos de mais toneladas de grãos para comprar o mesmo trator, a mesma trilhadeira.

A agricultura, que no Plano Cruzado pagou um preço muito alto não pode, agora, quando estamos para entrar numa safra, ficar sem regras. Não está sendo liberado a última parcela do financiamento de custeio, não existem recursos disponíveis para garantir os preços mínimos, que estão congelados. A safra já está sendo colhida, o produtor está descapitalizado, endividado, não sabe ainda quanto pagará pela sua conta e não pode comercializar a safra com os preços congelados do seu produto e sem conhecer as regras do jogo. A cada dia que passa chegam aos nossos gabinetes, às entidades de classe, telegramas e delegações de produtores, de lideranças rurais apreensivas com o quadro que aí está.

A comercialização do trigo não se concluiu ainda: muitos produtores há 60 dias entregaram sua produção de trigo ao Governo, que já a comercializa, e não sabem quando vão receber os recursos da sua colheita.

Não podemos continuar nessa indefinição. A agricultura, pelo terceiro ano consecutivo, produz uma grande safra, dá resposta aos apelos do Governo e da Nação, é responsável por mais de 50% dos dólares que entram no País, produto das nossas exportações. Precisamos estar atentos para não deteriorarmos ainda mais o setor agrícola. Faço desta tribuna, hoje, este alerta. Trago este apelo, esta preocupação de produtor rural que sou e de intérprete dos anseios, das aspirações, e da angústia da classe rural que necessita de definições.

Precisamos aprovar a Emenda nº 37. Não queiram, como estão procurando fazer as lideranças de alguns partidos, boicotar sua votação, na suposição de que a medida vem proteger apenas os latifundiários ou os grandes produtores. Não, ela vem proteger o produtor nacional, que é quem está evitando que este País tenha problemas ainda mais sérios e graves.

Trago, para serem transcritos nos Anais da Casa, reforçando essas preocupações e esses argumentos, apenas dois dos inúmeros telegramas e telex que estamos a receber diariamente, além dos telefonemas e dos apelos das lideranças. Trata-se de telex da Cooperativa Regional Agropecuária de Campos Novos, em Santa Catarina, e da Cooperativa Mista Bom Jesus Ltda., de Lapa, Estado do Paraná, que mostram suas apreensões

sões e fazem algumas colocações que deixo como subsídios para as autoridades que têm responsabilidade com a solução desse problema e também para o conhecimento desta Casa, para que possamos dar a nossa contribuição responsável, séria, para que não levemos a agricultura a um novo desastre no momento da comercialização.

A safra está aí, garantida, teremos novamente uma grande produção e não podemos fazer com que o produtor, agora, a comercialize mal, pois depois, quando ele não tiver mais seu produto, virá o descongelamento e ele terá de pagar pelos insumos, máquinas e equipamentos, preços que não correspondem à sua receita.

TELEX A QUE SE REFERE O ORADOR:

"Campos Novos, 27 de janeiro de 1989

Telex NR. 114/89

"Ilmo Sr.

Dr. Ivo Vanderlinde

MD Deputado Federal

Prezado Senhor,

Manifestamos a profunda preocupação dos produtores com relação a aplicação da correção monetária ou sucedâneo (circular NR. 1428 Bacen) sobre os empréstimos agrícolas, quando os produtos estão tabelados ou congelados. Diante da gravidade do fato, solicitamos vossa costumeira interferência no sentido de resguardar os direitos dos produtores.

Atenciosamente.

Vilbaldo Erico Shmid.

Presidente Coop. Reg. Agrop. de Campos Novos Ltda"

De: Cooperativa Mista Bom Jesus Ltda — Lapa-Paraná
Telex NR. 065/89

Exmº Sr.

Deputado Ivo Vanderlinde

Câmara dos Deputados — Brasília — DF

Senhor Deputado.

Em face da nossa preocupação pelos graves problemas econômicos que nosso País atravessa hoje e seu reflexo no setor agropecuário, esmagando econômico e financeiramente o agricultor e nosso cooperado, temos a protestar o seguinte:

1) A maneira como o Banco do Brasil S/A vem nos cobrando sutilmente a taxa de adicional do Proagro, vem causando grandes perdas financeiras. Pois ao invés de nos cobrar no final da operação o montante corrigido, o Banco do Brasil S/A está nos cobrando o total na primeira parcela e no final nos cobra a correção do Proagro.

2) A falta de verbas para pre-EGF e EGF do feijão está nos causando grandes transtornos com os nossos cooperados, e impossibilitando a formação do estoque pela nossa cooperativa que deverá resultar além de grande prejuízo financeiro, evasão de receitas para os cofres públicos devido a não emissão de documentos fiscais, pelos comerciantes que estão comprando e vendendo o produto.

3) Os triticuladores da área da Bom Jesus têm em haver do Governo Cz\$ 200.000.000,00 a preços de dezembro de 1988 sobre o trigo colhido e entregue, e, salientamos que o trigo de boa parte destes já foi transferido para moinhos consumidores por ordem do Governo.

4) A não liberação da "parcela da colheita" das culturas de verão, nos contratos de custeio agrícola desta safra, embora tenhamos contrato assinado e pago já a "taxa de adicional de Proagro", etc.

5) Sugestão: — A eliminação nos contratos de custeio agrícola da parcela "colheita" que só tem nos dado problemas, pois ficamos aguardando a referida liberação da parcela e sempre ocorre, ou atraso ou simplesmente não pagam, alegando falta de dotação orçamentária.

Diante do exposto solicitamos a V. Sa. esforços no sentido de que os órgãos competentes tomem as medidas necessárias para soluções imediatas.

Saudações cooperativistas — **Henricus H. G. Hendrix** Diretor Presidente."

O SR. RUY NEDEL (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sras e Srs. Deputados, não pretendo abusar da magnanimidade, da benevolência do nobre Deputado Wilson Campos, que está a presidir esta sessão. Quero somente endossar as pala-

bras do Deputado Lélío Souza, expressadas há pouco desta tribuna, e dizer que saímos confiantes da audiência mantida hoje pela manhã, pelo Presidente interino da República com Deputados de vários partidos e lideranças do setor de produção do Estado do Rio Grande do Sul, como o Presidente da Fecotriço, do Instituto Rio-grandense de Arroz e da Farsul. E já temos notícia de que às 15h teremos audiência com o Presidente do Banco do Brasil.

Quero ressaltar que na audiência com o Presidente da República também esteve presente o PDT do Rio Grande do Sul. Por isso entendemos que o Deputado Amaury Müller, grande figura humana, liderando sua bancada, corrigir o equívoco da sua postura em relação à Medida Provisória nº 37. Não acredito que S. Exa., que tem batalhado pelos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, de sé consciência se posicionaria contrariamente a essa medida, uma vez que ela procura dirimir, diluir ou eliminar injustiças contra os trabalhadores urbanos e o setor da produção rural embutidas na Medida Provisória nº 32, já votada.

A questão do crédito rural não pode ficar como consta da Medida Provisória nº 32. É por isso que, na Medida Provisória nº 37, é eliminada a expressão "crédito rural", para que se possa compatibilizar o congelamento dos preços dos alimentos com os juros dos financiamentos que resultaram no produto a colher ou já colhido.

É preciso lembrar também que o Rio Grande do Sul, este ano, será responsável por 28% da produção nacional de soja, 40% da produção nacional de arroz, 90% da produção nacional de uvas e 98% da produção nacional de champanhas e vinhos. Dos 5 milhões de toneladas de trigo colhidos na safra passada, 1 milhão e 500 mil são do Rio Grande do Sul. Agora, ficam 219 mil toneladas a serem pagas não se sabe quando, e o não-pagamento vai punir exatamente os pequenos agricultores, porque colhem mais tarde, e, quando foram comercializar, o Governo já não mais por esse produto, que é estatizado no mercado interno do País.

Temos certeza de que, a partir da audiência de hoje à tarde com o Presidente do Banco do Brasil e de amanhã novamente com o Presidente interino da República e com o Ministro da Fazenda, este problema será solucionado e poderemos deixar os produtores do Rio Grande do Sul e do País mais tranqüilos.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) — Srs. Deputados, queremos avisar que às 18h30min haverá sessão do Congresso Nacional, para continuar o debate da sessão matutina, suspensa por falta de número.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) — Tem a palavra o Sr. Gabriel Guerreiro. (Pausa.)

O SR. GABRIEL GUERREIRO (PMDB — PA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Deputados, a nova Constituição, que promulgamos em 5 de Outubro, estabeleceu uma nova sistemática para a cobrança de impostos sobre mercadorias e extinguiu o imposto que incidia sobre o setor mineral, que se chamava Imposto Único sobre Minerais — IUM.

A nova Carta estabeleceu, com relação à questão do ouro, que ele seria considerado ativo financeiro e instrumento cambial e, nessas condições, teria um imposto específico de operações financeiras.

Acontece que ficou determinado que isso deveria ser regulamentado em lei. O novo sistema entrará em vigor no dia 1º de março. O ouro é um bem mineral que não suporta a incidência de altos impostos, porque o seu preço é controlado internacionalmente, não é estabelecido no Brasil. Além disso, como se trata da mercadoria de fácil transporte e muito fácil de ser contrabandada, na medida em que, impostos altos incidam sobre o ouro, desaparecerá ele do mercado regular. E o Banco Central não tem como ir buscar este ouro a não ser através do mercado de bolsas de futuro, do mercado de operações financeiras.

Estamos diante de um impasse. O Presidente da República mandou para o Congresso Nacional a Mensagem nº 73, que trata do assunto, mas a tramitação dessa mensagem pela Câmara e pelo Senado demora 90 dias, 45 na Câmara e 45 no Senado, pelo menos, se não for aprovada urgência para a sua tramitação pelas lideranças.

Chamo a atenção das lideranças dos partidos políticos para este fato, porque o considero da maior gravidade, na medida em que, se no dia 1º de março não tivermos uma lei regulamentando este imposto que incidirá sobre o ouro, ele fatalmente estará sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e, não suportando este tipo de imposto, que representará um grande ônus, desaparecerá completamente do mercado.

Quando discutimos na Constituinte a questão do ouro, trabalhei em cima do fato de que parte do ouro brasileiro é contrabandado, é desviado do mercado oficial, transparente e regular.

Agora, o Banco Central tomou uma série de medidas e o ouro está sendo capitalizado no Brasil, está virando ativo financeiro, indo para o Banco Central e servindo como instrumento cambial. Mudar essa política seria algo extremamente complicado, na medida em que o ouro voltará ao contrabando, desaparecendo desse mercado regular. Gostaria de chamar a atenção das lideranças porque isso acontecerá no dia 1º de março. Pergunto como é que ficará o mercado do ouro? Será impossível qualquer transação regular com o ouro a partir dessa data, e todo o ouro produzido na Amazônia, por exemplo, ouro fácil de ser contrabandeado, desaparecerá. O black pode tomar rumos incontroláveis, porque, na falta de mercado do ouro, virá o mercado do dólar paralelo. Então, chamaria a atenção das autoridades e desta Casa, que têm a responsabilidade de votar essa mensagem, porque precisamos tomar pé da situação e trazer para a discussão e aprovação do Congresso essas medidas, absolutamente necessárias, porque o ouro é uma das mercadorias mais importantes que o País tem e gera uma riqueza interna extraordinária. Por isso, quero, neste momento, deixar esse alerta para os senhores líderes desta Casa e do Senado, a fim de que possamos rapidamente cuidar dessas medidas tão necessárias para garantir o mercado do ouro no Brasil.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PJ — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srº e Srs. Deputados, registro nesta Casa, o agradecimento aos companheiros Deputados, que sufragaram o meu nome na eleição para a Mesa Diretora desta Casa para o biênio 89/90.

Tendo sido o único eleito não componente da chapa oficial, isso demonstra claramente a vontade individual de cada um dos Parlamentares que fizeram essa opção, e sei que muitos outros, que não a fizeram, desconheciam a candidatura avulsa, lançada horas antes do pleito, levada a termo pela decisão dos amigos que temos nesta Casa, que nos incitaram a aceitar essa candidatura.

A vitória é dos Parlamentares, não deste que foi meramente instrumento dessa vontade e, portanto, a secretaria para a qual fui eleito é na verdade de todos os que queiram dela dispor, pois será ali o gabinete dos amigos.

Só peço a reserva de um espaço para oferecê-lo ao comitê dos aposentados e pensionistas, na defesa dos quais lantreei minha bandeira de luta.

O SR. ROSA PRATA (PMDB — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, ocupo esta tribuna no dia de hoje para destacar a importância do acontecimento que se deu dia 17 último, quando o Presidente da República assinou edital de concessão para a ampliação do sistema ferroviário nacional. O que se busca nesta oportunidade é, através desta concessão, engajar a iniciativa privada num processo de trabalho e de atuação, onde não haverá um cruzado sequer como contribuição do Governo federal. O projeto está totalmente entregue à iniciativa privada, que, ao se apurar o edital, apontará a empresa que vai ter por concessão a exploração de um sistema ferroviário que se propõe instalar no País, numa extensão de quatro mil quilômetros. Partindo inicialmente de Cuiabá, no Mato Grosso, procurará atingir o sistema ferroviário nacional através de duas opções: poderá chegar à altura da Ilha Solteira, engajando-se à malha ferroviária com o sistema ferroviário do Noroeste, e, na altura do Rio Verde, poderá, atingindo o sudeste goiano, caminhar até Uberaba e Uberlândia, no Triângulo Mineiro, daí atingindo, em Uberaba, a malha rodoviária, que seguirá, tanto uma quanto a outra opção, em demanda ao Atlântico. A primeira opção, aquela que atinge o rio Paraná na altura da Ilha Solteira, buscaria o Atlân-

tico através do Porto de Santos, e a outra, passando por Uberaba, demandaria ao Atlântico, atingindo o Porto de Tubarão, em Vitória.

Este projeto, que, por si só, já é grandioso, traz, nesta altura, uma nova contribuição: a perspectiva da extensão do sistema ferroviário, atingindo Porto Velho e Santarém. São quatro mil quilômetros de rede ferroviária que estariam entregues à ação, ao trabalho e à competência da iniciativa privada, que, como já disse, exploraria a rede, sob forma de concessão, por noventa anos.

A perspectiva da inclusão da Amazônia nesta proposta a enriquece e muito. E para que isto pudesse acontecer, houve um trabalho inteligente, persistente e patriótico, desenvolvido sobretudo por este pioneiro da interiorização do desenvolvimento em nosso País, o Dr. Olacir de Moraes, que, trabalhando junto à Sudam, conseguiu a alteração do regimento interno daquela superintendência, permitindo assim que os incentivos fiscais da Sudam pudessem ser aplicados em infra-estrutura. Daí por que essa estrada de ferro, partindo de Cuiabá, demandaria a Santarém e a Porto Velho.

Evidentemente, a proposta vai-se desenvolver, buscando recursos da iniciativa privada, dos Governos estaduais, do setor empresarial, enfim, de todos que poderão engajar-se neste projeto, que vai dar um enriquecimento muito grande ao nosso sistema de transportes ferroviários, que envolveu, pois era de trinta mil quilômetros e tem agora vinte e cinco mil quilômetros.

Apenas para ilustrar, os Estados Unidos, que estão hoje com sua rede ferroviária em expansão, têm trezentos mil quilômetros. Portanto, dez vezes maior do que a nossa.

Quanto à avaliação social e econômica do projeto, creio que se torna também muito simples e fácil. Ele integrará as populações de extensas regiões com grande potencial de produção agrícola, mineral e de corretivos. Abrirá também uma grande perspectiva de exportação, através dos Portos de Santos e Tubarão. É claro que a opção por Tubarão nos parece muito mais viável, pois estaríamos evitando o congestionamento do Porto de Santos e utilizando um sistema de portos mais atual, mais competente e mais moderno, que seria o Porto de Tubarão, em Vitória, onde aprontam navios de maior calado e onde poderíamos fazer a exportação da nossa produção de grãos conjugada com o sistema de exportação de minérios que a Vale do Rio Doce tem naquele porto há alguns anos, obtendo, com isso, o barateamento dos serviços portuários e maiores perspectivas de exportação.

Estamos, portanto, Sr. Presidente, Srs. Deputados, frente a uma iniciativa do maior alcance para o nosso País, com este duplo aspecto: construção de um sistema atual e moderno de escoamento da produção, que será entregue à iniciativa privada através de concessão, e também perspectiva de melhorar o nosso sistema de demanda ferroviária, tanto do litoral para o interior, quanto do interior para os nossos portos.

Era isto, Sr. Presidente, o que eu queria registrar desta tribuna.

O Sr. Maguito Vilela — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB — GO. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, encaminho à Mesa requerimento convocando o Ministro da Fazenda, Mailson da Nóbrega, para comparecer a esta Casa, a fim de prestar esclarecimentos a respeito das últimas negociações sobre a dívida externa, a meu ver a matriz de todos os problemas brasileiros.

Também, quero, Sr. Presidente, encaminhar um projeto de lei que proíba a estatização de empresa pública no último ano de governo.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) — Tem a palavra o Sr. Osvaldo Bender. (Pausa.)

O SR. OSVALDO BENDER (PDS — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, há poucos dias o Ministério da Fazenda, através do seu órgão competente, a Receita Federal, baixou instruções normativas, visando à arrecadação do Imposto de Renda, alterando a declaração de rendimentos das pes-

soas que ganham, ou que tenham rendas de mais de uma fonte.

No ano passado todas essas pessoas eram obrigadas a fazer declarações de rendimentos e recolher os respectivos valores de três em três meses. Agora, com as recentes medidas, essas declarações terão que ser mensais. Ora, aqueles que auferem rendimentos de várias fontes necessitam de um contador. Em vez de se simplificar as coisas, principalmente no momento de evolução da informática em que vivemos, procura-se complicá-las cada vez mais. Não me quero opor a que essas pessoas com rendimentos de mais de uma fonte paguem o que devem aos cofres públicos, porém seria bem mais fácil se todas elas fizessem a comunicação àquelas empresas, ou órgãos, por onde recebem, para que, dessa maneira, pudesse ser feito esse desconto na fonte. Já que as empresas e o poder público, de qualquer forma, têm de recolher os descontos feitos, por que não poderiam ser também incluídos os rendimentos percebidos de outras fontes e sobre os quais ainda não incidiram descontos? Se assim fosse feito, mesmo sobre os valores inferiores à isenção incidiria o imposto, já que recolhidos em conjunto pelas empresas e pelo poder público. Isso seria bem mais fácil. Quero fazer essa sugestão e a farei também às autoridades competentes.

Protesto também, desta tribuna, contra a maneira fácil com que se fazem as mudanças que complicam a vida de milhares de brasileiros.

Lembro-me muito bem de que a declaração de rendimentos era feita uma vez por ano, e sequer, na década de 70 ou ainda nos primeiros anos de 80, tinha acrescido o pagamento a correção monetária, que depois veio incidir sobre ela, tornando o tributo cada vez maior.

Sem dúvida, isso empobrecerá nossa população, porque, de qualquer forma, todos ajudam a pagar os tributos.

Por isso, faço este protesto, sugerindo, ao mesmo tempo, que seja dispensada a obrigatoriedade da declaração de renda mensal em favor da anual, e que os descontos sejam feitos sobre todos os rendimentos na fonte.

Era o que tinha a dizer.

Durante o discurso do Sr. Osvaldo Bender o Sr. Wilson Campos, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Arnaldo Faria de Sá, Suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — Tem a palavra o Sr. Wilson Campos. (Pausa.)

O SR. WILSON CAMPOS (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, estou enviando à Mesa requerimento no sentido de que, ouvido o Plenário, o Congresso Nacional preste merecida homenagem ao emérito Arcebispo de Olinda e Recife, D. Hélder Câmara, em face do transcurso do seu 80º aniversário natalício.

Esta Casa, como o Brasil inteiro, tem conhecimento dos serviços prestados por este grande brasileiro, à nossa Pátria. Estamos tomando conhecimento, e esta Casa também, das homenagens que se presta a D. Hélder Câmara, por esse Brasil afora. D. Hélder Câmara é um dos brasileiros mais conhecidos aqui e fora do País, mercê das suas qualidades morais e pelo que representa, principalmente na luta pelos direitos humanos e em favor dos menos favorecidos, dos injustiçados e daqueles dois terços da humanidade que continuam vivendo em condições subumanas, principalmente as crianças brasileiras. Amado pelo seu povo, D. Hélder Câmara recebe, aos 80 anos, o reconhecimento e a admiração, não só dos brasileiros, mas de todas as nações que tiveram e têm o privilégio de conhecer seu trabalho em favor da criatura humana.

Este Congresso Nacional, prestando a homenagem ora requerida, estará oferecendo a D. Hélder Câmara o reconhecimento da Nação pelo muito que sua luta representa em favor da reconstrução do Brasil, meta de todos aqueles que conungam dos mesmos sentimentos do Sacerdote da Paz.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — Esta Presidência associa-se às homenagens do nobre Deputado Wilson Campos a Dom Hélder Câmara.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Jaime Paliarin.

O SR. JAYME PALIARIN (PTB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, quero, nesta oportunidade, apresentar meus votos de apreço ao Prefeito de Osasco, Sr. Francisco Rossi, o qual, durante algum tempo, foi também nosso colega nesta Casa.

Francisco Rossi está realizando um excelente trabalho de administração em Osasco, onde reduziu o quadro de funcionários públicos em 50%. O jornal **O Estado de S. Paulo**, em sua edição de ontem, no espaço reservado à cidade, publicou artigo sobre a beleza da cidade de Osasco, mostrando, ao mesmo tempo, a praça Júlio Mesquita, em São Paulo, infestada por vendedores ambulantes, "picaretas" e "marreteiros", de tal maneira que a sujeira era completa. Precisamos reconhecer o trabalho de Francisco Rossi. Por outro lado, quero lembrar a atuação da Prefeita de São Paulo, D. Luíza Erundina, que durante todo o ano passado, na Assembléia Legislativa, fazia constantemente discursos em que criticava a Guarda Metropolitana criada pelo Sr. Jânio Quadros, comandando as invasões a terrenos baldios e casas da Cohab. De repente, quis o destino que se elegesse Prefeita em São Paulo. E agora, como tal, vemos nos jornais que a mesma senhora, que tanto combateu a Guarda Metropolitana, está requisitando os serviços dessa mesma guarda, a fim de desalojar os invasores dos mesmos terrenos baldios e casas da Cohab. Lembro, oportunamente, o velho dito popular: "o feitiço virou o feitiço".

D. Erundina, que tanto combateu a Guarda Metropolitana, recorre agora a essa entidade para agir contra os invasores, os mesmos em cuja consciência, anteriormente, justificara a invasão de propriedades. Agora está no poder e é obrigada a pedir à polícia que aja contra esses mesmos invasores, a fim de que possa bem cuidar de São Paulo.

Era o que tinha dizer.

O SR. JOSÉ CARLOS SABÓIA (PSB — MA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, hoje pela manhã, na sede da OAB, com a presença do Presidente Nacional dessa entidade, Sr. Márcio Thomaz Bastos, do Presidente da ABI Regional representando o Presidente Nacional, o jornalista Carlos Chagas; e o Presidente da CNBB, D. Luciano Mendes e de representantes das Lideranças dos partidos, como o Deputado Plínio Arruda Sampaio, do PT, o Deputado José Carlos Sabóia, que ora fala a V. Ex^{sa}, pelo PSB; os Senadores Román Tito e Severo Gomes, pelo PMDB; e os Deputados Beth Azize, Mocma São Thiago, Nilton Friedrich, Vicente Bogo e muitos outros representantes de organizações e instituições da sociedade civil em defesa dos direitos humanos, todos nós reunidos criamos uma entidade permanente de pressão, de exigência, a fim de que os direitos humanos neste País sejam respeitados agora que estavam sob uma democracia, pois continuam tão desprezados quanto na época da ditadura.

Nossa intenção no ato que se realizou hoje na OAB foi no sentido de que sejam constituídos grupos de parlamentares comprometidos com a democracia, com a liberdade e com os direitos humanos, a fim de que eles se façam presentes em qualquer lugar junto às demais instituições. Essa idéia deve ficar bem clara perante a opinião pública nacional, pois não é possível se falar em democracia, em liberdade, se houver uma afronta aos direitos humanos, como o assassinato de um líder camponês, de um líder sindical ou de presos, como a chacina ocorrida há quinze dias, na cidade de São Paulo, quando dezoito presos foram assassinados pela Polícia Estadual do Governador Orestes Quércia.

Peço licença para avançar um pouco no meu tempo a fim de ler, rapidamente, o seguinte documento:

"A sociedade civil brasileira, diante da morte de Francisco Mendes, quer assumir de forma articulada e organizada suas responsabilidades na defesa das instituições e do estrito cumprimento da lei. Não é mais possível tolerar a impunidade que pesa sobre centenas de assassinatos no campo.

Indícios claros da tranquilidade com que atuam os criminosos foram, após a morte do Deputado João Carlos Batista (PSB), em 6-12-88, de Chico Mendes, os assassinatos do jornalista Luiz Otávio Monteiro, em Manaus, e do agricultor José Fran-

cisco Argelino, líder das Comunidades Eclesiais de Base, na Paraíba. Centenas de pessoas foram assassinadas em conflitos de terra em vários Estados, milhares continuam a ser presas e despejadas ilegalmente de suas terras, sofrem torturas e ameaças, e no entanto, na maior parte dos casos, as exigências da lei não são atendidas. Está na hora de dar um basta a essa situação. A Constituição está em vigor e os assassinatos no campo, alimentados pela impunidade, não podem prosseguir. A partir do sacrifício de Chico Mendes e das outras mortes que se seguiram, a sociedade civil pretende investigar, publicar relatórios, contestar a história oficial se for preciso. A sociedade civil tem o direito de exigir que as investigações legais cheguem a conclusões precisas, apontando e processando os culpados.

Clamamos para que o Governo federal, os governos estaduais, as instituições do Judiciário e policiais desempenhem o papel a eles destinado pela Constituição, fazendo cumprir a lei, apurando as responsabilidades por essas mortes, desbaratando de vez os verdadeiros esquadrões da morte organizados no campo, que aterrorizam populações pacíficas e trabalhadoras.

A mobilização que a Ação pela Cidadania reclama se baseia no estrito cumprimento da lei, sem qualquer outra formulação programática, partidária ou ideológica. Essa reivindicação, acreditamos, tem condições de unir todos os que acreditam na democracia, na decência, na transparência, num esforço generoso e dedicado que reconstrua a cidadania neste País.

Para tanto, em torno da OAB, da CNBB, da ABI, da SBPC e de membros do Congresso Nacional, estão também sendo convocados a Universidade, sindicatos de trabalhadores, CUT, CGT, empresários, jornalistas para desencadearem essa grande mobilização contra a impunidade.

A Ação pela Cidadania não pretende substituir nem coordenar o trabalho que vem sendo realizado por essas instituições e tantas entidades de defesa dos direitos da cidadania.

O objetivo da Ação pela Cidadania é o de conjugar esforços, conferindo maior rapidez e eficácia a uma ação condenada e dinâmica diante de alguns casos exemplares.

Além dos assassinatos do Deputado João Carlos Batista e de Chico Mendes, Luís Otávio Monteiro e José Francisco Argelino; a Ação pela Cidadania a partir de hoje assume também a luta pela sobrevivência dos Yanomami e de outros povos indígenas e chamando a responsabilidade das autoridades públicas pela defesa da vida dos que estão ameaçados de morte nas áreas de conflito rural.

Concretizando de imediato esses esforços, será sediado na OAB, Conselho Federal, em Brasília, um secretariado da Ação pela Cidadania que doravante irá acompanhar, cobrar das autoridades, denunciar publicamente bloqueios e atrasos na ação da justiça, fazer denúncias, articular com presteza ações judiciais contra novos abusos e expor para a opinião pública o estado em que se encontra a maior parte das investigações e processos sobre assassinatos rurais. Diversas entidades da sociedade civil estarão, diretamente ligadas a esse secretariado, contribuindo em ações específicas."

A SRA MÁRCIA CIBILIS VIANA (PDT - RJ. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Governo do Estado do Rio de Janeiro acaba de informar que pretende atrasar o pagamento do funcionalismo do Estado em quinze dias com a justificativa de que assim o faz em função das medidas econômicas adotadas no Plano Verão. Ao mesmo tempo, o Governador do Estado demite o seu Secretário da Fazenda. Através de uma nota na página de economia tomamos conhecimento de que a arrecadação do Estado do Rio de Janeiro caiu em 30%. O que há de fato é que o Governo do Estado do Rio de Janeiro vive uma crise de insolvência que faz com que até o funcionalismo público, prioridade número um, já que esse governo não dispõe de qualquer política de investimento público, sofra as consequências da má gestão financeira do Sr. Moreira Franco. Esse governo deve às empreiteiras

do programa do metrô 70 milhões de dólares. A empresa Mendes Júnior não recebe, desde maio, a quantia de 3,4 milhões de dólares. O governo anuncia que deverá vender os ativos e os imóveis de propriedade do Estado para pagar a dívida das empreiteiras. Se vender todos os ativos e as ações da Petrobrás de sua propriedade conseguirá apenas abater 25% da dívida do metrô. Além disso, o governo enfrentou uma greve de vinte dias, na Conerj, e nada fez, apenas foi buscar aposentados, sem qualquer treinamento, para levar a população do Rio a Niterói e vice-versa. As obras do metrô foram paralisadas. O Governador Moreira Franco comemorou também a instalação do Pólo Petroquímico de Itaguaí, no ano passado, fez festa na cidade, convocou a imprensa e anunciou à população do Rio de Janeiro que o Ministério da Indústria e do Comércio havia aprovado o pólo para o Rio de Janeiro. Na ocasião, o Deputado Bocayuva Cunha denunciou aqui, na Câmara, e pela imprensa que o fato não era verdade, que o ministério não havia tomado a decisão quanto ao lugar de instalação do pólo petroquímico. Hoje sabemos que o pólo vai para São Paulo, e a medida que o Governador Moreira Franco tomou foi entrar com uma ação na Justiça. O que passou à opinião pública foi que mais uma vez o Senhor governador tentou iludir a população com o que lhe é muito peculiar: o marketing político, as placas frias, o permanente desrespeito ao conhecimento e à consciência do cidadão fluminense e carioca. O governador vai ter de enfrentar uma paralisação dos serviços de saúde. O Secretário de Saúde anuncia que está prevista uma greve para o dia primeiro. Os hospitais devem parar. A Polícia Civil, na pessoa do Secretário Hélio Sabóia, anunciou que vai apurar as denúncias de irregularidades da Presidente da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro, vereadora Regina Gordilho, mas esquece que o principal foco de corrupção do Estado é a Assembléia Legislativa, cuja presidência, é exercida pelo Sr. Gilberto Rodrigues, aliado incondicional do Governador Moreira Franco. Seria importante que o Secretário Hélio Sabóia olhasse um pouco para a Assembléia Legislativa, que garante a aprovação de todos os projetos do Governador Moreira Franco.

A crise no Governo do Estado do Rio de Janeiro nos leva a crer que esse Estado está em insolvência, que a crise não é financeira, mas econômica, e, logo mais, assim como houve a falência da cidade do Rio de Janeiro, veremos a falência do governo do Estado do Rio de Janeiro.

O SR. RONALDO CÉZAR COELHO (PSDB - RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados, venho à tribuna esta tarde para registrar a nossa ação política de, juntamente com outros Parlamentares representantes do Rio de Janeiro, remeter ao Presidente José Sarney e ao Ministro Roberto Cardoso Alves um protesto veemente contra a decisão do ministério de aprovar a instalação de uma fábrica de polipropileno na Baixada Santista, em São Paulo.

Fico à vontade para defender ao Pólo Petroquímico do Rio de Janeiro, e me bater contra a instalação desta fábrica na Baixada Santista, contrariando das disposições do Plano Nacional Petroquímico, que foi objeto de longa discussão durante o ano passado. E fico à vontade, porque sempre me opus à instalação do pólo petroquímico no Município de Itaguaí, convencido de que sua localização deveria ser junto à Baía de Campos, fornecedora das matérias-primas e maior produtora de petróleo de nosso País.

Mas no Pólo Petroquímico do Rio de Janeiro é uma realidade e não pode ser ameaçada por uma manobra de gabinete, uma manobra subterrânea de transferência de uma importante fábrica de polipropileno, que usaria as escassas matérias-primas das refinarias da Petrobrás e inviabilizaria o pólo, com a instalação dessa fábrica em São Paulo. Não nos interessam questões menores que estão por baixo dessa transferência e dessa tentativa do Conselho de Desenvolvimento Industrial. Somos solidários, como representantes do Estado do Rio de Janeiro, à sua população. O Pólo Petroquímico do Rio de Janeiro é a grande realidade para mudar, para transformar o triste quadro econômico, social e político de um Estado vitimado, há tantos anos, pelo que existe de mais antigo e de mais ineficiente na política brasileira. A administração do Governador Leonel Brizola

e a atual, do Governador Moreira Franco, que em nada inovou os procedimentos dos Governadores Leonel Brizola e Chagas Freitas, realmente condenaram o Estado do Rio de Janeiro a um atraso político, econômico e social. Mas afirmamos aqui que somos solidários à população daquele Estado. Somos, portanto, contra essa inexplicável ameaça de gabinete, que só as manobras subterrâneas vão poder explicar, contra a instalação dessa fábrica de polipropileno em São Paulo, fato que só virá contra o Plano Nacional Petroquímico. Firmamos aqui a nossa solidariedade ao povo do Estado do Rio de Janeiro.

Obrigado.

O SR. ELIAS MURAD (PTB - MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, caros companheiros Deputados, os jornais de Brasília noticiaram há poucos dias fato que julgamos muito grave e que diz respeito a uma pesquisa realizada por uma instituição da Universidade de Brasília, o Cordato - Centro de Orientação e Tratamento de Toxicômanos - nesta cidade, que funciona no Departamento de Psicologia dessa Universidade.

Nessa pesquisa, há uma afirmativa que julgo grave e importante: pelos levantamentos feitos pelo Cordato, centro de orientação e tratamento de usuários de drogas, devem existir na Capital Federal perto de duzentos mil jovens usuários de drogas. Acho esse número simplesmente assustador. Confesso que ainda não vi o trabalho de pesquisa dos especialistas do Cordato, ainda não o tive em mãos, mas a cifra de duzentos mil jovens usuários de drogas na Capital Federal ou está acima da realidade ou, então, como disse, é profundamente preocupante.

Basta fazer uma pequena comparação. Há certo tempo, quando estivemos na Rússia, em um Congresso de Toxicologia, verificamos que, naquele país, com mais de 250 milhões de habitantes, são cerca de 450 mil os usuários de drogas oficialmente registrados. Mesmo considerando estes números pouco reais, verifica-se, numa simples comparação, que 200 mil usuários de drogas, para uma cidade com menos de 2 milhões de habitantes, é um número demasiadamente elevado e preocupante; a não ser, como disse, que esses dados da instituição, levantados numa pesquisa, ou em uma amostragem relativamente pequena, se não me engano de 2 mil ou 2.500 entrevistados, não sejam precisos. Não sei qual o processo de extrapolação que a instituição utilizou para a afirmativa de que existiriam em Brasília 200 mil jovens usuários de drogas.

Terminando, Sr. Presidente, quero lembrar também que hoje mesmo li nos jornais de Brasília que o alcoolismo é outro problema que está preocupando a Capital da República, com cerca de 10% da população possivelmente já afetada. É um outro número também assustador. É necessário, portanto, que tomemos algumas providências e, entre elas, o estímulo, o apoio àquelas entidades que trabalham na prevenção, particularmente junto aos jovens no setor das escolas públicas e privadas de 1ª e 2ª graus. Sem esse trabalho preventivo, provavelmente iremos, dentro em breve, atingir cifras que serão, sem dúvida alguma, tremendamente danosas para a população, não só da Capital da República, como também de todo o País.

O SR. HUMBERTO SOUTO (PFL - MG. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados, sabemos todos que um dos males da economia brasileira e que contribui evidentemente para o aumento da inflação é o déficit público. Desperdícios e abusos são cometidos, frequentemente, pelos órgãos governamentais e, ao mesmo tempo em que se pede o sacrifício do povo, não se adotam providências para reduzir custos e racionalizar as despesas públicas. No entanto, Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados, não nos parece correto generalizar ou seja, atribuímos a todos os organismos governamentais as responsabilidades pelo déficit público. Até porque existem órgãos, empresas e instituições da União eficientes, rentáveis e, sobretudo, indispensáveis à consolidação do processo de desenvolvimento nacional.

O Banco do Brasil, por exemplo, que registra 180 anos de existência, é uma dessas instituições que, graças à competência do seu funcionalismo, conquistou respeito e credibilidade internacionais, não podendo ser alvo

de medidas que, ao contrário do propalado, acabariam gerando sérios e graves problemas ao seu eficiente funcionamento.

A descentralização administrativa, Sr. Presidente, Sr's e Srs. Deputados, processada recentemente no Banco do Brasil, constituiu avanço importante do facilitar o acesso de toda a clientela, especialmente a mais humilde, que, anteriormente, era forçada a aguardar meses e meses por uma decisão que dependesse da direção geral. Assim, a instalação e ampliação do número de superintendências regionais de operações, em diversas regiões do País, foi um passo decisivo no estreitamento das relações com os clientes.

Mas, lamentavelmente, apesar dos benefícios dessa descentralização administrativa, a atual direção do Banco do Brasil, influenciada pelo Ministério da Fazenda, pretende retroagir, numa atitude sob todos os aspectos condenável e danosa, não apenas a imensa clientela da instituição, mas ao próprio banco na medida em que oferecerá sérios e graves obstáculos ao seu ágil e eficiente funcionamento. Assim é que, Sr. Presidente, Sr's e Srs. Deputados, formulo protesto veemente contra a anunciada extinção de superintendências regionais, pois não vejo na medida qualquer objetivo saneador, muito ao contrário.

Ressalto, desta tribuna, especialmente, a importância da Superintendência Regional de Operações, instalada em Montes Claros, Minas Gerais, que atende 62 municípios do norte de Minas e do vale do Jequitinhonha. O órgão vem cumprindo fielmente as suas finalidades e, a partir da sua instalação no ano passado, pequenos produtores rurais e microempresários tiveram acesso mais rápido aos níveis de decisão do Banco do Brasil, bem como as agências puderam oferecer atendimento mais eficiente aos seus clientes. Extingui-la representará, sem dúvida, um passo atrás.

Apelo, pois, ao Sr. Ministro da Fazenda e ao Sr. Presidente do Banco do Brasil, para que não permitam que essa decisão venha a ser adotada, assegurando, assim, a descentralização administrativa em curso na instituição, que tantos benefícios tem trazido ao seu funcionalismo, administradores e, é claro, aos seus clientes. Não é permitido a uma instituição séria e respeitada como o Banco do Brasil cometer retrocessos.

Era o que tínhamos a dizer.

O SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr's e Srs. Deputados, há dias ocupei a tribuna para denunciar o desaparecimento do ex-Deputado Hugo Blanco, líder camponês do Peru.

Naquela ocasião, o governo peruano não havia assumido a responsabilidade por sua prisão. Agora, aquele governo faz acusações absolutamente absurdas à atitude dos camponeses e dos dirigentes da Central Camponesa do Peru, da qual é dirigente o companheiro Hugo Blanco.

Volto mais uma vez para reiterar essas denúncias e cobrar do governo peruano uma atitude mais coerente com seu discurso democrático, respeitando os direitos dos camponeses, que são aqueles que produzem, e solucionando o problema dos sem-terras naqueles país. Esperando que através dessa campanha internacional, seja libertado o companheiro Hugo Blanco.

Sr. Presidente, não poderia deixar de responder, desta tribuna, às acusações feitas à administração da companheira Luíza Erundina. Há pouco, usou da tribuna o Deputado Jayme Paliarin, que, há tempos, ocupou os espaços nos noticiários, por ter trazido um penico para simbolizar sua crítica à Central Única dos Trabalhadores. Parece-me que, agora, pretende o nobre Deputado voltar às colunas dos jornais, tecendo críticas absolutamente infundadas à companheira Erundina, que vem administrando São Paulo com justiça social e democracia. Estas duas palavras infelizmente não fazem parte das atitudes da grande parte — quem sabe? — dos políticos deste país.

A companheira Erundina, numa ação absolutamente pacífica, com a ajuda de uma guarda metropolitana, que alterou os seus métodos, desocupou um prédio da Cohab. O próprio jornal que traz essas denúncias, um jornal de oposição à administração petista em São Paulo, a Folha de S. Paulo, divulgou esta notícia em sua primeira página. Não houve violência, como não houve resistência. O próprio jornal notícia também que esses

apartamentos pertenciam a cinquenta e quatro diferentes famílias de classe média baixa.

Portanto, não se tratava de imóveis pertencentes a especuladores imobiliários, como aconteceu em outras ocasiões, quando a companheira Erundina e o PT promoveram a busca de justiça social com a ocupação desses terrenos especulativos. Esses apartamentos seriam entregues a famílias que realmente estavam na fila, pagando à Cohab.

É para isso que existe administração. Ora acusam a companheira Erundina de desordeira, ora a acusam de estar a favor da lei da ordem através de violência ou atuando contra os trabalhadores.

Essas pessoas não entendem que o povo está-se realizando porque a Prefeitura Erundina busca efetivamente a prática da justiça social. Dessas famílias, dos chamados sem-teto — segundo a mesma notícia do jornal oposicionista ao Governo de São Paulo — apenas duas não tinham lugar para morar e foram acolhidas pela administração municipal de São Paulo, que dará solução ao caso dos sem-teto, buscando em primeiro lugar liquidar a especulação imobiliária e apenas os grandes proprietários, em lugar de desfocar completamente o movimento dos sem-teto, jogando famílias pobres contra famílias miseráveis, como se aqueles absolutamente sem-teto fossem resolver seus problemas tirando o teto daquelas famílias de classe média baixa ou de operários que conseguiram comprá-la a duras penas.

É preciso reinstalar a verdade desta tribuna. Muito teríamos a discorrer sobre essas acusações que também são feitas à administração do PT. O tempo é curto, mas voltaremos a esta tribuna para uma análise mais global dos avanços que têm sido conseguidos naquela capital, inclusive no que se refere aos camelôs e marreteiros que estão encontrando seu espaço democrático de ocupação do solo paulista, que deixará de ser paulistano e privilégio do grande capital comercial, onde o povo desempregado — e é responsabilidade do Governo federal esse desemprego e esse desarrocho — possa também encontrar o seu modo de sobrevivência, sem prejudicar a limpeza da cidade e a circulação dos pedestres. Voltaremos a recolocar a verdade, porque o Brasil precisa ser informado em lugar de ser mais uma vez vítima da mistificação daqueles que, reiteradamente, procuram encontrar espaços nas colunas dos jornais através da mentira e da mistificação.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — Informo ao Deputado Virgílio Guimarães que o horário de Liderança do PT ainda não está preenchido. Quanto aos demais oradores, gostaria de solicitar a brevidade de tempo para que possamos passar à parte seguinte da sessão.

Concedo a palavra ao Deputado Eraldo Trindade.

O SR. ERALDO TRINDADE (PFL — AP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr's e Srs. Deputados, esta Casa é testemunha da luta que tivemos durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte em busca da nacionalização dos minérios em razão exatamente da Constituição de 1967, que estabelecia que as concessões de pesquisa e lavra poderiam ser dadas a brasileiros ou a sociedades organizadas no País. Isso, contribuiu para o monopólio do subsolo brasileiro pelas multinacionais, contrabandeando nossos recursos minerais. Após a promulgação da Constituição surge o Projeto do Poder Executivo nº 76, que dispõe sobre o ouro ativo e financeiro e o tratamento tributário. A proposta do Executivo diz que a alíquota desse imposto será de 1%, assegurada a transferência do montante arrecadado, nos termos do art. 153, § 5º da Constituição: "Tratando-se de ouro oriundo do exterior, considera-se Município, Estado de origem, o ingresso do ouro no País".

O projeto do Executivo propõe ainda no art. 12 que "os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de operações com o ouro, ativo financeiro, sujeitam-se às mesmas normas de incidência do Imposto de Renda aplicáveis aos demais rendimentos e ganhos de capital, resultantes de operações no mercado financeiro".

Sr. Presidente, chega agora às nossas mãos um substitutivo de autoria da Associação dos Produtores de Ouro, que propõe no seu art. 2º: "A incidência do imposto exclui a de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal". Isto significa burlar a lei.

O mais grave é que temos no Capítulo V, que trata do regime de autorização, a proposta de criação de um conselho nacional do ouro, estabelecendo as condições para que as pessoas jurídicas sejam autorizadas a efetuarem a primeira aquisição de ouro, também, ainda, as condições para que pessoas jurídicas ou físicas sejam autorizadas a exercerem as atividades de "faiscação, garimpagem, cata ou outros trabalhos rudimentares para obtenção do ouro".

O parágrafo único desta proposta diz que o conselho nacional do ouro será formado por onze membros: seis representantes da iniciativa privada — o que significa a maioria evidentemente — dois representantes do Congresso Nacional, um representante do Ministério das Minas e Energia, um representante do Ministério da Fazenda e um representante do Banco Central do Brasil, a quem caberá a secretaria do conselho.

Pela proposta, é lógico que a presidência deverá ficar com a Associação dos Produtores de Ouro.

Também é do nosso conhecimento que na segunda-feira representantes lobistas da Associação dos Produtores de Ouro estarão procurando parlamentares desta Casa para que assinem essa proposta.

Quero chamar a atenção dos companheiros para o fato de que, se realmente essas propostas forem aceitas e incluídas no projeto do Executivo, automaticamente terá o Tesouro Nacional grande prejuízo de uma não-cobrança do Imposto de Renda.

O SR. VICENTE BOGO (PSDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr's e Srs. Deputados, na questão da reforma agrária já houve muitos estudos e publicações, inclusive existem dados recentes sobre a situação da concentração de terras no País e os conflitos agrários. A política governamental está indo à moda caranguejo, de ré, cada vez mais para trás. Foi assim com a extinção do Incri, do Mirad, com as medidas provisórias rejeitadas por decurso de prazo no Congresso Nacional e reeditadas, mantendo-se a extinção do Mirad e criando-se uma secretaria especial.

Ora, quero denunciar que está havendo, com relação ao extinto Mirad — pelo menos quanto ao patrimônio e a sua estrutura remanescente — quase que uma pilhagem. Ainda ontem vimos incidentes envolvendo os servidores do Ministério da Reforma Agrária em Brasília, quando lutavam ferrenhamente para defender um pouco daquele patrimônio, do que sobrara, retirando dos caminhões das transportadoras os equipamentos que estavam sendo transportados, numa verdadeira operação desmonte, daquilo que sobrou do Ministério da Reforma Agrária.

Essa denúncia me foi feita por escrito pela Associação dos Servidores da Reforma Agrária — Assera — em Brasília, referindo-se aos prejuízos que isto está trazendo, uma vez que agora a recém-criada Secretaria Especial está afeta ao Ministério da Agricultura, e não está havendo qualquer procedimento lógico no sentido de dar tratamento adequado à estrutura do extinto Mirad, no sentido de levar adiante a programação e os projetos de reforma agrária. Segundo a Associação dos Servidores da Reforma Agrária em Brasília, são estes os prejuízos que a extinção do Mirad vem trazendo ao erário e ao patrimônio público: falta de estruturação e coordenação, por parte do Ministério da Agricultura, na absorção das atribuições, patrimônio, recursos orçamentários e financeiros do ex-Mirad, implicando problemas de solução de continuidade, relativos às ações principais e de apoio à reforma agrária; invasão de projetos por madeiras no Estado do Paraná, devastando suas áreas de reserva; o não repasse dos recursos do Proera, Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária, ao BNDES, da ordem de aproximadamente oito milhões de cruzados novos, resultando na desvalorização dos mesmos e na redução do número de beneficiários a serem atingidos; contratos de aluguel vencendo e sendo rescindidos por falta de pagamento, implicando multas etc. Contas de luz, água e telefone sem pagamento; contratos de serviço a pagar e implicações decorrentes; restos a pagar, que terão de ser pagos com juros os da ordem de 700 milhões de cruzados novos, definidos pela Lei de Meios para a Reforma Agrária, transferidos ao Ministério da Agricultura, que estão a exigir uma definição em termos de aplicação físico-financeira, sob pena de serem remanejadas para outras finalidades.

Queria comunicar ainda que hoje levei ao conhecimento do Presidente da República interino, Deputado Paes de Andrade, outros problemas que estão acabando quase que em definitivo com o pouco que restava de esperança, em termos de estrutura para a execução dos programas de reforma agrária, que vêm sendo escandalosamente postos por terra.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O ORADOR:

“Senhor Parlamentar

A Associação dos Servidores da Reforma Agrária em Brasília — Assera/BR, vem de público denunciar a operação desmonte a que está sendo submetido o Mirad e o Programa de Reforma Agrária, sem que a Medida Provisória nº 39/89, que reedita a extinção do Ministério, tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional e, o que é mais grave, sem que nenhuma solução definitiva, em termos de estrutura de serviços, tenha sido apresentada para dar continuidade às ações de reforma agrária, inquestionavelmente, uma das obrigações de maior importância e relevância do Estado.

Esta operação que abrange, sobretudo, as áreas meios do extinto ministério, resultando na transferência de bens móveis, equipamentos e, até mesmo, pessoal para o Ministério da Agricultura, tem-se dado no mínimo de forma precipitada, sem levar em conta que o dimensionamento dessas atividades meio — compreendendo recursos materiais, humanos e financeiros — fora feito em funções das demandas concretas das atividades fins do Mirad, que a exemplo das atividades cadastrais e de tributação, fundiárias e de assentamentos de famílias, não obstante a extinção do ministério, permanecem em franco processamento.

Outrossim, mesmo admitindo que se venha consumir a extinção do Mirad — o que representaria, no plano institucional e político, um retrocesso com consequências irreparáveis para o público beneficiário da reforma agrária, é injustificável, também, que a adoção das medidas supracitadas se faça sem a observância do que estabelece o artigo 87 do Decreto-Lei nº 200/67, à revelia portanto do que deveria orientar a prática administrativa, e, o que é mais sério, ultrajando e desrespeitando direitos, gerando, por consequência, a inquietação e a revolta junto aos servidores do extinto órgão.

Diante deste quadro, os servidores do Mirad, não apenas numa atitude instintiva, mas sobretudo pensada, não têm hesitado em reagir, até mesmo retirando dos caminhões da transportadora os móveis e suas ferramentas da trabalho, numa demonstração inequívoca de inaceitação das arbitrariedades, que estão sendo praticadas em nome da ordem.

Entendemos que essas atitudes praticadas pela Direção do MA, mormente pelo setor administrativo daquele ministério, não guardam entre si nenhuma lógica, sendo assim irracionais e inadmissíveis, configurando, portanto, um desrespeito à sociedade e aos princípios elementares que dão sustentação à democracia.

Assim, por estas e outras razões, é que conclamamos os senhores parlamentares a rejeitarem a Medida Provisória nº 39/89 e o Decreto-Lei nº 2.363/87, bem como qualquer outra medida que não reflita os anseios maiores da sociedade, ou que não tenha passado pelo crivo daqueles, a quem, numa primeira instância, interessaria a sua implementação.

Acrescentamos, ainda, para conhecimento dos senhores Parlamentares, que a Medida Provisória do Governo, que extingue o Mirad com o objetivo de conter gastos e combater o déficit público, mediante o enxugamento da máquina — via demissões, no caso específico do mencionado ministério — atinge, quando muito, 2% dos seus 10.011 servidores, de onde se deduz que os seus efeitos nefastos, dizem respeito, tão-somente, à reforma agrária.

Concretamente, são estes alguns dos inúmeros prejuízos que a extinção do Mirad vem trazendo ao erário e ao patrimônio público:

— falta de estruturação e coordenação, por parte do MA, na absorção das atribuições, patrimônio, recursos orçamentários e financeiros do ex-Mirad, implicando problemas de solução de continuidade relativos às ações principais e de apoio à reforma agrária;

— invasão de projetos por madeiras, no Estado do Paraná, devastando suas áreas de reserva;

— o não-repasse dos recursos do Procerá — Programa de Crédito Especial para a reforma agrária, ao BNDES, da ordem de aproximadamente de oito milhões de cruzados novos, resultando na desvalorização dos mesmos e na redução do número de beneficiários a ser atingidos;

— contratos de aluguel vencendo e sendo rescindidos por falta de pagamento, implicando multas etc.;

— contas de luz, água e telefone sem pagamento;

— contratos de serviço a pagar e implicações decorrentes;

— restos a pagar, que terão de ser pagos com juros etc.;

— enfim, recursos da ordem de 700 milhões de cruzados novos, definidos pela Lei de Meios para a reforma agrária, transferidos ao MA, que estão a exigir uma definição em termos de aplicação físico-financeira, sob pena de serem remanejadas para outras finalidades.

O SR. PAULO DELGADO (PT — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o início do ano letivo nas escolas brasileiras tem revelado uma distorção que é uma ofensa à maioria do nosso povo, principalmente ao trabalho da Constituinte, que fixou condições mínimas para o funcionamento das escolas e que estão sendo desrespeitadas.

Mais do que isso, o ano letivo começou deixando de fora milhares de alunos das escolas públicas, num desrespeito frontal ao art. 28 da Constituição que fixa o dever do Estado para com a educação.

O § 1º do art. 28 afirma que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo, independente de vaga. No entanto, as direções das escolas dos Governos estaduais estão deixando milhares de alunos sem aula.

Ao recorrer à escola particular, estamos diante de uma verdadeira criminalização da matrícula. As listas de material escolar nas escolas particulares atingem altas cifras. Algumas delas, dependendo da série em que o aluno está matriculado, chegam a NCz\$ 200,00, NCz\$ 300,00. E a média é superior a NCz\$ 50,00. Há mesmo uma ação criminosa quando escolas particulares exigem de cada aluno da 1ª à 4ª série um milheiro de papel ofício, e identificam até a sua marca. Assim acontece com a cola, o durex, o papel higiênico e o band-aid. Exigem materiais que já deveriam estar incorporados na taxa de matrícula. Essa é a opinião dos pais. Isto é crime, Sr. Presidente. É aproveitamento indevido do dinheiro, malversação do conceito de matrícula e principalmente uma forma de enriquecimento ilícito das escolas privadas deste País. Não é possível que para um aluno se matricular em uma escola tenha que levar um determinado número de rolos de papel higiênico, mil folhas de papel cada um, formando praticamente o conjunto de papel ofício que aquela escola precisará para todos os seus alunos e, além disso, pagando taxas de matrícula e mensalidades altas, praticadas pelas escolas particulares, inviabilizando a educação das crianças deste País, infernizando a vida familiar e doméstica dos pais que têm um orçamento apertado. Esta situação merece do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados uma manifestação para impedir que este estado de coisas continue.

Para encerrar, gostaria de comunicar a esta Casa que ontem, em nome da Direção Nacional do Partido, estivemos em Volta Redonda no sepultamento do companheiro, ex-Deputado, Juarez Antunes, do PDT, ex-Prefeito de Volta Redonda, por força do destino e da tragédia que se abateu sobre ele.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — Espere que V. Exª tenha representado todo o Congresso, comparecendo a Volta Redonda.

O SR. ORLANDO PACHECO (PFL — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, no último dia 8, o Sr. Presidente da República informou à Nação que teremos outra super-safra, com a colheita de cerca de 72 milhões de toneladas de grãos, lembrando que há três anos o Brasil, numa linha ascendente, ultrapassa aquele patamar estagnado de 50 milhões. Segundo S. Exª isso não se deve apenas à generosidade da natureza, salientando que para ajudar o agricultor ninguém poupou esforços nos investimentos em ciência e tecnologia, no crédito rural, na garantia de preços mínimos, além de dar condições adequadas de transporte e de armazenamento.

Paradoxalmente, Srs. Deputados, numa atitude inexplicável diante dos resultados obtidos pela agropecuária nacional, o Governo federal eliminou de sua proposta orçamentária os recursos da União destinados aos serviços estaduais de assistência técnica e extensão rural através da Emater. Após ampla análise e discussão, o Congresso Nacional restabeleceu aquelas verbas, reestruturando o orçamento original elaborado pela Emater e suas associadas, as Emater, decisiva essa vetada pelo Sr. Presidente da República, que, no contexto do Plano Verão, ainda extinguiu aquele importante órgão, mutilando um acervo humano e científico formado ao longo de 40 anos de experiência.

No caso catarinense, o veto presidencial acarretou um corte de trinta por cento no orçamento da Acaresc, ameaçando a continuidade da assistência prestada a cento e dez mil famílias do campo através de programas de alto interesse do pequeno agricultor, tais como microbacias, pró-várzeas, assentamento fundiário, além de projetos agropecuários, de educação sanitária e alimentar e de trabalho com jovens do campo.

Contra a inaceitável medida, Sr. Presidente, Srs. Deputados, recebi inúmeras manifestações de protesto, subscritas, entre outras, por Dom Afonso Niehues, Arcebispo Metropolitano de Florianópolis, Dom Murilo S. R. Krieger, Bispo Auxiliar, Dom Gregório Warmeling, Bispo de Joinville, pela Câmara de Vereadores de Tubarão, através de seu Presidente, Paulo Osny May, do 1º Secretário Celso G. Antunes Meneghel e pelo Engenheiro Agrícola Inácio Trevisan, Supervisor do Proater da Região Administrativa da Acaresc—Tubarão/SC.

É inconcebível, nobres colegas, que os agricultores catarinenses, como os de todo o Brasil, sejam penalizados com o corte de recursos essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, que muito têm contribuído para a normalidade do abastecimento interno de gêneros alimentícios, bem como para a exportação de excedentes, geradores de preciosas divisas para o País.

Por isso, ao solidarizar-me com as referidas autoridades, registro minha total inconformidade com o corte de verbas federais para os setores de assistência técnica e extensão rural, conclamando todos os Srs. Deputados a cerrarem fileiras em torno do pronto restabelecimento dos recursos eliminados, seja através da rejeição do veto presidencial, seja por meio de fontes próprias do Ministério da Agricultura, a fim de evitar-se o agravamento de problemas como o êxodo rural, o desmatamento indiscriminado, a erosão e a degradação do solo, a diminuição da produtividade das lavouras e rebanhos, o uso inadequado de agrotóxicos, a marginalização dos pequenos agricultores do acesso às tecnologias de desenvolvimento agrícola e o aumento das famílias rurais sem terra para trabalhar.

Assim, Sr. Presidente, apelo para o Sr. Presidente da República, para o Sr. Ministro da Agricultura e para as autoridades da área econômica do Governo federal no sentido de que adotem as providências necessárias à manutenção das atividades de assistência técnica e extensão rural, destinando-lhes recursos compatíveis com as necessidades da agricultura brasileira.

O Sr. Chico Humberto — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. CHICO HUMBERTO (PDT — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, faço esta questão de ordem porque, ao ler a Ordem do Dia de hoje, estranhamente não encontrei o meu pedido de urgência referente a um projeto nosso, o Decreto Legislativo nº 27, com mais de duzentas assinaturas, e que foi entregue a esta Mesa no último dia 16 de fevereiro.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — Os requerimentos de urgência são matéria extrapauta. Não vão à publicação. Logo após a discussão da matéria do dia, tendo sido postos em votação e aprovado, vão à pauta naturalmente.

O SR. CHICO HUMBERTO — Sr. Presidente, apenas para exemplificar melhor. O requerimento já está na pauta?

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — Não, o requerimento é matéria extrapauta. Na pauta está

apenas a matéria em discussão. Sendo votada a urgência, vai à pauta.

O SR. CHICO HUMBERTO — Sim, mas a urgência, neste caso, não teria que ser votada na primeira sessão?

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — Para votar-se a urgência não é preciso ir à publicação. Na Ordem do Dia, a Presidência coloca em votação a urgência. Se é aprovada a urgência, vai à publicação.

O SR. CHICO HUMBERTO — Então, pergunto ao ilustre Presidente: será votado hoje o meu pedido de urgência?

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — Verifiquei as matérias que serão votadas e, brevemente, informarei a V. Ex^a.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Adhemar de Barros Filho, reiterando brevidade nos pronunciamentos.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — Tem a palavra o Sr. Adhemar de Barros Filho. (Pausa.)

O SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO (PDT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, tomei conhecimento, pela imprensa de hoje, de que o ilustre Presidente em exercício, Deputado Inocêncio Oliveira, teria determinado o arquivamento do relatório da CPI da corrupção, presidida pelo Senador José Ignacio, enviado à Câmara dos Deputados.

Ocupo a tribuna, Sr. Presidente, para protestar contra esta decisão, se ela de fato ocorreu. Não dei ao Presidente Inocêncio Oliveira procuração para, em meu nome, determinar o arquivamento daquele relatório. Entendo que apenas a este plenário cabe determinar o arquivamento ou a seqüência daquilo que está incluído no relatório da CPI da corrupção e apreciar os crimes de responsabilidade apontados contra o Presidente José Sarney e seus Ministros de Estado. Mas ao Presidente em exercício falece esta decisão.

Por isso, ocupo a tribuna para protestar contra este ato do Presidente em exercício.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — Fica registrado o protesto de V. Ex^a.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Asdrúbal Bentes, reiterando rapidez no pronunciamento.

O SR. ASDRUBAL BENTES (PMDB — PA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o assunto que pretendo abordar é tão extenso quanto a Amazônia e tão importante quanto o Brasil. Infelizmente, o tempo é exigido. Talvez fosse melhor até que não falasse. Mas o silêncio e a omissão não fazem parte do meu vocabulário.

De maneira que, Sr. Presidente, quero me referir à reunião que se faz hoje, e durante esta semana, em Altamira. Talvez tenha sido eu um dos primeiros a levantar a voz, desta tribuna, contra a internacionalização da Amazônia, mascarada sob os mais variados pretextos, desde o grande lago e, agora, sob a fórmula de proteção ao nosso meio ambiente, que se diz estar produzindo os males maiores do universo.

Mas nós, graças a Deus, demos ao mundo uma lição de democracia lá na longínqua Altamira, no meu Estado do Pará, quando reunimos pretos e brancos, índios e estrangeiros para discutir assuntos que não dizem respeito a nenhum país estrangeiro: dizem respeito à nossa soberania, à nossa economia, ao nosso meio ambiente. Mas aceitamos de bom grado as opiniões, os palpites, as colaborações também dos nossos irmãos do exterior. Com isso — repito — demos ao mundo uma lição de democracia.

Gostaria que ocorresse o inverso. Assim como Congressistas dos Estados Unidos aqui vieram discutir problemas nossos, na calada da noite, trancafiados em órgãos governamentais na Amazônia, gostaríamos também de ter o privilégio de ir aos Estados Unidos para lá discutir o racismo e os males causados ao mundo, particularmente aos próprios americanos, pela indústria química e por tantas outras coisas que eles não permitem sequer que pronunciemos.

Pois bem, quero dizer que nós, brasileiros, principalmente nós, da Amazônia, que acreditamos neste País, aceitamos a opinião de irmãos de outros países. Mas temos certeza de que, em defesa da nossa soberania,

as decisões serão somente nossas, porque a nós, brasileiros, compete guiar o nosso próprio destino.

O SR. ANTÔNIO DE JESUS (PMDB — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, é com ardente convicção em Deus que subo a esta tribuna para destacar o labor e a boa-vontade do homem, em prol da paz, principalmente quando as disputas acirradas pelo poder continuam fazendo do homem, obra-prima do Criador, muitas vezes até um genocida ou desajustado em defesa do próprio bem-estar.

As referências se fazem necessárias quando sentimos a presença do temor do grande Arquiteto do Universo no coração de homens que, conhecedores do Evangelho, mudam o meio, criando o bem-estar social, para o bem da paz entre os homens.

É inegável a grande contribuição dada pelos grupos religiosos, notadamente os evangélicos, para o crescimento social, cultural e cívico desta Nação.

Não poderia deixar aqui de ressaltar aos nobres colegas a atuação de mais um destes homens empreendedores, verdadeiros soldados do Criador, pautados na soberania do Evangelho e da boa-vontade para que haja paz entre os homens e nações.

Deus oferece em Cristo aos homens uma vida integral, que inclui o devocional, o ético e o espiritual, assim como o social, o científico e o político.

Hoje temos mais um exemplo de participação destacada de um brasileiro que ultrapassa inclusive as fronteiras nacionais para fazer brilhar a luz do Evangelho a nível mundial.

Refiro-me à brilhante atuação do General brasileiro Péricles Ferreira Gomes, evangélico, que neste momento chama a atenção do mundo pelo brilhante exemplo de brasilidade e de cristianismo, pautado na solidariedade que vem dando em Angola, na liderança de setenta homens de dez nações ("boinas azuis"), na condição de mediador da ONU naquela área de conflito. A propósito, o *Correio Brasileiro* de 17-2-89 o denomina "Um General de Deus" e destaca:

"A capacidade de análise do General Péricles é profundamente enraizada nos ensinamentos religiosos. Talvez por isso mesmo a missão da Organização das Nações Unidas lhe tenha caído como uma luva. Ele é o comandante-em-chefe de um grupo de 70 homens de dez nações, representando todos os continentes, culturas, religiões e regimes políticos — das democracias ocidentais aos países comunitas."

Digo ainda, Srs. Parlamentares, que este patriota, a exemplo do seu testemunho ao mundo, não faz uso algum de arma no ofício pessoal do dever, na condição de militar que ostenta uma patente de general.

Demonstra, assim, o valor da fé, da boa-vontade e da confiança plena em Deus, transmitindo isto aos seus comandados.

É preciso que exemplo como este seja seguido, imbuído desta fé crítica, que muda o interior dos homens.

É preciso que o amor e a fé estejam no coração de todos os homens, pautados no Evangelho de Cristo, e que cruzadas a exemplo se levantem contra a violência que atinge famílias inteiras. Violência contra o velho, violência contra a mulher, violência contra a criança, violência e drogas entre os jovens, filhos e filhas desta Nação — tudo isso pode ser saneado quando o civismo, o amor e o Evangelho estiverem como semente que germina no coração de cada homem, de cada brasileiro.

É bastante significativo e promissor que as Forças Armadas sirvam, desse modo, ao propósito da paz e, mais ainda, que seu comando seja confiado a homens que, embora militares de carreira, sejam, acima de tudo, agentes de Deus na tarefa de conciliar o homem com o Criador e com seus semelhantes, através do amor, do perdão e da aceitação recíproca em Cristo.

Cumprimentamos, portanto, o Gen. Péricles Ferreira Gomes pelo edificante exemplo de vida que nos dá, e oramos para que Deus o faça prosperar em todos os seus projetos e propósitos, de modo a fazer reluzir com maior nitidez a graça divina.

Que esse exemplo sirva a todos nós, evangélicos ou não, de forma a nos incentivar a uma vida mais comprometida e mais engajada nas lutas que verdadeiramente dignificam o homem e honram a Deus.

Portanto, solicito ao Sr. Presidente e a este seletivo Plenário o registro de um voto de louvor nos Anais desta Casa a este brasileiro — o Gen. Péricles Ferreira Gomes.

O SR. ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS (PDS — SC) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, como é do conhecimento da Casa, o art. 155, inciso I, letra b, da Constituição atribui competência ao Estado para instituir Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Mais adiante, no inciso X do mesmo artigo, letra a, estabeleceu a Constituição que esse imposto podia incidir sobre exportações de produtos semi-elaborados, na forma de lei complementar.

Prudentemente, o legislador constitucional, no art. 34, § 8º, das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou que, se a lei complementar necessária à instituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não fosse elaborada no prazo de sessenta dias, o Conselho de Secretários de Estado da Fazenda (Confaz) poderia dispor sobre a matéria, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Em dezembro passado, tive oportunidade de vir a esta tribuna para solicitar aos Srs. Secretários da Fazenda atenção para a questão relativa à incidência do ICMS sobre produtos semi-industrializados destinados à exportação. Mostrei, então, a inconveniência da adoção de alíquotas que viessem a comprometer a exportação de produtos semi-industrializados.

O Estado de Santa Catarina, que tenho a honra de representar nesta Casa, é um grande produtor de industrializados, semi-elaborados, derivados da soja, bem como aves, carnes suína e bovina e outros.

Agora, Sr. Presidente, nesta data, depois de longa discussão, durante a qual os Srs. Secretários não chegaram a um termo de consenso, pois que todas as propostas agrediam o bom senso, estabelecendo alíquotas insuportáveis para as operações de exportação desses produtos, o Confaz está reunido para decidir a questão.

Sr. Presidente, nesta hora, volto à tribuna para pedir ao Confaz que leve em conta os prejuízos que o País sofrerá se a matéria não for convenientemente regulamentada. Basta dizer que a simples discussão da matéria já está fazendo com que os mercados exportadores se retraiam. Uma série de incongruências está sendo admitida na elaboração desse convênio.

Por tudo isso, Sr. Presidente, agradecendo a tolerância de V. Ex^a, desejo aqui reiterar a minha posição contrária ao estabelecimento de alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços que incidam sobre operações de exportação de produtos semi-industrializados, porque imposto não se exporta, e o Brasil precisa exportar.

Agradeço a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — V. Ex^a nada tem a agradecer. Nós é que devemos agradecer ao nobre Deputado Egídio Ferreira Lima, que perdeu grande parte de seu dia aguardando o início do Grande Expediente.

Só concedi a palavra a todos os oradores porque, quando assumi a Presidência, a lista já estava subscrita.

O SR. GEOVANI BORGES (PFL — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, a fiscalização se constitui no mais importante fator para a economia de dispêndios na construção de prédios públicos, daí porque essas edificações têm um custo muito inferior, quando realizadas pelos municípios, em comparação com os dispêndios, de igual finalidade, feitos pela União ou pelos Estados.

Outro fato muito fácil de constatar é que os dirigentes de um órgão público têm muito mais consciência das necessidades de instalação de sua repartição, daí porque sua fiscalização direta das edificações resulta duplamente benéfica para o poder público.

Essas considerações nos convenceram a elaborar projeto de lei estabelecendo que, sempre quando forem realizadas obras de reforma ou de construção de imóvel onde se instalarão órgãos públicos, o respectivo responsável pela repartição acompanhará e fiscalizará os trabalhos de execução.

Seguramente, inexistirá qualquer fiscal mais interessado e mais próximo da obtenção dos melhores resulta-

dos, sendo certo que muitos equívocos serão evitados, superadas quaisquer inadequações, além do que, por desnecessidade de alteração durante as obras, elas ficarão muito menos dispendiosas para os cofres públicos.

As chamadas "economias administrativas", que se promovem, principalmente, na execução das obras e na manutenção dos serviços, podem responder, inclusive, pelo equilíbrio orçamentário, às vezes mais do que a redução da folha de pessoal, capaz de provocar desequilíbrios no mercado de trabalho.

Esperamos o apoio do plenário a esta proposição, a fim de que seja finalmente aprovada pelo Congresso Nacional, em proveito da administração pública federal, estadual e municipal.

Era o que tínhamos a dizer.

O SR. STÉLIO DIAS (PFL — ES. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, ilustre Presidente da Sociedade das Usinas e Destilarias do Espírito Santo — Sudes, Carlos Alberto Rezende de Oliveira, enviou, no princípio deste mês, telex ao Ministro da Fazenda, Mafson Ferreira da Nóbrega, expondo com palavras nuas e cruas a situação esdrúxula da indústria do açúcar e do álcool em diversos Estados do Brasil.

Nesse documento, o Presidente da Sudes declara ao Ministro da Fazenda, sem rodeios, que os industriais desse ramo em Estados como o Rio de Janeiro e Alagoas, além de receberem subsídios, não honram seus compromissos com o Instituto do Açúcar e do Alcool nem com a Receita Federal ou Estadual, ou com o INPS, e continuam, inexplicavelmente, a ser subsidiados pelo Governo federal.

Os industriais do álcool e do açúcar, entretanto, Srs. Deputados, ainda de acordo com o mesmo documento, não são subsidiados, porque não pediram e não necessitam do auxílio do Governo federal, não devem nada ao erário público e continuam a investir em sua atividade. No telex referido, eles não pedem nada ao governo para si; pelo contrário, solicitam ao Governo federal que deixe de subsidiar os industriais dos citados estados, que não têm idoneidade para continuarem a ser socorridos pelo governo da República.

Essa situação diferenciada, no dizer do Sr. Carlos Alberto Rezende de Oliveira, Presidente da Sudes, e com o qual concordamos, não pode mais subsistir, para que os industriais sérios, como os do Espírito Santo, continuem a ter estímulo para sua atividade industrial. Era o que tinha para dizer.

O SR. VICTOR FACCIONI (PDS — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, venho a esta tribuna reiterar os protestos dos produtores de trigo e de arroz do meu Estado, o Rio Grande do Sul, diante do descaso com que o Governo vem tratando os problemas da triticultura, bem como de economia orizícola nacional. Problemas que, agravados para os produtores, acabam prejudicando também, em última instância, os produtores.

No Plano Cruzado, o governo da nova República importou arroz do exterior, gastando dólares e divisas que hoje fazem falta ao Brasil, e hoje o mesmo governo finge ignorar os problemas da orizicultura gaúcha, um setor que envolve em sua atividade cerca de um terço da população gaúcha, e onde, ao longo do tempo, e investimentos dos produtores, foi alcançada uma das mais altas produtividades do mundo, cerca de 5.000 kg por hectare, juntamente com a reconhecida qualidade do produto.

A triticultura e a orizicultura do Rio Grande do Sul numa forma tratadas com tanto descaso, como estão sendo pelo atual governo.

Nossas esperanças se renovaram hoje pela manhã, de uma possível solução para os problemas dos tricultores e dos orizicultores, eis que o Presidente da República em exercício, Deputado Paes de Andrade, recebeu a bancada gaúcha e os líderes dos produtores, em audiência especial no Palácio do Planalto, quando foram entregues, em mãos, dois documentos contendo o relato dos problemas e as reivindicações de providências específicas para seu pronto equacionamento.

O Presidente em exercício, Deputado Paes de Andrade, acolheu prontamente as colocações apresentadas, e assegurou tratar de seu possível equacionamento, em despacho que terá como Ministro da Fazenda, amanhã, às 10 horas da manhã.

Para o registro nos Anais desta Casa, rogo a V. Ex.^a, Sr. Presidente, se digne autoxilar a transcrição dos dois documentos a que me referi, como parte integrante deste meu pronunciamento:

Eis a íntegra dos dois documentos:

Cr. Presi. nº 045/89

"Porto Alegre, 22 de fevereiro de 1989

Excelentíssimo Senhor
Deputado Antonio Paes de Andrade
Digníssimo Presidente em Exercício da
República Federativa do Brasil
Brasília — DF

Senhor Presidente,

É do inteiro conhecimento de Vossa Excelência a importância estratégica da triticultura em nosso País, fruto da persistência de milhares de produtores especialmente localizados na região Sul do Brasil, atinge ela hoje 5,8 milhões de toneladas, beirando a auto-suficiência nacional e contribuindo assim para evitar uma evasão de dívidas de quase um bilhão de dólares que teriam de ser dispendiosas na importação do produto.

Importante do ponto de vista econômico, o trigo possui também papel decisivo no plano social. Única alternativa na lavoura de inverno do sul, dela dependem mais de 250 mil famílias rurais, que nela encontram o seu sustento e a fonte de recursos para desenvolver o comércio e a indústria, ficando o homem à terra e desenvolvendo a economia como um todo.

PRODUÇÃO TRIGO — SAFRA 1988

	ÁREA	PRODUÇÃO	VBP	VOLUME A SER ADQUIRIDO	
	(ha)	(t)	NCZ\$	(t)	NCZ\$
BRASIL	* 3.427.627	* 5.479.781	852.160.743,00	369.000	57.383.190,00
RS	* 1.012.268	* 1.504.230	218.225.627,00	219.000	34.056.690,00

À sua Excelência o Senhor
Deputado Paes de Andrade
D.D. Presidente da República, em exercício
Brasília — DF

Senhor Presidente:

Deputado da bancada gaúcha e as entidades representativas do Setor Orizícola Riograndense, a saber, IRGA, FARSUL, Associações de Arrozeiros, Sindarroz, que foram delegados pelas assembleias da categoria, realizadas em Uruguaiana e Cachoeira do Sul, resolvem expor o que segue:

1) Nas safras de 1984 a 1988, a economia orizícola do Rio Grande do Sul, sofreu um processo de estatização por parte do Governo Federal;

2) O máximo recebido pelos produtores neste período, foi o preço mínimo;

3) Perdas constantes foram detectadas nestes anos, inclusive dentro da própria CFP (Companhia de Financiamento da Produção), sem que fossem corrigidas;

4) Para compensar as perdas acumuladas nos últimos 5 (cinco) anos, na fixação do atual preço mínimo, em agosto do ano passado, o custo de produção sofreu um aumento real de 22,15%, enquanto o preço mínimo teve um reajuste real de 12,26% (preço desestímulo);

5) Somam-se a este fato, a incontrolável alta nos componentes do custo de produção ocorridas, antes e durante a decretação do Plano Verão, bastante superiores ao reajuste da OTN, que corrigiu o preço do arroz, conforme o demonstrativo anexo;

Pois estes agricultores, Senhor Presidente, encontram-se hoje na mais difícil situação por terem dado tanto de si ao bem-estar da Nação. Muitos deles ainda não receberam o pagamento da safra, que representa o suor de seis meses de trabalho.

O drama é ainda maior se considerarmos que já se passam mais de noventa dias desde que estes agricultores encerraram a colheita do referido cereal, sem que vislumbrem solução para o seu problema, embora já se avizine o plantio da nova safra.

É por isso, Senhor Presidente, que vimos a Vossa Excelência apelar para que seja encontrada uma fórmula que permita a imediata solução para a compra do saldo remanescente de 369 mil toneladas a nível nacional, dentre as quais 219 mil toneladas somente no Rio Grande do Sul, Estado que foi o mais prejudicado por realizar sua colheita após os demais, devido a sua situação geográfica. Para nosso Estado, portanto, teríamos a necessidade de uma soma equivalente a NCZ\$ 34 milhões, de um total de NCZ\$ 57,3 milhões a nível nacional.

Como vê Vossa Excelência, estamos diante de um grave problema, que já motivou inúmeros protestos nas regiões produtoras, com evidentes desgastes políticos para todos que, direta ou indiretamente, estão vivendo esta situação.

Por último, e ao manifestar nossa plena confiança na lucidez com que Vossa Excelência saberá conduzir tão importante questão, aceite nossos cumprimentos pela assunção a tão elevado cargo, prova maior de sua competência e qualidade pessoal.

Atenciosamente, — Terciso Redin, Presidente."

6) Outros setores estão propondo realinhamento de seus preços, entendido pelo próprio Governo, pois não podem suportar 40 ou 50 dias trabalhando em vermelho;

7) E a lavoura, terá condições de suportar, mais uma vez, este problema?

Em face do exposto, sugerimos:

1) Liberação imediata dos recursos da terceira parcela do financiamento já contratado junto ao Banco do Brasil;

2) Recurso urgentes para a colheita (bônus colheita);

3) Existência de recursos para comercialização, em volume suficiente para atender a demanda do setor, com regras que permitam o fluxo normal da comercialização;

4) Compatibilização do preço mínimo congelado, com os atuais custos de produção.

O não atendimento urgente das medidas propostas em conjunto, coloca em sério risco a continuidade da lavoura.

Atenciosamente
(Seguem-se Assinaturas)

IRGA — Instituto Riograndense do Arroz
FARSUL — Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul

SINDARROZ — Sindicato das Indústrias de Arroz do Rio Grande do Sul

Conselheiros do IRGA — Instituto Riograndense do Arroz

Deputados Federais do Rio Grande do Sul
Carlos Cardinal, Ivo Mainardi, Victor Faccioni, Ruy Nedel, Oswaldo Bender.

ANEXO Nº 1
Variação de preços de alguns componentes do custo de produção comparados com a evolução do preço do arroz

Itens	1-8-88	PREÇOS	1-2-89	% Variação
1) Reajuste do arroz	2.359,50		8,20	247,53%
2) Correção da Div. pela Pop.				374,73%
3) Insumos Básicos:				
- Colhedeira MF 3.640	12.489,53		54.892,67	339,51
- Trator MF 296-4	11.164,59		42.974,00	284,91
- Peças da Marsey Ferguson:				
- Plator Ref. 190.709 M91	27.752,00		167,32	502,91%
- Embocagem Dupla Ref. 862.192 M85	97.880,00		420,77	329,88%
- Disco Ref. 1481648 M91	4.700,00		39,00	729,78%
- Correia Ref. 190823 M1	1.035,00		8,82	752,17%
- Filtro Ref. 862.843 M91	54.279,00		304,46	459,07%
- Mão-de-obra Oficina	2.000,00/h		9,00/h	350,00%
- Óleo Diesel	65,00		0,226	247,69%
- Energia Elétrica:				
- KW Demanda	696,816		3,066921	314,13%
- KW Consumo	10,1763		0,4479	314,13%
- Salários (Mão-de-Obra)	15.552,00		63,90	319,87%
- Óleo Motor (Rimula)	8.087,20		32,84	262,10%
- Óleo Diferencial (SPIRAX)	10.557,60		37,31	257,20%
- Óleo Hidráulico (Iellius 68)	14.253,00		61,10	328,609%
- Graxa (Retinax)	15.850,00		87,81	453,36%
- Fertilizantes: 05.20.20	55.282,00		286,91	418,18%
Uréia	3.392,00		18,04	431,90%
- Fretes/t				

O SR. IBERÊ FERREIRA (PFL — RN. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, o Presidente da República anunciou, em seu pronunciamento de avaliação de um mês do Plano Verão, que o Brasil terá mais uma safra de grãos este ano: 72 milhões de toneladas. Desde que o Ministro Íris Rezende assumiu a Pasta da Agricultura, o País vem acumulando recordes. Não podemos negar, está de parabéns o Ministro e o Governo do Sr. José Sarney. Afinal, numa época de crises como esta, de descrédito geral nas ações governamentais, é de bom alvitre a notícia de uma grande produção agrícola.

Como deputado oriundo do Nordeste, não resisti à tentação de verificar qual a participação de minha região neste grande volume de grãos. Pode constatar que o Nordeste tem, também, aumentado sua produção agrícola a cada ano. Agora, por exemplo, seremos responsáveis, segundo os levantamentos abalizados da Companhia de Financiamento da Produção (CFP), por 7,8 milhões de toneladas de grãos, juntamente com a produção da região Norte do Brasil.

O Nordeste, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, é região muito sofrida, como todos sabem nesta Casa. Por esse motivo, fico muito feliz em constatar que, mesmo não sendo muito grande a participação do Nordeste é significativa no conjunto da produção nacional. Mais ainda se considerarmos as dificuldades que existem para garantir à região recursos que viabilizem a sua produção, particularmente na situação atual, quando o Governo busca reduzir seus gastos para controlar o déficit público.

No mês passado, em janeiro, estive no Ministério da Agricultura em audiência com o Sr. Íris Rezende, que me garantiu que a liberação dos recursos para o custeio desta safra do Nordeste estaria ocorrendo naquele dia, em audiência que ele teria com o Presidente da República. Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, até hoje, pelas informações que recebo do meu Estado, o Rio Grande do Norte, nenhum tostão, ou nenhum cruzado novo chegou às agências bancárias.

Sabem os senhores muito bem que os recursos para custeio são sagrados, pois precisam ser liberados dentro de determinado período, já que a natureza não nos facilita escolher aleatoriamente a época que devemos semear determinado produto. Se os recursos retardam, como acontece agora, o plantio também é retardado e isso poderá trazer consequências catastróficas para a colheita e, se persistir por muito tempo, inclusive para o recorde de safra anunciado pelo Presidente José Sarney.

O Governo precisa resolver com urgência esta questão, pois o produtor nordestino está cansado de esperar, esperar, e continuar na mesma situação durante séculos. Falou-se na reforma agrária, que poderia mudar a feição da injusta estrutura agrária da região, e nada ocorreu. Falou-se em irrigar um milhão de hectares e pouco ou nada conseguiu-se, particularmente se considerarmos que o custo da energia elétrica para a irrigação, segundo os levantamentos iniciais de que disponho,

creceu assustadoramente nos últimos anos. O Nordeste está, portanto, aguardando, sempre, uma prometida solução para os seus problemas. Aguarda, espera e mantém acesa a esperança. Paciência, entretanto, Sr^s e Srs. Deputados, tem limite. Se o Governo não consegue cumprir até o que há demais elementar, que é liberar recursos para financiar o plantio, que esperança poderá existir em relação a outros assuntos que demandam maior decisão política e maior volume de recursos?

É preciso que o Governo defina logo a liberação dos recursos para a execução do plantio da safra 88/89 na região Nordeste. Que não sejam medidos esforços para a remoção de todos os obstáculos que estão retardando esta medida tão urgente e necessária. Afinal, poucos têm sido os êxitos que o Governo tem registrado. Será que logo esta possibilidade concreta de um grande efeito será desperdiçada?

Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer!

O SR. SÓLON BORGES DOS REIS (PTB — SP. pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a luta dos aposentados, no Brasil, pela conquista de seus direitos básicos, tem sido uma verdadeira odisséia, principalmente quando se trata de trabalhadores sujeitos ao regime previdenciário de responsabilidade do Governo Federal.

Desde o pagamento do 13º salário, devidamente valorizado, até a aposentadoria, com proventos atualizados, passando por outras reivindicações de natureza semelhante, a temática reivindicatória dos aposentados dá bem a idéia da extensão de suas legítimas campanhas sempre integradas pelos parlamentares que se indetificam com a causa desses milhões de brasileiros que dedicaram ao trabalho, pelo bem comum, portanto, os melhores trinta anos de sua vida laboriosa.

Mas, se os aposentados têm encontrado apoio forte e valioso por parte de representantes do povo nas Casas legislativas, têm, por outro lado, deparado com enormes dificuldades por parte dos governantes, que, de modo geral, ladeiam o problema e evitam enfrentá-lo, protelando costumeiramente as providências para resolvê-los.

Exemplo disso é a situação atual. A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 assegura aos aposentados reajuste dos proventos em termos justos, tendo por base o salário mínimo instituído pela Carta Magna brasileira e que serve de remuneração mínima aos trabalhadores em atividade. Mas o Ministério da Previdência Social, não atende como não atende também o pagamento do 13º salário pelo valor integral de dezembro, conforme determina a Constituição. Ademais, há necessidade de se determinar o pagamento imediato dos processos de revisão decididos, assim como agilizar os que ainda estejam em curso na Justiça Federal. A nova Constituição quer que os trabalhadores participem, tanto os da ativa, quanto os aposentados, como empresários e governantes, dos rumos, postura e ação dos órgãos nacionais da Previdência Social.

Infelizmente, porém, o que se vê por parte do Executivo, é a sistemática protelação das medidas práticas de cumprimento da Constituição em vigor. Nós na Constituição fizemos a nossa parte. Como continuamos a fazer, agora e sempre, na Câmara dos Deputados, cobrando do Governo Federal fidelidade ao que determina a lei máxima do nosso País. A rigor, não deveriam ser necessárias uma campanha atrás da outra para pleitear o cumprimento da Constituição, mormente no que ela tem de mais justo e urgente, que é o entendimento do trabalhador aposentado. Mas as coisas não estão sendo como deveriam ser. Por isso, insistimos em lutar para que passem a ser mais justas.

A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap) mobiliza-se no Brasil inteiro e, em Brasília voltou a identificar sua luta reivindicatória que merece a solidariedade de todos. Os que ainda estão trabalhando hoje serão os aposentados de amanhã. Além de justa, a causa afeta o futuro de todos aqueles que ainda não chegaram, mas chegarão, um dia, à ocasião de aposentadoria.

Com luta é difícil vencer a resistência dos indiferentes, insensíveis ao espírito e à letra da Constituição e a Justiça da causa. Se com luta já está sendo tão difícil, imagine-se sem luta. Seria impossível. É preciso lutar. Com a Cobap à frente, os aposentados dão à Nação um exemplo de luta. Nós, como sempre, estamos com eles.

O SR. MAURÍLIO FERREIRA LIMA (PMDB - PE. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, ontem, com pompa e circunstância, a União Democrática Ruralista lançou a candidatura de Ronaldo Calado à Presidência da República. Hoje lembramos, consternados o assassinato de Chico Mendes por membros da Seccional Acreana da UDR. A coincidência das datas é de um profundo mau gosto, mas serve para recordar o caráter violento de uma entidade que se diz legítima e disposta a lidar a direta nas primeiras eleições livres para o mais alto cargo da Nação desde 1960.

Infelizmente, a UDR é apenas um dos personagens na tragédia de Chico Mendes, um homem que morreu por defender a ecologia amazônica e impedir desmatamentos para a formação de pastagens para gado. Ele estaria vivo se o Delegado Regional da Polícia Federal em Rio Branco, Mauro Spósito, tivesse cumprido um mandato judicial contra Darcy Alves da Silva, condenado por assassinatos ligados a questões de terras no Paraná.

Este quadro de conluio das autoridades competentes, que deveriam impedir crimes como o de Chico Mendes, junto aos integrantes da UDR terminou por prejudicar as investigações criminais desenvolvidas pela Polícia Federal. Dos que participaram da conspiração que redundou no assassinato do ecologista, só foram capturados os que se entregaram espontaneamente. Um dos envolvidos, Oloci Alves da Silva, foi capturado a partir de uma denúncia da atriz Lucélia Santos, que passou por ele na estrada de Cruzeiro do Sul.

A UDR, provavelmente, está por trás de todos os problemas verificados nas investigações do assassinato de Chico Mendes. Sua atuação junto a autoridades locais cria uma máquina de impunidade que favorece a violência no campo. Não é para menos que é comum em Xapuri a concessão de proteção policial a pessoas marcadas para morrer pelos latifundiários.

A ação dos grandes proprietários, além de ilegal e ilegítima, afeta a imagem do Brasil no exterior. Eles avançam na mata virgem e nas reservas indígenas. Eles se acham acima da lei. Agora estão em busca de um partido político que aceite representar seus ideais escusos.

Espero, sinceramente, que esta Casa e todos os partidos políticos que nela se abrigam jamais dêem guarida aos assassinos de Chico Mendes.

O SR. JORGE ARBAGE (PDS — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Deputados, a imprensa mundial vem dando ampla repercussão ao caso do escritor inglês de origem indiana e muçulmana Salman Rushdie, autor do polémico romance "Os Versos Satânicos", que foi considerado blasfemo ao Profeta Maomé, em consequência do que o Aiatolá Khomeini, líder político e espiritual do povo iraniano, o condenou à morte.

Vê-se em princípio que o fanatismo religioso na vida e na história de algumas civilizações é algo ainda cultivado como dogma sagrado e divino. Há muito se investiga se a essência da religião está nos ensinamentos das Escrituras ou na maneira como as crenças são aplicadas na prática, e desse trabalho, por sinal exaustivo e profundo, chegou-se a conclusões mais ou menos convincentes de que, sob o aspecto teórico, tanto o judaísmo quanto o cristianismo e o islamismo são igualmente admiráveis. No que concerne à aplicação efetiva de seus ensinamentos, cada uma dessas religiões é passível de críticas severas.

De uma coisa podemos estar certos: procurar profanar o que está acima da face da terra, para certos cultores de crenças religiosas, é o mesmo que ofender a soberania da pátria. Exigem, por isso mesmo, que ofensas como as de Rushdie a Maomé, considerado herdeiro de Moisés e Jesus Cristo, sejam resgatadas com a impugnação da pena capital.

É evidente a existência de contrastes entre as civilizações que habitam o planeta terreno. Podemos citar como exemplo o recente episódio de que foi palco o sambódromo, na Avenida Marquês de Sapucaí, na cidade-capital do Rio de Janeiro. Mais de 140 milhões de almas distribuídas pelos recônditos lugarejos do território pátrio viram ou tomaram conhecimento do insólito procedimento de uma escola de samba, precisamente a Beija-flor, desfilando com o busto do Cristo, que ornava a beleza majestosa do Corcovado, no carro alegórico puxado pelo lixo misturado ao luxo ofuscado pela depravação momesca, estilizada com rara inteligência em personagens caracterizados de ratos, urubús e bicheiros travestidos de mendigos.

Em qualquer parte do mundo o respeito a Deus não tenha perecido para ceder lugar ao excesso da licenciosidade social, o mínimo que se poderia esperar da enorme multidão acotovelada nos camarotes e arquibancadas seria um grito de protesto e repulsa a tão inominável insulto ao sentimento religioso do povo brasileiro.

O que ocorreu, no entanto, foi exatamente o contrário. Como se não bastasse o deboche de cobrir a imagem com um manto negro para burlar a decisão judicial que o havia impedido de participar da folia, colocaram uma faixa onde se destacava esta inscrição: "mesmo proibido, olhai por nós". Na medida em que as cuícas e os tamborins impulsionavam os resquebrados das mulatas e dos destaques, e o desfile curti a passarela asfáltica revestida de requintado colorido alegórico, a imagem simbolizando a presença do Rei dos Reis era ovacionada com palmas calorosas, até mesmo, quem sabe, por aqueles que se dizem cultores da fé cristã e não souberam resistir ao envolvimento na brutal cena blasfêmica que tingiu de vergonha a família católica desta Nação.

Os fiéis apologistas do progressismo social, para justificarem o exacerbamento das críticas às peias da censura oficial, que expurgaram da Constituição Federal de 1988, tentaram explicar que o Joãozinho, "sem nenhuma intenção de cata à notoriedade", pretendia desnudar a face das contradições chocantes que envolvem a magnitude da opulência e a humilhante condição de miséria na mais maravilhosa cidade da América Latina.

Ora, o perfil da sociedade contemporânea tem um enorme elenco de opções para ser exibido sem que fosse necessário profanar a divindade do criador do cristianismo com a insólita molecagem de colocar seu busto entre uma malta de inconseqüentes, e fazê-la caminhar, lado a lado, com as ratazanas e os urubús trazidos das sargetas onde proliferaram o jogó do bicho e o tráfico de drogas.

Em Fl 3,17-4,1), encontramos a Carta de São Paulo Apóstolo aos Filipenses, da qual reproduzimos este pequeno fragmento: —

"Irmãos, sede meus imitadores e observai os que vivem de acordo com o exemplo que nós damos. Já vos disse muitas vezes e agora repito chorando: há muitos por aí que se comportam como inimigos da Cruz de Cristo. O fim deles é a perdição, o deus deles é o estômago, a glória deles está no que é vergonhoso, e só pensam nas coisas terrenas".

Decorridos quase dois mil anos, percebe-se que as palavras de São Paulo continuam atuais nos dias presentes. Na verdade, pagamos o preço da nossa ousadia contrária aos desígnios dos céus. E se maiores castigos

não nos são impostos além de tantos que nos afligem e torturam, há de se atribuir à infinita misericórdia de Deus, a quem repugna o pecado e ama o pecador.

Paixões e fanatismos exacerbados à parte, temos de convir que a lição de amor, respeito e adoração a Maomé, estravasada do Irã para o mundo inteiro, é algo a exigir profunda análise e inteligente reflexão. A humanidade está mergulhada em aguda crise de fé. E nós, civilização descendente da raça Tupy, pátria descoberta sob o signo da Cruz, não podemos conceber essa idéia maluca de expor um busto do Cristo que é o símbolo majestoso da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, ao folclore momesco, para receber aplausos da mesma claqué que o crucificou no Gólgota. Lá, como cá, a resposta do Filho de Deus se repetiu com a mesma complacência de perdão e ternura: "pai, perdoai-lhes, eles não sabem o que fazem".

O afrontoso insulto ao nosso sentimento religioso não passou despercebido e recebeu, de Dom Eugênio Sales, Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro, esta maravilhosa reprimenda com a qual encerro as palavras:

"Por vezes, vai uma imensa distância entre um fato ocorrido e a sua versão ou interpretação. Isto sucedeu, recentemente, no carnaval, aqui no Rio de Janeiro. A oposição à presença da figura de Cristo Redentor e à do padroeiro São Sebastião em desfiles lascivos atentatórios ao próprio ensinamento do Senhor Jesus nada tem a ver com o atendimento aos pobres. Pelo que vem realizando em suas múltiplas instituições de amparo aos necessitados, a Arquidiocese do Rio de Janeiro não recebe lições, pois o pobre é o privilegiado em sua ação pastoral. É notória a ação desenvolvida pelo Banco da Providência, nesta cidade. O que a Arquidiocese do Rio não admite nem acatará é a ofensa aos sentimentos religiosos com símbolos sagrados, compondo encenações licenciosas. Aliás, pode parecer incoerência apelar para Cristo e, ao mesmo tempo, ofendê-lo gravemente.

Só os que não têm fé ou bom senso criticam a Arquidiocese por defender o direito de Deus, que deve ser resguardado, pois Ele é o único fundamento da verdadeira acolhida aos indigentes".

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. IVO MAINARDI (PMDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o investimento nas fontes alternativas de energia em todo o País é uma necessidade do Governo e que urge, pois estamos vivendo uma época de ameaça de um colapso energético, previsto para o início da próxima década.

O estudo de fontes alternativas deve vir ao lado da injeção de verbas no sistema de geração e transmissão de energia, que está defasado.

No ano passado, Sr. Presidente e colegas parlamentares, já usamos esta tribuna para enaltecer o trabalho desenvolvido pela Comissão Estadual de Energia do Rio Grande do Sul, que vem estruturando grupos em todas as regiões do nosso estado, para exatamente estudar novas fontes energéticas.

Comissões regionais e municipais já foram criadas — e, como exemplo, posso citar a de Santa Cruz do Sul, no Vale do Rio Pardo — que estão analisando e buscando estas alternativas com uma preocupação fundamental: a defesa do meio ambiente natural.

O trabalho da Comissão Estadual de Energia do Rio Grande do Sul está tendo continuidade. Esta semana, tivemos a informação de que grupos de trabalho também estão atuando na região noroeste. Isso é importante e nos tranquiliza, porque estamos vendo no Governo Simon uma preocupação com o futuro energético gaúcho.

Este tipo de trabalho deve ter continuidade, com a garantia dos recursos necessários ao seu desenvolvimento, que tem por objetivo único a certeza de que saberemos enfrentar o provável colapso energético que temos pela frente.

Muito obrigado.

O SR. FERES NADER (PTB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, para os 11 milhões de brasileiros que sofrem com a calvície, a notícia divulgada pelo Ministério da Saúde abriu-lhes novas perspectivas. Depois de três anos de

estudos foi, finalmente, liberado para a comercialização no País o único medicamento considerado eficaz no combate à calvície. Trata-se de Regaine, cujo segredo do seu sucesso reside em sua substância básica, o Minoxidil.

Aplicado ao couro cabeludo, o Minoxidil aumenta a circulação local do sangue, fazendo com que os cabelos recebam uma quantidade maior de nutrientes e comecem, então, a se desenvolver. A circulação aumenta o processo alimentador do bulbo, a fonte geradora do cabelo, e aí ele cresce.

Descoberto quase que por acaso no início da década de 70 — quando médicos norte-americanos observaram o crescimento de pelos em pacientes de hipertensão submetidos a tratamento à base do vasodilatador Minoxidil — o Regaine levou mais de quatro anos para ser aprovado pelo FDA — órgão americano que controla produtos de saúde e os alimentos — e passou por um rigoroso teste com mais de cinco mil carecas americanas.

Em 40% dos pacientes o resultado dos testes foi animador: todos eles apresentaram um crescimento significativo de cabelos. Em outros 30%, os efeitos do remédio foram considerados razoáveis e nos 30% restantes o produto não atingiu nenhum resultado.

Diante deste quadro, deduz-se que dos 11 milhões de brasileiros carecas cerca de 7 milhões poderão alcançar bons resultados com o remédio. Ele não traz benefício nenhum às carecas com mais de 10 anos nem àquelas que ultrapassem os dez centímetros de diâmetro. Quando a raiz do cabelo já está morta, como ocorre nos carecas de mais de 10 anos, o pêlo não cresce mais. O remédio também não tem efeito quando se trata de calvícies originadas por problemas de saúde, como anemias profundas e doenças infecciosas. Também é inócuo em relação às calvas provocadas por efeitos colaterais de outros tratamentos, como aplicações de cobalto. O ideal é a pessoa procurar tratar-se até os 35 anos de idade.

Portanto, é nosso dever alertar a comunidade brasileira sobre as limitações do medicamento, a fim de evitar que muitos gastem dinheiro sem nenhuma perspectiva de readquirir os seus cabelos.

Muito obrigado.

O SR. NELSON SEIXAS (PDT — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, mais uma vez ocupo a tribuna para defender as pessoas portadoras de deficiência e as instituições que as atendem.

Infelizmente ainda temos que nos valer da beneficência, da assistência social, quando tratamos desses nossos irmãos, cercados de preconceitos, pieguice e até de rejeição, frequentemente encarados como incapazes, causando tais pronunciamentos sensibilidade fugaz, pois se prefere dar o peixe a ensinar a pescar.

É mais cômodo ajudar uma entidade do que dar um emprego a uma pessoa portadora de deficiência física.

Como presidente da Federação Nacional das Afae, que congrega mais de 200 unidades no País, sendo o nosso o maior movimento filantrópico e o segundo no mundo, recebo diariamente apelos de todo o País, e gostaria de contar com os colegas para o enfrentamento efetivo do problema.

Ainda agora as verbas de manutenção, especialmente da LBA, que têm sido o sustentáculo de nossas entidades, estão atrasadas e defasadas. Assim, o auxílio per capita está congelado desde setembro passado, e há proposta do Ministério da Previdência e Assistência Social, de nº 3.667, de 2 de fevereiro de 1986, que diz que os reajustes dos valores do per capita serão efetivados nas datas em que se der a alteração do salário mínimo.

Os encargos das Afae e entidades similares são grandes, porque o atendimento envolve instalações, equipamentos e pessoal técnico multidisciplinar. Em geral, à vista da falta de recursos, os técnicos são mal remunerados, havendo alta rotatividade, perdendo-se muito da prática adquirida.

Portanto, lanço apelo ao Presidente da LBA, Dr. Irapuan Cavalante, e ao ministro do Interior para que priorizem a liberação de tais recursos, atualizando-os.

Com os cortes havidos, a FAE também parou o fornecimento de alimentação às organizações não-governamentais.

mentais, que são a grande maioria no atendimento às pessoas portadoras de deficiências, e já sendo a desnutrição um fator relevante na crise de deficiências, especialmente a metal, e a clientela de nível sócio-econômico baixa, agrava-se com a falta de boa alimentação na escola.

Teria vários pontos a tratar na regulamentação da Constituição, mas quero me fixar em três. O primeiro seria a liberação das contribuições previdenciárias pelas entidades beneficentes, o que as aliviaria muito em seus encargos financeiros. Para tanto, pediria o apoio dos colegas ao Projeto de Lei Complementar nº 39, que regula o art. 195, § 7º da Constituição, em que se toma cautela para não prejudicar a receita da seguridade social.

Outro problema sério das pessoas portadoras de deficiência — no caso, a física, — e das entidades é o transporte. O automóvel adequado ou o veículo de transporte coletivo, preferentemente os microônibus, tem custo elevado, dificultando a sua aquisição. Assim, o Projeto de Lei nº 1.271 pede a isenção do IPI na sua compra.

O terceiro ponto que julgo fundamental é a vinculação de recursos educacionais para o ensino especial. Já que a Constituição não quis fazer vinculações, espero que em lei ordinária, e não complementar, como diz o meu Projeto de Lei nº 40, e mesmo nas Constituições estaduais e leis orgânicas municipais, seja fixada em 5% — ou seja, metade do percentual de pessoas portadoras de deficiência, visto que pelo menos a metade pode e deve frequentar o sistema regular de ensino — dos recursos educacionais a parte destinada ao ensino especial. Assim, não ficaria ao sabor de fatores pessoais, quais sejam, o interesse do governante e o prestígio do dirigente da entidade.

Era o que tinha a dizer.

O SR. EVALDO GONÇALVES (PFL — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, assumiu, há poucos dias, a Prefeitura de Santa Rita, na Paraíba, o historiador e homem de letras Dr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, descendente de tradicional família paraibana, em termos de sua política e economia.

Tal circunstância, longe de fazê-lo um indiferente e diletante, fê-lo, pelo contrário, um militante ativo e consciente de que tem responsabilidades indeclináveis com o povo e o destino da Paraíba.

Muito cedo pelejou ao lado das melhores causas populares, e a esta altura já detém o galardão de dois mandatos de prefeito e um de deputado Estadual, estando repetindo o terceiro mandato de prefeito, desta feita à frente do Município de Santa Rita, na Paraíba, reeleito por esmagadora maioria, no último pleito.

Todos proclamam a sua competência, até seus adversários mais empedernidos.

E nada acontece gratuitamente. Reeleito Prefeito de Santa Rita, a primeira providência, a nível estadual, foi convocar os demais prefeitos para cobrar do governador as quotas do ICM atrasadas. O estado estava a dever aos municípios paraibanos mais de seis meses do ICM arrecado e apropriado indebitamente.

Foi um santo remédio. O governador não agüentou sequer o primeiro aperto, mandou tirar os recursos das "aplicações" e pagou o ICM das prefeituras. Tudo foi fruto da iniciativa oportuna do nosso valoroso Prefeito Marcus Odilon Ribeiro Coutinho.

Agora, passados alguns dias, sacode a Nação com um brado de luta em favor da antiga Fábrica de Tecidos Tibiry, de há muito fechada, com suas máquinas têxteis condenadas ao ferro velho. Recapitula ele toda uma história vivida no maior parque industrial da Paraíba no começo do século, onde se decidiam os destinos políticos e administrativos do estado.

Dentro dessa preocupação, o Prefeito Marcus Odilon Ribeiro Coutinho apela para todas as autoridades, inclusive o presidente da República, visando a uma recuperação do antigo parque Fabril de Tibiry, no Município de Santa Rita, na Paraíba. Eis a íntegra do seu expediente, seguido das cópias dos telex dirigidos ao presidente da República e ao ministro do Desenvolvimento Industrial:

**Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTA RITA**

"Ofício nº 104/89-GP

Em 2 de fevereiro de 1989

Do: Prefeito Municipal de Santa Rita
Ao: Exmº Sr. Presidente da República
Assunto: Solicitação (FAZ)

Senhor Presidente José Sarney,
Existe em nossa cidade o prédio da antiga Fábrica de Tecidos Tibiry, há muito tempo fechada.

As máquinas têxteis foram todas vendidas como ferro velho e o teto ameaça ruir a qualquer momento. Trata-se, porém, de uma área construída de 14 mil metros quadrados e que é lembrança viva de um passado glorioso.

Foi o maior Parque Industrial da Paraíba no começo do século, e nos alpenderes de sua Casa Grande se reuniram os políticos de maior evidência, entre os quais os Senadores Manoel e Virgínio Veloso Borges, José Américo de Alcmeida, Flávio Ribeiro Coutinho, Argemiro de Figueiredo, João Agripino Filho e o General Juarez Távora. Numa dessas reuniões, foi fundado em 1945, o Diretório Regional da UDN.

Por tudo isso, Senhor Presidente, não é justo que fiquemos indiferentes à ação deletéria do tempo, que ameaça destruir o que resta da fábrica que, nos seus bons tempos, oferecia mais de 2.000 empregos.

Apelamos para que a Fundação Banco do Brasil ou outra instituição indicada por V. Exª, adquira este patrimônio e o transforme em um dinâmico complexo de microempresas, ou num mercado de artes populares, a exemplo da antiga Fábrica de Doces de Olinda—PE.

Para agilizar os entendimentos, que, cremos, V. Exª encaminhará adiantando-lhe que, hoje, o controle acionário da referida fábrica, encontra-se com o Grupo Fagan, de Petrópolis, RJ, ou mais precisamente, com a Srª Ruth Amberger, que poderá ser contactada em sua residência à Rua Barão de Jaguaribe, 361 — 3º Andar — Ipanema — RJ., telefone (081) 274-3351.

Certos de contar-mos com a compreensão de V. Exª e imediatas providências, apresentamos-lhe nossos votos de êxito e apreço.

Atenciosamente, **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito.**"

Data: 23-2-89

Destinatário: Exmº Sr. Presidente José Sarney
Empresa/Orgão: Presidência da República — Palácio do Planalto
Cidade/Estado: Brasília — DF

Agradecendo atenções recebidas eminente amigo peço permissão encarecer seu inestimável empenho sentido seja aproveitado antigo Parque Fabril Tibiry Município Santa Rita Paraíba acordo termos pedido atual prefeito aquele município Dr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho cuja cópia anexo presente telex. Abraços, Evaldo Gonçalves, Deputado Federal. "Senhor Presidente José Sarney, existe em nossa cidade o prédio da antiga Fábrica de Tecidos Tibiry, há muito tempo fechada. Apelo para que a Fundação Banco do Brasil ou outra instituição indicado por Vossa Excelência, adquira este patrimônio e o transforme em um dinâmico complexo de microempresas, ou um mercado de artes populares, a exemplo da antiga Fábrica de Doces de Olinda—PE. Para agilizar os entendimentos, que, cremos, Vossa Excelência encaminhará adiantando-lhe que, hoje, o controle acionário da referida fábrica, encontra-se com o grupo Fagan, de Petrópolis-RJ, ou mais precisamente, com a Srª Ruth Amberger, que poderá ser contactada em sua residência à Rua Barão de Jaguaribe, 361, 3º andar, Ipanema—RJ, telefone (081) 274-3351. Atenciosamente, Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito."

"Destinatário: Exmº Sr. Ministro Roberto Cardoso Alves
Empresa/Orgão: Ministério do Desenvolvimento Industrial
Cidade/Estado: Brasília — DF

Agradecendo atenções recebidas eminente amigo peço permissão encarecer seu inestimável empenho sentido seja aproveitado antigo Parque Fabril Tibiry Município Santa Rita Paraíba acordo termos pedido atual prefeito aquele município Dr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho cuja cópia anexo presente Telex. Abraços,

Evaldo Gonçalves, Deputado Federal. "Senhor Presidente, José Sarney, existe em nossa cidade o prédio da antiga Fábrica de Tecidos Tibiry, há muito tempo fechada. Apelo para que a Fundação Banco do Brasil ou outra instituição indicada por Vossa Excelência, adquira este patrimônio e o transforme em um dinâmico complexo de microempresas, ou um mercado de artes populares, a exemplo da antiga Fábrica de Doces de Olinda—PE. Para agilizar os entendimentos, que, cremos Vossa Excelência encaminhará adiantando-lhe que, hoje, o controle acionário da referida fábrica, encontra-se com o grupo Fagan, de Petrópolis-RJ, ou mais precisamente, com a Srª Ruth Amberger, que poderá ser contactada em sua residência à Rua Barão de Jaguaribe, 361, 3º andar, Ipanema—RJ, telefone (081) 274-3351. Atenciosamente, Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, prefeito".

O SR. LUIZ GUSHIKEN (PT — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, não é a primeira vez que ocupo esta tribuna para falar sobre o Banco do Brasil. Em diversas ocasiões tive oportunidade de me posicionar perante este Plenário em defesa desta instituição — uma das mais importantes do nosso País.

Pois bem, Srs. Deputados, infelizmente torna-se necessário registrar aqui mais um golpe desfechado contra o Banco do Brasil, desta vez através do Decreto nº 97.460, editado pelo Governo no conjunto de medidas que compõem o Plano Verão, e que limita em seis a quantidade de diretores das empresas estatais.

Conforme noticiado pela imprensa na semana passada, valendo-se de sua posição de controlador acionário do Banco do Brasil, o Governo fez aprovar, durante assembleia extraordinária dos acionistas do banco, a proposta de cortes no número de diretorias da instituição. Ou seja, tendo antes, além do presidente, quatro vice-presidentes e dez diretores, o Banco do Brasil passou a ter seis diretores, incluindo-se aí o presidente.

Ora, Sr. Presidente, Srs. Deputados, aparentemente o Governo está empenhado em enxugar a máquina administrativa. Esta intenção é, em si, louvável, evidentemente. Condenável é que um critério único, linear, seja adotado para empresas estatais as mais diversas, que dispõem de estruturas administrativas profundamente diferenciadas.

Por exemplo, a grande maioria das estatais adota a estratégia de funcionar com subsidiárias, distribuindo-se as atribuições executivas por um grande número de diretores. Existem empresas que têm vinte, trinta, quarenta ou mais dirigentes. A Petrobrás está neste caso. Tem um grande número de subsidiárias e mais uma holding para gestão de todo o conglomerado.

Ora, Srs. Deputados, este não é absolutamente o caso do Banco do Brasil, que optou por não criar subsidiárias, funcionando de forma unificada, sendo portanto, uma das estruturas mais enxutas de toda a administração pública brasileira. Logo, a drástica redução do já reduzido número de diretorias pode levar a um estrangulamento, ao nível das decisões, de conseqüências bastante graves.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, esta decisão, tomada com tanta pressa, só pode enfraquecer o Banco do Brasil e o seu papel junto à sociedade brasileira. Veja-se que foi extinta, por exemplo, a Diretoria de Crédito Rural. Isto é muito sério, principalmente se considerarmos que o Banco do Brasil é o maior banco do mundo, no que diz respeito à aplicação de recursos na agricultura, favorecendo principalmente os pequenos e médios agricultores. Ou seja, cumprindo a função social do crédito, ao contrário do que ocorre com os bancos privados. Foi extinta também a Diretoria de Recursos Humanos, o que também é grave, se considerarmos que o Banco do Brasil tem cerca de 130 mil funcionários espalhados por todo o Brasil e também no exterior. Enfim, não se compreende como é que seis diretores poderão tratar de todas as questões operacionais e administrativas de uma instituição que conta com mais de quatro mil postos de atendimento em todo o País e no exterior, responsável por um ativo que em junho de 88 se achava em torno de 65 bilhões de dólares, enquanto dezenas de outras empresas governamentais, com porte muitas vezes menor do que qualquer agência de porte médio do Banco do Brasil, poderá contar também com seis diretorias.

Isto seria, no mínimo, um contra-senso, Sr. Presidente, Srs. Deputados. Entretanto, sabemos que não se trata de uma medida impensada. Logo, podemos concluir que se trata de algo bem pior, ou seja, mais uma medida destinada a enfraquecer o Banco do Brasil, desestruturando-o, o que favorece diretamente os bancos privados. E não se trata de mera suposição. Existe em curso uma campanha que visa, inclusive através da imprensa, a desmoralizar o Banco do Brasil e os seus funcionários, ao mesmo tempo em que são tomadas medidas concretas visando ao enfraquecimento da instituição. Como exemplos, podemos citar a não abertura de concurso público para preenchimento das 50 mil vagas que se abriram nos últimos três anos, o que vem resultando na colocação de milhares de estagiários que, além de não estarem amparados pela legislação trabalhista e receberem baixíssima remuneração, não estão qualificados para os serviços que executam, o que, evidentemente, compromete a qualidade dos serviços do banco.

Pior ainda foi o que ocorreu em outubro do ano passado, quando, utilizando a greve dos funcionários do banco como pretexto, o Presidente da República emitiu um decreto determinando que em situações de emergência o Ministro da Fazenda pode autorizar outras instituições financeiras a realizar pagamentos e recebimentos decorrentes da movimentação da Conta Única do Tesouro Nacional — atribuição até então exclusiva do Banco do Brasil.

Por tudo isso, Sr. Presidente, Srs. Deputados, é que não nos resta nenhuma dúvida sobre o caráter da medida que reduziu o número de diretorias do Banco do Brasil. É evidente que o lobby dos banqueiros está cada vez mais forte e encontra cada vez maior receptividade junto ao atual Governo.

Entretanto, Srs. Deputados, este quadro poderia ser muito mais desanimador, se a instituição Banco do Brasil não tivesse ninguém que a defendesse. Felizmente, este não é o caso. O Banco do Brasil tem 130 mil funcionários altamente qualificados, admitidos por disputadíssimo concurso público e dispostos a todos os esforços para defendê-lo. Não apenas porque se trata de sua fonte de emprego, mas porque têm consciência da importância estratégica do Banco do Brasil no contexto da economia nacional. Afinal, trata-se de um banco que apresentou no segundo semestre de 88 um lucro de 751 milhões de cruzados novos, proporcionando ao Tesouro Nacional um total de 275 milhões de cruzados novos via Imposto de Renda.

É justamente devido a lucros como este que a maioria deste Congresso rejeitou a medida provisória que privatizava estatais. E é bom que fique claro para a opinião pública que, ao rejeitar esta medida provisória, o Congresso Nacional não se posicionou contra a ideia de privatização de estatais, mas, sim, contra a forma precipitada e pouco criteriosa com que o Governo pretendia implementar esta proposta. O correto, neste caso, é que se apresente um projeto de lei, cuja discussão envolva todos os segmentos da sociedade brasileira interessados na questão.

Quanto ao Banco do Brasil, é importante lembrar que brevemente deveremos estar discutindo e votando a lei complementar que regulamentará o Sistema Financeiro Nacional. Haverá então oportunidade para que se reverta este quadro que ameaça fragilizar o banco e que representa um sério risco para a Nação.

Que se enxugue a máquina administrativa, que se suprimam os gastos desnecessários — é o que desejam todos os cidadãos responsáveis do nosso País. Mas enfraquecer ou privatizar estatais lucrativas constitui ato lesivo ao patrimônio público, contribuindo brutalmente para diminuir a autonomia financeira do País. Contra isso estes mesmos cidadãos deverão lutar com todas as suas forças.

O SR. LUIZ SOYER (PMDB — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, os ecologistas brasileiros não estão apenas no Partido Verde, mas, em todas as agremiações partidárias há representantes do conservacionismo e da defesa de condições favoráveis da natureza para preservação da vida humana. Também circulam em todos os estados e municípios, presentes em todas as classes sociais. Recentemente, a empresa Reserva Nacional, participante do Projeto Pantanal, convidou os candidatos prováveis

à Presidência da República, a fim de ouvi-los, no Rio de Janeiro, no Teatro Maksoud Plaza, a respeito do "Alerta, Brasil", contido naquela proposição.

O encontro não se propôs a realizar nenhum confronto direto entre os candidatos, promovendo um debate sobre a questão ambiental, que contou com a aquiescência de todos, no sentido da preservação ecológica, que preocupa a população brasileira e internacional. Os ambientalistas demonstraram que a flora e fauna vêm sendo dizimadas, em todo o território nacional, preferentemente na Amazônia, no Pantanal e na Mata Atlântica, sem que as medidas coibidoras tenham êxito suficiente, no sentido de combatê-las. Essa união deve ter advertido o presente, a respeito de uma conscientização nacional, quando brasileiros de todas as classes, credos, tendências políticas e confessionais, demonstram, eloquentemente, uma consciência preservacionista que tem muitas vítimas a lamentar, principalmente na Amazônia, onde a predação é feita principalmente por empresas multinacionais. Cerca de 400 pessoas estiveram presentes a essa reunião, aplaudindo, com entusiasmo, o compromisso de todos os candidatos, no sentido de preservar o nosso meio ambiente, quando o mundo inteiro está conscientizado de que as queimadas na Amazônia incrementam o "efeito estufa", que pode derreter as calotas polares, submergindo cidades costeiras e países como a Holanda, na voragem oceânica.

Mas precisamos, igualmente, do apoio material de todo o mundo, para vencer o combate conservacionista, pela preservação das nossas últimas reservas florestais, responsáveis pelo equilíbrio térmico no Planeta.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados.

O SR. ONOFRE CORRÊA (PMDB — MA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, com as eleições de 1988, iniciou-se em minha cidade a administração do Sr. Davi Alves Silva, eleito para a Prefeitura no lombo de uma campanha clientelista. Terá ele pela frente a tarefa de cumprir as inúmeras promessas feitas em campanha. Prometeu terras, alimentação, emprego; convocou todos os maranhenses dos garimpos do Pará, Mato Grosso e Amazonas a retornarem a Imperatriz, dizendo que, trabalho não faltaria, e até agora nenhuma medida efetiva foi adotada para amenizar o sofrimento daqueles que nele acreditaram. Nada foi feito até agora, Sr. Presidente, Srs. Deputados. A notícia que se tem é de que lotes de terra com menos de 1 hectare seriam emprestados por cinco anos aos interessados e que desta forma estaria o milagroso Prefeito promovendo a reforma agrária.

Ora, Srs. Deputados, como se faz reforma agrária emprestando uma quantidade de terra deste tamanho, sem a menor infra-estrutura — sem moradia, implementos, sementes, água etc.? Basta lembrarmos que um projeto da maior relevância, com mais assistência, como a tentativa de colonização da transamazônica, lamentavelmente fracassou.

Para o Prefeito, a simples construção de uma acastamento foi o suficiente para anunciar a obra como se fosse um "duplicamento de pistas". E de remendo em remendo S. Ex^o vai rebatizando logradouros públicos com o seu ou nomes de seus familiares, na saga louca de perpetuar em Imperatriz uma política descomprometida com o futuro das próximas gerações.

Iniciou sua administração com uma única e exclusiva preocupação: a de empregar os vereadores derrotados, contrariando toda a vontade nacional de contenção do déficit público, através de redução de despesas e extinção dos "marajás."

O seu plano de governo ficou na cabeça do Prefeito, e o loteamento da Prefeitura, entre os seus, será motivo do meu retorno a esta tribuna, dada a exigência de um metucioso levantamento.

Retornarei a esta tribuna para falar de tão provinciana questão, pois o que se prevê é um naufrágio geral dos meus conterrâneos, vítimas de um governo despreparado, sem noções elementares de administração pública, que sequer elegeu as prioridades e tem feito parcos remendos — denominados "obras" — sem consultar ou auscultar as populações envolvidas.

Entim, Sr. Presidente e Srs. Deputados em Imperatriz estabeleceu-se o governo do Eu, dado o culto à personalidade imposto pelo atual Prefeito.

Era o que tinha a dizer.

O SR. JOSÉ LUIZ MAIA (PDS — PI. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, vive o País um novo e gigantesco esforço para segurar a corrida inflacionária, e desta vez, ao contrário da euforia registrada durante a vigência do Plano Cruzado, com o sacrifício geral da Nação. Ninguém está satisfeito. Protestam os trabalhadores, com ameaça de greve, contra as perdas salariais; reclamam os empresários da defasagem dos preços que, segundo eles, já esvazia determinados segmentos da economia; sofrem as donas-de-casa diante do irrealismo da política de congelamento de preços; o fantasma do desabastecimento volta a nos ameaçar e, para exorcizá-lo, o Governo fatalmente terá que ceder, promovendo o realinhamento de alguns setores, o que inevitavelmente acarretará a indesejada derrocada do Plano Verão.

Dentro desse emaranhado de contradições o que se constata, com tristeza, é que tem muita gente tirando proveito da crise, virando as costas ao apelo de esforço nacional, indiferente à realidade de que, sem a colaboração e o despojamento de todos, estamos aprofundando a cova da democracia, aumentando os bolsões de miséria, estimulando a inquietação social, o que nos parece extremamente grave para a transição que deve consolidar-se com a eleição direta do novo Presidente da República.

A inflação, todos sabemos, é um inimigo poderoso e o Governo, sozinho, não tem meios para domá-la. E em um País onde a especulação financeira não tem freios, baldado se torna todo tipo de choque. As elevadas taxas de juros que hoje se praticam são como faca de dois gumes. Se, por um lado, conseguem conter a demanda e evitar a retenção dos estoques, por outro lado prodigaliza ganhos vultosos no mercado especulativo, uma vez que a remuneração de over e dos papéis de renda fixa ultrapassa de muito o lucro decorrente da movimentação normal dos bens de consumo.

O piso salarial — que o Governo anuncia haver sofrido reajustes jamais verificados em toda a nossa História — tem seu valor real oscilando entre trinta e cinco e trinta e nove dólares, positivamente o índice mais baixo de que temos notícia nos últimos cinquenta anos. Entre a especulação e os investimentos, a opção pela primeira é afrontosa e decepcionante. Perdemos a identidade nacional e o bem-estar comum, ao que parece, é o que menos importa na orgia financeira que o Governo não quer, mas patrocina.

A revolução industrial que se operou no Brasil a partir da Segunda Guerra enalhou no tempo e no espaço. Temos um parque industrial sucateado, obsoleto, cada vez mais distante da tecnologia alcançada em países até potencialmente inferiores ao nosso. Em pleno limiar do século XXI, mantemos a característica de grande exportador de matéria-prima, sem direito a regatear o preço no mercado internacional, alimentando o crescimento da bola de neve da dívida externa. Chegamos ao estágio de incapacidade até para saldar o serviço da dívida. E é forçoso confessar que menos por incompetência, mais por falta de patriotismo.

Precisamos, mais do que nunca, assumir realmente o Brasil e ajudá-lo a dar a volta por cima. O Brasil é um país rico, viável, considerado a oitava economia do mundo. Mas ninguém quer investir, ninguém que superar a crise, como se só ao Governo coubesse a responsabilidade de arrumar a casa e proporcionar a cura de nossas seculares mazelas. Especula-se, ganha-se dinheiro, especula-se novamente, para ganhar mais, num círculo vicioso que chega a ameaçar nossa própria soberania. Sim, porque um país endividado não pode falar alto diante de seus interlocutores, pois a dívida humilha, avilta, mutila a dignidade.

É necessário que o empresariado brasileiro tome consciência do importante papel que lhe compete em todo esse processo. Dele dependem os investimentos, a modernização do parque industrial, a melhoria dos produtos sem a qual não pode existir competitividade. Uma política assim direcionada, sem a marca da especulação que envergonha e compromete nosso futuro, seria o bastante para vencer a barreira da crise e reequilibrar a vida interna nacional.

Mas é indispensável, também, imediata reciclagem na política de incentivo e de apoio às pequenas e médias empresas, cuja capacidade de absorção de mão-de-obra ociosa é fundamental para combater a recessão e o desemprego. O Brasil carece de uma política de juros

diferenciados para estimular todo um elenco de atividades viáveis, que não se consolidam exatamente por falta de apoio.

É hora de pensar, e pensar no Brasil. Precisamos correr, para recuperar o tempo perdido. Afinal de contas, o mundo não vai ficar parado, na esquina do tempo, esperando por nós.

Era o que tinha dizer.

OSR. NELTON FRIEDRICH (PSDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a desatenção com que vem sendo tratada a construção da ponte que integra o Paraná e Mato Grosso do Sul, na ligação Guaíra-Mundo Novo, chegou ao limite máximo de paciência de suas lideranças políticas, comunitárias, empresariais e da população em geral.

Fundamental elo de ligação não só entre os dois Estados, o Paraguai e o Sul com o Centro-Oeste do Brasil, obra há décadas aguardada, em face do enorme contingente humano beneficiado, da expressiva força produtiva existente, é empreendimento de imediato retorno, e nada existe a justificar a protelação, desconcontro de ações e responsabilidades e promessas não cumpridas ora pelo Ministério dos Transportes, ora pela Eletrosul (Ministério das Minas e Energia).

Neste dia 24 de fevereiro, mais uma vez se mobiliza a comunidade de Guaíra, com a Câmara de Vereadores promovendo importante reunião com o objetivo de definir propostas de ação concreta para evitar que mais uma vez ocorra completa paralisação dos lentos trabalhos da importantíssima obra.

Renovamos apelo às nossas autoridades, em face da angústia e revolta principalmente das populações das regiões do oeste do Paraná e sul do Mato Grosso do Sul e de milhares de usuários da travessia Guaíra-Novo Mundo, aos Ministérios dos Transportes e à Eletrobrás, via Eletrosul, para que retomem em ritmo acelerado o empreendimento e resgatem compromisso de novembro de 1985, firmado em praça pública pelo atual Governo Federal.

Caso contrário, poderão acontecer desdobramentos mais contundentes provocados por aquela gente, desesperada pela desconsideração até hoje vivida. Afinal, não se brinca com um povo que amargamente ontem perdeu as maravilhas que foram as 7 Quedas, sem ao menos poder opinar sobre o ocorrido, e que não tem recebido um mínimo em contrapartida e atenção às suas reivindicações básicas, especialmente a esperada ponte ligando Paraná e Mato Grosso do Sul.

OSR. LYSÂNEAS MACIEL (PDT — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Parlamentares a propósito do evento de Altamira, gostaria de fazer algumas advertências e considerações.

Técnicos do mundo inteiro estão assustados com as queimadas que tomaram conta do País nestes últimos dias. Embora cause repulsa o descaso com que as autoridades nacionais tratam problemas de tanta gravidade, o que mais impressiona é o relato, várias vezes confirmado, de que grupos e indivíduos estão por trás de mais este crime contra a natureza.

Não é possível continuar pensando que a simples defesa de interesses pessoais estaria contribuindo para o bem de toda a Nação. Hoje em dia somente as pessoas de má fé defendem esta suposta liberdade, esta "livre iniciativa". A natureza pertence à comunidade e não pode ser utilizada ao ritmo da especulação criminosa com que alguns indivíduos e algumas empresas tratam o problema.

Junte-se a isto tudo o fato de que se sabe, de longa data, o que vem acontecendo através do contrabando de madeira de lei para outros países.

O desgoverno se manifesta em todas as direções, e o descaso administrativo mostra o quanto é urgente a alteração do quadro geral e o quanto é necessária a substituição daqueles que estão no poder. Estamos mostrando que não somos capazes de governar e cuidar do nosso próprio patrimônio.

Parece que não há a menor sensibilidade do grupo que está no comando da Nação e, mesmo quando existe, não pode se manifestar tal a composição falsa de compromissos e de alianças inconfessáveis. A ação predatória brasileira vem de longa data, mas no passado havia a crença (errada, é claro) de que nossas riquezas seriam inesgotáveis. Mesmo um Governo como o atual não

pode hoje, dizer que não estava a par da extensão do problema.

Na verdade, esta é mais uma expressão da falta de preparo e de envergadura por parte de uma equipe governamental que envergonha o País, aos olhos do mundo inteiro. Cientistas de várias origens estão dando o alarme. Fomos advertidos de que ainda há tempo de sustar o processo de destruição. Os jornais de todos os Estados têm denunciado, com frequência, o fato de que queimávamos o equivalente a um Estado do Sergipe por ano. Agora, com as últimas catástrofes, tenho certeza de que o percentual foi aumentado muitas vezes.

Mas o erro do homem não está exclusivamente no fato doloroso de atear fogo nas florestas. Vem de mais longe. Parte do descaso para com os pequenos agricultores através da falta de assistência técnica, de financiamento, de apoio jurídico, e assim por diante. Não se pode, a esta altura dos acontecimentos, jogar a culpa toda na ignorância do homem do campo (em geral confundido sempre com os sem-terra), que é um fato social também lamentável, mas na incúria dos administradores deste país, que só olham para as necessidades dos poderosos.

Nossa burguesia tem mostrado o quanto não está à altura do que é necessário fazer e nossos latifundiários fazem vergonha à vida moderna.

Em face destas constatações não podemos pensar que somente o policiamento resolveria o problema. Temos de saber, com urgência, que é preciso fixar o homem à terra para que aprenda a amá-la e fazê-la produzir, tornando-a rica e fértil novamente.

OSR. CARLOS CARDINAL (PDT — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, privada do direito de votar, por mais de duas décadas, a última geração não pôde sequer ajudar a escolher um presidente da República.

A nova Carta outorgou ao povo brasileiro a cidadania jamais exercida em toda sua plenitude neste país. O capítulo dos Direitos Políticos ampliou a faixa etária de alistamento eleitoral, permitindo até mesmo a jovens de dezesseis anos exercer o direito de votar.

Contudo, brasileiros que se encontram ausentes do País por ocasião das eleições acham-se impedidos de participar do ato cívico de maior relevância para o destino de sua pátria distante.

No momento em que o País passa por salutar processo de redemocratização, não se nos afigura justo marginalizar esses cidadãos que, por razões de trabalho, de estudo e até de saúde, vivem no exterior.

Neste sentido, apresentei projeto de lei assegurando aos cidadãos brasileiros residentes no exterior o direito de votar nas eleições presidenciais, junto às representações diplomáticas ou consulares brasileiras.

Outra não é a conduta de nações de consolidada tradição democrática, como os Estados Unidos, a França e a Grã-Bretanha, as quais autorizam seus cidadãos, residentes fora de suas fronteiras, a votar nas eleições presidenciais ou parlamentares, conforme o caso.

Em vista das próximas eleições presidenciais, solicito urgência na tramitação dessa proposição. Acredito na acolhida favorável dos nobres colegas, uma vez que sua aprovação irá atender aos anseios democráticos de parcela significativa da população brasileira.

OSR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — Passa-se ao

V — GRANDE EXPEDIENTE

Tem a palavra o Sr. Egídio Ferreira Lima.

OSR. EGÍDIO FERREIRA LIMA (PSDB — PE.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, permitam-me que perca alguns minutos de meu tempo para formular uma reclamação.

Nenhum parlamento, assim como nada na vida, funciona bem e com eficiência se não tiver disciplina, se

não atender a determinados procedimentos para o seu funcionamento. Se a sessão tem um Pequeno Expediente de 60 minutos, um Grande Expediente também de 60 minutos, a Ordem do Dia e, quando houver tempo, um período para a Comunicação Parlamentar, por que não deixar os oradores das Comunicações Parlamentares para depois para quando houver tempo, se houver excesso nas inscrições para o Pequeno Expediente? Recomendo a esta Casa que siga rigorosamente o estabelecido no Regimento Interno. Assim fazendo, estou preservando a instituição e, ao mesmo tempo, o direito de cada parlamentar, sem nenhuma exceção. Assim, inscrito no Pequeno ou no Grande Expediente ou mesmo para Comunicação de Liderança, o parlamentar poderá aquilatar, poderá saber o momento e a hora em que vai falar, quando vai ser a sua intervenção. É essa a minha reclamação, Sr. Presidente.

OSR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — A reclamação de V. Ex^a é procedente. Peço-lhe desculpas em virtude de, em face desse período de instalação das Comissões, ter permitido que o Pequeno Expediente se estendesse além do horário regimental. Mas quando assumi a Presidência a lista de inscritos já estava feita.

OSR. EGÍDIO FERREIRA LIMA — V. Ex^a não tem do que se desculpar. É a própria instituição que está vivendo uma fase de adaptação e de adequação, em virtude da nova Constituição. Só que a reclamação era procedente e necessária.

Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, na última segunda-feira, dia 20 do corrente, deixei o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB. Cancelei a minha filiação ao PMDB, e o fiz em encontro pessoal com essa figura histórica e legendária que é Ulysses Guimarães, figura que seguramente ficará nas páginas da história como desbravador, como homem que abriu o caminho para demolir o regime autoritário e indicou as sendas para a consolidação do regime democrático. Este papel é de Ulysses Guimarães. Na História do Brasil, não me lembro de ninguém com um papel tão longo, tão profícuo e tão relevante como o que teve Ulysses Guimarães, papel que ele exerceu com maestria até o momento em que, no dia 5 de outubro de 1988, aqui promulgou a Constituição.

A minha visão do PMDB se encontra posta em artigo que fiz publicar no "Correio Braziliense", no dia 4 de fevereiro último, e por isso mesmo, peço que esta publicação seja registrada nos Anais, para que a Casa fique a saber e seja depositária da opinião de um Parlamentar que lutou e vem lutando, desde a adolescência, para que a democracia e o desenvolvimento sejam atingidos neste País. Devo acrescentar às considerações contidas nesse artigo que estamos vivendo um momento muito rico, de muito risco, para muitos, de muita perplexidade, mas um momento fértil, um momento de gestação — gestação que anuncia um parto. Não tenho nenhuma dúvida de que a crise que estamos vivendo é fundamentalmente uma crise de crescimento.

O Brasil, tardia e finalmente, concluiu a sua revolução industrial e começou o processo de sua revolução tecnológica. Hoje, fabricamos desde o tecido até o computador e o avião e dominamos o processo de enriquecimento do urânio. Esta Nação tem, ao lado de uma sociedade sofisticada, rica, moderna, uma grande sociedade pobre, envelhecida e carente. Quando isso ocorre, nesse estágio de uma nação, é fundamental, é indispensável, é própria a existência de uma crise, de um grande conflito, de uma grande ansiedade e inquietude. É por que nesse estágio se torna indispensável que a sociedade moderna, sofisticada, enriquecida, incorpore a sociedade pobre, a sociedade carente, dando homogeneidade à vida social brasileira e ao desenvolvimento econômico do País.

Essa crise, pois, é de crescimento. Se tivermos competência, se formos lúcidos, se correremos o risco, se tivermos coragem, poderemos transportar essa crise sem maiores convulsões e com poucos danos. Poderemos mostrar ao mundo que um País com a extensão, a população e as diversificações do Brasil foi capaz de, pacificamente, fazer a revolução econômica e social em sua sociedade.

Mas se formos desatentos, se não tivermos espírito público, se não deixarmos à margem o nosso projeto pessoal, se admitirmos o conflito desse projeto com o projeto geral da Nação, não teremos a superação dessa crise nem resolveremos esse grande problema. Levaremos, seguramente, o País a uma convulsão social, a uma insurreição grave, de grandes danos e com destino difícil de ser divisado e clarificado. Mas espero a primeira hipótese, porque luto por ela.

Se na segunda-feira deixei o PMDB foi porque o MDB — depois PMDB — foi legitimado nesta Nação, como frente democrática, em 15 de novembro de 1974, e, como tal, cumpriu, de maneira brilhante, eficiente e densa, o seu papel.

Lembro-me de que, antes da reforma partidária de 1978, como congregávamos todas as facções da sociedade brasileira, éramos um leque de todas as variedades e diversificações dessa sociedade. Por quê? Porque o jogo era linear. Estávamos num regime autoritário: de um lado o opressor, do outro, o oprimido, e éramos a voz, o segmento, a representação, o grito de dor de todos esses perseguidos.

Com a abertura do processo, com a transposição do regime autoritário, que não foi um momento, porque é um processo e ainda está para se concluir, as diversificações começaram a ocorrer. Surgiram os partidos: PDT, PT, PDC, PCB, PCDoB e tantos outros, entre os quais o Partido da Social Democracia Brasileira — O PSDB, ao qual pertencemos agora.

É certo que o PMDB era uma frente, e, como tal, concluído o processo de implantação do regime democrático, mesmo formalmente, mesmo carecendo esse processo de consolidação, o normal seria que essa frente se dissolvesse, com o natural surgimento dos partidos, com o normal carreamento das diversas tendências para legendas distintas. O próprio processo constituinte que vivemos aqui e que encerramos em 5 de outubro teria forçosamente que revelar o perfil de cada um e o perfil de cada grupo. O debate foi todo e só ideológico, foi todo e só doutrinário.

Concluído esse longo debate de quase dois anos, ninguém mais engana ninguém. Cada Parlamentar nesta Casa sabe quem é quem. Egídio Ferreira Lima tem um perfil, Plínio Arruda Sampaio tem um perfil, Euclides Scalco tem um perfil, os grupos têm o seu perfil, Bernardo Cabral tem a sua característica ideológica. Isso teria que bulir com as formações partidárias e, mais do que isso, ameaçar o PMDB, que, até ontem, era uma frente e tinha um grande desafio diante de si: ser um partido reformista de centro-esquerda, um partido social-democrático, porque no PMDB, sobretudo a partir de sua legitimação como frente, começou a surgir toda uma doutrina, começou a se acumular todo um acervo voltado para o econômico e o social. Escritos e criações mentais de seus quadros, de seus peritos, acervo esse que está nas suas revistas, nas suas publicações, pedindo apenas a consolidação.

Esse desafio era muito grande para o PMDB. Ele tinha em si o vício da sua grandeza. Vício esse que se constituiu no fato de ser uma frente que demoliu o regime autoritário e teria que ter altivez, caráter e coragem para se tornar um partido. Mas houve a deformação do processo de transição, que deveria ter sido linear e terminou sendo complexo por causa do "Acordo de Minas" e do consenso geral que levou à passagem pelo Colégio Eleitoral.

Mistrou-se o PMDB com o sistema e fez sobreviver esse sistema até hoje, cada dia mais alentado, mais forte e mais ameaçador.

Essa dubiedade roubou ao PMDB a grande vocação de partido social-democrático que trazia em si. Eu que, há quinze dias, nesse artigo a que me reportei, ainda acreditava, desejava e lutava para que o PMDB fosse esse grande partido, hoje não tenho dúvida alguma de que a frente cumpriu o seu papel. O partido não se fez, não se formou. O PMDB é hoje apenas um amontoado de pessoas muitas delas bem-intencionadas, porque fizeram a resistência e por ela lutaram.

Sr. Presidente e Srs. Deputados, outra circunstância, outro detalhe vital é que cometemos o erro histórico de não adotar o sistema parlamentar, de não modernizar o mecanismo de operação do Estado. Sabemos todos nós, por experiência, porque vivemos neste País, que o regime presidencialista não permite, não ensaja, não favorece a consolidação de partidos políticos. Se olharmos o passado veremos que Getúlio Vargas fomentou dois partidos que, praticamente, morreram com ele; que Adhemar de Barros teve um partido que faleceu com ele. Sabemos, agora, que Leonel Brizola tem um partido que se extinguirá ou com sua morte política ou com sua morte natural.

Por isso, com a consciência tranqüila, depois, de um processo lento, doloroso e traumático, que me trouxe insônia e inquietude, na quinta-feira da semana que passou cheguei à conclusão de que não havia como continuar no PMDB; de que, se eu queria trabalhar pelo Brasil, se queria consolidar a democracia e reparar o erro que foi e não adoção do sistema parlamentarista, tinha que deixar a legenda à qual pertenci, a legenda que me abrigou, a legenda que ajudei a fazer durante quase 1/4 de século.

E o fiz! Disse, em carta enviada a Ulysses Guimarães, cujo registro também peço a V. Ex^a, que não se corta laços de 1/4 de século sem dor.

Mas, ao fazer a opção pelo Partido da Social Democracia Brasileira e ao assumir a candidatura do Senador Mário Covas, recuperei a minha tranqüilidade, a minha serenidade, a minha objetividade, objetividade e serenidade que trago hoje a esta tribuna.

O Sr. Euclides Scalco — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. EGÍDIO FERREIRA LIMA — Concedo o aparte a V. Ex^a

O Sr. Euclides Scalco — Nobre Deputado Egídio Ferreira Lima, ontem, no ato que o PSDB fez para receber V. Ex^a no partido, dizia que era uma honra tê-lo na social democracia brasileira. Na análise político-histórica que faz nesta tarde, V. Ex^a rememora toda uma vida que tivemos juntos como fundadores do MDB e do PMDB. Tivemos sacrifícios — inclusive V. Ex^a teve seu mandato cassado — passamos por muitas dificuldades. Lembro, Deputado Egídio Ferreira Lima, que, em 1975, logo após aquela retomada de 1974 à qual V. Ex^a se referiu, fui eleito Presidente do MDB do Paraná, doze dias depois de ter assumido a presidência, amargamos o maior dissabor com oitenta prisões de companheiros, sob a alegação de subversão. Foi uma longa caminhada de sacrifícios que tivemos no MDB e PMDB. Isto nos amadureceu e nos trouxe para a vida pública. Mostramos nossa proposta e nosso compromisso político. Conquistamos o poder, ao qual V. Ex^a se referiu, e aí entendemos que terminou a etapa do partido que, com muito suor, construímos. E não foi fácil dele sair. Ao contrário, foi traumático. Mas a Constituinte, como V. Ex^a disse, desnudou-nos. Cada um disse a que veio; em cada voto mostrávamos o nosso perfil. Nós nos definimos. Todos que aqui estão hoje são conhecidos pela Nação por sua postura ideológica. No momento em que entendemos, com muito pesar, que o partido ao qual pertencíamos não cumpria mais aquilo que pretendíamos, fundamos o PSDB, a social democracia brasileira. Sabemos que muitos companheiros não puderam vir por várias circunstâncias. V. Ex^a também teve o seu tempo de maturação. E hoje, na Liderança do PSDB, como já disse ontem, quando recebíamos V. Ex^a na sede do partido, digo que me sinto pequeno para receber um tão grande liderado. Isso é uma honra para nós. Deputado Egídio Ferreira Lima. A análise que V. Ex^a faz nesta tarde demonstra à Nação que estamos novamente em busca da realização dos ideais que sempre faltamos na nossa vida pública. V. Ex^a é um dos grandes expoentes desta Nação.

O SR. EGÍDIO FERREIRA LIMA — Deputado Euclides Scalco, agradeço a V. Ex^a a sua intervenção e quero dizer que V. Ex^a não é pequeno, é tão grande que me ajudou a pensar e a me decidir por este momento tão importante para a minha vida política.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, por que o Partido da Social Democracia?

O Brasil, no estágio social, econômico e político a que chegou, está a exigir duas coisas fundamentais para assegurar dentro de seu território, a democracia e o desenvolvimento com distribuição de renda. O Brasil precisa de um mecanismo de governo ágil, que opere o Estado, que seja eficiente. E a experiência histórica de outros povos tem revelado que esse mecanismo, esse instrumento é o sistema parlamentarista de governo. O Brasil precisa nesta hora, para reformular sua economia de um novo modelo econômico, social-democracia. O que é a social-democracia? Todos se lembram — e ontem eu dizia isso na sede do PSDB — que, com a Revolução Russa, a vertente socialista se bifurcou: de um lado a internacional comunista, de outro a internacional socialista. Qual a diferença entre uma e outra? É que a internacional comunista trazia em si a doutrina e a ortodoxia de que foi se abeberar em Mar e Lenine, confundindo doutrina com ideologia e fixando no tempo um sistema de governo e um sistema econômico. E, do outro lado, a social-democracia estabelecia o socialismo democrático, em que a estatização vai até onde for útil à segurança da sociedade e a seu bem-estar, e onde a economia de mercado, a iniciativa privada tem o limite desse bem-estar e dessa soberania da sociedade. E é exatamente para essa grande síntese que o mundo está marchando hoje.

Quando homens conservadores, quando corifeus da direita aqui falam da abertura que está se dando na Rússia e na China — e o fazem para condenar a esquerda — não estão mais reconhecendo o valor, a utilidade, a eficiência da social-democracia, que tem a grande virtude de não ser uma doutrina fixa, de não conter ortodoxia, de não se firmar em dogmas. A economia e o social, na social-democracia, é sempre um "vir a ser" no sentido do melhor, e é sempre uma conquista. Daí as nuances da social-democracia na Alemanha, na Itália, na França, na Espanha e em Portugal, com suas características e distinções às vezes mais avançada, mais socializante em um país do que em outro.

Pois bem, o Brasil precisa, neste momento, para consolidar a democracia, do regime parlamentar. O Brasil precisa, nesta hora, para humanizar sua economia de mercado — não tenho medo de dizer —, humanizar a iniciativa privada, adotar a social-democracia: o Estado olhando, supervisionando, fiscalizando todo o movimento econômico, toda ação da economia, toda a conduta dos que produzem para que não sejam danificados o coletivo e a sociedade.

Concedo o aparte ao Deputado Bernardo Cabral.

O Sr. Bernardo Cabral — Deputado Egídio Ferreira Lima, em que pese esta Casa não estar com a assistência que V. Ex^a merece para ouvi-lo, tenho a impressão, se não a certeza, de que V. Ex^a ganhou de Deus o privilégio de ser político por vocação. No meu julgamento há três tipos de políticos: por vaidade, por ambição ou por vocação. Quando V. Ex^a teve considerações em torno do sistema parlamentarista, vejo que a sua esperança — esperança que é sempre muito frágil, apenas um trânsito para o desencanto — começa a alentar-se novamente. Os bons políticos jamais arquivam suas esperanças. Entre mim e V. Ex^a há esta identificação que começou com o tempo e se consolidou com a amizade. V. Ex^a foi cassado, como Deputado Estadual, na mesma época em que eu era cassado como Deputado Federal. Depois, a OAB de Pernambuco e a OAB Federal nos ligaram, nos uniram. Hoje, para alegria minha, confesso de público que estamos nesta Casa defendendo, rigorosamente, o mesmo sistema de Governo, jamais preocupados em que ele pudesse, de logo, de imediato, trazer-nos benefícios pessoais. Mas, como quem não ficou numa neutralidade oportunista ou numa omissão a não aprovação do sistema parlamentarista de governo iria criar esse caos que V. Ex^a anunciava no começo de seu discurso, talvez, quem sabe?, com a proximidade de uma convulsão social. Quero dizer, Deputado Egídio Ferreira Lima, que nós, os políticos brasileiros, somos apodados e insultados no sentido de que estamos muito mais voltados para nossa ambição pessoal do que para os interesses coletivos. Somente os que aqui ficam, e apreciam, e analisam, e julgam, e aqui se convencem

de que esta é uma Casa séria, com homens vocacionados, que querem, com sinceridade, debater seus problemas, não importa em que partido estejam, não importa que ontem tenham sido fundadores de um e, de logo, percebam sua inclinação para outro, sabem que este não é o instante. O instante é o que está em jogo na Nação. E V. Ex^a faz uma perfeita análise do que pode ocorrer, do que pode vir ou estar à nossa espera. Quero cumprimentá-lo por isso, Deputado Egídio Ferreira Lima.

O SR. EGÍDIO FERREIRA LIMA — Deputado Bernardo Cabral, suas palavras me honram, e o elo a que V. Ex^a se reportou me gratifica.

Concluindo, Sr. Presidente, não deixei um partido para aderir a outro. Terminei uma tarefa numa frente, a frente que foi criada e legitimada pelo povo brasileiro para demolir o regime autoritário. Não se deu uma ruptura, mas uma evolução. Evoluí do PMDB para o Partido da Social Democracia o PSDB. Permite-me dizer que a opção pelo regime presidencialista, que haveremos de cedo corrigir, porque foi um erro, criou-nos uma responsabilidade muito grande, como políticos que somos. No regime parlamentar, no regime de gabinete, o homem importa pouco; o mecanismo importa muito mais. A instituição funciona praticamente por ela; os homens estão sob censura constante da sociedade e são afetados quando esta censura se faz presente. No regime presidencialista vamos eleger um imperador pelo prazo de cinco anos. É preciso pensar. É preciso votar com muito cuidado. O homem tem, sim, a potencialidade para todas as virtudes, mas também para todas as misérias. Nada no homem me escandaliza, tudo no homem me é profundamente humano ou visto por mim como uma coisa profundamente humana. Confio mais nas instituições do que nos homens. Os homens precisam do limite da censura, das indicações que as instituições e os mecanismos democráticos lhes dão para que sejam honrados, para que seu lado melhor venha à tona, para que sua melhor potencialidade surja. Conhecemos nesta casa — e permitam-me dizê-lo, mas não vejam nisso faccionismo — o Senador Mário Covas, com seus defeitos e virtudes, e sabemos que suas virtudes são maiores que seus defeitos. Mário Covas foi o responsável pelo conteúdo e pela substância da Constituição que votamos. Se Ulysses Guimarães foi o grande responsável pelo processo constituinte, que possibilitou a promulgação da Constituição, Mário Covas, pela escolha dos relatores e sub-relatores e pelo contato que manteve constantemente com as lideranças daqui e de fora do País, com energia, assumindo ônus, expondo-se muitas vezes, até a insultos, possibilitou o conteúdo da Constituição que aí está, com virtudes que são maiores do que seus defeitos. Então, peço a esta Casa que reflita a respeito da pretensão de Mário Covas de dirigir os destinos do País durante cinco anos e de seu propósito de implantar no País o sistema parlamentar de governo. Muito obrigado, Sr. Presidente. (Palmas.)

ANEXOS

"EFL nº 66/89

Brasília, 20 de fevereiro de 1989.

Exm^o Sr.

Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB
Edifício do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes
Brasília — DF

Caro Deputado Ulysses Guimarães:

No momento em que estou cuidando de formalizar o cancelamento de minha filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, o dever de lealdade me impede a comunicar-lhe o fato.

Não foi sem reflexão, permeada de tensão, que cheguei à consciência e à convicção para o gesto. Não se cortam os vínculos de uma militância de quase um quarto de século sem dor.

Impunha-se, porém escapar ao apelo da acomodação.

O PMDB já não é uma frente, pois o projeto democrático, ao menos formalmente, está praticamente cumprido. Agora, é somente a fase de consolidação. E, como frente democrática, o PMDB cumpriu de maneira substancial e brilhante o papel que a sociedade lhe conferiu, ao legitimá-lo no pleito de 15 de novembro de 1974.

É verdade que o PMDB trazia em si a vocação de um partido de centro-esquerda, reformista e social democrata. Esse veio histórico estava na trajetória dos últimos quinze anos. Nos seus escritos, manifestos e proclamações.

Mas, sem incriminar pessoas ou grupos, devo afirmar que o partido, por desvio no curso da transição, não soube preservar esse acervo doutrinário.

Em relação ao Governo, não teve a altivez de cobrar os compromissos que jurou na praça pública, durante os anos de resistência.

De outra parte, na convenção de julho de 1987, convocada em pleno processo constituinte, o PMDB furtou-se de decidir questões politicamente magnas, como o sistema de governo e o mandato do Presidente da República.

Tais fatos aliados à circunstâncias outras, ainda presentes, abortaram, em termos irremediáveis, a vocação de partido social democrata que estava inserida na frente democrática.

Termina assim o PMDB o seu itinerário, com um belo passado e uma brilhante referência histórica. Foi a legenda que transpôs a ditadura e que abriu o caminho para a democracia.

Mas não soube ser e não é partido. Os espaços que lhe cabiam para alcançar esse objetivo já lhe foram tomados.

Insistir seria integrar uma legenda caricata. Um arremedo de PFL, PDS ou PTB. Nunca o partido da reformulação e da modernização do País.

Terminando, peço que me releve a veemência das palavras. Custa-me usá-las, mas elas são precisas.

A V. Ex^a as minhas homenagens, que nunca lhe faltaram nos momentos mais difíceis. Também, a certeza de que as gerações pósteras saberão reverenciar-lhe como o homem que soube sonhar e resistir e que com sua luta, viabilizou a democracia brasileira.

Meus respeitos a D^o Mora.

Com a profunda estima e admiração de Egídio Ferreira Lima.

O FUTURO DO PMDB

Egídio Ferreira Lima

1. Neste momento delicado, quando a Nação se debate para atingir a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, impõe-se um isento e objetivo questionamento sobre o PMDB.

Para o bem do País e da própria legenda, é importante saber com o mínimo de sistematização, o que o PMDB foi no passado, como se apresenta agora e qual o seu destino.

2. Costuma-se dizer que o PMDB, que não é mais do que um sucedâneo do MDB, teve uma origem espúria.

Quando o General Humberto Castelo Branco extinguiu os partidos que fizeram a cena política, no período constitucional de 1946 a 1964, criou, para substituí-los, duas legendas: a Aliança Renovadora Nacional — Arena e o Movimento Democrático Brasileiro — MDB.

Querendo dar uma aparência de democracia à ditadura que começava a ser institucionalizada, o General-Presidente destinou à primeira — a Arena, o papel de partido de sustentação do Governo, passando a segunda — o MDB, a contracenar a oposição.

Era um quadro caricato e a sociedade cedo se conscientizou do logro.

Embaraço

3. Foi exatamente essa percepção do embuste pelo povo que embarcou os passos do MDB nos seus primeiros anos de existência.

A sociedade o viu como quadro coadjuvante da cena autoritária.

Daf a infinidade de votos em branco e nulos nas eleições gerais para o Congresso Nacional, em novembro de 1966, e no mesmo mês do ano de 1970. Tão preponderante a incidência desse tipo de manifestação que, no Estado do Maranhão, Henrique La Roque conquistou uma cadeira no Senado com menos votos do que a soma dos nulos e em branco.

Foi a fase de repúdio generalizado ao MDB, de tal ordem e tão forte que após o AI-5, vagueou, dentre os próprios quadros políticos da legenda, a tese da autodissolução.

Olhando-se de hoje e com a perspectiva histórica que a distância nos oferece, talvez seja válido dizer que, se o MDB tivesse ganho legitimidade nos seus primeiros anos de vida, muito provavelmente não teríamos passado pela cruel e dolorosa fase em que um rico punhado de brasileiros, notadamente da nossa generosa juventude, se sacrificou na luta e na contestação armada.

Os autênticos

4. Nos primeiros anos da década de setenta, notadamente a partir de 1972, ganhou organicidade, no seio do MDB, o projeto democrático e a busca, pelo processo eleitoral, da derrocada do regime autoritário.

Um grupo de vanguarda, que se convencionou chamar de autênticos, terminou inspirando as candidaturas de Ulysses Guimarães e Barbosa Lima Sobrinho e concebendo, de maneira racional e precisa, o projeto democrático.

Ulysses percorreu todo o País, pregando a queda do regime autoritário, tendo ao seu lado a figura de Barbosa Lima Sobrinho, então, já Presidente da Associação Brasileira de Imprensa. Enfrentaram os esbirros da ditadura e fizeram grassar a consciência da luta pela democracia.

O projeto democrático se tornou simples e preciso.

Em síntese, o MDB queria a legitimação do poder, pela eleição direta, em todos os níveis, a partir do Presidente da República, e a reposição das instituições democráticas, a serem desenhadas por uma Assembléia Nacional Constituinte.

Como preliminares fundamentais, eleições livres e participativas para os executivos e legislativos, a derrogação do AI-5 e demais instrumentos inibidores da manifestação popular, e a anistia ampla e geral, com o retorno dos exilados e a reintegração, ao cenário político, dos cassados.

Bossa Nova

5. Como ilustração ao que diremos mais adiante sobre a vocação e o destino do PMDB, é importante especular acerca da origem e dos fatores que impulsionaram o grupo dos autênticos. É certo que as idéias por eles ordenadas não nasceram de um ímpeto. Não surgiram de estalos ou lampejos.

Essas idéias, inclusive com a abordagem da questão social e econômica, seguramente vão encontrar o seu nascedouro no cenário político aberto com a Constituição de 1946. Elas guardam um elo com a pregação das formações à esquerda dos principais partidos daquela fase. Notadamente, o PTB, cuja vanguarda doutrinária, dentre outros, contava com Alberto Pasqualini, Guerreiro Ramos e Santiago Dantas. Eram os propagadores do que, impropriamente embora, o último denominava de "esquerda positiva". Também, orientando-se do mesmo sentido, embora sem a mesma consistência ideológica, a Ala Jovem do PSD e a Bossa Nova da UDN.

Para a definição do ideário democrático, não se tem por que excluir a contribuição da esquerda ortodoxa, notadamente do PCB e do PC do B.

O Drama

6. A concepção dos autênticos e a pregação de Ulysses terminariam por levar à consagração e à legitimação do MDB, como uma frente democrática, no pleito de novembro de 1974. Legitimado o MDB, teve início o lento processo de descontração em busca da democracia. A marcha teve que vencer obstáculos e foi pontilhada de recuos. De qualquer modo, a resistência, tendo à frente o MDB, que, com a reforma, se tornou PMDB, começou a acumular avanços.

Dentre outras conquistas, somaram-se a derrogação do Ato Institucional Nº 5, a anistia, as eleições diretas para governadores e a mobilização pelas diretas para sucessão do General João Baptista Figueiredo, a partir de 1983, terminando na eleição de Tancredo Neves para a Presidência da República, pelo Colégio Eleitoral já que a emenda constitucional que objetivava o pleito direto não lograra êxito.

Com a eleição de Tancredo que, tendo falecido, veio a ser substituído pelo Vice-Presidente José Sarney, o PMDB, praticamente, viu encerrada a sua missão como frente democrática e deparou-se com o desafio de se

tornar um partido político. Embora ainda responsável principal pela efetiva execução do projeto democrático, impunha-se-lhe elaborar um projeto de sociedade.

E é aqui que começa o drama do PMDB.

7. A transição brasileira, como indicava o próprio processo político, era de ter sido linear, iniciando-se com a legitimação do poder central, pela eleição do Presidente da República pelo voto direto.

Isso por certo teria ocorrido, se forças, dentro do próprio PMDB, lideradas pelo ex-Presidente Tancredo Neves não tivessem articulado um acordo com setores do próprio sistema para assegurar a eleição de um presidente do partido pelo Colégio Eleitoral.

Se ao invés disso, a dissidência do PDS tivesse sido trabalhada pela tese, que era as eleições diretas, é quase certo que elas teriam sido conquistadas. Bastava que se juntassem aos votos alcançados pela emenda Dante de Oliveira, os resultados do trabalho de líderes dissidentes como Aureliano Chaves e Marco Maciel.

Se esse tivesse sido o caminho, é bem provável que o Presidente eleito pelo voto popular não tivesse sido Tancredo Neves ou mesmo Ulysses Guimarães. As pesquisas feitas nos anos de 1983 e 1984, todas elas, asseguravam uma ampla vantagem a Aureliano Chaves, na disputa pela Presidência da República.

Com isto o Presidente da transição teria sido Aureliano Chaves e não Tancredo Neves, ou, em virtude de sua morte, José Sarney, como veio a ocorrer.

O PMDB ficaria à parte, após a perda nas eleições. Tornar-se-ia, na oposição, o guardião e cobrador da transição e da implantação do projeto democrático.

Guardadas as peculiaridades de cada um dos processos e dos países em que se deram, a nossa transição assemelhar-se-ia à da Espanha, que foi presidida por Adolfo Suárez. Ao PMDB, ficaria o papel que coube ao PSOE espanhol, liderado por Felipe Gonzalez. Assumiria a postura crítica em defesa da efetiva consolidação da democracia.

Concluindo a transição, com o término do mandato de Aureliano Chaves, o PMDB decantado, faria por onde chegar ao poder. Então já teria perdido o conteúdo e a roupagem de frente e se tornando um partido com nítido projeto de sociedade.

Periferia

8. Essa distorção a que foi submetido o processo de transição e, agravando-o, a ascensão do então Senador José Sarney à Presidência da República, tornou dramático o itinerário do PMDB.

O PMDB, que ainda era uma frente, pois carecera de tempo para se sedimentar como partido, deparou-se com uma situação dúbia. Em verdade não chegara ao governo, já que não tinha acesso ao poder decisório.

Na periferia do poder e sem condições de imprimir a sua marca ao governo, o PMDB terminou por si abastardar na esmola de alguns ministérios e outras benesses. Os seus quadros ficaram pontilhados de arrívistas, advindo dos porões do regime autoritário, enquanto sofria, a sua esquerda, a perda de valiosos líderes.

Embora exitoso quanto ao caminho institucional, que se coroa com a promulgação da Constituição e a fixação de eleições diretas para Presidente da República, o PMDB, em contrapartida pelo crime de ter distorcido a transição e por força do imponderável, sofreu a pena de responder pelos erros do Governo e pela inapetência do Presidente da República.

E, dessa maldição, somente redimir-se-á no curso do processo e pelo voto popular.

Temas vitais

9. O PMDB encerra uma singularidade que deve ser elucidada. Ao tempo em que a legenda, então, ainda MDB, era legitimada pelo pleito de novembro de 1974, como frente democrática de combate à ditadura, no seu seio, começava a ganhar consistência, nos vetores econômico e social, uma linha nitidamente reformista e social-democrata.

Foi um debate que, com o correr do tempo, ganhou em abrangência e profundidade.

Todos os temas vitais para a sociedade foram revolidos. Questionou-se a dívida externa e indicou-se o caminho para a solução do impasse dela decorrente. O sistema financeiro, o modelo econômico, como um todo, foi contestado, desnudando-se os seus equívocos e distorções. A questão da terra e a reforma agrária

receberam zeloso cuidado. Desvendou-se as causas dos cruéis desníveis sociais, que, de há muito, assolam parcelas ponderáveis da sociedade brasileira. Discutiu-se e indicou-se soluções para a proteção das riquezas nacionais e para a preservação da soberania do País.

Praticamente, o PMDB, com os seus quadros, constituído de parlamentares, técnicos e militantes outros, elaborou toda uma doutrina, toda uma ideologia, todo um projeto de sociedade. É uma substância que se acha registrada nas atas e anais de seus congressos, simpósios e reuniões, no acervo de sua revista e publicações e documentos outros.

É o ideário social-democrata chegando ao Brasil, enriquecido pelas peculiaridades locais. É todo um acervo que, tão-somente, está pedindo consolidação.

Estigma

10. Mas, não será que todo esse acervo restou perdido pelo estigma do contágio com o sistema?

Entendemos que não. É muito forte a substância que permeia a história do PMDB.

É certo que, desbotado e sem vértebra, o PMDB terá de enfrentar uma convenção para renovação dos seus órgãos diretores. E, se ao fazê-lo, os seus líderes mais responsáveis, a começar pela figura legendária de Ulysses Guimarães, não fizeram um esforço incomum para a reposição da linha partidária, a legenda poderá se perder, em definitivo, pela dispersão.

Na hipótese, a sua esquerda poderá deixar o partido, o qual já não será um partido de centro-esquerda mas de centro, de centro-direita, ou, até, de direita. Esses espaços, porém, não são do PMDB de ontem e, ainda, porque não dizer, de hoje. O PFL, o PTB e o PDS já os ocupam.

Apesar de tudo, importa apostar no melhor é fazer por onde o partido, a partir da convenção, comece a percorrer o caminho da remissão. Mesmo que venha a perder o pleito sucessório, em novembro. Um partido não é apenas brilho e vitórias. Contam, também, os seus períodos de depressão e até de derrotas. Um verdadeiro partido e uma legenda que transcendem o tempo.

Egídio Ferreira Lima é deputado federal pelo PMDB de Pernambuco.

Durante o discurso do Sr. Egídio Ferreira Lima, assumem supressivamente a Presidência os Srs. Fernando Santana, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno; Arnaldo Faria de Sá, Suplente de Secretário, e Wilson Campos, 2º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) — Tem a palavra o Sr. Nelson Jobim. (Pausa.)

O SR. NELSON JOBIM (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente. Sr^s e Srs. Deputados, depois da oração do nobre Deputado Egídio Ferreira Lima, corro o risco de trazer à consideração desta Casa questão eminentemente circunstancial, mas importante.

Gostaria de refletir sobre algo que perturba, ocupa e nos leva à meditação. A pergunta é simples, mas a questão é importante. Por que há falta de **quorum** nas sessões da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional? Sabemos que a resposta simplista a esta questão os jornais dão, dizendo que há irresponsabilidade dos parlamentares quanto à presença de S. Ex^{as} nas sessões da Câmara e do Congresso. No entanto, creio que a propósito dessa resposta, que atribui exclusivamente aos parlamentares a responsabilidade pela falta de **quorum**, devemos meditar. É esta reflexão que pretendo fazer, para tentar trazer o esboço de uma resposta e o anúncio de uma responsabilização.

Sr. Presidente, precisamos lembrar que o Parlamento brasileiro, a partir da Constituição de 1967, com as alterações ocorridas em 1969, constituiu-se num poder periférico na formação da vontade do Estado. A vontade da União Federal se produzia exclusivamente dentro do Palácio do Planalto e na Esplanada dos Ministérios. Aqui, a Câmara reproduziu ritos formais, a fim de manter sua existência, mas não era autora para formação da vontade do Estado ou da União. E isso os parlamentares sentiram. Tanto é verdade que, somando-se à falta de poder real da Câmara, acresceu o poder da União em relação aos municípios e aos estados-membros. E a função do parlamentar participante na formação da vontade do Estado desapareceu, emergindo um

parlamentar com outro tipo de função que não passava pela Câmara e pelo Congresso, mas pelas ante-salas dos ministérios. Foram erigidos, nas mais das vezes, os parlamentares em agentes de interesses regionais para aprovação de processos ou deferimentos de verbas, enfim, para obtenção de recursos para suas regiões de origem, porque lá era o local em que os parlamentares podiam receber algum resultado real para sua origem eleitoral, sua atividade. Aqui, no plenário, havia só a demonstração de ritos formais que não levavam a conteúdos decisórios reais, mas exclusivamente à reprodução de um momento histórico de uma instituição.

Sr. Presidente, o plenário deixou de ser, portanto, durante vinte e poucos anos de regime autoritário, um local em que realmente o poder se exerce. Os parlamentares sentiram isto e foram exercer o poder onde poderiam fazê-lo, na maior parte das vezes no agenciamento de interesses regionais, tanto que as regras regionais e as de campanha eleitoral passavam pela preocupação de responder, nos seus municípios, nas suas regiões de origem, ao que o parlamentar obteve para sua região, a que resultados reais chegou de concessão de verbas ou de obtenção de benesses do Poder Central para a região. Era esta a regra para obtenção de um espaço político-eleitoral e, eventualmente, para reeleição.

Pois bem, Sr. Presidente, esta mesma Câmara, ou este mesmo Congresso, confundido e misturado à Constituinte, produziu um novo tipo de parlamentar, para um novo tipo de exercício de poder, e jamais se poderia pensar senão no plenário, para o exercício do poder real da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional.

Ora, Sr. Presidente, se isso é verdade, e realmente o é, porque o Executivo de ontem não é mais o mesmo, no que diz respeito à possibilidade de produzir as decisões administrativo-políticas nacionais, porque depende da participação do Congresso, da Câmara e do Senado, precisamos dar-nos conta de que o espaço político do plenário tem de ser retomado. E como fazer isso? Como fazer com que o ambiente, que era de quase nada para o real exercício do poder, passe a ser utilizado? É inconcebível que a Mesa da Câmara dos Deputados continue com os mesmos procedimentos que adotou durante os vinte anos. Agora é preciso que a Mesa da Câmara dos Deputados se organize. O que significa organizar, para fazer com que este plenário comece a ter a presença dos Deputados? Algo simples pode ser feito. Se o plenário de antigamente não tinha valor algum, qualquer ação de valorização era inútil. Se ele realmente tem valor, porque a Câmara tem valor — e a Nação reclama a ação da Câmara — é evidente que o Presidente e a Mesa da Câmara dos Deputados precisam rever suas posturas e condutas. É inconcebível que nos dirijamos diuturnamente a esta Casa sem saber o que vai acontecer na sessão da tarde. É inconcebível, Sr. Presidente, que não venhamos a saber antecipadamente qual a organização da pauta dos trabalhos da Câmara dos Deputados. (Palmas.)

É inconcebível, Sr. Presidente, que não recebamos da Mesa e da Presidência da Câmara dos Deputados algo absolutamente simples, mas fundamental, um merecido ofício comunicando ao Deputado, por exemplo, que nos próximos sessenta dias, nesta Casa, nas sessões dos dias A, B e C, serão discutidas tais matérias, colocadas obrigatoriamente na pauta. Então, nós, da periferia do plenário, poderemos organizar a nossa vida e assumir os nossos compromissos naquelas atividades parlamentares realizadas fora do Congresso, nas bases eleitorais, nos nossos estados. Poderá o deputado João-sem-nome assumir o compromisso no seu município na sexta ou na terça-feira do mês X, porque saberá que, nestes dias e neste mês, aqui, nesta Casa, nada será votado, porque também sabe que, na segunda-feira do mesmo mês, aqui, nesta Casa, haverá uma sessão em que se discutirá um tema relevante, que S. Ex^a conhecerá de antemão, que discutirá nas suas bases e com os seus colegas. É simples, Sr. Presidente. E como se faz isso? De forma também relativamente simples. Convoque-se Líderes desta Casa. Assuma a Câmara dos Deputados a existência real e efetiva de algo que é concreto, que a Constituição registra e conhecemos. Assuma a existência institucionalizada do Colégio de Líderes. Sentem-se à mesa juntamente com os Líderes dos partidos e fixem um programa de Ordem do Dia, para que nós,

os Deputados, que deveremos aqui estar presentes, posamos tomar decisões, assumir nossos compromissos e vir aqui debater com consciência, com responsabilidade, porque previamente conheceremos a matéria a ser discutida.

Ouçõ o aparte do nobre Deputado Fernando Santana.

O Sr. Fernando Santana — Até este momento estou inteiramente de acordo com a exposição de V. Ex^a em gênero, número e grau. Gostaria de lembrar ao nobre Deputado Nelson Jobim que, entre essas obrigações imediatas, que são da Mesa e nossa, está, a nosso ver em primeiro lugar, a aprovação do Regimento Interno, em função da nova Constituição. Se nos continuarmos guiando por Regimentos passados, que não se coadunam com o espírito da nova Constituição, evidentemente poderemos fazer alguma coisa, mas nada andará nos trilhos, como quer V. Ex^a e como todos desejamos.

O SR. NELSON JOBIM — Eminente Deputado Fernando Santana, concordo plenamente com o que disse V. Ex^a. E lembro mais: um grupo de deputados, ainda no período eleitoral que antecedeu a 15 de novembro, reuniu-se e aqui por determinação do então Presidente Ulysses Guimarães e produziu um texto de projeto de Regimento Interno do qual tive a honra de ser o Relator. Neste projeto, começava-se a determinar o que chamamos de democratização da Mesa desta Casa. Porque, na verdade, a distância entre as decisões da Mesa e as do Plenário é imensa. Mas, quando esse projeto foi elaborado, criando-se a possibilidade de participação política nas decisões da Mesa com audiências do Colégio de Líderes, à boca pequena diziam os então candidatos à Presidência da Câmara, nos corredores da Casa, que isso importaria diminuição do poder do Presidente. Que poder era esse? Ora, Srs. Deputados, era o mesmo com que convivemos nos vinte anos do sistema autoritário. Copiava-se para a Câmara o modelo autoritário do sistema presidencial de 1969.

Ouçõ o aparte do eminente Deputado Egídio Ferreira Lima.

O Sr. Egídio Ferreira Lima — Nobre Deputado, V. Ex^a, nesta tarde, está-nos brindando com uma antologia de coisas sérias e sábias sobre o processo de funcionamento da Câmara dos Deputados e da atividade parlamentar. E isso é fundamental. Nós, que somos advogado e professor de Direito, sabemos que não poderíamos afirmar o Direito sem o adjetivo, sem o processo e sem o procedimento. Esta Casa não funcionará a contento, não decidirá sobre as questões vitais deste País, se não tiver o cuidado de burilar bem o seu procedimento, as suas normas regimentais. V. Ex^a está de parabéns. Mas gostaria ainda de dar a V. Ex^a e a esta Casa o testemunho de que V. Ex^a foi uma conquistadora alvissareira ao Congresso Nacional e à Assembléia Nacional Constituinte. O Rio Grande do Sul nos mandou, na pessoa de V. Ex^a, um representante tolerante, notável, de uma vivência fabulosa, de uma capacidade de criação muito rara. Cedo V. Ex^a perdeu toda e qualquer inibição, passou a dar todo esse potencial, a produzir e trabalhar com maior tranquilidade e sabedoria. Levo a V. Ex^a as minhas homenagens por tudo isso e também a certeza de que, jovem como é, dará muito a este País. Não sei de exemplo na história do Parlamento brasileiro de um homem com apenas dois anos de vida parlamentar, no âmbito do Congresso Nacional, que tenha atingido a grandeza e dimensão que V. Ex^a merecidamente atingiu.

O SR. NELSON JOBIM — Ouçõ o nobre Deputado Fernando Santana.

O Sr. Fernando Santana — Gostaria apenas de acrescentar, nobre Deputado Nelson Jobim, que não desconhecemos o projeto de regimento que V. Ex^a teve o cuidado de elaborar, não sei se sozinho ou com outros parlamentares, mas o fato concreto é que, até agora, ainda estamos sem o Regimento.

O SR. NELSON JOBIM — Ouçõ o nobre Deputado Gerson Peres.

O Sr. Gerson Peres — Nobre Deputado, V. Ex^a aborda, nesta Casa, um tema importante e oportuno. Colocaria no mérito do tema que V. Ex^a aborda o da responsabilidade parlamentar. O que falta nesta Casa é a cons-

ciência de que somos bem pagos, temos uma infraestrutura de moradia em Brasília e poderíamos fazer um acerto para que nossa ação político-parlamentar se tornasse eficiente e permanente durante toda a semana. Mas o que vemos é esta Casa sempre vazia, permanentemente vazia, criando-nos um problema, porque o povo lá fora não distingue, generaliza. E parlamentares eficientes como V. Ex^a — não lhe jogo confetes, conheci V. Ex^a aqui e aprendi a respeitá-lo pela dedicação e competência — irão cair no crivo desse julgamento generalizado, ocasionado pela omissão de tantos que aqui não vêm cumprir o seu dever. Quanto ao Regimento que V. Ex^a elaborou, tive a oportunidade de lê-lo e de analisá-lo. É realmente uma peça básica, sobre a qual já deveríamos estar debatendo, estudando, para que normalizássemos esse ato a que estamos presenciando agora e que V. Ex^a tão bem critica: a ausência de uma ação normativa da Mesa para orientar os Srs. deputados e, ao mesmo tempo, disciplinar a frequência dos parlamentares que desconhecem o que a direção desta Casa lhes apresenta para que possam trabalhar. Congratulo-me com V. Ex^a pela oportunidade do seu pronunciamento. Queira Deus que os ouvidos dos Parlamentares possam alcançar o grande desejo e a boa intenção de V. Ex^a, com esta crítica construtiva ao nosso Parlamento.

O SR. NELSON JOBIM — Agradeço a V. Ex^a o aparte.

Retomando o tema e reiterando com simplicidade a análise: a causa fundamental não é só nem principalmente o que eminente Deputado Gerson Peres diz. Volto a insistir que uma das causas pelas quais o Plenário é vazio é exatamente porque nós aqui viemos sem saber o que fazer e para que fazer. Não se sabe o que vai acontecer na semana seguinte. A nobre Deputada Beth Azize, por exemplo, não terá condições de definir suas atividades, porque não sabe que pauta teremos, que temas serão discutidos.

Quando nos dirigimos a este plenário, passamos, primeiro, naquele ambiente próximo à sua entrada, local onde costumamos mendigar informações sobre os temas em discussão na pauta do dia seguinte. No momento em que tivéssemos uma decisão da Mesa com os líderes dos partidos acerca dos próximos 60 dias de trabalho desta Casa, poderiam se estabelecer os temas a serem discutidos nesse período, bem como os dias em que seriam votados. Não será necessário que se fixe o dia para um tema específico, mas apenas que se diga que nos próximos 60 dias se discutirá tal elenco de temas e que as datas destinadas, à discussão e votação serão dias tais e tais. Assim, todos saberemos o que fazer. Desta forma, creio, tenho esperanças de que essas cadeiras serão ocupadas, porque todos virão sabendo o que vão fazer.

Ouçõ o aparte de V. Ex^a, nobre Deputado Genebaldo Correia.

O Sr. Genebaldo Correia — Nobre Deputado Nelson Jobim, felicito V. Ex^a por ter provocado a discussão dessa questão que interessa a todos nós. Com seu pronunciamento, V. Ex^a naturalmente despertará o interesse de cada um dos parlamentares na participação e discussão do novo Regimento Interno da Casa. É bom que assim seja, porque normalmente o que assistimos é ao fato de o Parlamentar criticar as falhas de nosso Regimento. Nesse momento devem aproveitar a oportunidade para dar sua contribuição e sugestão para o aperfeiçoamento do trabalho iniciado sob a coordenação de V. Ex^a e que a Mesa está agora convertendo em um projeto de resolução em relação aos trabalhos do plenário. Percebemos que a maior parte do tempo é gasta com temas que se referem à discussão dos projetos constantes da pauta. Não há uma discussão sistematizada de projetos: pelo contrário, sempre é pequeno o tempo para o debate dos projetos de lei, e as lideranças, às vezes, fazem até apelos aos Deputados para que não se inscrevam para discutir, porque o tempo é curto, justamente porque falta esta programação. Normalmente, o deputado não fica em plenário para assistir ao "pinga fogo", porque os temas dos discursos são regionais e não interessa ao conjunto do País. Por isso defendo e defenderei, na discussão do Regimento Interno, que se preveja a possibilidade de realização de sessões exclusivamente para votação; uma sessão em que o Sr. Presidente, ao abrir os trabalhos, anuncie

a pauta e comece pelo item I, concedendo a palavra a quem tiver inscrito, para discutir e votar o projeto. Em sessões desse tipo, V. Ex^a verificará que haverá mais participação dos Srs. deputados. Por isso, felicito V. Ex^a, repito, por ter provocado esta discussão, que deve ser continuada nesses 60 dias, para que possamos realmente elaborar um Regimento Interno que corresponda às necessidades desta Casa.

O SR. NELSON JOBIM — Agradeço a V. Ex^a o aparte.

Sr. Presidente, o aparte do eminente deputado faz-me lembrar que neste projeto elaborado pela comissão de novembro criaram-se dois tipos de sessões: de debates e deliberativas, sendo que nas últimas inexistia possibilidade de discussão, sendo daquilo vinculado ao tema da Ordem do Dia. Mas insisto em que a falta de **quorum** não ocorre só e principalmente em face da desídia do Parlamentar. A falta de **quorum** é a denúncia de uma desorganização intestina da Câmara dos Deputados. Há um distanciamento inconcebível entre a atividade política da Câmara com a atividade de plenário. Volto a insistir em algo absolutamente simples. É que todos nós, para sabermos o que vai acontecer na sessão do dia seguinte, precisamos, quando muito, estar próximos dos que estão próximos da Mesa da Câmara.

Ouçõ com prazer a nobre colega Beth Azize.

A Sra. Beth Azize — Nobre Deputado Nelson Jobim, estou profundamente feliz com a oportunidade de ouvir o pronunciamento de V. Ex^a, nesta tarde de plenário vazio e modorrento. Entendo a preocupação e o sofrimento de V. Ex^a, porque preocupados e sofrendo estão todos aqueles que sentem na carne o distanciamento entre a Mesa e o Plenário. Mas, nobre Deputado, o que me angustia mais ainda — e quero parabenizar V. Ex^a porque assoma à tribuna nesta tarde para uma discussão que se faz mister e necessária nesta Casa — é que houve uma mudança de administração e tudo continua como dantes, parece que nada mudou. Não se tem informação de decisão alguma da nova Mesa Diretora. Inclusive, quando defendia a minha candidatura, dentro da bancada do meu partido, para concorrer à 3^a Secretaria da Mesa, colocava a necessidade de o Colégio de Líderes participar das reuniões da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, se não com direito de decidir, pelo menos com o de participar das discussões de todas as questões intestinas desta Casa. A imprensa nacional se preocupa, todos os dias, em macular e sobretudo em mostrar os déficits, os erros domésticos desta instituição. Nada estamos procurando corrigir. Terminando o processo constituinte, estamos aqui, como disse V. Ex^a, sem saber o que fazer hoje amanhã e depois. No meu caso, especificamente, nobre Deputado, V. Ex^a acaba de me prestar um excelente, um magnífico serviço: sou Deputada Federal pelo Estado do Amazonas, e ainda não consegui viajar ao interior do meu Estado porque, no instante em que for até lá, pelas suas características bem especiais, não poderei voltar do município onde estiver, a qualquer instante, para atender a uma convocação da Mesa desta Casa. E por quê? Porque não temos um cronograma de trabalho. Parabenizo V. Ex^a mais uma vez, esperando que a nova Mesa desta Casa ouça V. Ex^a e comece a agir incontinenti, sobretudo para resguardar a dignidade deste Poder.

O SR. NELSON JOBIM Agradeço o aparte a V. Ex^a. Encerrarei meu pronunciamento com uma observação: precisamos mudar, fazendo modificações sérias na forma operacional deste Parlamento. Mas toda vez em que se pensa neste assunto, em que se discute isto, alguns Parlamentares dizem que não conhecemos a tradição desta Casa, o que é a Casa, que nem temos experiência parlamentar de como as coisas acontecem aqui.

Queria lembrar — acabei de fazer este levantamento — que do número de Deputados que compõem hoje a Legislatura somente 4,8%, ou seja, 27, estão aqui desde antes de 1964. Isso quer dizer que S. Ex^a são do tempo em que o Parlamento era Poder. Em torno de 39% são novos deputados como eu. Portanto, a maioria dos deputados desta Casa produziu a tradição da Câmara exatamente no período em que ela não era Poder, e os hábitos que se introduziram aqui foram ajustados à módica função da Câmara na formação da vontade política da Nação. Portanto, os hábitos que

aqui se criaram foram de meros ritos que na antropologia cultural chamam-se ritos que têm uma função meramente formal de reproduzir poder sem o ser. Portanto, se alguém disser que esta Casa não aceita alguma idéia, está-se referindo a uma Casa que não era Poder e, portanto, não é exemplo para o futuro que a Nação espera deste Parlamento, de nós, Deputados, de nós, Senadores, enfim de nós, Congressistas. É aqui que vamos exercer o poder para fazer com que se modifique esta Casa, fazendo com que um Parlamento moldado no século passado possa responder à sua eficácia e efetiva realidade, na necessidade de ser um participante na formação da vontade do Estado.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Araldo Faria de Sá) — Srs. Deputados sem querer entrar no mérito do brilhante pronunciamento do nobre Deputado Nelson Jobim, queria apenas informar à Casa que esta Mesa Diretora assumiu há apenas uma semana, e em tão pouco tempo tomou medidas importantes. Já foi aprovado o calendário de tramitação do novo Regimento, que deverá estar aprovado até o final da primeira quinzena de abril. Enquanto isso, foi apresentado um projeto de resolução, que já está em fase de discussão, o qual instala as comissões provisoriamente e formula as normas que as regerão.

Portanto, a Mesa Diretora, que assumiu os trabalhos há apenas uma semana, está preocupada com os problemas da Casa, e, com a colaboração de V. Ex^a, inclusive a do brilhante orador, certamente conduziremos a Casa a bom termo.

Durante o discurso do Sr. Nelson Jobim o Sr. Wilson Campos, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Araldo Faria de Sá, Suplente de Secretário.

O Sr. Egídio Ferreira Lima — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Araldo Faria de Sá) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. EGÍDIO FERREIRA LIMA (PSDB — PE) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, ontem o Deputado Inocêncio Oliveira, no exercício da Presidência da Câmara dos Deputados, dirigiu ao Senador José Ignácio Ferreira o seguinte ofício:

“Sr. Senador, tenho a honra de encaminhar a V. Ex^a cópia do parecer proferido pela Assessoria Legislativa da Casa a respeito da denúncia oferecida contra o Sr. Presidente da República. Ministros de Estado e o Consultor-Geral da República.

Esta Presidência acolhe o referido parecer, razão pela qual deixa de dar seqüência à denúncia.

Renovo a V. Ex^a os protestos de estima e consideração”.

A presente questão de ordem, Sr. Presidente, para atender ao Regimento, baseia-se no art. 17, inciso I, nº 19 e inciso I, nº 3; no art. 110, § 1º a 3º; e no art. 112, § 3º e alíneas “a” e “d”, da lei interna da Casa. Baseia-se, também, na Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 86, § 1º, inciso II, e finalmente, na Lei nº 1.079, 10 de abril de 1950 nos seus arts. 14 a 18 e 19 a 22.

Esse último diploma referido define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Tive o cuidado, hoje pela manhã, de comunicar-me com o Presidente Inocêncio Oliveira, dizendo a S. Ex^a que no início da sessão de hoje levantaria, a propósito, uma questão de ordem, como estou fazendo agora. Pedi-me S. Ex^a que a reservasse para as 15h30min, mas já são decorridos mais de sessenta minutos desse tempo e o Presidente Inocêncio Oliveira ainda não se fez presente a esta Casa. Como S. Ex^a assinou a decisão e o ofício não como Deputado, mas como Presidente e como instituição, vou manifestar a questão de ordem perante V. Ex^a.

Sr. Presidente, citei, do Regimento, o art. 17, que diz:

“Art. 17. São atribuições do presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

1 — quanto às sessões da Câmara:

19) submeter à discussão e à votação matéria a isso destinada;”

Pois bem, o Presidente Inocêncio Oliveira recebeu uma denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, contra alguns Ministros e contra o Consultor-Geral da República. E, de plano, de maneira prosaica, sem forma nem figura de juízo, S. Ex^a simplesmente negou-se dar prosseguimento a essa denúncia, encaminhando-o ao primeiro de seus autores, o Senador José Ignácio. Esse foi um ato da maior gravidade, pelo simplismo, pela falta de seriedade, pela ausência de dignidade com que foi praticado. S. Ex^a não se firmou em nenhum respaldo legal para o seu ato. O artigo da Constituição a que me reporto diz que a denúncia por crime de responsabilidade é recebida ou não, e seu juízo de admissibilidade é feito pelo plenário. É uma decisão do plenário, é prerrogativa do plenário. E o que cabia ao Deputado Inocêncio Oliveira, em nome da Câmara dos Deputados e para honrar a instituição, seria recorrer à Lei nº 1.079, constituindo uma comissão com membros em número de proporcional à representação dos partidos políticos, e remeter essa denúncia para comissão, para receber parecer. Após o parecer, a Câmara seria convocada para dizer se a recebe ou não.

Houve uma modificação entre a Constituição de 1969 e a atualmente em vigor. Antes, o recebimento da denúncia e o processo eram conduzidos pela Câmara. Hoje, a Câmara apenas tem o juízo de admissibilidade com relação à denúncia. Recebida a denúncia, ela segue para Senado, que dirige o processo e procede ao julgamento.

Sr. Presidente, é fundamental, para que se restaure o respeito, a dignidade e a seriedade desta Casa e da instituição, que decisão em comento seja reconsiderada.

A minha questão de ordem, pois, com fundamento em todos esses artigos e nesses diplomas legais referidos, inclusive a Constituição, é no sentido de que S. Ex^a reformule a decisão e constitua uma comissão, restabelecendo a tramitação normal do processo.

Sei que estamos lidando com matéria delicada, uma alta questão de Estado. Não entro no mérito dela. Sendo o homem que sou, tendo o cuidado que tenho com minhas ações, acho que devemos tratar desse assunto com todo o cuidado, sem nenhum aqodamento, sem nenhuma ligeireza fácil, dando a ele a seriedade que tem. Não devemos, a partir desse processo, dessa CPI, criar uma questão de Estado, um impasse institucional. Mas temos obrigação de atender às normas constitucionais e procedimentais que estabelecem o andamento do processo nesta Casa.

Peço a V. Ex^a, pois, que, ao decidir esta questão de ordem, reformule o despacho e dê curso à denúncia, para que esta Casa se pronuncie a respeito.

O SR. PRESIDENTE (Araldo Faria de Sá) — Informo ao nobre Deputado Egídio Ferreira Lima, inicialmente, que o Presidente em exercício, Deputado Inocêncio Oliveira, só não se encontra agora à testa dos trabalhos porque está solucionando pendências administrativas relativas a esta Casa.

Quanto à questão de ordem de V. Ex^a, solicito à taquígrafia que a remeta à Mesa, para que possa, em razão da complexidade e do verdadeiro tratado citado por V. Ex^a no levantamento da mesma, ser analisada com maior cuidado, sem aqodamento, sem a rapidez do momento, até em face do impedimento natural do presidente, porque a Presidência é meramente exercida por mim neste ato. Não teria poder suficiente para reformulá-la, pois, pelo próprio regimento, esse poder é do presidente e não daquele que eventualmente está presidindo os nossos trabalhos.

Gostaria de contar a complacência de V. Ex^a, e assumo o compromisso de encaminhar, tão logo a taquígrafia remeta à direção dos trabalhos as notas taquígráficas da questão de ordem de V. Ex^a, a questão ao Presidente em exercício da Câmara dos Deputados, Deputado Inocêncio Oliveira, levando as razões com que V. Ex^a fundamenta sua questão de ordem.

O SR. EGÍDIO FERREIRA LIMA — Gostaria de fazer um apelo a V. Ex^a, que não é regimental, mas inteiramente razoável. Em se tratando de matéria de vital importância, que o Presidente anuncie, não agora, dia e hora em que vai proclamar sua decisão a respeito da questão de ordem, para que possamos estar presentes e, se for o caso, manifestar o recurso cabível da decisão.

O SR. PRESIDENTE (Araldo Faria de Sá) — Farei comunicação a V. Ex^a da decisão do Presidente e levarei a S. Ex^a a preocupação de V. Ex^a, que acho pertinente.

O SR. EGÍDIO FERREIRA LIMA — Sr. Presidente, sou grato a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Araldo Faria de Sá) — Eu é que agradeço a V. Ex^a pela compreensão.

O Sr. Plínio Arruda Sampaio — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Araldo Faria de Sá) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, na verdade, quero reforçar a questão de ordem do Deputado Egídio Ferreira Lima e dizer que nós também, sem entrar no mérito das acusações, consideramos que o Presidente não tem faculdade para dar o despacho que exarou. Não está, em qualquer lugar, escrito que o Presidente possa, de plano, declarar inepta uma denúncia e impedir o seu processamento nesta Casa.

De modo que faço minhas as palavras do Deputado Egídio Ferreira Lima em nome do meu partido, pedindo também a V. Ex^a que designe dia e hora para proclamar sua decisão, porque queremos discutir a matéria neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Araldo Faria de Sá) — Solicito à Taquígrafia que adite o pedido do Deputado Plínio Arruda Sampaio à questão de ordem do Deputado Egídio Ferreira Lima.

O SR. PRESIDENTE (Araldo Faria de Sá) — Está findo o tempo destinado ao Expediente.

Vai-se passar à

VI — ORDEM DO DIA

COMPARECEM MAIS OS SENHORES:

Acre

Alércio Dias — PFL; Geraldo Fleming — PMDB; Osmir Lima — PMDB; João Maia — PMDB.

Amazonas

Sadie Hauache — PFL.

Rondônia

Francisco Sales — PMDB; José Guedes — PSDB; Raquel Cândido — PDT; Rita Furtado — PFL.

Pará

Asdrúbal Bentes — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gabriel Guerreiro — PMDB.

Tocantins

Ary Valadão — PDS; Edmundo Galdino — PSDB; Freire Júnior — PMDB; Moisés Avelino — PMDB; Paulo Mourão — PDS; Paulo Sidnei — PMDB.

Maranhão

Albérico Filho — PMDB; Francisco Coelho — PFL; Haroldo Sabóia — PMDB; José Carlos Sabóia — PSDB; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Myriam Portella — PDS; Paes Landim — PFL.

Ceará

Etevaldo Nogueira — PFL; Iranildo Pereira — PMDB; Mauro Sampaio — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Osmundo Rebouças — PMDB.

Rio Grande do Norte

Flávio Rocha — PL; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Ismael Wanderley — PMDB; Marcos Formiga — PL.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Antonio Mariz — PMDB; Francisco Rolim — PMDB; João Agripino — PMDB.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PDT; Gilson Machado — PFL; Harlan Gadelha — PMDB; Horácio Ferraz — PTB; José Mendonça Bezerra — PFL; Marcos Queiroz — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Ricardo Fiuzu — PFL; Salatiel Carvalho — PFL.

Alagoas

Eduardo Bonfim — PC do B; Geraldo Bulhões — PMDB; Roberto Torres — PTB.

Sergipe

Gerson Vilas Boas — PMDB; José Queiroz — PFL; Messias Góis — PFL.

Bahia

Benito Gama — PFL; Celso Dourado — PMDB; França Teixeira — PMDB; Francisco Pinto — PMDB; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — PDC; Joaci Góes — PMDB; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Milton Barbosa — PDC; Raul Ferraz — PMDB.

Espírito Santo

Nelson Aguiar — PDT; Nyder Barbosa — PMDB; Santos Neves — PMDB; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Brandão Monteiro — PDT; José Luiz de Sá — PL; Márcia Cibília Viana — PDT; Ronaldo Cezar Coelho — PSDB; Sotero Cunha — PDC.

Minas Gerais

Alysson Paulinelli — PFL; Genésio Bernardino — PMDB; José da Conceição — PMDB; José Geraldo — PMDB; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Mário Assad — PFL; Maurício Pádua — PMDB; Paulo Delgado — PT; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PMDB; Saulo Coelho — PFL; Sérgio Naya — PMDB; Ziza Valadares — PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — PDT; Antônio Salim Curíati — PDS; Aristides Cunha — PSC; Felipe Cheidde — PMDB; Geraldo Aleckim Filho — PSDB; Gumercindo Milhomem — PT; João Herrmann Neto — PSB; José Maria Eymael — PDC; Koyu Iha — PSDB; Manoel Moreira — PMDB; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Sólón Borges dos Reis — PTB.

Goias

Délio Braz — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; José Gomes — PDC; Luiz Soyer — PMDB; Tarzan de Castro — PDC.

Mato Grosso

Rodrigues Palma — PTB; Ubiratan Spinelli — PDS.

Paraná

Basilio Villani — PTB; José Carlos Martinez — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Johnsson — PMDB.

Santa Catarina

Artenir Werner — PDS; Eduardo Morcira — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Renato Vianna — PMDB.

Rio Grande do Sul

Arnaldo Prieto — PFL; Irajá Rodrigues — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Vicente Bogo — PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — A lista de presença registra o comparecimento de 279 Srs. Deputados.

Os Senhores Deputados que tenham proposições a apresentar poderão fazê-lo.

WILSON CAMPOS — Requerimento para que o Congresso Nacional preste homenagem a Dom Helder Câmara, Arcebispo Emérito de Olinda e Recife, pelo transcurso de seu 80º aniversário natalício.

GEOVANI BORGES — Projeto de lei que estabelece critério para a realização de obras em imóveis destinados à instalação de órgãos públicos.

MAGUITO VILELA — Projeto de lei que dispõe sobre a privatização de empresas estatais e dá outras providências.

— Requerimento de convocação do Ministro da Fazenda para prestar esclarecimento sobre as negociações da dívida externa.

JORGE ARBAGE — Projeto de lei que define as terras devolutas da União. (Art. 20, item 1, da Constituição Federal.)

— Projeto de lei que dispõe sobre o prazo de entrega, pelos Estados, de receitas tributárias destinadas aos Municípios. (Art. 34, item V, alínea b, da Constituição Federal.)

— Projeto de lei que disciplina as relações entre o Estado e as Igrejas. (Art. 19, item I, da Constituição Federal.)

— Projeto de lei que dispõe sobre a vedação à dispensa de emprego sindicalizado, quando candidato em eleições sindicais. (Art. 8º, VIII, da Constituição Federal.)

— Projeto de lei que dispõe sobre a remuneração adicional do trabalhador, nos casos de atividades penosas, insalubres ou perigosas. (Art. 7º, item XXIII, da Constituição Federal.)

— Projeto de lei que disciplina a proteção do salário, punindo sua retenção, na forma do art. 7º, item X, da Constituição Federal.

— Projeto de lei que define crimes e transgressões militares, para efeito de competência processual. (Art. 5º, item LXII, da Constituição Federal.)

— Projeto de lei que dispõe sobre a responsabilidade patrimonial pela prática de delitos. (Art. 5º, item LVIII, da Constituição Federal.)

— Projeto de lei que dispõe sobre a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos órgãos da administração direta da União, no resultado da exploração do petróleo. (Art. 20, § 1º, da Constituição Federal.)

— Projeto de lei que disciplina o funcionamento parlamentar dos partidos e o acesso gratuito à televisão e ao rádio, além do usufruto do fundo partidário. (Art. 17 da Constituição Federal.)

THEODORO MENDES — Projeto de lei que altera dispositivo do Código Eleitoral. (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.)

PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO — Requerimento de informações ao Ministro da Aeronáutica sobre indeferimento de pedido de promoção do Primeiro Sargento João Ferreira da Silva.

FELIPE MENDES — Projeto de lei que estabelece normas para perda de mandato eletivo e dá outras providências.

CARLOS CARDINAL — Projeto de lei complementar que disciplina a permanência temporária de tropas estrangeiras no território nacional. (Art. 21, item IV, da Constituição.)

— Projeto de lei que dispõe sobre o aviso prévio proporcional ao trabalhador. (Art. 7º, item XXI, da Constituição.)

PAULO DELGADO — Projeto de lei que dispõe sobre as eleições presidenciais de 1989.

LÚCIO ALCÂNTARA — Projeto de lei que dispõe sobre as finanças e contabilidade dos Partidos Políticos e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — Vai-se passar ao Horário de Comunicações das Lideranças.

O Sr. Fernando Santana — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação, como Líder do PCB.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. FERNANDO SANTANA (PCB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Deputados, estamos, na medida em que os dias passam, lendo e meditando sobre pessoas estrangeiras com responsabilidade no setor financeiro que se vêm manifestando de maneira muito positiva quanto ao problema da dívida externa brasileira.

Gostaríamos de pedir a atenção dos colegas para as palavras do Sr. Henry Breck, banqueiro de investimentos que deu uma grande entrevista a um dos nossos

jornais afirmando que nos dois últimos anos oitenta bilhões de dólares líquidos foram transferidos do Terceiro Mundo para as chamadas grandes potências.

Em 1985, depois de toda a crise da América Latina, uma ação do Citybank valia 18,35 dólares. Hoje ela está cotada em 27 dólares.

Diz mais o Sr. Henry Breck, que esses bancos credores hoje estão preparados, devidamente municiados de recursos, até para a possibilidade da suspensão do pagamento total das dívidas do Terceiro Mundo.

Nessa entrevista perguntaram ao Sr. Henry Breck de que maneira o Governo vinha tratando a floresta e a dívida; se ele vinha tratando a floresta bem ou se a dívida vinha sendo tratada bem. Ele respondeu: "O Governo vem tratando muito mal a floresta e muito bem a dívida".

Com isto ele também se colocava ao lado daqueles que defendem a preservação do meio ambiente, porque, apesar de ser um grande banqueiro, integra o grupo daqueles que estão tentando defender a ecologia e o meio ambiente universalmente, não apenas no Brasil.

Mas o assunto não para aí. Temos aqui, no último número, de 21 de fevereiro, da *Gazeta Mercantil*, jornal especializado em questões econômicas, uma entrevista de um cidadão americano, Richard Feinberg, que vem fazendo estudos muito rigorosos sobre a transferência de recursos líquidos da América Latina para os países centrais. Ele afirma que anualmente só a América Latina transfere, líquidos — não é aquilo que recebe — 20 bilhões de dólares para os banqueiros internacionais.

Enquanto isto, Sr. Presidente, o art. 26 das Disposições Transitórias determina a criação de uma Comissão Mista para auditar a dívida externa, naturalmente secundada pelo Itamaraty e por órgãos especializados na matéria. Que esta auditoria se faça e se determine o que é correto nesta dívida, o que devemos realmente e o que nos estão cobrando sem qualquer razão de ser.

E não é a primeira vez que isso acontece. Oswaldo Aranha, quando Ministro da Fazenda, declarou a moratória. Naquele tempo devíamos principalmente à Casa Rothschild. Verificou ele, com sua assessoria, que trinta milhões de libras esterlinas — que era muito dinheiro, naquele tempo, em 1932 — já haviam sido pagos e continuavam como dívida no extrato, inclusive rendendo juros. As provas que ele apresentou foram tão contundentes que a Casa Rothschild teve que retirar do extrato da conta corrente os trinta milhões de libras, que já haviam sido pagos e os juros que vinham sendo cobrados a partir do pagamento real da dívida.

Temos também o Sr. Gebauer, agente do Citicorp — multinacional que domina o Citybank — que foi nosso gerente e comandou a dívida externa brasileira junto aos grandes bancos durante mais de dez anos. Ninguém nesta Casa desconhece que o Sr. Gebauer está preso nos Estados Unidos como ladrão, falsificador de cheques de contas brasileiras de particulares, que não reclamaram porque eram dólares transferidos ilegalmente. A justiça americana, que ia condená-lo a dez ou quinze anos, reduziu a pena porque ele denunciou seus comparsas nessa malandragem de sacar dinheiro de outros em conta corrente nos bancos americanos.

Ora, se esse homem fez isso, evidentemente, temos de duvidar do montante da dívida gerenciada por um homem sem qualquer credibilidade, que inclusive está na cadeia, atrás das grades por ter falsificado cheques e sacado recursos de contas que não eram dele.

Dáí, Sr. Presidente, insistimos pedindo a boa vontade de todos os colegas para que formemos um pensamento único e decidamos, de uma vez por todas, fazer a auditoria dessa dívida e suspender o pagamento. O próprio Sr. Henry Becker disse que, caso tivesse que aconselhar o Brasil, diria que não lhe resta outra alternativa. E sabem qual a resposta que ele deu ao jornalista quando esse lhe perguntou se o Brasil deveria decretar outra moratória? Disse que não havia outra alternativa para o Brasil senão fazer isso novamente.

Ora, os próprios banqueiros estrangeiros chegam a esta conclusão, enquanto nós, brasileiros, patriotas e tudo o mais, estamos tranqüilamente sendo dessangrados sem que nada se faça para eliminar, de uma vez por todas, essa sangria que está matando a Nação brasileira.

Muito obrigado. (Palmas.)

O Sr. Manoel Castro — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação, como Líder do PFL.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. MANOEL CASTRO (PFL — BA) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, nosso objetivo, utilizando o horário de Liderança do PFL, é tratar do assunto relativo ao projeto do decreto legislativo, do Senador Maurício Corrêa, que objetiva sustar os efeitos do Decreto-Lei nº 97.455, de 15 de janeiro de 1989, cujos dispositivos dissolvem a empresa Embrater — Empresa Brasileira de Assistência Técnica de Extensão Rural — a Empresa Brasileira de Transportes Urbanos — EBTU e a Empresa Brasileira de Planejamento de Transporte — Geipot. Queremos afirmar aqui que endossamos o projeto do decreto legislativo, sem o objetivo específico de manter essas empresas. Aceitamos, inclusive, a discussão da sua reformulação, extinção, enfim, da sua reorganização, mas defendemos intransigentemente a existência de uma política nacional para o setor de transportes, vinculada ao Ministério dos Transportes, que é o órgão competente para tratar dessa importante questão a nível nacional. Precisamos ainda que a política nacional no setor de transportes tenha particularmente um segmento específico para tratar da importante questão do transporte coletivo urbano.

Sei que vários Parlamentares aqui estiveram defendendo a manutenção dessas empresas, ou, alternativamente, uma política voltada para o setor de transportes. Gostaria de referir-me, particularmente, a alguns acontecimentos, algumas disfunções verificadas no decorrer da semana passada em várias cidades brasileiras, das quais destacarei as que considero principais.

Uma delas é Salvador, onde ocorreu greve total de três dias, no setor de transportes, envolvendo não apenas a capital, mas toda a região metropolitana, com conseqüências indiscutíveis. Toda a comunidade é todo o setor produtivo da região metropolitana foram afetados, bem como o setor industrial, de comércio e de turismo. E a população como um todo viu-se impedida nas suas necessidades básicas de locomoção por uma greve que todos sabíamos que iria ocorrer. A greve no setor de transporte tem-se verificado sistematicamente em outras cidades, toda vez que ocorre a necessidade de um relacionamento entre os empresários e os empregados, para tratarem da política salarial no setor de transportes.

Outro acontecimento importante, com aspectos ainda mais graves, foi a tentativa de locaute, em Porto Alegre, por parte das empresas de transportes, sobre a qual se seguiu uma decisão do Prefeito Olívio Dutra, no sentido de uma intervenção nessas empresas. O importante a ressaltar na decisão do atual Prefeito de Porto Alegre, nosso ex-companheiro Olívio Dutra, é que essa intervenção não ocorreu de acordo com a política defendida pelo Partido dos Trabalhadores, o PT, e particularmente por Olívio Dutra, que defende a estatização. Minha posição é de que a estatização não seria a solução para o setor de transporte. Foi dito, tanto por Olívio Dutra como por outros prefeitos eleitos pelo PT, que, embora defendendo esta posição, não era objeto desse partido, no curto prazo, a estatização. A intervenção foi provocada por necessidade, porque era uma situação de desrespeito à opinião pública. Essas intervenções foram verificadas em São Paulo, quando era Prefeito o Senador Mário Covas; no Rio de Janeiro, na época do Governador Leonel Brizola; e também, em Salvador, quando eu era Prefeito daquela cidade e intervi em todo o sistema de transporte coletivo. Durante quarenta e cinco dias comandeí as dez empresas privadas de transporte existentes naquela cidade. Ora, é claro que não está em jogo a discussão estatização versus privatização. Está em jogo a discussão do problema de transporte, cuja situação conhecemos. É uma situação em que os custos de transporte superam as tarifas praticadas, embora reconhecemos que estas são muito altas para o baixo salário dos trabalhadores brasileiros. Temos, assim, uma situação de fato, onde o custo do transporte é superior à tarifa, e isto exige por parte do Congresso Nacional um posicionamento. Isto foi objeto de preocupação de todos nós durante a elaboração da nova Constituição brasileira. Temos que cuidar desta questão. Ela foi tratada em todos os momentos pelo Congresso Nacional, mas sem o suficiente acompa-

nhamento no sentido de executar as políticas promovidas, entre elas a do vale-transporte, que foi resultado de um projeto de lei emanado do Executivo, mas que teve o apoio e aprovação desta Casa. No entanto, o vale-transporte vem sendo sistematicamente sabotado, seja pelo setor privado, seja pela utilização ineficiente por parte do próprio setor público.

Sabemos, adicionalmente, que a operacionalização do setor de transportes permite uma série de ganhos em termos de eficácia, eficiência, possibilitando a melhoria da qualidade do serviço, através de intervenções nos setores do tráfego, do trânsito, da informação, da fiscalização etc. São medidas que iriam viabilizar um melhor sistema de transporte para a população. A péssima qualidade do transporte coletivo nas áreas urbanas brasileiras é responsável por uma expressiva contribuição à má qualidade de vida dos cidadãos que habitam as cidades. Sabemos que, além do alto custo, temos um transporte ruim. E, o que é pior, sabemos que esse transporte pode ser melhorado até mesmo através de procedimentos operacionais.

Temos ainda a questão da má organização do próprio setor, a modernização da área de equipamentos, o uso, por exemplo, de outros combustíveis, como é o caso do gás natural, do gás liquefeito. Sabemos que tais experiências — há comprovação disso — trazem ganhos de economicidade, ganhos para o meio ambiente, benefícios concretos para toda a população. No entanto, o setor de transporte foi insuficientemente modernizado, muito pouco evoluiu em relação a décadas anteriores, ao contrário de outros segmentos, como, por exemplo, o dos transportes aéreos, onde os ganhos de modernização são significativos.

Faço estas considerações para colocar que, no momento em que enfrentamos essas dificuldades, o Governo extingue as empresas que tratam do setor de transporte, com visíveis prejuízos, porque a inteligência nacional no setor está vinculada à EBTU e ao Geipot. E é preciso utilizar essa inteligência brasileira no sentido não apenas de beneficiar a coletividade, mas também de favorecer uma política adequada de investimentos.

Sabemos que uma série de empresas nacionais produtoras de equipamentos para o setor de transporte são semi-utilizadas e têm dificuldades imensas no campo econômico, enquanto a população passa por todos esses transtornos. A conjugação do fator política de investimento com a política de melhoria da qualidade do transporte traria benefícios visíveis para todos.

Exatamente por essas razões, que expomos em nome do PFL, defendemos a aprovação do projeto de lei que susta os efeitos do Decreto nº 95.455.

Eram estas as minhas considerações.

O Sr. Miraldo Gomes — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação, como Líder do PDC.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. MIRALDO GOMES (PDC — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, uso a palavra, neste momento, para registrar que a democracia cristã realiza, na data de hoje, encontro que poderíamos chamar de pré-convenção.

Nesse encontro o partido coloca acima de tudo a reflexão a respeito do seu posicionamento, bem como a propósito do agudo momento que vive a Nação brasileira, mormente quando começamos a discutir a sucessão presidencial.

Quero deixar registrados aqui, Sr. Presidente, os nossos agradecimentos, os agradecimentos da Executiva Nacional do PDC a todos os Líderes, Deputados Estaduais, presidentes das regionais, que aqui se encontram desde às 9h da manhã discutindo as questões nacionais com a responsabilidade de quem reconhece que é angustiante e preocupante a situação brasileira neste momento.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — A Mesa congratula-se com o PDC pela realização de sua pré-convenção e apresenta os votos de boas-vindas aos companheiros dos diversos Estados que aqui se encontram.

O Sr. Lysâneas Maciel — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação, como Líder do PDT.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. LYSÂNEAS MACIEL (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, acabo de receber um telefonema de D. Leda Siderley Jardim Antunes, esposa do Prefeito de Volta Redonda, Juarez Antunes.

D. Leda, uma lutadora, mulher de alta dignidade, que nas horas mais difíceis pelas quais o seu marido passou esteve sempre presente, embora se fizesse discreta nas horas jubilosas e de festas, revelou profunda preocupação com o acidente que matou o Prefeito de Volta Redonda, se foi realmente um acidente, ou algo premeditado.

Por isso faz um apelo aos Deputados, não apenas do PDT, mas desta Câmara, no sentido de que solicite ao Sr. Ministro da Justiça que designe uma autoridade do Ministério Público para acompanhar devidamente o inquérito policial sobre o acidente que vitimou Juarez Antunes.

Sr. Presidente, aquela senhora, que se encontrava num profundo transe emocional, disse-me: "Deputado Lysâneas, é preciso que essas coisas sejam apuradas".

E eu, que estive na casa dela quando desconhecidos invadiram sua residência e a detiveram, juntamente com o seu filho, por um período de quatro horas, sem que fossem devidamente apuradas as razões da permanência daqueles indivíduos ali, começo a pensar. É claro que o Brasil é campeão mundial de acidentes. Juscelino morreu de forma suspeita, bem como várias outras autoridades. Não se pode creditar isso apenas à ansiedade do Presidente José Sarney em transformar a Ferrovia Norte-Sul numa estrada que ligue a praia do Calhau, onde tem uma residência, a São José do Pericumã, aqui em Brasília. Há nisso algo mais profundo, além do desleixo das autoridades na conservação das estradas.

O apelo que aquela senhora faz é da maior justiça. Angustiada, premedida, não pôde sequer ver o corpo despedaçado do seu marido. Não lhe permitiram. Não se tem o resultado da autópsia. O que ela pede é que se tenha o mínimo de cuidado na apuração das verdadeiras causas daquele acidente.

Sr. Presidente, poderá ter sido um exagero esta suspeita, uma reflexão angustiada de uma senhora que está sob profundo transe emocional. Mas vejamos quantas ameaças que lhe foram feitas foram transmitidas a esta Casa pelo Deputado Juarez Antunes. E precisamente um ou dois dias antes que ele morresse, o Exército mandou condecorar os oficiais que determinaram a matança dos operários de Volta Redonda. Coincidência também?

Lembro-me de quando estive em Volta Redonda. O que lá sucedeu? O General, ao dar a seus comandados a ordem de "entrar para matar", rasgou a Constituição recém-editada, manchou-a de sangue. Mataram por matar, ou para "dar o exemplo". Esses episódios têm de ser interligados, e a homenagem deve ser prestada não àqueles oficiais, que receberam a mesma medalha concedida a vários opressores do regime anterior — mercerem-na homens como o Delegado Fleury, de São Paulo, e outros — mas a Leda Siderley Jardim Antunes, que neste exato momento diz: "Continuaremos a luta em favor dos operários de Volta Redonda, em favor dos despossuídos" — a despeito das ameaças, da sabotagem, da morte dos operários Valmir, Barroso e outros, que sofreram a mesma punição quando foi dada a ordem "entrem para matar, para dar o exemplo".

Um fato vergonhoso, doloroso. E, apesar de sua recente dor, aquela senhora, ao invés de chorar — está profundamente angustiada — pede apenas que sejam tomadas providências a fim de que estes fatos não aconteçam mais neste País.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — O requerimento de V. Ex^a será levado em consideração.

O Sr. João de Deus Antunes — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação, como Líder do PTB.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo Faria de Sá) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. JOÃO DE DEUS ANTUNES (PTB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, voltamos ao assunto que ontem tivemos a oportu-

nidade de abordar, a censura. Não aceitamos tudo o que disse o nobre Deputado José Genoíno.

Estivemos examinando a Constituição, e em seus arts. 220 e 221 encontramos algo que contraria tudo o que disse S. Ex^a

Diz o art. 220, no seu § 1º:

“Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

Depois, diz, no § 2º:

“É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

O que estamos fazendo ou o que o Ministro Oscar Corrêa está tentando fazer é pôr termo a essa licenciabilidade que se está colocando no vídeo, na televisão, com prejuízos enormes para o futuro da família brasileira. O que se está tentando fazer não é prejudicar a arte, porque quando aparece o nu ou o sexo explícito na televisão, não vemos nada de artístico. Isso é prejudicial, é falta de vergonha, é imoralidade.

Esta Casa, que está sendo tão atacada e vilipendiada por alguns que aqui estão, não pode sofrer desta maneira, quando elementos de vida fácil vêm fazer filmagem aqui, criando problemas seriíssimos para aquilo que temos de tão bom.

Como dizia o Deputado Nelson Jobim, nós estamos procurando moralizar a Carta. É o que se procura através desse projeto de lei do Ministro Oscar Corrêa.

Diz o § 3º do art. 220 da Constituição federal:

“Compete à lei federal:

(...)

II — estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221...”

O art. 221 diz o seguinte:

“A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

(...)

IV — respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

Não é isso o que estamos vendo. Vimos hoje a degradação. Apesar de todo o nosso esforço, quando entramos com mandado de injunção, procurando sustar, através de liminar, a apresentação do filme “A Última Tentação de Cristo”, mandaram-nos uma resposta cinco dias depois do início da apresentação daquele nefasto filme, que atacava nosso valor maior que é Jesus Cristo Nosso Senhor. Estamos vendo que as autoridades que têm o poder de mando, que poderiam auxiliar esse trabalho não estão interessadas em fazer coisa alguma. Depois, ainda se fala que o Ayatolá Khomeini não poderia fazer o que está fazendo. Até não chego ao ponto de dizer que ele tem razão em condenar à morte o autor de “Versos Satânicos”, mas acho que está certo ao dizer que foi atacado o valor maior, que é o Islamismo, sua religião. E nós, que somos um País essencialmente cristão, um País que se dizia, há algum tempo, que tem como religião oficial a católica, não estamos fazendo o que se fez em Israel. Lá, por dezesseis votos a três, proibiu-se a apresentação do filme “A Última Tentação de Cristo”. E Israel não é um país cristão. Está voltado para outros valores, que são os de Moisés, da lei e de outras tradições. Aqui, não estamos dando oportunidade para que a nossa família seja defendida.

Torno a repetir que o Ministro Oscar Corrêa está certo, talvez não no todo. Faço restrições quanto ao fato de S. Ex^a apelar para a OAB e CNBB para examinar o projeto. Nós, como evangélicos, também deveríamos ter essa oportunidade. Sou representante evangélico e defendo os sãos princípios da Igreja, do Cristianismo, de Jesus Cristo, da moral e tantas outras coisas. Há aqui uma pleiade de homens que também estão fazendo o mesmo. Não venho aqui para atacar o Exército, fazer proselitismo de guerra ou de greve, da CUT, como tantos outros que se dizem evangélicos fazem, mas defendendo os princípios da moral cristã.

Sr. Presidente, quero que esta Nação, que está tão voltada para esta Casa, repositório maior das esperanças desse povo abandonado e desvalido, que não sabe para quem apelar, saiba que há homens que não têm nome nem espaço na imprensa marrom, mas que estão desejosos de defender o que existe de sagrado, que é a nossa família.

Portanto, a minha restrição é esta: endosso as palavras do Sr. Ministro, porém, gostaria, como representante do povo evangélico, que um pastor evangélico também tivesse a oportunidade de participar desse projeto e dar algumas contribuições, que, sei, serão em benefício da Nação.

O Sr. Gerson Peres — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação, como Líder do PDS.

SR. PRESIDENTE (Araldo Faria de Sá) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. GERSON PERES (PDS — PA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, espero que V. Ex^a seja tolerante comigo também.

Em nome do PDS, gostaríamos de responder ao que foi hoje inserido em “Leitura Obrigatória”, em nosso prestigioso e querido jornal *Correio Braziliense*. Nada temos a contestar em relação ao direito de o jornal opinar, a seu modo, acerca da história do PDS, mas cabe-nos o dever de contestar a distorção que faz sobre o partido em relação ao momento que vivemos.

A notícia peca primeiro pela inverdade, quando diz que falta ao PDS consistência eleitoral. Ora, as estatísticas comprovam que, nesse último pleito, o nosso partido saiu como um dos mais votados, ficando em terceiro lugar no País. Portanto, a informação não procede.

Quanto à alegação de que fomos esmagados pelas “Diretas já” e que servimos a uma ditadura, há uma distorção histórica. O PDS foi o braço direito estendido de que se serviu o regime autoritário para a restauração do regime democrático no Brasil e pagou um preço bem caro por isso. Homens livres e democratas pagaram um preço bem caro, pois no processo revolucionário sacrificaram-se e contribuíram para que, imediatamente, a democracia fosse restabelecida. Tanto essa minha afirmativa é verdadeira que os fatos históricos acabaram por comprová-la. Pelo PDS se deu a abertura neste País e a anistia aos brasileiros. A imprensa começou a ser livre quando o PDS aprovou as medidas de abertura, iniciadas por um dos presidentes que fazia parte do autoritarismo, mas cuja sustentação política foi dada por nós. Também não aceitamos que o nosso partido seja estigmatizado porque tenha tido um dia a candidatura do Sr. Paulo Maluf ou tenha servido à ditadura. Sr. Presidente, a história é bem clara, e até achamos graça quando afirmam isso nos jornais. O Sr. Tancredo Neves, patrimônio desta Nova República, que levou, em três anos, este País à bancarrota, é filho das entranhas da ditadura de 1930, do Presidente Getúlio Vargas, à qual serviu. E, hoje, passou a ser o patrimônio da liberdade. A ditadura de Vargas foi pior do que a de 1964, pois fechou o Congresso Nacional, criou tribunais de exceção e não permitiu sequer eleições parlamentares — o que não ocorreu no período ditatorial de 1964. Portanto, o PDS não pode ser responsabilizado por isso. O Sr. Paulo Maluf é um dos membros do nosso partido. Perdeu as eleições indiretas, como diz o artigo, criticando-nos. Os que fizeram nesta Casa a Nova República criticaram muito as eleições indiretas, mas, quando viram que poderiam ganhar o poder através delas, assumiram, por elas mesmas, a Presidência da República; usaram o processo espúrio e ilegítimo, como diziam, para tomar conta do poder. Foi assim que construíram a Nova República. O PDS nunca foi contra as eleições diretas. Ele era contra as Diretas já. Ele queria as diretas em 1988, para que um dos seus membros civis pudesse assumir o poder e promover a implantação do seu programa social-democrático. Não lhe deram oportunidade. Ele contribuiu, assim mesmo, com a derrota do seu candidato, para que, através do processo espúrio, o Sr. Tancredo Neves, filho de uma ditadura, pudesse ser Presidente da República.

Sr. Presidente, aceitamos a crítica da “Leitura Obrigatória”, mas a contestamos, pois ela distorce historicamente a origem do partido. Porém, tem, no seu final, uma verdade: a de que o Senador Jarbas Passarinho

luta para dar ao PDS a imagem de um partido realmente capaz de levantar a consciência nacional para novos rumos, para dar-lhe modernidade. Isso é verdade. Queremos que o partido evolua e se modifique. Mas não venham querer passar-lhe a tinta de ditadura porque dentro desta Casa, do Senado e da Nova República existem cidadãos ilustres e democratas que serviram às ditaduras do passado e também servem à do presente. Falta-lhes, portanto, credencial e autoridade política para criticar o nosso partido.

Com essas considerações, respeitosamente, respondo à “Leitura Obrigatória”, aceitando a crítica, mas não no seu todo. Contestamo-la porque há uma distorção histórica em relação ao PDS.

O Sr. Fernando Gasparian — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação, como Líder do PMDB

O SR. PRESIDENTE (Araldo Faria de Sá) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. FERNANDO GASPARIAN (PMDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, um dos grandes problemas do nosso País é a impunidade. A Comissão de Fiscalização e Controle, que não é composta apenas por membros do PMDB — mas quero destacar a presença do PMDB nesta Comissão — está fazendo um trabalho no sentido de não permitir que maus procedimentos de executivos ou de pessoas que trabalham em órgãos públicos fiquem sem ser punidos.

Refiro-me ao caso dos depósitos nas contas bancárias da Petrobrás Distribuidora. Em novembro veio a público a notícia de que um diretor e um assessor da presidência da Petrobrás Distribuidora estavam procurando banqueiros a fim de pedir comissões para fazer depósitos da empresa em seus bancos.

Foi criada uma comissão de sindicância na Petrobrás, mas não estavam entre os depoentes o presidente da Petrobrás Distribuidora, Gen. Albérico Barroso, e os banqueiros que teriam denunciado essa tentativa de extorsão. Os banqueiros também se recusaram a depor na Comissão de sindicância da Petrobrás. Ao final, conforme publicado em *O Estado de S. Paulo*, à época, para encerrar o assunto, houve um acordo que culminou com a demissão de um assessor do presidente da Petrobrás Distribuidora e de um diretor da empresa.

Por proposta de seus membros, a nossa Comissão ficou com a incumbência de fiscalizar o assunto. Convoquei o presidente da empresa, Gen. Albérico Barroso, assim como os diretores e assessores envolvidos, que aqui tiveram de depor, respondendo a perguntas dos Srs. deputados. Desta forma impedimos que o assunto ficasse encerrado de maneira tradicional, ou seja, ninguém sendo punido, a não ser com a perda do emprego.

Conforme a legislação nos permite, pedimos a colaboração da Polícia Federal, através do Delegado Romeu Tuma, que indicou um delegado para acompanhar os nossos trabalhos. Finalmente, instaurou-se inquérito e fez-se com que os banqueiros que se tinham negado a comparecer à Comissão de sindicância da Petrobrás fossem depor na Polícia Federal. Eles confirmaram que realmente haviam sido intimados a depositar dois milhões de dólares por mês nas contas em Nova Iorque, para que pudessem ter a conta da Petrobrás Distribuidora nos seus bancos. A Polícia Federal já encerrou o inquérito em relação a esse assessor e esse diretor, que foram indiciados. Com relação ao presidente da companhia, Gen. Albérico Barroso, até o momento nada foi apurado quanto a qualquer transgressão penal. Porém, a investigação continua na Polícia Federal, como também em nossa Comissão de Fiscalização e Controle, que aprovou ontem o relatório preliminar, que determina que se tome certas providências. Uma das conclusões da Comissão é que o presidente da Petrobrás Distribuidora e diretor industrial da Petrobrás, que tem sob sua responsabilidade dez refinarias, duas fábricas de asfalto e toda a prospecção de petróleo do País, realmente não tem a experiência administrativa necessária para um cargo tão importante. A prova disso é que não soube escolher os seus auxiliares.

A Comissão decidiu também informar ao Presidente da República, José Sarney, que o general deveria ser afastado das funções de diretor industrial da Petrobrás e diretor-presidente da Petrofertil, lugar em que provavelmente está instalado, até que a Comissão de Fisca-

lização e Controle chegue ao fim dos seus trabalhos. A Comissão também desaconselhou que S. S³ volte à presidência da Petrobrás Distribuidora.

Queríamos dar essa explicação para que os Srs. deputados soubessem do trabalho que todos os partidos desta Casa estão fazendo nesta Comissão. Estamos, com cuidado, com respeito e sem qualquer leviandade, procurando fazer com que esse tipo de administração ineficiente e, inclusive, desonesta que existe em empresas estatais, vamos dizer, venha a ser banida, a fim de que se melhore a eficiência e o rendimento das empresas do Estado, que pertencem à Nação.

Era esta a comunicação que queria fazer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Fernando Gasparian, o Sr. Arnaldo Faria de Sá, suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Inocêncio Oliveira, 1º Vice-Presidente.

A Sr^a Beth Azize. — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação, como Líder do PSB.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Tem a palavra a nobre Deputada.

A SRA. BETH AZIZE (PSB — AM. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o ilustre Deputado Fernando Gasparian ressaltou, em seu discurso, impunidade como mola propulsora dos desmandos que ocorrem neste País, sobretudo nos fatos políticos que aqui acontecem.

Aproveito a oportunidade para dizer que essa preocupação está tomando conta da Nação brasileira, que quer acabar, de uma vez por todas, com a impunidade. Hoje, pela manhã, na sede da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal, foi instalada a "Ação pela Cidadania", com a participação de representantes da OAB, CNBB, ABI, SBPC e de alguns deputados e senadores da República.

O que quer a "Ação pela Cidadania"? Quer exatamente o que acabou de explicitar o ilustre Deputado Fernando Gasparian: acabar com a impunidade neste País, onde quer que ela esteja. Impunidade que deixa criminosos atuarem com tranquilidade, como no caso das mortes de Chico Mendes e do jornalista Luiz Otávio Monteiro, barbaramente assassinado pela polícia de Manaus, em 28 de dezembro passado, por denunciar, pela imprensa, a existência de grupos organizados de contrabando, de máfia e de drogas. E ainda deixam em máxima tranquilidade assassinos de agricultores e, sobretudo, de seringueiros e de todos os trabalhadores do campo. Pois bem, esta "Ação pela Cidadania" quer corrigir isso de uma vez por todas. Daí por que a criação desse fórum de discussão com o objetivo de unir todas as forças interessadas na extinção da impunidade, forças que representam a CNBB, a OAB, a ABI e o Congresso Nacional. Como este é o pensamento de toda a Nação brasileira, esta Casa deveria enviar todos os esforços no sentido de que se apagasse deste País a mancha da impunidade que está assustando a população brasileira.

Hoje, os jovens e os profissionais liberais estão deixando o Brasil. Lembro-me, até com angústia, do depoimento de uma mulher que deixava o Brasil para morar nos Estados Unidos. E ela dizia, num programa de rádio - não era FM - o seguinte: "Vou-me embora porque não quero criar meus filhos num País onde reina a impunidade". A impunidade não apenas acoberta facínoras e ladrões, mas está infiltrada em todos os lugares, existindo, inclusive, nesta Casa e em todas as instituições que precisam ser preservadas e cuja dignidade precisa ser resgatada.

Com relação ao assassinato de um jornalista, ocorrido em Manaus, em dezembro passado, fui ao Ministro da Justiça, no início deste ano, pedir a V. Ex^a uma interferência rigorosa na instituição policial do meu Estado, por ter dado provas de impotência e incompetência, e, sobretudo, por não mostrar qualquer interesse em punir os culpados, integrantes da Polícia Civil. Pois bem, até hoje nenhum passo foi dado pela polícia do meu Estado para descobrir - não é preciso descobrir, porque a polícia sabe - os responsáveis e puni-los pelo assassinato desse jornalista.

É o registro que faço em meu nome, e espero estar expressando o sentimento de todos os deputados desta Casa.

Muito obrigada.

O Sr. Paulo Delgado — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação, como Líder do PT.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira). — Tema palavra a nobre Deputado.

O SR. PAULO DELGADO (PT — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Partido dos Trabalhadores considera um equívoco político a decisão do Presidente em exercício da Câmara dos Deputados, Deputado Inocêncio Oliveira, ao determinar o arquivamento da denúncia de crime de responsabilidade contra o Presidente José Sarney, cinco Ministros de Estado, um ex-Ministro e também o Consultor-Geral da República.

O equívoco, para nós do PT, deve-se ao fato de que o Presidente Inocêncio Oliveira utilizou a prerrogativa que o velho Regimento Interno da Câmara dos Deputados lhe dá, de decidir como poder soberano, independente do Plenário e de costas para aquilo que o texto constitucional prevê, sugere e contém, para que escrevamos o novo Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Existe, na verdade, neste momento, uma situação jurídica onde a figura — poderemos imaginar — é de um direito de transição. O direito antigo que o Regimento consagra não predomina, enquanto o direito novo, que o novo Regimento deve conter inspirado no texto constitucional, ainda não domina por causa das dificuldades, que todos conhecem, em elaborar o novo Regimento Interno da Câmara dos Deputados. E o Presidente, quando decide impedir que o Plenário da Câmara dos Deputados aprecie as graves denúncias contidas no relatório da CPI da Corrupção, não está substituindo o Plenário, mas, na verdade, tenta substituir-se, imaginando que o Plenário tomaria decisão contrária à que S. Ex^a tomou. Não tenho certeza se este Plenário acataria todas as denúncias contidas nesse relatório, levando o Presidente da República ao impeachment e derrubando Ministros de Estado. Não tenho certeza disso, mas não é possível que o Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício da Presidência, não tenha tido o cuidado político de permitir que se iniciasse a tramitação, para que nós, na elaboração do novo Regimento, pudéssemos opinar, votar a favor, na linha do que o relatório propõe, ou até rejeitá-lo, como sei que vários parlamentares gostariam de fazê-lo.

É lamentável esse equívoco pelo precedente e risco que trará para o processo de tramitação na Câmara dos Deputados, quando um presidente, aliado ao Palácio do Planalto, como o é S. Ex^a, toma a decisão de não permitir a análise pelo Plenário, a fim de que a matéria seja discutida amplamente, como deve ser num congresso democrático.

Esta é a posição do Partido dos Trabalhadores. Acreditamos que o Poder Judiciário, ao apreciar o mandado de segurança a ser impetrado contra a decisão do Presidente da Câmara, em exercício, desfaça esse equívoco e que, como parlamentares, possamos apreciar o conteúdo desse relatório e tomar uma decisão.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Em resposta à questão de ordem formulada por V. Ex^a a por outros Srs. Deputados, com exceção do ilustre Deputado Egdio Ferreira Lima, que solicitou da Presidência que só respondesse quando estivesse S. Ex^a presente em plenário: esta Presidência, ao decidir o assunto ora objeto de questão de ordem, agiu nos estritos termos da legislação em vigor. Segundo dispõe o art. 19, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, somente após recebida a denúncia é que irá se tomar as demais medidas legais relativas à sua tramitação.

Ora, o ato de recebimento em termos processuais não significa simplesmente um protocolo de entrega de um determinado documento à Câmara dos Deputados. Ele implica uma análise prévia para se verificar se o referido documento preenche as condições básicas para tramitar.

Assim se procede com todas as proposições que dão entrada na Casa, conforme se verifica no art. 144, § 3º, do Regimento Interno. Este dispositivo determina ao Presidente que, antes de distribuir as matérias, as análises, e imperativamente dispõe que ele devolva ao autor aqueles que não preenchem certos requisitos.

Este procedimento não se restringe à Casa. Ele está presente, por exemplo, no Código de Processo Civil, que dá ao juiz poder para indeferir uma petição preliminarmente, se não atender a certos requisitos. Trata-se do art. 295 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, em se tratando de matéria criminal, podemos também recorrer à processualística penal, e outra não será a orientação. Com efeito, de acordo com o art. 5º, § 2º, do Código de Processo Penal, a autoridade policial poderá indeferir a abertura de inquérito. Isto significa, nas palavras do eminente Professor Magalhães de Noronha, o seguinte: pode, contudo, a autoridade policial achar que não deve abrir inquérito, seja por não ser o fato crime, seja porque não há elementos suficientes apontados pelo requerente ou por motivo justo, indeferindo, então, o pedido. Foi exatamente dentro desta orientação legal que se procedeu na espécie. A Mesa anterior, antes de declarar recebida a denúncia, houve por bem melhor examiná-la, para verificar se preenchia os requisitos legais para ser recebida. Exhaustivamente examinada pela assessoria técnica da Câmara, concluiu-se que os fatos narrados na denúncia não configuram crime de responsabilidade: como assim está tipificado na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Diante desta conclusão e em face das atribuições da Presidência, constituiria leviandade de nossa parte e grande desapreço aos nobres pares se fizéssemos tramitar um processo que legalmente deveria ser indeferido. Leviandade porque estaria detonando um processo indevidamente, portanto, prejudicial à Nação, dadas as suas implicações institucionais conhecidas. Desapreço ao Srs. Deputados por estar transferindo-lhes um encargo desta Presidência em detrimento do seu já tão escasso e precioso tempo.

Assim, mantenho minha decisão e dou por decididas todas as questões de ordem sobre esse assunto, com exceção da do ilustre Deputado Egdio Ferreira Lima, pois só o faremos com a presença de S. Ex^a.

O Sr. Manuel Domingos — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação, como Líder do PC do B.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. MANUEL DOMINGOS (PC do B — PI. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, enquanto o Presidente da República insiste em convencer a Nação de que o seu plano econômico vai muito bem e que já está configurado o seu sucesso, os trabalhadores vão percebendo a dura realidade que o Governo lhes impõe.

O Governo divulgou os índices de reposição salarial e, com isso, confirma aquilo sobre o que o Partido Comunista do Brasil tanto alertou ao Congresso e à Nação, ou seja, os altos custos sociais do chamado Plano Verão.

Pelos índices divulgados, Sr. Presidente, os assalariados com data-base nos meses de novembro a janeiro não terão direito a qualquer reposição salarial. Isso significa que, frente a um inegável reajustamento de preços ocorridos, frente a uma inflação de cerca de 70%, milhões de trabalhadores ficam com os salários reduzidos. Quanto ao restante dos assalariados, que têm data-base para reajuste entre fevereiro e outubro, terão reposições de no máximo 2.43%, isso ainda dividido em três ridículas parcelas mensais. Estes índices, Srs. Deputados, deixam evidente a extorsão patrocinada pelo Governo.

O Presidente da República arrolou o controle dos gastos públicos como a grande demonstração de suas boas intenções e do sucesso de suas iniciativas. O corte de despesas governamentais não deixou de ser saldado pelo grande empresariado e pelos economistas de direita. Com a redução de gastos, mais uma vez o povo sai perdendo, porque os cortes de despesas abrangeram prioritariamente setores de fundamental importância para a população mais pobre.

É o caso, por exemplo, da educação. A economia que o Governo fez atinge duramente a educação pública. A distribuição da merenda escolar, sob a responsabilidade da Fundação de Assistência ao Estudante — FAE, está paralisada na maioria dos municípios brasileiros. Em alguns Estados os maiores privilegiados, a reserva de merenda se esgotará em dez dias, enquanto que

no Piauí, nos poucos municípios em que ainda há alguma coisa para se distribuir às crianças, as reservas não vão além de quatro dias. A contenção de gastos que o Presidente da República anunciou orgulhoso e fagueiro pela televisão está significando, Sr. Presidente, a fome de milhares de crianças piauienses.

Os gastos previstos para o mês de janeiro eram de um bilhão de cruzados, e o governo diz que gastou apenas 84 milhões. Qual é a vantagem desta economia, se isso implicou o estancamento completo de recursos financeiros conveniados para os Sistemas Estaduais de Educação? Este ano o Piauí ainda não recebeu um centavo do Governo federal destinado à educação. Centenas de escolas estão sem a mínima condição de funcionamento, sem merenda, sem livros, com os prédios em ruína e com os salários dos professores achatados e atrasados. O Governo estadual, por sua vez, alega que também não dispõe de recursos para suprir os cortes do Governo federal. O pior de tudo é que as autoridades responsáveis pela educação dizem que não há qualquer previsão para a liberação de recursos.

No ano passado, a Fundação Educar firmou 138 convênios, distribuídos por 102 municípios no Piauí. Isso permitiu a matrícula de mais de 80 mil alunos para alfabetização. As aulas tiveram início em agosto do ano passado, mas até o presente os professores ainda estão esperando o pagamento de seis meses de salários! Ora, Sr. Presidente, a verba da Fundação Educar é originada das deduções do Imposto de Renda que os empresários devem à União. Não consta que estes recursos deixaram de entrar para os cofres governamentais. Onde foi parar este dinheiro? Nem o próprio Departamento de Controle e Análise da Fundação Educar, aqui em Brasília, sabe informar qualquer coisa.

Sr. Presidente, está evidenciada a forma pela qual o governo pretende combater a inflação e reorganizar a economia: através do arrocho dos salários, através do atraso dos pagamentos dos professores, através da fome de milhões de crianças que tem na merenda escolar sua sustentação alimentar básica.

Por isso mesmo o Partido Comunista do Brasil reafirma sua convocação ao povo brasileiro de unidade e luta contra o Governo antipopular e antidemocrático do Presidente Sarney.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Vai-se passar à votação da matéria que está sobre a mesa e a constante da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte requerimento

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Solicitamos, nos termos regimentais, urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.516, de 1989, do Poder Executivo, que "dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário".

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1989. — **Ibsen Pinheiro**, Líder do PMDB — **José Lourenço**, Líder do PFL — **Euclides Scalco**, Líder do PSDB — **Gerson Peres**, Vice-Líder do PDS — **Gastone Richi**, Líder do PTB, — **Plínio Arruda Sampaio**, Líder do PT — **Adolfo Oliveira**, Líder do PL — **Fernando Santana**, Vice-Líder do PCB — **Arnaldo Faria de Sá**, Líder do PJ.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Os Senhores que o aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) —

Discussão única do Projeto de Resolução nº 55, de 1989, que altera dispositivos da Resolução nº 30, de 31 de outubro de 1972 — Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dá outras providências. (Da Mesa) Relator: Sr. Luiz Henrique.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Vai-se passar à votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Vou submeter a votos o

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 55, DE 1989

A Câmara dos Deputados resolve:
Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 23 da Resolução nº 30, de 31 de outubro de 1972 — Regimento Interno da Câmara dos Deputados —, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 23. As Comissões Permanentes são:
I — Comissão de Constituição e Justiça e Redação;
II — Comissão de Agricultura e Política Rural;
III — Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática;
IV — Comissão de Economia, Indústria e Comércio;
V — Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
VI — Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio;
VII — Comissão de Finanças;
VIII — Comissão de Minas e Energia;
IX — Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social;
X — Comissão de Relações Exteriores;
XI — Comissão de Defesa Nacional;
XII — Comissão de Trabalho;
XIII — Comissão de Transportes;
XIV — Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente;
XV — Comissão de Fiscalização e Controle;
XVI — Comissão de Serviço Público.

§ 1º As Comissões a que se refere este artigo terão a competência definida em decorrência da aplicação do disposto no art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, fica transferida à Comissão de Defesa Nacional a competência atribuída pelo § 15 do art. 28 à Comissão de Segurança Nacional."

Art. 2º O art. 148 da Resolução nº 30, de 31 de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148. Serão considerados em regime de prioridade os projetos:

- I — de iniciativa do Poder Executivo, do Judiciário, Mesa, de Comissão Permanente e do Senado;
II — de lei complementar que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional com prazo determinado;
III — de regulamentação de eleições;
IV — de alteração do Regimento Interno."

Art. 3º Cada Comissão terá um presidente e três vice-presidentes, cujo mandato se estenderá até a promulgação do novo Regimento Interno.

Parágrafo único. Aos presidentes e vice-presidentes, eleitos para o mandato a que se refere este artigo, não se aplicará a vedação prevista no parágrafo único do artigo 75 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 4º As Comissões relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V, IX, e X do artigo 1º desta Resolução terão, cada uma, 51 (cinquenta e um) membros titulares e as demais 31 (trinta e um), com igual número de suplentes.

Art. 5º Além das alterações propostas nesta resolução, as Comissões obedecerão, quanto ao seu funcionamento, às demais normas previstas na Resolução nº 30, de 31 de outubro de 1972.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, extinguindo-se a sua vigência, para todos os efeitos, com a promulgação do novo Regimento Interno.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Tem a palavra o Sr. Genebaldo Correia para encaminhar a votação.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB - BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, este projeto de resolução é da maior importância para a Casa, e por isso mesmo tem a aprovação de todas as lideranças partidárias, uma vez que vai permitir a imediata instala-

ção das comissões técnicas da Casa, para que possam ter andamento normal os nossos projetos de lei. Desejo fazer uma correção, Sr. Presidente: o avulso que circula nesta Casa contém algumas omissões, e peço a V. Exª que faça o registro para a devida e oportuna correção. Por exemplo, no art. 4º existe o parágrafo único:

"Nenhum deputado poderá ser designado como titular de mais de duas comissões."

Isto foi omitido na publicação do avulso.

Também no art. 2º, item II, quando se refere ao art. 148, a redação deve ser a seguinte, porque foi aprovada: "... de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional e de leis com prazo determinado".

Feita estas correções, Sr. Presidente, nosso partido é pela aprovação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — V. Exª será atendido.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Sobre a mesa emenda ao Projeto de Resolução nº 55, de 1989, do ilustre Deputado Antônio Carlos Konder Reis. Pergunto a V. Exª se mantém a emenda ou se a retira.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Tem a palavra o Sr. Antônio Carlos Konder Reis, para encaminhar a votação.

O SR. ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS (PDS — SC. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, apresentei emenda a um dispositivo que acaba de ser retificado pelo nobre Líder do PMDB, Deputado Genebaldo Correia. Minha emenda tinha como objetivo ampliar o regime de prioridade atribuído pelo projeto a determinadas matérias. O projeto foi publicado e distribuído, e atribui esse regime de prioridade apenas às leis complementares a dispositivos da Constituição com prazo determinado. Minha emenda acrescenta as ordinárias e exclui essa restrição do prazo.

O nobre Deputado Genebaldo Correia acaba de fazer retificação que atinge plenamente os objetivos da minha emenda, que foi ainda subscrita pelos eminentes líderes do PSDB, Deputado Euclides Scalco, do PFL, Deputado Adolfo Oliveira, e pelos nobres colegas Erico Pegoraro, Felipe Mendes e José Luiz Maia.

Em face da retificação já feita pelo Líder, retiro a emenda, porque os objetivos foram alcançados. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Os Senhores que o aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte redação final:

Redação final do Projeto de Resolução nº 55, de 1989, que altera dispositivos da Resolução nº 30, de 31 de outubro de 1972 — Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º O art. 23 da Resolução nº 30, de 31 de outubro de 1972 — Regimento Interno da Câmara dos Deputados —, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 23. As Comissões Permanentes são:
I — Comissão de Constituição e Justiça e Redação;
II — Comissão de Agricultura e Política Rural;
III — Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática;
IV — Comissão de Economia, Indústria e Comércio;
V — Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
VI — Comissão de Finanças;
VII — Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio;
VIII — Comissão de Minas e Energia;

IX — Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social;
 X — Comissão de Relações Exteriores;
 XI — Comissão de Defesa Nacional;
 XII — Comissão de Trabalho;
 XIII — Comissão de Transportes;
 XIV — Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente;
 XV — Comissão de Fiscalização e Controle;
 XVI — Comissão de Serviço Público.

§ 1º As Comissões a que se refere este artigo terão a competência definida em decorrência da aplicação do disposto no art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, fica transferida à Comissão de Defesa Nacional a competência atribuída pelo § 15 do art. 28 à Comissão de Segurança Nacional."

Art. 2º O art. 148 da Resolução nº 30, de 31 de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148. Serão considerados em regime de prioridade os projetos:

- I — de iniciativa do Poder Executivo, do Judiciário, Mesa, de Comissão Permanente e do Senado;
- II — de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional e leis com prazo determinado;
- III — de regulamentação de eleições;
- IV — de alteração do Regimento Interno."

Art. 3º Cada Comissão terá um presidente e três vice-presidentes, cujo mandato se estenderá até a promulgação do novo Regimento Interno.

Parágrafo único. Aos presidentes e vice-presidentes, eleitos para o mandato a que se refere este artigo, não se aplicará a vedação prevista no parágrafo único do artigo 75 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 4º As Comissões relacionadas nos incisos I, II, III, IV, V, IX e X do art. 1º desta Resolução terão, cada uma, 51 (cinquenta e um) membros titulares e as demais 31 (trinta e um), com igual número de suplentes.

Parágrafo único. Nenhum deputado poderá ser designado como titular de mais de duas comissões.

Art. 5º Além das alterações propostas nesta resolução, as Comissões obedecerão, quanto ao seu funcionamento, às demais normas previstas na Resolução nº 30, de 31 de outubro de 1972.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, extinguindo-se a sua vigência, para todos os efeitos, com a promulgação do novo Regimento Interno.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário. Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1989. — **Luiz Henrique**, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira). Os Senhores que a aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa)

Aprovada.
 Vai à Promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão.

DEIXAM DE COMPARECER OS SENHORES:

Acre

Francisco Diógenes — PDS; Maria Lúcia — PMDB; Narciso Mendes — PFL.

Amazonas

Carrel Benevides — PTB; Eunice Michiles — PFL; José Dutra — PMDB.

Rondônia

Chagas Neto — PMDB.

Pará

Ademir Andrade — PSB; Arnaldo Moraes — PMDB; Benedito Monteiro — PTB; Carlos Vinagre — PMDB; Dionísio Hage — PFL; Domingos Juvenil — PMDB; Manoel Ribeiro — PMDB.

Maranhão

Eliézer Moreira — PFL; Joaquim Haickel — PMDB; José Teixeira — PFL; Sarney Filho — PFL; Victor Trovão — PFL.

Piauí

Átila Lira — PFL; Mussa Demes — PFL; Paulo Silva — PSDB.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Carlos Virgílio — PDS; César Cals Neto — PSD; Furtado Leite — PFL; Haroldo Sanford — PMDB; Luiz Marques — PFL; Paes de Andrade — PMDB.

Rio Grande do Norte

Ney Lopes — PFL.

Paraíba

Agassiz Almeida — PMDB; Aluizio Campos — PMDB; Edivaldo Motta — PMDB; Edméc Tavares — PFL; José Maranhão — PMDB; Lúcia Braga — PFL.

Pernambuco

Oswaldo Coelho — PFL; Paulo Marques — PFL; Roberto Freire — PCB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Renan Calheiros — PSDB; Vinícius Cansanção — PFL.

Sergipe

Bosco França — PMDB; Lauro Maia — PFL.

Bahia

Domingos Leonelli; Francisco Benjamim — PFL; João Carlos Bacelar — PMDB; Jorge Medauar — PMDB; Luiz Vianna Neto — PMDB; Nestor Duarte — PMDB; Sérgio Brito — PFL; Uldurico Pinto — PMDB.

Espírito Santo

Pedro Ceolin — PFL; Rose de Freitas — PSDB.

Rio de Janeiro

Aloysio Teixeira — PMDB; Álvaro Valle — PL; Arolde de Oliveira — PFL; Artur da Távola — PSDB; Benedita da Silva — PT; Carlos Alberto Caó — PDT; Doutel de Andrade — PDT; Edmilson Valentim — PC do B; Flavio Palmieri da Veiga — PMDB; Jayme Campos — PDT; Jorge Leite — PMDB; José Carlos Coutinho — PL; José Maurício — PDT; Messias Soares — PTR; Osmar Leitão — PFL; Oswaldo Almeida — PL; Roberto Augusto — PTB; Roberto Jefferson — PTB; Rubem Medina — PFL; Sérgio Carvalho — PDT; Simão Sessim — PFL.

Minas Gerais

Aécio Neves — PMDB; Álvaro Antônio — PMDB; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Mosconi — PSDB; Hélio Costa — PMDB; Ibrahim Abi-Ackel — PDS; Lael Varella — PFL; Luiz Leal — PMDB; Mário Bouchardet — PMDB; Mário de Oliveira — PMDB; Maurício Campos — PFL; Mauro Campos — PSDB; Milton Lima — PMDB; Milton Reis — PMDB; Octávio Elísio — PSDB; Paulo Almada — PMDB; Raul Belém — PMDB; Roberto Brant — PMDB; Roberto Vital — PMDB; Sívio Abreu — PSC.

São Paulo

Afif Domingos — PL; Agripino de Oliveira Lima — PFL; Airton Sandoval — PMDB; Bete Mendes — PMDB; Caio Pompeu — PSDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Delfim Netto — PDS; Doreto Campanari — PMDB; Fábio Feldmann — PSDB; Farabulini Júnior — PTB; Fausto Rocha — PFL; Gerson Marcondes — PMDB; Hélio Rosas — PMDB; João Cunha — PMDB; João Rezek — PMDB; José Camargo — PFL; José Serra — PSDB; Leonel Júlio — PTB; Luiz Inácio Lula da Silva — PT; Maluly Neto — PFL; Paulo Zarzur — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Ricardo Izar — PFL; Samir Achôa — PMDB.

Goiás

Genésio de Barros — PMDB; José Freire — PMDB; Lúcia Vânia — PMDB; Mauro Miranda — PMDB.

Distrito Federal

Márcia Kubitschek — PMDB.

Mato Grosso

Antero de Barros — PMDB; José Amando — PMDB; Júlio Campos — PFL; Osvaldo Sobrinho — PTB; Ubiratan Spinelli — PFL.

Mato Grosso do Sul

Gandí Jamil — PFL; Ivo Cersósimo — PMDB; Juarez Marques Batista — PSDB; Levy Dias — PFL; Rosário Congro Neto — PMDB; Saulo Queiroz — PSDB.

Paraná

Airton Cordeiro — PFL; Alarico Abib — PMDB; Antônio Ueno — PFL; Darcy Deitos — PMDB; Dionísio Dal Prá — PFL; Jacy Scanagatta — PFL; José Tavares — PMDB; Jovanni Masini — PMDB; Matheus Iensen — PMDB; Mattos Leão — PMDB; Max Rosenmann — PMDB; Nílso Sguarezi — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Renato Bernardi — PMDB; Santinho Furtado — PMDB; Sérgio Spada — PMDB; Waldyr Pugliesi — PMDB.

Santa Catarina

Fernando Bastos — PFL; Francisco Küster — PSDB; Henrique Córdova — PDS; Victor Fontana — PFL; Wilson Souza — PSDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck; Darcy Pozza — PDS; Hilário Braun — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Paulo Paim — PT; Rospide Netto — PMDB; Tarso Genro — PT; Telmo Kirst — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Encerro a sessão, convocando outra para amanhã, dia 24, sexta-feira, às 9:00 horas.

— Encerra-se a sessão às 17 horas e 54 minutos

ATOS DA MESA

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso VI, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 183, item II, alínea a, e 186, item I, alínea a, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, conceder aposentadoria a Enny Martins Ramalho, no cargo de Agente de Serviços Legislativos, CD-AL-017, Classe Especial, referência NM 35, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, com as vantagens previstas no artigo 171 da Resolução nº 67, citada, combinado o artigo 3º da Lei nº 5.902, de 9 de julho de 1973; no artigo 2º do Ato da Mesa nº 36, de 6 de novembro de 1987; no artigo 1º da Resolução nº 1, de 18 de junho de 1987; no artigo 165, item VIII da mesma Resolução nº 67, combinado com o artigo 5º da Resolução nº 38, de 24 de outubro de 1983, e no artigo 3º da Resolução nº 5, de 28 de maio de 1985, com o provento aumentado de 20%, na forma do artigo 193, item II, da mencionada Resolução nº 67.

Câmara dos Deputados, 22 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso VI, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 183, item II, alínea a, e 186, item I, alínea a, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, conceder aposentadoria a Maria de Lourdes Malheiro da Rocha Pinto, no cargo de Técnico Legislativo, CD-AL-011, Classe Especial, Referência NS 25, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, com as vantagens previstas no artigo

171 da Resolução nº 67, citada, combinado com o artigo 3º da Lei nº 5.902, de 9 de julho de 1973; no artigo 7º da Resolução nº 1, de 7 de março de 1980, combinado com o artigo 7º da Lei nº 6.907, de 21 de maio de 1981; no artigo 1º do Ato da Mesa nº 36, de 6 de novembro de 1987; no artigo 2º, § 1º da mencionada Resolução nº 1, de 1980; no artigo 2º, § 2º da Lei nº 6.325, de 14 de abril de 1976, combinado com o artigo 3º do Ato da Mesa nº 109, de 31 de janeiro de 1989; no artigo 1º da Resolução nº 6, de 4 de junho de 1985; no artigo 1º da Resolução nº 1, de 18 de junho de 1987; no artigo 165, item VIII da mesma Resolução nº 67, combinado com o artigo 5º da Resolução nº 38, de 24 de outubro de 1983, e no artigo 3º da Resolução nº 5, de 28 de maio de 1985.

Câmara dos Deputados, 22 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, letra a, da citada Resolução, em virtude de aposentadoria, a Maria de Lourdes Malheiro da Rocha Pinto, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 1178, do cargo de Chefe da Seção Administrativa, CD-DAS-101, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce na Coordenação de Apoio Parlamentar, da Diretoria Geral.

Câmara dos Deputados, 22 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I da citada Resolução, a Antônio da Silva Leal, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 1552, do cargo de Assessor Técnico, CD-DAS-102.3, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Primeiro Secretário.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada Resolução, a Christina Elizabeth Araripe de Almeida, do cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Primeiro Secretário.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada Resolução, a Marcos Antônio de Carvalho, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 1797, do cargo de Assessor Técnico, CD-DAS-102.3, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce na Assessoria Técnica da Diretoria Geral.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do

Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada Resolução, a Roberta da Cunha Furquim de Almeida, do cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Secretário-Geral da Mesa.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno, combinado com o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, e observado o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.901, de 9 de julho de 1973, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, Antônio da Silva Leal, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 1552, para exercer, na Diretoria Legislativa, o cargo de Assessor Administrativo, CD-DAS-102.3, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 1º da Resolução nº 23, de 17 de junho de 1980.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno, combinado com o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, Christina Elizabeth Araripe de Almeida, para exercer, no Gabinete do Secretário-Geral da Mesa, o cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 3º do Ato da Mesa nº 15, de 26 de maio de 1987.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno, combinado com o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, observado o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.901, de 9 de julho de 1973, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, Marcos Antônio de Carvalho, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 1797, para exercer, na Diretoria Geral, o cargo de Assessor Técnico-Jurídico, CD-DAS-102.3, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 1º da Resolução nº 43, de 30 de junho de 1973.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada Resolução, a Abeguar Machado Massera, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 1488, do cargo de Chefe de Gabinete, CD-DAS-101.4, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Primeiro Secretário.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14 inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada Resolução, a Ana Valéria Arraes de Souza, do cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Primeiro Secretário.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada Resolução, a Antonina Teresa Castelo Macedo, do cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Primeiro Secretário.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada Resolução, a Antonio Carlos Calderero da Silva; Agente de Serviços Legislativos, Classe Especial, ponto nº 2792, do cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Presidente.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada Resolução, a Apelles Pacheco, Técnico Legislativo Adjunto, Classe "B", ponto nº 3486, do cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Presidente.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada Resolução, a Carla Patricia Frade Nogueira Lopes, do cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do 2º Vice-Presidente, a partir de 20 de fevereiro do corrente ano.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada Resolução, a Carlos Murilo Frade Nogueira, do cargo de Assessor Técnico, CD-DAS-102.3, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do 2º Vice-Presidente, a partir de 20 de fevereiro do corrente ano.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada Resolução, a Marilda Pinto Castelo Branco de Carvalho, Adjunto Parlamentar, Classe Especial, ponto nº 22.739, do cargo de Secretário Particular, CD-DAS-102.2, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Presidente.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada Resolução, a Marilene Campos Lacerda Boni, do cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Presidente.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada Resolução, a Nilda da Costa Fonseca, do cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do 2º Vice-Presidente, a partir de 20 de fevereiro do corrente ano.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada Resolução, a Nildo Sérgio Marques de Freitas, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 1213, do cargo de Assessor Administrativo, CD-DAS-102.3, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce na Diretoria Legislativa.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada Resolução, a Paula Tannus Dutra Pereira, do cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do 1º Vice-Presidente.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada Resolução, a Paulo César Gonçalves de Almeida, do cargo de Assessor Técnico, CD-DAS-102.3, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do 1º Vice-Presidente, a partir de 16 de fevereiro do corrente ano.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada resolução, a Roberto Marques Piza, do cargo de Assessor Técnico, CD-DAS-102.3, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no gabinete do primeiro vice-presidente, a partir de 16 de fevereiro do corrente ano.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada resolução, a Rui Edison dos Santos Domingues, do cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no gabinete do primeiro vice-presidente, a partir de 16 de fevereiro do corrente ano.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada resolução a Tânia Mara Freire, do cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do 2º vice-presidente, a partir de 20 de fevereiro do corrente ano.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada resolução, a Tânia Mara Freire, do cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no gabinete do 2º vice-presidente, a partir de 20 de fevereiro do corrente ano.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada resolução, a Teresa Cristina Costa Machado, do cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do 2º vice-presidente, a partir de 20 de fevereiro do corrente ano.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do

Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1º, item I, da citada resolução, a Tereza Cristina Rezende de Aguiar Attuch, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 1821, do cargo de Chefe de Gabinete, CD-DAS-101.4, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do 1º vice-presidente.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve tornar sem efeito a nomeação de Josimar Rodrigues de Lacerda, Técnico Legislativo, Classe "C", ponto nº 2788, para exercer, no gabinete do 2º vice-presidente, o cargo de Chefe de Secretaria, CD-DAS-101.2, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, Abeguar Machado Massera, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 1488, para exercer, no gabinete do presidente, o cargo de Chefe de Gabinete, CD-DAS-101.5, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 1º da Resolução nº 43, de 30 de junho de 1973.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno, combinado com o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, Aloísio Fernandes Bonavides, para exercer, no gabinete do presidente, o cargo de Secretário Particular, CD-DAS-102.2, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 2º do Ato da Mesa nº 15, de 26 de maio de 1987.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno, combinado com o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, e observado o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.901, de 9 de julho de 1973, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, Ana Elisa Nogueira Oliveira, Técnico Legislativo Adjunto, Classe "B", ponto nº 4225, para exercer, no gabinete do 1º vice-presidente, o cargo de Assessor Administrativo, CD-DAS-102.3, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 1º da Resolução nº 103, de 3 de dezembro de 1984.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno, combinado com o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, Ana Valéria Arraes de Souza, para exercer, no gabinete do presidente, o cargo de

Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 3º do Ato da Mesa nº 15, de 26 de maio de 1987.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno, combinado com o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, Antonita Teresa Castelo Macedo, para exercer, no gabinete do presidente, o cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 3º do Ato da Mesa nº 15, de 26 de maio de 1987.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno, combinado com o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, Antonio Carlos Calderaro da Silva, Agente de Serviços Legislativos, Classe Especial, ponto nº 2792, para exercer, no gabinete do Líder do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, o cargo de Assistente de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo art. 3º do Ato da Mesa nº 15, de 26 de maio de 1987.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno, combinado com o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, e observado o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.901, de 9 de julho de 1973, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, Antonio Leonides Salles, para exercer, no gabinete do segundo secretário, o cargo de Assessor Técnico, CD-DAS-102.3, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 1º da Resolução nº 43, de 30 de junho de 1973.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno, combinado com o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, Cleusa Mariana da Silva, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 1969, para exercer o cargo de Chefe de Secretaria do gabinete do presidente, CD-DAS-101.2, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 2º do Ato da Mesa nº 15, de 26 de maio de 1987.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno, combinado com o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, Cristina Cacaes Sabino, para exercer, no gabinete do presidente, o cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente

da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 3º do Ato da Mesa nº 15, de 26 de maio de 1987.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno, combinado com o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, e observado o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.901, de 9 de julho de 1973, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, Daniel Ventura Teixeira, Técnico Legislativo, Classe "C", ponto nº 2963, para exercer, no gabinete do primeiro secretário, o cargo de Assessor Técnico, CD-DAS-102.3, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 1º da Resolução nº 12, de 27 de abril de 1983.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno, combinado com o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, e observado o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.901, de 9 de julho de 1973, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, Ernani Gurgel de Lima, para exercer, no gabinete do 1º vice-presidente, o cargo de Assessor Técnico, CD-DAS-102.3, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 1º da Resolução nº 43, de 30 de junho de 1973.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno, combinado com o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, Francisco dos Santos Barros, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 1894, para exercer, na Coordenação de Pagamento do Pessoal, do Departamento de Finanças e de Controle Interno, o cargo de Chefe da Seção de Pagamento de Inativos, CD-DAS-101.1, transformado pelo artigo 3º do Ato da Mesa nº 15, de 26 de maio de 1987.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno, combinado com o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, e observado o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.901, de 9 de julho de 1973, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, José Alencar Furtado, para exercer, no gabinete do presidente, o cargo de Assessor Técnico, CD-DAS-102.3, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 1º da Resolução nº 43, de 30 de junho de 1973.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, José Salomão Jacobina Aires, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 1588, para exercer, no gabinete do 1º vice-presidente, o cargo de Chefe de Gabinete, CD-DAS-101.4, do Quadro Permanente da

Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 1º da Resolução nº 43, de 30 de junho de 1973.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno, combinado com o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, Luiz Cláudio Pereira Holanda, para exercer, no gabinete do presidente, o cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 3º do Ato da Mesa nº 15, de 26 de maio de 1987.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno, combinado com o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, e observado o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.901, de 9 de julho de 1973, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, Maria Madalena Carneiro Vieira, Agente de Serviços Legislativos, Classe "B", ponto nº 3817, para exercer, no gabinete do 1º vice-presidente, o cargo de Assessor Técnico, CD-DAS-102.3, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 1º da Resolução nº 43, de 30 de junho de 1973.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno e o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, Nilo Sérgio Marques de Freitas, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 1213, para exercer, no gabinete do primeiro secretário, o cargo de Chefe de Gabinete, CD-DAS-101.4, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 1º da Resolução nº 43, de 30 de junho de 1973.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno, combinado com o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, Paula Tannus Dutra Pereira, para exercer, no gabinete do presidente, o cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 3º do Ato da Mesa nº 15, de 26 de maio de 1987.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso V, do Regimento Interno, combinado com o artigo 102 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, Walter Luiz Gomes Alcoforado, para exercer, no gabinete do presidente, o cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Per-

manente da Câmara dos Deputados, transformado pelo art. 3º do Ato da Mesa nº 15, de 26 de maio de 1987.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 136 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 14, de 1º de dezembro de 1975, resolve designar Anamélia Ribeiro Correia de Araújo, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº

1722, 2ª Substituta do Secretário de Comissão Permanente, CD-DAS-101.2, da Comissão de Previdência e Assistência Social, da Coordenação de Comissões Permanentes, do Departamento de Comissões, em seus impedimentos eventuais, a partir de 19 de janeiro do corrente ano.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 136 da Resolução

nº 67, de 9 de maio de 1962, com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 14, de 1º de dezembro de 1975, resolve designar Sebastião Corrêa Côrtes, ponto nº 1204, e Célio de Souza, ponto nº 1448. Técnicos Legislativos, Classe Especial, para substituírem, sucessivamente, o Diretor da Assessoria Legislativa, CD-DAS-101.4, da Diretoria Legislativa, em seus impedimentos eventuais, a partir de 19 de dezembro de 1988.

Câmara dos Deputados, 23 de fevereiro de 1989. — **Inocêncio de Oliveira**, Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício.

MESA	LIDERANÇAS		
Presidente: Paes de Andrade — PMDB	PMDB Líder: Ibsen Pinheiro Vice-Líderes: Ubiratan Aguiar Walmor de Luca Genebaldos Correia Maurílio Ferreira Lima Márcia Kubitschek Maguito Vilela Raimundo Bezerra Eospide Netto Manoel Moreira Jorge Uequed José Tavares Sérgio Spada Fernando Gasparian José Carlos Vasconcelos Ruy Nedel Fernando Velasco João Natal Denisar Arneiro Dalton Canabrava Ronaldo Carvalho Maurício Pádua José Ulisses de Oliveira Gabriel Guerreiro Renato Viana Antonio Gaspar	Luís Eduardo Ronaro Corrêa Rita Furtado Paes Ladim Alceni Guerra	PDC Líder: Roberto Balestra José Maria Eymael PL Líder: Adolfo Oliveira Vice-Líder: Aff Domingos PC do B Líder: Haroldo Lima Vice-Líder: Aldo Arantes PSB Líder: João Herrmann Neto Vice-Líder: Ademir Andrade PCB Líder: Roberto Freire Vice-Líderes: Fernando Santana Augusto Carvalho PTR Líder: Messias Soares PSD Líder: Cesar Cals Neto PMN Líder: Paulo Ramos PJ Líder: Arnaldo Faria de Sá PSC Líder: Silvio Abreu Vice-Líder: Aristides Cunha
1º Vice-Presidente: Inocêncio Oliveira — PFL		PSDB Líder: Euclides Scalco Vice-Líderes: Virgildásio de Senna Cristina Tavares Maria de Lourdes Abadia Robson Marinho PDS Líder: Amaral Netto Vice-Líderes: Bonifácio de Andrada Gerson Peres Darcy Pozza Aécio de Borba PTB Líder: Gastone Righi Vice-Líderes: Sólton Borges dos Reis Roberto Jefferson Elias Murad PDT Líder: Vivaldo Barbosa Vice-Líderes: Amaury Müller Adhemar de Barros Filho Raquel Cândido PT Líder: Plínio Arruda Sampaio Vice-Líderes: Virgílio Guimarães Gumerindo Milhomem	
2º Vice-Presidente: Wilson Campos — PMDB			
1º Secretário: Luiz Henrique — PMDB			
2º Secretário: Edme Tavares — PFL			
3º Secretário: Carlos Cotta — PSDB			
4º Secretário: Ruberval Pilotto — PDS			
Suplentes	PFL Líder: José Lourenço Vice-Líderes: José Teixeira Ricardo Izar Erico Pegoraro Jesus Tajra Iberê Ferreira Dionísio Hage Stélio Dias		
Feres Nader — PTB			
Floríceno Paixão — PDT			
Arnaldo Faria de Sá — PJ			
José Melo — PMDB			

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Diretor: Carlos Brasil Araújo
Local: Anexo II — Telefone: ramal 7053
Coordenação de Comissões Permanentes
Diretora: Sílvia Barroso Martins
Local: Anexo II — Telefone: 224-5719, ramal 6890

COMISSÃO PERMANENTE

Comissão de Fiscalização e Controle

Presidente: Fernando Gasparian — PMDB
1º Vice-Presidente: Benito Gama — PFL
2º Vice-Presidente: Jorge Arbage — PDS

Titulares

PMDB

Domingos Juvenil	Joaci Góes
Édivaldo Motta	Miro Teixeira
Irajá Rodrigues	Nilso Sguarezi
José Yunes	Nion Albernaz
Lezio Sathler	Osmundo Rebouças

Titulares

PFL

Benito Gama	Jofran Frejat
Enoc Vieira	Mussa Demes
Furtado Leite	Simão Sessim
João Alves	

PDS

Jorge Arbage

PDT

José Luiz Maia

PSDB

José Fernandes

PTB

Luiz Salomão

PDC

Dirce Tutu Quadros

PL

Mauro Campos

PT

Marluce Pinto

Suplentes

PMDB

Gidel Dantas	Ivo Cersósimo
Adolfo Oliveira	Joaquim Haickel
Irma Passoni	José Dutra
	Maria Lúcia
	Percival Muniz
Aécio Cunha	
Aluizio Campos	
Bosco França	
Denisar Arneiro	
Firmino de Castro	
Francisco Sales	

Alécio Dias	Fausto Rocha
Arnaldo Prieto	Arolde de Oliveira
Cláudio Ávila	Lael Varela
Dionísio Dal Prá	

PDS

Francisco Diógenes

PDT

Mello Reis

Adhemar de Barros Filho

PSDB

vago

Anna Maria Rattes

PTB

Paulo Silva

vago

PDC

Jairo Azi

PL

vago

José Carlos Coutinho

PT

Luiz Gushiken

Secretário:

Antônio Fernando Borges Manzan

Fone: 226-0597

Ramais: 7023 e 7027

COMISSÃO TEMPORÁRIA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR O DESTINO DE APLICAÇÃO, PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, DOS RECURSOS PROVENIENTES DA EMENDA CALMON,

REQUERIMENTO Nº 1/87

Prazo 6-4-88 a 23-9-88

Presidente: Hermes Zaneti
Vice-Presidente: Eraldo Tinoco
Relator: Sólon Borges dos Reis

Titulares		Suplentes	
PMDB		PMDB	
Artur da Távola	Milton Barbosa	Cid Carvalho	Márcia Kubitschek
Doreto Campanari	Octávio Elísio	Henrique Eduardo Alves	Márcio Braga
Eduardo Moreira	Rita Camata	José Tavares	Mauro Sampaio
Hermes Zaneti	Sérgio Spada	Manoel Moreira	Renato Vianna
	PFL		PFL
Leur Lomanto	Eduardo Tinoco	Evaldo Gonçalves	Dionísio Hage
Eunice Michiles	Nelson Sabrá	Átila Lira	Maria de Lourdes Abadia
	PDS		PDS
Wilma Maia		Ubiratan Spinelli	
	PDT		PDT
José Maurício		Chico Humberto	
	PTB		PTB
Sólon Borges dos Reis		Fábio Raunheitti	

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	NCz\$ 9,32
Exemplar avulso	NCz\$ 0,06

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	NCz\$ 9,32
Exemplar avulso	NCz\$ 0,06

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.

Maiores informações pelos telefones (061) 211-3738 e 224-5615, na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 96

(outubro a dezembro de 1987)

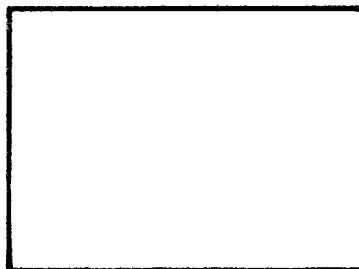
Está circulando o nº 96 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 352 páginas, contém as seguintes matérias:

Os dilemas institucionais no Brasil — **Ronaldo Poletti**
A ordem estatal e legalista. A política como Estado e o direito como lei — **Nelson Saldanha**
Compromisso Constituinte — **Carlos Roberto Pellegrino**
Mas qual Constituição? — **Torquato Jardim**
Hermenêutica constitucional — **Celso Bastos**
Considerações sobre os rumos do federalismo nos Estados Unidos e no Brasil — **Fernanda Dias Menezes de Almeida**
Rui Barbosa, Constituinte — **Rubem Nogueira**
Relaciones y convenios de las Provincias con sus Municipios, con el Estado Federal y con Estados extranjeros — **Jesús Luis Abad Hernando**
Constituição sintética ou analítica? — **Fernando Herren Fernandes Aguillar**
Constituição americana: moderna aos 200 anos — **Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuzza**
A Constituição dos Estados Unidos — **Kenneth L. Penegar**
A evolução constitucional portuguesa e suas relações com a brasileira — **Fernando Whitaker da Cunha**
Uma análise sistêmica do conceito de ordem econômica e social — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Ney Prado**
A intervenção do Estado na economia — seu processo e ocorrência históricos — **A. B. Cotrim Neto**
O processo de apuração do abuso do poder econômico na atual legislação do CADE — **José Inácio Gonzaga Franceschini**
Unidade e dualidade da magistratura — **Raul Machado Horta**

Judiciário e minorias — **Geraldo Ataliba**
Dívida externa do Brasil e a arguição de sua inconstitucionalidade — **Nailê Russomano**
O Ministério Público e a Advocacia de Estado — **Pinto Ferreira**
Responsabilidade civil do Estado — **Carlos Mário da Silva Velloso**
Esquemas privatísticos no direito administrativo — **J. CreteLLa Júnior**
A sindicância administrativa e a punição disciplinar — **Edmir Netto de Araújo**
A vinculação constitucional, a recorribilidade e a acumulação de empregos no Direito do Trabalho — **Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena**
Os aspectos jurídicos da inseminação artificial e a disciplina jurídica dos bancos de esperma — **Senador Nelson Carneiro**
Casamento e família na futura Constituição brasileira: a contribuição alemã — **João Baptista Villela**
A evolução social da mulher — **Joaquim Lustosa Sobrinho**
Os seres monstruosos em face do direito romano e do civil moderno — **Sílvio Meira**
Os direitos intelectuais na Constituição — **Carlos Alberto Bittar**
O direito autoral do ilustrador na literatura infantil — **Hildebrando Pontes Neto**
Reflexões sobre os rumos da reforma agrária no Brasil — **Luiz Edson Fachin**

À venda na Subsecretaria
de Edições Técnicas
Senado Federal,
Anexo I, 22º andar
Praça dos Três Poderes,
CEP 70160 — Brasília, DF
Telefones: 211-3578 e
211-3579



Assinatura
para 1988
(nºs 97 a 100):

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775. Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

Regimentos das Assembléias Constituintes do Brasil

Obra de autoria da Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal

— Edição: 1986 —

- Antecedentes históricos.
- Regimentos das Assembléias Constituintes de 1823, de 1890-91, de 1933-34 e de 1946. Textos comentados pelos Constituintes.
- Normas regimentais disciplinadoras do Projeto de Constituição que deu origem à Constituição de 1967.
- Índices temáticos dos Regimentos e dos pronunciamentos. Índices onomásticos.

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22.º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefone: 211-3578.

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal, remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 112 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: NCz\$ 0,06